



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000006/2014. **(parte 1 de 2)**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de fevereiro de 2014, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1, - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, até **24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**. Videdisposto no art. 39 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 11/02/2014.

0001 PROCESSO: 0000007-15.2014.4.03.9301

REQTE: FLAVIO EUFRASIO MOTA FAGUNDES

ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000039-61.2008.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAGDALENA BERTOLO RIAL

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000060-74.2011.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDSON SANTOS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000079-22.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERAFIM DE SOUSA PORTO  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000083-48.2010.4.03.6304  
RECTE: BENEDITA DA SILVA MENDONCA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000089-78.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.  
SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO  
e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA  
GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR e ADV. SP287025 -  
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e ADV. SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000090-73.2006.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE ALVES ROBERTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000092-43.2006.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE ALVES ROBERTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000098-49.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RIBEIRO SAMPAIO  
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000100-18.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTINO EDUARDO GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000110-22.2014.4.03.9301  
RECTE: JARINA FRANCISCA ALVES  
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000116-49.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA BARBOSA SILVA  
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000134-19.2007.4.03.6319  
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000141-68.2013.4.03.6329  
RECTE: LORIVAL SAVOLDI  
ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000146-29.2013.4.03.6317  
RECTE: JOSENALDO OLIVEIRA BEZERRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000157-30.2013.4.03.9301  
IMPTE: ZENITH CAMARGO SCHINEIDER  
ADV. SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000159-10.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NORVINA GOMES DE QUEIROZ  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000224-76.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: ALUISIO DO NASCIMENTOe outro  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: ORTENCIA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000237-75.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADV. SP014343 - JOAO SOLER HARO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000238-77.2013.4.03.6326  
RECTE: TERESA DA CRUZ NASCIMENTO  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000265-87.2013.4.03.6317  
RECTE: MARCILIO BOLSARIN  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000273-73.2013.4.03.6314  
RECTE: ANGELINA DE LOURDES NOVELINI DE SOUZA  
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000317-05.2012.4.03.6322  
RECTE: EVA APARECIDA FONSECA TORRATI  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000326-91.2012.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LATUMI IAMAUTI  
ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI  
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO  
DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000327-40.2007.4.03.6317  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): UILTON REINA CECATO  
RECTE: TAYNAN CRISTINA CAMBRANHA  
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000373-04.2008.4.03.6314  
RECTE: ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ QUEIROZ  
ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000377-94.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000425-07.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ BEZERRA UCHOA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000438-25.2010.4.03.6315  
RECTE: NILZA ANTUNES LOPES  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000462-23.2009.4.03.6304  
RECTE: SELENE FERMINO  
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000464-94.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA DAS MERCES CATONHO MANZOTTI  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000471-83.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES  
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000482-51.2008.4.03.6303  
RECTE: SEBASTIAO LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0034 PROCESSO: 0000506-67.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR  
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000514-35.2008.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELINA DA SILVA SANTOS  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000532-32.2013.4.03.6326  
RECTE: JOAO MIRANDA  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000539-62.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA CRIPPA BRAZAO  
ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000590-32.2008.4.03.6319  
RECTE: VILMAR PEDRO DE VARGAS  
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG e ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000594-23.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA PIRANI DE ARAUJO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000598-85.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSELIA BEZERRA  
ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000660-52.2013.4.03.6326  
RECTE: JOSE FRAY  
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000666-37.2009.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES  
ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000690-72.2007.4.03.6302  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO PASSAGLIA  
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000699-86.2007.4.03.6317  
RECTE: EUNICE COSTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000706-32.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITOR AUGUSTO DAMAZIO

ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000710-51.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SIRLENE LUCAS DE LIMA DA SILVA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000739-30.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE EDUARDO GARCIA  
ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000750-87.2013.4.03.6317  
RECTE: ADRIANO GONCALVES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000766-67.2005.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP052426 - ELIAS GONCALVES e ADV. SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
RECDO: DIEGO RODRIGO SANCHES  
ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000776-04.2012.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000787-51.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JULIA PALMA SENE  
ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000799-92.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARMANDO COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000808-60.2012.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DIDIER FRANCISCO MAUREIRA ASSIS  
ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000808-68.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDECIR DE LARA SILVA REPRESENTANTE ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000820-16.2013.4.03.6314  
RECTE: VERA LUCIA BECKER DIAS DA SILVEIRA  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000826-30.2012.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO JUNIO CAMARGO  
ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000840-68.2013.4.03.6326  
RECTE: LUIZ DANILO BOCATTO  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000841-29.2012.4.03.6313  
RECTE: JOSE VIDAL FILHO  
ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE  
OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000862-33.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NATAL CLERICE

ADV. SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000884-23.2008.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANOEL MUNIZ BARRETO  
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000896-04.2013.4.03.6326  
RECTE: PEDRO FELIX DE FIGUEIREDO  
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000897-74.2012.4.03.6309  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IBRANTINA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000910-81.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAFAEL GARCIA DE FREITAS  
ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000910-95.2006.4.03.6305  
RECTE: ARY MARIANO PEREIRA  
ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0000916-41.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACY EUNICE TOSCHI VAGLIERI  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0000932-58.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: FRANCISCA DA CONCEICAO SOARES  
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0000940-35.2013.4.03.6322  
RECTE: ANGELA MARIA MILHOSSI MARTINS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0000941-07.2013.4.03.9301  
IMPTE: EDMAR SABINO DO NASCIMENTO  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0000951-79.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000963-75.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONILDES PACHIONI NARCIZO  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0000970-70.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000984-78.2013.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO NIERO  
ADV. SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001046-70.2012.4.03.6309  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: THIAGO SILVA MATOS  
ADV. SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001071-91.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENO JOSE DA SILVA  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001116-82.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: TATIANE PEREIRA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001160-30.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON ANTONIO ALVES  
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001174-82.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERONICE FRANCISCA PEREIRA  
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001187-13.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACOB VIEIRA CAMPOS  
ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001210-25.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ABENILDE ALVES DE SOUZA  
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001244-07.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA MENDONCA DOS SANTOS  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001255-48.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL SOARES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001255-92.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLAUDIA APARECIDA CARVALHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001269-13.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ADELIA NOVAES DE OLIVEIRA  
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001279-62.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: ALVARO AUGUSTO DE LIMA REPRESENTADO POR ROSEVAL DE LIMA e outro  
ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO  
RECDO: ROSEVAL DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001279-78.2013.4.03.9301  
IMPTE: ALDIVINO GONCALVES DE MORAES  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001297-85.2012.4.03.6310  
RECTE: SONIA REGINA DA SILVA  
ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001316-45.2013.4.03.6314  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BENTO  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES e ADV. SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES e ADV. SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN e ADV. SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001322-15.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001324-82.2013.4.03.9301  
IMPTE: ARLINDO SANCHES  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001339-04.2012.4.03.6321  
RECTE: ANDREA BISPO ESTEFAM  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001352-24.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NEUZA MENDONCA CORREA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001358-31.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANA MARIA BERNUZI MOURA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001360-41.2006.4.03.6304  
RECTE: MOACIR BOSCHETTO VALBUSA  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001419-89.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA RODRIGUES CHAGAS REPR. POR MARIA A. CHAGAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001435-67.2013.4.03.6326  
RECTE: JOAO ORLANDO BUSICHIA  
ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001459-83.2012.4.03.6309  
RECTE: JORGE UZUM FILHO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0001461-07.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001467-28.2010.4.03.6310  
RECTE: AQUILINO FRANCISCO DEFAVARI  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001502-14.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANESIA FERREIRA GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001512-64.2012.4.03.6309  
RECTE: NELSON EDUARDO DA SILVA  
ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001522-29.2012.4.03.6303  
RECTE: IRSO JORGE NICOLAU  
ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001534-36.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001555-22.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0001564-65.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOVITA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0001575-78.2010.4.03.6303  
RECTE: ELCIO AUGUSTO BERTRAME  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0001587-18.2013.4.03.6326  
RECTE: HENRIQUE CORREA VIEIRA  
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0001616-38.2012.4.03.6315  
RECTE: BENEDITA LOPES RIELLO  
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001627-98.2011.4.03.6316  
RECTE: HELENA PEREIRA GALVAO  
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0001628-81.2013.4.03.9301  
IMPTE: SAM KEI CHI  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0001633-06.2013.4.03.9301  
IMPTE: AURENIVIA MESQUITA LIMA DA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0001650-15.2013.4.03.6303  
RECTE: ELIAS JOSE FELIPE  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0001651-97.2013.4.03.6303  
RECTE: JUAREZ KOENIG  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001654-65.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA NUCCI  
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001656-04.2013.4.03.6309  
RECTE: VILMAR JOAO DOS SANTOS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001665-09.2008.4.03.6319  
RECTE: MARIA VIRGINIA MORINI  
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001665-16.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA BEATRIZ MENDES CERVENCOVE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0117 PROCESSO: 0001683-32.2013.4.03.9301  
IMPTE: WALDETE BRAZ DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001689-73.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO

ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001701-03.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANI FORMENTON  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001707-46.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUAN ROSA DA CRUZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001713-77.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA HORTOLANI SALVADOR  
ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001725-81.2013.4.03.9301  
REQTE: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS e ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM  
REQDO: JULIO CESAR SILVA SOARES  
ADV. SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA e ADV. SP323674 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001736-10.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZETE GIRAO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001741-94.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMANDA VITORIA SILVA (COM REPRESENTANTE)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001755-19.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001761-85.2012.4.03.6318  
RECTE: VERA NILCE DA CUNHA  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001765-63.2013.4.03.9301  
IMPTE: CLAUDINEI APARECIDO BUDAI LOPES  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
PENTEADO RODRIGUES  
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001777-48.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATEUS CASSIANO SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001780-44.2005.4.03.6316  
RECTE: OSVALDO SERRANO  
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001785-25.2007.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAO RODINEU DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001796-96.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA NEUSA LIMA  
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001800-23.2013.4.03.9301  
IMPTE: IVANI NAPOLITANO OKADA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001834-95.2013.4.03.9301

IMPTE: ERICA CRISTINA OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001838-35.2013.4.03.9301  
IMPTE: PEDRO GOMES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001840-52.2012.4.03.6322  
RECTE: LAZARA APARECIDA DOMINGOS ANTONIO  
ADV. SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001844-27.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUSA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001853-46.2013.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO BARBOSA  
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001859-11.2013.4.03.9301  
IMPTE: CACILDA APARECIDA DO NASCIMENTO PENIDO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001866-03.2013.4.03.9301  
IMPTE: VITOR HILARIO BARREIROS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001866-04.2008.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE BRITO DE SOUSA  
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001869-55.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOSE ADERALDO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001883-39.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOAO CARLOS DA ROCHA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001884-24.2013.4.03.9301  
IMPTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001894-53.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA CONCEICAO MENDONCA DA COSTA  
ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001895-53.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA DO CARMO MORAES DE ALMEIDA  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
PENTEADO RODRIGUES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001926-73.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUELI DE SOUZA LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0001930-96.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO SAUERBRONN DE SOUZA  
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0001933-15.2010.4.03.6183  
RECTE: MARLI ANZOLIN PEREIRA  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0001945-79.2013.4.03.9301  
REQTE: MILTON FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0001956-58.2012.4.03.6322  
RECTE: FRANKLIN FERNANDES ALVES  
ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 0001972-33.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EGIDIO BANDEIRA DE LUCENA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0001991-12.2007.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANASIA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0001996-20.2010.4.03.6319  
RECTE: LOURDES PEREIRA PARDIN DE SOUZA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002003-10.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA FABIANO CARVALHO  
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002036-34.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO CHAGAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002062-55.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURA ALVES QUEIROZ  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002062-77.2012.4.03.6303  
RECTE: DIVA GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0158 PROCESSO: 0002095-57.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO BATISTA GERONIMO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002121-54.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DA SILVA  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002141-77.2013.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALCIDES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002143-50.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002161-92.2013.4.03.6309  
RECTE: MERCHED RACHID MANSUR  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002167-93.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERGINIA APPARECIDA MARTINS DE ASSIS  
ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002191-52.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FLORIANO DOMINGUES  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002200-86.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILCE TEREZINHA PAVAN BOMBONATO  
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002244-18.2012.4.03.6318  
RECTE: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA NETO (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002253-49.2008.4.03.6308  
RECTE: ALVARO PEDROSO DA LUZ  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002317-71.2008.4.03.6304  
RECTE: WALCYR PETRELLI  
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002374-77.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO NUNES DE OLIVEIRA  
ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002413-85.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELVIS FANTONI COSTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002415-93.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS GOMES NERI  
ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002438-42.2012.4.03.6310  
RECTE: APARECIDO GILMAR DOS SANTOS  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002478-85.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACI MOLINA PALETTA  
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0002485-31.2013.4.03.6326  
RECTE: ANTONIO ROBERTO PINTO DE CARVALHO  
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0002525-47.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA PINHEIRO DA CRUZ VIEIRA  
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0002525-53.2012.4.03.6130  
RECTE: JOSÉ RANGEL NETO  
ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO  
MASCHIETTO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002528-16.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONICE BERNARDO PEREIRA  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002573-18.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANA AUGUSTA DA CUNHA  
ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002573-53.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IGNEZ BORECKI MUNOZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002591-20.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EURIDES ANTONIO FABRICIO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002599-91.2013.4.03.6318  
RECTE: JOSE ROSA ALVES  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS  
TEIXEIRA VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002604-10.2008.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA MARIA DA SILVA MACHADO  
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002627-81.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE CANDIDO HERCULANO FILHO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002638-13.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIO ERCIO CARRILLO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002644-83.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IZAURA BERALDI DIAS  
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002645-35.2007.4.03.6304  
RECTE: BENEDITO EDMUNDO  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002647-86.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MORGADO  
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002773-68.2006.4.03.6311  
RECTE: ADEVALDO DE FREITAS  
ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002781-25.2013.4.03.6303  
RECTE: PEDRO JACINTO DE MORAES FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002782-65.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TOMIE KAI HIGASHI  
ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002784-72.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRIAN ALVES RODRIGUES

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002807-20.2013.4.03.6304  
RECTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002825-06.2012.4.03.6133  
RECTE: FLÁVIA MARIA BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES  
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002825-88.2006.4.03.6303  
RECTE: NEUZA MARIA DA SILCA PEREIRA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002880-61.2005.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEOGELINA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002900-11.2008.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: TAMAR CELESTE FERREIRA  
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002924-14.2013.4.03.6303  
RECTE: ORLANDO DAOLIO  
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002932-37.2008.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA APPARECIDA GIRASOL PAGANELLI  
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002937-90.2012.4.03.6321  
RECTE: ELENIR MOURAO ALMEIDA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0002984-81.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA RODRIGUES DE GOUVEIA  
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP197061 - ELIANA JUNKO WATARI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0002988-40.2012.4.03.6309  
RECTE: PERCILIO FRANCISCO GUIMARAES  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003003-34.2006.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDARCY DOS SANTOS MONTICHELLI  
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003012-52.2013.4.03.6303  
RECTE: PEDRO FIRMINO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003012-80.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL BORTOLETO  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003015-32.2008.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: IRACEMA DINIZ DA GUARDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003021-51.2012.4.03.6302  
RECTE: JOSE CHIARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 0003023-45.2013.4.03.6315  
RECTE: FERNANDO AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003047-73.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA LEONIDES SONEGO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003068-13.2012.4.03.6306  
RECTE: EDILSON MACEDO SOUZA  
ADV. SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003079-44.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA  
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003087-10.2012.4.03.6309  
RECTE: SILVANIA MARIA DA SILVA  
ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0003103-02.2010.4.03.6319  
RECTE: VALDELINA FERREIRA XAVIER GALINDO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0003131-54.2006.4.03.6304  
RECTE: DORIVAL PERICO  
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0003131-68.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO CELISBERTO NETO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0003135-26.2008.4.03.6303  
RECTE: TEODOMIRO CALAZANS LEITE  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0003156-66.2011.4.03.6183  
RECTE: CLAUDIO LOPES MORENO  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0003157-19.2010.4.03.6302  
RECTE: ALAIDE DE FATIMA DE CARLIS DE GRANDI  
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003189-69.2011.4.03.6308  
RECTE: RUBENS NOGUEIRA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003201-88.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE JESUS NASCIMENTO  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003250-98.2009.4.03.6307  
RECTE: DIRCE SIMIONI FATIM

ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0003277-80.2011.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALCINO GOMES DA SILVA  
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA e ADV. SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003282-11.2011.4.03.6315  
RECTE: BENEDITO PEREIRA NETO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003285-37.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANNA PEREIRA BRITO  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003298-31.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARA IRANI GAIA  
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003398-40.2013.4.03.6317  
RECTE: ANETE SOMERA RONDINELLI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003419-34.2013.4.03.6311  
RECTE: AMELIA FERREIRA RAMOS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003440-75.2006.4.03.6304  
RECTE: OLINDA DA SILVA VAZ  
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003441-48.2006.4.03.6308  
RECTE: LAZARO LUCIO DOS SANTOS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003449-91.2012.4.03.6315  
RECTE: AMANDA DE ALENCAR  
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003464-06.2006.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NATALINO JOSE DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 0003466-76.2006.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA MATILDE DE JESUS LORCA  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003485-32.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CAROLINA DE MOURA OLEGARIO  
ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
GERON  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003486-23.2013.4.03.6303  
RECTE: REINALDO RIBEIRO DE CASTRO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003492-94.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERMINIA ALMADA EMANUELE  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003494-18.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR MARTINS DA SILVA DE LIMA  
ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0003502-30.2011.4.03.6308  
RECTE: CARLIM ROZENIDE LIMA  
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0003503-64.2010.4.03.6303  
RECTE: IOLE TEREZINHA FERREIRA  
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0003505-18.2012.4.03.6318  
RECTE: IVONE CONCEICAO PIRES BORGES  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 0003522-87.2012.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO CAVALARI  
ADV. SP137557 - RENATA CAVAGNINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 0003528-74.2006.4.03.6317  
RECTE: IZILDA MARIA ANACLETO  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003547-15.2012.4.03.6303  
RECTE: VERA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003557-91.2005.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: OLAVO CORREIA JUNIOR  
ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003572-48.2010.4.03.6319  
RECTE: AMELIA BELUCI TERRA  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003575-23.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO CARLOS SANTINONI  
ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0003604-21.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO ZENARO  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003611-45.2010.4.03.6319  
RECTE: MANOEL AVELINO DA SILVA  
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003614-71.2008.4.03.6318  
RECTE: ANTONIA DO PRADO GOMES  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003616-47.2012.4.03.6303  
RECTE: YOSHINORI HIGASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0249 PROCESSO: 0003628-28.2007.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003646-06.2013.4.03.6317  
RECTE: ANANIAS BALDUINO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003672-07.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI BRESIO  
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA  
MACEDO DO AMARAL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003673-37.2009.4.03.6314  
RECTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA GONCALVES  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003703-43.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ROSA SCARABELLI PIASSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003721-82.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS CHAGAS COSTA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0003732-45.2011.4.03.6317  
RECTE: DIJALMA DA SILVA SOUZA  
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0003734-18.2006.4.03.6308  
RECTE: SUELI APARECIDA GASPARINI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0003744-57.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0003750-72.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA CANDIDA DA PAZ ROSA  
ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0003757-09.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUCILIA DE SOUZA MOURA  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 0003780-17.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA FERNANDES SANITA  
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0003825-70.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: EUNICE PAVAN FACHETTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0003827-71.2012.4.03.6307  
RECTE: MANOEL SOARES NASCIMENTO  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0003837-65.2013.4.03.6183  
RECTE: JOSE MARQUES  
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0003871-47.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0003880-79.2003.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0003885-29.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ROSINEIA DA SILVA JANINI  
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0003889-47.2013.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO RAMIREZ MATEUS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0003889-66.2007.4.03.6314  
RECTE: JOSE ROBERTO VENTURA  
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0003898-43.2007.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BERANIR LEMES DA SILVA  
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0003933-22.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: VICENTE DE PAULA SIQUEIRA  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0003938-57.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA ALVES LIMA  
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA  
MACEDO DO AMARAL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0003954-26.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLGA VENDRAMINE MORETI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0273 PROCESSO: 0003967-26.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NAIR DE OLIVEIRA  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 0004034-25.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: APARECIDA PIZE LI GOMES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0275 PROCESSO: 0004058-03.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES MARCELLO ZUPA  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 0004065-47.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN  
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0004067-15.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: BENEDITA DOS SANTOS PALHARES  
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0004067-38.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS BALIANI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0004108-05.2013.4.03.6303  
RECTE: ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0004116-89.2007.4.03.6303  
RECTE: MARLENE APARECIDA ALVES  
ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0004135-43.2013.4.03.6317  
RECTE: ELIAS SOARES DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0004193-48.2005.4.03.6310  
RECTE: JANDIRA DE SOUZA LIMA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0004223-60.2012.4.03.6303  
RECTE: OTAVIO GALVAO  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0004283-54.2013.4.03.6317  
RECTE: JULIAN ORTOLÁ SIMO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0004291-45.2013.4.03.6183

RECTE: CARLOS HUMBERTO GIACOMIN  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0004296-69.2011.4.03.6302  
RECTE: APARECIDO JOSE PEREIRA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0004348-68.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA PAIÃO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0288 PROCESSO: 0004357-97.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUSTAVO CUSTODIO-REP. MARILSA APARECIDA PURIDELLI  
ADV. SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 0004389-16.2013.4.03.6317  
RECTE: HIRTES COSTA DE NOVAES CERQUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0004443-88.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUDYTHE CLARO FELIX  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0004473-74.2009.4.03.6311  
RECTE: JOSE VARGAS SOBRINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 0004538-12.2013.4.03.6317  
RECTE: JOSE BUSSOLOTI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0004577-62.2010.4.03.6301

RECTE: GIVALDO SANTOS

ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0004667-38.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANAILDE JAQUETA LAVES

ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0004694-14.2013.4.03.6183

RECTE: JOSE LUIZ BERNER

ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0004711-36.2013.4.03.6317

RECTE: MARIA DE ARAUJO CERESANI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0004721-16.2013.4.03.6306

RECTE: GENTIL DOMINGUES DE GODOI

ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0004724-90.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFINA BAGINI DA COSTA

ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0004733-64.2012.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SILVANA ALVES DOS SANTOS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004754-12.2009.4.03.6317

RECTE: JOSÉ MATOS DOS SANTOS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004798-26.2012.4.03.6317

RECTE: BRUNO KAZIMIERZ BELLOTI

ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004834-74.2007.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDO LOURENCO

ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004853-43.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004946-79.2012.4.03.6303

RECTE: AWAN VICTOR DA SILVA SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0305 PROCESSO: 0005000-51.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MAFALDA DE OLIVEIRA VASSALO

ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 0005014-32.2012.4.03.6302

RECTE: IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS RAMIRO

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0005035-05.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA COSTA BERNARDO VIEIRA  
ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0005055-20.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA DE ASSIS PINTO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0005132-32.2013.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO APARECIDO GONCALVES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0005133-44.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: YOLANDA DE SOUZA SANCHES  
ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0005139-24.2013.4.03.6315  
RECTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0005146-13.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA PEREIRA NUNES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0005171-60.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE DE CAMPOS MALTA  
ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0005173-62.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA SANTINA BREVE DE ALMEIDA  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0005180-25.2012.4.03.6315  
RECTE: IRENE NUNES DE ALMEIDA  
ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 0005209-45.2007.4.03.6317  
RECTE: JORGE ALOIZIO PELINSON  
ADV. SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0005215-75.2013.4.03.6306  
RECTE: JOSE TEODORICO DE CASTRO NETO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e ADV. SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0005236-10.2011.4.03.6310  
RECTE: ROSELI APARECIDA JACINTO DE GOES CURTOLO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0005241-25.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DILMA ROCHA NUNES  
ADV. SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0005315-57.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0005334-24.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEZARIO FERREIRA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005357-04.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005403-74.2009.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO CREMA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005414-48.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005467-29.2009.4.03.6303  
RECTE: ELZA DE FATIMA TAGLIARI  
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005517-16.2013.4.03.6109  
RECTE: JURANDYR ZUCCHI  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005581-67.2006.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA EVANGELISTA ANDREASSA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005602-43.2006.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILDA PERES RIZONHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0329 PROCESSO: 0005614-16.2013.4.03.6303  
RECTE: INES APARECIDA DUARTE DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005660-44.2009.4.03.6303  
RECTE: IRACEMA DE MORAES LIMA  
ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005680-35.2009.4.03.6303  
RECTE: ANTONIA BEZERRA DE FREITAS  
ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0005690-09.2010.4.03.6315  
RECTE: ELIEZER MEIRA SILVA  
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0005806-53.2007.4.03.6304  
RECTE: JOSE MARIANO NETO  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0005813-10.2013.4.03.6183  
RECTE: JOSE VITOR DA SILVA  
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0005815-53.2008.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEREU RAMOS ALVES FERNANDES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0005854-66.2008.4.03.6307  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDECI FELICIANO DA SILVA  
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0005885-66.2006.4.03.6304  
RECTE: ROSALIA MARIA DE LIMA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0005899-83.2011.4.03.6301  
RECTE: FLORIANO MELCHOR LUIZ  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0005901-48.2013.4.03.6183  
RECTE: CELSO DE CRESCENZO MUNIZ  
ADV. SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0005921-39.2013.4.03.6183  
RECTE: MARIA ANGELICA GONCALVES NOGUEIRA  
ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0005931-48.2012.4.03.6303  
RECTE: IZABEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0005937-28.2007.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ VALENTINO DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0005984-53.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEIDE DOS SANTOS E SILVA  
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0005996-12.2013.4.03.6302  
RECTE: GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
ADV. SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0006023-17.2012.4.03.6306  
RECTE: AMARO PEREIRA  
ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO e ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES e  
ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0006043-44.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA BATISTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0006074-28.2012.4.03.6306  
RECTE: FRANCISCA GOMES CARVALHO  
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0348 PROCESSO: 0006094-02.2006.4.03.6315  
RECTE: ISRAEL CRISPIM  
ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0006127-55.2007.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO CESAR JULIANI CURADORA SILVIA PALMA JULIANI - 26537  
ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0006274-79.2013.4.03.6183  
RECTE: ANTONIO EUGENIO CLETO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0006335-78.2012.4.03.6310  
RECTE: MARIA HELENA ZOCCA LUCCA  
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0006366-98.2012.4.03.6310  
RECTE: JUDITE ALVES PINTO DOS SANTOS  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0006371-86.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSAURA CABECA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0006373-17.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE SOUZA ALMEIDA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0006375-47.2013.4.03.6303  
RECTE: NIVALDO ANTONIO GRECO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0006377-54.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TERESA PRESOTO VANZOLINI  
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0006402-91.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO CARLOS PINHEIRO FIGUEIREDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0006469-90.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE MARIA VAZ  
ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0006549-09.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA JUDITH FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0006562-53.2012.4.03.6315  
RECTE: DOMINIQUE GOES DE OLIVEIRA  
ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 0006598-49.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVAM EMILIANO DA SILVA  
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0006675-12.2013.4.03.6302

RECTE: PAULO RODRIGUES  
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0006678-23.2011.4.03.6306  
RECTE: JOAO KASTECHAS  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0006686-10.2013.4.03.6183  
RECTE: EDISON FILARETO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0006688-15.2007.4.03.6304  
RECTE: SIDNEI GREGORIO DOS SANTOS  
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0006892-55.2013.4.03.6302  
RECTE: IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0006911-49.2013.4.03.6306  
RECTE: JOSE ALFREDO PONTES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0007043-09.2013.4.03.6306  
RECTE: EDSON SIDRONIO DE CARVALHO  
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0007148-83.2013.4.03.6306  
RECTE: LUIZ CARLOS RETAMERO  
ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO  
MASCHIETTO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0007151-97.2011.4.03.6309  
RECTE: OLGA NOGUCHI NISIA YAMAMOTO  
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0007169-15.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARCÍLIA DE CARVALHO FERREIRA  
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0007199-46.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESTER PINZE DOS SANTOS  
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0007208-09.2006.4.03.6304  
RECTE: JOÃO DIVINO GIMENES GOMES  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0007398-65.2012.4.03.6302  
RECTE: DEBORA CRISTINA ALVES  
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0007435-55.2013.4.03.6303  
RECTE: MAURO RODRIGUES PINTO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0007678-68.2013.4.03.6183  
RECTE: PEDRO MORILA  
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0007956-76.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELINA GONCALVES SISCATI  
ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0007961-53.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIDNEI TADEU STECA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0379 PROCESSO: 0008064-42.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUTA CATANANTE CARRIQUES  
ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0008226-03.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0008237-93.2012.4.03.6301  
RECTE: DANIEL AUGUSTO MIRANDA MONTEIRO  
ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0008381-04.2011.4.03.6301  
RECTE: EDSON FLORENTINO DE ALBUQUERQUE  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0008391-57.2007.4.03.6311  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: LUCE HELENA DE JESUS  
ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0008392-33.2011.4.03.6301  
RECTE: PEDRO RODRIGUES FERREIRA  
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0008489-93.2012.4.03.6302  
RECTE: ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0008616-63.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: HIATTA ANDERSON GONÇALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0008699-13.2013.4.03.6302  
RECTE: CICERO EMIDIO DE SOUZA  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0008729-48.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ AMARAL  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0008939-02.2013.4.03.6302  
RECTE: ANICETO OLIVEIRA XAVIER  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0009006-64.2013.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO GOMES BATISTA  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0009071-78.2007.4.03.9306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRUNO LEONARDO SANTOS BARBOSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0009074-14.2013.4.03.6302  
RECTE: NILSON DE CASTRO FILHO  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO e ADV. SP286396 - WAGNER CHIODI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0009099-03.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAIRA CANDIDA DA SILVA  
ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0009124-23.2007.4.03.6311  
RECTE: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS RIBEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0395 PROCESSO: 0009200-40.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RONALDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0009287-20.2013.4.03.6302  
RECTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
ADV. SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0009288-05.2013.4.03.6302  
RECTE: ANDREA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV. SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0009356-28.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUIOMAURA PAES SARAN  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0009472-47.2007.4.03.6309  
RECTE: OSMAR VALENTIM DE PAULA  
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0009514-75.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDERSON MIRANDA CORREIA  
ADV. SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA e ADV. SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0009521-02.2013.4.03.6302  
RECTE: IRINEU VIEIRA DIAS  
ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE e ADV. SP171204 - IZABELLA  
PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0009591-92.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEN PALACIO MORAIS DA SILVA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0009609-15.2005.4.03.6304  
RECTE: NOEL CAMILO  
ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0009678-92.2006.4.03.6310  
RECTE: VALDOMIRO ALEGRI  
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0009680-08.2010.4.03.6315  
RECTE: RUSELEI CAMPOS DE SOUZA  
ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0009816-47.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAO SCHAION  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0010021-20.2008.4.03.6310  
RECTE: ORALDO DE CAMPOS  
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0010134-95.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CIRA GOMES AFONSO  
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0010165-59.2006.4.03.6311  
RECTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0410 PROCESSO: 0010327-03.2010.4.03.6315  
RECTE: ALBERTINA STRONGOLI BATALIN  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0010474-31.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALAOR ZANCA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0412 PROCESSO: 0010756-77.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO NASCIMENTO COSTA  
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0011036-27.2003.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILLIAN DA SILVA FREITAS (MENOR)e outro  
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECDO: JOSEANE LOURDES DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL)  
ADVOGADO(A): SP094152-JAMIR ZANATTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0011052-60.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EUNICE DE MEDEIROS  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0011262-77.2013.4.03.6302  
RECTE: MARCOS PEREIRA RAFFAINI  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0011384-06.2007.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0417 PROCESSO: 0011444-97.2012.4.03.6302  
RECTE: EDERSON BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0418 PROCESSO: 0011456-53.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0011611-51.2007.4.03.6315  
RECTE: OSWALDO VIEIRA BRANCO  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0011706-57.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EUNICE PAGLIUSO LOURENCOe outros  
ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR  
RECDO: ROSELI LOURENCO DA CUNHA VILELLA  
ADVOGADO(A): SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR  
RECDO: ROSEMEIRE PEDRO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR  
RECDO: RICARDO PEDRO LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0011752-09.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA PELEGRINO DE LIMA  
ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE e ADV. SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 0011844-51.2011.4.03.6301  
RECTE: CICERO PAULO DA SILVA  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0011848-30.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA CAIRES DO CARMO  
ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0012031-22.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIDIANI DE LIMA E SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0012207-39.2005.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO VIOTTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0426 PROCESSO: 0012214-03.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA CORREA TOSTES  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0012251-30.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALLACE ROCHA SARAN  
ADV. SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO e ADV. SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0012718-69.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA MARIA PEREIRA ROCHA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0012845-76.2008.4.03.6301

RECTE: BARBARA CRISTINA PEREIRA  
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0012853-43.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDSON BEU DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0012890-14.2007.4.03.6302  
RECTE: TIAGO MIRANDA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0012894-17.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRUNA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ  
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 0012975-73.2007.4.03.6310  
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0013016-64.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA GRIFA ROCHA  
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0013182-55.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RICARDO MIOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0013183-40.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALTAIR BISCARO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0013209-38.2005.4.03.6306

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SIFREDO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0013225-31.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A): SP182476-KATIA LEITE  
RECDO: MARIA DE JESUS GONCALVES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0439 PROCESSO: 0013357-61.2005.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ANTONIO MARTINS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0013488-19.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILMAR APARECIDO GONCALVES  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0013550-69.2011.4.03.6301  
RECTE: SYLVIO EMYGDIO DA SILVA  
ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0013775-91.2008.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA ARENAS SIMOES  
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0013937-89.2008.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DA CUNHA BUENO  
ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0013949-37.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: APARECIDA DO LIVRAMENTO REZENDE  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0014308-50.2008.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0014373-72.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURO VICENTE  
ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0014900-07.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA CREMONEZI CASARES  
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0014910-63.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUZEBIO MEDRADO  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0014985-85.2005.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0015150-64.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA ATHAIDE BECK  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0015226-52.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE INACIO SARDINHA  
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0015479-40.2011.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA DE MENEZES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0015552-82.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURA BRAGHETO ORLANDINI  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0015584-87.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANA REZENDE DE OLIVEIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0015674-61.2007.4.03.6302  
RECTE: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0015709-86.2005.4.03.6303  
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e ADV. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO  
ADV. SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0015806-48.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO DE ARAUJO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0016032-26.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELEANDRA JUSTINIANOe outro  
RECDO: ROSANA JUSTINIANO PERUCHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0016208-05.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE MARIA MENEZES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0016443-96.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE SALOMAO  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0016911-60.2012.4.03.6301  
RECTE: DORACY DE OLIVEIRA CUSTÓDIO  
ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0017734-41.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA STELLA SABINO LOURENÇO  
ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0017739-63.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE MELO DOS SANTOS  
ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0017879-66.2007.4.03.6301  
RECTE: DANIEL DA SILVA FILHO  
ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0018723-16.2007.4.03.6301  
RECTE: AMERICO FERRADOR  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0020079-11.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEN LUCIA MACEDO  
ADV. SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0020094-49.2006.4.03.6301  
RECTE: MARIA DULCE CALIXTO PADILHA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0020476-71.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE GIMENEZ  
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0020482-77.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA BOTURA LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0020815-25.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OTACILIO DE PAULA ALVES  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0024571-76.2010.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO BATISTA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e  
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0025083-59.2010.4.03.6301  
RECTE: AURELIO CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE  
SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0025183-09.2013.4.03.6301

RECTE: CARLITO DE JESUS SANTOS  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0025411-81.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO GARCIA LUNARDELLI  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0025580-78.2007.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS  
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0025744-43.2007.4.03.6301  
RECTE: JOLINDA ARAUJO DE MEIRELES  
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS e ADV. SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0026385-89.2011.4.03.6301  
RECTE: OSWALDO ROMANELLI  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0026927-39.2013.4.03.6301  
RECTE: WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0027386-41.2013.4.03.6301  
RECTE: CARMEN PURA PANEQUE PERES  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0027476-49.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCELINA MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0027752-80.2013.4.03.6301  
RECTE: JONAS LOPES DA FRANCA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0028641-34.2013.4.03.6301  
RECTE: LUCIA CONCEICAO FERNANDES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0028657-32.2006.4.03.6301  
RECTE: JANICE NASCIMENTO TERÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0484 PROCESSO: 0028881-28.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA MARCAL DE SOUZA VIEIRA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0028891-67.2013.4.03.6301  
RECTE: EDITH RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA e ADV. SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA  
NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0029159-34.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: COSMA MARIA DA SILVA  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 0029275-40.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ  
RECDO: SERGIO RICARDO GOGLIARA  
ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA e ADV. SP125815 - RONALDO LOURENCO

MUNHOZ e ADV. SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE e ADV. SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0029431-18.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA JULIA LIMA DA SILVA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0030274-56.2008.4.03.6301  
RECTE: ELIZABETH DE CARVALHO  
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0031266-41.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO MOREIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0032002-98.2009.4.03.6301  
RECTE: JOÃO VALENTIM BOHNER  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0032513-57.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA MOREIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0032518-79.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO NOGUEIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0032921-53.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0033359-74.2013.4.03.6301  
RECTE: EDITH CARRARO BALISTA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0034008-39.2013.4.03.6301  
RECTE: CICERA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0034412-66.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BEATRIZ EVANGELISTA DA CRUZ ALVES  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0034725-95.2006.4.03.6301  
RECTE: EDILEUZA MARIA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0499 PROCESSO: 0034738-26.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMBROSINA MARIA NOVAIS  
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0500 PROCESSO: 0034759-26.2013.4.03.6301  
RECTE: ADAIL BAPTISTA DA SILVA CAMARGO  
ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0035102-66.2006.4.03.6301  
RECTE: GILBERTO BORGES MINAS  
ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0035293-38.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0036861-13.2011.4.03.9301  
IMPTE: PEDRO FERREIRA SANTOS  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 0037025-83.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ADALBERTO MARTINS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0038344-86.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDIR DO ESPIRITO SANTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0039271-52.2013.4.03.6301  
RECTE: BERNARDINA MARIA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0039578-06.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO BATISTA SOARES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0040570-64.2013.4.03.6301  
RECTE: ELIZIMAR DO PRADO  
ADV. SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0040943-71.2008.4.03.6301  
RECTE: PASCOAL APOLINARIO BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0510 PROCESSO: 0041391-68.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DOMINGOS RODRIGUES  
ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0041548-41.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0042439-62.2013.4.03.6301  
RECTE: DULCE MARQUES RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0042890-24.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO  
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0043061-44.2013.4.03.6301  
RECTE: IGNEZ MARIA ZAGO MOTTA  
ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0043449-44.2013.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0043545-59.2013.4.03.6301  
RECTE: JUVENAL BRENAND DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0043900-69.2013.4.03.6301  
RECTE: ARACY DE OLIVEIRA SOARES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0044207-23.2013.4.03.6301  
RECTE: NELSON RODRIGUES FILHO  
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0044679-68.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CIBELE DIAS HENGLING  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0044994-52.2013.4.03.6301  
RECTE: CESAR TRIDAPALLI FILHO  
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0045197-14.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA HELENA MARQUES DA SILVA COSTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0045334-93.2013.4.03.6301  
RECTE: THEREZINHA MEDEIROS CUNHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0045385-07.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO BISPO DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0046152-79.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: HUMBERTO JOSE DA SILVA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0046301-41.2013.4.03.6301

RECTE: YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI

ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0046498-30.2012.4.03.6301

RECTE: MAURICEA ACIOLI DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0527 PROCESSO: 0046561-21.2013.4.03.6301

RECTE: EDGARD LINO DA SILVA

ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0046572-50.2013.4.03.6301

RECTE: MANUEL GONCALVES DOS SANTOS

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0046581-12.2013.4.03.6301

RECTE: LEOVIR RIBEIRO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0046943-14.2013.4.03.6301

RECTE: CARLOS ROBERTO SABINO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0047256-72.2013.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0047362-78.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANILDA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0048313-67.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0048438-93.2013.4.03.6301  
RECTE: GERALDA CANDIDA DE SIQUEIRA BRADAC  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0048445-85.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSELITO PEREIRA CASTRO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0048821-47.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA IDALINA DE ALMEIDA  
ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0537 PROCESSO: 0048919-56.2013.4.03.6301  
RECTE: JAIR RODRIGUES PINTO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0048974-07.2013.4.03.6301

RECTE: JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0048979-29.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS BUENO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0048985-36.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDIR LUIZ GASTALDO  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0048998-35.2013.4.03.6301  
RECTE: ILSON ARAUJO DE MELO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0049234-65.2005.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ALTAMIRO DOS SANTOS  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0049412-33.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO ALBERTO FERNANDES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0049417-55.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON JOSE DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0049420-10.2013.4.03.6301  
RECTE: DANIEL SOARES SANTOS

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0049612-40.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE BERNARDINO ALVES  
ADV. SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0049927-68.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0050710-60.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA INES FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0051241-20.2011.4.03.6301  
RECTE: SIDNEY BERNARDO GARCIA  
ADV. SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0051393-97.2013.4.03.6301  
RECTE: SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0051466-69.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS ROSIQUE  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0051901-43.2013.4.03.6301  
RECTE: DARCI FATIMA DA SILVA  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0052012-27.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO APARECIDO BUSSI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0052049-54.2013.4.03.6301  
RECTE: LOURIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0052100-36.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS AFONSO ALVES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0052417-63.2013.4.03.6301  
RECTE: EDITO PEREIRA  
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0052619-40.2013.4.03.6301  
RECTE: VANDA APARECIDA LEITE  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0052773-58.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO LOURENÇO DOS ANJOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0052798-71.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA THERESA LEONEL CURSINO DE MOURA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0052850-67.2013.4.03.6301  
RECTE: WANDA COSTI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0053470-79.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0053477-71.2013.4.03.6301  
RECTE: RODOLFO GELLESCH  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0053543-51.2013.4.03.6301  
RECTE: DERIVALDO DOS SANTOS  
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0053608-90.2006.4.03.6301  
RECTE: ENOK OLIVEIRA PINTO  
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0054759-47.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0054794-07.2013.4.03.6301  
RECTE: EDNO MOREIRA RISSI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0054798-44.2013.4.03.6301  
RECTE: ELINEU APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0054804-51.2013.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO ANTONIO DE SOUSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0054834-86.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUAREZ FRANCISCO ROSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0055133-97.2012.4.03.6301  
RECTE: IRENE BORGES DOS SANTOS  
ADV. SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0055324-11.2013.4.03.6301  
RECTE: HILDA PAIVA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0055801-34.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO MOLINA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0055987-57.2013.4.03.6301  
RECTE: WALDEMAR VALENTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0056095-62.2008.4.03.6301  
RECTE: WILMA CALANDRELLI PASSIANOTTO  
ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0575 PROCESSO: 0056395-19.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIZA HELENA DA SILVA  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0056589-48.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIO DA SILVA PESSOA  
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0056647-22.2011.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO TAVARES DE LIMA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0056716-59.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA ROSELY DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0579 PROCESSO: 0056785-18.2013.4.03.6301  
RECTE: PIEDADE MARIA TEIXEIRA  
ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0057045-95.2013.4.03.6301  
RECTE: VERA CRISTINA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0057170-63.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA VENANCIO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0057182-77.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALVES DE MELO  
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0057195-76.2013.4.03.6301  
RECTE: TSUYOSI HABE  
ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0057783-83.2013.4.03.6301  
RECTE: JAIR ANESIO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0057938-96.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RODRIGO DE CAMPOS DIAS  
ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0586 PROCESSO: 0058650-76.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDOMIRO MORAES DOS SANTOS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0058660-67.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALDEMIR PEREIRA MOURA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0058771-46.2009.4.03.6301  
RECTE: AILTON CARLOS COSTA SILVA  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0059269-06.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURO DOMESI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0059381-19.2006.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA e ADV. SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI  
RECDO: ELIZEU TEIXEIRA  
ADV. SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0060674-77.2013.4.03.6301  
RECTE: VALCENIR CORDEIRO SANTOS DE CARVALHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0060807-22.2013.4.03.6301  
RECTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0061196-46.2009.4.03.6301  
RECTE: OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0594 PROCESSO: 0061319-15.2007.4.03.6301  
RECTE: IONE RAMOS  
ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0065275-73.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUZINETE SANTOS  
ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0596 PROCESSO: 0069744-31.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0597 PROCESSO: 0072718-75.2006.4.03.6301  
RECTE: NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0072735-14.2006.4.03.6301  
RECTE: NÉLIO RODRIGUES MAGINA JÚNIOR  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0075340-64.2005.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: NAZARIO MARQUES DE CARVALHO  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0081970-05.2006.4.03.6301  
RECTE: RONALDO ROCHA MACHADO  
ADV. SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0601 PROCESSO: 0083724-45.2007.4.03.6301  
RECTE: CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0083910-05.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IRACY HENRIQUE FREITAS  
ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0603 PROCESSO: 0084363-63.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENICE CAMBUI DA SILVA  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0604 PROCESSO: 0085139-63.2007.4.03.6301  
RECTE: JUAREZ JOSE DE PAULA  
ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e  
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0085165-61.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO  
ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA e ADV. SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE e  
ADV. SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA e ADV. SP210491 - JULIANA MARIA COSTA  
LIMA e ADV. SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0089512-79.2003.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON DA SILVA  
ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0607 PROCESSO: 0093206-51.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUDITH DE MIRANDA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0608 PROCESSO: 0093998-68.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA NAZARE DA SILVA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0609 PROCESSO: 0094626-91.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO CARDILLO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0144500-79.2005.4.03.6301  
RECTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS  
ADV. SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SINDICATO DOS A DA A NO C DE C EM G E DOS A DE A DE A G SP  
ADVOGADO(A): SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RECDO: COOPERATIVA REGIONAL DE C EM GUAXUPE LTDA - COOXUPE  
ADVOGADO(A): SP132045-EDUARDO BRENN DO AMARAL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0243427-80.2005.4.03.6301  
RECTE: LUCIA SOBRAL (REPR P/ SOLANGE DE SOBRAL)  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0612 PROCESSO: 0286525-18.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIA FERNANDES SUTILO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0292857-98.2005.4.03.6301  
RECTE: ERNEST HAIG FORSTER  
ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0304769-92.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOAO JUSTINO DESIDERIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0304852-11.2005.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALTER COLETO  
ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0347670-75.2005.4.03.6301  
RECTE: MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO  
ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0350610-13.2005.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA e ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0618 PROCESSO: 0800006-10.2012.4.03.6183

RECTE: LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0000006-05.2012.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CATIA MACHADO FERLA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0000010-02.2013.4.03.6327  
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVERIO  
ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0000042-65.2012.4.03.6319  
RECTE: WILLIAN MARQUES CANARIN  
ADV. SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA e ADV. SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0000056-77.2011.4.03.6321  
RECTE: HUMBERTO SOUZA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0623 PROCESSO: 0000087-26.2013.4.03.6322  
RECTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DAS NEVES  
ADV. SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0000110-26.2013.4.03.6304  
RECTE: VIVALDO CARVALHO DE SANTANA  
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0000111-11.2013.4.03.6304  
RECTE: DORIVAL RAMOS  
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0000231-57.2013.4.03.6303  
RECTE: GILBERTO PONGELUPPI  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0000240-19.2013.4.03.6303  
RECTE: LUIZ CARLOS VICENTE  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0000253-55.2013.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEGORER  
ADV. SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI  
FABRIN e ADV. SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR e ADV. SP248857 - FERNANDA CORREA DA  
SILVA BAIO e ADV. SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA e ADV. SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA  
BEBER PEROTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0000304-88.2011.4.03.6306  
RECTE: MARCOS SOUZA FONSECA  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO  
FRANCISCO PESSOA VIDAL e ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0000320-86.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLAUDIO LUIZ LUCARELLI  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0000328-63.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALDEREZ NEVES GOMIDE  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0000354-08.2011.4.03.6309  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ARLINDO BATISTA MENDES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0000368-06.2013.4.03.6314  
RECTE: LUZIA BAIOCATO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0000418-47.2013.4.03.6309  
RECTE: JURACY MATOS DE FREITAS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0000458-02.2013.4.03.6318  
RECTE: ESPEDITO BRITO DE OLIVEIRA  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0000463-79.2012.4.03.6311  
RECTE: CELIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e ADV. SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0000473-10.2013.4.03.6305  
RECTE: NANJI LEMOS DO VALE  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0000476-62.2013.4.03.6305  
RECTE: GENTIL SEVERO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0000486-09.2013.4.03.6305  
RECTE: JULIA ANTUNES DA SILVA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0000486-91.2013.4.03.6310  
RECTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0000503-54.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA MADALENA GONCALVES MENEGUINI PILOTO  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0000505-16.2012.4.03.6316  
RECTE: TEREZA ALVES DOURADO  
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0000535-25.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAUL LUCHI  
ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0000543-61.2013.4.03.6326  
RECTE: IRINEU CAPELAZZO  
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0000544-79.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0000630-80.2013.4.03.6305  
RECTE: JOSE ANTONIO DIAS BERNARDO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0000689-08.2012.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'  
ASSUNÇÃO SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0000705-63.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CLOVIS LOPES  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0000714-54.2013.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO DERENCIO  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e  
ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0000766-89.2012.4.03.6183  
RECTE: FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0000796-46.2013.4.03.6327  
RECTE: MAURILO DA SILVA  
ADV. SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0000902-08.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO MELERO SARZI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0000914-22.2013.4.03.6327  
RECTE: JOSE SEVERINO DE ARAUJO  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0000931-30.2013.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIANA GRILLO VETTORI LIBERATO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0000942-48.2012.4.03.6319  
RECTE: MARIO GUILHERME PAISAN ALGODOAL  
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0000972-27.2013.4.03.9301  
REQTE: GISELE ROBERTA PELUSO DE OLIVEIRA FROIS  
ADV. SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI  
REQTE: GABRIEL PELUSO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0000978-83.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA GOMES  
ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0000990-52.2013.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LOIDE GALHARDI DE FREITAS CAIRES  
ADV. SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO e ADV. SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0001017-23.2012.4.03.6308  
RECTE: MAURO BESSA DA SILVEIRA  
ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0001035-56.2012.4.03.6304  
RECTE: CARLOS EDUARDO BAGGIO  
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0001073-68.2013.4.03.6325  
RECTE: DAVID FARIA DE MORAES  
ADV. SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA e ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0001073-98.2013.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PATRICIA MIYAKE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0001074-19.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON DE OLIVEIRA FILHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0001076-81.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0001088-10.2012.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA TAVARES  
ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0666 PROCESSO: 0001109-19.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIO BONAITA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0001113-72.2011.4.03.6308  
RECTE: COSME XAVIER DE OLIVEIRA  
ADV. SP165843 - KÁTIA ARTIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0001120-17.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR TRINDADE  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0001177-69.2013.4.03.6322  
RECTE: CARLOS BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0001188-04.2013.4.03.6321  
RECTE: ARMANDO SPADA  
ADV. SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0001203-37.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SANDRA MARA MIRANDA DE OLIVEIRA VASQUES  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0001251-17.2013.4.03.6325  
RECTE: TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO  
ADV. SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA e ADV. SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0001254-35.2013.4.03.6304  
RECTE: WALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0001277-63.2013.4.03.6309  
RECTE: JOSE DE SOUZA SANTANA  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0001279-09.2013.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0001305-04.2013.4.03.6318  
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0001384-97.2013.4.03.6183  
RECTE: ADOLFO JOSE BEZERRA  
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP274752 - VINICIUS  
RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0001387-44.2013.4.03.6315  
RECTE: SILMARA APARECIDA GIL  
ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0001431-30.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA ANGELECA MASAGAO PECORARI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0001451-72.2013.4.03.6309  
RECTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0001481-25.2013.4.03.6304  
RECTE: GILMARIO APARECIDO CORREIA  
ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0001608-35.2013.4.03.6183  
RECTE: WILSON DA SILVA PINTO  
ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0001613-67.2013.4.03.6309  
RECTE: MANOEL PAIXAO DA ROCHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0001621-39.2012.4.03.6322  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS  
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e  
ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0001630-52.2012.4.03.6305  
RECTE: RITA MACHADO CLARO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0001641-29.2013.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FREDERICO BORGES AFFONSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0001736-86.2013.4.03.6302  
RECTE: MELISSA MORGAN RADDI  
ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0001785-24.2013.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO CARLOS BARZANELLI  
ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE e ADV. SP106295 - LEO MARCOS BARIANI e ADV.  
SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0001793-90.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA CAMPOS  
ADV. SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0001814-56.2008.4.03.6302  
RECTE: LUIZA MARTINS BONIFACIO  
ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0001854-56.2013.4.03.6304  
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0692PROCESSO: 0001859-15.2013.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALTER BARRETO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0001893-45.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE JOAQUIM RODRIGUES  
ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0001901-09.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI  
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0001976-95.2011.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0002038-98.2012.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ZELINDA PELLEGRINELLI  
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e  
ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0002079-55.2013.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS  
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0002154-03.2013.4.03.6309  
RECTE: VALMIR ANDRADE MARQUES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0002209-51.2013.4.03.6309  
RECTE: ALAIDE MARIA DE BRITO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0002241-87.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA REGINA PERDIZA  
ADV. SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0002244-06.2007.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR  
RECDO: JAYME NEVES DE CARVALHO  
ADV. SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0002256-86.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS  
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0002313-52.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA SOUSA DE JESUS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0002331-56.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE LOURDES STELA AMARAL  
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0002337-03.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADV. SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e ADV. SP128311 - BRUNO FAGUNDES

VIANNA e ADV. SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0002353-35.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVINO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0002358-47.2013.4.03.6309  
RECTE: CAMILO CESAR DE OLIVEIRA LAGRIMANTE  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0002376-62.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: FRANCISCA ELIZA SANTOS DA SILVA  
ADV. SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0002392-95.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO SPINELLO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0002429-39.2013.4.03.6183  
RECTE: JACOMO MALVEIRO  
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0002455-68.2013.4.03.6302  
RECTE: MARILDA APARECIDA COCHIR SILVA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0002480-03.2012.4.03.6307  
RECTE: LUCILENE DE FATIMA EGGERT  
ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0002483-43.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO DE AGUIAR

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0002495-39.2012.4.03.6317

RECTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA

ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0002503-16.2007.4.03.6309

RCTE/RCD: MARIA IZABEL DOS SANTOS

ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0002509-27.2010.4.03.6306

RECTE: MARIA TEREZA SILVA

ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0717 PROCESSO: 0002509-86.2013.4.03.6317

RECTE: PAULO SHIGUEO SUGUITAME

ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0002518-90.2013.4.03.6303

RECTE: SEVERINO MARTINS NETO

ADV. SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0002524-86.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAVI GUILHERME NOVAIS DOS SANTOS (COM REPRESANTE)

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0720 PROCESSO: 0002532-38.2008.4.03.6307

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: FERNANDO FREZZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0002555-93.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEX RODRIGO DOS SANTOS  
ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES e ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0002615-81.2013.4.03.6306  
RECTE: SHKROMADA WIRA  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0002626-53.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0002638-67.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSNI MARTINS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0002644-34.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO VICENTE  
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0002687-11.2012.4.03.6304  
RECTE: APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO e ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0002741-34.2009.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIA HELENA VANUCHI  
ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0002744-11.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDMIR FRANCISCO ANGELI  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0002766-96.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: MARIA DE SOUZA CELESTINO  
ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0730 PROCESSO: 0002787-32.2013.4.03.6303  
RECTE: PAULO BATISTA CORDEIRO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0002801-50.2012.4.03.6303  
RECTE: MARCIONILIO FERREIRA  
ADV. SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES e ADV. SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0002805-76.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0002844-96.2008.4.03.6312  
RECTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECTE: MARCELO GUIRRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0002852-96.2013.4.03.6183  
RECTE: ELEONORA LUCATO  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0002857-17.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILMAR TADEI  
ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0002899-74.2013.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DELMA PEREIRA FEIJO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0002972-28.2013.4.03.6317  
RECTE: EVANDIR LAURENTINO  
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0003000-10.2013.4.03.6183  
RECTE: BONIFACIO NASCIMENTO D ECA  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0003028-79.2013.4.03.6311  
RECTE: MARCIA ANGELA RIBEIRO  
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0003051-80.2012.4.03.6304  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0003067-64.2013.4.03.6315  
RECTE: ALEXANDRE CAMILLO  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0003087-25.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA EUFRASIA DE LIMA  
ADV. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0003110-60.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ITAMAR MATEUS  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0003137-51.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CEGATTO JUNIOR  
ADV. SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0003201-42.2013.4.03.6105  
RECTE: HELIO ANGELO DE OLIVEIRA  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0003216-54.2013.4.03.6317  
RECTE: MARIA MIZAEEL DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP190105 - THAIS BARBOSA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0003242-31.2012.4.03.6303  
RECTE: DAVI PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0003265-84.2011.4.03.6311  
RECTE: SANDRA CASTANHO TAVEIRA  
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0003285-34.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUGUSTO SEBASTIAO DA CRUZ  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0003306-67.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA RODRIGUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0003311-72.2013.4.03.6321  
RECTE: SABINO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0003317-79.2013.4.03.6321  
RECTE: JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0003342-25.2013.4.03.6311  
RECTE: EUCLIDES BERNARDO GARCIA  
ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0003377-64.2013.4.03.6317  
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS CARDOZO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0003382-65.2012.4.03.6303  
RECTE: MARCIO DOMINATO  
ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0003421-04.2013.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO BAIA DE MENEZES  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0003438-40.2013.4.03.6311  
RECTE: WALTER TENORIO ALBUQUERQUE  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003462-72.2012.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANADYR ESPERANÇA BENVINDA SILVA  
ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO e ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003556-16.2013.4.03.6311  
RECTE: VALDENICE DA SILVA SIQUEIRA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0003576-86.2013.4.03.6317  
RECTE: DECIO RUEDA RODRIGUES  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003596-95.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOABE ALVES DA SILVA  
ADV. SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS e ADV. SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003608-79.2013.4.03.6321  
RECTE: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0003625-97.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULMIRA LEONEL CANO  
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003628-71.2011.4.03.6311  
RECTE: EVALDO PEREIRA  
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0003670-23.2011.4.03.6311  
RECTE: GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS  
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003764-68.2011.4.03.6311  
RECTE: TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO  
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0003794-50.2013.4.03.6306  
RECTE: EDNARDO COSTA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0003799-39.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS CALADO DA SILVA  
ADV. SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0003819-06.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA MARIA FERREIRA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0003833-14.2013.4.03.6317  
RECTE: CLOTILDE DE OLIVEIRA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0003836-88.2012.4.03.6321  
RECTE: VALTER DE MOURA  
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0003839-09.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORENTINO MARIA DOS REIS  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0003892-35.2009.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: TEREZA ZANI ZAMPIERI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0003944-20.2012.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE JOAQUIM SANCHES  
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0003949-93.2012.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VIVIANE SATICO ITO

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0004010-20.2013.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MILCEU MACIEL DE PAIVA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0004028-44.2013.4.03.6302  
RECTE: CARLOS DONIZETI PINHEIRO  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0004059-52.2013.4.03.6306

RECTE: GILVANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SZEDLACSEK

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0004075-18.2013.4.03.6302

RECTE: WALTER FERNANDES

ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 09/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0004126-70.2011.4.03.6311

RECTE: KELLY CRISTINA SILVA

ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0004132-88.2013.4.03.6317

RECTE: ALUIZIO NUNES FERRO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0004147-08.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0004167-37.2011.4.03.6311

RECTE: LUIZ BRONER

ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0004185-69.2013.4.03.6317

RECTE: NILTON VIDIGAL

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0004200-69.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA LUIZA DO PRADO RICARDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0004202-22.2010.4.03.6314  
RECTE: APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0004347-97.2013.4.03.6306  
RECTE: MOISES PAULINO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004374-47.2013.4.03.6317  
RECTE: JOAQUIM OSUNA BEATO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004377-18.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETH COSTA CAETANO  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA  
ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA  
ISABEL VILELA PELOSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0004435-04.2010.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA NANSI MARQUES SOARES  
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0004437-27.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: IDAMINA POUZA DE OLIVEIRA  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0004442-42.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARGARIDA ARANTES INACIO  
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0004561-13.2012.4.03.6310  
RECTE: JOSE GENTIL CRESCENCIO  
ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0004562-29.2011.4.03.6311  
RECTE: SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM  
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

( ... )

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000006/2014. **(parte 2 de 2)**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de fevereiro de 2014, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1, - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, até **24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**. Videdisposto no art. 39 do

( ... )

0795 PROCESSO: 0004570-06.2011.4.03.6311  
RECTE: LUIZ GERALDO PALMISCIANO  
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0004574-64.2011.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MINORU SATO  
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0004641-79.2009.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LEANDRO NONATO MORAIS  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0004693-70.2012.4.03.6310  
RECTE: PAULO BUENO DE CAMARGO  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0004697-85.2009.4.03.6319  
RECTE: WILSON VANNUCCI FARIA  
ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0004721-41.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL BARBOSA NOBRE  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0004741-50.2012.4.03.6303  
RECTE: SEBASTIAO TADEU PAULA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0802 PROCESSO: 0004813-06.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA DONIZETI GRACIOLI  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0004822-75.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EROTILDES LOPES SIQUEIRA ALVES  
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0804 PROCESSO: 0004829-54.2013.4.03.6303  
RECTE: IVAN BERNARDI  
ADV. MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0004959-71.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELI CRISTINA BARBOSA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0004966-27.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIO CHAVES DO VALLE  
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO e ADV. PR047092 - NATALIA FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0004975-95.2013.4.03.6303  
RECTE: CIRSO ANTONIO DE ANDRADE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0005053-31.2009.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURANDIR JOSE DE SANTANA  
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0005200-97.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOAO FRANCISCO PEREIRA GONCALVES  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0005229-32.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA APARECIDA NETO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0005236-28.2011.4.03.6304  
RECTE: JAIRO MENDES FERREIRO  
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0005262-58.2013.4.03.6303  
RECTE: VALDOMIRO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0005302-22.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: BENEDITO MATIAS  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0005304-89.2008.4.03.6301  
  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE CORREIA  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0005335-06.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0005340-65.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRINEU MATIAS

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0005342-95.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDITH BUENO MARTINI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0005348-46.2011.4.03.6126  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO DE DEUS FERREIRA  
ADV. SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO e ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
MENOSI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0005388-11.2013.4.03.6303  
RECTE: LUIZ MENEZELLO NETO  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0005438-18.2010.4.03.6311  
RECTE: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO  
ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0005447-60.2013.4.03.6315  
RECTE: BEATRIZ VICTORIA TONELLI OLIVEIRA  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECTE: EMERSON MOISES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0822 PROCESSO: 0005458-28.2013.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA ISABEL DETONI  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0005557-87.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE SILVERIO

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0005622-62.2013.4.03.6183  
RECTE: ENILDO NETO  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0005653-38.2008.4.03.6319  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RCDO/RCT: LUIZ CELINO MELLO  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN  
PASSOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0005672-32.2012.4.03.6310  
RECTE: LAERTE CEZARETTI  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0005767-40.2013.4.03.6306  
RECTE: DAVID LINO DA SILVA  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO  
BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0005769-10.2013.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO LIMA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0005772-69.2012.4.03.6315  
RECTE: PAULO ROGERIO LOPES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0005879-62.2011.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA LINO  
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0005994-07.2011.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIANE FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0005999-61.2013.4.03.6303  
RECTE: ROMANO ANTONIO PONGELUPPE  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0006059-47.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI TOVA DA SILVA  
ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0006076-07.2012.4.03.6303  
RECTE: OSVALDO SOUZA MENEZES  
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0006175-04.2013.4.03.6315  
RECTE: AMARILDO DE SOUZA CUNHA  
ADV. SP213742 - LUCAS SCALET  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0006180-65.2013.4.03.6302  
RECTE: VERA LUCIA RIZZARDO ZANARDI  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0006193-76.2013.4.03.6104  
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0006224-28.2011.4.03.6311  
RECTE: SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES  
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0006302-75.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0006323-57.2013.4.03.6301  
RECTE: DEMOSTENES DE ANGELIS  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0006372-27.2011.4.03.6315  
RECTE: MARILENE PAULO SANTOS  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0006510-59.2013.4.03.6303  
RECTE: ORLANDO CARDEAL MONTALDI  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0006520-72.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROBERTO LADEIRA  
ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0006608-78.2012.4.03.6303  
RECTE: VALDECI DOS SANTOS PEREIRA  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0006608-88.2011.4.03.6311

RECTE: CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO  
ADV. SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0006629-25.2010.4.03.6303  
RECTE: ANA RUTE COSTA  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0006656-08.2010.4.03.6303  
RECTE: MARCIA APARECIDA CAUS  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0006658-70.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0006744-85.2011.4.03.6311  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: PAULO SERGIO MARINO  
ADV. SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI e ADV. SP155727 - MARISTELA VIEIRA  
DANELON  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0006748-68.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNUAR ELIAS NASSAR  
ADV. SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0006857-08.2012.4.03.6310  
RECTE: BASILIO CANDIDO VIEIRA  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0006883-42.2008.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTROS

ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RCDO/RCT: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RCDO/RCT: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RCDO/RCT: MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RCDO/RCT: MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0006891-67.2013.4.03.6303  
RECTE: IVANETE SHIRLEI POZZEBON GONCALVES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0006895-25.2013.4.03.6103  
RECTE: MARIA TEREZA BALDIM  
ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0006905-62.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CARMEN CRISTINA BORTOLETTO  
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0006918-50.2013.4.03.6303  
RECTE: ROSA MARIA PELATTI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0006923-51.2008.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV. SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0006944-61.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RIVALDO BERNARDO  
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0006959-17.2013.4.03.6303  
RECTE: DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0007007-79.2012.4.03.6183  
RECTE: GILBERTO DA COSTA SALES  
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0007023-40.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE SPIRANDIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0007025-37.2012.4.03.6301  
RECTE: KLEBER SLUAME GOMES  
ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0007139-65.2011.4.03.6315  
RECTE: JOAO BATISTA COSTA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0007146-11.2007.4.03.6311  
RECTE: AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0007172-72.2008.4.03.6311  
RECTE: WALDEMAR NUZZO  
ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0007178-30.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO CHRISTOVAM  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0007189-70.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ROSAURA GARCIA DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0007203-43.2013.4.03.6303  
RECTE: MARCELO RODRIGUES DE LIMA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0007320-40.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0007388-81.2013.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: KATIA REGINA DE LIMA BENEDICTO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0007396-92.2012.4.03.6303  
RECTE: IZALTINO LUIZ SOLDATI  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0007407-85.2012.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REINER ZENTHOFER MULLER  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0007444-93.2008.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DJALMA GUIDOLIN FILHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0007473-67.2013.4.03.6303  
RECTE: CLARICE BEDINI DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0007499-12.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADV. RN006292 - HILANA BESERRA DA SILVA e ADV. SP275865 - FERNANDA FILGUEIRA MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0007520-47.2013.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO MARANGON  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0007590-95.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDA SILVA LOPES  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0007658-69.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO GOMES  
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0007674-06.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE ANTONIO RESSUREICAO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0007686-73.2013.4.03.6303  
RECTE: UBIRAIR PINTO NOGUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0007701-97.2012.4.03.6102  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INES RUFINO DE REZENDE  
ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR e ADV. SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0007704-15.2009.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSALI APARECIDA BORTOLOZZO  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0007763-80.2012.4.03.6315  
RECTE: ZILDA JANUARIO SEVERIANO  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0008111-43.2012.4.03.6301  
RECTE: ISAAC ELIAS DOS SANTOS  
ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e ADV. SP268724 - PAULO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0885 PROCESSO: 0008168-55.2012.4.03.6303  
RECTE: ALBINO CASSIANO  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO  
PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0008215-92.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON FRANCISCO DE ANDRADE  
ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0008362-21.2013.4.03.6303  
RECTE: AMELIA ANDRADE  
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0008386-54.2010.4.03.6303  
RECTE: DIOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0008413-66.2012.4.03.6303  
RECTE: CACILDO ALVES DA SILVA  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0008418-88.2012.4.03.6303  
RECTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0008506-95.2013.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO ISAIAS  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0008508-65.2013.4.03.6302  
RECTE: LUIZ DA SILVA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0008633-35.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: MARCOS PAULO DE SOUZA LIVINALLI  
RECD: HELENA ALVES SOARES  
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0894 PROCESSO: 0008764-16.2009.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIAS PEREIRA JUNIOR  
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0008946-94.2012.4.03.6183  
RECTE: CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0008960-43.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GERALDO GONCALVES  
ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0009177-92.2011.4.03.6301  
RECTE: ANNA MARIA GONCALVES DE AMORIM  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0009235-55.2012.4.03.6303  
RECTE: SILOE GONZAGA DE LIMA  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0009406-81.2013.4.03.6301  
RECTE: DIONIZIO CAMARA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0009412-88.2013.4.03.6301  
RECTE: PEDRO LUIZ PASCHOAL  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0009440-84.2012.4.03.6303  
RECTE: TARIK RAHAL  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0009512-77.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADELIA MENDES BAIA DE LIMA  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0009550-83.2012.4.03.6303  
RECTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS  
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0009565-97.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ODETTE CORREA DA SILVA  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ  
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0009574-59.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARGARIDA MARIA GONCALVES  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ  
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0009605-03.2013.4.03.6302  
RECTE: EDNA MARIA PINTO PARREIRA  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0009983-93.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JORGE RODRIGUES VIEIRA  
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0010132-95.2012.4.03.6105  
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO  
ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0010207-40.2012.4.03.6104  
RECTE: CICERO BARBOZA  
ADV. SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0010222-94.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LISBANIA TEREZINHA DE LIMA  
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0010239-07.2010.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURICIO EPIFANIO DE AZEVEDO  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0912 PROCESSO: 0010280-02.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA e ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0010434-55.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ANNA MIYA HIGUCHI SOLHA  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0010749-15.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES NASCIMENTO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0010773-43.2012.4.03.6183  
RECTE: WILSON ROBERTO CASALECCHI  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0011388-13.2007.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAIL ROSAS  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0011441-14.2012.4.03.6183  
RECTE: YOSHIFICO NANYA  
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0012686-60.2013.4.03.6301  
RECTE: FLAVIO BATISTA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0012700-44.2013.4.03.6301  
RECTE: CAMILO JILA DO NASCIMENTO  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0012925-06.2009.4.03.6301  
RECTE: CLAUDINEI PRACIDELLI  
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e ADV. SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0012940-33.2013.4.03.6301  
RECTE: CARMEM DE ALMEIDA SOARES MENEZES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0013159-80.2012.4.03.6301  
RECTE: JOVENITA MARIA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0923 PROCESSO: 0013425-67.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: GERALDA MOTA DE SOUSA  
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0014694-15.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: KAZUE SUETO KADOTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0014753-03.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECDO: MARILENA VIANA GOSTYNSKI  
ADV. SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0015024-07.2013.4.03.6301  
RECTE: CLAYTON PEREIRA ALBANO  
ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0015215-52.2013.4.03.6301  
RECTE: RUBENS MAZARIM  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0015340-20.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NALDA MARIA DE CARVALHO GANDIOLI  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0015499-94.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESUS LOUREIRO DO ESPIRITO SANTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0930 PROCESSO: 0016126-35.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WAGNER DE SOUSA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0016669-72.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0017348-67.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0017725-38.2013.4.03.6301

RECTE: ANEZIO DEMANI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0018125-52.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA AMELIA ANDRADE  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0018257-46.2012.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAZARO VELOSO DE MIRANDA  
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0018709-95.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ  
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0018738-48.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA MADALENA PINTO DA SILVA  
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ  
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0019295-59.2013.4.03.6301  
RECTE: BERNARDO RODRIGUES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0019356-17.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO RUAS DA COSTA  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0019536-67.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSALINA GOMES CAETANO

ADV. SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0941 PROCESSO: 0019682-74.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA GORETTE DE ALMEIDA SANTOS DE FIGUEIREDO  
ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO e ADV. SP222666 - TATIANA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0019709-91.2012.4.03.6301  
RECTE: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA  
ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0019830-90.2010.4.03.6301  
RECTE: TEREZA DOS PRAZERES AFONSO  
ADV. SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0944 PROCESSO: 0019934-53.2008.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA  
RECTE: DENIS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP188640-THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO  
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO  
RECDO: CLENE MARIA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP188640-THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0020358-27.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MITUYO SATO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0020491-98.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARIOSVALDO PEREIRA  
ADV. SP315308 - IRENE BUENO RAMIA e ADV. SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0020779-12.2013.4.03.6301

RECTE: MARILENE DOS SANTOS  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0021432-14.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0021537-88.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0022149-26.2013.4.03.6301  
RECTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0022181-31.2013.4.03.6301  
RECTE: CESAR RODRIGUES PEREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0022353-70.2013.4.03.6301  
RECTE: ANGELA MARIA DAS DORES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0022387-50.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MERCIA JULIO PEREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0022400-44.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA FATIMA MONTEIRO MOTTA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0022981-69.2007.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0023037-92.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MARIO DA SILVA MARSON  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0023290-85.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSIMARI ELAINE FERREIRA SANTOS  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0023329-77.2013.4.03.6301  
RECTE: ADAIR PEDRO PINTO  
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0023748-05.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MARIA INEZ DE JESUS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0023876-88.2011.4.03.6301  
RECTE: MIRIAM DIAS DA CRUZ  
ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0024018-58.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0024820-56.2012.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0024921-93.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RUTH PINTO DE ARAUJO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0024954-49.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ALVES DOURADO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0024957-04.2013.4.03.6301  
RECTE: NEUSA LOURENCO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0024962-26.2013.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ROBERTO BACHA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0025634-34.2013.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA  
ADV. SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS e ADV. SP327813 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0025944-11.2011.4.03.6301  
RECTE: VALDEMIRO MONTEIRO  
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0026255-02.2011.4.03.6301  
RECTE: LUZIA GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0970 PROCESSO: 0026510-23.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DARCY FARIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0026809-68.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: CREUZA BISPO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0027144-82.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE RAMON NOGAREDA PINEIRO  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0027381-87.2011.4.03.6301  
RECTE: ROBSON RAMOS DA SILVA  
ADV. SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0027439-22.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS MANTOVANI  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0027582-11.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS PANCELLI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0027662-77.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO GARNETT  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0027704-24.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIO TAQUEO YONAMINE  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0027727-67.2013.4.03.6301  
RECTE: SERGIO PRETTO  
ADV. SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0029143-41.2011.4.03.6301  
RECTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0980 PROCESSO: 0029427-83.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0029785-48.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0029970-81.2013.4.03.6301  
RECTE: EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0029977-73.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO BAPTISTA LINO NETO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0030810-62.2011.4.03.6301  
RECTE: RINALDO FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0985 PROCESSO: 0031554-86.2013.4.03.6301

RECTE: SERGIO DA ROSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0031791-23.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURO LUCIO FERREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0031852-78.2013.4.03.6301  
RECTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0032260-69.2013.4.03.6301  
RECTE: DARIO ALVES DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0032282-98.2011.4.03.6301  
RECTE: ADALICE GUEDES LISBOA DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRENE BURANELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP151644-JOSE CARLOS RIBEIRO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0990 PROCESSO: 0032292-74.2013.4.03.6301  
RECTE: JAIME RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0032430-41.2013.4.03.6301  
RECTE: GERALDO ALVES DUTRA  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0032796-17.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA RUTE DIAS DA SILVA  
ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0032907-69.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: JOSINA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0033317-59.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEIA DE SOUZA NEVES SANTOS  
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0034174-71.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO CARLOS SOBRINHO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0034706-50.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS TRIPODO  
ADV. SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS e ADV. SP079993 - GERALDO FORTUNATO  
NEVES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0034937-72.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCIS ROBINSON DOMINGUES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0035001-82.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE SEVERINO MARTINS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0035372-80.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CATHARINA TORTORELLI DIAS  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0036257-60.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DE ARAUJO MACEDO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0036280-06.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO KILLER  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0036290-50.2013.4.03.6301  
RECTE: CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0036443-83.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0036990-26.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZA MARIA DE JESUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0037202-47.2013.4.03.6301  
RECTE: BELMIRO GONCALVES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0037217-16.2013.4.03.6301  
RECTE: ORLANDO JOSE DE RESENDE  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0037223-23.2013.4.03.6301

RECTE: AIRTON DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0037276-04.2013.4.03.6301  
RECTE: DELCIDES KELME  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0037935-13.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA INES VIZONA  
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0038420-13.2013.4.03.6301  
RECTE: ARNALDO SILVA RODRIGUES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0038572-66.2010.4.03.6301  
RECTE: FERNANDA CRISTINA RASQUINHO  
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RYCHARD FELIPE CHAGAS FERREIRA  
RECDO: KAREN RASQUINHO FERREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

1012 PROCESSO: 0038908-65.2013.4.03.6301  
RECTE: LIDUINA ALVES FERREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0039051-54.2013.4.03.6301  
RECTE: DURVAL MATEUS DE ANDRADE  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0039077-52.2013.4.03.6301

RECTE: TEREZINHA SILVEIRA LEITE BARIONI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0039082-45.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ALBA AURORA LOPES BILBAU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0039085-29.2013.4.03.6301  
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0040215-88.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LEA ANTERO JUSTINO  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0040343-11.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDESIO GUILHERME COSTA  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0040451-40.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LEA ANTERO JUSTINO  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0040541-48.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSA DETIRMIMANI  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0040639-33.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: BRUNA GONCALVES MOREIRA  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0040673-71.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ROSA MAIA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0041554-48.2013.4.03.6301  
RECTE: JACY GREGORIO TEIXEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0042205-80.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0042488-40.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIO CABOCLO  
ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0042567-82.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGENOR FRANCO RAMALHO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0042572-07.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUANA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0043308-25.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE BATISTA SERRAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0043559-43.2013.4.03.6301  
RECTE: RENE ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0043651-21.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GOMES MACEDO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0043663-35.2013.4.03.6301  
RECTE: CARLOS FERNANDO CORDEIRO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0043903-24.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0043975-11.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: CARLOS ALBERTO XAVIER  
ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e  
ADV. SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0044164-23.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ADELINA JOSE GONCALVES SALVO  
ADV. SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ADV. PR028275 - RICARDO COSTA  
MAGUESTAS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0044568-40.2013.4.03.6301  
RECTE: LUCIA CATARINA DOS REIS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0045003-24.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: APARECIDA ANTONIA DOMINGUES  
ADV. SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0045272-53.2013.4.03.6301  
RECTE: JUREMA JERONYMO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0045363-46.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSELI ORTEGA PEREZ  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0045419-79.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL JOSE GOMES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0045549-79.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RECDO: ANTONIO DE SOUZA D AGRELLA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0045705-91.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: LAURA NAZARETH DIAS MORENO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0046522-24.2013.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO  
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0046560-36.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSUE ROSA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0046636-70.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: NEIDE CARVALHO  
ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0046656-51.2013.4.03.6301  
RECTE: OLIVIA QUITERIA DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0046779-54.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA  
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA e ADV. SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0046807-51.2012.4.03.6301  
RECTE: LUCIA EFIGENIA DIAS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0046843-59.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0047099-02.2013.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0047415-15.2013.4.03.6301  
RECTE: IRANIR MARTINS LAZZARO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0047467-11.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ZENI ARAGAO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0047473-52.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: MARIA LUCIA RAMOS DAS FLORES  
ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0047673-25.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA SCHROEDER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0047775-47.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA PESSOA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0047887-16.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZA LUZ  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0048976-11.2012.4.03.6301  
RECTE: MOACI ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0048977-59.2013.4.03.6301  
RECTE: IVONETE VIANA CARVALHO  
ADV. SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0049166-37.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA CANDIDA MACHADO SNIDEI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0049276-36.2013.4.03.6301  
RECTE: RODOLFO FERREIRA CARNEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0049422-77.2013.4.03.6301  
RECTE: ADEVALDO FRANCISCO DA CRUZ  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0049611-26.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: FRANCISCO GAYEDO FILHO  
ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0049655-50.2008.4.03.6301  
RECTE: ELIANE APARECIDA CAMPOS SILVA  
RECTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

1063 PROCESSO: 0049737-08.2013.4.03.6301  
RECTE: PABLO RANGEL BERTHO  
ADV. SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0049982-19.2013.4.03.6301  
RECTE: ADELINA MAITO KERSTEN  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0050012-54.2013.4.03.6301  
RECTE: EUCLYDES SGOBI  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0050072-27.2013.4.03.6301  
RECTE: CORCINA CARVALHO OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0050183-11.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIS CARLOS VASCONCELOS  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0050431-74.2013.4.03.6301  
RECTE: NILTON MACEDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0050703-68.2013.4.03.6301  
RECTE: CIRLENE BARBOSA FARINA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0050716-09.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDO TABAJARA CHAGAS  
ADV. SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0050729-37.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REINALDO ROBERTO DIAS  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES e ADV. SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0050796-65.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE DE AMORIM FILHO  
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0051372-24.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELI PAULA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0051401-74.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDNA CELINA FERNANDES  
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0051547-18.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO RENATO GRAHL  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0051682-30.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA TEREZA BARON  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0052791-79.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ FABIO BATISTA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0052845-45.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO AZAIR RUFINO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0052851-52.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA MARINI GARUFFI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0052944-49.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LYCIA NAIZA RODRIGUES GUIMARAES  
ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0053120-62.2011.4.03.6301  
RECTE: VALDECY DE SOUZA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0053288-30.2012.4.03.6301  
RECTE: CICERO DE BRITO PEREIRA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0053554-80.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0053660-42.2013.4.03.6301  
RECTE: NILA MOREIRA PEDROSO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0053724-52.2013.4.03.6301  
RECTE: VERA REGINA DA SILVA FONSECA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0053828-44.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0054234-65.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDOMIRO MAZOTTI  
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0054665-02.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0054709-21.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE GOMES FILHO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0054753-40.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA ELIZARDA DE SELES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0055112-87.2013.4.03.6301  
RECTE: CELIA MARIA DE ANDRADE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0055165-68.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0055236-70.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCELINA DIAS FERRAZ DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0055282-59.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO VALDEVINO PIMENTA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0055400-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURENTINO NASCIMENTO PEREIRA  
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0055562-30.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS CAMARGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0055824-77.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO MIRANDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0056244-87.2010.4.03.6301  
RECTE: MARGARETH LIMA DE JESUS  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0056860-33.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
ADV. SP162567 - CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0060818-90.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DEMETRIO DAUAR  
ADV. RS046571 - FABIO STEFANI e ADV. RS057388 - LARISSA FIALHO MACIEL LONGO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0061233-73.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO BIFULCO DE MELLO DE JESUS

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

1102 PROCESSO: 0062146-89.2008.4.03.6301  
RECTE: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA  
ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0062148-59.2008.4.03.6301  
RECTE: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES  
ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 0069914-03.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GILSON BOTTACIN  
ADV. SP092182 - ROQUE MENDES RECH  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0069928-84.2007.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: LOURENCO JOSE FILHO  
ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0000009-70.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA DO CARMO RODRIGUES  
ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1107 PROCESSO: 0000033-17.2013.4.03.6304  
RECTE: PRISCILA DANIELE DE PAULA  
ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0000043-86.2012.4.03.6307  
RECTE: DUVIRGES MENDONÇA  
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0000044-42.2014.4.03.9301

IMPTE: EDENICE DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 0000047-93.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DJANIRA PREVIATO NUNES  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0000082-95.2013.4.03.6324  
RECTE: NELSON GONZALES  
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0000120-66.2014.4.03.9301  
IMPTE: LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0000123-97.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDUARDO ALESSANDRO DE CARVALHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1114 PROCESSO: 0000128-43.2014.4.03.9301  
IMPTE: ADOLFO CARLOS BRESSANIM  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0000134-50.2014.4.03.9301  
IMPTE: MAURICIO GOMES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0000152-16.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUIZA GUEVARA FRANCO  
ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1117 PROCESSO: 0000174-32.2014.4.03.9301  
IMPTE: ELAINE CRISTINA ANDRADE  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

1118 PROCESSO: 0000180-39.2014.4.03.9301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
IMPTE: SEBASTIANA PEREIRA DE MORAES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1119 PROCESSO: 0000195-68.2011.4.03.6308  
RECTE: OCALINA LUIZA DOS SANTOS  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 0000220-90.2011.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGOSTINHA COSTA DE SOUZA  
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

1121 PROCESSO: 0000232-42.2013.4.03.6303  
RECTE: ELISEU PINTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO  
PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 0000248-33.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GALO RABACHIN  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 0000252-80.2011.4.03.6310  
RECTE: HELIO PEREIRA RODRIGUES  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 0000261-71.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 0000267-56.2010.4.03.6319  
RECTE: JULIANA PAULA FRANCISCO  
ADV. SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1126 PROCESSO: 0000310-29.2014.4.03.9301  
IMPTE: GILMAR APARECIDO PAES DE OLIVEIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 0000324-19.2010.4.03.6305  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: IVONE BENEDITA DE SOUZA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE  
SUGUINOSHITA e ADV. SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 0000352-52.2013.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: JOAO CARLOS FERREIRA  
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO  
ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1129PROCESSO: 0000355-04.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IARA LEOPOLDINA DE SOUZA  
ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 0000383-79.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA CANO DE FREITAS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.  
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 0000385-49.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARTA VIEIRA NACAMITE  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 0000434-47.2013.4.03.6326  
RECTE: DONIZETTI APARECIDO DOMINGUES  
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 0000436-16.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

1134 PROCESSO: 0000447-87.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANA SAES MENDES  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1135 PROCESSO: 0000449-22.2013.4.03.6324  
RECTE: KELLY CRISTIANE DA SILVA  
ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 0000501-11.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

1137 PROCESSO: 0000503-91.2013.4.03.6322  
RECTE: ANA CAROLINA REIS  
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 0000520-24.2008.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA  
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 0000534-98.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

1140 PROCESSO: 0000537-88.2011.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZINDA MARIA DE LIMA SOUZA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1141 PROCESSO: 0000552-56.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS CAMARGO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 0000570-95.2013.4.03.6309  
RECTE: MARCOS CEZARIO DOS SANTOS  
ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES e ADV. SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY  
GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 0000577-98.2014.4.03.9301  
IMPTE: ELZA FERRAZ BUENO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1144 PROCESSO: 0000578-64.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE REALINO TOTTI  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 0000587-45.2014.4.03.9301  
IMPTE: LUIS ANTONIO NORBERTO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1146 PROCESSO: 0000588-66.2011.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA BORAZO DILETTI  
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1147 PROCESSO: 0000588-71.2012.4.03.6303  
RECTE: BENEDITA CHIERATTO IAMARINI  
ADV. SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

1148 PROCESSO: 0000595-97.2007.4.03.6316  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RECDO: ODERCIO ALVES DE LIMA  
ADV. SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 0000599-59.2014.4.03.9301  
IMPTE: CLAUDINEIA MONTEIRO DE SOUZA  
ADV. SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES e ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

1150 PROCESSO: 0000604-65.2012.4.03.6322  
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 0000627-71.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENI CURY DE PAULA  
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 0000673-16.2010.4.03.6307  
RECTE: ABADIA MONGE LOPES  
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 0000680-83.2011.4.03.6303

RECTE: REGINA MARIA POMPEU LUCAS  
ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 0000690-90.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSMAR ROSA MACEDO  
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 0000718-62.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACI SILVERIO BARBOSA OLIVEIRA  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1156 PROCESSO: 0000723-60.2006.4.03.6314  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECDO: ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI  
ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 0000729-93.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONILDA VICENTIN FELICIANO  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 0000742-31.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARLOS OLIVEIRA  
ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 0000771-12.2012.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 0000773-98.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RALLITER SOUZA FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 0000780-52.2013.4.03.6308  
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 0000795-96.2010.4.03.6317  
RECTE: MARIO APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 0000853-42.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA  
ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL e ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1164 PROCESSO: 0000863-47.2013.4.03.6315  
RECTE: JOAO BATISTA PESCANTINE  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 0000885-04.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA CINTRA (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 0000896-39.2010.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DANIEL NUNES PINHEIRO  
ADV. SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1167 PROCESSO: 0000913-59.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO BERNARDINO PEREIRA  
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES e ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 0000923-02.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELO RAMOS DO NASCIMENTO  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 0001043-08.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABET TENORIO DE CARVALHO  
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 0001047-16.2012.4.03.6322  
RECTE: JOSE HUMBERTO ALVARENGA  
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 0001072-52.2013.4.03.6303  
RECTE: TRISTAO DE ATAIDE SANTOS  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 0001076-29.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ONEIDA ALVES DO CARMO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 0001085-55.2012.4.03.6313  
RECTE: VALMIR TAVARES  
ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 0001114-17.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZAURA BINATTO CARNEIRO  
ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 0001121-72.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TANIA BARUFARDI  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e  
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 0001185-19.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LOPES DOS PASSOS  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1177 PROCESSO: 0001205-73.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO TOMAZELLI  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 0001233-36.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CELIA FRANZONI MARCHIORI  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 0001236-44.2013.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

1180 PROCESSO: 0001246-64.2013.4.03.6302  
RECTE: ELZA APARECIDA SIMOES RODRIGUES  
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 0001276-78.2013.4.03.6309  
RECTE: FRANCISCO DE NAZARENO FERREIRA  
ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO  
PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 0001279-20.2010.4.03.6315  
RECTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO

ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 0001285-87.2011.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO YUJI TAKATSUJI  
ADV. SP297454 - SERGIO IKARI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

1184 PROCESSO: 0001291-42.2012.4.03.6322  
RECTE: VILMAR PIRES DE MORAES  
ADV. SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI e ADV. SP086931 - IVANIL DE MARINS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 0001293-62.2013.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

1186 PROCESSO: 0001301-25.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 0001319-98.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE SILVEIRA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 0001326-59.2013.4.03.6324  
RECTE: SUELI APARECIDA FAVA RODRIGUES  
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 0001326-78.2011.4.03.6308  
RECTE: MARIA JOSE CERICO  
ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

1190 PROCESSO: 0001373-21.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ANTONIO EVANGELISTA  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 0001394-06.2013.4.03.6325  
RECTE: WALDOMIRO BENEDITO ROSA  
ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS e ADV. SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 0001394-09.2012.4.03.6303  
RECTE: LEDA ANTUNES VIEIRA  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 0001423-44.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IONE FUSCO DA SILVA LIMA  
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 0001423-95.2008.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RODRIGO AVILA  
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 0001438-29.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACEMA DE MORAES ZOTARELLI  
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1196 PROCESSO: 0001442-21.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE RICARDO CARDOSO  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

1197 PROCESSO: 0001452-57.2013.4.03.6309

RECTE: MICHELLE APARECIDA ORZOMAZZO

ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 0001491-27.2013.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAIO HENRIQUE MARTELOSO (MENOR) E OUTRO

ADV. SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA

RECDO: ANY GABRIELY MARTELOSO (MENOR)

ADVOGADO(A): SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

1199 PROCESSO: 0001549-47.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA TEREZINHA DE MELLO PUPO

ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

1200 PROCESSO: 0001556-59.2012.4.03.6317

RECTE: CLAUDIONOR MARTINS MEIRA

ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 0001563-27.2011.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BENEDITA RIBEIRO BUENO

ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

1202 PROCESSO: 0001584-09.2011.4.03.6302

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES e ADV. SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 0001584-62.2013.4.03.9301

IMPTE: MARIA FERRI SOARES VEIGA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1204 PROCESSO: 0001594-65.2012.4.03.6319  
RECTE: CLEUZA EDNA PEREIRA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 0001604-53.2013.4.03.9301  
IMPTE: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN e ADV. SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1206 PROCESSO: 0001609-75.2013.4.03.9301  
IMPTE: PAULO CESAR DE LIMA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e ADV. SP295869 - JACSON CESAR BRUN e ADV. SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1207 PROCESSO: 0001611-45.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1208 PROCESSO: 0001619-66.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1209 PROCESSO: 0001620-07.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOSEFA BENEDITA DA PAIXÃO  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1210 PROCESSO: 0001646-05.2013.4.03.9301  
IMPTE: SERGIO COSULICH  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1211 PROCESSO: 0001656-49.2013.4.03.9301

IMPTE: IZABEL DE AZEVEDO

ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI  
PENTEADO RODRIGUES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1212 PROCESSO: 0001675-42.2006.4.03.6313

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: PAULO MARCOS DE FRANCA PEREIRA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1213 PROCESSO: 0001680-97.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE TIAGO DA SILVA NETO

ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1214 PROCESSO: 0001685-02.2013.4.03.9301

IMPTE: DIONISIO MACHADO FILHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1215 PROCESSO: 0001686-84.2013.4.03.9301

IMPTE: HELENO BATISTA DE OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

1216 PROCESSO: 0001687-82.2013.4.03.6322

RECTE: JOAO CARLOS BELLARDO

ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 0001691-13.2013.4.03.6325

RECTE: VALDOMIRO DE BARROS

ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS e ADV. SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 0001694-61.2013.4.03.9301

IMPTE: ELCIO DIAS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 0001695-30.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RCTE/RCD: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL  
ADVOGADO(A): DF026442-UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA  
RCTE/RCD: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL  
ADVOGADO(A): SP079117-ROSANA CHIAVASSA  
RCTE/RCD: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL  
ADVOGADO(A): SP097755-SILVANA CHIAVASSA  
RCTE/RCD: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL  
ADVOGADO(A): SP228837-BRUNA BERTOLUCCI  
RCTE/RCD: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL  
ADVOGADO(A): SP236119-MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN  
RCDO/RCT: ALCIONE PEMENTEL DE SALES  
ADV. SP133036 - CRISTIANE MARQUES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 0001707-70.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE TAVARES BARRA  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 0001710-15.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 0001711-36.2010.4.03.6316  
RECTE: GENY DE ALMEIDA LUPO  
ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS e ADV. SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES  
MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 0001743-05.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1224 PROCESSO: 0001748-27.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1225 PROCESSO: 0001749-12.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1226 PROCESSO: 0001754-49.2009.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO MAMED ABDALLA  
ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 0001760-41.2013.4.03.9301  
IMPTE: REGINALDO LOPES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 0001777-14.2013.4.03.6315  
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA PRUDENTE  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 0001783-84.2013.4.03.9301  
IMPTE: NEREIDES GARCIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1230 PROCESSO: 0001788-09.2013.4.03.9301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
IMPTE: ROZIA STERN WEISSBURT  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1231 PROCESSO: 0001796-83.2013.4.03.9301  
IMPTE: JAMIR MININELI  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1232 PROCESSO: 0001799-38.2013.4.03.9301  
IMPTE: NAOMY NOMURA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1233 PROCESSO: 0001841-03.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MOTA DE PAULA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

1234 PROCESSO: 0001846-12.2013.4.03.9301  
IMPTE: ENEIAS MAROCOLO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1235 PROCESSO: 0001846-14.2011.4.03.6316  
RECTE: AMERICA HENRIQUE SANTOS  
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1236 PROCESSO: 0001852-19.2013.4.03.9301  
IMPTE: LAERCIO RUBENS ANDRADE  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1237 PROCESSO: 0001857-49.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IDALINA COSTA ESPOTE  
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1238 PROCESSO: 0001861-63.2009.4.03.6312  
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 0001881-69.2013.4.03.9301  
IMPTE: MAURO RIBEIRO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

1240 PROCESSO: 0001897-09.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVALDO ALMEIDA DE SOUZA  
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 0001902-45.2013.4.03.9301  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

1242 PROCESSO: 0001904-28.2013.4.03.6322  
RECTE: JOAO BENEDITO SUCARATO  
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 0001907-40.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 0001910-22.2013.4.03.9301  
IMPTE: LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA YAMAGUCHI  
ADV. SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

1245 PROCESSO: 0001910-35.2013.4.03.6322  
RECTE: JOSE DIAS DOS PASSOS FILHO  
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1246 PROCESSO: 0001937-18.2013.4.03.6322  
RECTE: ILDA FANHANI ZANAO  
ADV. SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1247 PROCESSO: 0001939-03.2013.4.03.6317  
RECTE: RICARDO LOPES DO CARMO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 0001970-71.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM MELO  
ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1249 PROCESSO: 0001988-26.2012.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ROBERTO REGO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 0001989-53.2008.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RECDO: JOSEMAR ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 0002011-79.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ARNALDO ALVES DE ALMEIDA  
ADV. SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 0002016-54.2009.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM RIBEIRO  
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1253 PROCESSO: 0002101-53.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SINHORINHA DE DEUS CORRE626A  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1254 PROCESSO: 0002150-98.2006.4.03.6312  
RECTE: FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA  
ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 0002154-95.2012.4.03.6322  
RECTE: DENISE GRAZIELLE MILHOMEM  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143337 - ANTONIO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 0002183-84.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE SOUZA GIOVANINI  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 0002211-39.2013.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURA ROVARON  
ADV. SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 0002226-45.2012.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERALDO MARTINS DE MELLO  
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 0002244-40.2010.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES  
RECDO: CATARINA VITORIA DE FREITAS  
ADV. SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 0002263-38.2013.4.03.6302  
RECTE: VALERIA APARECIDA VENTUROSO BANHARELLI  
ADV. SP201428 - LORIMAR FREIRIA e ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 0002278-72.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA TREVISAN ROVEJO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

1262 PROCESSO: 0002282-23.2013.4.03.6309  
RECTE: ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1263 PROCESSO: 0002291-58.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SABINIANO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO  
BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 0002306-07.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ALAF GARCIA POLIZELO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1265 PROCESSO: 0002310-77.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR DE GODOY  
ADV. SP232925 - NIVEA DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 0002372-72.2011.4.03.6318  
RECTE: ELENA ESPERENDI FERREIRA  
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 0002430-44.2012.4.03.6317  
RECTE: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1268 PROCESSO: 0002502-39.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO BENTO FILHO  
ADV. SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 0002550-38.2012.4.03.6301  
RECTE: HELENA ONISHI UEHARA  
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 0002554-96.2013.4.03.6315  
RECTE: ELISEU ROSA  
ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 0002633-48.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA VARGAS DE ALMEIDA  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1272 PROCESSO: 0002659-49.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALTAIR FRANCISCO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 0002668-08.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DANTAS DA SILVA  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 0002716-82.2013.4.03.6318  
RECTE: ANGELA CRISTINA PEDROSO  
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS e ADV. SP330144 - LUCAS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1275 PROCESSO: 0002728-36.2007.4.03.6309  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VAGNER PELATI  
ADV. SP221915 - ALEX SANDER PELATI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 0002764-44.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDO TORINA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1277 PROCESSO: 0002837-61.2013.4.03.6302  
RECTE: VANUZA DE SOUZA BASTOS  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP262504 - VITOR HUGO  
VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 0002881-33.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS HENRIQUE BABINI DA SILVA  
ADV. SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1279 PROCESSO: 0002881-53.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSE ALOISIO SANTOS  
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 0003043-30.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAMIAO TEODORO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 0003093-14.2012.4.03.6310  
RECTE: PAULO COLEONE  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 0003122-54.2013.4.03.6302  
RECTE: THEREZA DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 0003191-43.2010.4.03.6318  
RECTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 0003197-45.2013.4.03.6318  
RECTE: MARLENE DE FREITAS  
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS e ADV. SP330144 - LUCAS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 0003229-50.2013.4.03.6318  
RECTE: EZENCLEVE SILVA ANDRADE  
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS e ADV. SP330144 - LUCAS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 0003237-36.2013.4.03.6315  
RECTE: MERCEDES ESPESSOTTO MANZONI  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1287 PROCESSO: 0003238-72.2009.4.03.6311  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA  
ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 0003242-58.2013.4.03.6315  
RECTE: JUVELINO GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1289 PROCESSO: 0003247-84.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA MASTROROSA DE SALES  
ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1290 PROCESSO: 0003280-44.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: APARECIDO LUIZ DA SILVA  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

1291 PROCESSO: 0003283-52.2013.4.03.6306  
RECTE: DURVAL RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1292 PROCESSO: 0003334-78.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ALCIDES VALENTIM SANGALLI  
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1293 PROCESSO: 0003343-40.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO WILLIAM DOS SANTOS  
ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

1294 PROCESSO: 0003405-64.2010.4.03.6308  
RECTE: ARTUR RODRIGUES DO AMARAL  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA e ADV. SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1295 PROCESSO: 0003418-47.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUTO VIEIRA  
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1296 PROCESSO: 0003425-65.2013.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GILDAZIO ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1297 PROCESSO: 0003478-49.2013.4.03.6302  
RECTE: CELMA FERREIRA DE SOUZA PAULA  
ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1298 PROCESSO: 0003479-32.2012.4.03.6314  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO FERRARI  
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1299 PROCESSO: 0003556-80.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO DIVINO MARTINS  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA  
CAMPANILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1300 PROCESSO: 0003583-15.2012.4.03.6317  
RECTE: VITOR HUGO CARVALHO DE PADUA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1301 PROCESSO: 0003671-33.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: FERMINA DOMINGUES FIDALGO  
ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

1302 PROCESSO: 0003681-91.2007.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUZIA GOMES DA SILVA  
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1303 PROCESSO: 0003700-82.2011.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1304 PROCESSO: 0003786-59.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA PICIRILLI SALVADOR  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

1305 PROCESSO: 0003809-83.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENTIL DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1306 PROCESSO: 0003848-25.2013.4.03.6303  
RECTE: SYLVIA HELENA DA SILVA QUEIROZ  
ADV. SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1307 PROCESSO: 0003851-68.2013.4.03.6306  
RECTE: JORGE ALMEIDA DE SOUSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1308 PROCESSO: 0003892-91.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESUS APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1309 PROCESSO: 0003956-13.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDLEUZA ANDRADE DE FREITAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1310 PROCESSO: 0003962-04.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOAO DOS SANTOS  
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1311 PROCESSO: 0003962-81.2006.4.03.6311  
RECTE: DAVID LUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1312 PROCESSO: 0003984-32.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO JUANIDES VIANA SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1313 PROCESSO: 0004026-77.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ROBERTO COSTA DE PAULA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

1314 PROCESSO: 0004061-42.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA LOURDES BASTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1315 PROCESSO: 0004074-04.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1316 PROCESSO: 0004078-73.2009.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1317 PROCESSO: 0004147-80.2005.4.03.6303  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RECDO: GRACINDA MARIA MATOS  
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1318 PROCESSO: 0004180-80.2013.4.03.6306  
RECTE: EVILARDIO GUSTI DOS SANTOS  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1319 PROCESSO: 0004226-36.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILSON JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1320 PROCESSO: 0004310-16.2012.4.03.6303

RECTE: ALÉCIO BATISTA  
ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1321 PROCESSO: 0004325-16.2011.4.03.6304

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FABIO SOARES CARMO  
ADV. RJ101807 - CARIN HUH  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1322 PROCESSO: 0004328-06.2013.4.03.6302

RECTE: NAIR AUGUSTA DOS SANTOS  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1323 PROCESSO: 0004356-42.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO GARCIA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1324 PROCESSO: 0004381-19.2011.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: DEVANIR MORESCHI DE SOUZA  
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1325 PROCESSO: 0004383-85.2012.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA  
ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA e ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

1326 PROCESSO: 0004430-38.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO GAZETA  
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1327 PROCESSO: 0004451-89.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMINDA ARAUJO PINHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1328 PROCESSO: 0004458-90.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOACIR BENEDITO DE SOUZA  
ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1329 PROCESSO: 0004464-03.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1330 PROCESSO: 0004492-33.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUSA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1331 PROCESSO: 0004524-70.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE GERALDO SILVESTRE  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1332 PROCESSO: 0004541-82.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA PAIOLLA NOGUEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1333 PROCESSO: 0004547-50.2012.4.03.6303  
RECTE: GENERINO FERREIRA DE ABREU  
ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1334 PROCESSO: 0004571-91.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR DATRINO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1335 PROCESSO: 0004593-08.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO LOURENCO DE CARVALHO  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1336 PROCESSO: 0004600-44.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

1337 PROCESSO: 0004604-37.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MICAELLA ZANANDREIA CABOCLO LANZA E OUTROS  
RECDO: FLAVIO APARECIDO LANZA JUNIOR  
RECDO: RAFAELLA ZANANDREIA CABOCLO LANZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Sim DPU: Sim

1338 PROCESSO: 0004638-20.2010.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO CLAUDIO NEIVA  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1339 PROCESSO: 0004663-59.2012.4.03.6302  
RECTE: JOSE RUFO  
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1340 PROCESSO: 0004708-95.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI  
ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1341 PROCESSO: 0004745-68.2009.4.03.6311

RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP233948 - UGO MARIA SUPINO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1342 PROCESSO: 0004755-15.2009.4.03.6311  
RECTE: MARIANA DA PAIXÃO RAMOS  
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP233948 - UGO MARIA SUPINO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1343 PROCESSO: 0004762-39.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA QUINELLI PEDRO  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1344 PROCESSO: 0004827-24.2012.4.03.6302  
RECTE: ROBERTO BARRILARI  
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e  
ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1345 PROCESSO: 0004828-09.2012.4.03.6302  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e  
ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1346 PROCESSO: 0004846-09.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EVERTON DOS SANTOS AGENOR  
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

1347 PROCESSO: 0004855-02.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BENEDITA KITADA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1348 PROCESSO: 0004884-08.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON ANTONIO RONCA  
ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1349PROCESSO: 0004911-72.2010.4.03.6309  
RECTE: SEBASTIAO HYPOLITO ESCOBAR  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1350 PROCESSO: 0004915-12.2010.4.03.6309  
RECTE: MOYSES NASCIMENTO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1351 PROCESSO: 0004953-94.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE DE PAULO LEMOS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1352 PROCESSO: 0004984-31.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISA BRESKI BARBOZA  
ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1353 PROCESSO: 0004990-62.2007.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA  
ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO e ADV. SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1354 PROCESSO: 0005069-46.2013.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1355 PROCESSO: 0005083-18.2013.4.03.6306

RECTE: LAIDE MARTINS CARACA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1356 PROCESSO: 0005085-03.2013.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA  
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1357 PROCESSO: 0005116-43.2011.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NILTON DE MARCHI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1358 PROCESSO: 0005180-98.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA RITA NEVES FIORI  
ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1359 PROCESSO: 0005197-69.2012.4.03.6183  
RECTE: MARIA APARECIDA ZEFERINO FERREIRA  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e ADV. SP325792 - ARIANA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1360 PROCESSO: 0005228-07.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVALDINA SOARES DOS SANTOS  
ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1361 PROCESSO: 0005265-60.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO COELHO  
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e  
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1362 PROCESSO: 0005375-83.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES TAVARES CAMPI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1363 PROCESSO: 0005401-98.2013.4.03.6306  
RECTE: APARECIDO BORGES  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1364 PROCESSO: 0005422-12.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA  
ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1365 PROCESSO: 0005432-33.2013.4.03.6302  
RECTE: JORGE DA SILVA SANTOS  
ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO e ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1366 PROCESSO: 0005437-02.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUDITH BATISTA AMARAL  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1367 PROCESSO: 0005469-49.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIAMARA APARECIDA PRATES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1368 PROCESSO: 0005499-64.2013.4.03.6183  
RECTE: CARLOS MO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1369 PROCESSO: 0005504-23.2013.4.03.6301  
RECTE: RAILTON DE SOUSA GUEDES

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1370 PROCESSO: 0005532-64.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRELLISON SANTOS SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1371 PROCESSO: 0005580-54.2012.4.03.6310  
RECTE: IRACI ALVES DA SILVA  
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1372 PROCESSO: 0005603-97.2012.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA JOSE NOVAES  
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1373 PROCESSO: 0005654-69.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALICE FERREIRA FRANCISCO  
ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1374 PROCESSO: 0005656-23.2012.4.03.6102  
RECTE: MARIA MADALENA PIERAZO ANSELMO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1375 PROCESSO: 0005660-18.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA VICTORIANO  
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1376 PROCESSO: 0005863-26.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE OLIVINO RAMOS  
ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

1377 PROCESSO: 0006021-35.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUREO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1378 PROCESSO: 0006067-72.2013.4.03.6315  
RECTE: ODAIR ANTONIO DE CAMPOS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1379 PROCESSO: 0006084-87.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE HORTA DA SILVA  
ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1380 PROCESSO: 0006101-64.2010.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE QUINTINO DA SILVA  
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1381 PROCESSO: 0006172-59.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ANGELO DANDARO  
ADV. SP185127 - DEVANIR JOSE ROSSI e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1382 PROCESSO: 0006306-12.2009.4.03.6317  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO  
RECDO: BERENICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1383 PROCESSO: 0006333-95.2013.4.03.6303  
RECTE: NEUSA MARIA KOVALESKI  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1384 PROCESSO: 0006412-87.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTINA REGINA LOPES SILVA  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1385 PROCESSO: 0006433-47.2009.4.03.6317  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO  
RECDO: JEFERSON EDUARDO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

1386 PROCESSO: 0006439-38.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALVARINO JORDAO DE FARIAS  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1387 PROCESSO: 0006466-30.2010.4.03.6308  
RECTE: EROTIDES LUIZ DE MELO  
ADV. SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

1388 PROCESSO: 0006469-25.2009.4.03.6306  
RECTE: FURTUNATO NERY NETTO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1389 PROCESSO: 0006576-73.2012.4.03.6303  
RECTE: APARECIDO ANTONIO GERTRUDES  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1390 PROCESSO: 0006584-16.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA JOSE NASCIMENTO  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1391 PROCESSO: 0006592-06.2012.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AIRTON JOSE DE JESUS  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1392 PROCESSO: 0006600-67.2013.4.03.6303  
RECTE: WALTER SOARES MARINS  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1393 PROCESSO: 0006633-82.2012.4.03.6306  
RECTE: AILTON DO ROSARIO GOMES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1394 PROCESSO: 0006670-12.2012.4.03.6306  
RECTE: ROBERTO PEREIRA  
ADV. SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1395 PROCESSO: 0006674-32.2010.4.03.6302  
RECTE: PAULO SERGIO COVIELO  
ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI e ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1396 PROCESSO: 0006732-98.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAURA CARNEIRO MORANDIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1397 PROCESSO: 0006825-93.2012.4.03.6183  
RECTE: JOSE EUGENIO DE MELO  
ADV. SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE  
CORREA e ADV. SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR e ADV. SP187589 - JOSÉ RICARDO  
BALLERINI BORSOI e ADV. SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO e ADV. SP278211 - MICHEL  
OLIVEIRA GOUVEIA e ADV. SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA e  
ADV. SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1398 PROCESSO: 0006900-97.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTINA FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

1399 PROCESSO: 0006930-17.2011.4.03.6309  
RECTE: JAIRO ALVES DO PRADO  
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1400 PROCESSO: 0006965-81.2005.4.03.6310  
RECTE: ULYSSES ZERBINATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1401 PROCESSO: 0007026-16.2012.4.03.6303  
RECTE: CARLOS ALBERTO CEREZINE  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1402 PROCESSO: 0007037-45.2012.4.03.6303  
RECTE: JOAO ANTONIO BATISTA  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1403 PROCESSO: 0007060-62.2010.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1404 PROCESSO: 0007081-35.2010.4.03.6303  
RECTE: LUIZ FERELLI  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1405 PROCESSO: 0007232-40.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CARLOS MATARAZZO  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1406 PROCESSO: 0007236-33.2013.4.03.6303  
RECTE: DELVIA VOLPOLINI BERDUM  
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1407 PROCESSO: 0007287-89.2009.4.03.6301  
RECTE: NEUZA ALTOMANI NAVARRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1408 PROCESSO: 0007341-88.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA FRANCISCA ALMEIDA SANTIAGO  
ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

1409 PROCESSO: 0007481-13.2010.4.03.6315  
RECTE: YAU WING WING  
ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM  
NASSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1410 PROCESSO: 0007539-24.2012.4.03.6128  
RECTE: JOSÉ POLO DE SOUSA  
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

1411 PROCESSO: 0007549-89.2012.4.03.6315  
RECTE: SILVIO PEREIRA ORTIS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1412 PROCESSO: 0007554-87.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE

ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1413 PROCESSO: 0007560-21.2012.4.03.6315  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1414 PROCESSO: 0007700-34.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICTOR BONDEZAN

ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

1415 PROCESSO: 0007811-78.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENZO MORETTI SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

1416 PROCESSO: 0007840-89.2012.4.03.6315  
RECTE: MARIA ROSARIA GOMES DA SILVA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1417 PROCESSO: 0007866-66.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROSA DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1418 PROCESSO: 0007972-59.2010.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FLAVIA GUARIDO  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1419 PROCESSO: 0007978-29.2011.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE e ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1420 PROCESSO: 0008016-78.2010.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO CARLOS PRECIOSO  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1421 PROCESSO: 0008031-42.2013.4.03.6302  
RECTE: NUBIA HELENA RIBEIRO NASCIMENTO  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1422 PROCESSO: 0008076-21.2005.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NARIOKI SHIRAISHI  
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1423 PROCESSO: 0008131-20.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1424 PROCESSO: 0008162-17.2009.4.03.6315  
RECTE: CELIA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1425 PROCESSO: 0008168-70.2008.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: KATIA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1426 PROCESSO: 0008198-67.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ RAMOS  
ADV. SP153998 - AMAURI SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1427 PROCESSO: 0008239-26.2009.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DJALMA MAURICIO MARQUES  
ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1428 PROCESSO: 0008319-34.2006.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RODRIGO FERNANDO GONÇALVES ANDRÉ  
ADV. SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1429 PROCESSO: 0008444-86.2012.4.03.6303  
RECTE: WALDIR DOMINGOS MORO  
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1430 PROCESSO: 0008476-83.2011.4.03.6317  
RECTE: CIVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1431 PROCESSO: 0008598-13.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

1432 PROCESSO: 0008608-54.2008.4.03.6315  
RECTE: WILTON JOSE BANDONI LUCAS  
ADV. SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1433 PROCESSO: 0008620-03.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE SOARES PRADO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1434 PROCESSO: 0008646-98.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELO PEREIRA PIMENTEL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1435 PROCESSO: 0008652-90.2005.4.03.6311

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
RECTE: BALTAZAR CALIXTO DOS REIS  
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1436 PROCESSO: 0008663-76.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARTA BARBOSA MARTINS POLYCARPO  
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1437 PROCESSO: 0008717-86.2008.4.03.6309  
RECTE: FUJIKO SASAZAWA  
ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1438 PROCESSO: 0008735-55.2013.4.03.6302  
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP334211 - JOSIANI  
GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1439 PROCESSO: 0008814-34.2013.4.03.6302  
RECTE: SANDRA APARECIDA ROSSINI  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1440 PROCESSO: 0009073-29.2013.4.03.6302  
RECTE: CIRSA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO e ADV. SP286396 - WAGNER CHIODI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1441 PROCESSO: 0009077-39.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1442 PROCESSO: 0009099-63.2009.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO  
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1443 PROCESSO: 0009126-81.2011.4.03.6301  
RECTE: JULIO GUIMARAES FILHO  
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1444 PROCESSO: 0009193-40.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAMIAO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

1445 PROCESSO: 0009242-53.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA GONÇALVES DE MIRANDA  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1446 PROCESSO: 0009288-36.2012.4.03.6303  
RECTE: MARIA DE LOURDE DOMINGUES PAES TONON  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1447 PROCESSO: 0009296-43.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VANDERLEI BERNARDES  
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1448 PROCESSO: 0009306-97.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA JOSE FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1449 PROCESSO: 0009382-58.2010.4.03.6301  
RECTE: VANESSA LOPES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1450 PROCESSO: 0009506-33.2013.4.03.6302  
RECTE: GENESIO SERAFIM PAIVA  
ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE e ADV. SP171204 - IZABELLA

PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1451 PROCESSO: 0009515-37.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS  
ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA e ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1452 PROCESSO: 0009529-76.2013.4.03.6302  
RECTE: JOAO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE e ADV. SP171204 - IZABELLA  
PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1453 PROCESSO: 0009568-73.2013.4.03.6302  
RECTE: WELLINGTON CARLOS BRANCO  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1454 PROCESSO: 0009637-08.2013.4.03.6302  
RECTE: ALEANDRO PELICULA  
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1455 PROCESSO: 0010347-93.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES MANOEL BATISTA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1456 PROCESSO: 0010369-23.2012.4.03.6302  
RECTE: GILBERTO REIS DOS SANTOS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1457 PROCESSO: 0010423-59.2007.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1458 PROCESSO: 0010450-03.2011.4.03.6303  
RECTE: ALEX SANDRO FERRAZ NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Sim DPU: Sim

1459 PROCESSO: 0010608-93.2012.4.03.6183  
RECTE: WALKYRIA PEREIRA LEITE  
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1460 PROCESSO: 0010721-81.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENICE MACHADO MURCILLO  
ADV. SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1461 PROCESSO: 0010725-55.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELZA DE SOUZA BASTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1462 PROCESSO: 0010785-88.2012.4.03.6302  
RECTE: LIZIANI CRISTINA DE CARVALHO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1463 PROCESSO: 0010856-93.2012.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PIERONI CARNEIRO  
ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO e ADV. SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

1464 PROCESSO: 0011355-16.2008.4.03.6302  
RECTE: DEUSDETE FERNANDES ROQUE  
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1465 PROCESSO: 0011413-46.2013.4.03.6301

RECTE: WALDELICE ROSA DE SOUZA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: VALDICLEIA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1466 PROCESSO: 0011499-51.2012.4.03.6301  
RECTE: CICERO FRANCISCO ALVES  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1467 PROCESSO: 0011751-22.2010.4.03.6302  
RECTE: DOMICIANO MOREIRA NETTO  
ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO e ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR  
e ADV. SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1468 PROCESSO: 0012449-91.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1469 PROCESSO: 0012622-52.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA  
SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR  
HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1470 PROCESSO: 0012725-93.2009.4.03.6302  
RECTE: NELSON GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1471 PROCESSO: 0013249-54.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA ROCHA ASSUNCAO

ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1472 PROCESSO: 0013251-87.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ADRIANO ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1473 PROCESSO: 0013282-10.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIO DIRCEU DE JESUS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1474 PROCESSO: 0013397-96.2008.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: MARINA SANDOVAL KLEIN  
ADV. SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1475 PROCESSO: 0013630-06.2006.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS e ADV. SP091230 - ALENA ASSED MARINO  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO  
RECDO: ISADORA MITSUE IURA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1476 PROCESSO: 0014195-33.2007.4.03.6302  
RECTE: SILVANA DA SILVA FREITAS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1477 PROCESSO: 0014399-80.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE GERALDO ROCHA DE JESUS  
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1478 PROCESSO: 0014594-89.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALBERTINO DE SOUSA  
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1479 PROCESSO: 0014620-29.2008.4.03.6301  
RECTE: PAULO ROBERTO VIANNA

ADV. SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA e ADV. SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD e  
ADV. SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO e ADV. SP272253 - BRUNO AURICCHIO e  
ADV. SP296272 - CRISTIANE D APPOLONIO BUOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1480 PROCESSO: 0014687-87.2005.4.03.6304  
RECTE: EXPEDITO PEREIRA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1481 PROCESSO: 0015051-58.2011.4.03.6301  
RECTE: DOMINGOS ISMAEL DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

1482 PROCESSO: 0015321-06.2011.4.03.6100  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALMIR SEVAROLLI  
ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1483 PROCESSO: 0015386-77.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDA DA SILVA PEDRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1484 PROCESSO: 0015624-28.2013.4.03.6301  
RECTE: SILVANA ROSA DE ARAUJO DA SILVA  
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1485 PROCESSO: 0015664-15.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1486 PROCESSO: 0016153-13.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: KLEBER CLEYTON CORREA NASCIMENTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1487 PROCESSO: 0016535-74.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CHRISTIANE SAMPAIO  
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1488 PROCESSO: 0017203-91.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANIBAL REJANI DIAS  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1489 PROCESSO: 0017753-06.2013.4.03.6301  
RECTE: MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1490 PROCESSO: 0019597-88.2013.4.03.6301  
RECTE: LOURDES GOMES LOPES  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1491 PROCESSO: 0020588-64.2013.4.03.6301  
RECTE: CARMEN APARECIDA FERREIRA  
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1492 PROCESSO: 0020693-41.2013.4.03.6301  
RECTE: SUELI APARECIDA MAGON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

1493 PROCESSO: 0021324-82.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE AMILSON VALENTIM  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1494 PROCESSO: 0021420-73.2008.4.03.6301  
RECTE: ISSAO KUBOTA  
ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI e ADV. SP132618 - NOBUO TAKAKI e ADV. SP236611 -  
MICHELE AKANE TAKAKI e ADV. SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1495 PROCESSO: 0021771-51.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: PAULO HENRIQUE FERNANDES GREGORIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1496 PROCESSO: 0022172-69.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM VALDENOR DE LIMA  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1497 PROCESSO: 0022748-62.2013.4.03.6301  
RECTE: LENI CANTELI JUSTINIANO  
ADV. SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1498 PROCESSO: 0022804-03.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: EDITE LOURENCO MOTA  
ADV. SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1499 PROCESSO: 0023221-48.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIEZER ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1500 PROCESSO: 0023965-43.2013.4.03.6301  
RECTE: CELSO ROGERIO MASSUIA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1501 PROCESSO: 0024245-14.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL FERREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1502 PROCESSO: 0024341-97.2011.4.03.6301  
RECTE: DEMERCINDO PERERIA DA COSTA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1503 PROCESSO: 0024378-90.2012.4.03.6301  
RECTE: GIANNETE NAZARETH DE OLIVEIRA LEME DA SILVA  
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1504 PROCESSO: 0024873-42.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1505 PROCESSO: 0024952-79.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA PEDRA RODRIGUES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1506 PROCESSO: 0025490-94.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO SERGIO FERREIRA  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1507 PROCESSO: 0025838-78.2013.4.03.6301  
RECTE: LUZIA MARIA SOUZA  
ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

1508 PROCESSO: 0027315-78.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS EMANOEL DA SILVA FERREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1509 PROCESSO: 0027570-94.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO DE JESUS SACCO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1510 PROCESSO: 0027883-55.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

1511 PROCESSO: 0028602-37.2013.4.03.6301  
RECTE: OZINEI PRESILINA CRUZ  
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI e ADV. SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1512 PROCESSO: 0028757-40.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA TEIXEIRA DE BARROS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1513 PROCESSO: 0029527-38.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAO MIRANDA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Sim DPU: Sim

1514 PROCESSO: 0029717-30.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MONTEIRO ABREU  
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

1515 PROCESSO: 0029769-60.2011.4.03.6301  
RECTE: ERICA FERREIRA COSTA  
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

1516 PROCESSO: 0029919-12.2009.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CAROLINA LUISA ALVES BARBIERI  
ADV. SP288769 - JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1517 PROCESSO: 0030078-81.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1518 PROCESSO: 0030200-26.2013.4.03.6301  
RECTE: ADENILDE NEVES PEREIRA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1519 PROCESSO: 0030457-22.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KEVILLYN VICTORIA DE ALMEIDA GOMES BARCELAR  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1520 PROCESSO: 0030498-86.2011.4.03.6301  
RECTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR e ADV. SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES e ADV. SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1521 PROCESSO: 0030660-13.2013.4.03.6301  
RECTE: DARCI APARECIDO BRAZ VALEIRO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1522 PROCESSO: 0031189-32.2013.4.03.6301  
RECTE: IVALDO GOMES DA SILVA  
ADV. SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA e ADV. SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1523 PROCESSO: 0031349-91.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ PEDRO PERON  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1524 PROCESSO: 0031651-62.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROGERIO DE FREITAS GUIMARAES  
ADV. SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES e ADV. SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA  
e ADV. SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1525 PROCESSO: 0032185-69.2009.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1526 PROCESSO: 0032397-85.2012.4.03.6301  
RECTE: ANDERSON DA SILVA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

1527 PROCESSO: 0032833-49.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO(A): SP162712-ROGÉRIO FEOLA LENCIONI  
RECDO: MIRELLA PAES E DOCES LTDA  
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1528 PROCESSO: 0033249-46.2011.4.03.6301  
RECTE: ARTUR FERNANDES ROCHA FILHO  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1529 PROCESSO: 0033437-68.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO SERAFIM BISCEGLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1530 PROCESSO: 0034048-31.2007.4.03.6301  
RECTE: ELIO FERNANDEZ GONZALEZ  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1531 PROCESSO: 0034246-58.2013.4.03.6301  
RECTE: GIUVAN DE JESUS  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1532 PROCESSO: 0035215-73.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACOB RIBEIRO DE JESUS  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1533 PROCESSO: 0035676-45.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDECIR POLETI  
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1534 PROCESSO: 0036520-92.2013.4.03.6301  
RECTE: BEATRIZ MARTINS CECÍLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

1535 PROCESSO: 0036665-85.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VILAMAR NERIS  
ADV. SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1536 PROCESSO: 0037758-49.2013.4.03.6301  
RECTE: UBIRATAN STEVAUX MEDEIROS  
ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1537 PROCESSO: 0038087-61.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

1538 PROCESSO: 0038293-17.2009.4.03.6301

RECTE: DANIELA AGDA RODOLPHO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1539 PROCESSO: 0039484-58.2013.4.03.6301  
RECTE: TATIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

1540 PROCESSO: 0039935-25.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ELISANGELA SIQUEIRA LIBERAL  
ADV. SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1541 PROCESSO: 0040250-14.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PAES  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1542 PROCESSO: 0040374-94.2013.4.03.6301  
RECTE: EDIVALDO DE JESUS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1543 PROCESSO: 0040513-17.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ JESUS DE MELO  
ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1544 PROCESSO: 0040579-26.2013.4.03.6301  
RECTE: ORLANDO SERAFIM ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

1545 PROCESSO: 0041077-25.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1546 PROCESSO: 0041595-15.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1547 PROCESSO: 0041953-48.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ULISSES MANOEL DA SILVA  
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1548 PROCESSO: 0042334-22.2012.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIZA CORINTO DE SOUZA SANTANA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1549 PROCESSO: 0043191-39.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA PRATA DA SILVA  
ADV. SP186415 - JONAS ROSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

1550 PROCESSO: 0044309-16.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1551 PROCESSO: 0044887-08.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DELFINO JACINTO SOBRINHO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1552 PROCESSO: 0045159-36.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1553 PROCESSO: 0045333-11.2013.4.03.6301  
RECTE: CRISTIANE PINTO SANTOS  
ADV. SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1554 PROCESSO: 0045370-38.2013.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1555 PROCESSO: 0046050-23.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1556 PROCESSO: 0046052-90.2013.4.03.6301  
RECTE: CREUZA VIEIRA DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1557 PROCESSO: 0046357-11.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1558 PROCESSO: 0046368-11.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

1559 PROCESSO: 0046575-05.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1560 PROCESSO: 0046578-57.2013.4.03.6301  
RECTE: VICENTE ANASTACIO DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1561 PROCESSO: 0046793-38.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VERA LUCIA MORATA BRAVI  
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1562 PROCESSO: 0046952-73.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIANA ARCANJO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1563 PROCESSO: 0047416-97.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1564 PROCESSO: 0047697-92.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: MARLENE LUCIA DA SILVA  
RECTE: MARGARETE MACHADO DA SILVA  
RECTE: MAURO MACHADO DA SILVA  
RECTE: MARLI MACHADO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

1565 PROCESSO: 0047769-40.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE NETO DO NASCIMENTO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1566 PROCESSO: 0047946-72.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO BUENO  
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

1567 PROCESSO: 0048414-65.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PINTO NETO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

1568 PROCESSO: 0048858-35.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUANDA VALESKA DE LUNA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

1569 PROCESSO: 0049406-60.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FERNANDES SOUSA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1570 PROCESSO: 0050049-81.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSELY CRISTINA DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1571 PROCESSO: 0050117-07.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALCIDES DOMINGUES DE MENDONCA CHAVES  
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1572 PROCESSO: 0050136-08.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATHAN MICHAEL ESTEVAO NEVES E OUTRO  
RECDO: ERONILDE APARECIDA ESTEVAO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

1573 PROCESSO: 0050346-30.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DHONES DO AMOR DIVINO SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

1574 PROCESSO: 0050459-13.2011.4.03.6301  
RECTE: BENEDICTA MARIA PEREIRA

ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1575 PROCESSO: 0050561-06.2009.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1576 PROCESSO: 0050980-60.2008.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLAUDIO MIGUEL LOURENCO  
ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1577 PROCESSO: 0051219-88.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALESSIO MARTINS  
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1578 PROCESSO: 0051436-05.2011.4.03.6301  
RECTE: MARLENE COSMA SANTOS DA SILVA  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1579 PROCESSO: 0051440-71.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FERNANDO DE SANTANA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

1580 PROCESSO: 0051516-03.2010.4.03.6301  
RECTE: LUCIANO OLIVI MONARI  
ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ADV. SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1581 PROCESSO: 0051821-55.2008.4.03.6301  
RECTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1582 PROCESSO: 0051962-06.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EULA PEREIRA MASCARENHAS  
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES e ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

1583 PROCESSO: 0052208-65.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA BESERRA DE ARAUJO  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1584 PROCESSO: 0052338-55.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JURANDIR GUILHERME PEDROSO  
ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1585 PROCESSO: 0052440-09.2013.4.03.6301  
RECTE: NARA ELIZABETH DE ANDRADE ROSA EVANGELISTA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1586 PROCESSO: 0053654-35.2013.4.03.6301  
RECTE: EUNICE TEIXEIRA DE SOUZA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

1587 PROCESSO: 0053895-48.2009.4.03.6301  
RECTE: RODOLFO SAULLO  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1588 PROCESSO: 0054043-54.2012.4.03.6301  
RECTE: ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1589 PROCESSO: 0054355-64.2011.4.03.6301  
RECTE: ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA  
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1590 PROCESSO: 0054844-67.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE REINALDO COSTA  
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1591 PROCESSO: 0055879-67.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO  
RECDO: ULISSES MENDONCA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1592 PROCESSO: 0056381-35.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINALDO FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

1593 PROCESSO: 0056622-77.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DEA MARIA AMADO OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1594 PROCESSO: 0058221-51.2009.4.03.6301  
RECTE: MARCELO WINTER GOMES  
ADV. SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1595 PROCESSO: 0060240-64.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

1596 PROCESSO: 0060613-61.2009.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS  
RECDO: JAIRAN DA SILVA LEITE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1597 PROCESSO: 0062244-74.2008.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES  
ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1598 PROCESSO: 0064182-70.2009.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1599 PROCESSO: 0071126-59.2007.4.03.6301  
RECTE: JURACY MARIA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

1600 PROCESSO: 0073162-11.2006.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA JOSE SOARES  
ADV. SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS e ADV. SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1601 PROCESSO: 0073335-98.2007.4.03.6301  
RECTE: SILMIR CARDOSO SONDERMANN  
ADV. SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1602 PROCESSO: 0074805-04.2006.4.03.6301  
RECTE: WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1603 PROCESSO: 0082463-16.2005.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1604 PROCESSO: 0085278-15.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES LEITE SASSA  
ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL  
DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 10/02/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000080**

**ACÓRDÃO-6**

0018302-57.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007727 - MARIA DE LOURDES DO PRADO  
(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004580-98.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007490 - JOSE LUIZ GERIM (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

**IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003382-78.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007687 - FELICIA DELVECCHI TAFURI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0050634-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007724 - MARIA JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0007999-13.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006769 - SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0039955-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008181 - MARIA LUCIA DE REZENDE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0016753-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007428 - ALEXANDRE BARSCEVICIUS FILHO (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0003720-93.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006803 - OSWALDO VERNASCHI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0051501-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006797 - GILBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022805-56.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006798 - JOSE DE MELO BITENCOURT (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022786-50.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006799 - JOEL MENDES RIBEIRO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014897-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006800 - ABILIO GARCIA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010248-34.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006801 - JESUINO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007489-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006802 - DJAIR JULIO DA SILVA (SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006532-35.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006813 - GIOVANNI FRANZESE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000205-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006810 - HORACIO FRANCISCO FERREIRA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003601-84.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006804 - WALNER PELLIZZON (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003523-68.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006805 - OTACILIO DOMINGOS (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002908-03.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006806 - GERSON ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001792-47.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006807 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000989-06.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006808 - WALTER SALANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000947-50.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006809 - CYRO MATSUMOTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000148-72.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006815 - PEDRO VALENTIM PAGANI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003607-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007653 - ELISABETH SBROGLIA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0053987-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007862 - VALTER SITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 DECADÊNCIA.  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0007052-64.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007209 - ADENIR PACHECO (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003590-36.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007694 - MARIA RODRIGUES SOARES (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA - CARÊNCIA CUMPRIDA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### II - ACÓRDÃO

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0006798-49.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006791 - JOSE LUIZ DE BARRA (SP201746 - ROBERTA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039588-26.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006794 - ELSIO MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA**

#### IV. ACÓRDÃO

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0003043-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007450 - ROBISON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042388-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007845 - JOSE PAULO D ANGELO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005370-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007458 - SONIA MARIA DA

SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000967-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007454 - ISRAEL ARAUJO COELHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000958-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007455 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA APPOLONI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0005131-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007449 - MARLENE MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000512-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007457 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002882-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007451 - EMMANUEL JOSE BASTOS DA PAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002746-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007452 - NOIR FLAVIO DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041781-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007453 - JORGE RODRIGUES SOARES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001008-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007846 - ROSA MARIA LOIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000932-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007456 - CARMEM DA SILVA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002197-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007459 - ANTONIA TOME DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0002089-78.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006766 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007831-84.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006765 - AYRTON FERRAZ DE CAMARGO (SP236754 - CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009238-15.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006763 - FRANCISCO PEDRO CARRASCO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010769-83.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006767 - SELMA BRAGA FERNANDES (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0003795-75.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006837 - ERALDO BISPO DOS SANTOS (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036391-63.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006839 - MARIA HELENA GALLO (SP076672 - MONICA MONELLO, SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0022104-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006841 - ILDA VALEZIN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA ANULADA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.**

IV. ACÓRDÃO

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, mas reconhecer a decadência nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000631-65.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007516 - ANTONIO MIGUEL

DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001253-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007515 - NELSON DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001788-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007514 - CLOTILDES DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003771-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008110 - RITA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.  
São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0006705-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007985 - JAIR JACINTO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. REFORMA DO JULGAMENTO.  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSOPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000003-98.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006920 - CICERO IZIDIO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001564-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006921 - ANTONIO ANDRADE REPR.P/ MAURILIO H. DA SILVEIRA (SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007463 - CACILDA SOARES DE SOUZA SCUCCUGLIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002770-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006903 - MIZAEEL GONCALVES DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000417-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008114 - IRACI BRAMBILLA BALANCIN (SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006341-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008106 - IDELMA ROMANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038680-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008111 - MARIA GALAN CARA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048003-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008107 - ORCINA GOMES VIANA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL.**

**IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000101-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008013 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043173-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008010 - RAINARA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003445-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008011 - ADILSON DE

SOUZA BRITO (SP282553 - EDILENE LAURINDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003384-48.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007733 - ELENY HELENA RIBEIRO DURIGAN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. ILIQUIDEZ. EXECUÇÃO INVERTIDA. CARÊNCIA CUMPRIDA. DIB NA DER. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0009452-31.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007488 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUZEBIO (SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003643-43.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007698 - JOÃO MARINELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE**

#### **IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do**

**réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000979-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008025 - LINEIDE DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004536-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008027 - VALTER LUIZ ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005611-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008031 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011360-09.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007734 - MARIA JOSE VIEIRA PINTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0009431-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005268 - JOAO VIEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010078-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005309 - JOSE OLIVIO LACERDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011535-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005263 - NATALIO QUIRINO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013321-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005262 - MARCELO DIAS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013582-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005261 - JUSCELINO SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010132-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005267 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009143-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005510 - MARILUCIA ANDRE ROSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008994-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005269 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007919-68.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005303 - TATIANE DIAS DUARTE DOMINGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008001-38.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005310 - VALDOMIRO RIBEIRO DE ARAUJO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007444-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005304 - MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004590-60.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007524 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050366-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005241 - MARCOS RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010982-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005300 - MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011021-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005266 - MARIA LUCIA VOLPINI DE PAULA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011130-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005265 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011285-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005264 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014344-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005560 - LEA PAES DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018149-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005561 - LAZARA MARIA AMARAL ANDRADE (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018191-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005295 - MANOEL JOSE DE CASTRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017734-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005296 - MARICELIA BATISTA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018149-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005258 - LAZARA MARIA AMARAL ANDRADE (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010512-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005302 - ALICENA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004428-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007526 - LUDMILIA ALINE DO PRADO SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004146-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007530 - MARIA ZILDA PEREIRA DA SILVA MARTINS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004201-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007860 - VARONIL SUPRIANO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004208-73.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007528 - BEATRIZ DE FARIAS SAAB (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004300-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007489 - MARIA SANTA DA SILVA DE JESUS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004346-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007527 - HELVIRA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004526-56.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007735 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004440-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007525 - ARIADNA GONCALVES AGUILLAR (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004444-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007746 - LUIS DE SOUZA PEREIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004518-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007736 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006558-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005305 - JOSE ALVES PEREIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004769-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007523 - ALMIR STURARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004793-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007522 - SABINA PRUDENCIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000969-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007587 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005274-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005275 - CRISTIANE APARECIDA TRAVASSOS RAFAEL (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005429-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005307 - AFONSO RODRIGUES DE BRITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005285-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005274 - MECIA FERREIRA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005440-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005555 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005416-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005273 - OSMAR DIAS DA SILVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006073-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005306 - WANDERLEY SOARES AUGUSTO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006396-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005270 - GERALDO JEREMIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003556-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007543 - APARECIDA LANDUCCI RECHE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036714-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005284 - ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054679-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005239 - JOSE VIVALDO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052632-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005276 - MARIA ROSIMERE DA SILVA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052712-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005483 - ANTONIA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046267-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005245 - JOSE IRAN FERNANDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045192-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005308 - TEREZA PIOVAN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042217-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005557 - DULCE ELIZA DE CAMPOS DO AMARAL FONSECA DE SOUZA MEIRELLES (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005249 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035416-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005250 - IRECI TELES DE LIMA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035444-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005285 - MARISTELA FRANCO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055105-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005238 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP080822 - MILTON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048229-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005558 - FRANCISCA NILZA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047045-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005243 - BENTO JESUS DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051225-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005279 - AUREA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA, SP298506 - LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052353-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005277 - PAULO ROBERTO GONCALVES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046760-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005244 - MARIA GORETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046788-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005281 - DIVANEIDE MARIA DE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046496-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005282 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BRAZ (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057206-81.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005237 - ISAIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049618-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005559 - PEDRO MACIEL (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049016-95.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005242 - DALVA MACEDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010556-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005301 - IRLECY COSTA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023216-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005291 - MARTA FEGADOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017052-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005297 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017484-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005260 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017660-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005259 - EVERALDO SILVEIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019424-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005293 - GISELE MARANHÃO JUCA LIMA DE ARAUJO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019696-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005257 - HAMILTON MARIANO FUZARO (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020375-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005292 - MARIA IVANI MACIEL DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019835-49.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005256 - JOSINETE RAMOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023804-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005255 - MARINALDO APOSTOLO DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023647-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005511 - MARIA DIVA AVELINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035675-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005248 - NEUSA MARIA DALL AGNOL DE QUEIROZ (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024421-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005562 - LOURDES AURELIANO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024740-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005556 - JOAO VILANEI CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026604-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005563 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025680-62.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005254 - ADEZIL ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030605-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005251 - CICERA CARMO DE MELO SOUSA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029600-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005253 - MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029967-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005252 - WILSON APARECIDO SALGADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030139-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005289 - NOEMIA BATISTA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031094-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005288 - MARIA ZULEIDE VILELA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034777-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005286 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000527-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007596 - DORCILIA MACHADO DA SILVA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000263-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007607 - JUVENILDO DOS SANTOS SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001379-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007583 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000278-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007605 - LUCIANA SILVA BRITO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000277-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007606 - ADAILTON CASARINO (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007608 - FILESMAO NAVES DA SILVA (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001425-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007582 - RITA LOPES EVANGELISTA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000293-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007604 - APARECIDO PAPA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000772-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007591 - NADILZA ROCHA GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000732-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007592 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000780-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007590 - ADENILSON SANTIAGO DE LIMA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001039-66.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007585 - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001347-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007743 - MIRALDA DE SANTANA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001437-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007495 - OZANA CELI DANTAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001266-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007584 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000986-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007586 - EDVALDO ANTONIO MARSON (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007568 - DULCEMIRA DE ALMEIDA COELHO SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007740 - GRACE KELLY SILVA SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002021-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007570 - CLEUSA DA SILVA GUTIERREZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007574 - JOSE CARLOS IVO DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001576-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007578 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007741 - ANTONIO NERI DE ALCANTARA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007577 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007742 - JOYCE NOGUEIRA BENFICA (SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007561 - CEZARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007593 - ERONDINA OLIVEIRA DA COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000576-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007594 - JOSABETE SILVA DE BARROS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000385-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007601 - DALVINA NAVES DA SILVEIRA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007614 - VALERIA SUELI PIAI BIANCONI (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007613 - VALDECIR SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000200-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007609 - FATIMA DAS DORES BARRETO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000129-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007611 - NILSA FERNANDES MONTENEGRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007610 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000311-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007603 - ADAO APARECIDO FREITAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001340-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007491 - ANDERSON ALEXANDRE DE FREITAS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002369-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007562 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007560 - MARCIO JOSE GOMES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002194-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007567 - ROBERTO CARLOS DALBEN (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007597 - SUZANA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000410-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007600 - MARIA SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007599 - NILDO SIMOES MOREAU (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007563 - MARLI DOS SANTOS LOURENÇO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007598 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CARDOSO MENDES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000876-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007588 - TELMA MARIA BISPO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007589 - FRANCOIAR LACERDA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003999-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007532 - BENEDITA GLAUCIA PIRES BUENO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006303-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005271 - AMARO JUSTINO DE SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003055-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007549 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002827-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007506 - JOAO PEDRO BELEZINI (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007550 - LOURIVAL SOARES DE BRITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003252-47.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007546 - VANDA RAFAEL GOMES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007547 - MARISTELA DE ANGELIS (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006293-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005272 - MONICA REZENDE DIAS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007447 - PAULO CESAR TURIN (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007544 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007548 - ELOINA APARECIDA CARDOSO FURQUIM (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-85.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007738 - JOAO SIYAGO KOBAYASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003732-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007540 - NERCI GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003660-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007542 - MARINALVA CAMBUI QUEIROZ (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003707-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007541 - SONIA LUCIA ANSELMO DO NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003773-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007539 - TEREZA RODRIGUES FREIRES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003792-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007320 - TELMA MARIA DE MOURA FRANCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003817-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007537 - MARIA SALES AGUIAR (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003820-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007536 - MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA AZEVEDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003911-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007534 - JOAQUIM ANTONIO FERNANDES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003947-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007533 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003871-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007535 - ANTONIA DA SILVA ROSA CAMARGO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002022-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007569 - ANDREA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002499-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007559 - FABIANA DA SILVA SANTOS (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041774-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005497 - CLELIA APARECIDA PICININ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002019-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007571 - ANDREA FRAGATA FRONTOURA BITTENCOURT (SP317253 - THAMIRES PANDOLFI CAPPELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-92.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007573 - NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001996-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007572 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS GADIOLI (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043253-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005246 - JUDITE DOS SANTOS FERREIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043151-91.2009.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005247 - REGIVAN BORGES DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007552 - APARECIDA SIDNEI DE ALMEIDA BARBOSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002782-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007473 - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002768-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007553 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002882-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007551 - MARIA GOMES DE FREITAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007566 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MIGUEL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002236-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007565 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002314-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007564 - MARIA ZELIA LUIZA BORGES (SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA, SP337743 - ADRIANA SUELI BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007555 - OSEIAS DIAS PRADO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001464-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007581 - JULIA BATISTA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001651-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006922 - MARCELINA DA SILVA SANCHES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001790-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007575 - MARIA MARGARIDA DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002513-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007558 - DAVINA MARIA DIAS DOURADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007557 - MARIA DAS GRACAS SAMUEL SANTOS (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002844-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007739 - APARECIDA GONCALVES BIZZI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0038971-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005372 - MANOEL LUIZ ROZON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038893-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005374 - DAVID PEREIRA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039244-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005368 - JOAO ODORICO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036263-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005386 - BEATRIZ RITA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041567-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005360 - CARMELITA DOS

SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039711-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005367 - OTACILIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040225-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005366 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040493-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005365 - CICERO MORAES SIQUEIRA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO, SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054736-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005315 - ROSETE SALES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053474-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005316 - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038833-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005375 - CLARICE POSTIGO NOVATO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035117-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005387 - JOSE PAIS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039055-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005371 - JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039060-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005370 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039160-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005369 - JOSE PEREIRA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038970-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005373 - ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043684-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005348 - CLEMENTE RAMALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046127-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005337 - MARIA DO CARMO DINIZ SALGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046116-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005338 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044213-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005347 - BENEDITO ANTONIO BINOTTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041586-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005359 - NAIR DA MOTA CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031753-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005399 - MARIA FELIX DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031300-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005402 - MANOEL SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031557-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005401 - GEORGINA LIBERATO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031917-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005397 - JOSE AUGUSTO

DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031920-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005396 - JAIR MACHADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032061-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005395 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031786-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005398 - WALTER ALVES SATURNINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032137-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005394 - LUCIANO FRANCISCO ARRUDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034177-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005393 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038688-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005376 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035037-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005390 - OSCAR JOSE DA GAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035053-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005389 - SIDNEI MARCOS BELLUCCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034441-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005392 - IVO JOSE DE MEDEIROS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042689-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005357 - MARIA APARECIDA LUCIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038458-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005377 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041147-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005362 - NESTOR GONCALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041553-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005361 - TADEU ROMAGNOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040966-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005364 - MAURO ARAUJO LISBOA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041119-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005363 - ANTONIO VICENTE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030967-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005403 - ELPIDIO TEIXEIRA DE SANTANA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048810-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005328 - JOSE CRISTOVAO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051964-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005320 - IVONETE MOUZINHO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048991-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005327 - JOSE CLAUDIO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046569-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005336 - JUVENAL DIAS

DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046822-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005335 - AGOSTINHO MELLO CORDEIRO (SP297769 - FRANCISCO CARLOS CASALASPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052603-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005318 - SUELI HIROKO SHIMANOE KITSUSE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048415-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005329 - JOSE FERREIRA DE GOES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051364-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005324 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051433-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005323 - EDNE JOSE PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057027-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005313 - JOSE ALVES GAMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049047-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005326 - CLAUDIO CEZAR PONCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046922-38.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005334 - NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049414-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005325 - SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052621-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005317 - FRANCISCO FIRMINO COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057049-35.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005312 - HELIO LINDISEPE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052416-78.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005319 - GILBERTO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056407-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005314 - ANTONIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046940-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005333 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051830-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005321 - EDMAR GOMES CHAVES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045367-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005343 - ADHEMAR GONCALVES BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037934-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005379 - CARLOS ROBERTO FORTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045378-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005342 - JOAO FLORENTINO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045387-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005341 - MARINALVA GOMES DA SILVA TUNIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045583-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005340 - CLECY TEREZINHA

FERRAZ (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045592-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005339 - ROSANA PICCIRILLI DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037683-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005383 - OSVALDO PANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037686-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005382 - VICENTE BELO FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037704-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005381 - MOACYR ALVES VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037720-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005380 - FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047800-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005331 - MARCELINA APARECIDA PONTELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038329-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005378 - NEMERCIO NOGUEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044865-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005345 - HUMBERTO CAGNO FILHO (SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044935-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005344 - VACIR CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044384-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005346 - CICERO LAURENCO BARBOSA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037146-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005384 - ADAIR PENHA GONCALVES (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036878-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005385 - JOSE FLAVIO SALES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047809-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005330 - MAURA MACHADO CERQUEIRA LEMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051442-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005322 - IZAIAS BENTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047765-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005332 - ANTONIO BEZERRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000481-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005472 - TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO, SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002261-37.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005456 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043665-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005351 - DARCI ALVES DE LARA SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043668-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005350 - SAMUEL BARROS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042706-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005356 - RAIMUNDA REGIS

DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043681-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005349 - AURELINA CLARA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041605-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005358 - WELINTON DE MATTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042710-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005355 - ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002210-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005457 - RICARDO GOMES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002738-60.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005447 - JOEL MACIEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005455 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043657-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005352 - RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001798-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005461 - JESUS PEDRO DA SILVA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001772-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005462 - SIDNEY COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002500-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005450 - JOSÉ MARQUES BARONE (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005449 - JULIO VALENTIN DE PAULA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002617-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005448 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001654-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005463 - DAMIAO MATIAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-16.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005445 - JOAO PALVO DIAS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-92.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005444 - VERA LUCIA PIMENTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002830-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005446 - AMELIA FERREIRA BRAGA FELICIANO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005270-26.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005438 - MARIA APARECIDA TENCA OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-54.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005470 - DULCILIO GRAVA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000719-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005471 - PAULO ROBERTO LUIZ (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000008-26.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005474 - APARECIDO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002437-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005451 - ATAIDE SODRE DE ARAUJO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005454 - MARCIO DA CRUZ (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002401-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005453 - DOROTHY CARVALHO FERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002420-77.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005452 - LUIZ CARLOS EISLFELDT (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005473 - SEBASTIÃO LUIZ DE CAMPOS OLIVEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-57.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005469 - OSVALDO PEREIRA MELO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043656-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005353 - GERALDO GALLERA SERRANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001014-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005468 - BENEDITO CARLOS TOSSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001193-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005467 - MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001226-42.2013.4.03.6183 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005466 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002114-11.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005459 - ERICH SCHEIDT FILHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002137-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005458 - MARLENE FELICIDADE VITOR (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005460 - ANTONIO JANUARIO TIAGO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001648-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005464 - MARIA SERRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001634-33.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005465 - ODERCIO DYONISIO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043650-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005354 - EVA NICOLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035116-06.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005388 - BRAZ LUZIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024046-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005412 - MARIA CACILDA MOURA GUEDES DA LUZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010349-98.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005421 - MARIA ALEXANDERS MIKULICH (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010367-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005420 - MARIA APARECIDA ANANIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013926-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005416 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010627-02.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005418 - MILTON BISPO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010394-05.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005419 - JAIR CACADOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019165-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005415 - EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021348-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005414 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023736-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005413 - ANTONIO CARLOS ARMELIN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010955-29.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005417 - GERALDO ROZENDE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024961-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005411 - EUZEBIO RIBEIRO NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027579-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005410 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028696-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005409 - LUCI DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029986-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005408 - MAIZA APARECIDA DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031742-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005400 - FRANCISCO TELES PITANGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030144-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005407 - JOSUE RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030330-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005406 - ISABEL MAGINA DE ALMEIDA ULIANA (SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030335-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005405 - ROBERTO HARAMITA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030341-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005404 - GILBERTO INACIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004904-70.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005442 - WALTER DA SILVA MUSOLINO (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004379-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005443 - PAULO ANTONIO DE ALMEIDA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005022-41.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005439 - APARECIDA LIBORIO DE SOUZA SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004945-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005440 - JOAO JAIR PASINI (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006040-11.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005437 - MARIA ANÉZIA BRANDINO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006040-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005436 - SILVIO ROBERTO GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006353-58.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005435 - SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006567-49.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005434 - JOAO CARLOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006658-76.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005432 - JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006574-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005433 - EUGENIO GAZOLLA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009331-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005423 - ARILDA BARIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006729-44.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005431 - WILSON ANTONIO NUNES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008136-85.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005426 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007170-25.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005430 - PAULO CESAR LIBORIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007807-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005427 - WALDEMIR FERNANDES BAPTISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007702-96.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005428 - ABEL CORREA FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007652-70.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005429 - RUTHE MARIA LONGO BRAGA (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES, SP297974 - ROBERTO ALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009571-31.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005422 - JAIR MINOTTI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009165-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005424 - PEDRO BENEVIDES (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008839-16.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005425 - ANTONIO SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO**

## PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Senhore(a)s Juize(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0016827-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006867 - LORISVAL ANTONIO DE LIMA (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035306-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006859 - WALDEMIR SOARES DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035299-79.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006860 - NELLY WALDER HOLLAND NEVES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008534-92.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006869 - DONATO RIBEIRO DA SILVA (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027025-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006862 - SOLANGE DE HOLANDA SIQUEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027310-22.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006861 - DORIVAL DOS SANTOS RIOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024858-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006864 - JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025700-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006863 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020477-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006866 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020516-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006865 - ANTONIO AMILSON GALLO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002477-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006875 - EDEMIR CACCIOLI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016429-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006868 - JOSE TEODORO BATISTA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006820-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006870 - CAMILO HUMBERTO RONCHESE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005848-53.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006871 - NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO (SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO, SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004330-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006872 - APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002599-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006873 - TOYOYUKI

SHIMIZU (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001807-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006877 - ANTONIO SATORU SASAKI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002010-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006876 - JOSE SOARES DA SILVA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001352-75.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006878 - LINA BORELLI MERCHIORI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000897-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006879 - ZAIRA BONVECHIO MORCELLI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002480-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006874 - LINO RODRIGUES GOMES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Paz.  
São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0007436-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008191 - JOAO PAULO NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007768-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008190 - OSWALDO MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007784-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008189 - ADEMIR POMPEU DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008736-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008188 - MILTON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052788-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008186 - ARNALDO CAPELETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049288-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008187 - ALICE TAMAE YOSHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057792-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008183 - IRMA AMELIA FRIAS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056870-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008184 - JOSE POSSEBON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055216-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008185 - SEIKO RUTH TAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002706-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008032 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004078-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008104 - MARIA JOSE BATISTA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0045205-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008246 - JOSE DA SILVA TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048382-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008238 - MARCOS ANTONIO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042164-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008253 - MANUEL MEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036408-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008259 - CLEUSA VON HUELSEN NASTRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036399-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008260 - ANTONIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046375-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008242 - KENICHI YAMAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045949-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008245 - PEDRO COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0048365-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008239 - SEBASTIAO EUFROSINO BATISTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042340-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008252 - TOYOKO WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044036-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008247 - CLELIA MENDES SCAVONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044030-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008248 - MARLENE RODRIGUES MAGALHAES KATAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043728-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008249 - NATANAEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045989-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008244 - RANULFO JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046336-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008243 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052848-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008233 - RICARDO RANTIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053048-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008230 - ANANIAS DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055221-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008227 - SEIGI NISHIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055231-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008226 - DIOMIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055278-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008225 - MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055829-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008224 - OSWALDO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052873-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008231 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046440-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008241 - MARIA HONORATO DE ARAUJOQ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052830-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008234 - URBANA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059270-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008222 - CARLOS ANTONIO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049186-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008237 - JOSE AUGUSTO ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052859-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008232 - MARIA GLORIA CABRERA TRIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047405-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008240 - OSWALDO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055857-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008223 - JOAO RIBEIRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043305-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008250 - NERCY BARBARA OCTAVIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003191-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008277 - CANDIDO JOSE DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005498-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008269 - ANTONIO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004934-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008270 - ANTONIO CARLOS BELTRAME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004664-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008271 - AUDIR GRESSONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004543-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008272 - RONALDO SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003828-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008273 - LUIZ SANTO ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003644-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008274 - CLOVIS PRUDENCIO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006309-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008267 - FRANCISCO LOURES NEPONUCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003096-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008278 - ELEUZA DA SILVA MENINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003380-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008275 - CLEONICE DE SOUSA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003368-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008276 - LUIS CARLOS CAMPARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042122-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008254 - RENILDA MACIEL CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042897-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008251 - JOAO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042080-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008255 - LUZIA DO CARMO SILVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054653-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008228 - TEREZINHA MARIA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041225-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008256 - JOANA DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052742-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008235 - ELIETE DE JESUS RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054651-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008229 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036389-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008261 - AUGUSTO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040844-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008257 - DANILO MANIQUE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038744-03.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008258 - OLINDA MARIA LEANDRO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005699-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008268 - ANTONIO PEDRO BERTONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050434-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008236 - AMELIA DUARTE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007790-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008262 - ANTONIO ZAPATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007786-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008263 - GILBERTO COMINATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007490-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008264 - JOAO PAZIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007237-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008265 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006929-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008266 - CRISANTE VIEIRA DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0007127-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006817 - MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017757-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005601 - ALINE DOS SANTOS SILVA (SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA**

## **IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0006792-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006820 - ROBERTO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007401-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006818 - MAURICIO RODRIGUES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007334-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006819 - ELIANE CANEVER DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006546-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006823 - WANESSA MILENE BERNARDO MACEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006540-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006824 - VANILDO VALDEMIR ALVES CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006547-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006822 - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006821 - CECILIA BENEDITA FANTIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006340-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006826 - PAULA CRISTINA DELVECHIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006825 - IVAN DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002930-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006834 - GUSTAVO LEAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005744-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006828 - MARCIA HELENA FARIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005755-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006827 - AZENAIDE NUNES RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005380-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006829 - JOSE TARCISO FERRAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004519-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006830 - APARECIDO FRANCISCO BARBINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006831 - RENATA FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003990-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006832 - ROMARLI PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006833 - RODRIGO ALVES CARRASCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002925-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006835 - CELIA APARECIDA ALVES BEDON (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 16 de dezembro de 2013 (data do julgamento).**

0001155-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006891 - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA, SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001177-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006893 - IVANIR JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002156-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006894 - SEVERINO JOAO FRANCELINO (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014118-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006892 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053497-38.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006895 - ARNALDO CARNEIRO RIOS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000184-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007858 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - RECURSOIMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0025558-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008309 - PAULO SIMONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023635-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008314 - JOSE FARIAS FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025295-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008310 - MARLENE GARCIA PORTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025190-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008312 - MARIA ZELIA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025290-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008311 - SERGINA ROSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025951-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008308 - ANTONIO ALFREDO SAVIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026888-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008307 - IRENE COSTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027853-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008306 - ALAIR MARTINS DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024465-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008313 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028483-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008304 - OSVALDO RAUL PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027858-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008305 - CLAUDIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000731-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008326 - LAURINDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004535-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008322 - PAULO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002538-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008325 - ELZA ALVES DA SILVA LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006157-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008316 - ANTENOR DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004282-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008324 - MILTON DIOGO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004303-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008323 - JOSEFA PAULINA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015481-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008315 - ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004666-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008320 - MARINA FURLAN RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004998-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008319 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006135-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008317 - JOSE FRANCISCO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005670-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008318 - CLOVIS DONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004599-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008321 - JOSE RIBEIRO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011612-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005475 - RENATO SIMEAO DOS SANTOS MORAIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003627-49.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007720 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004738-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005600 - SEBASTIAO BENEDITO AUGUSTO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Paz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0008636-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008199 - REGIANE APARECIDA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006858-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008205 - ROMEU DRESIDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006912-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008204 - NEUZA PEREZ FRASSETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007259-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008203 - NAILZA MENEZES DE PAULA E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007513-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008201 - JUVANIL COUTINHO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007422-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008202 - LUIZ CARLOS SIGRIST (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008308-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008200 - YOSHIHISA MURAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004569-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008206 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008198 - PEDRO ROBERTO CANCHERINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009258-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008197 - ARON MURAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023290-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008196 - MARCIO ROBERTO BIROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053757-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008193 - MARIA NEZIA DE LIMA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046144-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008194 - ALBERTO CASTRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042312-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008195 - CLEIDE PANARIELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057457-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008192 - LISANDRO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-05.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008217 - RENATO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008214 - DALVA RIBEIRO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008219 - MANOEL MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000456-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008218 - JOSE CARLOS FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000226-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008221 - REGINA RODRIGUES LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000289-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008220 - IVONE PEREIRA CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008216 - MARTINIANO MINAVIA ECHEVERRIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003227-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008215 - JUISLEI DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008207 - GUERINO CAUIQUIDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003713-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008213 - JOSE CARLOS DA COSTA TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003992-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008211 - SIDINEI FONTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003910-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008212 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008210 - IRACEMA DIAS ROTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004018-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008209 - NIVALDO NUNES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008208 - MARILI GONCALVES DOS SANTOS CARRARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0001538-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007997 - SUELI APARECIDA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009629-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007935 - JOSE VILSON LEMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025904-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007934 - GISELE DE BRITO DA SILVA CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000660-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006762 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006761 - MANUEL LIND GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA**

**IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0003010-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007623 - SUELI RODRIGUES DA SILVA E SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007640 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)  
0002556-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007630 - SILMARA HELEODORIO VIANA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002607-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007629 - AMARO LUNARDO PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002608-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007628 - IVAN ARAUJO DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002543-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007631 - JOSE MARIA PINTO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002839-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007625 - VALDINERES FERREIRA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002924-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007624 - JOSE PEREIRA MENDERICO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002244-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007633 - EMILIO RODRIGUES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003191-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007621 - INGRYD WITT TILLY (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003186-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007622 - SONIA GONCALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003779-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007620 - MARIANO ROCHA DA CRUZ (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003811-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008024 - ODILA MARIA FONSECA TEIXEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004654-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007619 - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008513-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007618 - SERGIO SANCHES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021819-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007617 - REGINA BARBOSA DE LIMA PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052438-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007616 - ANTONIA DA SILVA LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000571-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007651 - PEDRO LOPES MARQUES FILHO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001115-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007644 - MAURO CAMILO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000427-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007652 - GILMAR SANTANA FERREIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000849-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007647 - ALECSANDRA GOMES ANTONIANCA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001301-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007643 - EDNALDO NUNES DO NASCIMENTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007646 - ERIVERTON DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000746-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007649 - MARLI ALMEIDA ORSINI (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001364-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007642 - ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007645 - NELY TELVINA DE MELO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002677-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007627 - ATAIDE CUSTODIO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002077-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007634 - MARCIONILO MARES BARBOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007638 - ULYSSES MARTINS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002066-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007635 - JOSE BATISTA DE JESUS GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001975-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007637 - GILMAR MEDEIROS DA FONSECA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001995-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007636 - URIAS MOREIRA JUNIOR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002747-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007626 - EDMILSON ALVES DE SOUZA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002799-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007759 - ANTONIO PAULO FERREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007632 - CARLLA GABRIELA DO MONTE NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001631-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005632 - GENY BARBOSA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0005900-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006843 - ZILDA DE FATIMA PINELI BERNARDES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0005917-14.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006783 - BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006517-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006782 - MANOEL NASCIMENTO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005687-27.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006785 - ANISIO PERES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006645-47.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006790 - ALICE BARBOZA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008458-88.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006784 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA**

**IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0002461-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008020 - VALCIR VALENTIM CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008018 - UBENARIO ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008017 - AMINTAS DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007074-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008022 - CRISTIANE BARRETO CORREA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006794-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008019 - VANDERLEI NONATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007032-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008016 - LEILA APARECIDA CIRINO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS**

**CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0005572-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007499 - SILVIO EDMAR STORTI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046805-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007496 - MAURILIO FERREIRA BRITO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021496-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007497 - SERGIO DOS SANTOS CARNAVAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014586-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007498 - JOSE SIMAO DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006744-27.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007615 - JOAO RODRIGUES TANQUE JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007502 - LUIZ CARLOS MULERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003794-27.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007500 - MARIQUINHA PRAMPOLIM PEREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002649-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007501 - APARECIDO

FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001897-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007503 - ANTONIO JORGE ADORNO (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000439-54.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007504 - JOSE ALBINO MELLEGA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000390-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007505 - LUIZ CAMOLESI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0003612-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006918 - MARIA CAVALLINI JORGE (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052486-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006898 - LUCIDALVA CALHEIROS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053963-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006927 - ADAILTON FERNANDES BALEEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049672-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006897 - RAIMUNDO CARDOSO MUNIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007164-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006880 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004911-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006896 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005231-29.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006881 - FLORISBELA PESSOA BACAGINE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005068-49.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006882 - SEBASTIAO DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004791-33.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006883 - GENI LOPES MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004032-42.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006884 - OVIVALDO NUNES SANTOS (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000568-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006902 - MIRALVA VIANA BOMFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003221-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006887 - OLAIR APARECIDO DINIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003332-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006885 - ELENA SERAFICA SOARES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003249-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006886 - ELISEU PEDROSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001711-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006888 - JOSE LUCILDO DA SILVA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001578-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006889 - GESSI DE DEUS ANDRADE (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001899-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006899 - MARIA LUIZA PUGA FERRARI (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000291-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006890 - DIRCE PARES BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000208-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006900 - ANTONIA DELFINO PAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006901 - APARECIDO MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0038540-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008338 - VALDIONOR DE OLIVEIRA DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027210-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008345 - ADALIA RUFINO DE SOUSA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024599-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008360 - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029107-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008344 - CARLOS ALBERTO MUSKETO JOSE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031829-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008343 - ADRIANA MUNIZ CARVALHO DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024863-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008346 - FRANCISCO ALVES FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035736-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008341 - LUIZ PINTO TEIXEIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036013-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008340 - MARIA ZUILA DE CARVALHO DA CUNHA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035228-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008342 - MARIA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044478-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008337 - JOSE RICARDO ALVES DE SOUZA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037089-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008339 - ELIO LUCAS DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002331-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008356 - MARIA JOSE DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004367-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008353 - BENEDITO BRUSSON (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002823-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008355 - RAIMUNDO LUNA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000879-09.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008358 - SUELI LINO DE JESUS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002173-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008357 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006185-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008349 - NALVA DE OLIVEIRA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016669-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008347 - MARCOS CARVALHO LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003959-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008354 - SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008352 - ELIANE APARECIDA PENTEADO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008351 - SUELI APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005001-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008350 - LUZIA DIAS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016097-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008348 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza**

**Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0002049-75.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007464 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008688-12.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007467 - ELISCONIDIO DA SILVA BASILIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0018290-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005602 - SANDRA APARECIDA BAPTISTONE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
IV - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.  
São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0009207-25.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008140 - MAURICIO TEOTONIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054793-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008125 - MARIA ESTER CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041552-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008137 - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035029-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008139 - DORIVAL NUNES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051140-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008129 - JOAO ANDRADE AGUILAR (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050874-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008130 - JUAREZ SILVA

COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008780-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008142 - SEBASTIAO APARECIDO CASTANHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054822-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008124 - JOSE SUCUPIRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008750-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008143 - GILBERTO DA COSTA MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008800-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008141 - MARCOS GONCALVES LEMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008306-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008144 - JOSE LUCAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008238-44.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008145 - DEJAHYR DE JESUS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007884-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008146 - ANTONIO MARIO COLOMBO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007280-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008147 - EDIONE SOARES DE ARRUDA (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006833-82.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008148 - JORGE LUIZ DE LIMA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006615-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008149 - SEBASTIAO CARDOSO DE MORAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048801-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008133 - RENATO ALVES RABELLO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060693-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008119 - ADOLFO LENCIONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061327-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008118 - LUIZ PEREIRA COSTA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056670-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008123 - JOAO VENANCIO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060663-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008120 - AMELIA ROSSETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058314-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008121 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046651-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008134 - MATHILDE CSEH (SP246253 - CRISTINA JABARDO, SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039164-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008138 - JAYME LOPES DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048830-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008132 - AGOSTINHO BATISTA DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048968-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008131 - CONCEICAO

PERES GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057018-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008122 - ENILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051477-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008128 - LAERCIO BISPO DE BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044932-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008135 - MARIO SATURNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053855-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008126 - JOAO PASCHOAL DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053841-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008127 - GERALDO ANGELO DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008175 - AVELINO CURSINO SANTOS NETO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002770-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008168 - VERA LUCIA BARBOSA GERMANO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002907-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008165 - COSME REGIS AZEVEDO VALENTINO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001833-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008173 - ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008174 - MARTA JAMILE FERES DE PALMA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002287-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008169 - EDSON CANDIDO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008170 - ALVARO ROBERTO SANTIN MARTINS DE MORAES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002228-81.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008171 - LUIZ ALBERTO PARRA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002833-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008166 - WAGNER EDSON MALACHIAS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041610-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008136 - MARIA LIMA BRAZ DE MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008172 - JORGE DA SILVA CARVALHO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008178 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008176 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008180 - DORIVAL APARECIDO SPOLAU (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008177 - LINDOLCRIDES FERREIRA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001018-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008179 - JAIR BAPTISTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006578-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008150 - JOSE CORREA MENDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003869-98.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008157 - MAURO DE MARCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006565-79.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008151 - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005736-29.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008154 - JOSE BUENO NETTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006408-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008152 - GERALDO AMORIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005828-76.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008153 - SUZUE TAKAHASHI (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008155 - OLIVIA DE FATIMA MOREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004245-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008156 - DAVID CARDOSO DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008163 - JOSE ROBERTO MILANEZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003180-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008160 - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BISNETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003119-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008161 - JOSE DIAS DE SANTANA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003402-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008158 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008167 - DEOLINDO DE JESUS TORRICELI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003348-56.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008159 - LUCIO ANTONIO CARAVITTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003068-85.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008162 - VALDEMIR BATAGELO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002932-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008164 - JOSE DOS SANTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036016-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005588 - JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0016351-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007648 - ENEO DE CAMPOS NICOLOSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003054-53.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007448 - SERGIO FERNANDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0032693-83.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006840 - MAURINA LUCILIA DA SILVA AGUIAR (SP217494 - HELEN PATRICIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000044-38.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005593 - JOAO DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0049892-16.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005594 - JOAO TUBARDINO DA SILVA JUNIOR (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**  
**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0033012-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008288 - CLORES SERAFIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032402-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008290 - ACLEI ANGELO BARUFFALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033033-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008287 - JOAO BAPTISTA

FLORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033495-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008286 - SUZANNA CRUZ SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033520-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008285 - RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034332-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008284 - WALMIR ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032175-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008291 - WILMA GARGIULO SABIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036087-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008283 - IDE YOLANDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052717-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008279 - ILZA MARIA WOLF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042162-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008281 - FRANCISCO SUSAE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038064-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008282 - ZENIR SAMPAIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047298-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008280 - TEREZINHA CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024829-81.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008303 - DAISY MARGOT THIELE TESSARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030847-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008297 - LEONILCE ALVES AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026884-05.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008302 - MIZUE SADATSUNE AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030601-25.2013.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008301 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030645-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008300 - MARIA AUXILIADORA TAROCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030747-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008299 - KIYOMITSU MORIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030830-82.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008298 - GETULIO DE JESUS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032168-91.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008292 - LUZINETE ALVES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030931-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008296 - LINDA ZAMPERE TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031127-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008295 - NEWTON GOMES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031594-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008294 - JOÃO SIMPLICIO

DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032996-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008289 - VALDEMAR VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031942-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008293 - ODETE DE BIASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0010780-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005576 - DENIZE GOMES GONSALVES BERNARDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044337-52.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007722 - MOACYR PEREIRA DA COSTA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034598-55.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007723 - MARIA DE LURDES RODRIGUES SIMOES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032723-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005578 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027331-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005569 - WILSON DOMBI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022768-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005570 - ANTONIO DA CONCEICAO MARQUES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019088-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005571 - LAURENTINO SOUZA ALCANTARA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005351-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005587 - JHONATAN FLORINDO DO NASCIMENTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016435-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005572 - MARIA APARECIDA JANUARIO DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011164-32.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005574 - CONCEICAO EGEE FRANCISCO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049948-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005567 - MARIA LAERCIA MARQUES DE SOUZA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010805-82.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005575 - ROBERTO ZIMMERMANN (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012260-82.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005573 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009365-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008362 - IRACY WALDENICE JERONIMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP294428 - JULIANA MAIRA DIAS, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009084-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005577 - KIYOSHI YOSHIDA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001805-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006842 - VILSON BAPTISTON (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (URV E INPC/IGP-DI). MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000650-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008117 - ARLINDO DE BRITO (SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003776-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008113 - ANTONINO ADEVAR BASSETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008116 - PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008204-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008105 - MILZA HELENA FERREIRA OZORIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012892-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008115 - PAULO MORAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043888-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008103 - ARNALDO JESUS DA ROCHA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051767-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008112 - MARIA BENEDITA

GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048679-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008109 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0058368-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008182 - CARLOS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000555-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005487 - CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002492-61.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005501 - OLIVIA CELIA RAIMUNDO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001461-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005485 - ONILIA ALVES ANDRADE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004848-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005502 - DOMINGAS DE FATIMA SAFRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005002-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005500 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018280-02.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005488 - JOZINO SIMOES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009664-67.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005491 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044526-64.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005490 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061306-45.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005489 - PEDRO JORGE DE ANDRADE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006746-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301006943 - GABRIEL CARLOS DA SILVEIRA NETO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004115-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007984 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0055712-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007466 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0053081-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008327 - ORTESIO DE BARROS FILHO (SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA, SP255437 - LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA, SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o processo, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0002789-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008014 - BENEDITO LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### IV. ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000448-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007859 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001948-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007856 - ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004037-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301008328 - ADEIR DE SOUZA SANTOS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, julgar extinto o processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, de 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0047684-30.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005565 - MARIA DELGADO DE SOUSA (SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 267, inciso IV, do C.P.C., julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0024578-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301005568 - VANDA AUGUSTO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003507-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007658 - AIRTON REBUSTINI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de ofício, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004926-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007508 - IRACEMA CORREA DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.**

**IV. ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento)**

0003027-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007468 - EMIDIO FRANCISCO NEVES FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004796-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007471 - MANOEL DE MORAES SANCHEZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005230-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007469 - MARIA MARGARIDA GUIMARAES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005228-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007470 - ALEX FELIX

ANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017498-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301007472 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0016998-62.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007876 - LUZIA RIBEIRO VASSELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0005112-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007931 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II DA LEI 8.213/91 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

### IV. ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso de sentença interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -SENTENÇA ILÍQUIDA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO INSS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA.**

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0022352-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006814 - DORIVAL VIDAL (SP040378 - CESIRA CARLET, SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022151-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006812 - TAMORE BARROS COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029744-86.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006789 - WALTER JOSE DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - QUALIDADE DE SEGURADO - EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE SENTENÇA - PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ - INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora e pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0242335-67.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006768 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - INÍCIO DO VÍNCULO POSTERIOR A LEI Nº 5.705/71 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000441-18.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005480 - MARIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA (SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-89.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005481 - ADAIR NATALINA SENAREZE (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0018022-86.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006786 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (SP057688 - JOSE BISCARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0052813-84.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006788 - MARLENE CECCON BRINCHI DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -DEVOLUÇÃO DE VALORES - REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE SENTENÇA - PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ - INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000279-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007928 - ALCIDEMA BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EWERTON BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II  
DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA

#### IV. ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz .

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - ACÓRDÃO

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0000247-48.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005519 - LEONILDA RITA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-48.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005492 - CARLOS GERARDI ALEXANDRE (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012646-46.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007863 - SERGIO HENRIQUE SANTOS FURONI (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016842-98.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007864 - IZALETI CRISTINO SERRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005537-65.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007865 - DAVID DE FATIMA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005479 - PAULO JOSE BASSORA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014027-31.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007870 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004170-07.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005523 - LUIZ ACIALDI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0135744-81.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005633 - MARIA ILDA BRUMATI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - DECADÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0002106-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005477 - ALESSANDRO RODRIGO RIBEIRO TOMAZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001443-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005542 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001352-54.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005524 - BENEDITO VIEIRA PEREIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000145-29.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005496 - TEREZINHA SAPELLI DO ESPIRITO SANTO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000542-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005539 - WILSON LUIZ PADILHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003511-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005540 - REGINA MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000186-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005478 - SONIA HELENA BERTOLAZZI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003532-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005541 - JOSE MACHADO DE FREITAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0023764-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006787 - MEIRA GOMES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SENTENÇA “EXTRA PETITA” - EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0001709-49.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005522 - ANTONIO MARQUES CALDEIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e anular o acórdão em embargos anteriormente proferido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0001266-31.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005494 - BELMIRO APARECIDO MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

**São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).**

0001087-28.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005531 - JUSTINIANO

MARCELINO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002038-86.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005528 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FIRMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001617-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005529 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001585-62.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005495 - DARCI PODENCIANO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003058-20.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005484 - ADAIL PAULO DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016449-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007868 - JAIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0054472-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006796 - JAYME JURANDYR DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO - DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0244258-31.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006773 - MARIA DO CARMO INACIO ROCHA (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0033485-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006836 -

ELOIZA LUCIANA ALVES AMARAL (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCOMPETÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DISCUTIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - SENTENÇA ILÍQUIDA - ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0055136-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006811 - REGINA MARIA RUIZ GOMES (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IMPOSTO DE RENDA - APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA UNIÃO FEDERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0000442-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005527 - BENEDITO CANDIDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do autor e negar provimento ao recurso de sentença do autor, conhecido em parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0001279-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005545 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor e negar provimento ao recurso de sentença do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0030733-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006816 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - NOVO JULGAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0001879-88.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005520 - JOAO GUILHERME VESTRI (SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0039868-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006793 - DOMINGOS GALICHIO (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL NA ANOTAÇÃO DA CTPS - OPÇÃO DO FGTS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0049885-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301006838 - TEREZINHA DE SOUZA AMARAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003212-53.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005525 - JOAQUIM SERAFIM RIBEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0004916-30.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007866 - MARCILIO FREITAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002320-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005534 - GERALDO FABRICIO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001188-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005521 - JESSICA MENDES RIBEIRO MOREIRA (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007720-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005544 - WALKIRIA JASGOVICIUS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002341-81.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005482 - MARIA DA PENHA DE

LIMA DELMORO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009231-94.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007867 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008503-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005543 - SOLANGE PAULA DE LIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005502-63.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301007869 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) JOAO APARECIDO AURELIANO (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) ROMILDO AMERICO DE FREITAS (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) SANDRA NOGUEIRA SANTOS FRANCO (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) RITA DE CASSIA SILVA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) ROBERTO CARLOS ALMEIDA DA SILVA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004033-07.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005493 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP185051E - MICHELE LOMBARDO LOPES SOUZA, SP188890E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001496-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301005532 - SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000031**  
**LOTE Nº 10951/2014**

0033923-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010716 - MARTHA ANTONIA BERTO PEREIRA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-**

**se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.**

0017058-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010896 - MARCELO BRAGATTO SIQUEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037637-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010903 - JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030009-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010900 - MURILO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026596-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010898 - IVONICE DE LOURDES DA SILVA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042993-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010905 - ANTONIO CARLOS APARECIDO COSENZA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001516-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010895 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042486-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010904 - IVONEIDE TEIXEIRA MATOS (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045797-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010906 - JULIANA SILVA PEDRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048764-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010907 - JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho/decisão retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0004409-26.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010739 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) CLEONICE BRITO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) HORACIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056422-70.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010862 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018617-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010773 - MARIA SELVINA QUININO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059412-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010863 - FABIO CRUZ FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021065-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010784 - ALAIZA ARAUJO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041211-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010832 - IVANILDA EDILENE DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015574-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010768 - ROSENIL BERNADINO DA SILVA (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046672-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010843 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032222-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010807 - CLARA DOS ANJOS OLIVEIRA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009430-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010750 - MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044996-95.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010839 - LUZIMAR CAVALCANTE DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040968-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010829 - ADILSON FERNANDES DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009301-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010749 - RODRIGO DA SILVA PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040894-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010828 - IRACEMA PEREIRA GUEDES (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005991-90.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010744 - ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030149-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010804 - DIRCEU MACHADO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018679-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010775 - JANETE GOMES DE MOURA GOUVEIA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039778-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010826 - LUIZ HENRIQUE DAS CHAGAS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004244-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010738 - ANDRE LIMA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005547-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010742 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006847-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010746 - CLEBER LUIZ PEREIRA (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065365-13.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010868 - MARCELA CORREIA BATISTA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014127-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010767 - MILENA GONCALVES VIANA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032669-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010810 - OLICIO GONCALVES PIRES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011835-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010757 - JANETE BORGES DE AQUINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026888-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010795 - OZIEL CORREA (SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041108-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010830 - CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009432-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010751 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018076-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010772 - ELZA MARIA ALVES VICENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032388-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010808 - GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011307-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010756 - POLYANA DUDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034280-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010814 - KARYNE VICTORYA DA SILVA (SP317312 - EMMERICH RUYSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012535-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010760 - DAVID DE LIMA GONCALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010798 - FRANCISCO DUARTE MOREIRA NETO (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021547-11.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010785 - GENI EDINA GONCALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010735 - EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054727-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010858 - VERA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008967-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010748 - IDEVAN GOMES DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030306-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010805 - MARISA KIMIKO NAKANO (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016261-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010770 - ANDREA GLORIA TEIXEIRA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-45.2012.4.03.6126 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010736 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019711-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010781 - KAIO OLIVEIRA LESSA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054681-92.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010857 - CARLOS ALBERTO MORENO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028113-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010800 - HAMILTON LOPES GONCALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042912-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010835 - EMERSON TEOTONIO DIAS DA

SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005026-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010740 - JOSEFA VIANA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055084-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010860 - JOSE DOS SANTOS TELES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037725-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010823 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036526-41.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010820 - SANDRA LIMA (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048895-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010847 - ANTONIO ROSENBERG VARJAO (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019545-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010780 - KELLY BUNE DA ROCHA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053940-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010855 - IVANILDO NUNES DE ANDRADE (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013815-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010766 - JOSE MARIA DUQUE ROCHA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019378-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010779 - MARCOS ANTONIO PERES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025063-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010793 - FRANCISCA IDIANE ALVES DE SOUSA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017883-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010771 - OSCARLINA ALVES BORGHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040367-78.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010827 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA, SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037829-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010824 - ANA CLEIDE MARIA RODRIGUES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018640-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010774 - SIMONE APARECIDA DE AZEVEDO PEREZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013754-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010765 - MARIANA ROCHA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052991-62.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010851 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO (SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060875-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010864 - THELMA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036108-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010819 - LUIS CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053722-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010854 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024984-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010790 - FERNANDA DE FREITAS DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080383-11.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010869 - MARIA DO SOCORRO SANTOS ALMEIDA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041117-80.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010831 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045096-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010840 - MARIA FAGUNDES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028612-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010801 - FERNANDA MENDES DE ABREU (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021760-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010786 - TALITA RODRIGUES GAMA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009850-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010752 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022222-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010787 - MARIA SANTA DE BESSA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010095-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010753 - ABNER FERREIRA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025059-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010792 - CLAUDIA FRANCISCA GUIMARAES DE AGUIAR (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027088-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010796 - KAIQUE RIBEIRO DE SANTANA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032413-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010809 - ANTONIO CARLOS ROMANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033750-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010813 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010467-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010754 - AILTON DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010734 - NILA MARIA DA SILVA SANTOS (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013085-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010762 - MARCOS ANTONIO ADAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048789-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010846 - ANA CAROLINA DOS SANTOS LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011982-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010759 - CICERO PEREIRA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064156-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010867 - HELENA JOSEFA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005670-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010743 - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013266-95.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010763 - MILTON DIONISIO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023762-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010788 - ELZA VIEIRA DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013063-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010761 - KAIQUE FERREIRA DA COSTA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054956-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010859 - ALVARO ARCHAPA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035310-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010816 - ALESSANDRE DIOGO CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033469-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010812 - JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025054-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010791 - IRACEMA DIAS ARRUDA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033361-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010811 - FRANCISCA MENEZES LIMA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016110-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010769 - MADALENA VICTA DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029317-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010802 - PEDRO MIGUEL AMORIM SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042711-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010834 - ROSA MARIA ERNESTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013445-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010764 - ELZANE SANTOS DA SILVA (SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062319-79.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010865 - LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034632-64.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010815 - ELIEZER MATIAS DE LUCENA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0000003-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010870 - ITAMAR MARQUES PADOVAN (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002572-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010884 - MARLENE BARBIERI

TAVEIRA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003808-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010892 - MAURO DE SOUZA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000446-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010874 - UNIVALDO CORAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003845-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010893 - DENILSON BORTOLUCCI LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003879-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010894 - DIOLINO FERREIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003788-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010891 - CARLOS ALBERTO SILVA MOURA (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA, SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002541-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301010881 - ROZILDA ANDRE ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002000-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010880 - EMILIA MARIA SCALISE (SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003731-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010890 - MARIA DO CARMO BAPTISTA PINTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002546-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010882 - JOSE ALVES BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002624-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010885 - MARIA SOCORRO DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003041-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010887 - FERNANDO NALDI DE ASSIS (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003116-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010888 - ROSA GONÇALVES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000004-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010871 - MARILENE PADOVAN CARVALHO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002565-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010883 - OSIEL DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001591-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010878 - ANTONIO ANASTACIO OZORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000222-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010873 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000569-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010875 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003552-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010889 - BENEDITO CORNELIO LEMES CRUZ (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000937-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010877 - ALBERTO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002716-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010886 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000635-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010876 - MARIA WALEWSKA SALOMONI CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos, anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0002891-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010912 - CATARINA DE BRITO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031846-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010914 - OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035329-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010916 - JANIO PEREIRA COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047360-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010915 - ROSELI TAVARES DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado aos autos.**

0009812-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010723 - MARIA ELISA SALGADO DE SANTANA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055749-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010728 - GENIVAL GUANAIS DA SILVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041943-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010726 - IRINEUSA COTRIM TEODORO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010724 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046477-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010727 - MARIA DALVA SOARES DE CASTRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035195-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010725 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045432-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010703 - ANA KAROLINE MENDES LUZ (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva

Vara-Gabinete para julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0015723-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010707 - JOSE HENRIQUE DA COSTA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028618-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010708 - CATHARINA DA SILVA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056068-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010729 - MARCOS ALMIR DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.**

0059317-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010705 - MARIA INES MARIANO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059642-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010706 - ILZA BARBOSA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053101-90.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010704 - IOLANDA NUNES PEREIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao último parágrafo do despacho retro, dou ciência à parte autora da petição anexada em 11/02/2014, devendo o levantamento do saldo da conta fundiária ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0059890-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010709 - KEILA GERBAUDO VIEIRA PALMIERI (SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061351-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010712 - VILMA MARTINS REIS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002989-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010918 - LUZIA DA CONCEICAO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.**

0032892-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010922 - VILMA DIAS DA COSTA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034199-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010923 - JOSE VALERIANO GOES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044622-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010917 - WILSON ROBERTO MANFRE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0054538-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010920 - ANDRE LUIZ LUNA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0065470-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010919 - EDILENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0054609-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010921 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

0030018-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010702 - LILIAN CRISTINA MENDONCA MOTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

FIM.

0033637-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301010714 - DYNAMICK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR, SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 23/10/2013.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0052846-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301029983 - MARIA LUCIA ARAUJO SANTOS DINIZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0051785-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029144 - ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0027484-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029785 - RENATA PIRES PEREIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0023175-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029537 - CORALY APARECIDA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X FELIPE GUSTAVO SANTANA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050126-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028835 - PATRICIA SILENE NOVAES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024740-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030076 - MARIA CARDOSO PIRES DANTAS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0038634-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030057 - MARCELA DUARTE LARANJEIRO (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA  
JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0041618-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030049 - ANDREA REGINA DE MASI (SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0038103-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030061 - JORGE DE LUNA SOUZA (SP321821 - ARAO ELISIARIO NUNES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0012058-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030100 - VALDOMIRO VILAR (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0020434-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030083 - ROBERTO SILVA PEREIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0024742-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030075 - LARISSA CAMPOS FLORENCIANO (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020337-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030084 - MARIA LUIZA CHAMIE LIOI (SP268444 - MARIO CARDEAL, SP297315 - MARA  
ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA  
COELHO)  
0039943-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030051 - LENO ZAN SOUZA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0004350-88.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030102 - LUCIANA SILVA DE LIMA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035571-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030064 - LUCENIR DOS SANTOS SILVA (SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA  
SILVA, SP329882 - EVANISE SEGALA DE ARAUJO, SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA  
ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0020503-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030081 - MARILENE MARFIN MARTIN (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE, SP307840 -  
WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA  
COELHO)  
0017902-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030091 - NATALIA DE SOUZA ARAUJO (SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0039525-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030052 - DORALICE DE SOUZA RABELO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021492-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301030080 - FERNANDO KARAM DELBIM (SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0033169-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029339 - ANDREIA PATRICIA MISHIJIMA PEREIRA (SP140667 - ANDRE MIRANDA  
CARVALHO DE FREITAS, SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor da renda mensal do auxílio doença NB 31/553.132.594-7, DIB 05.09.2012, é de UM SALÁRIO MÍNIMO

ATUAL.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício atualizado no prazo de 45 dias, bem como para lançamento do prazo de reavaliação médica (a partir de 02.07.2014 - 09 meses contados 02.10.2013, segundo laudo judicial) não podendo o benefício ser cessado antes de tal data e sem perícia administrativa respectiva.

O valor dos atrasados do acordo (80%), com DIP em 01.11.13, é de R\$ 7.810,62 (SETE MIL OITOCENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para fev./2014.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053039-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029305 - MARIA NICE DE SOUSA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A proposta formulada pelo INSS foi aceita expressamente pela parte autora, mediante transação de direitos disponíveis. Tratando-se de conciliação válida, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Após, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, nos termos da conciliação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.651,49 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035902-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029918 - GUILHERME SOARES NETO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.558,05 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0051697-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029321 - VALERIA MONICA ALVES DA SILVA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A proposta formulada pelo INSS foi aceita expressamente pela parte autora, mediante transação de direitos disponíveis. Tratando-se de conciliação válida, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Após, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, nos termos da conciliação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.051,11 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAISE ONZE CENTAVOS) .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038261-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030058 - MARLI RODRIGUES DA VEIGA (SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO) LUANA VEIGA DA CUNHA (SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038636-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030056 - ODILA ALONSO (SP013313 - ODILA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
FIM.

0004320-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029279 - EDSON NOGUEIRA DE BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064780-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030135 - WALTER DE JESUS ABILIO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO, SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto nas Resoluções do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação, sob as penas da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Concedo os benefícios da Justiça gratuita.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007164-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029957 - JOSE CALU FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008585-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029950 - MANOEL DORIVAN FERNANDES DA PACIENCIA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006212-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029967 - CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004994-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029970 - SILVIO ANTONIO LUZ (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008614-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029949 - ERONIDES MISSIAS FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004561-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029972 - VALMIR SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301029973 - AKIKO SHIBUYA KATAYOSE (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE, SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0008937-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029945 - IVONE BRITES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005055-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029969 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006423-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029964 - PAULO PESCONI MARTINS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008624-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029948 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005875-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029968 - RONALDO FENOLIO (SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0022340-92.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029942 - CLEMENTE GOMES DAS NEVES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0007624-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029284 - NELI MARGARIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).**

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0008397-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029647 - MARIA SALETE SANTANNA NURMBERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008482-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029642 - TEREZINHA MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008015-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029701 - MARIALDA DA SILVA SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008876-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029646 - SUMIKO NISHITANI IKEDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007428-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029648 - ANTONIA APARECIDA DIAZ RODRIGUEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009876-15.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029645 - JOSE ATERCINO DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008030-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029644 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010417-48.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029641 - JOSE HEITOR DURAES (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008128-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029643 - LUZIA SOUZA DE JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032247-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027879 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0006934-98.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029275 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0028646-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030108 - IVONETE CORDEIRO NEVES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
  2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
  3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  4. Defiro os benefícios da justiça gratuita
- P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004086-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019593 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003353-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301016632 - MARCIA ELISABETE DE NICOLAI (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003679-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019609 - VITAL AMANCIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029162 - RICARDO CARILLO SONCINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301014756 - JOAO GREGORIO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005463-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022729 - ANGELO RODRIGUES CAPELI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029164 - MARGARET SILVA GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002805-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029161 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056717-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029159 - ARLEANDO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301014747 - IZILDA ALVES DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058646-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029158 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010007-53.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301017598 - EDSON VIRGINIO DINIZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004329-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021668 - ADELIA RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007228-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024715 - SEVERINO GONZAGA DA CUNHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008152-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025889 - GINA SOUZA FRANÇA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007963-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025900 - SARA REGINA IBRAIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061013-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029157 - JOVINO JOSE PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029163 - MARIO SOCORRO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008092-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029231 - ANA LECY SARNO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0052223-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029512 - NIVALDO JOAO PAULINO (SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054468-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027821 - MOACIR MAXIMO DE CAMPOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013694-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028521 - JULIA MOREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008498-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029218 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA FONTANA DE CAMARGO (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.e

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0009738-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029043 - VALDEREDO LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado ter trabalhado submetido à condição insalubre de 19/2/1973 a 5/9/1973, 6/9/1973 a 16/11/1982, 17/7/1984 a 6/9/1985, 3/12/1986 a 28/1/1987, 9/3/1988 a 11/2/1992, 2/1/1995 a 17/1/1996, 1/7/1996 a 19/2/2003 e de 2/9/2008 a 3/2/2009. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032441-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026603 - TAMIRES FERNANDES DE JESUS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033840-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026602 - LENILDO VIANA SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028044-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026606 - SALVADOR DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030894-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026604 - LIDIA ALVES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028499-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029189 - JOSE HERCULINO DE ALMEIDA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043104-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028823 - FERNANDO MARCONDES DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026150-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029290 - FLAVIO DO NASCIMENTO LEITE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007275-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029286 - EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011130-23.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028659 - STEFANO BIGHETTI CARTA (SP322138 - DANIEL PRADO PINTO REIS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007936-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029638 - MAURO CESAR ISOLA (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008196-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029636 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI (SP195794 - LEONARDO RIBEIRO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008981-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029627 - THEREZA MARIA FERMINO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007935-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029639 - VALTER LUIS BERTOLINO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007990-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029242 - ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007554-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029628 - JADIELSON PETRONILO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008246-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029635 - MARCOS THEODORO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007201-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029629 - SUELI APARECIDA ALBINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009020-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029626 - ELCIO DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008986-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029632 - JOSE MARIA MOREIRA TUDELA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI,  
SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063511-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029630 - JOSE ANASTACIO DE SOUZA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES  
MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0035245-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029142 - MARLENE MARQUES DE SOUZA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.  
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029770 - ALCEU FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto:**

- 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**
- 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 3. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**
- 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0064167-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301028773 - NEY DE OLIVEIRA GOMES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064152-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301028820 - VALDETE MOREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

0007595-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029285 - MIHOKO KONDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0049947-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029041 - RENATO BECCARI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.R.I.**

0005052-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025921 - HELENA YUKI INADA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008104-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025894 - SAMUEL DE OLIVEIRA FELICIO (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007931-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029246 - RONALDO NATIVIDADE (SP299825 - CAMILA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062425-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028752 - LUIZ XAVIER MACIEL (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008669-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029211 - FLAVIO PAZ DUARTE (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.R.I.**

0047842-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030140 - MARIA LUIZA BONIFACIO TEIXEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0058694-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030136 - SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014472-63.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030143 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0058669-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030137 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014462-19.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030144 - ADEMAR MARIANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019974-80.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030141 - ROGERIO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004941-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030145 - JOEL SANTANA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto nas Resoluções do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**P.R.I.**

0006561-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028788 - DONATO SANTIAGO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0007824-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029711 - JOSE DEODATO IRMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005759-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029359 - RONALDO JOAO BERKERAS (SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA, SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0006274-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029358 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063808-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029357 - ANTONIO GABRIEL CELESTINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0005157-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030111 - OSEAS DONEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029335 - JOSE DO CARMO QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005246-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030107 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0003856-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029340 - HALINA KOCUBEJ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003803-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030115 - CELSO FURIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007602-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029322 - JOAO MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2-Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**4- P.R.I.**

0028618-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029675 - CATHARINA DA SILVA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015723-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029676 - JOSE HENRIQUE DA COSTA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois os índices aplicados à correção dos benefícios previdenciários estão em conformidade com a Constituição Federal, restando observada a garantia de manutenção do valor real. Extingo o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC).**

**Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**P.R.I.**

0007385-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029653 - IRENE DE OLIVEIRA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005247-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029655 - SEBASTIÃO TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007402-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029650 - MARILUCIA PEREIRA NADUR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0007510-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029652 - ROSA MARIA LEAL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007361-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029654 - VICENTE GONCALVES DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007365-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029651 - ANGELO FRANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054023-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029361 - ELIZABETH CRISTINA LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) MATHEUS HENRIQUE LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) BIANCA CRISTINA LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005745-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028987 - UMBELINO ALVES (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I c.c. art 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048547-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025552 - EVALDILENE GOMES SOARES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X GABRIEL GAMA MONTIER (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) ROGERIO GAMA MONTIER (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) VITOR GAMA MONTIER (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SAMUEL GAMA MONTIER (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I..

0035833-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029454 - JARA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018087-61.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030142 - FRANCISCO CASTILHO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ANTE O EXPOSTO:**

**1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**4. Sentença registrada eletronicamente.**

**5. Publique-se. Intime-se.**

**6. Com o trânsito, dê-se baixa.**

**7. No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.**

0002727-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029829 - SHELLY CAROLINA RIOS BASSAN (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002769-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029828 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004388-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029814 - RICARDO ESTUDILLO SANT ANA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065837-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029797 - ALCERES JOSE VIANA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002264-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029835 - ELTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000521-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301029841 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022014-35.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029802 - EVERALDO GOMES FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002900-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029824 - JOSE VITAL FERREIRA DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002803-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029827 - MAURICIO DE AZEVEDO (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000315-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029844 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065830-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029798 - ENIO KAZUO KAWASAKI (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004651-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029812 - SEBASTIAO VIRGULINO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021495-60.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029803 - MARCOS ANTONIO TREMONTI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004697-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029811 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063565-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029800 - JOAO DA CRUZ ANDRADE (SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003499-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029822 - MARIA IZABEL PENTEADO (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002163-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029837 - LAZARO FERREIRA DE ARAUJO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002371-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029832 - FRANCISCO OSAEL PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005175-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029808 - HILDA DE OLIVEIRA LOPES (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004703-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029810 - RONALDO CHILES PEREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004029-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029819 - ESMERALDA PAULINA JACOB (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002093-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029838 - ANTONIO PEREIRA MARQUES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004384-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029815 - FATIMA CRISTINA SOARES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000230-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029845 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000364-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029843 - ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004139-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029818 - JOAO BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000626-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029840 - FERNANDO FIORDA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE  
LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0002887-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029825 - ELTON APARECIDO VAZ AMORIM (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI  
JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018511-06.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029804 - MANOEL HORACIO GUERRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA  
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0004510-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029813 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP264578 - MILTON CESAR RODRIGUES  
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002876-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029826 - VALMIR DE JESUS VICTOR JUNIOR (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI  
JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006388-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029806 - MARCO ANTONIO SAAVEDRA PENTEADO (SP281878 - MARIA IZABEL  
PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016573-73.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029805 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065802-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029799 - MARINA APARECIDA CAPURISSE (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000501-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029842 - JOSE NUNES SILVA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA  
ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003681-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029820 - JOSE ROBERTO CUSTODIO CABRAL (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA  
FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002280-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301029834 - GILBERTO FERIGATO CARDOSO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 -  
SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0052122-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301028498 - MOISES RAMOS PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0001448-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301027713 - JOANA DARC ELIAS DA SILVA (SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0008087-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029236 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter aposentadoria do marido morto desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0028447-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029754 - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029287 - ANTONIA JOSE DE SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.  
Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e

requiera o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Ora, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029277 - EUNICE AMORIM DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0030284-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027155 - JACY BARBOSA COSTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039527-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027201 - JERONEIDE DOS SANTOS SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054114-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029564 - VERA ALICE DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056395-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029569 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026477-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029044 - ELISEU APARECIDO MARQUES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 553.371.610-2, de titularidade de Eliseu Aparecido Marques, a partir de 25/01/2013.

b) pagar os valores vencidos deste auxílio-doença correspondentes ao período de 25/01/2013 a 07/08/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a qual deverá apurar os atrasados vencidos nos termos desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria para cálculos e, na sequência, expeça-se o RPV.

P.R.I. Cumpra-se.

0024632-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029441 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições

apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301012049 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/06/2010;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 17/06/2010, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/532.206.430-0), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0027687-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027269 - MANOEL DE JESUS COSTA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS manter o benefício de auxílio-doença NB 546.608.985-7 até 21/05/2014, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/05/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 546.608.985-7 até 21/05/2014.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048577-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026955 - MARCIO JOSE FERREIRA SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial psiquiátrico, a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, sendo sugerido um período de reavaliação para oito meses decorridos da perícia judicial. A data de início de incapacidade foi situada em março de 2013; inexistindo elementos que levem a convicção diversa, é esta a data que deve ser mantida.

Nada há que discutir com relação à observância da qualidade de segurado e carência, na DII, que são as mesmas do benefício concedido NB 537.763.443-4 (DCB 19/03/2013).

Assim, tem direito a parte autora ao implantação do benefício de auxílio-doença desde 20 de março de 2013 - data seguinte à da cessação, ora reputada indevida, do NB 537.763.443-4. O benefício deverá ser mantido até reavaliação da parte autora, aos cuidados do INSS, em data posterior a 10/08/2014 (quando se terão escoado os oito meses sugeridos pelo perito judicial).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 20/03/2013, mantendo-o até, no mínimo, 10/08/2014, somente podendo ser cessado após nova perícia médica a ser realizada a cargo do INSS. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [que fixo em 01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

0015078-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029187 - FRANCIVELDA FERNANDES AGOSTINHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à autora, por 120 dias contados a partir do parto, em 29/05/2012, totalizando o valor de R\$ 2.799,24, atualizado até dezembro de 2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P.R.I.

0007715-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026826 - CARLOS ALBERTO LAGROTTERIA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto:

i) Reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 04/02/1984 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;

ii) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa

Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS, tampouco aqueles da lei 5107/66.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

0032014-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029892 - ROSELY UEHARA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na retificação do auto de lançamento fiscal e imposição de multa, atualmente inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.12.039562-13, no bojo do processo administrativo n.c 10880.617402/2012-85 (antigo processo administrativo n. 18186.722093/2012-11 da DRF do Brasil), para dele retificar a base de cálculo dos valores informados a título de rendimentos tributáveis, acrescentando o importe de R\$ 245,79, em valores originários, apurando a imposto suplementar realmente devido, em substituição do montante atualmente cobrado.

A ré deverá elaborar os cálculos do montante devido com base nos parâmetros ora apontados, notificando a autora para efeitos de pagamento.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Fica mantido o depósito da quantia integral cobrada para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da ação.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se a DRF do Brasil e a PFN para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

0023740-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028825 - JOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 04/02/1976 a 28/07/1976; 16/08/1976 a 18/01/1978; 09/08/1982 a 10/04/1985; 28/05/1985 a 09/03/1988; 04/05/1988 a 30/03/1992; 02/03/1993 a 03/11/1993; 04/03/1994 a 07/06/1994 e 03/08/1994 a 06/03/1995.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

No período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

E, pelas mesmas razões, a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A).

Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302765763, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB:.) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282).

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030,

emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO  
ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.  
EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010).

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

Profissão Vigia:

Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Nesse diapasão, é certo que a profissão “vigia” se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão “guarda”.

Não obstante, para a função de vigia ser equiparada à de guarda resta imprescindível a comprovação da efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral, na esteira da jurisprudência pátria, a saber:

Processo

AMS 200138000144648 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000144648

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:04/03/2008 PAGINA:109

Decisão

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: VIGILANTE - DECRETO Nº 53.831/64 E OS/INSS 600/98 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 E OS/INSS 600/98 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - "vigilante" - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Com relação ao período de 04/11/85 a 30/06/87, em que o impetrante trabalhou na CIA SEMEATO DE AÇO C.S.A., não obstante constar como denominação da atividade profissional de vigia, tal atividade não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da mesma Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS. Precedentes: AC nº. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC nº. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. O tempo de atividade especial reconhecido (01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, inclusive o período excluído da contagem especial (04/11/85 a 30/06/87), perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerida, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 9. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

Data da Decisão

07/11/2007

Data da Publicação

04/03/2008

Processo

APELREE 200503990168392 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021718

Relator(a)

JUIZA MARISA SANTOS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1008

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O laudo técnico pericial, mencionando que, no período em que laborou junto à Agropecuária Monte Serano S/A, no preparo do solo, plantio e colheita de cana-de-açúcar, o autor estava sujeito às peculiaridades que tal atividade contém, são suficientes para a comprovação do labor em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador 6 - A ausência de menção do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia impede o reconhecimento da mesma como laborada sob condições especiais. 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada Resolução CJF nº 558/07. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, em menor extensão. Tutela específica concedida.

Data da Decisão

31/05/2010

Data da Publicação

29/07/2010

No caso dos autos, o autor, embora instado a tanto, não comprovou efetiva posse de arma de fogo em que exerceu a função de vigia, nos períodos de 16/08/1976 a 18/01/1978; 09/08/1982 a 10/04/1985; 28/05/1985 a 09/03/1988; 04/05/1988 a 30/03/1992; 04/03/1994 a 07/06/1994 e 03/08/1994 a 06/03/1995, razão pela qual não podem tais períodos serem computados como especiais.

Resta igualmente prejudicado o enquadramento do período de 02/03/1993 a 03/11/1993, ante a expressa menção no PPP de fls. 37/38 de que o autor não portava arma de fogo.

Outrossim, tendo o autor desenvolvido atividade de guarda no período de 04/02/1976 a 28/07/1976 (CTPS fl. 13 - inicial), devido o enquadramento em razão da função, nos termos do item 2.5.7. do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, quanto ao período de 28/05/1985 a 09/03/1988, não obstante haja óbice ao enquadramento em razão da função exercida pelo autor (vigia), observo do PPP anexado aos autos (fls. 68/69 da inicial) que o autor esteve

exposto ao agente agressivo ruído (92 db), nível este superior aos 80 db, exigidos pela legislação aplicável, sendo portanto devido o enquadramento.

Desta feita, pelas razões acima expostas, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 04/02/1976 a 28/07/1976 e 28/05/1985 a 09/03/1988, conforme acima exposto.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Dessa forma, reconhecendo-se o período especial acima mencionado e convertendo-o em comum, e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa e devidamente comprovados nestes autos, tem-se que, na data do requerimento administrativo (01/08/2012), nos termos do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, a parte autora contava com tempo de serviço total de 21 anos, 11 meses e 13 dias, insuficientes para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando os períodos postulados na inicial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 04/02/1976 a 28/07/1976 e 28/05/1985 a 09/03/1988, ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, condenando o INSS a emitir, em favor do autor, certidão de tempo de serviço onde conste tal previsão, inclusive, com a conversão do tempo especial em período comum.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032648-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028976 - FLORACI MARIA RODRIGUES TORRES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor da autora, como administrada de boa-fé, declarando nula a cobrança levada a efeito.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 273, do CPC, MANTENHO A TUTELA para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados do autor. Para tanto, oficie-se o INSS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0038530-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029902 - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter, o benefício de Auxílio Doença NB 5524694746, com DIB em 19/07/2012. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009565-58.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301029004 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/531.015.354-0 (DIB 07.07.08 a 15.12.10) e, em seguida, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação perante o juízo originário da ação (18.08.2011), com o pagamento dos atrasados decorrentes.

Os atrasados serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e respectivas resoluções de atualização. Deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação da tutela.

Concedo a antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se o INSS para implantação liminar do benefício. A medida liminar não inclui atrasados.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0037417-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028993 - JAIRO EZEQUIEL DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de JAIRO EZEQUIEL DE LIMA com DIB em 21/08/2013 e DIP em 01/02/2014, o qual deverá perdurar até a reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

0025606-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026607 - ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024977-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029709 - ENIR AUGUSTO HERCULANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, com relação ao período laborado de TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, de 11/12/1984 a 03/06/1986;

ii) reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/08/2001 e 06/07/2007 (empresa Stay Work Segurança S/C Ltda);

iii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iv) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 07/08/2012, RMI de R\$ 1.272,79 e RMA de R\$ 1.385,33 (para janeiro de 2014).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 25.999,58 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) para 02/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/02/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0033198-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027916 - AGRICIO SERAFIM DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, excluo da lide o pedido de reconhecimento dos períodos de 10/91, 01/92, 02/93 a 03/96, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS; nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos de 02.02.1981 a 03.11.1983 e de 18.03.1986 a 01.08.1989; e (b) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/143.610.571-1 para R\$ 1.238,51 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atualizada de R\$ 1.635,24 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em novembro de 2013; (c) pagar as prestações vencidas de 12.08.2008 a 30.11.2013, apuradas pela contadoria judicial em R\$ 7.259,20 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE VINTECENTAVOS), com atualização para dezembro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017737-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027791 - MARIA DOMINGAS NASCIMENTO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, NB 41/161.227.851-2, com DER em 09/01/2013, RMI R\$ 153,34 (elevada ao salário mínimo) e RMA de R\$ 724,00, para 01/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.619,68 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), valores atualizados até fevereiro de 2014.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/02/2014, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0048193-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029280 - ISABEL PEREIRA MENDONCA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 542.607.406-9 desde a data de sua cessação indevida, com DIP em 01/02/2014, mantendo-o até 27/11/2014, só podendo ser cessado após a realização de nova perícia médica na parte autora, a cargo do INSS.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

0036980-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029207 - NIVALDO ESPEDITO DOS SANTOS ISMAEL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o NB 31/560.670.481-8 em aposentadoria por invalidez, a contar de 15/06/2007;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a conversão do NB 31/560.670.481-8 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0048548-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029051 - ALDEIR DOS SANTOS (SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO, SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/05/2013, com DIP em 01/2/2014.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0033880-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022424 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X ERICA DOS SANTOS SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ANGÉLICA DANTAS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2012), equivalente a 1/3 cota-parte da pensão por morte, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 973,10, em dezembro de 2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 04/10/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.354,92, atualizado até o mês de janeiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0045310-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029684 - VALDIR BENTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim de condenar o INSS a manter, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30.08.2005, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar eventuais valores em atrasados, desde 30.08.2005, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez do NB 514.857-874-9, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0050542-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029649 - FABIANO DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim de condenar o INSS a conceder e implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 15.02.2013, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 15.02.2013, sendo descontados

os valores recebidos a título de auxílio-doença do NB 600.675.157-0, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0004843-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030071 - MARIA DAS DORES MENEZES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSTIVO.

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do vínculo urbano no período de 07/11/1967 a 30/08/1975

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2010), no valor constante da memória de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data supracitada (19/07/2010 - DER), no valor constante da memória de cálculo anexa devidamente atualizada na forma da Resolução n. 267/13 do CJF.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, com DIP em 01/02/2014, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decism, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015219-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028402 - ADRIANA REGIA DOS SANTOS RAULINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.681.332-0, a partir de 15.01.2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dez meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/05/2013);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15.01.2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 31/544.681.332-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043009-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029713 - CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/547.392.611-4 a partir do primeiro dia imediato a cessação, ou seja, a partir de 13.02.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-63.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029870 - SANDOVAL SANTOS MIRANDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

a) reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 27/02/2012 (empresa Folha da Manhã),

b) determinar a averbação de tal período.

c) condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB n. 159.879.841-0, com sua conversão para aposentadoria especial, logo, sem incidência do chamado “fator previdenciário”, tudo a contar da data do requerimento administrativo de concessão (17/04/2012), com RMI no valor de R\$ 2.157,21 e DIB na DER em 17/04/2012 e RMA no valor de R\$ 2.392,36 (atualizado para o mês de janeiro/2014).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 19.369,83, valores atualizados até fevereiro de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0056554-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028544 - ANTENOR MENDONÇA DE SIQUEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038653-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301013903 - ADEILDE PEREIRA DA SILVA (SP094483 - Nanci Regina de Souza, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a parte autora alegou que a parte autora é pessoa humilde e não possuía, até então, comprovante de endereço válido em seu nome.

Apresentou comprovante de endereço junto ao presente recurso. Dessa forma, em defesa do princípio da economia e celeridade processual:

1.Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.

2.Cite-se o INSS.

3.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014 às 14h00, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 testemunhas.

Int.

0050015-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028549 - MARIA DUARTE DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo provimento aos embargos, atribuindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, sanando**

**referida omissão. De resto, mantida a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0004933-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027293 - CARMITA GOMES LOBATO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001435-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027302 - WALTER MENEZES DONATO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.**

**P.Int.**

0016905-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301013907 - MARINALVA MARIA DE JESUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030958-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301019681 - NILDA DA SILVA LANNES (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015059-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301015108 - IDERLINDA INEZ LOPES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007695-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029659 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo provimento aos embargos, atribuindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, sanando referida omissão. De resto, descabendo rediscutir a decisão por meio de embargos de declaração, fica mantida a sentença já proferida.

**P.R.I.**

0036256-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301010334 - PEDRO OLIVEIRA SANTOS (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

No ponto, não prospera a alegação de que houve violação aos princípios da inércia do juiz e a disparidade de tratamento entre as partes.

A contestação foi protocolizada na mesma data da distribuição porquanto se trata de matéria em que se permite a anexação de contestação padrão, nos termos do Ofício Circular T3/OCI nº 2012/00043, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, não havendo qualquer prejuízo à parte autora, mas sim obediência ao princípio da celeridade processual.

Ademais, a parte autora teve outras oportunidades de insurgir-se contra tal procedimento, deixando para fazê-lo somente por ocasião de embargos de declaração da sentença de mérito.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0000367-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027306 - MARIA APARECIDA ROBERTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005400-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029660 - ANTONIO CELSO GALVAO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003781-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027295 - JOEL DE SOUZA PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002749-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027301 - VALMIR JOAO DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002236-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029663 - ODAIR BAZAM (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002929-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027296 - JACKSON DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004459-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029661 - WASHINGTON DE LIMA ARAUJO (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO, SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001823-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029665 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, unicamente para analisar e fundamentar o acolhimento do pleito de gratuidade de justiça, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:

“(…)

Acolho a gratuidade de justiça em favor da autora.

(…)”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005067-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028295 - HELENO CLAUDIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.**

**P.Int.**

0002833-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301021404 - SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003243-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301018349 - ELOISA PEREIRA DO SANTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036750-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301027369 - SONIA MARIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0047268-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028551 - MAURO TODESCATO GALHARDO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0045516-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028552 - MARIA HELENA DAS VIRGENS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040066-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028555 - LUCIANA APARECIDA CARRADORI CORREIA (SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0060520-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027950 - PAULO WATANABE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0004874-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029703 - IRINALDO JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0001794-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301028739 - JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS (SP019917 - LEOPOLDO LUIZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003929-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026219 - ELIANA APARECIDA DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00272759120124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030976-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028176 - LUCIA MILANI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046450-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028664 - EDVALDO FREITAS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049499-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029191 - AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar

providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0024118-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029024 - ELAINE MAFRA LEMOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053221-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029023 - MARCELO DA SILVA XAVIER (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0050917-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029980 - MARIA DA PENHA BERNARDES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058514-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029981 - ANA BASTISTA DE SOUZA COELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006205-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029038 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00069558220104036109).

Naquela demanda já houve sentença, estando os autos em fase de recurso, conforme andamento processual anexo. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007059-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030039 - PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00079818720114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0009744-55.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029772 - JOSEFA CLEMENTE DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048406-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029129 - ADRIANO ANDRE PINHEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0058661-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029624 - CARLOS ALBERTO DE AGUIAR (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011205-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028117 - SILVIO LUIZ BARRETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056980-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029320 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95

e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052282-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029914 - JOSE VAGNER TORRES MARTINS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0006479-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029891 - KATIA REGINA DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0045016-13.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006866-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029793 - FLODOALDO BATISTA RIBEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00511984920124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0005471-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025604 - VALDOMIRO BISPO DA SILVA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008383-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028183 - OSVALDO GABBAS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006623-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028688 - GERSINA DE BARROS BARBOSA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0054019-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029295 - EUNICE FRANCISCO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004228-20.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029029 - ROSELY ESPINDOLA CHAVES (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052864-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029297 - APARECIDA REGINA PEREIRA DEDE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051146-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029171 - HELENA GONCALVES RUIZ (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054296-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029304 - OTACILIO MARTINS DE ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048227-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029155 - AMARA JOAQUINA DO LIVRAMENTO LIMA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017779-25.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029040 - JOVINIANO JESUS DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054636-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029333 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003317-33.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029152 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047364-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029146 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043845-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029131 - JESUINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054327-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029309 - GISELE APARECIDA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017274-34.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029039 - AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP (SP191760 - MARCELO DE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052125-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029178 - GENIRA AMARO DOS SANTOS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048878-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029169 - MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052327-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029193 - JOAO FERREIRA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048685-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029168 - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052906-03.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029312 - SYLVIA GLORIA BOLDRIN DE ALMEIDA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008541-24.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029032 - CARLOS GOMES DE ARAUJO (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011947-45.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029022 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME (SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048477-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029165 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042424-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029098 - EVELIN DE CARVALHO SILVA (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032808-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029048 - CREUZA PEREIRA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042252-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029050 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052200-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029186 - ANA MARIA ALVES OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044138-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029136 - IVONETE DOS SANTOS ALEXANDRE (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053880-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029289 - FRANCISCA VITOR DE LEMOS (SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052376-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029195 - JOSE DOS ANJOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044022-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029133 - MARIA DE BARROS DEMESIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052672-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029282 - APARECIDA DAS GRACAS DE FREITAS PACHECO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055719-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029130 - ROSILDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Sem custas e honorários  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028535 - DALVO ALVES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00077063620144036301).  
Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Decido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0019288-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030014 - IVONE GARBELINI DALESSANDRO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019300-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030012 - JOAO NUNCIATO VALERIO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0064565-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301028623 - MARIA LINDAURA DE SOUZA (SP340014 - CELIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029951 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providências consideradas essenciais à causa, sendo, inclusive advertida acerca do não cumprimento integral das determinações. Apesar disso, não cumpriu integralmente as determinações, trazendo aos autos petições onde reitera as informações já apresentadas na inicial. O não cumprimento integral de decisão acarreta seu desinteresse na solução da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0014406-83.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029706 - MAURO PINTO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) ITAU UNIBANCO S.A

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056695-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022810 - JOAO TARGINO DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00372908520134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

0058378-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029875 - RISIA MARIA SOARES SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto concessão de benefício de aposentadoria especial, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão de benefício previdenciário nos termos do art 29, II Lei 8.213/91.

Dê-se baixa na prevenção.

0029085-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029877 - LIRIA PENHA IGNACIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecúvel o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0306671-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023629 - WALLACE AFFONSO GALLONI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LEONILDA CAMILLO GALLONI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 060.984.098-38, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0010390-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029328 - REGINA SIMBERG (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se for o caso, já juntar documentos de que efetivamente recebeu pensão alimentícia. Juntados documentos, intime-se INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0002161-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029697 - CARMINE ANTONIO PALMIERI (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0006694-21.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028837 - ANTONIO ANDRE XAVIER (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008705-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028974 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir as seguintes diligências:

1 - Juntada de cópia legível dos seguintes documentos:

1.1-Documento de pessoal de identidade, com data de nascimento;

1.2-Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

1.3-Processo administrativo, referente ao objeto da lide;

1.4-Certidão de curatela atualizada;

1.5-Comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação;

1.6-Instrumento de procuração com poderes outorgados pelo autor, devidamente representador pelo curador.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040138-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030146 - ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Procuração acostada aos autos em 04/02/2013.

Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado devidamente constituído nos autos e uma vez que o processo já se encontra em fase de execução, determino a intimação do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, por meio de declaração com firma reconhecida, por qual advogado deseja ser representado.

Publique-se para o advogado, Roberto Marques Soares OAB/SP 015.816, sem incluí-lo, por ora, no cadastro deste feito.

Cumpra-se.

0045798-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029494 - ANTONIA MARIA SEBASTIAO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 14/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0063837-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029145 - EZILDA GUILHERME DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2014, às 10h00min, aos cuidados do

perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

2. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/03/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

4. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e o indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

7. Com a vinda dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058363-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029613 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios da parte autora já foram revisados administrativamente, sem diferenças a receber. Assim, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, planilhas de cálculo aptas a demonstrar eventuais valores de revisão que entender de direito, comprovando eventual erro da Autarquia. Int.**

0006016-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029744 - GENI DA SILVA SANTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006008-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029783 - LAU KA CHUEN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0059912-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027884 - ALESSANDRO BARBOSA DA SILVA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062115-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027885 - SUELI  
ARAUJO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059596-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027917 - FRANCISCO  
PAULO DE MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044774-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029007 - ELEUZA DOS  
SANTOS (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/02/2014.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001476-22.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028990 - NIVALDO  
RODRIGUES DA MATA - ESPÓLIO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) NIVALDO  
RODRIGUES DA MATA JUNIOR (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) VERA LUCIA  
CAMARA DA MATA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o processo verifico que a RPV 20140002512, foi expedida em nome do autor falecido.  
Considerando que já foram devidamente habilitados os herdeiros, determino o cancelamento da RPV  
20140002512, bem como a expedição de requisição de pagamento em nome de Nivaldo Rodrigues da Mata  
Junior, filho do autor.

Intime-se.

0029411-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028838 - LINO BATISTA  
DE MIRANDA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO  
SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista ser imprescindível, para a devida análise da demanda, a apresentação da contagem do tempo  
apurada no abono de tempo de serviço concedido ao autor (NB 48/085.841.425-2, DIB: 24.01.1989), uma vez que  
tal período foi aproveitado na concessão da aposentadoria NB 42/088.114.555-6, e considerando que oficiado a  
apresentar a íntegra do processo administrativo do abono de permanência em serviço o INSS forneceu cópia de  
processo administrativo em que não consta o necessário documento, reputo indispensável a análise das carteiras  
profissionais do autor para fins de tentativa de reprodução do tempo apurado no abono de tempo de serviço  
48/085.841.425-2.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópias integrais e legíveis de todas as suas carteiras  
profissionais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas  
de comparecimento à audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e  
manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0035991-49.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029497 - JOSE PEREIRA  
DA ROSA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021309-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029748 - FRANCISCO  
PAPI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI  
TOKANO)

0028875-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029913 - JOSE  
PULUCENA NETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0010334-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029751 - FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021280-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029749 - ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000548-14.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029027 - AMADEU SIMAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0053879-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029680 - ANTONIO MOLINA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022665-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029747 - MARINA FERREIRA DE CAMARGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0085414-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029037 - ROSA ALVES LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003714-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029752 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0063065-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029737 - URBANO FERNANDES DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração, tendo como outorgada a subscritora da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0063664-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027863 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060020-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027951 - JUSTINO MOREIRA DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047108-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029141 - RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061098-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027926 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055605-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027922 - RUTH HELENA GONCALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051876-69.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029849 - GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) JOAO ANTONIO DA SILVA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO o pedido de habilitação de Genilda Maria da Conceicao Silva, na qualidade de sucessora do herdeiro falecido, João Antonio da Silva, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para liberação dos valores depositados neste processo em nome de JOAO ANTONIO DA SILVA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 684.098.504-00, para GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 385.080.668-56.

Intime-se. Cumpra-se.

0049767-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029734 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA X FLORDALISA DA SILVA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FLORDALISA DA SILVA (SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Diante das alegações apresentadas por meio da petição anexada em 30.01.2014, concedo os benefícios da Justiça gratuita à corré Flordalisa da Silva.

Expeça-se nova carta precatória à comarca de Santa Mariana / PR, para a realização do depoimento pessoal da corré.

Assim, para que haja tempo hábil para o cumprimento da diligência supra, redesigno o oportuno julgamento para o dia 03.04.2014, às 16horas, pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

0057987-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028618 - LEONARDO OLSCHESWSK FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos autos do mandado de segurança e impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0022690-17.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028517 - VANDERLEI DE JESUS ROMANO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se a Secretaria da Receita Federal para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópia integral e legível das declarações de ajuste anul dos dos últimos cinco anos), no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Aguarde-se resposta da vara trabalhista e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0002255-98.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029543 - ROBERTO BORGES DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040334-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029531 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041071-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029530 - JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037444-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029535 - GENESIO NOVAIS DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018886-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029540 - WILSON ASTENREITER DE OLIVEIRA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045519-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029528 - SUELY BONITO BARONE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022124-23.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029538 - JOSE TAVARES DE ARAUJO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010293-12.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029541 - FRANCISCO TADEU DE MATTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033337-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029546 - ELZA FERREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação.

Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0024448-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029354 - ORLANDO VIANA DE LIMA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos do parecer da Contadoria, a sugerir que, em caso de acolhimento do pedido do autor, o seu benefício seria ligeiramente superior caso se desse a implantação de aposentadoria proporcional (RMI de R\$ 2000,84) e não a integral (RMI de R\$ 1966,74), e tendo em mente o teor do pedido veiculado na exordial, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

0047756-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029733 - MARIA LUCRECIA DA SILVA REIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir em relação ao requerido por meio da petição anexada aos autos em 3/12/2013, tendo em vista que houve a extinção destes autos sem resolução de mérito em sede de sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0054717-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029670 - EDILSON PAULO DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado e cumprimento de carência, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0057039-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027960 - MARLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetiva a parte autora, através da presente Ação Monitória, a antecipação do pagamento pelo INSS de valores relativos aos benefícios concedidos de auxílio-reclusão e pensão por morte previdenciária, que alega não haver recebido.

Assim, o rito pretendido é incabível.

Ante o exposto, recebo a inicial pelo rito próprio do Juizado Especial.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Junte documento(s) atua(ais), relativos aos créditos mencionados.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027918-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027129 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a carta precatória não retornou a este Juízo até a presente data, designo nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.07.2014 às 16h00.

Int.

0016576-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029493 - LARISSA DE ARAUJO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de sua filha menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício da autora deste processo, à sua representante legal ANDRÉIA MARIA DE ARAUJO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 401.605.748-54, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da filha.

Cumpra-se.

0050640-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029682 - ANTONIO MARCOS MENEGUETI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) O documento juntado pela TOPWORK RECURSOS HUMANO LTDA-ME em 27.01.2014, trata de resposta ao ofício pelo empregador, porém foi cadastrado eletronicamente de forma equivocada como "PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA". Desta forma, a remetam-se os autos ao setor responsável para retificação.

2) Dê-se vista as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados pela TOPWORK RECURSOS HUMANO LTDA-ME em 27.01.2014.

Após, com ou sem manifestação venham conclusos.

Int.

0005925-13.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029009 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00332280720104036301 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No mesmo prazo e sob a mesma pena apresente comprovante de endereço atual.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002544-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030132 - JOAO JOSE DIAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo e as alegações do MM. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.**

**Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.**

**Intime-se. Oficie-se.**

0002588-07.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029405 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029380 - VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009111-39.2007.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029368 - RAIMUNDO MOREIRA BARROSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004513-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029379 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002272-91.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029409 - HELENA LEJAMBRE (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-56.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029427 - MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001662-26.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029423 - OLIZETE DE LIMA GUERRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001409-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029425 - ALCIMAR MARQUES DE FARIAS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005519-80.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029373 - RODRIGO CESAR NASCIMENTO BAGINI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002074-54.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029417 - OSVALDO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004649-35.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029377 - NELSON JOSE DE SOUZA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002169-84.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029411 - HELENA DE BARROS BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003193-50.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029389 - HENRIQUE CUBA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005725-94.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029372 - HELIO SANTOS DE SOUZA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003320-85.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029388 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007843-52.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029369 - MOACIR ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002056-33.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029419 - CELINA SANTANA OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005416-73.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029375 - ELIEZER TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000548-86.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029428 - CICERO NUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002891-21.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029394 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000830-90.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029426 - MARIA DO CARMO SIVIRINO DE OLIVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003174-44.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029391 - RONALDO SILVINO DE MELO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002073-69.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029418 - FERNANDES DE SOUZA LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005963-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029371 - JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002131-72.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029414 - ADRIANA BORBOREMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003064-45.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029393 - FABIANE PACHECO DA SILVA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003081-81.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029392 - REGINALDO FERREIRA GOMES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002052-93.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029420 - OLEGARIO PORFIRIO DE SOUSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002693-81.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029403 - ANTONIO DA SILVA PAIVA FILHO (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002456-47.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029407 - MARIA BENEVINUTO DE PAIVA SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002171-54.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029410 - ORLANDO FERREIRA DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007780-19.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029370 - DAVID JORGE MELO DA SILVA MARTINS (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003729-61.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029381 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002715-42.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029401 - OLINTO ALVES CARDOSO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003187-43.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029390 - EFIGENIO MAURILIO SAMPAIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003325-10.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029387 - ADAO APARECIDO DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003499-19.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029383 - SILVANA CARDOSO PIRES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000109-17.2008.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029429 - ENEMIAS DUARTE PAULINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002050-26.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029421 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003598-86.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029382 - JESUS JORGE GUIMARAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003353-75.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029384 - CLEUNICE DA COSTA MARTINS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002148-79.2011.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029412 - MARCILIO BERTIM (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002037-32.2010.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029422 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002884-29.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029395 - VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001582-62.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029424 - GENALDO BEZERRA GOMES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003336-10.2011.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029385 - PAULO JOAO

DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011332-34.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029367 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002518-24.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029406 - GINO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002411-43.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029408 - MARIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002136-94.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029413 - JOSE CAMPOS MAIA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003329-81.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029386 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002091-90.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029416 - BENEDITO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002853-43.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029396 - CIRENE CALIXTO BORGES ALVES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014403-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029458 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Apresente a parte autora a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

E considerando que na declaração de óbito, anexada aos autos, consta que a “de cujus” possuía bens, informe os habilitandos se ingressaram com ação de inventário.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031277-46.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029782 - MARIO DE ALMEIDA PAULO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) CLEIDE MARIA DE ALMEIDA PAULO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) MARIO DE ALMEIDA PAULO (SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) CLEIDE MARIA DE ALMEIDA PAULO (SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o parecer da Contadoria Judicial ratificando informação da CEF de que não há diferenças a serem pagas, ACOLHO o parecer.

Esgotada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065702-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029506 - MARIA APARECIDA DE MORAES CRISTINIANO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007048-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029909 - LUIS DE SOUSA FILHO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013023-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029766 - JOAO MASSUCCI (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União anexa petição (06/02/2014) informando sobre o cumprimento do julgado. Em vista disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do réu de que não há prestações vencidas a pagar. Eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0113003-18.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029667 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI, SP195871 - RICARDO PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora do teor do despacho de 22/01/2014.

0010991-71.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029460 - MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUSA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento de identidade, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à instituição bancária.

Todavia, da análise dos autos, verifico que o nome constante no RG não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo o ofício para correção.  
Intime-se.

0047853-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029580 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 26/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0059235-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028501 - CLEIDE JANUARIO PESSOA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/03/2014, às 19h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006217-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029356 - HONORATO VIDAL FARIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos; e

2 - junte aos autos nova procuração, tendo como outorgado o subscritor da petição inicial e não a sociedade de advogados.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027251-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028951 - JOSICELIA BARBOZA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Pena: extinção da ação.

Decorrido, à Contadoria para parecer e, após, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0063340-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028827 - MARINEIS TOLDO (SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO, SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0003553-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028778 - JOANA DARC ANTUNES DOS MONTES (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS, SP272167 - MARLON ROBERT NASCIMENTO CAMARGO, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1. apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. adite da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No mesmo prazo, junte documentos médicos legíveis que contenham a descrição das enfermidades e/ou da CID. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056621-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029743 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir em relação ao pleito requerido por meio da petição anexada aos autos em 10/12/2013, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito por sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0002936-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029323 - LUPERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o presente pedido de desaposentação.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está ilegível, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço.

Intime-se.

0065957-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027874 - ADAILSON MARQUES DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para parcial cumprimento da determinação anterior, constato que o instrumento de procuração juntado informa numeração do endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006191-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029437 - AMARO ALVES DE SOUZA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o juntada dos seguintes documentos :

1-Certidão de objeto e pé, bem como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000017-38.2013.4.03.6183.

2- Cópia legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ocorrência de litispendência, em seguida, se for o caso, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0054191-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029887 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029771 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026270-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029796 - ANA EMILIA IGREJA SADALA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034121-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029903 - ARY UBERALDO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038720-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029894 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013097-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029885 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046464-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029883 - ANTONIO CARLOS KAIRALLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037488-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029901 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) FIM.

0007706-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028625 - DALVO ALVES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade que contenham o CID, a fim de possibilitar o agendamento de perícia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026100-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029452 - GERALDO SANTANA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo, verifico que o autor deixou duas dependentes previdenciárias, Arlete Garcia da Veiga e Maria Aparecida Martins de Oliveira.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de pedido de habilitação de Maria Aparecida Martins de Oliveira, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e carta de concessão.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oicie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se e cumpra-se.

0003738-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030034 - CELINA

ROGATTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento do recurso de sentença em nome de Antônio Cesário da Silva por ser pessoa estranha a este feito. Ato contínuo, providencie-se o traslado da referida peça recursal, anexando-a ao processo de nº 14,3721x, levando-se em conta o dia (14/01/2014) em que foi, erroneamente, protocolada nestes autos. Com relação ao recurso que está em nome do real autor deste processo: recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0046662-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030047 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assite razão à parte autora.

A parte ré anexou em 12/09/2013 comprovante de depósito realizado em conta vinculada ao FGTS do autor. Assim, intime-se a CEF para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, providenciando o depósito dos valores a título de indenização por danos morais em conta judicial, devidamente corrigidos, comprovando o cumprimento por meio de guia de depósito.

Intimem-se.

0059824-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029147 - IZILDA DE TOLEDO SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a resposta ao quesito 18 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intimem-se o perito, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Cumpra-se.

0051410-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029451 - HUGO CARLOS SEBODE (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do complemento positivo, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

Deverá o sr. Oficial de Justiça a quem incumbir a diligência identificar o responsável que firmar o mandado, para posterior responsabilização por eventual descumprimento desta ordem.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0059372-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029615 - GELSON LUIS MARIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do alegado na petição anexada aos autos em 12.02.2014, reconsidero a decisão lançada em 13.01.2014 em seu tópico final, mantendo os demais termos ali contidos, devendo a parte autora cumprir as demais determinações da referida decisão.

Intime-se.

0044796-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029470 - CATHARINA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 12/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0062105-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030043 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios da parte autora já foram revisados administrativamente, sem diferenças a receber. Assim, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias planilhas de cálculo aptas a demonstrar eventuais valores de revisão que entender de direito, comprovando eventual erro da Autarquia. Int.

0022601-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029514 - JOSE LAPA PINHEIRO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo requerida por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0005568-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028946 - LUCIMAO ALVES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço e número de CPF entre a informação contida na exordial e, respectivamente, no comprovante apresentado e cartão de CPF anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046811-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301019678 - MARIA CABRAL DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da embargante de que os benefícios NB 537.404.482-2, NB 541.884.120-0 e NB 600.540.124-0 decorreram do benefício NB 529.555.479-8, e que houve apenas a atualização dos valores, sem a revisão administrativa, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, embora tenham sido concedidos após agosto de 2009, determino a apresentação das memórias de cálculo dos referidos benefícios, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0027524-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028687 - ROBERTO DE FREITAS (SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu juntado aos autos em 11/02/2014, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051183-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029707 - PEDRO AMANCIO DA SILVA (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0046286-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030167 - CLAUDIO RODRIGUES LEONER (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041947-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029021 - IKUJI IIZUKA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0000383-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029732 - JOSÉ WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022676-90.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027883 - CLOVIS DE SOUZA MENDES (SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0174322-50.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028351 - APARECIDO ORLANDO VENTURA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL, SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110829-02.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027250 - FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053463-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030112 - ELI SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0026855-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027621 - IVO CARDOSO SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 03/04/2013 e 13/09/2013: Assiste razão a parte autora, portanto, officie-se ao INSS para que cumpra integralmente a obrigação de fazer - no prazo de 30 (trinta) dias, consistente na implantação do acréscimo mensal de 25%, nos exatos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se com a brevidade possível.

Intimem-se.

0076388-92.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029917 - FIORELLO FLOSI (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no r. despacho anterior, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais (CIC e RG) cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada da documentação, se em termos, officie-se a CEF para desbloqueio. Decorrido o prazo em silêncio, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados neste feito.

Intime-se.

0038505-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029556 - DORIVAL ROSA DE FREITAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS de 12/02/2014: Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, já comprovado o levantamento da quantia devida a título de atrasados, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0040135-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029482 - VIRGINIA APARECIDA PEREIRA ANTONIO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 11.12.2014:

Determino que seja apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação pessoal de identificação do curador provisório nomeado (RG, CPF, certidão de nascimento/casamento e comprovante de endereço), bem como procuração por ele assinada para o presente processo. Penalidade - extinção do processo.

Deve ser apresentada, ainda, no mesmo prazo, sob pena de preclusão:

- 1) documentos médicos que descrevam a situação clínica da parte entre 2000 e 2013, para fixação da data do início da incapacidade, segundo solicitado pelo perito.
- 2) cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento.

Int. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

0009815-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028995 - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO (SP313614 - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT) apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Ante a anuência da parte demandante, autorizo o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007097-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029872 - NELSON ARCANJO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o cumprimento das seguintes diligências :

1-Junte aos autos certidão de objeto e pé, bem como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0011448-11.2009.4.03.6183.

2-Consta na documentação apresentada que o autor é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 052.630.708-02.

Assim, adite a inicial e substitua o instrumento de procuração, já que o número de inscrição no CPF informado está incorreto.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036688-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028634 - MARIA DA CONCEICAO CAIRES AMORIM (SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/07/2013: prejudicado, tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos anexados através do parecer da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos oportunamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá apresentar planilha de cálculos e observar os seguintes requisitos, sob pena de**

**rejeição sumária:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032217-74.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029520 - AMANTE AMOEDO BARRAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036996-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029518 - ANTONIO LIMA DE MEDEIROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0033335-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029140 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SALGADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do perito, determino nova intimação para apresentar esclarecimentos no prazo de 05 dias, nos termos do despacho anterior.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0024540-27.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029505 - DIVA HELENA BRANCO MAIA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029155-60.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029500 - FRANCISCO STAQUICINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0007454-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029977 - RAILDO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO ABRAHAO (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

0037587-92.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038145-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028994 - MARIA NALVA TEIXEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 14/02/2014, intime-se a perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 09/03/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034365-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029873 - SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo onde SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA requer o pagamento de parcelas atrasadas de salário- maternidade.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/04/2014, mantendo a data do painel apenas para organização dos trabalhos do juízo e da contadoria.

Intimem-se.

0011353-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029455 - SUELI DE MORAES BOZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do benefício com a aplicação das majorações limitadoras do teto advindas das EC 20 e 41.

Todavia, o benefício foi revisto por força de Ação Civil Pública, o que gerou um complemento positivo, conforme demonstra o doc. de fls. 04 anexado nestes autos em 22/03/2013.

Contudo a parte autora ajuizou ação na 3ª Vara Federal Previdenciária sob nº 0001890-44.2011.403.6183, pleiteando a desaposentação, a qual foi julgada procedente com deferimento de tutela antecipada. O referido processo está em fase recursal no Tribunal Regional Federal.

Considerando que o pagamento do complemento positivo depende diretamente do desfecho do processo de desaposentação, aguarde-se o sobrestado o trânsito em julgado do referido processo.

Deixo consignado que no caso de pagamento das diferenças da revisão, este se dará por meio de ofício RPVPRC e não complemento positivo.

Intimem-se.

0009713-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029735 - MANOEL FRANCISCO DINIZ FILHO (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 6/12/2013, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução de mérito por sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0052882-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029687 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos do mandado de segurança impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0000819-36.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028729 - ALBERTO PARRAS ROPERO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a comunicação de decisão de indeferimento do benefício, entendendo ser imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo 42/167.247.297-8, em especial com a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie a documentação mencionada.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0057787-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00266510820134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039534-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029532 - JUANG SHWU JIIN (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0015555-17.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029674 - MAGNO DE SOUZA ANDRADE (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO, SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.**

**Int.**

0052168-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029015 - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006715-60.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029016 - JORGE PAULO FREIRE SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000169-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029767 - IRENE DIAS MOLINARI (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/03/2014, às 10h00, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita S. Rigon, especializada em Clínica Geral/Oncologista, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015999-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029449 - MARIA SOCORRO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acordão, demonstrativo de cálculo e trânsito em julgado do processo informado pelo INSS no ofício anexado aos autos em 06/02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0046892-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029519 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 19/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0056217-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029031 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0063533-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029714 - OSMAR MONTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que a ação foi proposta tendo no polo passivo ente despersonalizado, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a petição inicial para constar no polo passivo a pessoa jurídica de direito público responsável pela ilegalidade alegada.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043393-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029308 - ELTA FERNANDES DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 12/02/2014.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0024235-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029502 - PEDRO LOURENÇO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000679-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030160 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0063475-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029450 - JOSE EDSON DA SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o endereço informado no aditamento à inicial de 10/01/2014 com aquele do comprovante de endereço acostado aos autos na petição inicial de 16/12/2013.

Caso o autor tenha alterado seu endereço, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, juntar comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

No mais, caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada de próprio punho do proprietário do imóvel, afirmando que o autor mora em sua residência, acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário.

Com o cumprimento do determinado deste despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes deste Juizado, se for o caso.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária**

autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027884-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029593 - ANTONIO PINHEIRO DE MONTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046712-89.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028798 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048811-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029588 - IVAN DOS SANTOS (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061147-10.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028792 - NEUZA CAVICCHIO MIGUEL (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054864-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028795 - RODRIGO DE OLIVEIRA BELISARIO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061013-75.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029587 - JOSENEUSA INACIA DOS SANTOS CARVALHO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024302-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028807 - WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011187-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028811 - MARINALVA COSME DOS SANTOS (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR, SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026013-82.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029594 - AGNALDO GODINHO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049491-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028796 - ROBERTO DILELA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047760-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029589 - JOSE RODRIGO SILVA DE LIMA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR, SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007890-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028812 - WAGNER CHAGAS (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008034-34.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029598 - DINAH MOREIRA RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011713-18.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029596 - MANOEL SEVIRIANO SOBRINHO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029197-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029592 - JANETTI DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056499-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028794 - OFANDA RIBEIRO NOBRE (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081743-49.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029610 - MARIA GOMES NOVAES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023526-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029595 - NEREIDE MARIO GONCALVES FRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0353249-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029609 - DIRCE DAL TIO CONSANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074156-39.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028790 - JOSE SANTOS ALVARENGA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044400-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028800 - EDNA GORETTI MOURA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013387-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028810 - CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO CARDOSO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044786-10.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029590 - PEDRINA DE SOUSA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008378-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029597 - ZELIA SAVASTANO PEREZ (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046785-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029501 - JOANA FELICIANO DE SOUZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 15/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0044851-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029911 - LUCIA MARIA FORTE MANICARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0048080-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029602 - THAMIRIS DA SILVA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0006122-31.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030046 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. informação dos CPFs das testemunhas para viabilizar o cadastramento das mesmas no sistema do Juizado.
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0300402-25.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301016287 - MANOEL MENEZES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação e determino que seja oficiado o Banco do Brasil para o imediato desbloqueio dos valores tratados neste processo.

Sem prejuízo, defiro o pedido de habilitação de JOSIMAR MENEZES DA SILVA, na qualidade de sucessor do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária (anexo de 20/02/2013).

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Oficie-se o Banco do Brasil com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034048-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029301 - MICHEL ROBERTO BALAZS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada da documentação, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

0010558-43.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028522 - ANA DO ROSARIO TORRES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento (28/11/2013) comprobatório do saldo faltante da conta fundiária, nos termos do parecer da contadoria judicial, não impugnado.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº

8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0048404-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028700 - ADEILTON MENDES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos pela parte autora em 04/04/2013, tendo em vista que o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto tratar-se de critérios distintos, inclusive, o primeiro é gerado em razão da implantação dos dados no sistema do INSS, o que não significa - necessariamente, os reais valores a serem executados.

Por outro lado, o julgado determinou o pagamento do benefício por um período específico (05/07/2011 a 10/01/2012), o que deverá ser feito - exclusivamente, pela via judicial através da expedição do competente requisitório.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento de benefício na seara administrativa.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005473-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029686 - ARLETE VIEIRA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/03/2014, às 13h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0028726-30.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030126 - FRANCISCO DE CHAGAS SILVA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015164-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030128 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X LUIZ GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS LUAN ARAUJO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035958-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030125 - MARINALVA PEREIRA DE NOVAIS (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025193-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030127 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013432-98.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030129 - FRANCISCO LEITE SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009423-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029728 - EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho proferido em 07/10/2013 por seus próprios fundamentos.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006480-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029881 - OLIVIO PINTO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00073333920134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0063894-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029576 - OTÁVIO DA SILVA AMORIM (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059614-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029488 - GILDETE RAMOS DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder para sua realização na mesma data, 26/02/2014, porém às 12h20, para não causar prejuízo a parte autora.

Intime-se com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060996-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030169 - ALZIRA ANGELA DE SOUZA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008412-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028967 - MARIA EUNICE SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065947-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029138 - MOHAMAD HUSSEIN AWADA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063474-78.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029778 - VANDETE DA ANUNCIACAO DIAS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048483-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029608 - FABIO APARECIDO CELLI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 29/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0041177-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029166 - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Doc029.pdf: Prejudicado o requerimento da parte autora ante a decisão prolatada aos 13.01.2014.

Cumpra a Secretaria o determinado. Int.

0287523-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030147 - NADIR NICOLAR RAIMUNDO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007471-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028735 - VIRGINIA FLOR DE MAIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008577-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029777 - JOSE LUIZ DUTRA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o julgamento pautado para o mês de junho de 2014.  
Intimem-se.

0047474-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301020896 - VALCIR PEREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o teor da contestação apresentada pelo INSS, sem qualquer relação com o pedido deduzido pela parte autora, intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 dias, se houve ou não o pagamento de diferenças decorrentes de revisão administrativa de auxílio doença NB 514.771.728-1, com DER em 09/09/2005, referentes ao período de 04/06/2007 a 31/12/2010. No caso de não ter sido efetuado o pagamento, a autarquia deverá informar a data de previsão e outras informações relevantes para o julgamento do feito. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006380-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029937 - GRAZIELA AMARAL SOUZA SANTOS (SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006787-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029934 - ORLANDO MARTINHO SANTOS (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008059-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029923 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007095-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029931 - JORGE LUIZ NUNES DE MORAIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006859-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029551 - LEA SILVIA GIOPPA GONZALES (SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009230-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029979 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO (SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA, SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004757-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028770 - JOSE GONCALVES FRANCO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007105-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029930 - OTILIA MARTINS DE FRANCA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007754-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029925 - RITA DOS ANJOS RIBEIRO ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007070-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029932 - MARCEMILIA ALVARENGA SOUSA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) ALESSANDRO SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) TATIANE SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) LUCIANO SOUSA DE ALMEIDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006770-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029936 - MARIA VIEIRA BRUNO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006493-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028762 - VANDERLEI DONIZETE FULADOR (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008057-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029924 - MARIA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006372-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029939 - LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005779-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028766 - MARIA IRENE FERNANDES (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029927 - MARCIO MARCASSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004779-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028769 - ANDRE ALVES DE MATOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010700-71.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028759 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008081-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029921 - JORDAO BORGES CARDOSO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006777-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029935 - PAULO VINICIUS MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) ERIC HENRIQUE MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007728-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028761 - LORENNIA MIRANDA MENEZES (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028765 - RITA FERREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062159-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027461 - ALBERTO LUIZ SANTOS OLIVEIRA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007323-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029928 - HELENA JOSEFA PACHECO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007107-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029929 - ROSILANE CENA REIS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029941 - ANTONIO SANTANA DE SOUSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008077-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029922 - JULIA DA SILVA MARQUES (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006293-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027466 - CALIXTO SOUZA BARROS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006847-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029933 - ROSANGELA APARECIDA PAULISTA RICCIARDI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006375-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029938 - ERALDI GONCALVES SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030836-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029045 - MARIANI SILVA LUZ (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do pólo ativo da ação, conforme o aditamento à inicial.

Regularizado o feito, cite-se.

0044731-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029466 - EDISON DE CAMPOS SODRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0002240-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028968 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) DGERSON RODRIGUES DOS SANTOS VIANA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que as irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 14.02.2014, acerca de nome e representação processual, referem-se, respetivamente aos autores Maria de Fátima e Dgeron (nome) e Dgeron (representação processual).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046791-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029516 - FRANCISCO LUIZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 19/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0048681-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029616 - FRANCISCO PEDRO RAMOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 29/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0057417-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029836 - GERVASIO DA SILVA FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foram revisados administrativamente, sem diferenças a receber. Assim, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias planilhas de cálculo aptas a demonstrar eventuais valores de revisão que entender de direito, comprovando eventual erro da Autarquia. Int.

0043584-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029148 - JOAO MARIANO TEODORO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se.

0024602-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029366 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo, indispensável ao deslinde desse feito.

Assim, considerando-se os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da celeridade, EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do processo administrativo do benefício em nome de LUIZ PEREIRA DA SILVA (NB 42/ 142.914.327-8), contendo principalmente as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da apreciação do pedido, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), se houver.

Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Int.

0003706-90.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029554 - FRANCISCA HERCULANA DA SILVA - ESPOLIO (SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 21/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0033852-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029759 - SANDRA REGINA ARICO HAUSCH (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da petição da parte autora, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada

sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0047279-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029555 - ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 21/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0005829-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028757 - JOSE HORACIO TAVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o teor do Ofício da 2ª Vara de Comarca de Brejo Santo/CE anexado em 31/01/2014, intimem-se as partes, informando que a oitiva das testemunhas arroladas à inicial foi designada para o dia 25/03/2014, às 09 horas.

Após, comunique-se ao juízo deprecado a intimação das partes.

No mais, aguarde-se a audiência agendada.

Cumpra-se. Int..

0035503-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029344 - LOURDES DO CARMO DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2013: compulsando os autos, verifico que a requerente não foi declarante do óbito.

Sendo assim, entendo necessária a juntada da certidão de óbito dos pais da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, a fim de verificar a existência de outros herdeiros.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0065040-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029698 - IVANISE SILVA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 27/03/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047018-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029525 - MARIA DE ARAUJO COSTA FAMA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES, SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 20/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0008033-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030120 - NEUSA

VIRGINIA SANTANA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005726-79.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029476 - JUSVANIA LIMA DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder para sua realização na mesma data, 26/02/2014, porém às 11h40, para não causar prejuízo a parte autora.

Intime-se com urgência.

0007244-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028945 - EDUARDO GILSON DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que nestes autos a parte se insurge contra a cessação do benefício nº. 551.053.701-5 ocorrida em 31.01.2014, juntando provas médicas para fundamentar a suposta manutenção de sua incapacidade.

Dê-se prosseguimento ao feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc..

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0033305-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029859 - ARNALDO LEOTERIO SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027171-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029788 - MARIA

ANGELICA NETTO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0055836-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029490 - AILTON ALMEIDA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024159-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029976 - EXPEDITO ALVES DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020305-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029850 - ANTONIO DE PAIVA MATOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0026379-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029965 - CELSO DA SILVA SUTEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046479-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029504 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0016299-25.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029756 - ELISANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025917-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029738 - ENESTOVALDO DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043252-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029908 - CIDALINA ALVES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int.**

0061966-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028316 - JACINTO ALVES DE SOUZA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051167-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029020 - RAFAEL ALEXANDER DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032750-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028407 - ERCILIA CELESTE VALENTE (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja: Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 158.048.617-4), bem como de eventuais carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005293-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027521 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0033397-23.2012.4.03.6301, esclareça seu pedido nestes autos, devendo também detalhar a enfermidade e incapacidade da parte autora.

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração assinada pelo titular do comprovante de residência, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior e, se for o caso, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0036331-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029997 - VALERIA APARECIDA ANTUNES BARBOSA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021155-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030004 - NOEME SOUTO SOARES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021695-85.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030003 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052066-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029991 - DONIZETE MARTINS DE AQUINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048293-76.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029993 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045571-11.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029668 - MANOEL ALVARES MORENO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0293218-18.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029985 - FRANCISCO

MORALES BARBERO - ESPOLIO (SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) NAIR FRANCOZZO MORALES (SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033948-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029999 - MARIO LUIZ DE PAULA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008552-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030010 - LUZIA LUCIA DE JESUS DOS REIS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047187-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029994 - FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011537-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030007 - PEDRO ANSELMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022096-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030002 - PAULO HENRIQUE RAATS VINCENZI (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000255-38.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030011 - WALTER COSTA DE BRITO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008682-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030009 - ANDRE TOMKI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017413-38.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030005 - HAMILTON PAULINO - ESPOLIO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) MARIA DAS GRACAS DE JESUS PAULINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047858-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029584 - JOSEFA NUNES DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA, SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.  
Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 27/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002216-33.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029907 - WALDECIR GOMES DO NASCIMENTO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006875-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029780 - LUIZ LUCINELDO COELHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045125-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029480 - RAIMUNDO FERREIRA (SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 12/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

0003448-42.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029153 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que, conforme ofício do INSS, a obrigação de fazer já foi cumprida e o processo somente está aguardando a liberação dos valores requisitados.  
Determino o sobrestamento do feito até a liberação dos valores depositados.  
Intime-se.

0023258-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029176 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora fez juntar aos autos cópia do requerimento administrativo referente ao benefício 87/554.426.888-2, onde consta a informação de desistência do requerente.  
Assim, concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a informação acima, considerando que a desistência do requerente justifica o combatido indeferimento administrativo.

0036489-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029459 - THIAGO FELIPE NAVARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 07/05/2014, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

0025325-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030197 - JACQUELINE LEVY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.  
Int..

0007084-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030110 - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00444434320114036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0021271-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028830 - MARIA GLEIVANIA PIRES (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Converto o feito em diligência.  
Compulsando os autos, observo que, para comprovar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, a autora juntou em sua inicial comprovantes de “DOC” em favor de três contas distintas: 1) agência 1597-0, conta poupança 1200000322-4 (fls. 63/64); agência 1597-0, conta corrente 1200000322-4 (fls. 65/67); agência 1597-0, conta corrente 20674-0 (fls. 68/69). De outro lado, a CEF, em audiência, apresentou extratos de uma quarta conta, referente à agência 0272, conta poupança 013.156076-1 (fls. 42/48 de documentos CEF.pdf, anexados em 13.12.2013).

Diante de tais divergências, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cópia dos extratos da conta-corrente de titularidade da parte autora que fora destinada à incidência dos débitos automáticos para pagamento das parcelas contrato de financiamento imobiliário nº 855552111326.

Os extratos deverão abranger todo o período de vigência do contrato, desde maio de 2012 até a presente data (fevereiro/2014).

Após, voltem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0065606-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029524 - ADRIANA MENDES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.**

**Aceita a proposta, à contadoria, independentemente de nova conclusão.**

**Decorrido o prazo sem aceitação, tornem conclusos.**

0057315-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029362 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054973-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029364 - VANDERLEI EVARISTO DE SOUZA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055767-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029363 - ROBERTO SHERVENINAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011465-97.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029801 - JAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme condições dispostas no Termo de Conciliação.

Com o cumprimento comprovado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014368-89.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029343 - PAULO CESAR VENTURINI (SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO, SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se o Banco do Brasil, para que libere integralmente os valores devidos a parte autora sem qualquer retenção de Imposto de Renda, tendo em vista que a ação refere-se a retenção indevida de Imposto de Renda.

Desta forma, não há que se falar em informação sobre a quantidade de parcelas.

Intime-se.

0065609-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028215 - JOSE MARTINHO DOS SANTOS FILHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar via legível do RG.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0046786-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029034 - ANTONIO MAVIAEL DE LIMA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, acostado aos autos em 12/02/2014.

Após, voltem conclusos para julgamento.  
Intimem-se as partes.

0060991-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029607 - SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos anos referentes às diferenças pagas.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007241-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029708 - LEONILDA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia socioeconômica já foi agendada, aguarde-se a realização da perícia social marcada para o dia 22/03/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065389-41.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029526 - RUBENS DE ARAUJO PEIXOUTO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópias de documentos e da CTPS legível que demonstre a data da opção ao FGTS, data e período do vínculo empregatício correspondente ao período que pretende ver corrigido e documentos que possibilitem a continuidade da execução.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0031599-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301026230 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA, SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em resposta ao solicitado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, diante a divergência no nome da beneficiária da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que torne sem efeito a solicitação de aditamento e proceda ao estorno dos valores requisitados neste feito em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº

178.350.768-37, depositados na conta nº 2766005013982038, aberta à ordem da Justiça Federal junto a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do seu RG e CPF devidamente corrigidos.

Com a juntada da documentação, providencie o setor competente à correção do nome e do CPF no sistema informatizado deste Juizado e após, se em termos, expeça-se nova RPV. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060994-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029582 - ROBSON DOS SANTOS FREITAS (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e junte aos autos cópia do documento de recolhimento do imposto e cópias das declarações de imposto de renda dos anos referentes Às diferenças pagas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051331-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029025 - LEVI PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/02/2014. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048989-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029795 - IRAMITA DE CASTRO RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 25/10/2013 e 29/10/2013: entendo preclusa a oportunidade para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004442-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028943 - WAGNER CUNHA SANCHEZ (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO, SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço e número de CPF entre a informação contida na exordial e, respectivamente, no comprovante apresentado e cartão de CPF anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020767-19.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028971 - DIRCEU ANTUNES FILHO (SP173618 - FABIANA DANIEL MORALES, SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à adequação do valor da causa ao limite de alçada deste Juizado quando do ingresso com esta ação em juízo, juntando aos autos a planilha de cálculo correspondente à informação apresentada.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063335-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030023 - LUIZ CARLOS BLUMER (SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência, eis que se faz necessário verificar os efetivos recolhimentos feitos pelo autor.

Posto isso, oficie-se ao INSS para que proceda à consulta no sistema SARCI e envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as contribuições efetuadas pelo autor, Luiz Carlos Blumer, nos NIT's: 1.127.802.214-1, 1.200.914.768-7 e 1.172.472.580-1.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043939-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029566 - SERGIO GARCIA GRIMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1)Tendo em vista a data fixada como DII em 10.03.2005, e considerando o lapso prescricional, remetam-se os autos a contadoria para parecer quanto ao valor da causa para fins de competência deste Juizado.

2) O laudo pericial revela a possibilidade de tratamento eficaz contra a incapacidade através do uso de aparelho auditivo e tratamento adequado da doença. Em manifestação ao laudo o autor entende que mesmo com o uso do aparelho haverá perda auditiva. Sendo assim, diga o autor em 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se já realizou tratamento com uso de aparelho auditivo.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos deste juizado e contadoria, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0055699-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029303 - JAIR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 09/04/2014, às 14h00, na especialidade Oftalmologia aos cuidados do(a)

Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004978-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029167 - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041532-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029523 - RITA AUXILIADORA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 31/10/2013, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, motivo por que determino o retorno dos autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento de verbas, compareça o(a) advogado à CEF- PAB JEF-SP, localizado na Av. Paulista 1345, 13º and. para levantamento da guia/ autorização de pagamento anexada (24/10/2013), nos termos das decisões judiciais anteriores.

Intimem-se.

0054869-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029768 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Raquel Szterling Nelken para sua realização no dia, 07/03/2014, às 14h15.

Intime-se com urgência.

0010556-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029135 - HELIO BARBOSA DE SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte ré em 09/01/2013.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011073-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028116 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) DEISI RIBAS BRANDAO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) DARCI BUENO BRANDAO - ESPOLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) VALERIA RIBAS BRANDAO

(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) CLAUDIO RIBAS BRANDAO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) MARCELO RIBAS BRANDAO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO (SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se parte autora a juntar os documentos, mencionados no parecer da contadoria judicial de 13/02/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados documentos, intime-se ré para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Aguarde-se cálculo pela contadoria judicial.

0172402-41.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027675 - OSCAR ARNALDO ARICO (SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0007815-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030164 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301013909 - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir acerca dos embargos declaratórios juntados em 24/01/2014, uma vez que a parte autora opôs anteriormente embargos declaratórios com as mesmas alegações, juntados em 20/01/2014, julgados em 21/01/2014. Intimem-se

0000825-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024602 - JOSE FERREIRA CALDAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), manifeste-se a parte autora a respeito.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0017014-38.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030175 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior tendo em vista que se trata de sentença líquida, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0007417-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029052 - PAULO SERGIO DA SILVA MELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055703-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028620 - BENEDITA MARIA DE PAULA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos autos do mandado de segurança e impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data**

**para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000545-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028108 - ELI DA SILVA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059643-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029769 - RAUL MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006858-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029978 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008032-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029846 - GILBERTO FLOR DE GODOI (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008031-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029898 - VALDECI DE JESUS ALVES FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006166-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028657 - NEUZA PEDREIRA DE JESUS SOUZA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062292-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030133 - FILOMENA SOLER PEREIRA (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008368-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028954 - ROSELI ALMEIDA PINTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062219-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028822 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006917-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028966 - TERESA DOS SANTOS MODICA (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006856-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030015 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA ARRUDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063501-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028941 - NEUTON ROCHA BRANDAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065281-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028195 - MARIA SANCHES SOLER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006680-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029880 - JOSE MILTOMAR FERREIRA SOARES (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005907-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028949 - EDEN NUNES PINTO (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008410-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028953 - MISAEL ALVES DE LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007500-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029776 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064380-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028616 - RITA MARIA

COSTA (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065967-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027377 - LUCIANO BERNARDO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006928-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028964 - JOELICE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060995-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028309 - CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0007648-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030022 - JOSE PEREIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008016-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028957 - VERA LUCIA BONIFACIO (SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA, SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005850-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027768 - RICARDO DA CRUZ PASTOR (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002289-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027823 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0059732-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029477 - NELSON MÁXIMO DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007855-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028958 - MARIA ZELIA FRANCO ADAMOVICIUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007449-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027763 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007803-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028959 - UZANILDA PAES DE LIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061665-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028754 - APARECIDO DONIZETE ALVES (SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008322-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028955 - ROSA MARIA RIBEIRO SALES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007049-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029765 - CICIO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002106-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028972 - MARCIA APARECIDA DE MORAES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0061326-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028952 - GILMARA PIRES DOS SANTOS RIBEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007394-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028962 - MARCELA JUREMA FLORENCIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005065-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027770 - CICERO HENRIQUE DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028969 - ALMIR ROGERIO ZANINI (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) TATIANA GONSALES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) SIMONE SANTORI BONGIOVANNI (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008276-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028956 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002154-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028674 - VERA LUCIA CARRIERI DE SOUZA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006927-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028965 - WILLIAM SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063614-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029685 - JOSE FRANCISCO BOTOSI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057411-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029352 - JOAQUIM BENTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007439-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028961 - ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062189-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028390 - MARIA JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061091-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027760 - NELSON ARBACH (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P FIM.

0009841-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028780 - ANTONIO PEDRO CASEMIRO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O juízo deprecado designou audiência para a oitiva das testemunhas deprecadas em 13/02/2014. Contudo, não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca da designação da audiência. Assim, comunique-se o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando a designação de nova data de audiência, com a comunicação a este juízo com antecedência de pelo menos 30 dias para a intimação das partes.

Cumpra-se com urgência

0036401-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030119 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a cessação do benefício após nova perícia administrativa deverá ser objeto de nova demanda judicial.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0063279-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029348 - EDUARDO MAGALHAES DALL OGLIO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, para sua realização na mesma data, 26/02/2014, porém às 09h40min, para não causar prejuízo a parte autora.

Intime-se com urgência.

0065666-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029847 - CARLOS OLIVEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 11/02/14: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o protocolo integrado poderá ser utilizado somente nos casos de protocolo de petições no curso do processo. No caso de petição inicial, o protocolo deverá ser realizado na subseção competente.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0048402-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029149 - MARCOS ANDRE SOUSA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado em 18/11/2013 e sobre o relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 11/02/2014.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0063542-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029696 - IDARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boulcault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026637-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029888 - CLAUDECI DE CAMPOS FEITOSA MASSUIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de 24/01/2014, corrijo-o de ofício para fazer constar seja oficiado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, informando-lhe o CPF da parte autora nº070.776.208-16, para cumprimento do julgado no prazo de 30(trinta) dias, mantendo-o no mais.

Cancele-se o ofício anteriormente expedido.

Expeça-se novo ofício, endereçando-o corretamente.

Intimem-se.

0030389-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028999 - UILSON PATRICIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/02/2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0057298-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029453 - HONORIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo a esta Vara-Gabinete.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está ilegível, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0496276-79.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028983 - MOISES CZERENCHA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) MARINA CIPRIANO CZERENCHA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS, SP260781 - MÁRCIO ROGÉRIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0031407-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029508 - VANESSA RODRIGUES (SP174917 - MELISSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa que devido à impossibilidade de efetuar depósito na conta bancária indicada pela parte autora, deu cumprimento ao acordo através de depósito judicial.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008440-84.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028352 - MANOEL NOGUEIRA DE PAIVA (SP101039 - ELINE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0051419-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030150 - ODAIZA DE ANDRADE DOURADO (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004208-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030154 - JOSE MOREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002609-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030155 - RAIMUNDO HOLANDA FERREIRA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048496-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030151 - ERIBALDO LIMA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005915-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029679 - STELLA FIGUEIREDO DE LIMA HELDT (SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 05/12/2013: Não cabe falar em expedição de alvará de levantamento dentro do subsistema dos JEFs.

A parte deverá comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, munida de seus documentos pessoais, para realizar o levantamento da quantia, consoante as regras de depósito bancário.

Quanto ao mais, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0050799-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029179 - ALEX DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 11/02/2014.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0057075-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030016 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005703-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028714 - ANA EMILIA DA SILVA BARROS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00582064320134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038935-92.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028753 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X MARTA MARIA DA SILVA (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a autora Karoline Vilasboas da Silva junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, providencie o setor de atendimento o cadastro no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e, se em termos, expeça-se a RPV. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)**

**Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.**

**Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.**

**Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0061143-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029716 - FLAVIO CAZUO KOIKIDA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0430858-97.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028982 - NELSON COPPEDE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065089-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029439 - ANDREZA SILVA ANGELO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder para sua realização na mesma data, 26/02/2014, porém, às 10h20, para não causar prejuízo a parte autora.

Intime-se com urgência.

0058113-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029723 - VANDETE DOS SANTOS UEMA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00183004620134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045123-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029478 - DOLORES CABRA DE MEDEIROS (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECOM para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 12/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

0023538-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027956 - WALTER LOPES CALVO (SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Compulsando os autos virtuais, constato a inércia da parte ré.

Reitere-se intimação para que apresente a documentação necessária ao deslinde da causa, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Prazo de 10 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int..

0045460-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029694 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os patronos da parte autora comunicaramnos autos a renúncia do mandato que lhes fora outorgado (petição anexa em 6/11/2013), exclua-se do cadastro informatizado referente a este processo o advogado: Anderson Macohin (OAB/SP284549).

Considerando-se que a renúncia ora mencionada foi noticiada nos autos antes da sentença, intime-se a parte autora, por telegrama, acerca da sentença com a devolução do prazo recursal.

Outrossim, nada a deferir em relação ao pleito da petição anexa em 17/12/2013, tendo em vista que o patrono subscritor dessa petição renunciou ao mandato outorgado pela parte autora, consoante se conclui da petição colacionada ao feito em 6/11/2013 .

Intimem-se.

0008272-82.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029012 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056206-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027860 - MOISES DE SOUSA LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende, em 06/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058461-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029916 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão de benefício previdenciário nos termos do art 29, II Lei 8.213/91.

Dê-se baixa na prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004775-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029865 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004366-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027948 - ARIVALDO NUNES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007538-68.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029170 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011784-73.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029742 - MARCELO SOARES DOS SANTOS (SP324216 - RICARDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005545-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028564 - ANTONIO NASCIMENTO NOVAES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006331-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028715 - ANTONIO CORDEIRO SANTANA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005754-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029313 - ODILON DOS SANTOS TEODORO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0350823-19.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029681 - IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) TIODOLINO RODRIGUES GOMES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ALAÍDE RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ELOIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) EDIELSON RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) FLORISVALDO RODRIGUES SILVA - FALECIDO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) TIODULINO DE OLIVEIRA GOMES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) TACIANA RODRIGUES GOMES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) MARTA MARGARETE GOMES CATRAMBY (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, uma vez que já houve a expedição de ofício ao Banco do Brasil para liberação dos valores em nome dos herdeiros habilitados.

Esclareço que, atualmente, o atendimento para liberação de valores de conta judicial em nome de autor falecido, para mais de 1 (um) herdeiro/sucessor junto ao Banco do Brasil, é realizado na Agência nº 1812 - Trianon, Avenida Paulista, 542 - Bela Vista - SP, devendo os beneficiários (juntos ou individualmente) comparecerem a esta agência portando cópia do ofício de liberação e documentos pessoais (CIC e RG), bem como comprovante de endereço com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias.

Intime-se.

0054509-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024473 - MARLY GUERREIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o falecimento da parte autora Marly Guerreiri Sparapan, falecida em 28.12.2013 e a petição datada de 31.01.2014, requerendo a habilitação de seus herdeiros, decido:

A luz dos artigos 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 1.060 do Código de Processo Civil que prevêm:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:  
I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade";(...)

Ante o exposto, determino que o requerente Alceu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de casamento atualizada, certidão de inexistência de habilitados para pensão por morte, emitida pelo INSS, bem como regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0001778-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028746 - ARY ORLANDO WEBER (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1. apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. adite da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063893-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027429 - CAIQUE GOMES DE LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 17/03/2014, às 19h00min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002570-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030163 - MARCIA THIEMI UEMURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013641-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029693 - MATHEUS OLIVEIRA JUVENCIO (SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestação da CEF de 27/01/2014: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, observando que as anotações constantes do documento dizem respeito a outras entidades que não a CEF, ou seja, fogem do objeto do presente julgado.

No mais, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0058422-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029893 - MARIA DE FATIMA CRUZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Em face do exposto, determino:

- a) intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos pessoais de seus filhos biológicos e da filha adotiva;
- b) no mesmo prazo, apresente a autora cópia da certidão de casamento com Manoel Francelino da Cruz e cópia do processo administrativo;
- c) ainda, junte cópia de comprovante de rendimento do filho Carlos Eduardo da Cruz, com data inferior aos últimos seis meses, informando o cargo exercido junto à instituição bancária;
- d) por fim, esclareça a autora a situação da residência em que moram, de propriedade de seu ex-sogro já falecido, informando se a casa está sendo ou foi objeto de disputa ou de inventário.

Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.

7 - Tudo cumprido, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para sentença.

8 - Int.

0046951-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029172 - SIDNEI DOS SANTOS SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos verifico que através de petição em 13.11.2013, o autor justifica a impossibilidade de requerer os prontuários médicos de que necessita, em razão de estar internado no Hospital Emilio Ribas, sendo que o hospital Santa Cruz só os fornece para a parte interessada ou mediante ordem judicial.

Ocorre que o seu pedido versa sobre requisição de prontuários do hospital Santa Cruz e não do Emilio Ribas como constou da decisão de 28.11.2013.

Desta forma, Oficie-se ao Hospital Santa Cruz - Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz (Rua Santa Cruz, 398, SP/SP, cep 04122-000, requisitando prontuários médicos, conforme requerido pelo autor, em 13.11.2013, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se perito a reanalisar a situação de saúde do autor, levando-se em conta as demais informações trazidas - inclusive, periodicidade de hemodiálise e internação recente -, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá demarcar, se for o caso, a DII.

Expeça-se e intime-se com urgência

0007049-94.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028691 - AURELINA FERREIRA BATISTA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. juntada do indeferimento administrativo;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência recente. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0537532-02.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028984 - DAVI PEREIRA MAGALHÃES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

0015289-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029444 - LAERCIO AUGUSTO FIDALGO (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado nestes autos em 10/02/14. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0033769-45.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028996 - AIRTON ROLAND - ESPOLIO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) ALZIRA MARIA VENTURA ROLAND (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme solicitado pelo juízo de interdição, oficie-se informando que em 18/12/2012 foi deferida a habilitação nestes autos de Alzira Maria Ventura Roland, em decorência do óbito do autor.

Com base na haitilação, foi deferido o levantamento dos valores depositados referentes a presente ação.

Com o ofício remeta-se cópia integral destes autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038254-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029350 - ROSELI MOREIRA DA SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, conforme extrato anexo aos autos, os valores devidos a parte autora foram depositados em 01/10/2013 no Banco do Brasil na conta 700101218430.

Intime-se.

0006663-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028736 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00520348520134036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial**

para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

0026420-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029741 - CICERA HOLANDA DA SILVA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038160-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029739 - ANALIA FERREIRA DOS ANJOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0062308-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028499 - ROMARIO CAMILO MACEDO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para manifestação.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0044714-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029463 - JIN HWAN OH (SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem

como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.  
Intimem-se as partes.

0055890-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029456 - ROGERIO NASCIMENTO LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/02/2014. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004549-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029151 - MARIA DE LOURDES FIORENZE BEU (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de documentos médicos contendo a CID e/ou a descrição das patologias mencionadas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033129-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027431 - GIOVANA ALVES DE ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez cumprido o determinado no despacho anterior (24/01/2014), qual seja a juntada da procuração. Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0060251-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030035 - RITA LUCAS SANTA CRUZ (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 08 de janeiro de 2015 às 15 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057587-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029182 - MARCOS ROBERTO PIMENTA (SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante aditamento da inicial para declinar o valor da causa.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059152-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028992 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho anterior, bem como para esclarecer a petição de 10.02.2014, no tocante ao nome do autor, tendo em vista os documentos juntados à exordial. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0042656-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028617 - MARIA APARECIDA SILVA MUKUDAI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/10/2013: esclareça a parte autora - no prazo de 10 (dez) dias, o pedido aqui formulado, tendo em vista que se trata de parte estranha à relação processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo acima assinalado, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos oportunamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007741-93.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029669 - DORIVAL MORETTI (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e penalidade, esclareça a parte autora a ausência de complemento no número do endereço informado na exordial em relação ao comprovante de residência acostado a fl. 15.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049056-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029773 - WILLIAN FERNANDO JULIO DOS SANTOS SILVA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado médico anexado no dia 14/02/2014, determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a perita, Dra. Raquel Szterling Nelken para sua realização no dia, 07/03/2014, às 11h15.

Intime-se com urgência.

0063896-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028169 - MARIA DE

FATIMA CANDIDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/03/2014, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065333-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029861 - ZILDIR SILVA ROCHA SANTOS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050912-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029671 - GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA, SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria em 14.02.2014, conforme determinado no despacho lançado em 12.08.2013.

Cumpra-se.

0041284-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029688 - RICARDO MARCOS CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos do mandado de segurança impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0025453-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029472 - IRACI MARIANO DE MELO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES (MAT. SIAPE Nº 1.358.342))

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001313-53.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028344 - BARBARA BARRETO DE MORAES (SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO (SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X MOVEIS SANDRIN LTDA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ELIANE SANABRIA SANTOS ME MOVEIS SANDRIN LTDA (RS055645 - ARACELI SCORTEGAGNA, RS081222 - DENISE GALIOTTO)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o

processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.  
Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.  
Int..

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301028166 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofícios de 08/04/2013, 29/07/2013 e 05/02/2014: Expeça-se ofício à Polícia Federal informando que não houve cumprimento por parte da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos da determinação constante das decisões proferidas em 28/03/2011, 26/07/2011, 14/11/2011, 23/03/2012.

Oficie-se. Intimem-se.

0016679-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029673 - ADENILDA LINO DE ALMEIDA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a determinação anterior, informando os locais, médicos e hospitais em que o falecido Edimar de Almeida Santos se submeteu a tratamento desde o início da doença. Concedo novo prazo de 10 dias para tanto, sob pena de extinção do processo.

0045279-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030019 - MARIA JOSE BENETTAO DOS SANTOS (SP073925 - EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 5/12/2013, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se. Arquive-se este processo.

0054005-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029003 - ADRIANA CORREIA SERVIDONI (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/02/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 21/01/2014, sob pena de extinção do feito.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.**

**Cumpra-se com urgência**

0014152-94.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030032 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042525-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030030 - DEBORAH CRISTINA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051731-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030033 - ALZERINA VIEIRA DOS SANTOS PORFIRIO (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0077620-71.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029984 - ANTONIO GONÇALVES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 13/02/2014, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao advogado, Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP - 163.807.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0021194-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029866 - NEUZA FERNANDES DE FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004915-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029710 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042456-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029365 - AMANDA BUENO MANZANETE (SP286417 - RODOLFO ANDERSON BUENO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/04/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes, com urgência.

0586564-73.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030170 - MARINA FARIA CABRAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0006239-32.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027442 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0046283-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029496 - FRANCISCA SOUZA DA SILVA (SP324719 - DOUGLAS MORA SINGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 15/05/2014, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes, bem como sendo este o marco temporal para a apresentação de contestação pelo réu.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0017124-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029473 - DULCINEIA ALVARES SANCHES (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042519-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029471 - OSCAR BARBOSA MENDONÇA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-08.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029491 - BENEDITO BUENO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0007268-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028771 - LUDUGERIO JOSE MAURICIO FILHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054777-68.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006833-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029886 - LENI MARIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00148327420134036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006862-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029912 - MARIA DAS GRACAS CARMO (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010969-13.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0057463-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029507 - LIDIA SHELEMEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006052-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028180 - OSVALDO CAETANO RIBEIRO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00384833820134036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em**

respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

0013171-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029002 - CONCEICAO ROMERO MENDES (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044005-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029899 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021361-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029337 - DALVA SANTOS ASSUNCAO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058141-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029705 - ANTONIO NOGUEIRA (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00136461620134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0065970-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029495 - IRACEMA MENDES GON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por IRACEMA MENDES GON em que pretende a desaposentação.

Em 23/01/2013 foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, consoante ao Provimento nº 385, de 08/11/2013. Entretanto, equivocadamente, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí proferiu decisão declinando a competência e devolvendo o presente feito.

Primeiramente, cumpre salientar que, consoante ao Provimento nº 385, de 08/11/2013, a competência da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo compreende: Cabreúva; Cajamar; Campo Limpo Paulista; Jundiaí; Itupeva; Louveira e Várzea Paulista

Da análise dos autos, verifica-se pela petição inicial e pelos documentos apresentados que a parte autora está domiciliada no Município de Cajamar/SP (Rua Capivari, nº22ª - Polvilho - Cajamar/SP), estando sob a jurisdição da 28ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência do Juízo para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006418-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028055 - CLEUNICE SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 10/03/2014 às 10:00hs - Ortopedia - aos cuidados do perito médico Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0007225-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029848 - PATRICIA FERNANDES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0008066-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029238 - MARLI DEUS E SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0004938-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028779 - EVA NUNES

DE SOUSA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA CUSTODIO ALVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reagendo a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2014, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0031623-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029726 - WALTER LOPES VARGAS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 10/02/2014: Com razão a parte exequente.

Isso porque o Pretório Excelso, por meio do voto condutor do paradigma RE 564.354/SE, ao acolher a tese dos segurados do RGPS argumentou no sentido de que a limitação do teto é elemento EXTERIOR ao cálculo da RMI do benefício.

Ou seja, sua incidência somente ocorre APÓS a fixação da RMI, e caso a mesma fique acima do teto legal fixado à época.

Isso significa que, nos benefícios com aplicação de alíquota inferior a 100% da RMI, o limitador somente incide APÓS a incidência da alíquota aplicável, isto é, nos exatos termos do requerido pela parte.

Tal também foi o sentido da r. sentença proferida, transitada em julgado.

Assim: i) oficie-se novamente o INSS para cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do ora decidido, em consonância com o título executivo judicial; ii) informado o cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

0007211-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029270 - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada (18/03/2014, 12:30h, CLÍNICA GERAL JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR).

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Registre-se e intime-se.

0007779-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027992 - ANTONIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0006384-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029276 - MIRELLA BRAGANCA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

Ante o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0065631-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029562 - MARILENA VENANCIO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013632-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027714 - APARECIDO PIOVANI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Consoante parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Juízo acerca do valor da renda mensal inicial (RMI) paga e revisada e o período a qual se refere o pagamento das diferenças, bem como apresente as Declarações de Ajuste Anual do período da revisão e as Declarações do exercício de 2008 e as seguintes em que a Receita efetuou compensação de IR .

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0019389-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029539 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MACEDO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050711-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029527 - AUTERINA SANTOS RODRIGUES (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA SUELENA BARROS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BRUNO APARECIDO SANTOS DA SILVA

FIM.

0005344-53.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029568 - CELIA JOSE MARIA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE, SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante das manifestações da CEF de 16 e 21/01/2014, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer atinente ao encerramento da conta fraudulenta aberta em nome da parte exequente, bem como tendo em vista o depósito já realizado a título de dano moral, DOU POR ENCERRADA a execução.

Int. Arquivem-se.

0007214-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029268 - JURACI SILVA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/03/2014 às 16h00, na especialidade de Oftalmologia aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj 22 - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0002254-16.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029764 - MARCOS PINTO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110757-78.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029760 - JOAO DE PAIVA NETO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032562-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029868 - MILTON SERGIO SABINO DE SOUZA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3. Considerando que referido apontamento diz respeito à dívida discutida na presente demanda e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que exclua o histórico do contrato nº. 08000000000325501 do Relatório de Fluxo de Vencimentos do Sistema de Informações de Crédito em nome do autor MILTON SERGIO SABINO DE SOUZA (CPF 019.382.018-84), em razão do débito de R\$ 9.564,53, com data de vencimento em 31/05/2013, que tem a Caixa Econômica Federal como credora, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O efetivo cumprimento desta deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 03 (três) dias da sua implementação, sob as penas acima citadas.

4. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, para cumprimento da ordem ora proferida.

5. Intime-se. Cumpra-se.

0034974-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028637 - SUDARIO MOREIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural.

Expeça-se carta precatória, conforme rol de testemunhas apresentado (p 11 da inicial).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.07.2014, às 14 horas.

Intimem-se e cumpra-se.

0006963-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029274 - MARIA CREUZA PEREIRA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada (17/03/2014, 11:00h, CLÍNICA GERAL NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS).

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Registre-se e intime-se.

0065471-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028409 - JOELIZA CANDIDA RIPOLI CALDARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/03/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10,259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0023101-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025517 - JOSE LINO COSTA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de 12.12.2013.

Com efeito, considerando que consta na petição inicial a ciência da parte autora quanto ao fato de que os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não podem exceder 60 (sessenta) salários mínimos, o que denota a sua renúncia ao montante excedente desde o ajuizamento, ratificada na manifestação de 13.12.2013, tenho pela competência do Juizado na presente hipótese.

Venham os autos conclusos para Julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial Cível de Jundiá.**

**Em que pese o entendimento do Juízo suscitado, mantenho a decisão anterior, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, e suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos dos artigos. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial e das decisões que reconheceram a incompetência.**

**Intimem-se.**

0005268-38.2008.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028855 - ENI TEIXEIRA MACEDO (SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

0005087-03.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028859 - MARIA REGINA LEITE DE ASSIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X BRUNA BONICELLI (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005706-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028080 - JUAREZ RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 20/03/2014 às 13:00hs -Psiquiatria - aos cuidados da perita médica Dr. JULIANA SURJAN SCHROEDER, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0006415-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028056 - SERGIO LOURENCO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028072 - JONAS MARQUES DE OLINDA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007038-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028026 - ARNALDO ROCHA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/03/2014 às 15h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0008543-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029215 - MARIA DALVA FERREIRA DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0026875-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029503 - ADILSON FARIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de avaliação com Ortopedista, determinada pelo acórdão anexado aos autos em 19.12.2013, determino a realização de perícia médica com o Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada no dia 20.03.2014, às 14:30, na Av. paulista, 1345. 4º andar, Bela Vista, SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possui hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Faculto, portanto, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0001727-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029563 - VERUSKA SALMANTON MANGINELLI (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS, SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento integral do julgado pela parte executada, mediante o pagamento da diferença total apontada.

Assim, DOU POR SATISFEITA a execução.

Saliento que o levantamento da quantia deverá ser feito diretamente pela parte em uma das agências da CEF, sem a expedição de alvará.

Int. Arquivem-se.

0000728-43.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028747 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 24/01/2014, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida em 08/01/2014, item: a, citando-se o INSS e Vanessa Giubertoni, bem como retificando o complemento do assunto.

No mais, aguarde-se o cumprimento da parte autora, no tocante a apresentação de certidão de inteiro teor da ação trabalhista.

Cumpra-se Intime-se.

0007253-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028015 - MARLEIDE

MARIA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 18/03/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otavio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030046-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029721 - CHAFI ABDUCH (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestações de 16/12/2013 e de 29/01/2014: A União Federal ofereceu proposta de acordo na fase de conhecimento, o que pressupõe que direito potencial a parte tinha de receber a gratificação.

É evidente, assim, que o argumento de inexistência de diferenças a serem pagas não pode subsistir.

Por outro lado, o autor é aposentado como médico, recebendo valores por parte do Ministério da Saúde.

Sucedo que, nessa qualidade, NUNCA recebeu a gratificação intitulada GDPGTAS, já que a carreira de médico do Ministério da Saúde jamais foi regida pela lei n. 11.357/06, mas sim pelas leis nºs 10.483/02 (GDASST) e 11.784/08 (GDPST), especiais e cuja aplicação afasta a aplicação da lei geral.

Ou seja, o exequente jamais recebeu, e não pode receber, a gratificação GDPGTAS, já que sua carreira é disciplinada por legislação diversa.

O caso é, pois, de INEXIGIBILIDADE do título executivo judicial, o que fica desde já declarado.

Nada mais resta, assim, senão indeferir o pleito da parte exequente, e remeter o feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0057409-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029515 - JOAO LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00348606320134036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050969-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030166 - SOLANGE ABRAHAM CARDANA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006402-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028063 - RAIMUNDO SILVA DE AQUINO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 14/03/2014 às 13:00hs -Clínica Geral - aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0038962-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028815 - HILDA DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X MICHELE DE SOUZA SILVA LETICIA DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PERIONISSE ARRUDA LOBATO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reagendo a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 06.05.2014, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0007807-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029255 - MARCOS PEREIRA PARENTE (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/03/2014 às 17h00, na especialidade de Neurologia aos cuidados do perito, Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0049850-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029033 - KATIA VIRGINIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação do laudo pela parte autora e a juntada de documentação médica adicional em petição anexada na data de 17/12/2013, intime-se a perita para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, esclarecendo, também, se é possível retroagir a data de início da incapacidade.

Quanto à medida antecipatória novamente postulada na referida petição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Explico: a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente

(fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. A data de início da incapacidade da autora indicada pela perita se verifica aqui elemento probatório em sentido oposto à pretensão da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0058177-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029327 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada no dia 30.01.2014 -MANIFESTAÇÃO DO LAUDO.PDF : Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o cópia integral e legível de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades.

Após, intime-se o Sr. Perito especialista em ortopedia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requerido pela parte autora.

Com a apresentação, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0004002-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024776 - VILMA RENALDIN CORREA (SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende o cancelamento de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão de empréstimo consignado.

Alega a parte autora que recebe seu benefício perante a instituição financeira - Banco Santander, sendo que seu benefício de aposentadoria está sofrendo a redução de R\$ 476,30 por mês em razão de empréstimo junto a Caixa Econômica Federal que afirma não ter contratado tal empréstimo. Aduz que o INSS promoveu o bloqueio de qualquer solicitação e forneceu novo cartão de benefício cujo pagamento seria pelo Banco do Brasil. A parte autora procurou a CEF momento em que descobriu a existência de duas contas em seu nome, tendo impugnado a abertura das contas e movimentações financeiras.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 03/02/2014. A parte autora pleiteia a reconsideração da decisão por meio de petição protocolada em 10/02/2014 e 17/02/2014.

É o breve Relatório. DECIDO.

De início, torno sem efeito a decisão proferida em 03/02/2014 por tratar de matéria diversa ao objeto da presente ação.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma

impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifica-se a presença de tais requisitos legais, sendo de rigor a concessão da tutela neste momento.

Em análise a petição inicial (31/01/2014 - PET PROVAS(1).PDF) e a petição da parte autora acostada em 10/02/2014, em que pretende a concessão de tutela antecipada, afirma que não efetuou qualquer contrato de empréstimo bancário e que os descontos efetuados em seu benefício são indevidos. O benefício recebido pela parte autora possui caráter alimentar, entendo que enquanto não houver certeza sobre a existência da dívida, não pode haver descontos no benefício da parte autora. Ademais, não há prejuízos em aguardar a parte credora a confirmação de dados para eventual prosseguimento nos descontos, caso altere-se o cenário então descrito.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício, NB 41/1434184215, somente em relação ao valor de R\$476,30, decorrente do contrato 21.3232.110.0001392/80, bem como determino que a parte ré se abstenha de promover a inclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação aos débitos oriundos deste contrato.

Determino, ainda, que o INSS apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato 21.3232.110.0001392/80 ou do documento que viabilizou o desconto do valor de R\$476,30 no benefício da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para reanálise da tutela concedida.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Remetam-se os autos para a Divisão de Atendimento para recadastramento do assunto.

Intime-se. Oficie-se.

0026257-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029552 - ANA CLAUDIA TELES PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da contadoria judicial, que contou com expressa anuência da parte exequente, no sentido de inexistirem diferenças a serem pagas, DECLARO EXTINTA a execução.

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.**

**Anote-se.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0007847-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029251 - JOSE LUIS VIEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007742-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029259 - JULIENE ANSELMO DE ARAUJO (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044386-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027231 - RENE ALVES DE SOUZA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, principalmente quanto à data do início da incapacidade - DII. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006358-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028068 - JULIA ALVES MARTINS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0022103-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028303 - TANIA KLIMUSCO SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do perito psiquiatra anexa aos autos e do quadro clínico da autora, intime-se novamente o perito da área de clínica médica a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se reitera ou se modifica suas conclusões a respeito da existência de incapacidade da autora, inclusive à luz dos documentos juntados recentemente.

Com a entrega do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007219-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029267 - ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia no dia 10/03/2014, às 19h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036596-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028660 - AIMARIO ALVES DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade entre o ingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo anexado em 21/11/2013, além do extenso período apontado como data de início da incapacidade, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclareça, precisamente, em quais documentos médicos se baseou para fixar a DII em 1978 e se há possibilidade de definir uma data mais específica para o início da incapacidade parcial, indicando se há necessidade da vinda de prontuários médicos para melhor definir a DII.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036718-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027308 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, designo a realização de perícia indireta para o dia 25/03/2014, às 11:30 horas, com o médico, especialidade clínica geral, Dr. José Otávio de Felice Junior. Deverá o Sr. perito informar se o falecido esteve incapaz e, em caso positivo, desde quando.

A autora deverá juntar todos os documentos médicos referentes ao "de cujus" no prazo de 30 dias, e, no dia da perícia indireta, apresentar todos os documentos médicos de que disponha, referentes ao de cujus, no original.

Redesigno a audiência para o dia 24/04/2014, às 16:00 hs.

Intimem-se.

0062151-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029197 - MARIA DINA PINTO BARBOSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA DINA PINTO BARBOSA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas que a incapacitam, a despeito do indeferimento administrativo do NB 602.558.205-3 (DER 17/07/2013).

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução processual.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2 - Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012403-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029690 - VALDIR ALVES BITENCOURT (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 25/11/2013: Com razão a parte exequente.

Isso porque o Pretório Excelso, por meio do voto condutor do paradigma RE 564.354/SE, ao acolher a tese dos segurados do RGPS argumentou no sentido de que a limitação do teto é elemento EXTERIOR ao cálculo da RMI do benefício.

Ou seja, sua incidência somente ocorre APÓS a fixação da RMI, e caso a mesma fique acima do teto legal fixado à época.

Isso significa que, nos benefícios com aplicação de alíquota inferior a 100% da RMI, o limitador somente incide APÓS a incidência da alíquota aplicável, isto é, nos exatos termos do requerido pela parte.

Tal também foi o sentido da r. sentença proferida, transitada em julgado.

Assim: i) oficie-se novamente o INSS para cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do ora decidido, em consonância com o título executivo judicial; ii) informado o cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0007926-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029248 - GERSON GORIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008097-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029230 - DANIEL SOARES RAMOS (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003656-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030131 - ENIVALDO SARMENTO DOS REIS (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006965-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029272 - CLENIVALDO NASCIMENTO DE SOUSA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/03/2014 às 18h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dra. PRISCILA MARTINS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0005718-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028073 - ELIZANGELA

APARECIDA PINTO NOLASCO (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 06/03/2014 às 13:00hs -Ortopedia - aos cuidados do perito médico Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0028582-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030149 - LOURISVAL LENO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional eDECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Intimem-se.**

0009015-50.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028685 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038881-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028680 - NILTON BATISTA DOS SANTOS (SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039048-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028679 - VALTER VINHAS DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038704-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028681 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010689-63.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028684 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037831-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028683 - EDIDEUS CASSIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038290-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028682 - LIGIA ANTUNES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002338-71.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029692 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO ROMANATO SOBRINHO em que pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez.

Em 09/12/2013 (decisão jef.pdf) foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, consoante ao Provimento nº 385, de 08/11/2013. Entretanto, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí proferiu decisão declinando a competência e devolvendo o presente feito.

Primeiramente, cumpre salientar que, consoante ao atual Provimento nº 399, de 06/12/2013, a competência da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo compreende: Águas da Prata; Amparo; Campinas; Capivari; Casa Branca; Elias Fausto; Espírito Santo do Pinhal; Holambra; Hortolândia; Indaiatuba; Itapira; Itatiba; Itobi; Jaguariúna; Jarinu; Mogi-Mirim; Mombuca; Monte Mor; Morungaba; Paulínia; Pedreira; Rafard; Santo Antônio da Posse; Santo Antônio do Jardim; São João da Boa Vista; São Sebastião da Gramma; Sumaré; Valinhos; Vargem Grande do Sul e Vinhedo.

Da análise dos autos, verifica-se pela petição inicial e pelos documentos apresentados que a parte autora está domiciliada no Município de Itatiba/SP (Rua: Benedito da Silveira Chrispin, nº90, Bairro: Jd. Ipê - Itatiba/SP), estando sob a jurisdição da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência do Juízo para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027985 - JOSE MILTON SANTOS DE SANTANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Intimem-se.

0009656-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028774 - EDNALVA ARAUJO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reagendo a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2014, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0006964-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029273 - DIONESIA MARIA COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que DIONESIA MARIA COELHO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas que a incapacitam, a despeito do indeferimento administrativo do NB 604.213.364-4 (DER 26/11/2013).

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que indeferiu a concessão o benefício de auxílio-doença, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054058-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029498 - JOSE CARLOS ZANELLA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição do INSS apresentada no dia 06.02.2014 - JOSE CARLOS ZANELLA.PDF.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0007930-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029247 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS FONTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 17/03/2014 às 11:00hs -ORTOPEDIA - aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0005927-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028220 - LEUNG WING CHUEN (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 28/03/2014, às 14h00, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040199-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029049 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na decisão de 16.01.2014 não constou prazo para cumprimento da determinação, reitere-se os termos do ofício expedido, consignando que a empresa Facility Services deverá informar o Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a resposta, ao perito para que informe se mantém as conclusões acerca da incapacidade laborativa da parte autora.

Int.

0007921-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029249 - JAIRO MALHEIROS DOS SANTOS (SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho anterior ao início do recolhimento das contribuições. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0006557-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027412 - VENANCIO PRADA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que

condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato a ocorrência de litispêndencia ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0053119-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029203 - MIRIAM BORGES DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

Intime-se.

0007811-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029253 - MARIA DO SOCORRO VALENCIO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Em sua petição inicial informa que não há litispêndencia ou coisa julgada em relação ao processo nº 0003461.60.2011.403.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, e que teve acordo homologado em 25/04/2012.

No entanto, deixou de juntar cópia de requerimento administrativo posterior ao pedido objeto naquele feito (NB 31/544.273.755-7, com DER em 06/01/2011).

Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora adite a inicial, juntando requerimento administrativo posterior ao feito em 06/01/2011, para análise, inclusive, de possível prevenção.

Após o prazo, venham os autos conclusos para análise de prevenção e tutela antecipada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0027183-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029904 - JOSE BONAFE CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014328-39.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029729 - DONARIA BESERRA DE BRITO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004356-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029278 - JOSEFA GOMES DOMINGOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e, em caso de sentença de procedência, receberá os atrasados com todos os acréscimos legais. Não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado, ainda mais considerando-se a celeridade da tramitação no Juizado Especial.

Junte-se a contestação do INSS depositada em secretaria referente aos pedidos de desaposentação.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

Cite-se.

0008052-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029240 - NILTON ANTONIO CLAUDINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se. Int.

0038711-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301026686 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa ao real proveito econômico pretendido, bem como a juntada de documento que informe a data em que se aposentou, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0030895-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029509 - NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora - MANIFESTAÇÃO\_ACORDO\_NELSON\_MAIA.PDF - 12/02/2014, cumpra-se a r.sentença, expedindo-se o necessário para seu efetivo cumprimento.

Intimem-se.

0008259-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029224 - MIZAELO MANOEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que

confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003457-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301026721 - DOMINGOS DE LUCCA NETO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/03/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006952-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028756 - JOSEFA MARIA DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0009833-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029177 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a

manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados, haja vista que a questão já se encontra preclusa. Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0008098-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029229 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

0007851-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029250 - CIDALIA MARIA DE SA TELES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 14/03/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007401-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028009 - ROSANA NASCIMENTO SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 19/03/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Reitero os fundamentos anteriormente expendidos.**
- 2. Caso já tenha sido suscitado o conflito nestes autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.**
- 3. Não tendo sido suscitado anteriormente por este Juízo, desde logo, suscito-o. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.**
- 4. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.**
- 5. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.**
- 6. Intimem-se. Oficie-se.**

0004767-11.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029064 - LUIZ GONZAGA FRANCISCO DIAS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-75.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029115 - RENATA DE MATOS CASTRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-56.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029114 - HELENITA MARQUES DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003884-64.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029077 - MARCOS TADEU BEZZERRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012112-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029054 - ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002254-07.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029106 - ZENI AMORIM DOS SANTOS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-30.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029073 - CARMEM PAES MEDEIROS CORREA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006994-81.2007.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029057 - JOSÉ FERREIRA FILHO (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017758-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029053 - FRANCISCA GALDINO DA SILVA (SP226824 - FABIO ALVES LIMA, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002981-97.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029090 - LUCAS HENRIQUE CAMARGO BEZERRA (SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006941-66.2008.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029059 - VALDOMIRO DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-33.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029065 - MARTA MONTANHA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-40.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029128 - LUIZ ROBERTO TAMPELLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-19.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029126 - ELIANE SOARES DOS SANTOS CORDEIRO (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002257-25.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029105 - SOLANGE BARBARA DA SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-24.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029104 - CLEUSA RAMOS ALCANTARA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003386-02.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029085 - JOANA MOREIRA BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004340-14.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029070 - GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) RAIMUNDO VIERA LOBATO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

0005574-31.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029060 - ROSANGELA MARIA GOES DE SOUZA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004293-40.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029072 - SONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-32.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029117 - ANA MARIA CARDOSO LUCIANO (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-68.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029121 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002843-62.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029091 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002653-02.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029096 - ANDRELINO DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002327-42.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029102 - SILVANIA SIDNEI FERREIRA FLORENCO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002072-84.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029109 - PAULO DE CAMARGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-79.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-36.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029099 - MARCELINO CANDIDO DA CRUZ (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004613-61.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029066 - MARIA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-50.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029127 - DANIEL CAMILO SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-78.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029071 - ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-19.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029094 - FABIO KISS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001388-96.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029120 - JOAREZ BERNARDES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001986-16.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029111 - EMILY CAMILA DE LIMA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001815-59.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029113 - ALBERTO NACCA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003152-88.2010.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029087 - CLARIENY MARIA FRANCA DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003040-17.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029089 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005476-17.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029061 - FRANCISCA DALVA DE LUCENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006990-44.2007.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029058 - MARIA DE LURDES SABINO VIEIRA (SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) PAULO CESAR SABINO VIEIRA (SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-89.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029125 - MARIA DAS GRACAS NOBRE DE JESUS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-93.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029123 - JESSICA MARQUES DA COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) CHRISTIAN KAUE MARQUES DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003091-62.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029088 - LUIZ CARLOS FAVERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004055-55.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029074 - ANSELMO DOS SANTOS (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004868-48.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029062 - VANILDO ALVES LEITE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-94.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029086 - OZELINO HENRIQUE FILHO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-43.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029082 - LOURDES APARECIDA KLEMES (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004814-82.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029063 - LUIZ GONZAGA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-98.2007.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029056 - VICENTE CARDOSO VIEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001716-89.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029116 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-48.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029118 - JOCIELMA FRANCELINO DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-70.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029078 - JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004443-21.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029068 - DENICE CHAGAS DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002337-23.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029101 - JOELSON SILVA DOS SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0003442-98.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029084 - MARLI RODRIGUES FERREIRA DOMINGOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003520-92.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029083 - JOSE AILTON ELOY FILHO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003744-30.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029079 - ANTONIA CAVALLARO CARDOSO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002834-03.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029093 - ANA MARIA COELHO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000979-86.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029124 - SEBASTIAO SOUSA NEVES (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003725-24.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029081 - GILENO ROSA DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011381-75.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029055 - DANIEL MONTEIRO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002048-56.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029110 - JUVENTINA DE FREITAS BARBOSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003917-54.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029076 - SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002650-18.2011.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029097 - VALDECY DA CRUZ DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WALISSON DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003741-75.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029080 - ZENAIDE FERREIRA PINTO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002095-30.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029108 - WALDEMAR ADAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001118-43.2010.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029122 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.**

**Anote-se.**

**Intimem-se.**

0008273-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029220 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007808-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029254 - ARISTEU PEREIRA DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011234-78.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029208 - GUILHERMINA CASTELUCCI MENDONCA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006970-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029677 - DELMIRO MENDES DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053245-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029188 - ROMILDO DOS SANTOS FERREIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias social e médica.

Intimem-se.

0007771-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029257 - ELIZABETE CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada (14/03/2014, 15:00h, ORTOPEDIA MARCIO DA SILVA TINOS).

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Registre-se e intime-se.

0011228-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029577 - ANTONIO MARQUES DE PINHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte exequente de 29/10/2013: A r. sentença transitada em julgado foi clara ao dispor, em sua parte dispositiva, que:

"No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício."

Ou seja, a contadoria judicial apenas cumpriu o julgado, que determinou a exclusão, no cálculo dos atrasados, dos meses em que houve recolhimentos previdenciários.

Pouco importa, neste diapasão, se os recolhimentos foram efetivamente efetuados pela parte ou terceiros. O relevante é que foram realizados em nome da parte, que por isso mesmo manteve a qualidade de segurado. Agora, a parte não pode querer manipular a legislação a seu bel prazer, postulando a aplicação da parte que lhe favorece e olvidando-a na parte que lhe desfavorece.

Se manteve a qualidade de segurado, é porque trabalhou. Logo, não tem o direito de receber benefício previdenciário.

Correto, assim, o parecer da contadoria judicial, razão pela qual DECLARO INEXIGÍVEL o título executivo.

Int. Arquivem-se.

0006522-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025905 - DEUSIMAR RODRIGUES SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0008271-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029221 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 19/03/2014 às 16:00hs - Neurologia - aos cuidados da perita médica Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0054593-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029469 - ARLETE DE ALMEIDA ONOFRIO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos cálculos contábeis, nos termos do art.10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão retro.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se o réu para apresentação de contestação.**

**Intimem-se.**

0007750-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027995 - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007094-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028024 - JAIR HIPOLITO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035305-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028693 - MARIA DE LIMA (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para as 15 horas do mesmo dia (26.03.2014).  
Intimem-se.

0006845-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028040 - FRANCISCO MARLON DA SILVA (SP144983 - EDMAR OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se a CEF.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016216-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027640 - MILTON DA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, improrrogável, para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 10/12/2013.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018140-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028566 - JOSEFA ZILMA BARROS DE OLIVEIRA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Assim, concedo à CEF novo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar em secretaria todos os documentos originais de que disponha contendo a assinatura da autora.  
De posse dos documentos originais, o perito deverá esclarecer se as assinaturas constantes de todos esses documentos foram feitas pela autora.  
Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio o Perito Judicial Sebastião Edison Cinelli e designo o dia 17.03.2014, às 10 horas.  
No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º).  
Os documentos originais a serem entregues pela CEF deverão ser remetidos ao perito por Analista Judiciário Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico.  
Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver na Secretaria deste Juizado (2º andar) os documentos originais sob a sua responsabilidade. Uma vez devolvidos, os documentos deverão ser custodiados no cofre deste Juizado Especial Federal, certificando-se nos autos a adoção de cada uma das providências.  
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias, prazo em que poderão requerer a produção de outras provas.  
Expeça-se ofício para cumprimento da decisão de antecipação de tutela, conforme fundamentação constante da decisão anterior (termo nº 6301258929/2013), para que o nome da autora seja retirado dos órgãos de proteção ao

crédito no que concerne à restrição impugnada nestes autos e objeto da pesquisa de fls. 15 da inicial (contrato nº 212899125001912989).

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0063858-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029691 - RAMIRO FELIX DOS SANTOS (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/03/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/03/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006835-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029544 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, eis que distintas as causas de pedir.

Observo que nestes autos a parte se insurge ante o indeferimento do pedido administrativo nº. 603.950.846-2, requerido em 04.11.2013, juntando aos autos provas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

0005717-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028074 - JURANDIR MARIA DOS SANTOS ALVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia no dia 12/03/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007938-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029244 - JOSE ALDO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida postulada diante da ausência de prova de irreparabilidade ou dificuldade de reparação do dano e do perigo de irreversibilidade da tutela antecipada (art. 273, I e §2º, CPC).

Cite-se.

Intime-se.

0006832-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028045 - FRANCISCA CHAVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 11/03/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0063596-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028978 - MARIA ELIANE FERREIRA DE VASCONCELOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA ELIANE FERREIRA DE VASCONCELOS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças nefrológicas que a incapacitam para sua atividade profissional habitual, a despeito do indeferimento administrativo do INSS.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2014, às 15h00min, na especialidade de Clínica Geral, aos

cuidados do perito, Dr<sup>a</sup>. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0065368-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029196 - RENATA DE CASSIA SUZUKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.Cite-se.

0011710-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028673 - ORLANDO CELESTINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a habilitação dos herdeiros, cumprindo integralmente o despacho proferido em 16/07/2010, apresentando certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.**

**É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.**

**O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.**

**Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

**Intimem-se.**

0007740-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029260 - ANA MARIA SEVERINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008517-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029217 - MARIA DE LOURDES MAIA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050737-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301018538 - JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 07/01/2014: defiro o requerimento da patrona da parte autora.

Apesar do juízo de retratação exercido pela Turma Recursal, subsiste a verba sucumbencial fixada no v. aresto anterior, visto que o provimento dado ao recurso interposto pela União foi parcial.

Em assim sendo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte autora.

No mais, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da

Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006392-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028067 - ARGENTINA DA CONCEICAO FONSECA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007621-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029264 - MAURICIO FRANCISCO COSTA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/03/2014 às 17h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0005723-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028070 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 13/03/2014 às 10:00hs -Clinica Geral - aos cuidados do perito médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0007684-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029261 - JOSE GUEDES DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008267-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029222 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001862-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028755 - MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reagendo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.03.2014, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0008099-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029228 - MILTON JOSE PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0008061-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027987 - CHIARA GUASTAMACCHIA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007213-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029269 - MARIA CELIA DE MACEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA CELIA DE MACEDO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas que ainda a incapacitam, a despeito da cessação administrativa do NB 543.326.297-5 (DCB 02/01/2011).

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004741-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028686 - CAROLINE SILVA DOS SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) HENRY DOS SANTOS MODESTO BEATRIZ DOS SANTOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reagendo a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2014, às 17:00 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro, por conseguinte, a medida postulada diante da ausência de prova de irreparabilidade ou dificuldade de reparação do dano e do perigo de irreversibilidade da tutela antecipada (art. 273, I e §2º, CPC).**

**Cite-se.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0007716-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028000 - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007135-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028019 - GABRIELE CRISTINA PINTO VARELAS (SP336273 - GABRIELE CRISTINA PINTO VARELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.**

**As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.**

**Cite-se e Intime-se.**

0008618-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029213 - JOAO GUILHERME CECILIO RIBEIRO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007983-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029243 - WALTER PEREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006822-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028048 - NELSON TEMOTEO MACIEL DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006888-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028035 - PAULO TADEU LOPES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0007267-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028011 - ANTONIO

MARTINS DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007405-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028008 - LIDIO LARANJEIRA JUNIOR (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006953-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028031 - GILBERTO VIEIRA GAMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006413-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028057 - MARCOS MOREIRA DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006412-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028058 - ELZIRA UBALDA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007260-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028013 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO DA PAZ (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021968-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029601 - MARIA JULIA DA SILVA NOGUEIRA (SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestação de 18/11/2013: Sem razão a parte exequente. Basta verificar o histórico de pagamentos anexado ao feito juntamente com o parecer da contadoria judicial para se verificar que o INSS pagou sim as competências de novembro e dezembro de 2012, em dois pagamentos, ambos realizados em 03/07/2013. O primeiro deles, abarcando somente novembro de 2012, no valor de R\$ 646,00, e o segundo deles abarcando o período entre 12/2012 a 31/05/2013, no importe de R\$ 4.016,00 (vide DOC DATAPREV-PLENUS anexado aos 25/10/2013). Assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial. Remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário.  
Int. Cumpra-se.

0007096-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028023 - JOSE FERREIRA DA FONSECA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido.  
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0014340-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029583 - ADILSON JESUS MACHADO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ofício do INSS de 13/02/2014: Intime-se a parte exequente dando conta da concessão do NB 167.521.260-8 em 13/02/2014 pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se, já que a quantia paga via RPV já foi levantada pela parte.  
Int. Cumpra-se.

0008101-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029227 - MAURICIO PAIVA SEVERINO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Trata-se de ação que MAURICIO PAIVA SEVERINO ajuizou em face do INSS.  
Alega que em sede do NB 166.166.894-9 (DER 16/09/2013), o INSS deixou de reconhecer a natureza especial do período laborado entre 06/03/1997 e 31/07/2001, 01/04/2002 e 28/03/2005, 24/10/2007 e 04/03/2009 e de 21/05/2011 a 23/04/2013, sob exposição habitual e permanente a ruído.  
Pleiteia, dessa forma, nova contagem de tempo de serviço para fins de concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a análise dos documentos relativos ao tempo de atividade especial, incabível em sede de cognição sumária.

Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0007154-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029271 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008670-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029210 - SANDRA MARQUES RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007258-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028014 - JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029263 - JAIRO MARCONE DE OLIVEIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006824-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028047 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008265-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029223 - JOSE DE ALMEIDA ROCHA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007780-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029256 - JAIME MACIEL DE FREITAS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029151-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301029143 - ADERMI GOMES BARBOSA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005700-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301028083 - ESTELINA DIAS DE SOUSA RIBEIRO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0027484-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301027131 - RENATA PIRES PEREIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"A matéria discutida nos autos não demanda prova em audiência, pelo que a ausência da parte autora não tem o condão de promover a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, remetam-se os autos a conclusão para prolação da sentença, que será oportunamente publicada".

0031779-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301029042 - ANGELITA COSTA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer os recolhimentos realizados como contribuinte individual de 1/6/2011 a 21/10/2011, devendo informar se foram realizados antes do óbito de Enaldo Bezerra da Silva (óbito em 21/1/2011), comprovando documentalmente. Deverá esclarecer, ainda, a que título foram realizados os recolhimentos post mortem (de novembro 2011 a setembro de 2013). Caso não se manifeste e não esclareça as questões ora levantadas, o processo será julgado nos termos em que se encontra e a prova estará preclusa. Int.

0007401-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301027058 - HISSASI HORIBE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam juntados eventuais documentos que fundamentam suas alegações, inclusive, relação de salários recebidos em todo o período de contribuição em discussão, sob pena de preclusão. Juntados documentos, intime-se INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo alegado contrariamente à autenticidade dos documentos, conclusos para sentença. Int.

0028927-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301029906 - ELIDIO ROEFFERO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) LUCILE ROEFFERO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) LUCIANO ROEFFERO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme certidão anexada pelos autores em 05/08/2013, foi determinado nos autos de arrolamento sumário que indicassem quem deveria assumir a inventariança, assim, deverão os autores juntar certidão atualizada do referido processo indicando que é o inventariante responsável pelo espólio.

Além disso, deverão os autores aditar a inicial indicando e trazendo documentos legíveis que comprovem quando a falecida se aposentou, bem como comprovar que a partir de 2008 recebia a gratificação indicada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Juntados documentos, intime-se o réu para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

TERMO Nr: 6301024957/2014

PROCESSO Nr: 0111936-47.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 18/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE PICOLOTO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213825 - CIBELE R. CRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/06/2005 10:43:02  
DATA: 11/02/2014

## DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 10/02/2014, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

**Fica o advogado alertado de que:** a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se à advogada, Dra. Cibele R. Cristianini, OAB/SP - 213.825. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301023942/2014  
PROCESSO Nr: 0564473-86.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 17/11/2003  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE OSWALDO BARONI  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/11/2004 20:41:28  
DATA: 10/02/2014

## DESPACHO

Petição juntada em 31/01/2014: mantenham-se desarquivados por 05 (cinco) dias para a juntada da procuração. Decorrido o prazo em silêncio, tornem-se ao arquivo. Publique-se à advogada, Dra. Denise de Luna Assis, OAB/SP - 320.268. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301024327/2014  
PROCESSO Nr: 0165735-05.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ADEMIR GARCIA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/7/2005 19:02:44  
DATA: 10/02/2014

## DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 07/02/2014, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

**Fica o advogado alertado de que:** a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se ao advogado, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP - 194.212. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301024357/2014

PROCESSO Nr: 0025529-67.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 9/6/2006

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADEMIR GARCIA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/4/2007 16:24:53

DATA: 10/02/2014

## DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 07/02/2014, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

**Fica o advogado alertado de que:** a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se ao advogado, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP - 194.212. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan

Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008711-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DO NASCIMENTO SILVA KIKUCHI

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008712-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBNA SILVA

ADVOGADO: SP188451-ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM

RÉU: Banco Santander S.A

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008713-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUANY GASPARETTE DA ROCHA SILVA

REPRESENTADO POR: ADRIANA GASPARETTE THOBIAS

ADVOGADO: SP228056-HEIDI THOBIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2015 16:00:00

PROCESSO: 0008714-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR JESUS DE MORAES

ADVOGADO: SP317820-FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PERDIGAO

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008748-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON MEDEIROS MARQUES

ADVOGADO: SP336013-ROBERTO SILVA FEITOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008764-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI PEREIRA RABELO

ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008816-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADIMIR GAUDIO ANASTACIO

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008825-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0008836-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008838-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARCIANO  
ADVOGADO: PR020830-KARLA NEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008876-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUMIKO NISHITANI IKEDA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008897-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUACYRA MUNHOZ  
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008909-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DEMEZIO SALES  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008929-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO SILVA CASTRO  
REPRESENTADO POR: CALIANE SILVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP325580-CINTYA MARTINS CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008934-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185008-JÚLIO AUGUSTO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0008936-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINA GABRIEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008937-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE BRITES

ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008944-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213210-GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0008948-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008949-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008953-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDO MARQUES DE GOES

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008966-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008969-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCELIA DOS SANTOS SILVINO

ADVOGADO: SP172545-EDSON RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008971-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008976-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA FELICIANO

ADVOGADO: SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008977-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUEDILSON ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008981-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARIA FERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008982-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANY SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008986-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA TUDELA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008987-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP261279-CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008989-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008992-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE SANTOS DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008993-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON ROJER TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008994-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP300275-DIEGO FONTANELLA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008995-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLI PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008996-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA CURY GAMBARE  
ADVOGADO: SP253229-DAIANE REGINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008998-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCA MARIA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008999-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: KAROLINE CHAVES MACHADO  
REPRESENTADO POR: MARISA ESMERALDA CHAVES  
ADVOGADO: SP129243-AYUCH AMAR  
REQDO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009006-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILIANO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009009-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENIR GERALDA DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009012-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER GELDE MARTINS  
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009014-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO OLIVIO DO VALE  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009017-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009020-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009021-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009022-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009023-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009025-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009026-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009029-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GIMENES PELEGRINO

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009032-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITO DA PAIXAO CONCEICAO

ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009034-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009036-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009039-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY APARECIDA RAYMUNDO MARQUES

ADVOGADO: SP254626-BRUNO PELLEGRINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009042-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009044-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009051-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALEXANDRE PALONI  
ADVOGADO: SP195148-KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009055-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HELENA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009070-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO SILVA CASTRO  
REPRESENTADO POR: CALIANE SILVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP325580-CINTYA MARTINS CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009071-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA DA SILVA DAQUILA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009109-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CELIO LANDIM FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009112-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU APARECIDO AGOSTINI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009114-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON VIEIRA  
ADVOGADO: SP221520-MARCOS DETILIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009119-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON VIEIRA  
ADVOGADO: SP221520-MARCOS DETILIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009130-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP273801-EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009144-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271235-GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009159-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS LEME  
ADVOGADO: SP329613-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009160-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP136269-ROBERTO GESSI MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009323-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009324-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUEL DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009325-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009326-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GUILGER HELFSTEIN  
ADVOGADO: SP168181-ADRIANA ZERBINI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009328-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009329-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0009332-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMIR BORDINI  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009336-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELI FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009340-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA MIRANDA TEODORO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009341-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009342-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009343-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009345-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUNTER MOHRHARDT  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009346-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOOZI KANESAWA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009347-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ALVES DA MATA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009348-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009349-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009359-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009360-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES  
ADVOGADO: SP106429-MARCO ANTONIO MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009362-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009363-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MENDES RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP211245-JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009365-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME  
ADVOGADO: SP033927-WILTON MAURELIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009367-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA PINTO MARTINS  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009369-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO ARADO  
ADVOGADO: SP049004-ANTENOR BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009370-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA TELES PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009371-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIOKO MITSUOKA  
ADVOGADO: SP018139-DECIO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009372-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR DA CRUZ  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009373-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FELIPPE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009375-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MARIA SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009376-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOUNG JA KIM TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009377-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MARIA SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009378-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009379-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA MARCOLINO  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009381-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BEVILAQUE SOZIGAN  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009382-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0009385-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009386-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TARRAGA NAVARRO  
ADVOGADO: SP179896-LUCIANA DE CASTRO SICILIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009387-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0009388-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SISNANDO DE JESUS SALES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009389-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENEVIDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0009391-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090804-CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009392-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DOUTOR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP230403-RICARDO MENDES DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009393-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR CALLERO DE LIMA  
ADVOGADO: SP127782-RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0009395-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLY CRISTINA DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208946-ALESSANDRA VEIGA SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009397-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RENE MORA GONZALEZ  
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009398-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009399-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SOLEDADE  
ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009401-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO BUENO MORAES  
ADVOGADO: SP253152-LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009403-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN  
ADVOGADO: SP292350-VAGNER PATINI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009404-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE DA CRUZ PENIZA  
ADVOGADO: SP306164-VAGNER APARECIDO TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009405-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS AFFONSO  
ADVOGADO: SP317347-LEONARDO GOMES DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0009408-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAOR MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009409-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN  
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009412-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP254764-FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0009413-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PETRINI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP103795-JOSE PETRINI RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009414-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REQDO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0009416-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SOUTO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009417-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEANA MEMMO DO CARMO  
ADVOGADO: SP096835-JOSE FRANCISCO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009418-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009420-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE GERVASIO  
ADVOGADO: SP096835-JOSE FRANCISCO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009422-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009427-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA SIMOES VICENTE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009429-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009430-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009434-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANIZIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009436-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009440-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR PARADELA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009444-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR PARADELA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009446-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA CONCEICAO CORREA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009452-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009455-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009457-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL VILLAR DE MELLO  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009459-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009461-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009462-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009463-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE FREITAS DIAS  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009464-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009465-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JAQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP278019A-ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009466-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009467-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009469-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL WILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009470-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE ANTONIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009471-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALVES COUTINHO  
ADVOGADO: SP272598-ANDRESSA RUIZ CARETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009473-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DA SILVA LUIZ  
ADVOGADO: SP204810-KARINA BARBOSA GIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009474-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DO NASCIMENTO BOSCHIM  
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009475-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI PENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009476-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVO MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009477-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009478-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009479-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAN LAMIM  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009480-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINILDA CANDIDO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009481-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009482-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINIANA MARIA DA COSTA PORTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009483-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009485-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ROSCHEL CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0009487-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA FIUZA PASSOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009488-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009489-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009490-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009491-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009493-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA IVONETE NERI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009494-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HISSAKO YAMADA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009495-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009496-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP179207-ADRIANA PIRES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009497-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI PEREIRA PEDRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009498-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRIGIDA JAQUES BARROS

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009499-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAN DE ARAUJO CASTRO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009500-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILEIDE PIRES MARTINS COSTA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009501-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ROSA BATISTA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009502-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009503-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ASSUERO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009504-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009505-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009506-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009507-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEFERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009508-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA VIEIRA  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009509-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059298D-JOÃO ANTONIOP CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009510-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PORTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009512-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009513-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOIZA DE JESUS MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009514-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009515-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009516-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009517-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ARRUDA VIEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009518-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009519-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009523-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI LOPES BARBOZA

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009524-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA SODRE DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009525-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI

ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009526-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DIONIZETE DA COSTA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009527-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009528-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINO OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009529-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI GARCIA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009531-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HELENA DIAS DE ABREU  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009532-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009533-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HORA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009534-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI  
REPRESENTADO POR: GISLENE CRISTINA RUIZ GALANI  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0009536-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009537-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009538-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DULTRA SANTANA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009540-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA BRANDAO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009541-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILFREDO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009542-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA SILVA DE JESUS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009544-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA MARIA CINTRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009545-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009546-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO ORTIZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009547-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009548-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009550-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA SCILLA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009551-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009553-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009554-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAYDES GERALDA THULLER SARDINHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009555-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE SANTIL

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009557-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES  
ADVOGADO: SP251137-ALDILENE FERNANDES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009558-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATUCO TAKIICHI MAEDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009559-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009560-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEMOTEO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009561-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ALENCAR MATOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009562-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO PERES ORTEGA  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009563-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009564-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA CONCEICAO GUTTERRES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009565-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MISSIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084466-EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009566-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009567-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009569-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO  
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009570-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009571-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009572-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNIRA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009573-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUSTINO LOPES  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009574-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARCIANO  
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009576-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA REGINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0009577-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009578-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAMAR FARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009579-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009582-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEODETE DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009583-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009584-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009585-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009586-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAISY COLUCCI DE SANTIS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009587-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTONIEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009588-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009589-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009590-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009591-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009592-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009596-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009597-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009599-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JOSE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009601-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BISPO THOMAZ  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009602-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009603-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009604-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO DA SILVA FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009606-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009607-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA IRINEUSA BORGES  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009608-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009609-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MARIA PETRARCA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009613-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009616-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009617-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009618-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009619-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009620-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009621-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009624-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NETO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009625-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERLINDO SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009626-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009627-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA VITORIA COTA MASCARENHAS  
REPRESENTADO POR: RENATO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP301850-ELIAS TELES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0009628-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONI ORLANDINO  
ADVOGADO: SP177883-TATIANE CAMARA BESTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009629-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO NUNES ROSA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009630-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA CARDOZO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:00:00

PROCESSO: 0009631-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ONORIO

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009632-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO LEMES

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009634-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP222290-FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009635-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDISAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009636-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FRANCISCO TIBURCIO

ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009637-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DANTAS PEREIRA

ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009638-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009639-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON DIAS MOREIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009640-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALD DAVI MALCHER AVELINO AZEVEDO

REPRESENTADO POR: DAYANA MAYARA MALCHER AVELINO AZEVEDO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009643-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVALDO CARMO DA PAIXAO

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009645-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE PATRICIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009648-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009649-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009650-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA

ADVOGADO: SP251137-ALDILENE FERNANDES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0009652-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI YOUKO KANNO

ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009653-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA BASSILDO

ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009655-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009656-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DO REGO  
ADVOGADO: SP283596-RENE WINDERSON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0009658-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA GROLLA  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009659-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCOS ZORATTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009660-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO CORREIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009662-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009663-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA TERCEIRO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009664-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE FERNANDES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009665-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LALLI NETO  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009666-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DE ALMEIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009667-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES SATURNINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009668-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009670-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009671-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR CAMPANHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009672-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO ALVARES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009673-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009674-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNEI GUTIERES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009675-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009676-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE TEREZINHA BEZERRA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009677-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO GRIGORIO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009678-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH GELASCOV  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009076-72.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009213-54.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GILSON SOFIA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011019-32.2010.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II  
ADVOGADO: SP067275-CLEDSON CRUZ  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012755-16.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307627-CAROLINA FERRAREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014657-04.2013.4.03.6100  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO: SP179369-RENATA MOLLO  
REQDO: JAIRO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132753-LUIZ CLAUDIO MARQUES  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015469-13.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035887-06.2012.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LOURDES MARIA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000795-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DA COSTA VAZ  
ADVOGADO: SP310578-FABIAN ASIN RODRIGUEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0000931-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP106804-WALTER JONAS FREIRES MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003270-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MAMEDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003272-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JUVINIANA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003346-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003684-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003695-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003905-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA DE SAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP242685-RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004870-90.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP252813-ELIANE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005230-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: SP122943-EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005470-92.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELCICLEIDE ALVES COSMO DE LIMA

ADVOGADO: SP113506-ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056547-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO: SP180922-ERIE TE RODRIGUES GOTO DE NOCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058260-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA SOUZA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP167917-MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059493-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMIR SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP059252-GERALDO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0059948-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060738-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUCIO GAVA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060804-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO EVARISTO ALVES

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061171-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MILNITZKY

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064516-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO SEVERINO MAIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0064552-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0065099-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE MORAES  
ADVOGADO: SP300495-PATRICIA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086080-47.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 318

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22

TOTAL DE PROCESSOS: 347

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 17/02/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000005-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000016-84.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP289998-JOSÉ RICARDO SUTER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000020-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMILCAR JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000036-94.2013.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERONIMO MARTINS MARTINELLI  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000045-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEKES GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000048-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DIAS NUNES  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000061-31.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI SANTIAGO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000064-43.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DONIZETE TEOFILIO  
ADVOGADO: SP292710-CELIO VALDEMIR GIMENEZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000143-70.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE BASSETTO REINALDI  
ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000144-07.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE CRISTINA DA SILVA MATA  
ADVOGADO: SP146008-LUCIANO GUANAES ENCARNACAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000144-55.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS AFONSO REINALDI  
ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000156-40.2013.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARA FARIA SALGADO  
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000161-91.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP339386-ERICA AVALLONE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000169-68.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMILIA BUSS CARVALHO  
ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000181-68.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADONIR GONCALVES VELOZO  
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000220-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS TONON  
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000251-73.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIRAMAR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000264-69.2013.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BELIZETE ROSA DE CARVALHO INAGAKI  
ADVOGADO: SP275628-ANDRE FANTIN  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000265-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO DOMINGOS LOPES  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000282-61.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000283-46.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000284-31.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000285-16.2014.4.03.9301

CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000286-98.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000287-83.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000288-68.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000289-53.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000289-97.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000290-38.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000291-23.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000292-08.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000293-37.2013.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR017817-CÁTIA REGINA R. FONSECA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000293-90.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000294-75.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000295-60.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000296-45.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000298-15.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000299-97.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000300-82.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000301-67.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000303-37.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000304-22.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000305-07.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000306-89.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000307-74.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000308-59.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FLAVIO DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000309-76.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000322-69.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000326-80.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000327-65.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000328-50.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000329-35.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000330-20.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000331-05.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000332-16.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP283255-FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP247677-FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000332-87.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000333-72.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000334-57.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000335-42.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000336-27.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000337-12.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000338-94.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000339-79.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000340-64.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000341-49.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000342-34.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000343-19.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000344-04.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000345-86.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000347-56.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000348-41.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000349-26.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000350-11.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000351-93.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000352-78.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000353-63.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000354-48.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000355-33.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000368-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000370-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DA ROCHA BATISTA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000373-30.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000378-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000383-74.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO DONIZETI VIEIRA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000390-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO CANDIDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000396-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLEINE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000397-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMEU FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000400-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000401-95.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000404-50.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDGARD NORBERTO FILHO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000435-41.2013.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANTONIO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000437-11.2013.4.03.6323

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000437-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000447-11.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000473-53.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA PINHO CRIVARI  
ADVOGADO: SP136104-ELIANE MINA TODA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000494-29.2013.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO FRANCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000500-24.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ADEMIR DA ROSA  
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000504-79.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SALETE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000514-05.2013.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000534-11.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE BELLARBA CAMACHO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000557-66.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274540-ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000563-44.2011.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000572-23.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FILOMENA LINO  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000634-51.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIELLI COUTINHO NUNES  
REPRESENTADO POR: PAULA ROBERTA COUTINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000658-34.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELINDO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000664-86.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000676-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO JOSE PEREIRA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000679-55.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000685-74.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES  
ADVOGADO: SP277623-CELSO ANTONIO CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000695-50.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAUTO MARTINS DA SILVA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000696-45.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA GERALDA ANTUNES ANDRADE  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000699-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISABEL CRISTINA BUENO DE CAMPOS  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000711-60.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERIO MENDES MATOS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000727-38.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ROBERTO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP266498-BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000731-51.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA DO CARMO  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000786-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000835-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PERIGLES ALVES SENA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000849-39.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANA SUELEN NASCIMENTO SANTANDER  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000853-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIRENE DAMIAO DOS SANTOS TOSTES  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000869-18.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIEL DIAS DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000895-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BRUNO NASCIMENTO AMORIM  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000914-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINALDO GONCALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000915-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000926-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA RUDON GAZOLA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000935-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000936-98.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLUCE DE LIMA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000963-51.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMIR CECILIO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000972-37.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDO DE LIMA CARVALHO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000978-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO SERVO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000998-35.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001016-44.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001040-72.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EROTIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001043-27.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE OLAVO MARTINS  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001044-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001050-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIANA APARECIDA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP239730-RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP248881-LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001061-45.2013.4.03.6328  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001067-67.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON SEREZO CONCESSA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001080-66.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001085-88.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001087-46.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH AQUENI IMAMURA  
ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001089-28.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELOIZA MOUTA POLONIO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001095-35.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO MOREIRA PENIDO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001096-20.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001104-31.2012.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO  
ADVOGADO: SP305037-IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001133-47.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS FERRUCI  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001151-17.2012.4.03.6125  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EDUARDO APARECIDO BERNARDO  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001160-42.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DOMINGOS AGUILERA  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001162-12.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO SERGIO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001164-79.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO VICENTIN  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001168-19.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001170-11.2012.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ARLINDO FERMINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001170-86.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DE MARCHI  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001172-56.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DE MARCHI  
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001213-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADRIANA RITA SILVA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001216-63.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KIELI MARIA PAES BRANDAO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001218-33.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS VIEIRA MACEDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001233-02.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES CHIARATO JUNIOR  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001234-84.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTIA APARECIDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001242-61.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LADEMIR FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001242-67.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001286-80.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP318562-DANIILA DA SILVA GARCIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001292-90.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ AUGUSTO TIOZZO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001391-42.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001432-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA FAUSTINO CESCO  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
RECDO: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CESCO  
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001457-40.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADMIR BENEDITO MARCHETI  
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001461-34.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCINETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001569-12.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA NAKAI MORIKAWA  
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001591-70.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001606-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENICE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001609-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE EDUARDO DE PAULA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001610-73.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SENHORA SA GONCALVES  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001680-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EMERSON JACINTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001682-60.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORIDES BOSQUETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001696-47.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP299712-PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001722-87.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001724-12.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP237957-ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001729-37.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA HELENA TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001733-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSIANE ANSELMO EZIAK  
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001755-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMAR BARBOSA DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001763-64.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBERTO MAGNO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP308634-TOMAS HENRIQUE MACHADO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001850-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO  
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001908-68.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS AUGUSTO DE MOURA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001914-08.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS DONIZETI LEME  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001915-90.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SANDOVAL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001937-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263027-FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001939-79.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILSO N PACHECO  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001984-92.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ HENRIQUE ZEFERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002008-74.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINESIA MARGARIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP250193-SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002035-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADALBERTO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002039-85.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: NAIDE ALVES MIRANDA BARBOZA  
RECDO: VITOR BARBOSA JORGE  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002073-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO ADAME  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002148-11.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER PEREIRA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002205-75.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELVIRA ALBA ALVES  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002253-85.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002267-48.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NIVALDO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002443-97.2013.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002461-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MOISES  
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002504-52.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREZZA NOVAK DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: KELLIS NOVAK SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP287264-TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002534-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIANA REMEDI LOPES  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002553-93.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RIBAS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002584-16.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002600-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002609-26.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VALENTINA DUARTE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP317732-CÉSAR AUGUSTO CARRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002618-88.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO LUIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002637-48.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH SOLANGE PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002647-41.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENE MARIA GUIMARAES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002774-12.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002776-46.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUREMA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002802-41.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME ROCHA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002803-26.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS LEITE  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002804-11.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MAURIEN MASSELANI MANZI  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002830-12.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003022-42.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO RUBENS CAPATI  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003028-82.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIO GONCALVES CAMPOS  
ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003075-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FERNANDO PERES COLLACO FILHO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003085-03.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMARINO ANTONIO DE SOUZA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003105-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZA IRENE JANSON PRUDENTE CORREA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003137-63.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALI YOUSSEF ABOU ARABI  
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003137-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003158-36.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA SQUARIZ BROTTTO  
ADVOGADO: SP293134-MARIANA BENATTI TORRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003161-24.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL PINTO RUMAO  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003224-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMARINO ANTONIO DE SOUZA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003246-90.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSIANA AMANCIO DA SILVA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003350-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ JOSE MARTA  
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003408-72.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003432-03.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA SALVADOR  
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003491-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOVANIA DONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003501-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO  
REPRESENTADO POR: AMANDA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003523-93.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271775-LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003526-48.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO TADEU NASCIMENTO PORTO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003614-74.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003637-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERMANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003796-97.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLA ADRIANA RODRIGUES LEAO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003798-33.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA HELENA DE CAMPOS MENDES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003906-71.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA REGINA CARDIM BOSQUETTE  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003917-03.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004019-25.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR CABRAL  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004022-77.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTHIAN QUEIROZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004044-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004045-14.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO BOSCO VENTURA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004045-23.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS GERMANO MARTINS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004045-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUMENA APARECIDA MELO CARDOSO NOGUEIRA ALVES  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004046-08.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004046-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANGELO KOBAYASHI TANAKA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004047-90.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ERNEST CEDERBOOM  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004048-75.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARIO DE FRANCA CRUZ  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004049-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THIAGO DA FONSECA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004053-97.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004058-22.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004103-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO HENRIQUE NEGREIROS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004127-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP233167-GEANE RIBEIRO CALAMARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004130-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004148-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DENISE FERRAZ DE CAMARGO TINTORI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004161-29.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANA CAMBUI  
ADVOGADO: SP271775-LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004178-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004220-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004248-73.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004268-89.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VICENTE JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004274-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ERON CARLOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP128049-GLAUCO BELINI RAMOS  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004284-27.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO FIRMINO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004306-85.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO CESAR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004307-70.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUVALDO MACEDO CRUZ  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004317-51.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO FRAGA DA COSTA  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004318-02.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004320-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERISVALDO TELES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004323-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO GIFALLI  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004338-90.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ AUGUSTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004351-80.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO REINALDO VEZZANI  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004351-89.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SABINO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004353-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DUARTE NETO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004422-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334106-ALESSANDRO TREVISAN SIMOES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004429-83.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINIRA LINS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004455-81.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR CUNHA MACEDO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004461-79.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIVAN PIRES LEITE  
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004464-43.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004465-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERALDO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004465-58.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004477-42.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA LUIZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004478-27.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDICE FRANCINA DA ANUNCIACÃO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004479-12.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL INFANTE PADILHA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004480-94.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PASSARINHO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004513-84.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENILZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004514-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LUIZ FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004515-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANDRA LUISA MARTINS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004516-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELO RODRIGUES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004517-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004537-15.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004702-34.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARNALDO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004751-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVANA APARECIDA MAIA PEDROSO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004753-64.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALOISIO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: MG117624-DANILO DA SILVA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004759-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARGARIDA VIANA CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004850-06.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004851-88.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO GONSALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004855-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS DA CUNHA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004862-20.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA JUNIOR  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004868-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004909-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004910-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004995-48.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005053-26.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO HONORIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SC030779-RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005054-66.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ANUNCIADA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005204-70.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005259-65.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005304-25.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL AMADEU COSTA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005310-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JAIME ASCENCIO  
ADVOGADO: SP321938-JOÃO EDUARDO ASCENCIO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005403-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS  
ADVOGADO: SP309461-HAPOENAN THAIZA FERREIRA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005647-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELIZETE PADULA  
ADVOGADO: SP334266-PAULO TADEU TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005743-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDECIR FELIPE DOS SANTOS  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005788-40.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005866-34.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO REYNALDO DUARTE  
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005871-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SHIRLEY SONIA BATAGIN TEZOTO  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005924-90.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORDINO AMARAL  
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006051-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA ROGELIA SIMOES DE MORAES  
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006296-30.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALMIR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006397-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR CASSIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP259014-ALEXANDRE INTRIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006469-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELZITA MARIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006513-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS EDUARDO CAMILOTTI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006529-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006560-22.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONICE CARIATI SEDANO  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006581-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO FAZAN MARTINS  
ADVOGADO: SP241981-AMANDA CRISTINA DE BARROS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006642-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006647-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA JACIRA DEMORIO URSAIA  
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006681-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA CRISTINA GHIRALI  
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006709-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089945-CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006730-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NAIR MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP116768-MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006954-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALICE FERNANDA FRANCISCO BISPO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006985-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
RECDO: NABY RODRIGUES LIMA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007148-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA LORO  
ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007293-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVILAZIO DE SOUZA MOREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007325-05.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GONCALO MESQUITA DE LIMA  
ADVOGADO: SP272074-FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007341-71.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007364-74.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANE CAMILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP328260-MIGUEL CAPARELLI NETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007372-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007379-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO CORDEIRO FREITAS  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007380-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WEBERSON CARLOS SOUZA  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007385-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007386-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO REGINALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007397-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE GOMES GUIMARAES

ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007398-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007399-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADORIAM DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007404-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DAVI TOMASEVICIUS  
ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007409-72.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007410-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA CORREIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007415-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262620-EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007422-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON BARALDI  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007423-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA JUBAT  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007424-87.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA YUMIKO KOSHOJI  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007450-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE ALBERTONI LATI  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007462-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR APARECIDO CASAROTI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007463-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVELINO VIANA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007464-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MALTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007465-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITOR RODRIGO CHAVES ARAUJO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007466-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CERLY COK  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007467-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007469-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007502-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007510-15.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRIA VICENTIN PIRES  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007514-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACYR TRONCONE  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007522-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANKLIN JOSE BASSI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007523-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007524-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS JOSE ARRUDA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007525-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007526-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCIS FRANCO PISTILA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007527-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO BICUDO

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007528-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDO EVALDO MULLER BOVO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007529-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LINS DE FRANCA TOBIAS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007530-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR DO VALE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007531-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO PINHEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007532-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CAROLINA CORREIA DE MOURA PISTILA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007534-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO BORONI FILHO  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007536-56.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANITA RODRIGUES DE PAULA MACEDO  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007539-11.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON BATISTA PIRES  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007540-93.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007541-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007542-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEUSDEDITH LEITE SANTANA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007605-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007624-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDINEIA SOUZA FREIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007626-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR CASSIANO MENDES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007627-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO DO RAMOS FONSECA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007643-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007686-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILKA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007706-85.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO LAZARO BRANDAO FILHO  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007735-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON SALES LOPES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007736-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007737-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESAR DE JESUS MELLO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007739-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDICARLOS JORGE LOPES  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007743-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO BRAGA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007749-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI MARIANO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007750-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ EDSON MAIER  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007751-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007758-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TALITA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007759-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVALINO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007760-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PAULINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007764-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS AMANCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007765-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007766-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA APARECIDA PASTI  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007767-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR FRANCISCO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007768-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007769-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007770-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELTON RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007771-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERONILDO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007772-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFERSON LUIS FEIJAO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007773-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007774-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORESTES MARTINELLI  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007775-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007776-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007777-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO ARELIANO

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007779-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA APARECIDA TAVEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007783-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERACI CORREIA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007798-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007803-64.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA NASCIMENTO RIVELLINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007821-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS APARECIDO BATISTELA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007825-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007830-11.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007843-90.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO NAKASATO  
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007844-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAFAEL INACIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007845-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE OLYMPIO MORGAN  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007846-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007847-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007848-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR BARBADO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007852-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO VIEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007853-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO REINALDO DUTRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007888-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERI DE LIMA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007889-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007904-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO JOSE GHIRALDI  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007906-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007907-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007908-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA FERNANDES SEGATO  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007910-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALIA FERNANDES SEGATO  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007912-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007915-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR JOSE PORTES  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007917-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR MARCELINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP307955-LUIS FERNANDO BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007918-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR DINIZ

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007919-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA ASSALIN RIGHETO  
ADVOGADO: SP215270-PAULO FRANCHI NETTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007920-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MACHADO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007922-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILSON BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007923-71.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAQUEL JOAQUIM DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007925-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADOLFO PERES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007926-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007927-11.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON TOLEDO FILHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007928-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERREIRA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007928-93.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007929-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007930-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIUZA SOUZA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007931-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007932-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007933-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MACHADO VIANA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007934-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENIVALTER SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007942-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES PITTA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007943-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILMARA REGINA PAES VIEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007944-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ BERTULINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007945-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007946-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECILA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007947-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE CARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007948-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JULIA CAMARGO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007949-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE ALVES DA COSTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007950-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BEZERRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007951-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO NUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007952-24.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007953-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007954-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007955-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINA MARIA DINIZ  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007957-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007958-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007959-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS JORGE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007960-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS PORTO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007961-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO ROGERIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007962-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR TRINDADE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007963-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007964-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007965-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA LETICIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007974-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007974-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILCEIA CAPALBO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007975-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CESAR ALGUEJA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007976-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007980-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MERLEM KELLEN AUGUSTO

ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007981-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007982-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO FERRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007983-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007984-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUNICE FRANCA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007985-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA MARCIA GOMES ANDRADE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007987-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LUIZ MACHADO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008006-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELVINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008007-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008017-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON MARCAL  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008022-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECIR ALONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008023-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008029-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SYDNEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008030-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENICE GARCIA DE ABREU DIAS  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008033-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE SILVA  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008034-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUMERCINDO DIAS  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008040-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDENI MONTEIRO FREITAS  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008041-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSEIAS BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008042-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISSOL APARECIDA ARENA  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008044-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO FIRMINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008045-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CESAR BALDUINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008048-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO FABIANO NOGUEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008049-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTIDES SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008051-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEVANDRO PAULO LINO  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008052-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO CASADO DE LIMA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008053-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR ROSENO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008069-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CASSIA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008070-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008071-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO CALIXTO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP248107-EMILIO CEZARIO VENTURELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008072-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP248107-EMILIO CEZARIO VENTURELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008074-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI GARCIA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008075-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO GABRIEL CESAR  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008076-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MIGUEL GARCIA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008077-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE FERNANDO MARTIN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008078-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008080-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008081-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO VECCHIATO  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008082-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CORDEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008083-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008093-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DEDE  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008123-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIMAS ANISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008124-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008136-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JENIFER PEDROSO CAJUEIRO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008138-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASSIA FUNES

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008140-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR NOGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008141-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008149-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008150-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARINHO ESPINDULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008173-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO OLIMPIO DIAS  
ADVOGADO: SP164011-FABIANO CAMARGO FRANCISCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008185-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTYA FERNANDA BUZZO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP164011-FABIANO CAMARGO FRANCISCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008192-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR DE MORAES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008198-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GREGORI MOTA FERNANDES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008199-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008201-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS BARBOZA DE ARAUJO MORAIS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008202-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008205-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELE CRUZ LIMA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008207-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIEGO DA CRUZ LIMA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008209-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ VALTER VIEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008210-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KELLY DOS SANTOS JUBAT  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008212-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRAZIELE JOANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008213-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS PEDROSO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008220-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINO TIAGO PIMENTA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008221-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISANGELA DE SOUSA PRATES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008222-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIELA MARTINELLI PEREIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008223-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO PEREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008224-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEL LEITE  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008225-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JORGE FUNES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008226-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008231-10.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON DONIZETE DO AMARAL  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008232-92.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO RODRIGO BENTO NUNES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008233-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO DONIZETE VIEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008236-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDENI BARBOSA DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008238-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008239-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008240-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERI DE JESUS DIAS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008241-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO MORAIS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008242-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRO RODRIGUES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008243-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008244-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO LUIZ COSTA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008245-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELMIRO RAMOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008246-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA CRISTINA PACCOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008247-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PIRES FILHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008248-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008257-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BOSCO CAVALCANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008269-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDER GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008270-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008271-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROGER FRANKLIN BENTO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008272-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL CEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008273-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008274-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ INES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008275-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO POMPILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008276-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SALETE PERON VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008277-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008279-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008280-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEREMIAS MARQUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008281-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO NESPOLI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008282-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCAL FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008284-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA CRISTINA MORAES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008307-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENAN CESAR ROSA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008313-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008320-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BAPTISTA MARCONDES FILHO  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008324-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR BATISTA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008331-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETERSON NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008353-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL TEODORO

ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008354-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEREZ JOSEFINA ACUIO SIMEIRA  
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008356-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008357-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EZEQUIEL DE PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008358-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS ONORATO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008360-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERCY APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008361-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO MOTA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008362-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEBER CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008363-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008364-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO OLIVETTI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008365-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008366-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA DE SOUSA FONSECA SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008367-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008368-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO THOME  
ADVOGADO: SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008369-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIANE DOS SANTOS PAIVA  
ADVOGADO: SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008370-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN ANGELA DE GODOY  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008379-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO BATISTA CORREA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008387-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO JOSE FAUSTINO  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008400-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO LEITE SANCHES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008401-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROBERTO DE GODOY  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008402-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO DE GODOY  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008427-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EDEVAL DOBINIS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008428-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HORACIO MARCILIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008429-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008431-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008432-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ DONIZETH ROZATE  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008433-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008435-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL POSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008437-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO FONSECA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008444-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE BERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008447-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO PASCOAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008449-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO VIEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008451-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008452-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR CUBAS SEVERO  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008453-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008454-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008455-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO LAURINDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008456-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO  
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008457-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNILSON DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008458-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISABEL VANNI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008459-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS SOARES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008475-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008476-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008478-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA REGINA MASCARENHAS

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008479-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIEL MOTA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008480-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL REFUNDINI SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008481-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINALDO DOS PASSOS SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008483-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE ENOQUE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008484-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008485-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS FREDIANI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008486-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008487-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIA DE CASSIA MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008488-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUMBERTO PEREIRA GERONIMO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008489-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA ROSA GERONIMO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008489-37.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurso: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008490-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL THOMAZ PRADO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008534-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO LUCIANO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008535-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVAIR GONÇALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008536-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO BATISTA MACHADO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008538-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVAL EUSTAQUIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recurso: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008539-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008540-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA ELVIRA MOTA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008541-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDIANE GONCALVES GOLOMBIESKI  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008542-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008543-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DUTRA BALBINO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008544-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALOIZIO FERREIRA ATAIDE  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008545-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANSELMO DA SILVA ATAIDE  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008546-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX MARTINS CAETANO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008547-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAIS SANTANA DOS SANTOS CAETANO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008548-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MICHELE FERREIRA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008549-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008550-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008556-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO RESENDE DE GODOI  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008558-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE GOES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008563-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELICA MILANI  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008569-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA BALDUINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008570-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANE FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008572-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVAIR BATISTA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008573-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO APARECIDO NIFA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008574-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE ALEXANDRIA DE FARIA SILVA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008575-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON CATARINO  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008576-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA LUIZA VALERIO ANTONIO  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008577-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA APARECIDA DALLA PASCHOA  
ADVOGADO: SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008578-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABEL CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008586-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008588-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008589-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008590-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHEL RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008591-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO CARLOS  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008593-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIAO NERES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008594-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IARA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008595-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008596-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLDAIR GOMES DE MELO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008598-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008599-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO PENA LAMEIRO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008600-04.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ADRIANO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008601-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO PAVANELI  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008603-56.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008604-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILZA MELLO MARCONDES  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008605-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO RODRIGUES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008626-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008627-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADIL DE BARROS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008628-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIANE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008630-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008632-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR FABRICIO FERMINO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008644-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON DE ARAUJO BARBOSA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008645-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESQUIEL BRAGANTIN  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008647-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008648-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008691-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008692-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DILZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008702-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR MORELIN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008759-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO LUIZ GOLOMBIESKI

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008776-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008837-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008838-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERITON APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008839-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO CELSO VITOR  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008840-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008841-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008842-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOIDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008844-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008884-12.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVANDRO APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008886-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA  
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008889-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA  
RECDO: KATHLEEN DE PAULA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP117867-VILMAR FERREIRA COSTA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008894-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BELARMINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008897-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEODIR GONCALVES  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008917-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: IRENY NUNES DE OLIVEIRA  
RECDO: LIVIA OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008927-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDI CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008941-03.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIS CARLOS GIROTO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008957-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008987-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008993-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANIA HILARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009001-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELI PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009002-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI CARVALHO AMORIM SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009004-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009005-40.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESSE DE OLIVEIRA JESUS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009006-25.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009008-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KATIA FREDIANI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009011-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009012-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009014-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009015-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON DOMINGUES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009016-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009017-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVI BECCA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009018-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI BRUNO MORI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009020-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO ROBERTO ROSA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009021-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI GALIANO DE CARVALHO BECCA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009022-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDERLEI DA SILVA VIANA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009023-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETH SANTOS  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009024-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009025-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDOMIRO FILIPPINI JUNIOR  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009026-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ APARECIDO ROSA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009050-80.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AILTON DA ANUNCIACAO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009114-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAQUEL MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009137-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009203-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TOYOKO IWASAKI TOMITAKA  
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009247-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALDEMIR LEONEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009248-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009249-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009250-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO BARBOSA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009251-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA MARIA BITHENCOURT  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009252-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANY FERNANDES PARRA AMELINI  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009253-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA PRIMO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009255-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VALTER DA SILVA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009256-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL BRAGANTIM  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009257-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS PERES PATROCINIO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009258-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE CEZAR  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009259-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALUIZIO DE SOUZA VERAS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009260-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009261-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU CAMPOS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009308-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICLAVE SANTOS LUQUES  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009364-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER TELES DA SILVA QUIDUTE  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009411-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009414-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA ALVES CARVALHO

ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009453-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009461-60.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELINA PONJILLO CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP239173-MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009530-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO ANTONIO COELHO  
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009565-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO STEVANATO  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009706-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE BENEDITO CARDOSO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009708-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009710-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009711-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDGESSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009897-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: INGRIDI OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: KAUA RODRIGUES BACHELLI  
ADVOGADO: SP231865-ANGELA REGINA NICODEMOS  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009912-22.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WANDERLEI MARQUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010064-17.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVAIR PROVINZALE  
ADVOGADO: SP168479-PAULO ROGÉRIO WESTHFER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0010233-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEDIA SAMARA MAZZARIOL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010289-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BOMFIM  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010290-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEILSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010292-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR APARECIDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010294-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA LOPES  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0010296-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LIDIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010303-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGEU ALVARENGA COSTA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010348-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DA ROCHA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0010665-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA BENSON  
ADVOGADO: SP230954-PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010679-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDYR PEDRO  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010693-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA INACIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010787-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI FRANCO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010794-13.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTA FERNANDES DA SILVA DANIEL  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010806-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL FERNANDES MOREIRA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0011031-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON ALESSANDRO RAMOS  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011039-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011041-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA APARECIDA TEDESCHI MOREIRA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0011043-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO IVASSE  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011161-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON SILVERIO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011253-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDGARD GONZAGA ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012481-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0012570-49.2012.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP132377-FERNANDO CAMARGO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP229111-LUCIANA PADOVANI MELLUSO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0013816-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO CESAR DIAS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO  
RECDO: CINTIA JOSIANE NASCIMENTO SILVA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0014516-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RENATO DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP315984-NOÉLI FORMAL PEDRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014518-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ZANETI  
ADVOGADO: SP315984-NOÉLI FORMAL PEDRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0014521-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS PEDRO  
ADVOGADO: SP315984-NOÉLI FORMAL PEDRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0014555-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO VICENTE MARTINS  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0014597-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER TITO QUADRI DE LIMA

ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0014599-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DE LIMA FEITOSA  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0017145-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: RAIMUNDA BARBOSA MENDES  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0027466-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
REPRESENTADO POR: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA  
RCDO/RCT: ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0031629-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GUALBERTO SOARES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0036648-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: FRANCISCO MIRANDA  
ADVOGADO: SP314427-ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0039643-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0041121-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0047496-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: EDER FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251439-PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0048666-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0062392-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJAIR CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 800  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 800

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: CAMPINAS  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003377-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003403-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEVINDO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003418-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA DE FATIMA ESTEVAM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 15:40:00

PROCESSO: 0003436-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 17:00:00

PROCESSO: 0003451-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON RICARDO BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003474-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENE SALVIO EBERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO NIGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003480-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID SILVESTRE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 030/2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0010549-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003044 - INAYE DE FARIA CARDOSO BASTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000325-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003042 - ROSANGELA PRADO DOS

SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010548-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003043 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006250-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006097 - IZAURA CAMILO ARAUJO DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO, SP188753 - LAURA CIORLIA ROMERO GARRIDO VIOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Em contestação, o INSS solicitou a declaração de improcedência da pretensão. Em preliminar, suscitou a existência de coisa julgada, em relação aos autos da ação 0006010-66.2008.4.03.6303, que transitou neste juízo e que teve resultado desfavorável à autora, na instância recursal, com trânsito em julgado em 15/05/2013.

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos. O perito judicial atestou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, com o diagnóstico de artrite reumatóide.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de coisa julgada apresentada pelo INSS, consoante decisão já prolatada nestes autos (termo 6303024264/2013), em 21/08/2013.

Afastada a preliminar, examino o mérito da pretensão.

No caso sob apreciação, há controvérsia sobre um dos requisitos para o recebimento do benefício, qual seja, a condição de segurada.

Conforme já observado na decisão acima mencionada, a parte autora havia obtido um provimento judicial favorável à sua pretensão para o recebimento do benefício de auxílio-doença (termo nº 6303014326/2009, em 26/06/2009), nos autos da ação 0006010-66.2008.4.03.6303. Também foi conferida à autora, na referida sentença, a antecipação de tutela.

Não obstante, houve reforma da decisão pelo juízo recursal, a ação foi julgada improcedente e a medida cautelar cassada em 22/05/2013, conforme dados do Sistema Plenus, anexados.

Verifica-se, portanto, que a autora permaneceu em gozo de benefício, por concessão administrativa, até 18/03/2008. Por decisão judicial, proferida em sede liminar, houve gozo de benefício previdenciário por incapacidade pela autora até 22/05/2013.

Verifico que, durante o período em que a autora permaneceu em gozo de benefício por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, embora o provimento judicial definitivo lhe tenha sido desfavorável, havia vedação legal para que trabalhasse e efetuasse contribuições previdenciárias. Assim e considerando que o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 não distingue se o gozo de benefício é por decisão administrativa ou judicial, esta provisória ou definitiva, o termo inicial do período de graça deve ser fixado em 22/05/2013, data da efetiva cessação do benefício, o que lhe confere os requisitos de condição de segurada e de cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito judicial concluiu que a parte autora apresenta diagnóstico de artrite reumatóide nos membros superiores e inferiores, com incapacidade total e temporária para a atividade laborativa.

Data do Início da Doença: 2008

Data do Início da Incapacidade: 10/09/2013

Assim, presentes a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito da autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 10.09.2013 (data da incapacidade, legundo laudo judicial), com DIP em 01.02.2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10.09.2013 a 31.01.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício da atividade habitual de forma a lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005042-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006358 - MAGDA OLIVEIRA ASSIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Em constatação, o INSS solicitou a declaração de improcedência da pretensão. Em preliminar, suscitou a eventual incompetência deste juízo, em caso de valor da causa superior a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação.

Laudo pericial encontra-se anexado aos autos. O perito judicial atestou que a parte autora esteve incapacitada para a atividade laborativa, no período de 13/01/2013 a 13/04/2013, em razão de período de convalescença pós-operatória

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não há pretensão com valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Afastada a preliminar, examino o mérito da pretensão.

No caso sob apreciação, há controvérsia sobre um dos requisitos para o recebimento do benefício, qual seja, a condição de segurada.

Conforme consta da petição inicial e dos arquivos do Sistema Plenus (extratos anexados), a autora apresentou requerimento administrativo em 15/04/2013 (NB 6013897593), que foi indeferido sob a alegação da perda da condição de segurada.

Contesta a parte autora, na petição inicial, a alegação de perda da condição de segurada, já que esteve, segundo ela, em gozo de benefício de auxílio-doença até 05/03/2008, por concessão administrativa, e, a partir de então, até 26/12/2012, em face de antecipação de tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento ( autos nº 2008.03.00.007232-9, distribuídos à 7ª Turma do TRF da 3ª Região), agravo de instrumento interposto pela autora

nos autos da ação previdenciária nº 363.01.2008.000941-2, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP. A ação foi definitivamente julgada e seu pedido foi tido por improcedente em 02/10/2012, bem como a medida cautelar foi cassada em 26/12/2012, conforme documentos fls. 20/26 do arquivo que instruem a inicial. Verifica-se, em síntese, que a autora permaneceu em gozo de benefício, por concessão administrativa, até 05/03/2008 e por decisão judicial proferida em sede de liminar em agravo de instrumento até 26/12/2012. Verifico que, durante o período em que a autora permaneceu em gozo de benefício por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, embora o provimento judicial definitivo lhe tenha sido desfavorável, havia vedação legal para que trabalhasse e efetuasse contribuições previdenciárias. Assim e considerando que o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 não distingue se o gozo de benefício é por decisão administrativa ou judicial, esta provisória ou definitiva, o termo inicial do período de graça deve ser fixado em 26/12/2012, data da efetiva cessação do benefício, o que lhe confere o requisito de condição de segurada e de cumprimento do prazo da carência. A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito judicial concluiu que a parte autora apresentou quadro de incapacidade, total e temporária para a atividade laborativa, no interregno de 13/01/2013 a 13/04/2013, em face de convalescença pós-operatória a cirurgia em coluna lombar. Assim, presentes a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito da autora é medida que se impõe. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 13.01.2013 a 13.04.2013 (período em que esteve incapacitada, conforme laudo do perito judicial).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações referentes ao período mencionado, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Não cabe antecipação de tutela, já que se trata de período temporário de incapacidade, já ultrapassado.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005102-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303006294 - FABIANA SAAD EZARCHI (SP320012 - ISABELLI CARVALHO BOTAZINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Intimados para a audiência, a parte e seu advogado deixaram de comparecerem a justificação da ausência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0009570-52.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006275 - GIOVANI PEREIRA (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Providencie a Secretaria do Juízo a intimação das testemunhas arroladas pelas partes.  
Assinado digitalmente.

0007658-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006286 - DETILO XAVIER DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação.

Assinado digitalmente.

0007410-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006277 - ANDRE CARLOS QUECADA (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Encaminhe-se ao setor de distribuição para a inclusão do menor, Vitor Bessa Queçada, no polo passivo da demanda, providenciando-se a citação, na pessoa do curador especial, Defensoria Pública da União, sendo noemada esta por este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal ante a existência de interesse de menor impúbere.

Assinado digitalmente.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:**

**Assinado digitalmente.**

0003112-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006282 - MIGUEL ARCANJO FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004776-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006273 - TANIA DE LIMA BERALDO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) ROGER MACIEL GOMES

0002866-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006278 - ISABEL CARDOSO SILVA (SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007578-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006279 - GERALDA AUGUSTA ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006154-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006288 - SONIA PISANI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007662-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006285 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão à audiência de instrução independente de intimação.

Assinado digitalmente.

0003072-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006260 - RNG INFORMATICA LTDA ME (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) TENDA ATACADO LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES, SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES, SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Assinado digitalmente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:**

**Assinado digitalmente.**

0007192-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006265 - ROSANGELA CAMPOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005598-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006268 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0002532-86.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006263 - NAGAFUMI ISHIKO & XAVIER LTDA ME (SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) GI COM DECONG AVES E FRIOS  
FIM.

0002916-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006262 - TEREZINHA BENTO FACHINI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Assinado digitalmente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:**

**Assinado digitalmente.**

0002700-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006274 - VERA LUCIA CLEMENTE DE BRITO (SP123256 - JULIO PAIVA) X JEFERSON DONIZETTE PICONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007610-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006287 - THIAGO GREGORIO DONATO GOULART DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007316-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006270 - MARIA ROSA AMORIM FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007000-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006267 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007314-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006271 - NEUSA RODRIGUES MEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007470-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006276 - ATAIDE VICENTE TEXEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007312-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006272 - ROSANGELA RODRIGUES DE MOURA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para inclusão dos menores no pólo passivo da demanda.  
Determino a intimação da DPU, na condição de curador especial dos filhos menores da autora.  
Intime-se o Ministério Público Federal, diante da participação de menores impúberes no feito.  
Assinado digitalmente.

0003060-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006261 - HELIO MANHANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno as audiências de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

Assinado digitalmente.

0002324-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303006284 - DEVAIR ANTONIO LUIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento no processo em epígrafe para o dia 01/04/2014, às 16h30 minutos.

Assinado digitalmente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000154**  
2549

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009097-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006468 - DORIVAL NANZER (SP292960 - AMANDA TRONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
DORIVAL NANZER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor "é portador de ferimento cortocotuso (lesão de tendões flexores) tratado, diminuição da sensibilidade em 4 e 5 dedo da mão direita", concluindo, contudo, que o autor está apto para o exercício de sua atividade habitual (de motorista).

O perito consignou, também, em resposta ao quesito 11 do juízo que, considerando as suas condições específicas, o autor poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo. Anoto, por oportuno, que - para ilustrar o seu laudo e suas conclusões - o perito juntou duas fotos da mão direita do requerente.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005583-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006456 - SILVA APARECIDA MARCELINO DA LUZ (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)  
SILVA APARECIDA MARCELINO DA LUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No presente processo, o perito judicial afirmou que a autora, que possui apenas 55 anos de idade e declarou exercer a atividade "do lar", é "portadora de transtorno depressivo recorrente episódico atual moderado (F33.1), condição esta que não a incapacita para o trabalho".

De acordo como perito, "o tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente, observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste contexto, considerando que não há alteração na situação da autora (que não exerce atividade remunerada), não há que se falar em auxílio doença, estando a mesma apta a prosseguir na sua atividade habitual (do lar).

A autora também não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que o perito, textualmente, concluiu que a autora possui capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009286-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006482 - ANTONIO JORGE LOPES DORIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO JORGE LOPES DORIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui apenas 45 anos de idade, é portador de dor crônica no joelho e no ombro a esquerda, concluindo, entretanto, que está apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (de servente de pedreiro).

Impende ressaltar que, em resposta ao quesito 05 do juizado, o perito consignou que "o autor apresentou fratura-luxação do joelho esquerdo, sendo que submetido a cirurgia corretiva na época do acidente em abril/09. Apresentou excelente evolução, não apresentando limitação de movimentos ou sinais de instabilidade ligamentar".

Cumpra anotar, ainda, que o perito declarou, no tocante à amplitude de movimento dos ombros, que não constatou sinais de impacto no ombro.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefícios pleiteados.

Pela resposta do perito ao quesito 5 do juízo, concluo que o autor também não faz jus ao auxílio acidente, eis que não houve redução da capacidade laboral em decorrência do acidente sofrido. Aliás, em resposta ao quesito 11, o perito afirmou que o autor pode retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009276-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006477 - JOAO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOÃO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No presente processo, o perito judicial afirma que o autor, que possui apenas 48 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar e artrose no cotovelo esquerdo, estando, contudo, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual anterior (de ajudante/ferreiro armador).

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009755-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006356 - SEBASTIAO XAVIER DE SOUSA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIÃO XAVIER DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

## 1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso.

Não obstante, o perito expressamente concluiu que "o requerente não apresenta incapacidade laborativa baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavrador. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudessem enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (Nex York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada, corroborando pelo último exame cardiológico realizado (cinecoronariografia (cateterismo)) que evidenciou coronárias sem lesões obstrutivas e ventrículo esquerdo com função sistólica preservada e distúrbio contrátil regional discreto".

Por conseguinte, o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009345-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006349 - ALVACIR MARIANO JANUARIO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALVACIR MARIANO JANUARIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

## 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

#### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 12.09.1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (23.04.2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor e por sua esposa (que conta com 61 anos de idade e recebe aposentadoria no valor de R\$ 775,15).

Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 387,57, ou seja, valor superior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006765-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006458 - ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA ALVES NOGUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de gastrite erosiva antral, em moderada intensidade (H pylori +) + esofagite crônica leve; de litíase renal à esquerda; de episódio depressivo moderado; de ansiedade generalizada; de transtorno dissociativo (de conversão) não especificado; e de lesões de pele em cicatrização como diagnósticos relevantes. Concluiu o perito que a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, tratando-se de incapacidade total e temporária.

Logo, a autora, que possui apenas 44 anos de idade, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio-doença.

Conforme documentos colacionados aos autos, a requerente esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 20/01/2012 a 04/03/2013, pugnando, na inicial, pela concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação.

Pois bem. Tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio doença, é evidente que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No caso concreto, considerando os relatórios médicos apresentados pela autora e mencionados pelo perito (fl. 03 do laudo), concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde 05.03.13 (dia imediatamente seguinte à cessação do benefício).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença a autora desde 05/03/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação do benefício anterior).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0014492-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006652 - MARCELINA GOMES DOS SANTOS (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA, SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, embora a parte autora alegue ter formulado requerimento na seara administrativa, o documento de fls.

12 indica que o requerimento foi de auxílio doença, sendo certo que o pedido formulado nestes autos é de amparo assistencial.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0010354-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006100 - ELAINE DIAS PIVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas a respeito do acerto da sentença de improcedência.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara que a autora não havia recolhido, após a perda da qualidade de segurada, ao menos um terço da carência necessária (04 recolhimentos, considerado a carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8213/91, que é de 12 meses).

Denote-se que estes recolhimentos têm que se dar, necessariamente, antes da deflagração da incapacidade, a teor do parágrafo único do art. 59 da mesma lei:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Assim, tratando-se de recolhimentos efetuados em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, posteriores, portanto, à data de início da incapacidade fixada no laudo (outubro de 2011), é certo que não serão considerados para reanquirição da carência, sendo de rigor a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho, na íntegra, a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0009293-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006650 - EDIVANIA CRISTINA ANJOS DO AMORIM (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, consignando inclusive que, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu companheiro, o qual trabalha como pedreiro autônomo, auferindo renda variável, com média mensal de R\$ 400,00.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0011091-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006641 - GUIOMAR MACHADO DE MORAES (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por Guiomar Machado de Moraes em face da Receita Federal, visando a expedição de alvará para liberação do valor de R\$ 1.379,99 referente ao Imposto de Renda retido pela ré sobre o valor levantado nos autos n.º 593/1983 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto.

Conforme r. despachon.º 6302049345/2013, foi fixado o prazo de trinta dias para que a parte autora providenciasse a juntada das seguintes peças trabalhistas: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir a determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia - CEP 14096-740  
Ribeirão Preto/

ATO Nr: 6302002437/2014

PROCESSO Nr: 0001771-12.2014.4.03.6302 AUTUADO EM 06/02/2014

ASSUNTO: 010403 - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - SERVIÇOS - MATRÍCULA ESCOLAR

CLASSE: 1

2522369 - RODRIGO SOARES MILITAO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP243516)LEANDRO ALAN SOLDERA

INST FED DE EDUC CIENCIA E TECN DE SP CAMPUS SERTAOZINHO

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

13/02/2014 18:05:32

DATA: 18/02/2014

**Atto Ordinatório para fins de publicação da r. sentença que segue:**

Trata-se de ação movida por RODRIGO SOARES MILITÃO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERTÃOZINHO, objetivando a nulidade do cancelamento compulsório de sua matrícula no 2º ano do Curso Técnico em Química integrado ao Ensino Médio.

É o relatório. Decido.

A análise do mérito do pedido do autor resta prejudicada frente à incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, o autor ajuizou a presente ação visando tornar sem efeito - anular - ato administrativo consubstanciado na decisão que determinou o cancelamento da sua matrícula, por jubramento, em curso técnico. Diante de todo este quadro, entendo que questões como a apresentada, dentre outras, como as referentes a concurso público, lotação, enquadramento, promoção, etc., acabam por discutir a validade de atos administrativos e têm, muitas vezes, por via oblíqua, o escopo de cancelar ou anular atos administrativos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico

pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(TRF3 - CC 201003000002073 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11904

- Relator(a) JUIZA CECILIA

MARCONDES - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1

DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o

suscitado.

(STJ - Processo CC 200801176711 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

96297 - Relator(a) MAURO

CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE

DATA:17/11/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

VERSUS JUÍZO

COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS

EM

DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA

NOMEAÇÃO E

POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA

COMPLEXIDADE

DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

COMUM

FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e

juízo de causa tendente, ainda que reflexamente, a

anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão

se afigura de elevada complexidade. II Competência

da Justiça Comum Federal. (CC 200701818841, JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - TERCEIRA

SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2007 PG:00246.)

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra

às hipóteses legais

para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se

trata de anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal de natureza previdenciária ou de

lançamento fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado

Especial Federal para

processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º,

III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a

incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O

FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II,

da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no

sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000153

2542

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012715-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302006253 - MARTA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS (SP084546 - ELIANA MARCIA

CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de JAIBA MIGUEL MARTINS, à MARTA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS, na qualidade de companheiro(a), com: DIB (data do início do benefício) em 19/04/2013 (DER) DIP (data do início do pagamento) em 01/02/2014 RMI no importe de R\$ 938,79, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. RMA no importe de R\$ 990,98, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 7.849,12, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos. Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF.

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011080-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006258 - NEUZA MENEZES DA SILVA (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91 e com o artigo 3º da Lei 11.718/08 à NEUZA MENEZES DA SILVA, com:

DIB (data do início do benefício) em 25/07/2011 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI, no importe de R\$ 545,00, valor do mínimo legal.

RMA no importe de R\$ 724,00

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 18.984,00, apurado da seguinte forma:

considerando o devido entre a DIB e a DIP.

correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF.

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0010928-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006259 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X EDUARDA APARECIDA LEMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão dacota parte de 50% do benefício de pensão por morte previdenciária do Sr. LAFAIETE DA SILVA LEMES, à Srª MARIA APARECIDA JUSTINO, na qualidade de companheira, com:

DIB (data do início do benefício) em 02/04/2007 (DO)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês seguinte ao da sentença homologatória do presente acordo (01/03/2014)

RMI no importe de 50% de R\$ 380,00

RMA no importe de 50% de R\$ 724,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91

2. Sem o recebimento de valores atrasados tendo em vista o aproveitamento econômico por parte da autora da pensão recebida por seu filho EDUARDA (NB 21/164.294.027-2).

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0012114-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006514 - CARLOS REIS LAURIANO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação do benefício anterior, em 01/11/2013, e DIP em 31/12/2013. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de R\$ 1.204,45.

O pagamento dos atrasados, no importe de cerca de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$

2.100,00 (dois mil e cem reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012120-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006254 - LURDINEI DE ANDRADE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES à LURDINEI DE ANDRADE, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 30/10/13 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI no importe de R\$ 1.068,31, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 1.091,38, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 2.890,43, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF.

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0012017-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006256 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de HAMILTON GENEROSO SERRANO, à ROSA RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 24/10/13 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI no importe de R\$ 678,00, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 724,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 1.975,21, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF.

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009561-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006261 - ODILIA CAETANO DE FARIA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de WALDOMIRO AMARO TEIXEIRA, à ODILIA CAETANO DE FARIA, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 13/05/13 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI no importe de R\$ 1.224,75, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 1.259,41, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 9.401,15, apurados nos seguintes termos: no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos. Sem a incidência de juros. correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF. valor limitado a 60 salários mínimos. pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos

do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011324-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006511 - MARGARIDA BREVIOLIERI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de manutenção do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/603.845.132-7 que a parte autora está recebendo, ficando mantidas a DIB, DIP, RMI e RMA.

Não haverá pagamento de atrasados.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010694-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006260 - ZULMIRA GREGORIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de ANTONIO COSTA NETO, à ZULMIRA GREGORIO, na qualidade de companheiro(a), com:

DIB (data do início do benefício) em 12/05/13 (DO)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI no importe de R\$ 1.803,59, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 1.903,86, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$13.790,80, apurados nos seguintes termos:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora

concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0011861-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006257 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91 à JOSE ALVES MONTEIRO, com:

DIB (data do início do benefício) em 01/09/2013 (DER)  
DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)  
RMI ,no importe de R\$ 678,00, valor do mínimo legal.  
RMA no importe de R\$ 724,00

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 3.044,02, apurado da seguinte forma:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.  
correção monetária nos termos do Capítulo 04 do Manual de Orientação de Procedimentos para Os Cálculos na Justiça Federal - CJF.  
valor limitado a 60 salários mínimos.  
pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0012263-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006508 - MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação do benefício anterior, em 11/11/2013, e DIP em 11/02/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 678,00 e a renda mensal atual no montante de R\$ 724,00.

O pagamento dos atrasados, no importe de cerca de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007974-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006461 - LEONYLDA BREGGE LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEONYLDA BREGGE LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 02 de abril de 1937, contando com 76 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que auferem um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 974,61 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e com seu filho solteiro, que recebe um salário no valor de R\$ 1.971,32 (mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Entretanto, no que concerne à situação do marido da autora, idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 250,61 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.221,93 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) a qual, dividida entre a autora, seu marido e seu filho, chega-se à renda per capita de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0009337-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006348 - NAIR PERON DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NAIR PERON DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 06.10.1939, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (01.08.2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu esposo (que conta com 72 anos de idade e recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 1.202,66), por sua filha (que trabalha como manicure e possui uma renda no valor de R\$ 700,00), por seu filho casado (que não auferir renda) e por sua nora e seu neto (que também não auferem renda).

Cabe assinalar que o filho casado da autora, sua nora e seu neto, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Por conseguinte, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas três pessoas, com renda mensal de R\$ 1.902,60.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 634,22, ou seja, superior a ½ salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00). Ainda que se considerasse somente o casal, a renda per capita também seria superior a 1/2 salário mínimo atual.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006716-94.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006469 - FATIMA REGINA MOREIRA CASTRO DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FÁTIMA REGINA MOREIRA CASTRO DE SOUZA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/2003. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.668.943-8, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Assim, não havendo este impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, é legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar motu próprio os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas, a seguir alinhavadas: Penso que são requisitos para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito e desestabilização do sistema de custeio da Previdência Social:

- a) o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.
- b) A devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, com atualização monetária, nos termos da lei de regência.

Quanto ao segundo requisito, a devolução dos valores recebidos, entendo que não há que se cogitar de juros ou multa de mora, pois não se está a tratar de indenização por ato ilícito ou sanção por descumprimento de comando legal, que em regra justificam a imposição dos citados ônus.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Ao seu turno, a devolução dos valores percebidos deve corresponder 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal dentre estes dois critérios.

Uma vez respeitadas as aludidas premissas (devolução dos proventos recebidos e recolhimento das contribuições referentes ao tempo a ser considerado na nova concessão), não há sinal de enriquecimento ilícito do beneficiário, visto que sua pretensão está calcada em parâmetros que a própria lei estabelece.

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito. Ressalvada também a posterior devolução dos valores percebidos com a observância dos limites aqui expostos.

Anoto, entretanto, que o pedido formulado nestes autos é claro e expresso no sentido de que seja declarada a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Logo, tendo em vista que a pretensão autoral não é meramente de desaposentação, mas da concessão desta sob a condição de que também seja declarada a referida inexigibilidade, deixo de acolher o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009526-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006265 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária, não estando a autora apta a exercer atividades laborais. Fixou como data de início da incapacidade (DII) em 13/09/2013.

Analisando os autos, especialmente a CTPS da autora e a pesquisa CNIS apresentada com a contestação, verifica-se que a mesma possui vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 14/05/1984 a 13/09/1984, 02/1985 a 10/1985, 01/08/1985 a 21/10/1985, 05/06/1986 a 28/11/1986, 09/1986 a 10/1986, 05/01/1987 a 19/06/1987, 09/1987 a 03/1988, 20/06/1988 a 30/09/1988, 03/1989, 08/07/1989 a 12/10/1989, 23/10/1989 a 12/1989, 07/1990 a 09/1990, 08/1993 a 08/1993, 11/2001 a 03/2004, 05/2011 a 12/2011, 02/2012 a 04/2012, 08/2012 a 09/2012 e 06/2013 a 08/2013.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, foi fixada em 13/09/2013, ou seja, quando ainda não havia cumprido a carência necessária para recuperar sua qualidade de segurado, perdidas desde 12/2011. Vale destacar que as contribuições posteriores a este período foram insuficientes, de modo que não se observou o cumprimento mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011570-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006534 - MARIA APARECIDA ZAGATO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA ZAGATO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de março de 1946, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho, que recebe um salário no valor de R\$ 1.518,72 (mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) e com seu ex-marido, que auferir um benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

No que concerne à situação do ex-marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida por este tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Por outro lado, na composição da renda do grupo familiar deve-se descontar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.468,72 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) a qual, dividida entre a autora e seu filho, chega-se à renda per capita de R\$ 734,36 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das

exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007080-66.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006129 - ADRIANA CYRINO DE MELLO RISAU (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADRIANA CYRINO DE MELLO RISAU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia e a carência legalmente prevista. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS em diversos períodos, sendo necessário avaliar sua alegada incapacidade para concluir pelo cumprimento ou não do requisito.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho e ressalta que a mesma já apresentou episódios maníaco, hipomaniaco ou misto no passado, porém “sem nenhuma perturbação significativa no humor, nem atualmente nem no curso dos últimos meses”.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual. Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de

seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a situação e enfermidades da parte autora.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011340-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006533 - ALINE COUTINHO DE SOUSA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE COUTINHO DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a autora portadora de N 18.0 - doença renal em estágio final e I 10 - hipertensão essencial (primária).

Afirma o senhor perito que a situação da autora se caracteriza como incapacidade de longo prazo e que as patologias citadas não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.  
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com sua mãe, que recebe um salário no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com seu padrasto, que possui um salário de R\$ 2.719,99 (dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), com sua filha, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e com uma irmã e um irmão, que não auferem renda.

Por outro lado, deve-se descontar, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que a senhora assistente social afirmou que é gasto com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 4.039,99 (quatro mil, trinta e nove reais e noventa e nove centavos), a qual dividida entre a autora, sua mãe, seu padrasto, sua filha, sua irmã e irmão, chega-se à renda per capita de R\$ 673,33 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0007818-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006344 - MARIA GUEDES DE SOUSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA GUEDES DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

#### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

##### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei

10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

#### 1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna (sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular) e hipertensão arterial.

Em resposta ao quesito 6 do juízo, o perito declarou não ter identificado sinais, sintomas ou características de incapacidade laborativa.

O perito consignou, também, em resposta ao quesito 9 do juízo, que "não há incapacidade laborativa ou impedimento atual".

Cumpra anotar, no mais, que a própria autora declarou à assistente social (ver laudo socioeconômico) que vende, informalmente produtos da avon, com renda mensal aproximada de R\$ 150,00, o que corrobora a conclusão do perito, de que a autora, embora possua 64 anos de idade, ainda possui capacidade laborativa.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício postulado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009659-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006355 - TEREZINHA POMPILIO ABRANTES PINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA POMPILIO ABRANTES PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

#### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

##### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios

assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

#### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 21.06.1944, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 30.11.2012).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu marido de 72 anos (que recebe uma aposentadoria especial no valor de R\$ 1.206,97).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 603,48, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011438-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006187 - SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP270288 - SIMONE TAVARES DE ANDRADE, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo seu último contrato registrado em carteira entre 01/07/2012 a 25/03/2013 na função de cuidadora.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de prolapso da valva mitral; insuficiência tricúspide de grau leve; insuficiência mitral de grau moderado e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho, ressaltando que as doenças das quais é portadora são crônicas e controláveis mediante uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0009172-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006347 - MARTA APARECIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARTA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput),

reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que possui apenas 49 anos de idade, é portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro direito, concluindo, expressamente, em resposta ao quesito 4.1.1 que "foi realizado a

anamnese e o exame clínico, também foram analisados os exames complementares e laudos dos médicos assistentes. Conclui-se que não há doença incapacitante."

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010691-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006494 - MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

### 1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

#### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que possui 62 anos de idade, apresenta alteração parcial de segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física sob a forma de hemiparesia discreta à direita.

Diante deste quadro, o perito concluiu, em resposta ao quesito 3, que existe a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido de 66 anos (que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.072,30) e por seu filho (de 21 anos de idade). De acordo com a assistente social, a autora declarou que seu filho “é especialista em grafiato e atualmente exerce atividade informal no ramo da construção civil, sendo sua renda bruta uma incógnita”. Ainda de acordo com o laudo da assistente social, a autora afirmou que seu filho “NÃO COLABORA NO SUSTENTO FAMILIAR, haja vista estar de casamento religioso marcado para uma semana antes do Natal neste ano”.

Por conseguinte, deixo de considerar o filho da autora (com a respectiva renda) do núcleo familiar da autora para fins de cálculo da renda per capita.

Assim, dividida a aposentadoria do cônjuge da requerente por dois, a renda per capita (de R\$ 536,15) é superior à

metade do salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00).

Em suma: a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado (s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar:

a) legitimidade passiva:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Mérito:

Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

(...)"

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002292-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006286 - ANTONIO MANOEL CORBACHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002283-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006290 - JOSE ALEXANDRE FONSECA LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002250-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006304 - JOAO DO CARMO RIBEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002284-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006289 - JORGE BARBOZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002285-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006288 - ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002276-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006295 - OSMIR SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002281-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006291 - CARLOS ALBERTO SALVIANO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001564-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006323 - ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001649-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006322 - DERCY APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001666-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302006321 - DEMILSON DONISETTE RAMOS (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002118-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006319 - MARIA RITA CUNHA TEIXEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002120-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006318 - DINA CAETANO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002129-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006317 - RUI APARECIDO DOS SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002268-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006298 - CLAUDETE APARECIDA ONORIO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002255-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006303 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002259-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006302 - ADILSON VIEIRA DE AGUIAR (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002262-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006301 - ISAAC DONIZETI ALEXANDRE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002264-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006300 - OSMAR CONCEICAO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002266-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006299 - CLEITON BRAGA RIBEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002280-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006292 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002269-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006297 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002275-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006296 - NIVALDO GRANADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002290-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006287 - MARIA ALICE DE SOUSA RUFINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002277-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006294 - LOURIVAL BELIZARIO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002279-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006293 - JOAQUIM LUIS ALVES CAPISTRANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0007955-36.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006276 - RENATO GONCALVES DA SILVA (SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA, SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI, SP331011 - GABRIELA CROSARA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002295-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006284 - CARLOS ALBERTO MAESTRO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002366-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006278 - TONY FALCONI (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002320-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006280 - ANTONIO NOVAES DA SILVA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002307-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006281 - JOAO MAURICIO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002304-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006282 - ANDREZA DA ROCHA COELHO E SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002298-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006283 - SEVERINO DE BRITO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002368-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006277 - DIONIZIO RIBEIRO DE MATOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002321-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006279 - EMERSON APARECIDO COSTA FAGUNDES (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008649-05.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006272 - RODRIGO TOMAZELLI (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008644-80.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006273 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008318-23.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006274 - CELIO DE MORAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008200-47.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006275 - ODENIR PEREIRA GONCALVES (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002150-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006316 - DEVANIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002175-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006310 - EDIVALDO JACINTO LELIS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002156-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006315 - HELDER BARBOSA BAPTISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002248-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006305 - SEBASTIAO RODRIGUES FRANCO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002164-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006313 - JOSE ROBERTO DE NOVAES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002168-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302006312 - OSVALDO LUIZ TEIXEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002171-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006311 - JAIR SIQUEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002293-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006285 - EDER DA SILVA BELIZARIO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002241-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006309 - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002242-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006308 - BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002244-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006307 - ILDO APARECIDO CORATO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002247-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006306 - ADEMIR PEREIRA GUIMARAES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002161-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006314 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0007600-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006140 - ROSELI GOBBI MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSELI GOBBI MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, estando ainda em aberto seu último registro de trabalho em carteira, iniciado em 01/08/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de: hipertensão arterial; diabetes mellitus; obesidade; dor na coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico ou sinais de radiculopatia; dores difusas pelo corpo por fibromialgia; depressão; dores nos joelhos por gonartrose inicial. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual ou infirmar o laudo pericial judicial, sem qualquer indicação e incapacidade. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006568-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006243 - RAIMUNDO NONATO DOS REIS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
RAIMUNDO NONATO DOS REIS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 27.02.2013 a 09.03.2013, 04.04.2013 a 18.06.2013 e 08.2013.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de cegueira em olho direito. Afirma o insigne o perito que o autor está incapacitado apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas/mentais (resposta ao quesito 08 do juízo). Salienta ainda o perito que a incapacidade do autor é desde a infância.

Neste compasso, noto que apesar da enfermidade diagnosticada, o autor desempenha atividades laborativas com registro em CTPS desde o ano de 2004, de modo que a doença apresentada não o impede para o trabalho.

Vale referir ainda que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003444-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006248 - OCTACILIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
OCTACILIO FRANCISCO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de dor lombar mecânica sem déficit sensitivo ou motor e status pós-operatório de prostatectomia sem linfadenectomia para tratamento de câncer de próstata com boa evolução até o momento. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laboral, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista de caminhão.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011428-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006066 - LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LINDINALVA MARIA DA SILVA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/11/2013 (conforme pesquisa Plenus apresentada com a contestação).

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma apresenta valvopatia reumática mitral e aórtica, insuficiência tricúspide de grau leve, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e sobrepeso. Afirma o perito, no entanto, que a mesma está apta para o trabalho.

Observo, por outro lado, que a autora alega não serem suas patologias unicamente cardiológicas, pois, em decorrência da cirurgia à qual foi submetida, acabou por desenvolver problemas ortopédicos, sofrendo com dores agudas em razão da “abertura do peito”. Pleiteia, em razão disso, a realização de nova perícia com especialista.

Desnecessária a realização de nova perícia técnica.

Pois bem, não assiste razão à autora no pedido de realização de nova perícia por médico especialista uma vez que a prova técnica foi realizada por profissional com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, sendo irrelevante a especialidade do médico no presente caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa

finalidade.

Ainda, a especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica.

No caso dos autos, ademais, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, bem como não diverge das conclusões apresentadas pelos médicos particulares da autora, os quais, em momento algum, atestam incapacidade para o trabalho em decorrência das dores “ortopédicas” que alega sentir. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Deste modo, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Outrossim, no caso concreto, não há consolidação de lesão decorrente de acidente para justificar a concessão do auxílio-acidente.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0012648-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006069 - ANDRE LUIZ MARQUES BATISTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANDRÉ LUIZ MARQUES BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que se refere às enfermidades do autor, concluiu o laudo pericial que o mesmo é portador de hepatite auto-imune, cirrose hepática, lúpus eritematoso sistêmico e epistaxe de repetição. Afirma o perito que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, porém de forma temporária.

Insta observar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor, pessoa com 33 anos de idade, não informa em nenhum momento a permanência da incapacidade do mesmo, a ensejar eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é total e temporária. Observo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

No entanto, verifico que o autor já está em gozo do benefício de auxílio doença desde 11/10/2011, conforme consta da contestação e não há administrativamente qualquer decisão ou manifestação do INSS no sentido de deferir ou indeferir a manutenção do benefício, sendo certo que sequer existe data programada de alta anotada nos sistemas da autarquia.

Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia médica não autoriza a sua concessão, conforme acima explicitado, sendo tal pedido improcedente.

Ante o exposto, declaro a falta de interesse de agir do autor quanto à concessão do auxílio-doença, eis que já está regularmente em gozo de tal benefício e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto a conclusão da perícia médica não autoriza tal concessão. Saliento, no entanto, que a presente decisão em nada interfere no benefício concedido administrativamente, que deverá ser mantido enquanto persistir a incapacidade do autor.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008042-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006464 - SONIA BATISTA DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA BATISTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, afirmando o senhor perito que esta condição não a incapacita para o trabalho.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009970-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006474 - IGOR FREIRE DE ARAUJO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IGOR FREIRE DE ARAUJO, devidamente representado por sua genitora e curadora, ANTONIA FREIRE DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de autismo e deficiência mental, concluiu que estas condições prejudicam total e temporariamente sua capacidade para o trabalho.

Afirma o senhor perito, ademais, que a situação do autor se caracteriza como incapacidade de longo prazo, o que, por certo, obstrue sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDCI no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe, que não auferir renda, com seu pai, que recebe um salário no valor de R\$ 2.221,15 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos) e com sua irmã, que também não auferir renda.

Por outro, lado, na composição da renda do grupo familiar deve se descontar a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.101,15 (dois mil, cento e um reais e quinze centavos), a qual, dividida entre o autor, seus pais e sua irmã, chega-se à renda per capita de R\$ 525,28 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007892-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302002681 - VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação ajuizada por VALDIR BARBOSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a reparação por danos materiais e morais.

Sustenta, em síntese, que:

1 - possui um financiamento imobiliário junto à CEF, pelo SFH, sendo que ficou inadimplente, tendo sido notificado para purgar a mora.

2 - em fevereiro de 2013 conseguiu regularizar a pendência, efetuando o pagamento de atrasados e do valor de R\$ 3.376,04, referente ao ITBI, que a CEF teria pago para promover a consolidação da propriedade em seu nome. Naquela ocasião ficou avençado que "caso ainda existisse tempo hábil para evitar o referido registro, a quantia seria devolvida ao requerente".

3 - acontece que tal registro não ocorreu. Assim, esteve na agência da CEF por 28 vezes para reaver o referido numerário, sem sucesso.

4 - faz jus, portanto, ao recebimento em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, mais uma indenização por danos morais.

A CEF, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminar

No caso concreto, o autor não pleiteia a repetição de indébito tributário, mas a restituição do que teria pago indevidamente à CEF, acrescido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, a preliminar não merece acolhimento.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer:

a) dano material:

No caso concreto, o documento de fl. 17 do arquivo da petição inicial comprova que o autor pagou a importância de R\$ 3.376,04 à CEF.

O autor comprovou, também, pela petição de 04.12.13, que a CEF não efetuou o registro da consolidação da propriedade em seu nome.

Logo, a hipótese da incidência tributária (do ITBI) não ocorreu.

Na verdade, a própria CEF não discute que deve devolver o valor em questão ao autor, sustentando, contudo, que ainda não obteve sucesso no pedido administrativo de repetição de indébito que fez junto à Prefeitura Municipal, eis que o ente público estaria exigindo a apresentação de duas vias do pagamento e só possui uma.

Neste compasso, é evidente que o autor faz jus à restituição do valor que desembolsou, tendo em vista que o motivo que ensejou o pagamento (a CEF já ter efetuado o registro da consolidação da propriedade em seu nome) não ocorreu.

No caso em questão, entretanto, não há que se falar em aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, in verbis:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

De fato, a punição imposta pela norma em comento exige cobrança indevida, de má-fé, o que ocorreu no caso concreto.

Com efeito, não se pode olvidar que o autor já se encontrava em mora e a CEF já tinha dado andamento ao procedimento de consolidação da propriedade em seu nome.

Logo, a cobrança em questão somente ocorreu em face da possibilidade de a CEF, no momento da renegociação da dívida, já ter promovido o registro da consolidação da propriedade em seu nome. Daí, inclusive, o autor ter aceito efetuar o pagamento, tal como afirmou na inicial, mediante a possibilidade de restituição "caso ainda existisse tempo hábil para evitar o referido registro".

Em suma: o autor faz jus à restituição apenas do valor que pagou à CEF, devidamente corrigido desde a data do desembolso.

b) dano moral:

A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988:

“Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso concreto, conforme acima já enfatizei, o acordo firmado entre as partes (que incluía o pagamento não apenas dos encargos da mora do financiamento, mas também do valor do ITBI que a CEF já havia desembolsado para a consolidação da propriedade em seu nome, com a ressalva de devolução para o caso de o registro público ainda não ter ocorrido) não me parece despropositado. Pelo contrário, atendia aos interesses do próprio autor/mutuário. Logo, não há qualquer dano moral quanto a este ponto.

A demora da CEF na restituição do valor também não gera dano moral, mas tão-somente o dever de restituir a quantia devidamente atualizada desde o desembolso, com a incidência de juros de mora a partir da citação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF a restituir ao autor a importância de R\$ 3.376,04 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), devidamente atualizada desde a data do desembolso, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0008941-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006470 - JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA, devidamente representada por sua genitora, SIMONE DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo

a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de cegueira bilateral, com "grande redução da capacidade de trabalho, pois a visão no melhor olho é de aproximadamente 5%.

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora (que tem 16 anos e não trabalha), por seu pai (que possui uma renda informal de R\$ 400,00), por sua mãe (que recebe um seguro-desemprego no valor de R\$ 960,00), e por três irmãos mais novos (que não auferem renda).

O núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de seis pessoas, com renda mensal de R\$ 1.360,00.

Dividido este valor por seis, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 226,66, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07.08.2012).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009557-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006352 - LUIS ANTONIO ULLIANA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LUIS ANTONIO ULLIANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor é portador de epilepsia e "apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual e o coloque em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica".

Diante deste quadro e considerando que o autor possui 47 anos de idade e, conforme o relato da irmã à assistente social, o autor "possui um atraso mental desde que nasceu" e nunca trabalhou, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor, por sua mãe de 87 anos (que recebe um benefício de pensão por morte no valor de R\$ 678,00 - salário mínimo na época da perícia) e por sua irmã (que conta com 65 anos e recebe aposentadoria por idade também no valor de R\$ 678,00).

Excluído, assim, a mãe e irmã idosa mais os benefícios previdenciários de apenas um salário mínimo por estas recebidos, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido),

reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31.07.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007077-14.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001298 - DIOGO DUTRA NETO (SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES, SP330936 - ANDRÉ CORRÊA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e nulidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por DIOGO DUTRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Sustenta que não é cliente da CEF. No entanto, teve negativado o seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da cobrança com vencimento em 14/06/2013, no valor de R\$ 249,25, referente ao cartão de crédito nº 5488 2605 4999 1180.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica e nulidade da cobrança, bem como reparação por danos morais.

Originalmente, distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, aquele juízo declinou da competência em favor do JEF local, com redistribuição a esta Vara Gabinete.

A antecipação da tutela foi indeferida.

A CEF apresentou contestação.

O autor depositou em juízo o valor da cobrança lançada nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, nada requereu.

DECIDO.

Cumprasse inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

No caso concreto, a própria CEF admitiu, em sua peça defensiva, que os débitos pertinentes ao referido cartão de crédito são indevidos, assim consignando:

"A Caixa não faz qualquer objeção quanto a inexistência da relação jurídica conforme será demonstrada.

Quanto a cartão em questão, fora emitida apenas uma via. A mesma fora encaminhada para o endereço cadastrado pela agência, que corresponde com o endereço do autor. E conforme Aviso de Recimento (AR) fora devolvido ao remetente devido ausência do destinatário.

(...)

Diante disso, Excelência, constatou-se que o cliente foi vítima de extravio, já que o cartão foi devolvido ao remetente e mesmo assim foi desbloqueado. Desta forma, ficou claro que o débito não é devido ao autor, razão pela qual a CAIXA procedeu ao cancelamento dos débitos". (fls. 3/4 da contestação)

Logo, reconheço a inexistência da relação jurídica entre as partes, no tocante ao cartão de crédito nº 5488 2605 4999 1180, bem como a nulidade dos débitos dele decorrentes.

Passo, assim, a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988:

“Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso concreto, o dano moral experimentado é evidente e decorre do próprio fato (envio gratuito de cartão de crédito à residência do autor, com posterior extravio, o que possibilitou o uso indevido do referido cartão de crédito por terceiro, com débito em nome do autor e a anotação da dívida no cadastro restritivo de crédito).

É óbvio, portanto, que a falha na prestação do serviço bancário provocou no autor um estado de insatisfação, uma inquietação psíquica, uma dor que maltrata a alma e que produz um dano moral que necessita ser indenizado.

Aliás, é interessante notar que a CEF, não obstante ter dito que havia bloqueado o cartão por motivo de fraude em 10.07.13, reconheceu em sua contestação que a dívida indevida acabou resultando a cobrança de encargos da mora, resolvidos apenas a partir da fatura de dezembro de 2013.

Vale dizer: o transtorno do autor perdurou por um semestre.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e, considerando o valor inscrito indevidamente no SPC (R\$ 249,25 - ver fl. 36 do arquivo da petição inicial e documentos) e o tempo que a CEF levou para excluir todos os efeitos do cartão de crédito (cerca de um semestre), fixo o valor da indenização em R\$ 2,492,50, equivalente a dez vezes o valor inscrito no cadastro restritivo de crédito.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição ao serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, no tocante ao cartão de crédito nº 5488 2605 4999 1180, declarando a nulidade dos débitos dele decorrentes, e b) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.492,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Autorizo o autor a levantar os valores por ele depositados em juízo, a título de caução.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0013197-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006495 - JOAO ALTINO DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO ALTINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 23.06.1943, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 13.09.2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar do requerente é composto pelo autor, por sua esposa de 67 anos (que recebe um benefício auxílio-doença no valor de R\$ 678,00 - salário mínimo na época da perícia) e por sua filha divorciada (que não auferia renda).

Excluído, assim, a filha divorciada, a cônjuge idosa e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13.09.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008537-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006467 - MARIA DA SILVA NOVAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA SILVA NOVAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República,

estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 04.03.1944, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 16.01.2013 ).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda

familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu marido de 71 anos (que recebe uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 678,00 - salário mínimo na época da perícia).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.01.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009348-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006350 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIA APARECIDA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial, cardiopatia e nefropatia.

Afirma o senhor perito que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro cardiológica e nefrológica ora apresentado.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora (que recebe um bolsa família no valor de R\$ 180,00), por seu filho (que não auferir renda) e por sua filha (que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00).

Dessa forma, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas, com renda mensal de R\$ 380,00.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 126,66, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06.08.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS-3

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000829-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006377 - ANTONIO AYLO VITORETTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000826-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006378 - JOSE ELEUTERIO VIEIRA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000830-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006376 - ELIANA MARIA GARCIA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000813-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006379 - MOACIR LENHARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000773-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006380 - DJALMA ALVES VIEIRA JUNIOR (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000771-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006381 - SERGIO LUIZ GASPAR (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000833-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006375 - JOAO FERNANDO AUGUSTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000850-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006374 - RICARDO APARECIDO ANTONIO (SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001270-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302006402 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ESTEVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, alegando a parte autora que não foi apreciado o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração, até porque foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001376-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006250 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA (SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO, SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

0014433-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006370 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000351-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006457 - MAURA XIMENES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014607-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302006557 - DEJAIR ESTEVAO (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE  
OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001801/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013624-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302006558 - PEDRO NOGUEIRA COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0008683-30.2011.4.03.6302, em 14/12/2011 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo reportado encontra-se junto a Turma Recursal, ainda pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014681-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302006562 - JOSE ANTONIO SERPA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE  
OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001798/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente

data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012809-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006133 - MARIA GESSI DE CARVALHO (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada por MARIA GESSI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302049323/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse o pólo passivo da presente demanda, incluindo os filhos beneficiários da pensão por morte, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014601-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006554 - EDSON APARECIDO FERNANDES (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001803/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014679-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006561 - DANNYEL QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos mencionados na exordial.

Conforme decisão n.º 6302001799/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, bem como apresentasse cópia integral de sua CTPS (contratos e opção do FGTS), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001811-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006231 - ZENILZA CARDOSO DE SOUZA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez formulado por Zenilza Cardoso de Souza. Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

(TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).  
P.R.I.C.

0000673-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006528 - LUCINEIA PEREIRA LIMA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302001806/2014, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora aditasse a petição inicial, instruindo-a com os seguintes documentos do autor: RG, CPF, comprovante de residência, extratos do FGTS ou CTPS onde se comprove sua opção pelo FGTS, cálculo demonstrativo a corroborar o valor da causa, além da indispensável procuração, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000151 - Lote 2530/14 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0005151-58.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006204 - NAIR MENDES GOMES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexada em 29/01/2014: verifico que, da sentença proferida, emergiu o comando para determinar ao INSS “que... (1) averbe em favor da parte autora apenas os períodos de atividade comum de 24/02/1977 a 03/03/1977, de 01/08/1979 a 01/09/1980, de 02/03/1981 a 15/02/1982, de 12/03/1982 a 04/06/1983, de 01/09/1983 a 31/01/1984, e de 01/08/1984 a 04/09/1986, (2) reconheça que a parte autora possui 18 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 115.159.449-8) para a parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (10.05.2005), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso (até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso. O pagamento dos atrasados será devido entre a data da juntada do ajuizamento (10.05.2005) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença. ... ” e, referida sentença foi reformada pelo acórdão proferido, apenas no que tange à data de início de pagamento dos atrasados alterado para a DER (21/10/1999), sem qualquer alusão à prescrição quinquenal.

No entanto, ainda que o julgado nada disponha quanto ao ponto, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Desta feita, ainda que o autor tenha direito à implantação de seu benefício na DER (21/10/1999), os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal.

Outrossim, com relação à revisão da pensão por morte recebida pela viúva do autor e derivada do B 41/115.159.449-8 concedido nestes autos, entendo que a mesma não é objeto de pedido destes autos e, portanto, a sucessora do autor deverá fazer seu pedido administrativamente e, se for o caso, ajuizar uma nova ação.

Assim sendo, homologo os valores apurados pelo réu em 21/11/2013. Expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

Int. Cumpra-se.

0000970-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006169 - LUCI HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000199-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006172 - JOAO

FRANCISCO FILHO (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001793-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006167 - APARECIDO JESUS DE LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000298-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006171 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000299-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006170 - FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011692-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006149 - JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001223-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006168 - RENE JOSE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005615-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006163 - MARLENE DA SILVA BARTOLOMEU (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005065-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006166 - RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005537-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006165 - NATALINA DELFINI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005588-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006164 - SERCINA DE JESUS SECCO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009683-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006155 - JOAO BATISTA PISTONI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006151 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009933-35.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006153 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006333-06.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006162 - ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009396-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006156 - MARIA JOSE CORREA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009305-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005540 - SONIA MARIA BARBOSA DA PURIFICACAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008874-12.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006158 - ARACI MONTANARI PRATES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007084-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006159 - TEREZA PARIS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006855-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006160 - LUANA EDUARDA DE ALMEIDA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006779-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006161 - ANTONIA CRACO ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006741-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005544 - MARIA DA GRACA ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002501-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005664 - MARLENE MACHADO BARBOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0007552-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005559 - DIEGO ELIAS SPADA (SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES, SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010953-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006270 - PAULA MARIA SANGHETIN VIEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011651-38.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005557 - JOSE DE OLIVEIRA (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013982-27.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005555 - JOSE NOGUEIRA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000371-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006269 - ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009710-58.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006182 - BENEDITO MORENO RODRIGUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do

artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição de requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando queo valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita**

Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0019187-71.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006271 - JOSE COTINGUIBA FILHO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000536-88.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004292 - GIOVANI NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000859-30.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004291 - GERALDO SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002232-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004290 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004967-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005554 - JOSE DO CARMO (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela contadoria, expeça-se RPV complementar em favor do autor, no valor do saldo remanescente apurado - R\$ 6.825,60 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), para novembro de 2013.

Ciência às partes. Após, expeça-se RPV complementar.

Outrossim, saliento que não há óbice ao levantamento do valor requisitado a menor e já depositado em favor do autor, devendo o mesmo comparecerà qualquer Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, portando seus documentos pessoais.

Int. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003859-67.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006496 - JANETE FERREIRA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 13/02/2014: indefiro o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista que o benefício assistencial é personalíssimo, destinado ao idoso ou ao deficiente que não possui meio de prover a sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Logo, a morte do beneficiário impõe a extinção do feito, cessando-se o pagamento mensal ou eventuais valores vencidos ainda não pagos.

Assim sendo, como já foi requisitado e depositado o valor devido à autora falecida a título de atrasados, inclusive com o destaque da verba honorária contratual, não se podendo assim cancelar integralmente a RPV expedida nestes autos - 20130000991R, segundo as normas estabelecidas pelo E. TRF3, oficie-se ao Setor de Precatórios/RPV daquele tribunal, solicitando a retificação e aditamento da referida RPV, para fazer constar que: o valor requisitado em favor da autora Janete Ferreira Lima - CPF. 768.977.968-91 (R\$ 5.937,37 em dez/2012) está incorreto e corresponde a R\$ 0,00, tendo em vista o disposto no primeiro parágrafo desta decisão, devendo tais valores serem estornados àquela corte (depósito BB - conta nº 2800128302133).

Outrossim, os 30% correspondentes à verba honorária contratual (R\$ 2.544,59 em dez/2012), requisitado em favor da advogada constituída nos autos, Dra. Patrícia Ballera Vendramini - CPF. 262.973.608-39, em virtude do contrato de honorários firmado entre as partes, está correto e o respectivo depósito está liberado para saque quando lhe convir.

Caso não seja possível tal aditamento e estorno, solicito informações acerca do procedimento a ser cumprido.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000152  
EXECUÇÃO CÍVEL (Arj)**

## **DESPACHO JEF-5**

0009579-15.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302002435 - DIRCEU PEREIRA DE SOUZA (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da DRF anexado em 23/01/2014: concedo à parte autora novamente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos solicitados pela ré para cálculo do valor da restituição do indébito. Decorrido o prazo supraconcedido, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000149 (Lote n.º 2522/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0010070-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002345 - MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011243-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002346 - TERESINHA LOPES DA CRUZ NEVES (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014496-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002434 - LUMA ULIAN FRANCISCO (SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA, SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ)

"... 3. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal."

DESPACHO JEF-5

0013168-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006252 - ANTONIO CARLOS FULQUINI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a juntada de cópia LEGÍVEL dos documentos que acompanharam a petição protocolizada em 29/01/2014, sob o n.º 2014/6302006810, uma vez que estão parcialmente ilegíveis.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0007529-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006549 - CELSO SEBASTIAO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor pretende nestes autos o reconhecimento de período de trabalho comum cuja anotação em CTPS se encontra rasurada, compreendido entre 21/02/2000 a 04/02/2005, entendo necessária a oitiva de testemunhas para o deslinde do feito, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 14 horas.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0014455-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006361 - APARECIDA DELLA CORTE REAL (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP297815 - LUIS GUSTAVO RAVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001752-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006537 - ELIZABETE CEILA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Observo ainda que a carta de concessão apresentada se refere a pessoa diversa da parte autora, a qual é estranha à relação jurídica processual.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para fazer constar o número e a DER do benefício apresentando a carta de concessão e memória de cálculo correspondente.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Secretaria para o cadastro do NB informado no sistema do Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001639-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006518 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001149-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006342 - VITA MARIA BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica em outro processo. Deverá a secretaria trasladar para este, cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 0003727-97.2013.4.03.6302.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001514-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006519 - LEONEL BISPO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001549-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006465 - ELISA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001360-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006466 - TERESA CRISTIANE DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006172-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006452 - LUIZ MIGUEL DA SILVA MARQUES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a juntada de cópia LEGÍVEL do documento que acompanhou a petição protocolizada em 16/01/2014, sob o n.º 2014/6302003624, uma vez que está completamente ilegível. Intime-se e cumpra-se.

0000388-17.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006462 - MARIA DE LOURDES JORGE (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) VANESSA MARTINS SILVA DE OLIVEIRA (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) SILVIO HENRIQUE GALO (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) ROGERIO SCAPIM COSTA (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) RONALDO MARQUEZ BENZI (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) PATRICIA CRISTIANE BEZERRA GALO (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) LUCIANA MARIA HYPPOLITO ZAMPIERI (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA) ROGERIO SCAPIM COSTA (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) PATRICIA CRISTIANE BEZERRA GALO (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) SILVIO HENRIQUE GALO (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) LUCIANA MARIA HYPPOLITO ZAMPIERI (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) RONALDO MARQUEZ BENZI (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) MARIA DE LOURDES JORGE (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) VANESSA MARTINS SILVA DE OLIVEIRA (SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o

disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF.

Em razão do acima exposto, determino a parte autora que providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação.

Providencie a secretaria à guarda da petição inicial protocolizada sob o n.º 2014/6302008566, com todos os documentos que a acompanharam, para caso queira o patrono da parte autora utilizá-los para o cumprimento da determinação supra.

Sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se e cumpra-se.

0002245-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006517 - HILDEU DUARTE DIMAS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001167-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006336 - NELITO ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) IONEIDE MARIA DE NOVAIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

4. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

5. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0011484-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006539 - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a exclusão da União Federal - PFN do pólo passivo da presente demanda, bem como a inclusão da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no mesmo pólo.

Após, cite-se a FUNASA, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0000032-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006455 - CLOVIS BRUM DO CANTO (SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, devendo ainda, apresentar os comprovantes de rendimentos reais aos vínculos que mantém com as prefeituras de Guataparã e de Pradópolis. Intime-se e cumpra-se.

0001098-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006330 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar quais os períodos e salários de contribuições controvertidos.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 160.853.109-8, com prazo de 30 (trinta) dias para

cumprimento.

Cumpra-se.

0008639-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006246 - ORILDA MARTINS (SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos extrato atualizado do SCPC e Serasa, indicando por quanto tempo seu nome consta ou constou dos cadastros restritivos, bem como declinando a data de inclusão, a data de disponibilização para público externo e a data de retirada de seu nome do rol restritivo, se o caso, decorrente do contrato de n.º 0325.001.00013741-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, colacione aos autos extratos da conta corrente da parte autora que demonstrem a evolução da dívida, sob pena de preclusão. Por fim, cumpridas as determinações, tornem conclusos.

0001458-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006325 - CARLOS ROBERTO BANZATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa M.Dedini S/A, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0011806-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006478 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001515-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006492 - EMERSON HENRIQUE TORRES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001051-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006357 - MARIA LUCIA RAMA REMOTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o

comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0001415-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006538 - JOSE ROBERTO COSTA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.02.81 a 13.10.82, 16.06.83 a 15.03.85, 11.11.85 a 05.03.86 e de 01.10.93 a 10.12.93 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0001039-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006346 - ZILDA APARECIDA TAMBELINI SAMPAIO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, especificar quais os períodos e salários de contribuições controvertidos.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.715.815-9, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

0002233-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006480 - FRANCISCA DIVINA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar, a juntada de cópia da CTPS e das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: certidão de inteiro teor e o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 157.056.908-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

5. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

6. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002099-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006486 - WALNEY

ZANUTIM TOZO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001498-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006326 - APARECIDA DO CARMO AMARO DOMINGOS MOREIRA (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de óbito legível no prazo de 10(dez) dias.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002199-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006485 - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA (SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0010056-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006502 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das preliminares arguidas na contestação, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, voltem conclusos.

0001927-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006332 - MARIA CREUZA INACIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0001101-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006393 - ANTONIO EDES BALTHAZAR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013475-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006255 - AMANCIO FERREIRA DA COSTA FILHO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0014390-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006262 - ROSA NILDA MIRANDA DA LUZ DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012466-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006372 - MARIA TEREZINHA DE FREITAS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002325-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006516 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 554.396.740-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

0001411-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006547 - FLORISVALDO COSTA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0007626-24.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006354 - NOEMIA MACAROFF CAVECHIA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 142.885.567-7, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

0013516-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006515 - JOAO MAURICIO SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Neusa Pereira dos Santos, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07.03.2014.

2. Redesigno o dia 25 de março de 2014, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno.

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0001488-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006545 - MARIA LUIZA LOPES DE SIQUEIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000302-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006586 - MARIA APARECIDA CAPELUPO SELANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000201-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006593 - ELI PEREIRA GUEDES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000222-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006592 - JOSE OLIVEIRA FREITAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000266-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006591 - TIAGO FERNANDO MARQUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000269-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006590 - CONCEICAO DE FATIMA BENITE MACIAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000288-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006587 - ORACY DONIZETI ANANIAS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013814-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006575 - RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000384-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006585 - APARECIDA DE LOURDES FREGONES RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000388-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006583 - EDRIANE JARDIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010585-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006579 - MARIA NEUMA DANTAS MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012168-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006369 - RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012173-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006368 - JOAO RAUL DUARTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013653-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006576 - REGINA MARCIA BORGES CANDIDO DE PAULA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009610-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006340 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do autor no sentido de que, em razão de incapacidade laboral, jamais trabalhou nos

períodos de 13/04/2005 a 20/07/2005 e 24/07/2007 a 27/12/2007, anotados em seus cadastros junto ao INSS, oficie-se às empresas FBA Franco-Brasileira S/A Açúcar e Alcool e Cosan S/A Indústria e Comércio para que informem se o mesmo (JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, nascido em 26/07/1969 e inscrito no CPF sob nº 116.107.398-17) foi funcionário devidamente registrado naqueles locais nos períodos supramencionados, respectivamente, e em que condições e funções foram exercidos tais labores, considerando que é portador de paralisia dos membros inferiores desde 07/06/2004.

Int. Cumpra-se.

0001513-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006540 - ANTONIO LUCAS DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008188-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006351 - DARCI CATANIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos (Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa e devidamente carimbado) aptos a comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial no tocante ao período compreendido entre 08/01/1992 a 24/04/2009. No mesmo prazo, apresente o autor o formulário PPP referente ao intervalo laboral de 28/04/2009 a 17/02/2012 devidamente regularizado.

Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001078-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006490 - VANESSA ROBERTA DA SILVA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001029-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006338 - MARIA APARECIDA ARANTES OLIVEIRA CARMO (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0001644-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006445 - FRANCISCO CUSTODIO DE LIMA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001643-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006446 - JOSE CASALI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001641-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006448 - LUIZ FERNANDO ROQUE (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001642-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006447 - DIVINO ABILIO TAVARES (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001638-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006449 - ISMAR APARECIDO DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001636-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006450 - JOEL AFONSO DE PAULA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA, SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0012623-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006185 - MIGUEL HENRIQUE DE JESUS SOARES (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o segurado encontrava-se trabalhando à época da prisão.

No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do segurado à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, em que foi adotado o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO no Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após o último vínculo empregatício.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0001319-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006499 - GILBERTO CAMARA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

0013372-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006371 - MARIA DE LOURDES JERONIMO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0001809-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006541 - BENEDITO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001357-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006489 - GIOVANNA RIBEIRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0001296-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006484 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001976-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006487 - LUCINETE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int. 0001236-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006264 - NEIVA MARIA LAQUANETTE (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica reagendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001032-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006337 - MARIA MARLEIDE DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. 0001448-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006520 - MAICON DAVID MAGRI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001323-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006333 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS GRIZOLIO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/158.646.411-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0001406-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006532 - CARLOS HENRIQUE FLORA DE CASTRO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a simulação do valor da causa apurada pela contadoria, intime-se a parte autora através de seu advogado se pretende renunciar os valores que excederem a 60 salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001728-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006497 - RAQUEL MATHEUS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001263-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006146 - MARLENE NERES ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 165.514.139-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0001888-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006328 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0001279-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006618 - LUIZ DONIZETE SPIRANDELI (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Promova a parte autora, no prazo de trinta, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária.

3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, nos termos do art. 284 do CPC, além da cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

5. Ademais, o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis.

6. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 164.294.047-7, com prazo de trinta dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF-7

0008603-16.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006525 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO (SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA BANCO ITAU UNIBANCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 03.02.2014, sob o n.º 2014/6302007898, em aditamento à inicial.

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0010649-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001693 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer - com comprovação documental - se a sua conta tinha ou não limite (de cheque especial) e, em caso positivo, qual era o valor no mês de setembro de 2013.

No silêncio ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008322-60.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006266 - OSNY DE OLIVEIRA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a celeridade dos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, bem ainda que já realizada a perícia médica no presente feito, cite-se a União para responder à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a apreciação do pedido de tutela postergada para o momento da sentença.

Int.-se.

0001632-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006551 - ADRIANA DOMINGOS MOLICA (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES, SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de repetição de indébito c.c. danos morais e pedido liminar ajuizada por ADRIANA DOMINGOS MOLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF (Minha Casa Minha Vida).

Alega que foi obrigada a contratar conta corrente, seguro de vida e seguro residencial (para a casa de seus pais), como condições prévias para aprovação do financiamento habitacional.

Afirma, ainda, que o contrato de seguro residencial foi renovado sem a sua autorização e o valor lançado na sua conta corrente.

Ocorre que o valor lançado na conta corrente, sem autorização, gerou um débito, ocasionando, posteriormente, a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, requer em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, considerando que o aludido contrato de seguro residencial foi firmado com a CAIXA SEGUROS S.A. a verossimilhança do direito não restou demonstrada, razão pela qual entendo necessário a manifestação da CEF para se aferir com exatidão a verossimilhança de suas alegações.

Assim, não presente um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à liminar requerida.

Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

Após, tornem conclusos.

0002185-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006327 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Vargem Grande do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001711-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006373 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de liminar, ajuizada por PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO contra a UNIÃO.

Aduz que teve bens apreendidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos).

Pretende, liminarmente, o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do ato administrativo de apreensão de bens, bem como a liberação dos bens constantes do Termo de Apreensão de Bens n.º 002258/2013, fl. 10 da

inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

In casu, por ora, neste momento ainda incipiente da lide, deve prevalecer a presunção de legalidade do Termo de Retenção de Bens, fls. 18 e 19 da inicial.

Desta forma, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 150/2014 - Lote n.º 2523/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002297-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-51.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR TURCATO CASSAO  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002334-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA PASSOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAZARAO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002338-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL BUCK  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002342-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA TERTULIANO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002348-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS RESPLANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAME  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002372-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN MARCEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA FERREIRA GALHARDI  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-10.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO OLIMPIO  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RICARDO BESSONI  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO INACIO AVELINO  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA SAVI  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CHAGAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-69.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUCIO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002395-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA PASOTTI

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002399-98.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR APARECIDO ROQUE

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-68.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002403-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-90.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-75.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-60.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVI AMARO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO ALVES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI HELENA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002415-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA RAFFAINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002417-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOEL LEITE

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002419-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANIA COSTA PIRES

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-74.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002430-21.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DIAS

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002442-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINDO DONIZETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002461-41.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DONIZETI DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TADEU GUIDELLI  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002479-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENZO FEDI  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-39.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE PINTO  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001304-72.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO GALHARDO FURLAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 0002145-04.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRIAN VINICIUS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 56

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000148**  
2453

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0001534-17.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002427 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
0003625-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002428 - ADALICIO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
0005765-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002429 - JOSE WILAMES MENDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0008233-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002430 - GISELE BOMFIM (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)  
0009759-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002431 - ADRIANA CRISTINA DIONISIO MARCELINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0009947-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002432 - LUCIA MARIA SARTORI VIDAL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)  
FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-45.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-30.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIVERSIO SOARES  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-15.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-82.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LUIZ BARBI  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-67.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES CHAGAS  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-37.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-22.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELY BATISTA JARRA

ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-07.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA APARECIDA STAVARENGO CESPEDES  
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-89.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DE PAULA LIMA  
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO MARANGONI  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000018-14.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELINO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-71.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-56.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI DONIZETI BALDAN FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-41.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-26.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE LANDIM RUOCCO  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000350-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-33.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE FATIMA MACHADO  
ADVOGADO: SP335239-RENATA CRISTINA SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-03.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP322340-CARMEN RENATA FULAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-85.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA CERATTI  
ADVOGADO: SP215025-JANAINA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-70.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETTI LOPES  
ADVOGADO: SP335239-RENATA CRISTINA SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-40.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO: SP322340-CARMEN RENATA FULAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-25.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE MORAES NERIS  
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000365-47.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000366-32.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL COELHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000367-17.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP305921-VANESSA CASSIA DE CASTRO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007004-18.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DOMINGOS DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000361-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP261682-LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAN TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000019-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA LOPES PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-81.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA MARTINIO  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAIS LOPES COSTA ALECRIM  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-36.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-21.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-06.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLIMERIO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-88.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY OLIVEIRA DAS DORES  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-58.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-43.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO ALBERTO ZAMPAR  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-28.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-95.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-80.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON NOGUEIRA MARTINIO  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-27.2014.4.03.6304  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: WELLINGTON SANTOS LUCIANO  
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS  
REQDO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-49.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP226334-STEFANIA PENTEADO CORRADINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-39.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA SELLES DONA  
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000084-91.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBATO  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000089-16.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE CLARA PIRES  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-42.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP322436-JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANDRADE DOS REIS  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-95.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAELSON BRITO BOMFIM  
ADVOGADO: SP167249-ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-55.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA GONCALVES REIS  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-84.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-69.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-54.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000372-39.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PETRACHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-09.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VISMARA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000375-91.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA REGINA CABRAL DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-76.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEITON ALABI DO AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-61.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000379-31.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID FRANCE COSTA  
REPRESENTADO POR: ALINE FRANCE GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000382-83.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-08.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000389-75.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP267710-MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-45.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINO PRIMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290379-GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000393-15.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-97.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-82.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINS MESSIAS  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-67.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MINEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000378-46.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TAVARES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-16.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GALEOTI CRUZ  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-98.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NEI LIMA LEAL  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-68.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMITILIA ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-90.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-30.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE JOSE FRANCO  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000094-38.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MANTOVANI CLINI  
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-23.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANEIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000097-90.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LAZZARI  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-96.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON TOLEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329273-RAPHAEL DA SILVA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-81.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-95.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-80.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO VERONEZ  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-79.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIR DE LEMOS  
ADVOGADO: SP322436-JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-11.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU BRAZ DE MELLO  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-93.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARVALHO  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-48.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DAS NEVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000167-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAOLA DAIANE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP329273-RAPHAEL DA SILVA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000229-50.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON SERAFIN MARTINS  
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-20.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI MARQUES  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA APARECIDA STEFANI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-47.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA ESPADON  
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-02.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ABIAKI DA CUNHA  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-84.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAXIMO  
ADVOGADO: SP286516-DAYANA BITNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000279-76.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-46.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000289-23.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR JOSE ALEIXO

ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-15.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON PIGNATTA

ADVOGADO: SP211851-REGIANE SCOCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-67.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-52.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS VICENTE APARECIDO SANTOS

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-37.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Maria Jose das Neves

ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000302-22.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS LIMA DE JESUS

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-44.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS NIKOLAIDES

ADVOGADO: SP333538-ROSEMARY SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-81.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVAL FLORIANO ALCANTARA  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-36.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO PACHECO ROLIM  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-21.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-06.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PANTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE BERTAZI  
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-20.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-94.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO PEDROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-64.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL AVELINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-49.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANIO LUIZ GOMES  
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-34.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA ANTUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-04.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA TOLEDO  
ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-86.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONEY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-93.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-48.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GENTIL  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-62.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA SOUZA BRANDÃO  
ADVOGADO: SP227886-FABIANA BIZETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-02.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ROMANHA  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000399-22.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014  
09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000400-07.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO APRIGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000401-89.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN APARECIDA MATTION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELINE CASSIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-59.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-96.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 13:45:00

PROCESSO: 0000409-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA SILVEIRA ALVES MACEDO  
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000410-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO DECRESCI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322340-CARMEN RENATA FULAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-58.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-28.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOZE DA SILVA  
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-13.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-95.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO CABRINI  
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000421-80.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTILDES ADEVANIL SUDARIO  
ADVOGADO: SP064067-VALTER MARTINHO ZUCCARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-50.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BERNADETE PEDROZO  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-35.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000425-20.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVERIO FONSECA  
ADVOGADO: SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000426-05.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000427-87.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE CAVALHEIRO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-72.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEDRO RODRIGUES REIS  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000429-57.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-42.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANO DE SOUZA FRANCA NETO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO  
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000432-12.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ROSA DA SILVA VIANA  
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:15:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000384-53.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO  
SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-38.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELI SORANZ  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-49.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAYCE KELLY BAPTISTA GUERINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-34.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-04.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO BENTO  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-86.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA BERRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000441-71.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS LOURENCO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000442-56.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-41.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-26.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000445-11.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000446-93.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RONALDO MORAIS COSTA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000447-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000448-63.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000449-48.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CANTARIM  
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000450-33.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEORDINO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-18.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091962-MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-85.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTIBERIO CORREIA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-70.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE CALIXTO PRUDENCIO SOUZA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-55.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERRACINI  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-40.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE GOES SILVA RICARDO  
ADVOGADO: SP120828-ADRIANA BEROL DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000458-10.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-92.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-77.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-62.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ALVES GENEROSA  
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-47.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-32.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-17.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-02.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGISON SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-84.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-69.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-54.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-39.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-24.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTO MAMEDE FILHO  
ADVOGADO: SP261684-LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-83.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DONIZETI JOANICO  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-53.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-38.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA  
ADVOGADO: SP162959-SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-23.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MELO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-08.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBRAIR MARANGNE  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000485-90.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES GONCALVES  
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES CONSOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-75.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MIRANDA OLIVEIRA PERBONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000487-60.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHANI CAROLINE CARBONARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-45.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000489-30.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RONALDO FERREIRA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000490-15.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAULINDO GUSTAVO PEREIRA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000491-97.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 13:45:00

PROCESSO: 0000492-82.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES SILVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000493-67.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:15:00

PROCESSO: 0000494-52.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATHAIDE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000495-37.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MAZZO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000496-22.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENITA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000498-89.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAR JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-74.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP290379-GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000506-66.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALCAMIM GOMES  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000507-51.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0000508-36.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE AGUILAR FRANCO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000510-06.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CRISTOVAM DE GODOI  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000511-88.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO VINOVICH DA SILVA  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0000512-73.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREZIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000478-98.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA APARECIDA DO PRADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-68.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MENEGUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000033**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0005376-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001193 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005678-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001196 - PERCIDA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004080-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001188 - EXPEDITA CAVALCANTE GABRIEL (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005331-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001192 - VALFREDO TORRES ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002201-35.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001181 - AURELIO UNGARETTE (SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI, SP251344 - NADIA MERLI MACIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0006030-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001198 - JULIANA BONOMI LANIA (SP251831 - MARIA ANGÉLICA COMIS WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005176-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001190 - MARIA JOSE DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003942-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001200 - DORACI EUGENIA FERNANDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005759-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001197 - DARCI BARBOSA DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005585-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001195 - JOSE GONZAGA DE SIQUEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000053-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001180 - ANA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003842-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001199 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ciência às partes da juntada do laudo social.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora sua desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo e inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão inicial, em face de haver contribuído após a aposentação por continuar a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.**

**Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.**

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Em que pesem os argumentos da parte autora, é fato incontestável que sua pretensão encontra óbice em expressa disposição legal da lei 8.123/91, especificamente no Art. 18, § 2º do referido dispositivo, verbis:**

**“ O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28-4-1995, DOU 29-4-1995).”**

**Não assiste razão ao autor, uma vez existente vedação legal expressa a respeito do seu pleito.**

**Frise-se que uma vez aposentado, os fatos futuros não interferem na situação jurídica já aperfeiçoada e consolidada, que obedeceu às regras da época, aplicando-se o secular princípio “tempus regit actum”.**

**Assim, a renda mensal inicial é apurada com base no tempo de contribuição e nos recolhimentos vertidos até a data de início do benefício, sendo irrelevantes em seu cálculo os recolhimentos que se referem a competências futuras.**

**A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais mesmo após a aposentadoria, quando há exercício de atividade laborativa, decorre diretamente da lei e atende ao princípio constitucional da diversidade de bases de financiamento da seguridade social.**

**Não há que se falar, portanto, em devolução destas contribuições que, como contribuições sociais que são, possuem caráter tributário e tem como finalidade precípua o financiamento da seguridade social nos termos do art. 195 da Constituição Federal.**

Destaco ainda, não ser possível a chamada “desaposentação” e concessão de nova aposentadoria, sobretudo porque o autor recebeu seu benefício regularmente (anuindo tacitamente com a concessão da aposentadoria, que foi por ele próprio requerida), pois se trata de ato jurídico perfeito. Até porque não existe qualquer previsão legal para a chamada desaposentação, sendo proibido à administração pública fazer aquilo que não é determinado ou previsto em lei.

Esse inclusive é o atual entendimento do C. TRF da 3ª. Região, conforme os recentes julgados que transcrevo:

**“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Apelação improvida.”**  
(AC 00008598420114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.”**  
(APELREEX 00168758620094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

0004372-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002041 - CLAUDIO WILSON LUMAZINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002618-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002063 - BENEDITO DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001642-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002072 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 -  
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001029-58.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002075 - NELSON ROSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000926-51.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002078 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002810-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002058 - BENEDITO APARECIDO PAVANI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA  
ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA  
IARA FERREIRA)  
0001683-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002071 - MARIO LUIZ TRIPIQUIA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000831-21.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002080 - DEUSDEDIT CANDIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004228-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002045 - CLAUDIO VANSAN CILOTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001028-73.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002076 - EDIMILSON JOSE FERREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003796-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002052 - GILBERTO BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002798-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002060 - JOSE FELINTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004864-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002040 - JOSE BRAGA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000826-96.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002083 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004255-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002044 - FLAVIO PICKART (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002805-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002059 - VITORIO ANGELO DURIGATI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES  
BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA  
FERREIRA)  
0004989-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002038 - SONIA REGINA CAVALLARO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001358-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002073 - MARISA FERREIRA LEITE LOPES DE MORAES (SP168143 - HILDEBRANDO  
PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA  
FERREIRA)  
0000927-36.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002077 - CLOVIS DOMINGOS DE CARVALHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003868-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002050 - JOSE VALTER ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000827-81.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002082 - SÉRGIO SERRAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000420-75.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002088 - JOAO ROSA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0001098-90.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002074 - ANTONIO CARLOS FACCIOLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000568-86.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002086 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0003959-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002048 - JOSE ANTONIO BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000617-30.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002085 - WILSON CHECCHINATO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0004929-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002039 - JOSE LUIZ FERRAGUT (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0001964-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002067 - ROBERTO NOGUEIRA LIMA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000423-30.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002087 - ARNALDO FARTO CEPPI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002682-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002062 - JOSEMAR CORREIA FERRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002112-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002066 - JUAN LUIS JIMENEZ GONZALEZ (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0001769-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002069 - ADAIL PEDRO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0003090-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002055 - LIDERMANDO ARCANGELO UNGARETTI (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002348-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002064 - WALTER ANTONIO PARRILHA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0003799-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002051 - ELISSON RALISE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002870-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002057 - RONALDO DE SOUSA COELHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0000901-38.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002079 - JOSE CLAUDIO TEIXEIRA DORIA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) 0002786-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002061 - MAURICIO FRANCISCO BUENO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004990-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002037 - VIVALDO ZANIBONI (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003722-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002053 - CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000419-90.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002089 - JOSE CARLOS SPINELLA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000828-66.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002081 - JOAO LESTER GARCIA LOPES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003086-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002056 - DOMINGOS PROTTI (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004353-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002042 - JOSE SIMON DE CAMARGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002135-55.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002065 - ELIETE DE FATIMA FREITAS (PR041058 - RODRIGO CASAR BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004186-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002046 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001951-71.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002068 - JULIO BRANDO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010368-13.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002036 - EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001693-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002070 - ALFEU ESTOPA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003092-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002054 - JOAO CARLOS SERRAL (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000824-29.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002084 - RONALDO FRANÇA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004323-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002043 - IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004143-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002047 - MARIA BERNADETE MARCAL (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003869-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002049 - FRANCISCO TELES DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação movida pela parte autora, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido**

período.

Citada, a CAIXA contestou, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL e do Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR para correção das contas vinculadas do FGTS e acrescentou que o Fundo não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do STJ, desde o enfrentamento da questão dos expurgos inflacionários do FGTS, encontra-se pacificada no sentido de que é a CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos em conta de FGTS a partir da Lei n.º 8.036/90, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

Passo ao exame do mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante lembrar que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

A taxa referencial é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese defendida na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em

**direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”**

**Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:**

**“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).”**

**Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice previsto pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada “inflação real”.**

**Destaque-se que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos.**

**É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).**

**Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a “inflação real”. Quais dos indexadores deveria indicar com precisão a “inflação real” não há como definir. Daí porque se afigura intangível a definição de uma “inflação real” a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, por lei, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.**

**O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a “inflação real” do período.**

**O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já esclareceu que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas e tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.**

**E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda**

Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Desse modo, ao contrário do pretendido pela parte autora neste feito, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS, pois:

I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza;

II - e a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF/88 ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc).

Assim, o precedente do STF no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do STJ, que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula 454 do STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula 459 do STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”).

Portanto, em relação ao FGTS não pode a lei apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão (e não podem estar) submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “conduzir”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Por fim, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional (portanto não são cabíveis quaisquer prequestionamentos), afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”  
(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando clara a falta de amparo legal e jurídico de que se ressente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.**

0005524-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002234 - EMERSON GINEZI (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006792-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002144 - JUELINA JUCIMARA DA CRUZ (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006674-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002149 - CAMILO BERNARDINO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP290752 - CARLA DOANE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004807-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002248 - MILTON DE FRANCISCO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006591-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002152 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005611-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002228 - JOSE PEREIRA LOPES (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005873-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002206 - SIMONE ALVES DO NASCIMENTO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005389-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002242 - PEDRO PAULO JORDAO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006011-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002187 - JOSE MARIA DE AZEVEDO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005408-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002241 - DEVANIR SARMAZO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005875-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002205 - MARIA KARINE DOS SANTOS HIRS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000297-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002251 - ELVIS ROBERTO BECHI (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000179-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002259 - CRISTINA DE MELO ARAUJO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004912-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002245 - SILVANA DO CARMO VIEIRA SPINACE (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005878-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002203 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005304-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002244 - NATAL PEDROSO DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000113-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002266 - EDERSON DOS REIS MARINHEIRO DOS SANTOS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005818-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002211 - LEVY CARDOSO DE SOUZA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) EDILEIA NUNES PEREIRA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) MANOEL VICENTE FREIRES (SP097988 - SANDRA

REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005642-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002225 - RODRIGO APARECIDO CAVOLI (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005858-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002210 - AMAURI GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005942-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002199 - WELLINGTON JOSE DE LIMA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA  
FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA  
HELENA PESCARINI)  
0006095-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002172 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006059-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002176 - SINEIR NUNES PESQUER (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006353-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002164 - PAULO RODRIGUES FONSECA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005413-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002240 - ELIAS RODRIGUES NERES (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO  
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004899-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002246 - CARLOS ROBERTO CARDOSO QUINTINO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA  
BISSOLATI, SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006676-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002148 - ADERBAL SOARES LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006099-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002169 - CARMELINO ROQUE DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005559-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002231 - ANTONIO ERLANDIO MONTEIRO SAMPAIO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006620-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002151 - JOSE REGINALDO PEREIRA (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000103-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002274 - SIDNEY LOURENCO EUINOSSI (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005779-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002212 - JOSE MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005619-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002227 - CELIO VIEIRA DOS SANTOS (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO  
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005417-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002239 - NELSON FIRMINO DIAS (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO  
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006811-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002140 - JOAO ROBERTO XAVIER (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006545-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002156 - JOAO DONIZETI DE LEVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005999-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002194 - ALEXANDRE ANTONIO MALTONI (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO  
PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006477-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002162 - ANDREIA DE LOURDES PUPIN (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005731-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002222 - NIVALDO SANCHES UCHISE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005504-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002236 - RUBENS CANDIDO DA ROSA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000105-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002272 - ELVIS RODOLFO BARBOSA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005768-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002216 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005610-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002229 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOARES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006001-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002193 - SANDRA ALVES PONGILLO DA SILVA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006744-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002145 - SOLANGE MARIA DE SOUZA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005958-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002198 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006098-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002170 - CARLEONDO ROQUE DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005772-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002213 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005691-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002223 - EDILAINÉ CRISTINA MENDES (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005770-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002214 - ERALDO BADU DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006554-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002155 - JOAO BATISTA DIAS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006097-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002171 - LAERCIO CUNHA MARIANO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005740-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002220 - SILVANO ALVES FLORES (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006005-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002190 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006840-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002138 - RICARDO LEITE DE SOUZA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005490-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002238 - JEFFERSON MIOTA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000111-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002267 - MARIA APARECIDA LEMOS FRANCISCO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006053-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002181 - CRISTIAM FABIANO SANTANA (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006002-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002192 - SEBASTIAO ALTAMIRO VERGILIO GUIMARAES (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006541-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002157 - EDUARDO CESAR DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002254 - MICHEL ROBERTO PINHEIRO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006384-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002163 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006850-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002136 - JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004846-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002247 - ADILSON ANASTACIO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005769-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002215 - ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000104-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002273 - ADELAIDE MAZZOCATTO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006987-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002130 - FABIANA NARCIZO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006029-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002182 - EDIVAN ALMEIDA DE ARAUJO (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006009-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002189 - CACILDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006679-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002147 - FLAUBERTO DE SOUSA ALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000295-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002252 - ARIOSVALDO VITORIANO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000169-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002264 - LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000293-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002253 - BRUNO BASSO DE SOUZA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006054-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002180 - FRANCINETE GALDINE GONCALVES (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000174-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002262 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005386-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002243 - WAGNER RITTER MARTINS (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0005868-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002208 - CELIA CRISTINA BRUGNOLLI DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006556-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002154 - MARIA JOSE SILVA CABRAL (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0000180-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002258 - ROSILEIDE FERREIRA XAVIER (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006004-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002191 - MARIA DE JESUS (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006809-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002141 - JURACY GOMES DE OLIVEIRA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006795-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002142 - JEDERSON ANDRE GOMES (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0005558-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002232 - ROSANA MARIA STUMPF (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006346-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002165 - PAULO DE OLIVEIRA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0000172-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002263 - MARINETE GOMES GONCALVES (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006018-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002186 - JOSE MAURO TOREZIM (SP159965 - JOÃO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006057-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002178 - IRINEU MENDES RODRIGUES (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006813-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002139 - ELCIO BENEDITO FANTATO (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0005983-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002195 - KELLY REGINA VICENTE (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0000200-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002257 - DANIEL RAMOS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0000107-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002270 - NELSON SINQUE (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0005760-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002219 - MARCIEL PEREIRA (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006058-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002177 - IZABEL MONTEIRO SOBRAL PRAMPOLIM (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006984-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002132 - SUSANA LEITE DE MORAIS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006020-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002185 - RAFAEL DUTRA DE MORAES (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0006010-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002188 - JOEL ALVES DOS SANTOS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006250-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002167 - AMELIA ESPINHARA ALVES DE AZEVEDO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005881-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002200 - DIVINA PAVAO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000106-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002271 - ROGERIO DE OLIVEIRA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006060-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002175 - VANDERLEI BONIFACIO DOS SANTOS (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006027-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002183 - NAIR BARROS PEREIRA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000290-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002255 - MARIA JOSE DE SOUZA GODOY (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005977-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002197 - VALDECI ALVES DE AZEVEDO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005866-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002209 - ELIENE JOANA EUFRAZIO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006986-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002131 - ALICE APARECIDA BUENO JACOB (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005871-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002207 - JERRI ADRIANO DE ASSIS (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006856-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002135 - LUCIVANIO DA SILVA GOMES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006681-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002146 - DANIELA PRISCILA LOPES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006482-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002161 - ELVIO JOSE BORGES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000201-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002256 - LOURENCO CARVALHO BATISTA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006159-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002168 - JOEL NOGUEIRA DA SILVA (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000168-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002265 - MARIA APARECIDA FILHO (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005643-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002224 - ROSELI MIRIAM DA SILVA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005639-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002226 - ELIANA AP DIAS NAPPI (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005609-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002230 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE

FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006857-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002134 - MARGARETE DA SILVA SANTOS PEREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006843-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002137 - CESAR GALVAO DE DEUS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005767-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002217 - BRUNO JORGE DE CARVALHO SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004782-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002249 - MARIANA DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006569-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002153 - REGILVAN DE JESUS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005764-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002218 - EDINALDO DE JESUS SANTANA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005732-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002221 - SONIA REGINA ALCANTARA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000822-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002250 - ANTONIO JUVENCIO DE SOUZA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) GERUSA  
DOS SANTOS GOMES (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000109-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002269 - JOSE SIMPLICIO LOPES DE LIMA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005981-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002196 - CRISTIANE BARROS POZELI (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006632-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002150 - HENRIQUE IDELFONSO DE ALMEIDA PINTO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI  
VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006530-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002159 - CLAUDENILSON BATISTA RODRIGUES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI  
VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006483-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002160 - ROSELI DA PENHA ANZOLINI (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000176-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002260 - MARIA LUCIA MARTINS (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006794-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002143 - NELSA CARLOS ROSA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006885-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002133 - ALBINO GOMES DE ABREU (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000110-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002268 - JAILSON DE SANTANA REIS (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006344-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002166 - LUCIANO DA SILVA PRADO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005547-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002233 - ERLY SILVA DA CUNHA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005520-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304002235 - SALIN PAULINO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006094-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002173 - ANTONIO ALDO DE LIMA FREITAS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006056-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002179 - ILSON BELMIRO ANANIAS (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006026-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002184 - AMARILDO CARLOS DA SILVA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005880-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002201 - RONILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005876-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002204 - DILMA DOS SANTOS ALMEIDA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) AMERICO LOPES LIMA FILHO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000175-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002261 - ALEXANDRE APARECIDO MEDINA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006061-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002174 - WELLINGTON BATISTA DA SILVA (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000102-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002275 - PAULA FERNANDA CASANOVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006996-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002129 - MARIA VALDE GRAÇA DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005879-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002202 - SANDRO APARECIDO HONORIO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006540-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002158 - ANGELO ANZOLINI PELOZIN (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005497-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002237 - JOSUE TOBIAS GONÇALVES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0000339-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6304002277 - ERONILDO DOMINGOS DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, restaram seqüelas definitivas que não acarretam redução da capacidade laborativa do autor.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor, requisito indispensável para concessão do benefício pleiteado.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003293-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002030 - ADAO ISMAEL DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADAO ISMAEL DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O autor requer o reconhecimento e conversão do período de 07/11/1973 a 03/02/1976, trabalhado na empresa Vulcabras S/A.

Ocorre que o autor havia ajuizado ação perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo nº0006752-93.2005.4.03.6304), na qual foi requerido o reconhecimento de períodos especiais, dentre os quais o período de 07/11/1973 a 03/02/1976, e, para tanto, apresentou, na ocasião, documentos referentes ao período requerido, os quais foram devidamente analisados. Em sentença não foi reconhecida a insalubridade no período em questão, o qual foi computado como tempo de serviço comum, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria. A sentença transitou em julgado em 08/05/2008.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No caso, verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão do reconhecimento de tempo de serviço especial pelo autor (de 07/11/1973 a 03/02/1976), visando à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo nº0006752-93.2005.4.03.6304), no qual já houve o trânsito em julgado, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Com relação ao tempo de serviço especial requerido, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, com relação ao tempo de serviço especial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se a contagem de 34 anos, 06 meses e 04 dias.

Ante o exposto, JULGO:

- 1) Extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 07/11/1973 a 03/02/1976, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
  - 2) IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
- P.R.I.C.

0002739-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002128 - JOSE ALVAIR CASARIM (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE ALVAIR CASARIM em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho na condição de rurícola, como segurado especial, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 153.359.363-6), com DIB em 21/06/2010, com o tempo de 33 anos, 03 meses e 12 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade rural como segurado especial, que, acrescida à contagem, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

O tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, devidamente comprovado, deve ser computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1965 a 1971.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

A certidão de nascimento do autor, na qual sequer consta a profissão de seus pais, constando apenas residência no Bairro Caxambu, em Jundiá/SP, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço rural. A escritura de propriedade rural em nome de terceiro nada prova em relação a qualquer atividade própria do autor, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural.

Observo que a origem rural da família do autor, por si só, não é suficiente para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, de modo que o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Retiro o processo da pauta de audiências, uma vez que, no caso, é irrelevante a produção de prova testemunhal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002718-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002126 - LUIZ APARECIDO DOS REIS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ APARECIDO DOS REIS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 26/12/1984 a 04/09/1986, 23/09/1986 a 09/11/1987, 21/04/1988 a 20/09/1994 e de 07/11/1994 a 21/08/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia, com o porte de arma de fogo.

Entendo que tal atividade pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7. A própria autarquia previdenciária em sua Instrução Normativa 600 de 02 de junho de 1998, faz descrição da atividade de vigia, possibilitando seu enquadramento: pessoa habilitada e adequadamente preparada, para impedir ou inibir ação criminosa, ..., estando devidamente autorizado a portar arma de fogo no exercício dessa atividade, ficando exposto a risco habitual e permanente.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a)GILSON DIPP

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma, casos em que reconheço a atividade como especial, até 28/04/1995, pela atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

No presente caso, o autor requer o enquadramento como especial da atividade de vigilante no período de 20/03/1997 a 11/06/2010 (DER).

Quanto ao referido período, não há documentos que possibilitem o reconhecimento da atividade do autor, uma vez que o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especial o período pretendido como vigia, de 20/03/1997 a 11/06/2010.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 11 anos e 11 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 11 anos e 11 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 03 meses e 25 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 09 meses e 20 dias, insuficiente para a aposentação. Até a citação foi apurado o total de 34 anos, 11 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentadoria proporcional, pois apesar de ter sido cumprido o pedágio calculado de 33 anos, 10 meses e 14 dias, o autor conta com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional em razão de sua idade.

A Contadoria Judicial efetuou, ainda, a contagem de tempo de serviço / contribuição do autor até 30/10/2013 e apurou 35 anos, 02 meses e 09 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Assim, fixo a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.029,11 (UM MIL VINTE E NOVE REAISE ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 2.235,10 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003107-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002101 - MARIA HELENA GARCIA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 03/03/2010 a 08/02/2012 e de 03/04/2013 a 27/08/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora recebeu benefício por incapacidade do INSS e, conforme laudo médico continuava incapaz quando da cessação, pois estava incapaz desde 06/2010. Assim, mantém a qualidade de segurado quando da cessação em 08/02/2012 pois a mesma foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS (DIB em 09/02/2012), uma vez que continuava incapaz e a cessação foi, portanto, indevida. A autora não faz jus à aposentadoria por invalidez ou à reabilitação profissional no momento, pois sua incapacidade não é permanente.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/03/2014 - 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, não são necessários esclarecimentos quanto ao laudo pericial, vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício, sendo instrumento apto a apurar o estado de saúde da autora bem como sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência novembro/2013, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) com DIB em 09/02/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 06/03/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/02/2012 até 30/10/2013, no valor de R\$ 11.461,86 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores concomitantes referentes ao NB 601.348.526-0, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002716-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002112 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173,

repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 01/12/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso, descontando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, os quais deverão ser computados como tempo de serviço comum.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os

períodos de 06/03/1997 a 09/12/1998, 23/06/1999 a 16/05/2005 e de 03/09/2005 a 30/01/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, tendo sido descontados os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, os quais devem ser computados como tempo de serviço comum.

Com relação ao pedido de enquadramento ao frio, deixo de procedê-lo, uma vez que não foi verificada a exposição a temperaturas inferiores a 12°C, nos termos do 1.1.2 do Decreto n.53.831/64.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo umidade de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64) durante o período de 14/06/2010 a 24/06/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Não reconheço como especial o período de 09/09/1981 a 31/03/1982, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 17/11/2012 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 10 meses e 20 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 22 anos, 10 meses e 20 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 01 mês e 12 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 11 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.025,15 (UM MIL VINTE E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/11/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/11/2012 até 31/12/2013, no valor de R\$ 15.009,16 (QUINZE MIL NOVE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002705-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002091 - BRAS APARECIDO DA ROSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BRAS APARECIDO DA ROSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL

DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 12/11/1990 a 07/01/1991, 15/04/1991 a 10/09/1995 e de 02/10/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos, tendo sido descontado o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 06/03/1997 a 01/11/2012. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 01/11/2012 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 03 meses e 06 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.709,79 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/03/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 18.080,33 (DEZOITO MIL OITENTAREISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000333-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002125 - ANTONIO JAELESON SOUSA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é parcial para a atividade que exercia (houve redução da capacidade e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma), e permanente (pois já houve a consolidação das lesões), com início em 01/06/2012. O autor recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 31/10/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 31/10/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/552.161.698-1 em auxílio-acidente a partir de 01/11/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.048,56 (UM MIL QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência setembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 12.420,28 (DOZE MIL QUATROCENTOS E VINTEREISE VINTE E OITO CENTAVOS) atualizadas até a competência setembro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001892-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002276 - GABRIELA PIZOL PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é parcial para a atividade que exercia (houve redução da capacidade e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma), e permanente (pois já houve a consolidação das lesões, restando seqüela de fratura de fêmur esquerdo). O autor recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 15/10/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 15/10/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/547.787.753-3 em auxílio-acidente a partir de 16/10/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 339,00 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS) para a competência setembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/10/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 4.112,02 (QUATRO MILCENTO E DOZE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001321-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002127 - EDERVAL JOSE ORIVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é parcial para a atividade que exercia, e permanente, com início em 01/07/2012. O autor recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 22/10/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção,

por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 22/10/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/552.561.439-8 em auxílio-acidente a partir de 23/10/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 772,80 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE OITENTACENTAVOS) para a competência setembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/10/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 9.322,42 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) atualizadas até a competência setembro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000693-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002278 - SANDRA REGINA BERTOCCELLI YIMENEZ (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho (espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho).

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002103 - CELIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer a atualização do FGTS.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra a Caixa Econômica Federal, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N.º 00062585320134036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e

de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0006336-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002102 - CLAUDIA CRISTINA SCHLEDORN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer a atualização do FGTS.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra a Caixa Econômica Federal, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 00062949520134036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000077-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002113 - ANTONIO FAVARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer REVISÃO DE BENEFÍCIO.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante A Turma Recursal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 00074770720134036303.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006208-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002034 - IMACULADA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia sejam reconhecidos certos períodos como laborados em atividade rural, e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

#### **PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Não há, contudo, prova inequívoca do efetivo exercício da atividade rural. Para o reconhecimento e averbação desse tempo de serviço é necessária análise aprofundada da documentação juntada, e por vezes a oitiva de testemunhas, de sorte que não se pode considerar esse fato provado inequivocamente.

Deve-se, assim, considerar ausente o primeiro requisito para a concessão da tutela.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Não existe demonstrado, prima facie, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002111 - JULIETA REIMBERG DO ROSARIO (SP063423 - NADIR RIZZATI, SP321933 - JAQUELINE CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Uma vez que em resposta ao quesito 10 informou o perito não haver incapacidade, o que contraria todo o restante do laudo pericial, e considerando que a resposta de tal quesito é relevante ao correto julgamento do feito, intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue nova resposta ao quesito, fixando a data de início da incapacidade da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002116 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Comprove o autor ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

0002692-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002279 - MARIA ELENA MIRANDA DE LIMA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência para o dia 05/05/2014 às 15:30. P.R.I.C.

0000900-83.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002092 - JOSE ARISTEU CAVOLI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 dias.

0003213-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002035 - NIVALDO JARDIM DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória nº57, expedida para a Comarca de Mundo Novo/MS. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 05/05/2014, às 14:30. P.I.

0000849-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002124 - ROSANGELA APARECIDA BASAGLIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Uma vez que o perito não respondeu aos quesitos específicos para o caso de auxílio acidente, intime-se o mesmo para que apresente a resposta a tais quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004397-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002110 - BENEDITO JOÃO AFONSO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo de 20 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias.**

**Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.**

0001069-40.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002099 - GUILHERME CAUAN BARBOSA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005073-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002093 - GEISA DAIANE MISSON (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) PEDRO PAULO MISSON COELHO (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003888-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002098 - MIGUEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004387-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002095 - ISABELLA DIAS ELIZARIO DA SILVA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000076-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002107 - BENEDITO SOARES DA CRUZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00048535920124036128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000072**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimar a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003220-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002160 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES HILDBRAND (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

0006747-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002135 - LUIZ CARLOS ROMAO DOS SANTOS (SP184221 - SIMONE PIRES)

0000952-83.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002134 - JOAO BATISTA LUPE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
FIM.

0001414-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002159 - DJALMA MENESES BATISTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás,

energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005845-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004293 - JOSE ANTONIO DO REGO (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001358-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004695 - ALUISIO MORENO DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que a parte autora já tem usufruído de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001361-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004691 - ERINALDO MOREIRA DOS SANTOS CAMPOS (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES, SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001342-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004692 - NILVA DE FATIMA RAMOS DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001358-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO MORENO DA COSTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALDO MOREIRA DOS SANTOS CAMPOS  
ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001362-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTA NUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELSUITA DE SOUSA REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE NUNES MENEZES  
ADVOGADO: SP240337-CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-61.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILOBALDO CARVALHO TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GARCIA  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 25/3/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2014 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001368-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA ALVES SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001372-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUMIR RIBEIRO DUTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP195512-DANILO PEREZ GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001377-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA NOGUEIRA MUGNAINI  
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA NOGUEIRA MUGNAINI  
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-45.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA GODOY  
ADVOGADO: PR051341-ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE LEO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249944-CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001383-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200006B-JORGE RODRIGUES PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193354-ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001386-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001387-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA NAZARIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PROCOPIO HERINGER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSY DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ADRIANA PINHEIRO DE CAMARGO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CAMERLINGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE MIRANDA ROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUA HENRIQUE CORREIA DA SILVA LEITE  
REPRESENTADO POR: MARIANA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE BARROS LOPES  
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001396-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS MACHADO MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-51.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRVAN PERICLES BOCCATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO MARIANO SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PACHECO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO OLIVEIRADA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001407-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE PARENTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001359-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: CLAUDIA FERREIRA COSTA DE LEMOS  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABENEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP213020-NANCI RODRIGUES FOGAÇA  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0022649-87.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/2/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 53

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000069**

**DESPACHO JEF-5**

0005007-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004707 - VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício de cumprimento do INSS de 14/02/2014: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0008109-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004748 - EDISON CANDIDO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 22/01/2014: concedo o prazo de 05 (dias), para a parte autora comprovar o alegado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Após, cumprido, cite-se.**

**Int.**

0001384-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004815 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001379-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004813 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X KAIQUE BORGES RODRIGUES ALVES LARISSA BORGES RODRIGUES ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARCIA CORREA BORGES

0001389-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004809 - GESSY DA

SILVA SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001383-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004812 - MANOEL GOMES DE SOUZA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001361-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004744 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000054-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004728 - ELIAS PEREIRA CRUZ (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos moldes do ato ordinatório de 09/01/2014.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0001265-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004855 - GILMAR PEDRO DE OLIVEIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0005582-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004674 - MARIA JOSE NASCIMENTO BARBOSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) LUANA RIBEIRO BARBOSA

Vistos, etc.

Petição de 14/02/2014: Retifique-se o endereço da autora e da corré Luana e expeça-se novo mandado de citação no endereço correto, procedendo-se ainda a intimação acerca da data da audiência designada para o dia 08/04/2014 às 13:30 hrs.

Int.

0001126-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004738 - DARIO VIEIRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médica, para o dia 10/04/2014 às 07:30 horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida dos seus documentos (RG e CPF) pessoais e com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos, ou qualquer documento capaz de elucidar a perícia.

Intimem-se.

0002720-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004797 - LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 10/02/2014. INDEFIRO o requerido, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à regularização da petição inicial.

Ademais, o determinado já deveria ter sido informado aos autos quando do ajuizamento da ação.

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Anoto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Decorrido o prazo com o cumprimento, à serventia para inclusão da corrê no pólo passivo, bem como a citação das partes.

Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0001375-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004710 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0007039-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004849 - REGINALDO DE MEDEIROS GUERRA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho em tela, sob pena de preclusão da prova.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0001381-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004745 - CLEIDE LEAO DOS SANTOS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as imagens de sua petição inicial, uma vez que os documentos de folhas 30 a 45, enviados pelo peticionamento eletrônico, encontram-se ilegíveis.

Após, cumprido, prossiga-se.

Int.

0023524-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004624 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de folhas 17 a 20 e 24 a 28, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me.

Int.

0000807-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004798 - DIVANIR ANTONIO ROMÃO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da petição do INSS acostada aos autos em 05/02/2014, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos complementares, respeitando o determinado no julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Designo sessão de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP. (lote 1734/2014)

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA**

0000122-34.2013.4.03.6306EVARISTO FERNANDES NETO 25/2/2014 14:40:00

0000412-49.2013.4.03.6306JOAO PAULO LIMA GOMES 27/2/2014 14:00:00

0000558-90.2013.4.03.6306ISOMAR R L DE ALBUQUERQUE 25/2/2014 15:00:00

0001366-95.2013.4.03.6306DEDITA MARIA DE JESUS25/2/2014 14:50:00

0001503-77.2013.4.03.6306JOSE MARTINS LIMA 25/2/2014 14:30:00

0002207-90.2013.4.03.6306ADIR ALVES DE SAMPAIO 27/2/2014 13:30:00

0002259-86.2013.4.03.6306ARLINDO VIEIRA DE SALES 27/2/2014 13:40:00

0002422-66.2013.4.03.6306MARIA VIEIRA DA SILVA27/2/2014 13:50:00

0002459-93.2013.4.03.6306ANTONIO CARLOS BELTRAME 27/2/2014 14:10:00

0002603-67.2013.4.03.6306MARIA APARECIDA DA SILVA 27/2/2014 14:20:00

0003022-87.2013.4.03.6306AFONSA VIEIRA LAPA 27/2/2014 14:40:00

0003025-42.2013.4.03.6306ADAILTON JOSE DOS SANTOS 28/2/2014 11:00:00

0003154-47.2013.4.03.6306JOSE MARIA DA SILVA 28/2/2014 11:30:00

0003163-09.2013.4.03.6306ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA 28/2/2014 11:20:00

0003424-71.2013.4.03.6306RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 25/2/2014 14:10:00

0003617-86.2013.4.03.6306JESSICA AP M DO NASCIMENTO 28/2/2014 11:10:00

0004273-43.2013.4.03.6306JOSUE FIRMINO DOS SANTOS 27/2/2014 14:30:00

0004458-81.2013.4.03.6306GERLANIA G FERREIRA 28/2/2014 10:50:00

0004560-06.2013.4.03.6306JOEL ALMEIDA CHAVES 28/2/2014 10:40:00

0004759-28.2013.4.03.6306SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA 27/2/2014 15:00:00

0006455-02.2013.4.03.6306LEONOR MENDES ALMEIDA 25/2/2014 14:20:00

0006477-60.2013.4.03.6306ERIKA DJANIRA G DA SILVA 27/2/2014 14:50:00

A ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

0000412-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004792 - JOAO PAULO LIMA GOMES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003154-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004781 - JOSE MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003022-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004783 - AFONSA VIEIRA LAPA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003617-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004778 - JESSICA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000558-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004791 - ISOMAR ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002459-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004785 - ANTONIO CARLOS BELTRAME (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004776 - GERLANIA

GONCALVES FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006477-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004772 - ERIKA DJANIRA GENTILLE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004560-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004775 - JOEL ALMEIDA CHAVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003025-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004782 - ADAILTON JOSE DOS SANTOS (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002207-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004788 - ADIR ALVES DE SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003163-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004780 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002603-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004784 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004273-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004777 - JOSUE FIRMINO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002259-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004787 - ARLINDO VIEIRA DE SALES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002422-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004786 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001366-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004790 - DEDITA MARIA DE JESUS (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004759-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004774 - SANDOVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Designo sessão de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP. (lote 1735/2014)**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORAAUDIÊNCIA**

**0000756-30.2013.4.03.6306REGINALDO S DE SANTANA 27/2/2014 10:10:00**

**0001158-14.2013.4.03.6306CARLA FERNANDA DE G DINIZ 25/2/2014 11:20:00**

0001204-03.2013.4.03.6306CLEONICE L DA SILVA 25/2/2014 11:30:00  
0001358-21.2013.4.03.6306RUBENITO SOUZA DOS ANJOS 27/2/2014 10:00:00  
0002257-19.2013.4.03.6306LUIS ANTONIO DE CAMARGO 27/2/2014 10:30:00  
0002261-56.2013.4.03.6306BENEDITO DE DEUS DA SILVA 27/2/2014 10:40:00  
0002461-63.2013.4.03.6306IZILDA Z SZILAGYI 27/2/2014 10:50:00  
0002762-10.2013.4.03.6306APARECIDA A DA SILVA 27/2/2014 11:00:00  
0002909-36.2013.4.03.6306CLEUSA RIBEIRO V DA SILVA 27/2/2014 11:10:00  
0002918-95.2013.4.03.6306CLAUDETE TELES DA SILVA 27/2/2014 10:20:00  
0003023-72.2013.4.03.6306ALZINETE MARIA DA SILVA 27/2/2014 11:20:00  
0003155-32.2013.4.03.6306JOSE LUIZ DA CRUZ 28/2/2014 10:00:00  
0003156-17.2013.4.03.6306ROSA AP DE FARIA GARCIA 25/2/2014 11:00:00  
0003411-72.2013.4.03.6306QUITERIA DE A TEIXEIRA 28/2/2014 10:10:00  
0003520-86.2013.4.03.6306JESSICA DOMINGUES 25/2/2014 11:10:00  
0004459-66.2013.4.03.6306VALTER SOUZA BARBOSA 28/2/2014 10:20:00  
0006474-08.2013.4.03.6306PAULA MATSUMOTO YONEYA 27/2/2014 11:30:00  
0006485-37.2013.4.03.6306CARLOS ROBERTO AMBROSIO 28/2/2014 10:30:00

**A ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.  
Intimem-se com urgência.**

0003155-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004760 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001358-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004768 - RUBENITO SOUZA DOS ANJOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004459-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004756 - VALTER SOUZA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003411-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004758 - QUITERIA DE ANDRADE TEIXEIRA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002461-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004765 - IZILDA ZELENKOVAS SZILAGYI (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002909-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004763 - CLEUSA RIBEIRO VIANA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000756-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004771 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001204-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004769 - CLEONICE LOURENCO DA SILVA (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006474-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004755 - PAULA MATSUMOTO YONEYA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003023-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004761 - ALZINETE MARIA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002762-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004764 - APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006485-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004754 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002261-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004766 - BENEDITO DE DEUS DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002918-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004762 - CLAUDETE TELES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002257-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004767 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAZOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001246-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004795 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 14/02/2014. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, cumpre-se a decisão anterior.

0008093-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004665 - SOLANGE MARQUES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, requereu dilação do prazo, o que foi concedido. Contudo, novamente, veio aos autos para pedir mais dilação de prazo.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o ato ordinatório de 13/12/2013.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Sem prejuízo, Considerando a ausência do Dr. Jorge Adalberto Dib, redesigno a perícia clínica geral para o dia 08/04/2014, às 16:00h.

O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0001380-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004741 - CLEUZA DE SOUZA GODOY (PR051341 - ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. A cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);  
a) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.  
3. A procuração com data não superior a 6 (seis) meses.  
4. A cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).  
Após, cumprido, cite-se.  
Int.

0002557-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004740 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há notícias nos autos virtuais do cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se a Sra. Gerente Executiva da APS Osasco, para que informe este juízo sobre a implantação do benefício, conforme ofício nº 32/2014 expedido em 10/01/2014. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando a ausência do Dr. Jorge Adalberto Dib, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.**

**O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.**

**Fica ciente a parte autorada que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.**

**Intimem-se.**

**Lote 1711**

#### **1 PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0001824-15.2013.4.03.6306 MARIA F. DE OLIVEIRA SOUSA (8/4/2014 16:20)**

**0004105-41.2013.4.03.6306 INACIA PEREIRA DE TORRES (8/4/2014 16:40)**

**0005027-82.2013.4.03.6306 IVO SANTANA (8/4/2014 16:40)**

**0008046-96.2013.4.03.6306 ANDRE LUIS DA SILVA (8/4/2014 15:20)**

**0008048-66.2013.4.03.6306 PAULO NUNES DE SOUZA (8/4/2014 15:40)**

**0008077-19.2013.4.03.6306 THELMA Y. ROMANO P. SELINGARDI (8/4/2014 16:00)**

**0008093-70.2013.4.03.6306 SOLANGE MARQUES DA SILVA (8/4/2014 16:00)**

**0008096-25.2013.4.03.6306 ONICE BARBOSA (8/4/2014 16:20)**

**0000103-91.2014.4.03.6306 ANDERSON CLAYTON CASSIANO (9/4/2014 14:00)**

**0000107-31.2014.4.03.6306 VALENTIM MARTINS PEREIRA (8/4/2014 17:00)**

**0000116-90.2014.4.03.6306 SIDNEI BARRETO RAMOS (8/4/2014 17:00)**

**0000342-95.2014.4.03.6306 ADENICE DE SAO LEAO CELESTINO (8/4/2014 17:20)**

**0000347-20.2014.4.03.6306 GERALDO JOAO DE LIMA (8/4/2014 17:40)**

**0000351-57.2014.4.03.6306 MARIA DE LOURDES M. VICENTE (8/4/2014 18:00)**

**0000353-27.2014.4.03.6306 IRINEU FRAZAO DA SILVA (8/4/2014 18:20)**

**0000354-12.2014.4.03.6306 CLAUDIO BRITO (8/4/2014 18:40)**

**0000360-19.2014.4.03.6306 KATIA Z. RODRIGUES SALOMAO (9/4/2014 13:30)**

0005027-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004716 - IVO SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000360-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004719 - KATIA ZULMIRA RODRIGUES SALOMAO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008077-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004713 - THELMA YVETTE ROMANO PICCININI SELINGARDI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000353-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004721 - IRINEU FRAZAO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008048-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004714 - PAULO NUNES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001824-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004718 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008096-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004712 - ONICE BARBOSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004105-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004717 - INACIA PEREIRA DE TORRES (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000354-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004720 - CLAUDIO BRITO (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000103-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004727 - ANDERSON CLAYTON CASSIANO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008046-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004715 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000107-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004726 - VALENTIM MARTINS PEREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006866-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004678 - EVALDO RICARDO DAMASCENO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 13/02/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0012317-37.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004804 - ELÇO RIBEIRO

DE SOUZA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em Ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000070**

**DECISÃO JEF-7**

0005287-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004618 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Prossiga-se.**

0001242-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004323 - NELSON HELIO ZELENKOVAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001357-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004677 - JURACI VIRGINIA DA SILVA BERALDO (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001323-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004339 - JOAO BATISTA BELO COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001354-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004680 - ANTONIO APARECIDO TADDEI (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.**

0005468-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004703 - ANTONIO FORTUNATO FILHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005661-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004702 - CLAUDIO MENDES CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006422-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004698 - CARLOS MACEDO SANTANA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005717-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004700 - ANTONIO AMANCIO DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006611-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004697 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005702-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004701 - MAURO ROBERTO GASPARINI (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006158-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004699 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005419-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004704 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004212-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004706 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005409-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004705 - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001394-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004808 - KAUA HENRIQUE CORREIA DA SILVA LEITE (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) Atestado de permanência carcerária do instituidor, emitido nos últimos 60 dias.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005914-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004739 - DENERSY NOGUEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que os extratos de FGTS apresentados pela parte autora não dizem respeito ao período pleiteado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a cópia legível de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0008096-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004799 - ONICE BARBOSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004233-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004638 - AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico não haver prova efetiva do recolhimento do imposto de renda, conforme mencionado em sua inicial, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda, de forma que possa ser apurado, em caso de procedência do pedido, qual o valor devido pela União.

Intime-se a parte autora.

0011227-18.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004711 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente e atualizado pela Contadoria Judicial. As impugnações recorrentes da parte autora feitas ao laudo contábil e esclarecimento da contadoria judicial não prosperam, uma vez que eles foram elaborados de acordo com a sentença e Manual de Cálculos aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 20, § 1o., do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador. Ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária determino que o valor do reembolso dos honorários periciais seja descontado dos valores a serem por ela levantados nestes autos, com fundamento artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Assim, os honorários periciais, no valor de R\$ 100,00, segundo fixado na Portaria 25/09 deste JEF, deverão ser descontados do depósito judicial e revertido em favor da Seção Judiciária que os antecipou.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador, no importe de R\$ 4.446,36, após o desconto dos honorários periciais como acima determinado.

Oficie-se a agência depositária para o devido cumprimento.

Após, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0001357-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004854 - JURACI VIRGINIA DA SILVA BERALDO (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306004677/2014 proferida em 17.02.2014, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003137-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004639 - VALDIR DONIZETI MAYER (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico não haver prova efetiva do recolhimento do imposto de renda, conforme fixado no acordo de fls. 13/15 da inicial, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda, de forma que possa ser apurado, em caso de procedência do pedido, qual o valor devido pela União.

Intime-se a parte autora.

0002424-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004746 - ZILDA BISPO DA CRUZ (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a natureza da presente demanda, designo perícia médica para o dia 09/04/2014, às 15:30 horas, com a perita Dra. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 21/082.272.715-3 (DIB 04/02/1987 e DCB 17/08/2008) e NB 21/148.618.486-0 (DIB 17/08/2008)

Int.

0001377-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004735 - LUZIA NOGUEIRA MUGNAINI (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001378-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004853 - LUZIA NOGUEIRA MUGNAINI (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007870-59.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004654 - VILMA TEREZINHA BREVIOLIERI ALBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.

Diante dos termos da certidão de óbito que acompanha a inicial, verifico a existência de filhos do autor, os quais possuem legitimidade ativa para postular a incidência de juros progressivos sobre as contas fundiárias de seu pai falecido.

Por tal motivo, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta), proceda à regularização do pólo ativo do feito, com a inclusão dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a autora.

0002950-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004750 - EUNICE APARECIDA ROSA (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO, SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Consoante pesquisa ao Plenus anexada aos autos, o benefício assistencial foi cessado em razão do óbito do titular. Assim, considerando a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o patrono do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1.060, I e V, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Deverá ser encartado aos autos certidão de óbito, certidão administrativa do INSS informando a (in)existência de beneficiários previdenciários cadastrados, bem como dos respectivos instrumentos de procuração, documento de identidade, CPF e comprovantes de residência dos habilitantes.

Intimem-se.

0022779-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004631 - LEANDRINA DA COSTA LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.

Diante dos termos da petição anexada em 27.09.2012, verifico a existência de filhos do autor, os quais possuem

legitimidade ativa para postular a incidência de expurgos inflacionários sobre as contas fundiárias de seu pai falecido.

Por tal motivo, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta), proceda à regularização do pólo ativo do feito, com a inclusão dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a autora.

0025476-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004805 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos da CEF a parte autora ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a petição da CEF de 12/11/2013, onde apresenta os créditos efetuados nas referidas contas do FGTS, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

A liberação dos valores das contas não foi objeto da sentença e deve se subsumir às hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002634-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004649 - EDNA CINGANO BERTELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Em atenção ao contraditório, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à contestação.

Em igual prazo, a autora deverá atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado (artigos 258 e 260, do CPC).

Intime-se a autora.

0002769-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004623 - JOSAFÁ VALINTIN DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X MARLI APARECIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Informa o INSS (petição anexada em 28/07/2011) que foi implantado no benefício do autor desconto referente à pensão alimentícia, com início em 08/11/2010.

Esclarece, ainda, que houve determinação do juízo da 4ª Vara Cível de Diadema para que a ordem fosse cumprida desde 16/11/2009. Assim, a fim de atender a decisão judicial, o INSS pagou integralmente ao beneficiário da pensão o valor de R\$10.067,16 referente ao período de 16/11/2009 a 30/11/2010.

Portanto, além do desconto mensal da pensão, foi consignado no benefício do autor parcela para ressarcimento dos valores atrasados pagos à título de pensão alimentícia.

A parte autora, na petição anexada em 16/08/2012, noticia que o desconto em duplicidade dos valores referentes à pensão foi resolvida administrativamente.

No entanto, permanece sem explicação a origem do desconto:

231 DESC ANTECIP DE RENDA DEC. 7.223/2010 111,95

Assim, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a este juízo o motivo do desconto acima, apresentando documentação necessária para elucidação dos fatos.

Sobrevindo, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0011348-80.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004847 - ERICA NUNES (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc.

Petição da ré anexada em 09/01/2014: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 09/01/2014.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000071**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001103-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004619 - JOSE BENICIO DOS SANTOS NETO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 25/10/2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora nas petições anexadas em 13/12/2013 e 13/02/2014.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Inclua-se no cadastro do processo o(a) Curador(a) nomeado(a), Sr(a). Antonio Benício dos Santos (CPF 093.526.938-09), como representante da parte autora.

Oficie-se ao Juízo em que tramita a ação de interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0001033-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004709 - ANA CAROLINA DO AMARAL ALVES (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por**

**intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003212-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004688 - VALDEMAR MICENA DE ARAUJO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005726-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004170 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006595-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004681 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005530-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004683 - DAVINA MARTINS DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004914-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004685 - CATARINA JACINTO DE MELLO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007354-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004162 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005848-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004137 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016956-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003379 - ANICETO OLIVEIRA DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005806-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004298 - JOSE ALVES DE LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000359-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004689 - JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003989-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004686 - FRANCISCA CACHOEIRA DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005362-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004684 - VALCI DIAS DE SOUZA (SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006243-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004140 - MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005688-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004682 - INES APARECIDA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005876-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004340 - LUCIA PEREIRA DA SILVA MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003585-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004687 - KARINA MAKSUD (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE, SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001836-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004747 - KELME BIROCCI VERTELO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas nem condenação em honorários.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0020157-25.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004667 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir.

Em sua contestação, a CEF comprova que o depósito que a parte autora pretende levantar refere-se a depósito recursal realizado em sua conta fundiária, sendo certo que tal alegação foi confirmada pela parte autora em sua réplica.

A realização desta espécie de depósito recursal encontra fundamento no artigo 899, da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

(...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

(...)

Desta feita, verifica-se que a legitimidade para pleitear o levantamento do depósito pertence à parte vencedora, não restando cabalmente demonstrado que o autor foi o vencedor do recurso.

De igual forma, falece a este Juízo competência para determinar o levantamento, eis que o § 1º do artigo supracitado indica tal competência ao Juízo Trabalhista.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0022345-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004655 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI (SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) MARIA INES DE SOUZA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS, SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

De início, reconheço a falta de interesse processual em relação aos pedidos formulados para a conta-poupança 99006526-9, tendo em vista que a parte autora não comprova sua existência.

Passo a decidir, valendo-se dos parâmetros fixados pelo seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição anexada pela parte autora em 23.10.2009, constato que a conta-poupança 00058646-2 possui como data de aniversário o dia 08.

Assim, reconheço a prescrição no que tange a aplicação dos índices expurgados de referentes ao Plano Bresser e Verão, eis que a presente ação foi proposta tão-somente em 14.02.2009.

Quanto aos demais pedidos formulados, observo que, nos termos do julgado acima mencionado, somente é aplicável o IPC em relação ao saldo existente no mês de março das contas-poupança nº 00120656-1 e 00120840-8.

Todavia, o documento que acompanha a mencionada petição indica que em março de 1990 o saldo da conta-poupança já extrapolava o limite de NCz\$ 50.000,00, motivo pelo qual a aplicação do IPC de março de 1990 deve ser limitado a este valor.

Diante do exposto, em relação a conta-poupança 99006526-9, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Quanto à conta-poupança nº 00058646-2, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à diferença decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 existente na conta-poupança nº 00058646-2.

Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do mencionado manual, os juros de mora incidirão a partir da citação, com a utilização da Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento da presente sentença, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047269-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004277 - RITA PÃES DE DOCES LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Trata-se de ação ajuizada por RITA PÃES DE DOCES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, originariamente distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de correção monetária integral e juros moratórios, nos seguintes termos:

- a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 1987 e

1993;

b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial, ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição;

c) receber os juros remuneratórios de 6% a.a., calculados sobre o ECE corrigido na forma descrita no item "b" supra, até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83).

Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente.

Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Em decisão proferida em 07.06.2010, o Juízo de origem declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Posteriormente, foi declinada a competência em favor do presente Juízo.

A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação, na qual impugna o valor dado à causa, bem como, aduz preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a aplicabilidade dos parâmetros reconhecidos no REsp nº 1.003.955 para a incidência da correção monetária, bem como a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação, sustentando a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado e a ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição.

Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010.

Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária.

Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial.

A autora apresentou réplica.

É o relatório do necessário.

Fundamento. Decido.

De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue.

Rejeito as preliminares aduzidas pela Eletrobrás, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos pela Eletrobrás às fls. 44/45 da inicial, os quais indicam os CICE's da autora (códigos 5819331 e 5869894), bem como a quantidade de Unidades Padrão (UP's) que possuía de crédito, de forma que prova que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação.

Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que tais comprovantes podem ser apresentados no momento da execução, para a apuração efetiva dos valores a serem ocasionalmente restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado.

Nesse sentido:

EMENTA.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do § 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008)

Por fim, no que tange à alegada ilegitimidade passiva da União, verifico que o fato da responsabilidade da União ser subsidiária e não solidária, não implica na necessidade de exclusão da União do pólo passivo do feito, mas sim, no mero reconhecimento que o litisconsórcio tido nos autos é facultativo e não necessário.

Por tal motivo, reputo como útil a manutenção da União no pólo passivo do feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964.

O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social.

A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia.

O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório.

Fixados tais pontos, analiso a prescrição.

A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios "reflexos", é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGE's.

Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor).

Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do contribuinte somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão.

Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993.

Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 28/04/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1993.

Cumpra aqui destacar que a tese de não interrupção da prescrição não se sustenta no caso concreto.

De fato, o atraso aqui verificado deve ser imputado ao entendimento do Juízo de origem de necessidade de quantificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, o que ensejou a aplicação do artigo 284 do CPC.

A autora inicialmente se insurgiu contra tal determinação, mas após novo despacho, atendeu à determinação do

Juízo dentro do prazo por ele estabelecido, motivo pelo qual o tempo decorrido para o cumprimento da determinação judicial não pode ser imputado em desfavor da parte autora, de forma que é aplicável à espécie, por analogia, a exceção prevista no § 2º do artigo 219 do CPC.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas:

Valor das ações

Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual "a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão".

Assim, nas operações de conversão dos créditos dos contribuintes em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado.

Correção monetária sobre o principal

Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, como um meio de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal.

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora

Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe observar os critérios a seguir.

Correção Monetária

Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos. Dessa forma, no que tange à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações.

Índices de correção monetária

Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto:

ORTN - de 1964 a fev/86

Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês)

OTN - de mar/86 a jan/89

Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)

Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)

Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)

BTN - de mar/89 a mar/90

Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)

Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)

INPC - de mar/91 a nov/91

Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)

IPCA série especial - em dez/91

UFIR - de jan/92 a dez/95

SELIC - a partir de jan/96

Juros moratórios

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

Não cumulação da Taxa SELIC

Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelo autor no período de 1987 a 1993 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja:

1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ e acima explicitado.

2. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal.

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.

Os documentos necessários para a correta apuração do “quantum” devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC).

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008835-37.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004749 - FRANCISCO MACEDO DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora FRANCISCO MACEDO DIAS o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Ely Soares de Oliveira, a partir do requerimento administrativo realizado em 02/08/2007.

0005448-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003658 - DIVINO FERNANDO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir de 23.11.2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23.11.2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003016-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004630 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União informa que o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a pertinência do requerimento da parte autora, ressalvando que somente não foi liberado o pagamento das parcelas devido à necessidade de compensação de parcelas.

O pagamento de eventual saldo remanescente pode ser requerido pela autora mediante mera formalização de Processo Administrativo de Compensação de Parcelas, motivo pelo qual não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001347-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004573 - BENEDITO DE PROENCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00010557020144036306, distribuído em 07.02.2014 e que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000285-28.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004643 - RENATO ROCHA VEIGA (SP222498 - DENIS ARAUJO, SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União comprova ter efetuado a revisão de ofício dos débitos tributários discutido pelo autor, sendo certo que, após a análise administrativa, foi ordenada a exoneração do débito tributário, bem como foi reconhecido o direito do contribuinte à restituição do IRPF Exercício 2006, no valor de R\$ 1.270,62 e IRPF Exercício 2007, no valor de R\$ 690,53.

Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6306000067**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002474-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004511 - PAULO ROBERTO LOURES REZENDE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003027-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003298 - MANUELITO TADEU DANTAS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003061-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004355 - VANESSA HELEN DOS ANJOS BARROSO (SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO) STEPHANIE PAMPONET BARROSO VINICIUS HITALO DOS ANJOS BARROSO (SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0005444-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004155 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARLOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005221-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004000 - ISRAEL PEREIRA DE FARIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005824-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003998 - CLEUZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002845-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004019 - MARIA DE LOURDES PEDROSA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004382-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004010 - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005783-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003663 - RONALDO SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006241-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004060 - MARANEI AUGUSTA RISSI DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005291-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004175 - JOAQUIM FLORIANO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004829-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004661 - PAULO ROBERTO DIAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004808-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004016 - MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005043-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004062 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005813-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003763 - IZABEL CORREIA DE ANDRADE (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005598-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004659 - VILMA DE FATIMA NAPOMUCENO TEIXEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005760-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003740 - FABIANE DA SILVA PINTO VILELA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001376-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004521 - BERNARDO RAIMUNDO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004764-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004252 - EZIDIO EZEQUIEL GARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003217-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004662 - MARIA CEPRIANO RIBEIRO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001099-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004478 - DIANA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003252-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003742 - MICHELE BEZERRA DE LIMA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005445-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003706 - SEBASTIANA DE FATIMA CARDOSO PEREIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002904-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004663 - JOSE HAMILTON FERREIRA TRABUCO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006235-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003669 - DENISI MARQUES DE LIMA OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005457-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004065 - LEILSON BISPO DOS SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005066-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003745 - JOSE GOMES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005714-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004143 - PAULO TOSTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005843-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003988 - GILDA DOS SANTOS ANDRADE (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004978-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004660 - JOANA FERREIRA LEITE DE ALKMIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000609-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004240 - DAGNO FERREIRA CAVALCANTE (SP293835 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Da análise do documento de fl. 15 da inicial, é possível verificar que os depósitos fundiários que o autor pretende levantar são de uma conta não optante, referente a vínculo firmado em 01.08.1976.

A fl. 19 da CTPS do autor (fl. 08 da inicial), indica que tal vínculo foi firmado com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia.

Em que pese o fato do autor não ter juntado a CTPS em sua integralidade, é possível observar que as opções pelo FGTS realizadas pelo autor foram efetuadas em datas distintas e com empregadores distintos, motivo pelo qual reconheço a inexistência de opção efetiva pelo FGTS.

O autor poderia ter feito esta opção de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, porém não o fez até o término de sua relação laboral, motivo pelo qual é impossível a retroação no presente momento.

Diante do exposto, não assiste razão ao pedido do autor, eis que, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei nº 5.107/66, a titularidade para o saque das contas não optantes pertence ao empregador.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.  
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005270-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004147 - ANGELINA FERREIRA (SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir.

Sustenta a autora, em suma, a ocorrência de dano patrimonial e moral, decorrente do fato que efetuou pagamento de fatura de cartão de crédito em montante dez vezes maior do que o devido no mês de fevereiro de 2011, não sendo tal valor devolvido pela ré.

É certo que a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, uma vez que é inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo.

O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Consoante o entendimento de Aguiar Dias, “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

No caso concreto, verifico que o pagamento foi efetuado pela própria autora em terminal de auto-atendimento (fl. 20 da inicial), sendo certo, ainda, que o valor pago a maior foi integralmente creditado em favor da autora no mês subsequente, conforme atesta o laudo anexado pela CEF em 12.07.2012.

Desta forma, resta clara a inexistência de falha na prestação do serviço por parte da CEF, seja pelo fato que o pagamento a maior foi efetuado voluntariamente pela própria autora, seja porque tal valor já foi compensado na própria fatura do cartão de crédito do mês subsequente.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010378-12.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004219 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X RAIANE CAMPOS DE SOUZA (RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA) RAISSA CAMPOS DE SOUZA (RN007073 - SARA GOMES DE SOUZA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001175-93.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004224 - PRISCILA FREIRE (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004472-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004226 - JANIO GARCIA (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e

julgo a parte autora carecedora de ação de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do CPC quanto à alegada incapacidade em razão de patologia clínica geral.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043252-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004285 - ADAO GABRIEL DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0000964-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004615 - EDSON ALVES DE ATAIDE (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004609 - ROGERIO JOSE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008211-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004592 - ANTONIO PROCOPIO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0001006-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004605 - GERALDO ABRANCHES DE BARROS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004611 - PATRICIA VALQUIRIA CAVALCANTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000647-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004491 - JADILSON VICENTE FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007014-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004486 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007729-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004599 - JOAO PEREIRA GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007598-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004600 - NADIR ASSIS DE CARMAGO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0000652-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004490 - JOAO DANIEL RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008156-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004597 - SEBASTIANO GIACOMO SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

0001121-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004487 - MAURO DE JESUS VICTOR (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008201-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004593 - ISAIAS PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007504-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004601 - CLEITON PEREIRA DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0000602-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004494 - KELLY STHEFANY SOARES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004492 - JOAO EVANGELISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004596 - JOSE SPIRANDELI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

0001000-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004607 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004606 - EVERALDO TARGINO MUNIZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004610 - ADRIANO DE SOUSA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001008-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004604 - ANDRE RODRIGUES PONTES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004608 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008153-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004598 - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

0008200-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004594 - FERNANDA CRISTINA MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0000606-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004493 - ARINALDO PAULO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008195-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004595 - JOAO ROMAO DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
FIM.

0005431-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003793 - PLINIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 04/07/2008 e a ação foi ajuizada em 30/08/2011, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da

alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborado em condições especiais, os quais verifico não são passíveis de enquadramento:

Empregadora: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM.

Período: 29/04/1995 a 05/03/1997

Atividade / Setor: Encarregado de segurança/ Estações das Linhas B e C

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 12 do processo administrativo anexado em 03/10/2011

Agente: Atividade de segurança (uso de arma de fogo somente a partir jan/2000)

Motivo do não enquadramento: O formulário não aponta exposição a agentes nocivos, tampouco há enquadramento pela atividade, já que não portava arma de fogo neste período.

Empregadora: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM.

Período: 06/03/1997 a 31/12/2003

Atividade / Setor: Encarregado de segurança/ Estações das Linhas B e C

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 12 do processo administrativo anexado em 03/10/2011

Agente: Atividade de segurança (uso de arma de fogo somente a partir jan/2000)

Motivo do não enquadramento: O Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional.

**DO DIREITO À REVISÃO:**

Assim, tendo em vista o não enquadramento dos períodos controvertidos requeridos na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS de 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 04/07/2008, conforme contagem de fls. 06 e 07 do processo administrativo anexado em 31/01/2014.

Dessas forma, restou comprovado que a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.750.146-2, com DIB em 04/07/2008.

**DISPOSITIVO.**

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Inicialmente cumpre observar que o caso se subsume a hipótese prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei nº 11.277/2006, que autoriza o julgamento de improcedência in initio litis.**

**Considerando o disposto pela norma citada, reproduzo o teor da sentença já prolatada em casos semelhantes, processo 0004934-22.2013.4.03.6306 nos seguintes termos:**

**“ Não se pode esquecer que o FGTS foi criado para substituir a estabilidade no emprego, tendo por motivação política ajustes na economia brasileira, que, na visão do legislador, não se fazia atrativa ao capital estrangeiro.**

**Sua natureza jurídica é de depósito bancário por expressa disposição legal, uma vez que o legislador determinou ao empregador a obrigação de “depositar...em conta bancária vinculada” (art. 2º da Lei nº 5.107/1966).**

**E tal entendimento está de acordo com os artigos seguintes que mencionam ser uma indenização ao trabalhador em caso de dispensa imotivada.**

**O legislador determinou, ainda a aplicação de correção monetária, que não é acréscimo, e a incidência de juros, e estes sim compensatórios.**

**Sobreveio a Lei nº 8.036/1990 que, ao revogar os dispositivos da lei que criou o instituto, estabeleceu que as contas vinculadas, agora centralizadas pela CEF, deverão ser corrigidas e remuneradas com juros na forma dos depósitos de caderneta de poupança (art. 13).**

**E, como se sabe, tal investimento é remunerado pela TR, que é uma taxa de juros de referência, calculada pela taxa média mensal ponderada ajustada dos CDB's prefixados das 30 maiores instituições financeiras, aplicando-se um redutor variável.**

**Ora, os depósitos fundiários recebem o mesmo tratamento dos depósitos em caderneta de poupança, que são créditos dos investidores utilizados pelas instituições financeiras para fornecer crédito a terceiros.**

**E a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.036/1990 ao FGTS deixa claro que os recursos do fundo são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura (art. 9º, §2º).**

**Como se vê, o tratamento e a finalidade dos recursos são idênticos, não se justificando a aplicação de outra forma de atualizar os depósitos fundiários.**

**Não há falar-se em aplicar o entendimento do STF na ADI 4357, seja porque diz respeito a decisão aos precatórios e não aos depósitos fundiários, em observância aos limites objetivos do pedido e da decisão na ação direta de inconstitucionalidade, seja porque os precatórios têm natureza jurídica distinta.**

**Como se sabe, eles são débitos com a Fazenda Pública, que devem ser atualizados, pois a correção monetária não é acréscimo e sim recomposição decorrente da perda inflacionária, acrescido de juros de mora na forma fixada no título judicial.**

**Por seu turno, o FGTS é um depósito bancário, frise-se, que é atualizado de acordo com as regras pertinentes à caderneta de poupança, até porque seus recursos também são utilizados em investimentos definidos em lei e de acordo com os critérios do Conselho Curador.**

**Se o Poder Executivo entendeu por estimular outros tipos de investimento que não a caderneta de poupança, não pode o Poder Judiciário investir sobre a política econômica, sob pena de ofender o princípio da separação de poderes.**

**Ainda que assim não fosse, alterar o critério legal, ante a flutuação dos índices de inflação, não se coaduna com a segurança jurídica, permitindo-se, inconstitucionalmente, decisões casuísticas. Isso porque, caso seja novamente alterada a política econômica, o INPC ou outro índice, poderá ser menos vantajoso.”**

**Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000741-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004438 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000863-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004415 - MOISES ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000808-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004430 - GERUZA FELIPE DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000557-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004462 - MARIA CRISTINA MACHADO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004390 - RONILDO APARECIDO DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001024-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004385 - ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004389 - ALDENIRA PEREIRA DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004392 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004417 - JULIA DIONISO PINHEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000734-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004442 - JOAQUIM ALVES MENDES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004410 - LUCIANA LOURENCO DE ARAUJO AMORIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007957-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004377 - ROGERIO CREMM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000394-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004472 - JOSE NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000817-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004426 - JOSE AMILTON DE AFONSO MORAIS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000736-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004441 - JONATAS DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000533-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004469 - VANESSA KELLY FAUSTINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000713-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004449 - JACKSON SOUSA NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004475 - ELZA TEODORO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000800-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004431 - ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004416 - MANOEL LAUDILINO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000796-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004432 - ANDRE MANOEL TEIXEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000720-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004445 - WAGNER MARTINS DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004403 - SIMONE VICENTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004381 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007964-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004376 - JEFERSON SILVA COSTA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000820-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004424 - SEVERINO APRIGIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001275-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004378 - DALVA DE ALMEIDA PRATA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001007-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004387 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004464 - GERALDO BOSCO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001259-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004380 - GENIVALDO VALERIO DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004471 - HELY CALIXTO DE AMORIM (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004419 - ALICIO FELIPE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004459 - VALDENICE MARIA DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000825-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004423 - RAFAEL LOPES MAZZINI (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004407 - ALVINO MANOEL DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000737-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004440 - LUCIMARIO SOUZA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004383 - JOSE APARECIDO RODRIGUES CHAVES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004467 - EDVALDO DE MEDEIROS GUERRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000818-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004425 - ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000937-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004402 - DANIEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004388 - ANTONIO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001030-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004384 - CICERO CORDEIRO RAMOS (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000849-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004420 - JOSE WALTER DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000390-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004473 - LUIS TAVARES DE OLIVEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000388-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004474 - MAURO GOMES PAIXAO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000723-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004444 - EUSTASIO DUARTE ESTEVAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004427 - REJANE SANTOS DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004465 - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004470 - JESUMIRO FELIX DOS ANJOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000718-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004446 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001260-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004379 - EUGENIO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004418 - APARECIDO ROCHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000775-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004435 - MARIANO MASAYUKI TANAKA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004468 - MARTA MARIA GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004404 - ALEXSANDRO DAS CHAGAS SERRA NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000994-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004391 - ALDIERICO ALEXANDRE CORREA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA,

SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004477 - JOAO COSTA GRAVATO (SP304193 - RENATA SPINACÉ, SP310957 - PEDRO VINICIUS GROPELLO SALTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000715-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004448 - GILVAN DE SOUZA MELO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000547-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004466 - RICARDO BARBOSA NOGUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004386 - JOAO MARIA ANGELO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004411 - JOSE SOARES RODRIGUES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000903-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004409 - RANAEL RODRIGUES NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000790-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004433 - EDSON MENDES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004461 - PAULO TARGINO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000814-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004428 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000717-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004447 - SINVAL SELVINO CAMILO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004408 - JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004398 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004406 - JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000788-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004434 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001191-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004382 - VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER, SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000739-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004439 - JOAO BOSCO DA SILVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004463 - NEI LEANDRO LOPES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000956-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004399 - MILTON ARAGAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004429 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000725-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004443 - JOSE ANTONIO CERQUEIRA CONCEICAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0000630-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004587 - ELCI MONTEIRO DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001014-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004576 - NELLI APARECIDA BRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000984-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004577 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000870-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004582 - NELSON DALA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000631-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004586 - CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000076-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004590 - MAURICIO DORO NICACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000873-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004581 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000976-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004578 - EZEQUIEL LAUREANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000974-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004579 - ZENILTON ALVES DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000241-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004589 - VICENTINA BERNARDINO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000878-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004580 - ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000776-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004584 - TANIA CARDAMONE (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000866-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004583 - ELZA KIYO OMIYA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000635-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004585 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA TENCA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000348-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004588 - DIVA MARIA DAMASCENO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004307-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003434 - LENY MARIA DOS SANTOS NEVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003596-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003433 - EDNA MARQUES DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004941-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003443 - JOSIENE FREIRE DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0021978-68.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004259 - LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Por meio da presente ação, pleiteia o autor a remissão de seus débitos, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (destaquei)

Verifico que a questão já foi dirimida pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, entendimento este ao qual adiro:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI

11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PR DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remete os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:

(RESP 1208935, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2011 RT VOL.:00912 PG:00642) (destaquei)

No caso concreto, verifico que a parte autora pleiteia a remissão dos seguintes débitos de IRPF:

Proc. Adm. Valor Orig. Vencimento

13896.001163/2003-75 R\$ 5.038,57 28/04/2000

13896.000371/2006-08 R\$ 9.171,70 30/04/2001

Verifica-se, aqui, que os débitos preenchem o primeiro requisito, eis que vencidos há mais de cinco anos antes de 31.12.2007.

Contudo, ao contrário do entendimento apresentado pelo autor, os débitos não podem ser considerados isoladamente, mas devem ser agrupados em cada uma das categorias descritas nos incisos do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma, é possível verificar, mesmo sem se considerar os demais débitos da parte autora, mencionados à fl. 06 da inicial, que a soma dos valores originários já é superior ao limite estabelecido para a remissão, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pleito autoral.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001525-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004138 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP175132 - FERNANDA WATANABE ESCAVASSINI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.164.079-8 (DIB 19/02/2012 e DCB 11/09/2012) a partir de 12/09/2012,

dia seguinte de sua cessação indevida, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001213-67.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004150 - MARIA DE LOURDES SOARES NORITOMI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) PAULO NORITOMI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) MARIA DE LOURDES SOARES NORITOMI (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) PAULO NORITOMI (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a alegação de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os extratos do período questionado.

Quanto às demais preliminares de falta de interesse de agir, verifico que elas se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Passo a decidir.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o

recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Da análise do julgado, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) a prescrição aplicável às ações que versem sobre correção de depósitos de poupança é vintenária;
- b) a legitimidade das instituições financeiras encontra-se presente, desde que verse sobre valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
- c) às contas com aniversário antes do início da vigência da Medida Provisória nº 168/90 é aplicável o IPC no mês de março de 1990, por força dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Após o início da vigência da Medida Provisória nº 168/90, as contas passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Passo a análise do caso concreto.

Ao verificar a petição anexada pelos autores em 06.09.2012, constato que as contas-poupança possuem as seguintes datas de aniversário:

Conta Aniversário

00001536-2 01

00011147-7 10

Nesta mesma petição, a parte autora esclarece que a conta 00010876-0 encontrava-se inativa à época dos índices mencionados na inicial.

Desta forma, nos termos do julgado acima mencionado, somente é aplicável o IPC em relação ao saldo existente no mês de março das contas-poupança nº 00001536-2 e 00011147-7.

Todavia, os documentos de fls. 03 e 06 da referida petição atestam que os valores referentes ao IPC de março de 1990 já foram creditados nas contas-poupança da parte autora, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito autoral.

Todavia, o documento de fl. 03 da referida petição atesta que os valores referentes ao IPC de março de 1990 já foram creditados na conta-poupança nº 00001536-2, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito autoral.

A mesma petição indica à fl. 06 que em março de 1990 o saldo da conta-poupança nº 00011147-7 já extrapolava o

limite de NCz\$ 50.000,00, motivo pelo qual a aplicação do IPC de março de 1990 deve ser limitado a este valor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada pelos autores e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito dos autores à diferença decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 existente na conta-poupança nº 00011147-7.

Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do mencionado manual, os juros de mora incidirão a partir da citação, com a utilização da Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento da presente sentença, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000575-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6306004146 - JOSEFA ELISA DE OLIVEIRA PECANHA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Em que pese a concordância manifesta das partes com os termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reputo como forçoso reconhecer, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, a parcial ocorrência de prescrição no caso concreto.

Nos termos do art. 168, "caput", e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.

Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência.

Tal julgado possui a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 09.01.2012, acolho a preliminar de mérito atinente à ocorrência de prescrição, para reconhecer a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 10.01.2007.

Passo à apreciação do mérito.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa.

Dessa forma, se o trabalhador exercer mais de uma atividade concomitantemente, e sendo utilizada a alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, o valor da contribuição deve ser limitado ao teto do salário-de-contribuição.

Sendo assim, comprovado o recolhimento da contribuição a maior decorre o direito da parte autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO CALCULADA EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe, em seu art. 20, que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador exercente de duas atividades utilizam a alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição. 2. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior, como no caso, decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. 3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 28/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/02/2000. 4. Recursos improvidos. Sentença mantida. (AC 00023531220004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/06/2007)

A contadoria judicial em 31/05/2012 emitiu o seguinte parecer:

“Informa a autora que manteve vínculos concomitantes com as empregadoras: Autarquia Hospitalar e Hospital Universitário. Recolheu as contribuições previdenciárias em valores superiores ao teto máximo de contribuição no período de 12/2003 a 12/2008. Vem requerer a restituição dos valores pagos a maior.

Caso seja julgado procedente o processo, apresentamos os cálculos das diferenças e atualização do valor devido.

Observamos que foram utilizados os dados constantes das declarações das empregadoras, uma vez que não há acesso aos dados do CNIS referentes aos recolhimentos efetivos.

Procedemos aos cálculos sob duas hipóteses, considerando o prazo prescricional de 10 anos.

Informamos também que na atualização monetária e cálculo de juros foi utilizado o critério do manual de cálculo da Justiça Federal, Resolução 134/2010, para as ações de repetições de indébito tributário, qual seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Apuramos o total atualizado para maio/2012 no valor de R\$ 6.505,55.

Diante do exposto, e respeitosamente à consideração superior.”

Conforme o parecer emitido, restou comprovado o recolhimento a maior do teto do salário-de-contribuição, sendo assim, a autora faz jus à repetição de indébito conforme requerido, desde que observado o lapso prescricional quinquenal, conforme acima exposto.

Da análise da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, é possível apurar que a somatória dos valores apurados pela Contadoria Judicial como devidos a partir da competência de janeiro de 2007 corresponde a R\$ 2.552,99 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de restituição formulado pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União a restituir à autora o montante de R\$ 2.552,99 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio de 2012, já afastados os valores atingidos pela prescrição.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000062-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004344 - EDIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/10/2008.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/10/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006663-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004297 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas PEDREIRAS CANTAREIRA S/A (22/08/1979 a 01/10/1980, 01/07/1986 a 08/08/2005) e BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (01/03/2008 a 30/06/2009), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17/06/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de

sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006209-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003825 - WALMIR PAES DE CAMARGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DAS PRELIMINARES.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 18/03/2009 e a ação foi ajuizada em 07/10/2011, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que

exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a

seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: Delga Indústria e Comercio Ltda

Período: 01/04/2001 a 30/11/2002

Atividade / Setor: Prensista C-B / Estamparia

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 46 e 47 do processo administrativo anexado em 14/11/2011

Agente: Ruído 91,0 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 2.172/97 alterado pelo Dec. 3.048/99 e 4.882/03

Empregadora: Delga Indústria e Comercio Ltda

Período: 01/12/2002 a 31/10/2007

Atividade / Setor: Prensista B-A / Estamparia

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 46 e 47 do processo administrativo anexado em 14/11/2011

Agente: Ruído 94,0 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 2.172/97 alterado pelo Dec. 3.048/99 e 4.882/03

Empregadora: Delga Indústria e Comercio Ltda

Período: 01/11/2007 a 31/10/2008

Atividade / Setor: Prensista A / Estamparia

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 46 e 47 do processo administrativo anexado em 14/11/2011

Agente: Ruído 97,3 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 2.172/97 alterado pelo Dec. 3.048/99 e 4.882/03

Empregadora: Delga Indústria e Comercio Ltda

Período: 01/11/2008 a 18/03/2009

Atividade / Setor: Prensista A / Estamparia

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 46 e 47 do processo administrativo anexado em 14/11/2011

Agente: Ruído 94,0 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 2.172/97 alterado pelo Dec. 3.048/99 e 4.882/03

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborado em condições especiais, os quais verifico não são passíveis de enquadramento:

Empregadora: Delga Indústria e Comercio Ltda..

Período: 21/02/2000 a 31/03/2001

Atividade / Setor: Prensista C / Estamparia

Formulário / Laudo / PPP: Fls. 46 e 47 do processo administrativo anexado em 14/11/2011

Agente: Ruído 90,0 dB (A)

Motivo do não enquadramento: Nível de ruído não enquadrado pelo Decreto 2.172/97 substituído pelo Decreto 3.048/99.

Rejeito o aditamento à inicial formulado pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 06/02/2014, tendo em vista não ser cabível neste momento processual, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, apurou-se:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 17 anos, 09 meses e 13 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 04 meses e 10 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Até a DER (18/03/2009) = 30 anos, 10 meses e 08 dias, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, restou comprovado que a parte autora não havia cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo (18/03/2009).

#### DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados na empresa Delga Indústria e Comercio Ltda (de 01/04/2001 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 18/03/2009), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006233-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004335 - DILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/545.320.273-0 (DIB 21/03/2011 e DCB 17/09/2012) a partir de 18/09/2012, dia seguinte de sua cessação indevida, com conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial

(20/06/2013).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000593-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004249 - PAULO CESAR MARQUES DA SILVA (SP336126 - SIDMAR PALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conforme reiterada jurisprudência a CEF é parte legítima para responder ao pedido formulado pelo autor, razão pela qual afasto preliminar suscitada:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. MORTE DO TRABALHADOR APÓS O REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO E ANTES DE TRINTA DIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (DATA FINAL DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PACELA DO BENEFÍCIO). 1. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15). 2. Comprovados os requisitos legais da Lei 7.998/90, possui a viúva sobrevivente, direito ao recebimento de seguro desemprego de trabalhador falecido entre a data do requerimento do benefício e o vencimento da primeira parcela, pois a aquisição do direito ocorre com a despedida injusta e se mantém até a data da morte do trabalhador. 3. Recurso improvido.

(PEDILEF 200435007159797, EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte.

(REO 200172050049470, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 742.)

No mérito, a pretensão da parte autora deve ser parcialmente acolhida.

Verifico que o único motivo impeditivo à concessão do seguro-desemprego reside no fato que a parte autora foi

contratada por uma fundação pública, mas sem que tivesse realizado o correspondente concurso público, motivo pelo qual, nos termos da Súmula nº 363, do TST, somente faria jus à percepção da contraprestação pactuada e ao FGTS:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Não se nega aqui a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a FITO - Fundação Instituto Tecnológico de Osasco e o autor, na medida em que o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal exige que a investidura em emprego público se dê mediante prévio concurso público, sob pena de nulidade (§ 2º, do artigo 37).

Contudo, no caso concreto, é inegável a boa-fé da parte autora, a qual, durante longo lapso temporal, exerceu corretamente suas funções, sendo certo que a sua demissão se deu sem justa causa.

Ademais, aplicável ao caso concreto o princípio da primazia da realidade, motivo pelo qual não se torna razoável que o reconhecimento de tal nulidade venha a retroagir para causar prejuízos ao trabalhador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. FERROESTE. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. NULIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE. BOA-FÉ DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA CLT. 1. Sendo um dos pedidos formulados pela parte autora no sentido de se reconhecer judicialmente o vínculo empregatício com a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, impõe-se a sua presença no pólo passivo da lide. Entretanto, não é a FERROESTE responsável solidária, não se configurando, quando da análise do mérito, a existência do vínculo mencionado. 2. Em princípio, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e particular sem a realização de concurso público (art. 37, § 2º, da CF/88), quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 3. Configurada a boa-fé do contratado e em face do princípio da primazia da realidade, o reconhecimento da nulidade do contrato de emprego não pode retroagir para prejudicar o empregado. Precedentes do STJ. 4. Tendo o empregado sido demitido sem justa causa e, sendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado, faz jus à indenização de aviso prévio, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização por seguro-desemprego (Lei n.º 7.998/90). 5. Ainda, tem direito à percepção das horas extras e in itinere efetivamente prestadas e não pagas pela entidade empregadora. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200070060008716, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/01/2003 PÁGINA: 394.)

Superada tal questão, não existiriam outros óbices à percepção de seguro-desemprego pela parte autora.

Todavia, melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de dano moral ao autor.

De fato, o vínculo existente entre a parte autora e as rés não se trata de relação de consumo, motivo pelo qual eventual responsabilidade das rés é de natureza subjetiva, devendo ser comprovada a existência de dano, nexo de causalidade e culpa por parte das rés.

A negativa imposta à concessão do seguro-desemprego valeu-se de interpretação da Constituição Federal e de entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de forma que não há falar em ocorrência de culpa por parte da CEF ou da União, o que acaba por quebrar a alegação atinente à ocorrência de dano moral.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a CEF no pagamento do seguro-desemprego, determinando que a ré tome as medidas necessárias para a sua implantação imediata.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036479-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004501 - ROSIVALDO MACHADO SILVA (SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro inexigível o débito pelas despesas não reconhecidas pelo autor em seu cartão de crédito, conforme apontado na inicial e na contestação, e, por conseguinte, ADIANTO A TUTELA, independente de recurso, para que a ré proceda ao cancelamento da restrição creditícia, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$3.490,53 (três mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser atualizada desde a data do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005239-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003614 - ANA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/03/1974 a 18/07/1975 e de 11/09/1990 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no SAMEB - Serviços de Assistência Médica de Barueri no período de 06/03/1997 até 31/10/2007;

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/136.007.461-6, com DIB em 31/10/2007, considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 09 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a citação até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000383-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004166 - RICHARD DA MOTA (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de dano moral, decorrente do fato que efetuou o encerramento de sua conta corrente nº 001 00000278-9, em 2008, mas teve seu nome inscrito junto aos cadastros de inadimplentes em 2010 (fls. 19/20 da petição inicial).

Devidamente citada, conforme mandado de 03/04/2013, para que contestasse no prazo de 30 (trinta) dias (certidão de 17/04/2013), a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação, devendo, portanto, ser decretada a sua revelia, admitindo-se por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial.

Em que pese ter apresentado as procurações de 22/04/2013 e de 29/11/2013, sem que houvesse o cadastro de advogado no sistema JEF, a citação se deu de forma válida.

É certo que a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo.

O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Consoante o entendimento de Aguiar Dias, “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

Do acima exposto, verifica-se que o pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos.

Embora a parte autora não tenha apresentado em juízo prova da quitação de todas as eventuais importâncias devidas em razão do encerramento da conta corrente ou de outros débitos que tenha com a instituição financeira, a confissão decorrente da revelia tem o condão de tornar incontroversa tal questão.

Verifico, também, a presença do nexo causal existente entre o ato e os danos sofridos pela autora. Por tais fundamentos, devido o ressarcimento dos danos morais sofridos, assim definidos como a dor e o sofrimento decorrentes do fato.

Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato da autora ter ficado por um longo período privada do valores depositados em sua conta poupança, inicialmente.

O valor do dano moral deve ser fixado em quantia módica baseado no seu caráter subjetivo e na qualidade de empresa pública da ré, razão pela qual fixo o valor de R\$ 1.021,00, equivalente a duas vezes o valor do débito.

Assim, considerando que a parte autora desconhece as operações objeto da presente demanda, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios ao BACEN, SERASA e SCPC para que suspendam as restrições ao nome de Richard da Mota, CPF/MF nº 161.022.218-00, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente às seguintes anotações incluídas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Contrato nº 00100000278-9, no valor de R\$ 510,61.

Determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome do autor em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora para condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 1.021,00 (um mil e vinte e um reais), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Expeçam-se os ofícios para cumprimento da tutela concedida.

Sobre os valores aqui fixados incidirá correção monetária e juros moratórios desde a citação, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006746-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004317 - RUBENS GOES JUNIOR (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (de 30/06/1986 a 31/08/1992 e de 07/04/1993 a 09/02/2011);

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 15/04/2011.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 15/04/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006749-06.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004525 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeneo o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 28.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).

Com relação à revisão do IRMS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007206-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004307 - WILKER COSTA DE GOIS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeneo o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora WILKER COSTA DE GOIS o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho de Geraldo Miguel de Gois, a partir da data do óbito, ocorrido em 31/07/2010.

0005655-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004306 - MARIA LUIZA FONSECA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeneo o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora MARIA LUIZA FONSECA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha Sonia Vidal de Lima, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/11/2011).

Condeneo-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/11/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

No prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Preencha-se a súmula.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006538-86.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306003617 - ESTELA RODRIGUES X HELIENE ROSA DE SOUZA (MG109369 - CLOVIS NUNES RAMOS) CARLOS RODRIGUES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeneo o INSS a conceder em favor da parte autora ESTELA

RODRIGUES o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Avelino Antunes de Souza, a partir do requerimento administrativo realizado em 12/05/2011.

0002663-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004524 - WANDERLEY DINIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 28.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000670-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004246 - EDVAN MORENO DA SILVA (SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que a parte autora esclarece ter buscado a via extrajudicial para a solução do conflito, não tendo conseguido efetuar o levantamento de sua conta fundiária.

Ao analisar a questão meritória posta nos autos, verifico que não remanescem grandes dúvidas acerca da pertinência do pedido formulado pelo autor, sendo certo que a própria CEF não manifesta, ao menos em âmbito judicial, nenhuma espécie de oposição ao pedido de levantamento formulado pelo autor.

Do cotejo entre a consulta à conta vinculada e os dados contidos na CTPS do autor (fls. 09/10 e 15/16 da inicial), verifica-se a identidade nos dados do empregador, no número da CTPS, no prenome e no primeiro sobrenome, de forma que é possível assumir que as divergências referentes ao sobrenome e à data de admissão consistem em meros erros de lançamento de dados.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na imediata liberação da totalidade do saldo da conta vinculada e da conta do PIS em nome do autor.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007080-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004141 - LORIVAL VANDERLEY (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial (fls. 03), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento das férias indenizadas com seu acréscimo constitucional e dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial.

Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004004-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004152 - LEILA FERNANDA VIEIRA MONTEIRO (SP271160 - SERGIO NOGUEIRA GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Atualmente as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema).

Assim disciplinar o art. 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

O inciso acima destacado prevê a possibilidade de saque do FGTS para “pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria”, observadas algumas condições.

Segundo essas condições, o titular da conta deverá contar com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e a operação deve ser financiável nas condições vigentes para o SFH.

Para utilização dos recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma das hipóteses, segundo manual elaborado pela própria instituição financeira gestora dos recursos, é para pagamento parcial de preço de imóvel residencial em construção, de propriedade do titular da conta e o imóvel deve ser destinado exclusivamente à sua moradia e de seus dependentes.

O FGTS constitui um patrimônio do trabalhador, mas, para seu uso e gozo, a lei impõe restrições, para evitar a sua dilapidação.

Por essa razão a Lei nº 8.030/90 somente permite a liberação das quantias vinculadas ao FGTS, para a aquisição de imóvel residencial, se o proponente preencher as exigências para ser financiado segundo as normas do SFH.

No caso em tela, a autora provou ser co-proprietária do terreno em que está sendo construído o imóvel, que está em fase de acabamento e destina-se à sua habitação, juntamente com seu marido e filhos.

O extrato de fl. 12 da inicial comprova que a autora é titular de conta do FGTS há mais de três anos, possuindo um saldo, em julho de 2012, equivalente a quase R\$ 30.000,00.

A autora declara em sua inicial que o terreno em construção é o único bem imóvel em seu nome.

A construção de moradia própria deve ser equiparada à expressão aquisição de casa própria, de modo que deve ser autorizada a liberação dos valores correspondentes. Tal interpretação é a que melhor atende à finalidade da lei que regula o FGTS e o SFH, no sentido de constituir um fundo a favor do trabalhador e de facilitar a aquisição da casa própria, independente da celebração de contrato de financiamento no âmbito do SFH.

Nesse sentido:

FGTS. SAQUE. CONSTRUÇÃO de MORADIA COM RECURSOS PRÓPRIOS. REQUISITOS da LEI 8.036/90 CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. - O Autor comprovou haver preenchido as exigências do art. 20, VII e §3º, da Lei 8.036/90, demonstrando que esteve submetido ao regime do FGTS por período superior a três anos, que a operação cumpre os requisitos para o financiamento pelo SFH, e que trata-se do único imóvel em seu nome, bem como que possui destinação residencial. - Como trata-se de obrigação de entregar, é plenamente cabível a fixação de multa diária em caso de descumprimento do julgado, nos termos do art. 52, V, da Lei 9.099/95. - Recurso improvido.

(Processo 179768020044013, JEFERSON SCHNEIDER, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 16/02/2005.)

Entendo, assim, demonstrados os requisitos para o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, para o fim exclusivo de acabamento da construção de imóvel residencial próprio, no terreno indicado na inicial.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão veiculada pela autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar a parte autora ao levantamento total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, para o fim exclusivo de acabamento da construção de imóvel residencial próprio, no terreno indicado na inicial, de sua propriedade.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006791-45.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004149 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, sobre os valores acrescidos dos juros progressivos, o pagamento das

diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Passo a decidir.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, acolho a preliminar com relação às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação, a saber, em 22.02.1981.

Passo ao mérito.

A questão discutida nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2009 18:01:51 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação

com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES  
Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 (destaquei)

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;
- 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que todos os requisitos foram preenchidos, fazendo jus à remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS que atendam aos requisitos acima, pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ademais, ficou consolidado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Esse é, atualmente, o entendimento majoritário dos demais Tribunais.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) atualizar o cálculo obtido com a aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990; d) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente; e e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar diretamente à parte autora.

Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005633-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004139 - ABIDIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A “SOFUNGE” (05/05/1980 a 20/09/1982) e COBRASMA S/A (27/05/1985 a 01/11/1994), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 32 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17/03/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

0000186-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306004321 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000234-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306004320 - ELIANA APARECIDA BERNARDO BERGAMINI (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002001-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306004325 - DECIO MONIAKAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001198-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004171 - DANIEL BEMVINDO DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/conversão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00021496820144036301 distribuído em 05.02.2014, com sentença proferida em 10.02.2014, e aguardando o trânsito em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001197-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004290 - ASIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 5172666741, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00011414120144036306, distribuído em 11.02.2014, que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005617-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004247 - JOSE RIBEIRO (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União comprova ter efetuado a revisão de ofício do débito tributário discutido pelo autor, sendo certo que, após a análise administrativa, foi ordenada a exoneração do débito tributário, bem como foi reconhecido o direito do contribuinte à restituição do IRPF Exercício 2009, no valor de R\$ 150,26.

Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003939-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004255 - SERGIO FRANCISCO COSTA (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União informa que a Delegacia da Receita Federal em Osasco aprovou parecer ordenando a exoneração do crédito tributário discutido nos presentes autos, com o conseqüente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que foi efetivamente cumprido em 30.05.2011.

Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000285-28.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004248 - RENATO ROCHA VEIGA (SP222498 - DENIS ARAUJO, SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União comprova ter efetuado a revisão de ofício dos débitos tributários discutido pelo autor, sendo certo que, após a análise administrativa, foi ordenada a exoneração do débito tributário, bem como foi reconhecido o direito do contribuinte à restituição do IRPF Exercício 2006, no valor de R\$ 1.270,62 e IRPF Exercício 2007, no valor de R\$ 690,53.

Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, reconhecendo a inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto, nos termos da fundamentação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0007143-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004264 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007908-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004262 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006808-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004267 - MANOEL IVO DOS ANJOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006508-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004269 - DEBORA SOARES DE MORAES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007473-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004263 - MAURO DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006902-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004265 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006813-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004266 - MARIA ENES OLIVEIRA DA FRANCA PEREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008399-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004261 - ARLETE MARIA LIMA FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005872-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004271 - ITALO XAVIER DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006506-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004270 - CICERO CELESTINO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001969-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004273 - JOSUE MARTINS FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002995-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004272 - RENATA ALVES PUGAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001966-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004274 - VINICIUS DE ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006733-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004268 - EDIVALDO SAO PEDRO MOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001340-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004544 - JOÃO MAQUEDA BOLETINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00052980920044036306, distribuído em 01.12.2004, julgado em 17.12.2004 e com trânsito em julgado certificado em 09.02.2006.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007200-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004144 - ELPIDIO BATISTA DA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

A preliminar de inadequação da via eleita merece acolhimento.

O autor originariamente denomina a presente ação como “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cominatória c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, c/c Revisional de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”. Posteriormente, o autor esclarece, mediante petição anexada em 23.02.2012, que o pedido de liminar é de natureza satisfativa, constituindo o pedido principal.

Em seu pedido o autor pleiteia que o INSS seja compelido a apresentar cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, com a devolução de todos os documentos entregues pelo Autor ao INSS.

Verifico que aquilo que o autor denomina como ação de obrigação de fazer cominada com ação cominatória é, de fato, uma medida cautelar de exibição de documentos, a qual se sujeita à sistemática dos artigos 844 e 845, do CPC.

Tendo em vista a existência de rito próprio ao qual se sujeitam as medidas cautelares nominadas, o qual é completamente desvinculado do rito das Leis nº 9.099/95 e 10.252/2001, torna-se patente a inadequação da propositura do presente feito perante Juizado Especial Federal. Neste sentido, vide: PEDILEF 200235007022925, LEONARDO BUISSA FREITAS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 14/10/2002; Processo 177461820024013, LEONARDO BUISSA FREITAS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 14/10/2002.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019805-77.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004258 - SILVIO GOMES DE LIMA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora propôs “Ação Cautelar de Exibição de Documentos”.

Em seu pedido a parte autora pleiteia que a CEF seja compelida a apresentar extratos de sua conta-poupança.

Tendo em vista a existência de rito próprio ao qual se sujeitam as medidas cautelares nominadas, o qual é completamente desvinculado do rito das Leis nº 9.099/95 e 10.252/2001, torna-se patente a inadequação da propositura do presente feito perante Juizado Especial Federal. Neste sentido, vide: PEDILEF 200235007022925, LEONARDO BUISSA FREITAS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 14/10/2002; Processo 177461820024013, LEONARDO BUISSA FREITAS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 14/10/2002, e o Enunciado de n. 89 do FONAJEF.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020269-95.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004254 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TENENTE JOSE CARLOS DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Verifico que a discussão central da presente lide diz respeito à repetição de valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária, a qual incidiu sobre vínculo trabalhista posteriormente reconhecido como nulo.

A autora apresentou como réu o INSS.

Todavia, a partir da Lei nº 11.457/2007, o INSS deixa de ter responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como deixou de possuir legitimidade para a discussão de débitos e créditos tributários.

De fato, com a égide da Lei nº 11.457/2007, a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal.

Assim, tanto o pedido de repetição de indébito, como o pedido de cancelamento e exclusão do CNIS deveriam ser direcionados à União Federal, tornando-se patente a ilegitimidade passiva do INSS.

Tratando-se de ação proposta perante juizado especial, a estabilização da relação processual ocorre com a citação do réu, de forma que não se mostra possível, na fase de julgamento do feito, a correção do pólo passivo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, reconhecendo a inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto, nos termos da fundamentação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0002987-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004557 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004230-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004549 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005689-46.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004538 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005983-98.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004533 - VILMA TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005671-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004539 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002581-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004563 - JOAO DUTRA RODRIGUES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001707-24.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004570 - JOSE MANOEL DE BRITO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002315-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004566 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004744-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004547 - WILSON APARECIDO MOTTA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005784-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004537 - OTACILIO ROCHA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002179-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004567 - EZEQUIAS MARTINS CARNEIRO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002335-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004565 - CLOVIS CASTRO BARROSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004204-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004550 - ANDREA ROSA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003053-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004555 - CLAUDIONOR CASTELHANO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006019-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004532 - RONALDO CARNEIRO BARROS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003674-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004552 - DOMINGOS BARBOSA DOS PASSOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003696-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004551 - AILTON VENANCIO DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002821-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004559 - ANDREA ALEXANDRE DA SILVA DE ARAUJO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004345-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004548 - FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002485-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004564 - VALDO SOARES DA COSTA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002586-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004562 - JOAQUIM LUCIANO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003491-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004553 - EMILIO EDUARDO SALVADOR SILVA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000990-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004571 - SONIA APARECIDA FERREIRA (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001740-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004569 - ANTONIO ROSA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002057-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004568 - ANTONIO DANIEL MARIZ DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006725-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004530 - EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005254-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004541 - RUBENS PEREIRA SOARES (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002841-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004558 - PEDRO JOSE DA COSTA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002768-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004560 - DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005603-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004540 - CLAUDINEI BATISTA GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004907-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004546 - MARLI SORIANO LACERDA DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005788-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004536 - NAILDES DOMINGAS DE ALENCAR (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003311-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004554 - HEWERSON OLIVEIRA MELO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005097-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004545 - JENELICE RODRIGUES SATELIS MAURER (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005181-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004542 - MARIA ALVES DA CUNHA AMARO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003052-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004556 - JOSE LEOVIL FORTUNATO PAIVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002766-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004561 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005170-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004543 - BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005859-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004535 - MARIA SEBASTIANA JULIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005945-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004534 - ANTONIO ASCINDINO DIOLINO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006419-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004531 - EMILIO VIEIRA DOS SANTOS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000068**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0006535-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004657 - SINVAL VIANA DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004481-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004282 - CLEUSA DOS SANTOS REIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004288 - MARIA AGOSTINA ANCELMA DO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005681-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004658 - IVONETE MARIA DE MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0007428-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004620 - SANDRA DA SILVA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007420-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004621 - PEDRO ALVES DE BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007414-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306004622 - ERISVALDO SILVA COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004811-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004128 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se as partes.

0005036-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004210 - MARCIA CRISTINA PEZIN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X BRUNO HENRIQUE ALVES MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) MARCOS ADRIANO PEZIN MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**De fato, em que pese os documentos juntados pela parte autora, tais elementos constituem prova unilateral, de forma que, reputo como indevida a concessão de antecipação de tutela sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001235-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004216 - RAFAEL ESTEVES AZARIAS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001229-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004215 - VANIA LUCAS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001268-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004374 - MARIA HELENA BISPO GABRIEL SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001264-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004482 - GENILDA DE SOUSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001276-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004481 - JOSE PEREIRA GOMES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001317-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004479 - DAVI DA SILVA FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001271-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004373 - ANALIA GONCALVES DE MORAES (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001297-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004480 - NEUZA PEREIRA DA CRUZ SANTANA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA, SP335086 - JOSÉ CAXIAS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000028**

0004381-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000543 - CLAUDINEI APARECIDO MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
Petição anexada em 17/02/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelo réu, sendo que o silêncio implicará em concordância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0004203-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000538 - MARIA JOSE DE CASTRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004093-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000539 - ANA AGAPITO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004577-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000537 - DAMIAO JOAQUIM FRANCISCO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004560-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000535 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004278-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000540 - BENEDITA DE ARAUJO SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004564-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000536 - ANEDEL BEZERRA NETO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003651-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000533 - MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.**

0001549-05.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000542 - MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001972-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000544 - VINICIOS APARECIDO DO RIO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0000142-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002763 - TERESA CRISTINA FERNANDES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo, com urgência, pelo psiquiatra, na data de 12-03-2014, às 13:00h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0004312-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002491 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Petição da parte autora da 29/01/2014: Intime-se o patrono da parte autora, com urgência, para que forneça todos os dados de localização da Sra. Maria Moreira da Silva, internada junto ao Hospital das Clínicas da UNESP. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para eventual agendamento de perícia no local indicado.

Intimem-se.

0004120-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002545 - JOSE CLOVIS DOMINGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando os termos do parecer da Contadoria deste Juízo, computando-se o vínculo pretendido de 02/07/1969 a 15/06/1979 e considerando o último vínculo até 29/11/2011, a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos apontados no referido laudo.

No entanto, estando a parte autora em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 601161559-0), intime-se-a para que manifeste sua intenção acerca de qual benefício pretende lhe seja concedido/mantido. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000721-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002614 - IGNEZ FATIMARIA DANTAS (SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para melhor análise do pedido, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade rural, bem como do auxílio-doença, NB 547.655.830-2. Após, retornem os autos conclusos. Int..

0004154-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002692 - SONIA MARIA BASSETTO MIGUEL (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Verifico que nos presentes autos já foi proferida sentença de improcedência (20/01/2014), contra a qual opostos embargos de declaração, recebidos porém rejeitados (24/01/2014). Interposto recurso pela parte autora (29/01/2014), o mesmo foi recebido no duplo efeito (31/01/2014); a parte ré apresentou contrarrazões (11/02/2014).

Considerando, portanto, o exaurimento da competência deste Juízo com a prolação da sentença de mérito, e a interposição de recurso já recebido, o pedido de eventual suspensão do feito será analisado pela instância superior. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho proferido em 30/01/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002726 - ODAIR ORPHEU (SP191294 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOMBERG ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 16:00 horas. Fixo, como controvertido, o exercício de atividade de filiação obrigatória ao RGPS no período de 1994 a junho de 2002. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0004088-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002506 - CLAUDIA ELAINE CASTANHEIRA (SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo médico e a manifestação da parte autora, acolho o pedido de designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 19/03/2014 às 13:30 horas, pelo Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Intimem-se.

0000127-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002760 - VICENTINA SCHIONATO DA SILVA MUNHOZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo,

com urgência, pelo médico do trabalho, na data de 27-02-2014, às 9:30h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0004006-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002483 - WILSON RENATO MUNIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS - APS de Botucatu, requisitando cópia integral do processo administrativo concessório do NB 42/129.208.102-0, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Intime-se. Cumpra-se.

0001113-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002757 - DANIELI FERNANDA DE JESUS ROVERES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as alegações do INSS em contestação, bem como parecer contábil anexado em 23/05/2013, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o pedido formulado na inicial, uma vez que o mesmo consta de forma genérica. Ressalvo que, com o decurso do prazo, caso não haja manifestação, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 282 a 284, parágrafo único do CPC. Int..

0000129-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002761 - DIVANIR PEREIRA DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo, com urgência, pelo médico do trabalho, na data de 27-02-2014, às 10:00h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0002919-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002713 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento de contribuições (carnês ou guias) referentes às competências pagas e eventualmente não computadas no tempo de contribuição apurado administrativamente, se houver.

Int.

0000364-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002719 - EDUARDO GIORGE CEQUINATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.601.770-5), cessado em 11/11/2013, conforme INFBEN às fls. 25 da inicial. Verifico que a parte autora já moveu outras 03 (três) demandas, além da presente, perante este Juízo: 1) 0005029-59.2007.4.03.6307, no qual reconhecida a incapacidade total e permanente, pelo que proferida sentença de procedência para concessão da aposentadoria por invalidez (02/09/2008), confirmada por acórdão (17/02/2011) e transitada em julgado (07/07/2011); 2) 0000400-66.2012.4.03.6307, visando o restabelecimento do benefício, mas estando ativo o benefício de aposentadoria por invalidez, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (16/07/2012), transitada em julgado em (16/08/2012); 3) 0002201-80.2013.4.03.6307, pelo restabelecimento do benefício indicado, tendo o perito médico concluído pela incapacidade total e temporária, culminando com sentença de improcedência (30/10/2013), transitada em julgado (27/11/2013).

Já nos presentes autos, a parte autora insiste no pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sem apresentar novo requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Decido.

Havendo o trânsito em julgado do processo anterior, e em absoluto respeito ao fenômeno da coisa julgada e da segurança jurídica, afastado a prevenção constatada nestes autos, uma vez que eventual procedência com relação ao pedido da parte autora somente poderá ser feita em período posterior ao ajuizamento da ação ou eventual indeferimento realizado na via administrativa.

Contudo, determino à parte autora que emende a inicial para o fim de colacionar aos autos o requerimento

administrativo formulado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

0000082-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002753 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo pelo médico do trabalho, com urgência, na data de 27-02-2014, às 8:00h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0004402-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002703 - MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que as informações e documentos contidos no processo administrativo junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, oficie-se o INSS para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias de cópia completa e legível do processo administrativo do segurado MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO. Oficie-se APS de Botucatu.

0001981-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002517 - MARIA INES RAMOS (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o perito médico Dr. Oswaldo Melo da Rocha, para que esclareça qual a data do início da incapacidade (DII), uma vez que no laudo pericial o perito aponta três possíveis datas, conforme quesitos ns. 12, 13 e 14. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0000128-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002764 - GERSILENE BONONI PARISE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo, com urgência, pelo médico neurologista, na data de 12-03-2014, às 17:45h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0000858-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002752 - MARIA JULIA SILVA BERTINI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado junto à Unesp em Botucatu, entre 17/11/1980 a 13/11/1983. Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento que fica agendada para o dia 15/04/2014, às 14:30 horas. Deverá a parte autora comparecer munida de outros documentos que possam comprovar suas alegações, bem como vir acompanhada de testemunhas.

Por fim, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o departamento pessoal da UNESP em Botucatu, solicitando informações acerca de eventual vínculo de emprego com MARIA LUIA SILVA BERTINI, RG 16.793.023 SSP/SP, CPF 063.228.558.32, no período de 17/11/1980 a 13/11/1983. Encaminhar com o ofício cópia dos documentos que foram apresentados pela parte como início de prova material da relação de emprego (fls. 33 a 51 da petição inicial). Deverá a UNESP cumprir o comando judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Int..

0003928-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002534 - CICERO GONÇALVES FERREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.826.120-4) concedido administrativamente em 12/07/2011 (carta de concessão - fls. 05), e, ato contínuo, implantar novo benefício de aposentadoria previdenciária, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que a parte autora não anexou à inicial o processo administrativo concessório do NB 159.826.120-4, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do PA, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000736-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002656 - PEDRO ALBERTO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que o PA é documento indispensável para análise do pedido. Int..

0004401-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002457 - PAULO BRUDER FILHO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de análise dos períodos enquadrados e não enquadrados como especiais no ato da concessão administrativo, oficie-se o INSS para apresentar o processo administrativo completo em nome do autor, no prazo de 15 dias. Oficie-se

0000126-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002756 - EVANDRO DONIZETE ROSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo pelo médico do trabalho, com urgência, na data de 27-02-2014, às 9:00h.

Após a entrega do laudo e a conseqüente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0004586-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002452 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de comprovação de vínculo empregatício no período de 01/03/1972 a 28/05/1974, com registro extemporâneo na CTPS, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2014 às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Botucatu, data supra

0002287-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002558 - LOURDES FAZIO FERREIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando a certidão de 12/02/2014, designo perícia social a cargo da perita Claudia Beatriz Aria, para o dia 14/03/2014, às 08:00h, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto desses autos para LOAS - IDOSO, bem como a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro dos autos.

Intime-se.

0002130-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002598 - ELISETE RIBEIRO DE FARIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o parecer da contadoria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não o valor excedente. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000124-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002755 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução 486/2012 do CJF da 3ª região, designo perícia médica, a ser realizada neste juízo pelo médico do trabalho, com urgência, na data de 27-02-2014, às 8:30h.

Após a entrega do laudo e a consequente solicitação de pagamento ao perito, remetam-se autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú.

0004537-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002454 - DORA DE FÁTIMA PASCOTTO DE BARROS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de comprovação de vínculo empregatício no período de 02/08/1982 a 30/11/1983, com registro extemporâneo na CTPS, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2014 às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Botucatu, data supra

0003845-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002689 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo médico, bem como os documentos que instruíram a inicial, intime-se a perita, Dra. Ingrid Ribeiro Benez, para que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o início da incapacidade pode ser anterior ao indicado no laudo pericial. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004279-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002447 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as conclusões do perito, designo perícia que fica agendada para o dia 14/03/2014, às 07:30 horas, em nome do Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Int.

0000733-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002659 - MARIA CLAUDIA PEREIRA VICENSOTTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a perita contábil, sra. Karina Berneba Asselta Correia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo complementar e atualizado para DIP em fevereiro de 2014, considerando a hipótese de enquadramento/conversão apenas do período de 03/12/1998 a 20/01/2010, em acréscimo ao tempo de contribuição já apurado administrativamente, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo, ou, caso necessário, na data em que completou 30 anos de tempo de contribuição.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em

hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000384-44.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA VAZ PINHEIRO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 11/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-29.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO KANJI SAKAI

ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-06.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-88.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PINTO FERREIRA

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-73.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-58.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEANDRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-43.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDDY SOARES

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-28.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TURIANI MARQUES

ADVOGADO: SP285175-FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-13.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE DE FATIMA ACCA ARRUDA

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RÓDRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000400-95.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FERMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP277855-CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000401-80.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FERMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP277855-CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000402-65.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GUSTAVO CAMPOS VELO

REPRESENTADO POR: JOSENILDA ALVES FOGACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000403-50.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DORIVAL MASSARICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2014 08:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO

RÓDRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2014 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000404-35.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL BISPO PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000405-20.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PABLO HENRIQUE AMARAL GAMA

REPRESENTADO POR: ZENAIDE DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000406-05.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL GUIMARAES

ADVOGADO: SP236284-ALINE CIAPPINA NOVELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-87.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP100595-PAULO COELHO DELMANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-72.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HENRIQUE BIAZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000409-57.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA SEABRA

ADVOGADO: SP316599-YVES PATRICK PESCATORI GALENDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-42.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA AMELIA BORSATO

ADVOGADO: SP316599-YVES PATRICK PESCATORI GALENDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-27.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE LEONARDI

ADVOGADO: SP083216-MARIA HELENA DE MELLO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-12.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERGIO POLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000413-94.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000414-79.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL WILLIAN BONETTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/04/2014 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000415-64.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA DE CASSIA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000075**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005832-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002696 - NADIRIO MOREIRA DA SILVA (SP273532 - GILBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo

que se convencionou chamar “fator previdenciário”.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não

se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001962-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003129 - MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Por outro lado, designadas perícias de clínica geral e na especialidade de psiquiatria, o autor não compareceu, tampouco justificou sua ausência.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

**Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do**

tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)**

**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

**§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”**

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

**“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)**

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42**

e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

**Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001900-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003188 - HILDA DE CASTILHO PINTO DE CAMPOS (SP333033 - IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001780-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002775 - JORGE DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0001925-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003150 - CICERA TAVARES DE OLIVEIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia, artralgia de punho e mão esquerda. Conclui que o postulante encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Conforme exposição dos fatos, verifica-se que em abril de 2012, a parte autora passou por cirurgia para correção de síndrome do túnel do carpo, período este, que recebeu o benefício auxílio doença sob o NB 550.015.489-30 (DIB 17/02/2012 e DCA 20/06/2012).

Anote-se que posteriormente a parte autora recebeu outro benefício de auxílio doença, sob nº 600.153.253-6 (DIB 20/12/2012 e DCB 14/02/2013)

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.**

**Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.**

**O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:**

**“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”**

**Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.**

**No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.**

**No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.**

**A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.**

**Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:**

**“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”**

**Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:**

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.**

**I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida**

na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistiu caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004413-48.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309002630 - MANOEL GILTON FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) 0000291-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002711 - SEBASTIAO LEME DA SILVA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0003234-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002693 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGESVIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício - , afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [AmbitoJuridico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB,

contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS]. Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral'.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”),

cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: "(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)" (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.

9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008."

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral", não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

"Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de

aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos

benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002954-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002695 - MARIA JURANI DE OLIVEIRA LIMA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada

regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003231-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309002815 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de oftalmologia e ortopedia.

O laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira de um olho. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo (motorista). Fixa o início da incapacidade há três anos.

O laudo médico pericial da especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de seqüela da fratura da perna direita. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 27 de maio de 2011 e o período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da realização da perícia médica judicial, em 05/08/2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observo que, embora o laudo médico pericial da especialidade de oftalmologia, conclua pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (motorista), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer outra função, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/11, devendo ser descontado do pagamento dos atrasados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/602.871.662-0, com DIB em 12/08/13 e DCB em 14/11/13, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/02/11, com uma renda mensal de R\$ 1.574,20 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2013 e DIP para janeiro de 2014, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 54.808,01 (CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITO REAISE UM CENTAVO) atualizados para janeiro de 2014, descontos os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/602.871.662-0 com DIB em 12/08/13 e DCB em 14/11/1, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007209-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018590 - EDSON ROBERTO MENDONCA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de sequela de fratura com artrose do tornozelo esquerdo. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em Maio/2009 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 09/02/2012. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício a partir da data da DER em 11/04/2011, ou seja, o primeiro requerimento administrativo depois da coisa julgada formada nos autos do processo 0000383-58.2011.4.03.6309. O benefício foi implantado em 12/12/2012, por força de tutela antecipada. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER, em 11/04/2011, com uma renda mensal de R\$ 1.730,62 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), o qual já foi implantado com DIB em 12/12/2012 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, relativo ao período compreendido entre 11/04/2011 a 11/12/2012, no valor de R\$ 35.281,15 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001986-98.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003242 - LAURINDA MARQUES SOPHILIO (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho (nº 6309020075 e nº 6309007555/2011) proferido por este juízo não foi cumprido.

A parte autora não cumpriu o despacho nº6309010081/2013, comprovando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, ou denuncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Assim, não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício. Importante salientar, que foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse tal irregularidade, o que não ocorreu.

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito.

Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário.

Cumprir ressaltar, ainda, que o artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistencial. Esta é a função do Instituto.

Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação.

Entretanto, não comprovou a parte autora, em nenhum momento, ter adotado essa providência.

Não pode o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 0123706 - Primeira Turma

Data da decisão: 05/11/1999, DJ Data: 26/06/2000

Página: 1 - Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO - SÚMULA 213 DO EXTINTO TRF - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistindo resistência, não há conflito há dirimir, visto que o acionamento do Judiciário, pressupõe a injustificável resistência à pretensão.

II. A Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispensa o exaurimento da via administrativa, mas, naturalmente, não o prévio requerimento administrativo. (AC nº 94.01.26444-9/MG),

III. Apelação improvida.

IV. Sentença mantida.”

Ademais, a agilidade do processamento neste Juizado Especial tem sido mais conveniente do que o pedido nas vias administrativas. Tal procedimento, contudo, embora de conveniência do segurado, não pode ser aceito, sob pena de violação do princípio da separação e independência dos poderes: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade típica da Administração Pública.

Assim é que, foi baixada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo a Portaria n. 5, de 05/07/2002, estabelecendo que:

“Art. 3o - Nos pedidos de concessão benefício previdenciário ou assistencial, a parte autora deverá comprovar, no ato da distribuição, que o requerimento administrativo foi indeferido ou não decidido em 45 dias, nos termos do artigo 174, do Decreto 3.048/99”.

Observe, outrossim, que o que se exige não é o prévio esgotamento das vias administrativas (conforme veda a Súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), mas o mero ingresso com a posterior negativa ou omissão da autarquia previdenciária a demonstrar a pretensão resistida.

Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato seja documentado ou devidamente

motivado pela Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”

Destarte, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).**

**De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.**

**Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0005998-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003190 - WELLINGTON NONATO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001890-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003127 - CLOVIS FERREIRA DE LIMA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000832-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002694 - JADIANE DA SILVA SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP304777 - IRIS BERNARDES BORGES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de

benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003038-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002692 - MARIA YAEKO TAKASAWA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento "atomizado" do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas "pseudoindividual", que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a "antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações", mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.**

**No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.**

**O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.**

**Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:**

**"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)**

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.**

**I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.**

**II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.**

**III- Recurso improvido.”**

**(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.**

**2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.**

**3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.**

**4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).**

**5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberon José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.**

**Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002066-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003171 - TERESA FELIX LEAL (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002839-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002632 - GISLAINE APARECIDA COPESKI DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000974-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003128 - ARINALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000059-63.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002631 - RUBENS BUSANELI (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA, SP073381 - ADEMIR GUEDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

#### EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002648-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002707 - ELENIRA BARBOSA MARIANO (SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar o falecimento, bem como promover a habilitação dos sucessores da falecida.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003231-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018932 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

As conclusões do laudo médico em oftalmologia apontam que a cegueira da parte autora é em um dos olhos, permitindo que a mesma seja reabilitada em outra função.

Assim, retornem os autos à Contadoria, para a elaboração de novos cálculos e parecer.

Cumpra-se, com urgência e independente de intimação.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000074**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002058-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003250 - MARLENE DE SOUZA PASSAMANI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a contradição existente no laudo pericial, intime-se o perito clínico Dr. Cesar Aparecido Furim para que se manifeste e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, qual a data de início da doença e da incapacidade da parte autora.

Por tal motivo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2014, às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001920-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003349 - CARLOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência de conciliação.

Considerando que o domicílio do autor é em Itaquaquetuba, cidade não abrangida pela competência deste JEF, aguarde-se oportuna remessa dos autos para o JEF Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0017921-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003333 - JERONIMO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se a justificativa de ausência apresentada pela parte autora, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MARÇO de 2014 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA; REDESIGNO ainda perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de MARÇO de 2014 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002097-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003312 - JOSE FRANCISCO INACIO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 21 de JULHO de 2014 às 15:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005034-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003336 - IRENI APARECIDA COSTA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a perita Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Diante da necessidade do cumprimento de tal diligência, DETERMINO o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 24.02.2014, às 16 horas.

Intime-se.

0002126-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003334 - FATIMA HOLANDA PEDROSA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intimem-se os peritos da especialidade de psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, e de clínica geral, dr. Marco Américo Michelucci, para que respondam, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

2. Constatada a necessidade de tal diligência, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de MARÇO de 2015 às 15:45 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.Cumpra-se.

0002109-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003314 - ERIVELTON EDSON LIMA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Considerando a justificativa da parte autora, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MARÇO de 2014 às 13:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002142-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003350 - MOISES ESPINDOLA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do laudo apresentado nestes autos pela perita judicial especialista em psiquiatria, resta claro que a representação processual da parte autora, diagnosticada como portadora de alienação mental e incapaz total e permanente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC.

Assim, determino que o advogado constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 60 (sessenta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação entre as partes, REDESIGNO a audiência para o dia 02 de MARÇO de 2015 às 16 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Intimem-se.

0002110-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003322 - JOSE EDILSON GOMES DO CARMO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a justificativa da parte autora, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MARÇO de 2014 às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0015724-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003326 - SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito neurologista, DESIGNO perícia na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 DE MARÇO DE 2014 às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:30 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002137-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003337 - DIRCE APARECIDA CAMPOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- Diante do laudo apresentado nestes autos pela perita judicial especialista em psiquiatria, resta claro que a representação processual da parte autora, diagnosticada como portadora de alienação mental e incapaz total e permanente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC.
- Assim, determino que o advogado constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 60 (sessenta dias), trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
- Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação entre as partes, REDESIGNO a audiência para o dia 02 de MARÇO de 2015 às 15:45 horas.
- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9.099/95.
- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.
- Intimem-se.

0002141-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003325 - GEOMAR SERAFIM GUEDES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de MARÇO DE 2014 às 09:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 02 de MARÇO de 2015 às 15:30 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000749-86.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP224695-CAMILA MARQUES GILBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/03/2014 13:20 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000750-71.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AURELINA FELIX  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000751-56.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA ALVES BALDAN  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000752-41.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO HERNANDES  
ADVOGADO: SP314602-FABIO AGUIAR CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000753-26.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVALDO ANDRADE CRUZ  
ADVOGADO: SP210695-ANA PAULA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000754-11.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 13:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000755-93.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/04/2014 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000756-78.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDUILSON SOUZA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-63.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-48.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON SILVESTRE SOUTO  
ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOYA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DOS REIS SERGENTE  
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP290914B-MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE VIEIRA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ABREU AMATUSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000766-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA PITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000031**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação das perícias nos processos abaixo relacionados.Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.Autos/autor/advogado/data da perícia:0005147-13.2013.4.03.6311 FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES FILHOI.N.S.S.ANELITA TAMAYOSE-SP153029 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (24/03/2014 13:45:00-NEUROLOGIA)0005327-29.2013.4.03.6311JOSEFA MARIA SOARESI.N.S.S.SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO-SP282723 BENEFÍCIO ASSISTENCIALPerícia social: (19/03/2014 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)Perícia médica: (05/05/2014 16:30:00-PSIQUIATRIA)0000518-59.2014.4.03.6311 GILDO SALVADOR DA SILVAI.N.S.S.MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005APOSENTADORIA POR INVALIDEZPerícia médica: (21/03/2014 09:15:00-CLÍNICA GERAL)0000561-93.2014.4.03.6311 MARCIO BORRASCHI FERREIRA I.N.S.S.ANDREA BRAGUIM-SP147964APOSENTADORIA POR INVALIDEZPerícia médica: (10/04/2014 16:00:00-ORTOPEDIA)

0000561-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001320 - MARCIO BORRASCHI FERREIRA (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005147-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001321 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES FILHO (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005327-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001322 - JOSEFA MARIA SOARES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000518-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001319 - GILDO SALVADOR DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001447-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001305 - CICERA SILVA DE SOUSA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0000550-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001317 - RICARDO LIMA (SP208389 - ITALA BIANCHA SALCCI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

0000502-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001307 - AMORENANDA SANTOS BRITTO RIBEIRO (SP312873 - MARCOS YADA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

0000458-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001310 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

0000460-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001311 - ELIANA CHRISTINA BANDEIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

0000388-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001309 - PAULO EDUARDO FEIJO (SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR)

0000384-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001308 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

FIM.

0000339-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001304 - MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. Apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas; 2. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada). 3. Se necessário, retifique o valor da

causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha constante do item 2.4. Esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. regularize sua representação processual apresentando procuração sem rasuras. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000347-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001316 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Cumpridas as providências, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.**

0002089-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001313 - ADMISSO DE ALMEIDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001314 - AGOSTINHO FERNANDES VENTURA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000183-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002754 - IVAN ALMADA FARIA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002992-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002912 - DILENE DRUMOND MARINHO MARQUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas vinculadas do FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, ressalvado eventual pagamento administrativo e descontado o percentual já creditado à época.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem sido aplicados na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices que não os do FGTS. Em caso de levantamento da conta, a partir desse levantamento incidirá, sobre o valor até então apurado como devido à parte autora, correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo pagos os valores diretamente à parte autora. Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado para que a Caixa Econômica Federal proceda ao cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001331-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003106 - FRANCISCO MESSIAS VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.  
Intimem-se.

0001071-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003058 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.  
Intimem-se.

0003759-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003054 - NEUSA ALVES MACIEL (SP116612 - CELIO MACIEL, SP160248 - CLYCIA MARIA FIRMO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou

dúvida.

Inicialmente, assiste razão em parte à parte autora tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentado pela autarquia em 07/06/2013 e 10/06/2013 dizem respeito apenas ao benefício assistencial percebido pela parte autora, já que o INSS não logrou êxito em apresentar o procedimento administrativo referente à pensão por morte objeto da presente demanda.

Sendo assim, onde se lê no relatório da sentença:

"Oficiado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente demanda".

Leia-se:

"Oficiado, o INSS apresentou apenas cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial titularizado pela parte autora. Deixou de apresentar cópia do processo administrativo relativo à pensão por morte tendo em vista que não localizado pela agência".

De qualquer forma, não há elementos nos autos que induzem a alteração do julgado nos termos em que foi proferido. A ausência da apresentação da cópia do processo administrativo pela autarquia não impõe a inversão do ônus da prova, até porque cabe à autora a comprovação da união estável invocada, sobretudo diante da peculiaridade do caso em apreço.

No tocante as demais questões guerreadas, entendo que a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição. A questão controvertida foi decidida de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente.

Ademais, não se pode pretender alterar a decisão pela via dos embargos de declaração, quando o embargante dispõe de outros meios recursais para a alteração da decisão. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (AgRg-EDcl no RE nº 173.459/DF - in RTJ 175/315 - jan/2001)

Por oportuno, resalto que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Por fim, consideram-se prequestionadas as questões aventadas pela parte embargante (Súmulas nºs 282 e 356 do

STF).

Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que conste apenas a retificação no relatório da sentença tal qual acima lançada no que tange à ausência da cópia do procedimento administrativo da pensão por morte.

Intimem-se.

0004379-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003055 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0005299-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003013 - VANDERVAL DE LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade neurológica, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Voltem os autos à conclusão para sentença.**

**Int.**

0002937-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003017 - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003016 - MAGDA SANTOS DE CAMPOS (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002477-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003069 - PAULO LEITE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora a fim de que apresente certidão de óbito da parte autora, bem como proceda a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando os documentos respectivos e respectiva regularização processual. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos tendo em vista ainda serem devidas as parcelas atrasadas referente à interrupção do benefício de auxílio-doença no interregno de 14/03/2013 a 23/09/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela parte autora.**

**Voltem conclusos para sentença.**

0008657-73.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003020 - ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000613-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003028 - JOSE CARLOS CAIRES DE SOUZA (SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000647-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003026 - MARCIA RIBEIRO LINNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008705-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003019 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000661-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003021 - RICARDO REGIS FERREIRA FROTA (SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000648-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003025 - PAULA CHAGAS HANSEN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000654-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003022 - ANA MARIA DIAS CESAR DE MATOS (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000650-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003023 - MARIA ESTELA SOBRINO GARCIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000649-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003024 - CRISTINA DE ALMEIDA HOHMANN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000626-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003027 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008016-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003107 - MARIA ELIETE DE JESUS VIEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0001907-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003057 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando o teor das informações prestadas em petição datada de 22/01/2014, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em 04/11/2013.

Intimem-se.

0001973-40.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002936 - JULIO SACCA FILHO (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consta, nestes autos virtuais, ofício encaminhado a este Juízo pelo INSS, em 11.09 p.p.. a anexação de cópia do ofício enviado à Secretaria da Fazenda remetendo certidão original de contagem de tempo, em cumprimento à

decisão preferida em 02.09.13.

Considerando o tempo decorrido, pressupõe-se regularizada a tramitação entre os dois órgãos.

Arquivem-se os autos.

Intime-se

0000376-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003029 - IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA, SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - Dessa forma cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá a ré, apresentar cópia do contrato de empréstimo e conta corrente; bem como os extratos a partir de abril/2013.

Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0000676-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003109 - SILAS LEONARDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, tendo em vista o alegado em sede de embargos.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0005391-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003014 - GENARO ALADINO RIVERA FLORES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Nomeio como assistente técnico do autor o Dr. Miguel Israel Bons, CRM 54954. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da titulação do assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia.

0000115-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003108 - JOAO MIGUEL SOUSA FERNANDES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a natureza dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em 05/12/2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, retornem os autos à conclusão para a apreciação dos embargos.

Intimem-se.

0000797-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003011 - ELENICE PERES MANNA DOHI (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme decisão anterior: (...) Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos(...).

No caso, não tendo sido apontado através de cálculos e planilhas dos valores contestados, não há como perdurar a execução.

Assinalo, ainda, que os documentos requeridos pela parte podem ser obtidos pela própria parte autora junto ao INSS, não havendo motivação que justifique a intervenção do Judiciário neste ponto, mesmo porque não comprovada, sequer alegada, eventual recusa. Além disso, vários deles já se encontram acostados aos autos.

Assim, aguarde-se eventual manifestação da parte no arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000978-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO CABRAL GALASSI  
ADVOGADO: SP232712-ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-86.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO PICELLI  
ADVOGADO: SP306430-DIEGO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-25.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001060-80.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-50.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GALASSI  
ADVOGADO: SP232712-ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-20.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO ELIAS CARAPIA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-87.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-72.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-57.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ISMAEL DOS SANTOS FIRAO  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO BAILO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO EUPHRASIO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCIO VIEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-79.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICE TEREZA PABLOS CALLIGARIS  
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-64.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE RONCATO  
ADVOGADO: SP162404-LUIZA ELAINE DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-34.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOMINI CRISTINA DONZELLA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-19.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-04.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO PIANTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-86.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO  
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-71.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEDIJA QUINTANILHA FAILDE  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-56.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001082-41.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE LUCIA LEAO  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 18:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001083-26.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADNA QUINTANILHA FAILDE

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-11.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001085-93.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-78.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CRISTINA SILVA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001087-63.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FOGO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-48.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS OTAVIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001089-33.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BELARMINO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001090-18.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001091-03.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA BRIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001092-85.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERSON COIMBRA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001121-38.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCEL FERNANDO FERIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004539-86.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA SAJORATO TREVISAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005237-63.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PINHEIRO CANGUCU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 1062

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0005302-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO CARLOS  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005320-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MENDES NORDER  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005322-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SPRESTESOJO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005333-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005336-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON LUIZ DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005339-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005345-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VANIR VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005347-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ASSIS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005350-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MACHANOSKI  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005359-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO SCOGNAMIGLIO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005361-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE GREGHI SCOGNAMIGLIO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005367-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MIANO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005401-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005402-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FRANCISCO

ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005405-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BELO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005407-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DONIZETTI CASTILHO  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005408-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FIORE FONOFF  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005409-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005410-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIA SOARES RIBEIRO TEODORO  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005411-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCELIO TEODORO GONCALVES  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005412-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODALIO NEVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005413-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005414-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP035661-JOSE ANGELO PATREZE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005418-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RUBENS ANGELUCCI  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005422-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CARLOS DE MELLO  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005471-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ROBERTO DICONO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005472-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SILVA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005473-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005474-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEZIO CONCEICAO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005475-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISE LOURDES CAVARETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005476-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CARDOSO DA CRUZ DURSULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005477-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETTE ISAIAS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005478-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DE FATIMA SOFRE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005479-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI LUCCA ARINI MAIA  
REPRESENTADO POR: NATALIA CAROLINA ARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005480-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS GALIO GODOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005481-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PALOMBO  
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005482-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FOMM  
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005484-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARY CASARINI  
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005488-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FÁTIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202686-TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005492-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP202686-TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005494-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR HENRIQUE GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005495-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM RAMOS DE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005496-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005497-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDALVA CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005498-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA SALATINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005499-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005500-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIELI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005501-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005502-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005503-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON CARVALHO PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005504-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO PERUZZI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005506-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLIN DE MORAES LEITAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005507-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO SARTORI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005508-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005509-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYDINEI FAZAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005510-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA MARIA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005511-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ANDREIA OLIVEIRA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005512-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005513-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005514-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005515-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILLIARD LOPES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005516-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS APARECIDO VIGATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005517-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DE FATIMA VAZELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005518-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO VAZELLI MASCARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005519-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANDES FERRI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005520-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005521-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO MIRANDA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005522-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR RAMOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005523-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005524-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005525-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DALTO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005526-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005527-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL BATISTA GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005528-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FORNAZIERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005529-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LELA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005530-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE VICTORIANO PIRES RODI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005531-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE SOUZA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005532-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LOPES STELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005533-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE LOURDES GIANGIACOMO CLAUDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005534-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PORTO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005535-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLE FRANZOSO  
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005536-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA DANIELA IVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005537-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005538-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005539-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO INVENZIONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005540-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRILHANTE  
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005541-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BALAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005542-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VERGINIO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005543-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDE DE FATIMA OLIVATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005544-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005545-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005547-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO GALVIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005548-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINA JOSE GUEDES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005549-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA PISO TORTORELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005550-42.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TABARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005551-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MONTEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005552-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BEZERRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005553-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PESCARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005554-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MANOEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005555-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005556-49.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RATEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005557-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIL MARIANO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005558-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILTON MARINHO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005559-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARTINS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005560-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005561-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DE FATIMA ROIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005562-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PERPETUO GRIGOLETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005563-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005564-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005565-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DE ARAUJO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005566-93.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL GOMES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001313-09.2007.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA GONÇALVES DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002427-17.2006.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA BULHOES  
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2007 10:00:00  
PROCESSO: 0002501-03.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA BOLZAN  
REPRESENTADO POR: OLGA MANGERONA BOLZAN  
ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:30:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 113  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 116  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0004791-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005429-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR ROSSI  
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005441-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY  
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005456-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VENANCIO  
ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005457-79.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON COLETI

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005458-64.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-49.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALD MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005463-86.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY SELIN SEGANTIN

ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-41.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELEN NATALI APARECIDA QUEIROZ

ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-26.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DA COSTA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-11.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALESSANDRO DA COSTA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-77.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005567-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGNALDO ANTONIO TAGLIA LATELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005568-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERRARESI CARUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005569-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CASSIO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005570-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005571-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005572-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005573-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMA CRISTINA MARTINS SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005574-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO HUNGARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005575-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005576-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA MACHADO ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005577-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE MOIZES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005578-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DOMINGUES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005579-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVALDO DOMINGUES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005580-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PATRICIA VELOSO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005581-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA ROBERTA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005582-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEOLINDA BUENO DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005583-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005584-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FRANCISCO ESTEVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005585-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CORREIA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005586-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL LEITE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005587-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL TORTORELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005588-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005589-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PAULO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005590-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005591-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LURDES APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005592-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALBANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005593-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005594-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA APARECIDA BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005595-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE CLAUDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005596-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO CLAUDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005597-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ONORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005598-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005600-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA JULIANI MISSIATTO  
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005601-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2023 14:00:00  
PROCESSO: 0005602-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PETRUCCELLI MICCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005603-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORCAS SILVA DO NASCIMENTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005604-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO TOFANELLI BALBINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005605-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER MICCAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005606-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIDONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005607-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DIDONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005608-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ALVES DIDONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005609-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA PICA O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005610-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMARA DUARTE BILOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005611-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ALBERTIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005615-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES BATISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005616-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI PEREIRA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005617-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIELSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005618-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODOLPHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005619-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NALVA GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005620-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON APARECIDO BORIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005621-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OCTAVIO BROSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005622-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CIRILO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005623-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005624-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON GUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005625-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARIA GOMES BARBOZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005626-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZAQUIEL SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005627-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005628-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR APARECIDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005629-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLIANNO PINHEIRO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005630-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CAETANO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005631-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005632-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES RAFAEL RICCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005633-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005634-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MESSALI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005635-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005636-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005637-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005638-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005639-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVANILSON SILVA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005640-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005641-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENTINO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005642-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005643-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELENE APARECIDA PAGANIN DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005644-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIBERTO LINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005645-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO LINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005646-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA EVELIZI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005647-42.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PADOVAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005648-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS FABIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005649-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA SERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005650-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO BEZERRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005651-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005652-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CHABARIBERI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005653-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLACIDO JESUS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005654-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005655-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE APARECIDA PIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005656-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ANDRE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005657-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SILVESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005658-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CESAR CHIMIRRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005659-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALLYTTA DE SOUZA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005660-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BUENO CHIMIRRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005661-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MATHIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005662-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILMA MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005663-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELMA DOS SANTOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005664-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA MATHIAS SEVERINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005665-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005666-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON LUIZ ROCETAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005667-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVA MARQUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005668-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIPIO RIBEIRO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005669-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005670-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HILTON VALERIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005671-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE CANELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005672-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005673-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA VALERIO DANAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005674-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON APARECIDO ESPIRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005675-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONSUELO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005677-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA FERREIRA DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005678-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DETINO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005679-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO RAMPINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005680-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005681-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005682-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIO MONTEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005683-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERIVALDO DA SILVA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005684-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISA NUCCI BARUSCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005685-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005686-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FERNANDA ACCIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005687-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ONOFRE  
ADVOGADO: SP154975-RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005688-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO ALISON ANDREASSA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 129  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0005485-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005489-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR QUINTAL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005491-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO ALVES FERRAZ  
ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005599-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005612-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PENHA LUIZA XAVIER SACILOTI  
ADVOGADO: SP185858-ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005613-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA SACILOTI  
ADVOGADO: SP185858-ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005614-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENER LINCON DA MATTA  
ADVOGADO: SP185858-ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005676-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES ALMENDRO GARCIA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005689-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ANTONIO RUI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005690-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DANIEL CANELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005691-61.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO CROTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005692-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA EVARISTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005693-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005694-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA GONCALVES JARDIM MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005695-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDO DA SILVA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005696-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005697-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO CARLOS BONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005698-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA GARCIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005699-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MARIN SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005700-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005701-08.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO BENEDITO CANELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005702-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MASTRANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005703-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA MASTRANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005704-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO PINTO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005705-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005706-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEA DE FATIMA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005707-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GILDA MARIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005708-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO FERRARESI CARUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005709-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TABARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005710-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005711-52.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005712-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA SILVA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005713-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO HILARIO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005714-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA LEITE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005715-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ZANON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005716-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO QUERCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005717-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BIASIOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005718-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005719-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BERTANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005721-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005722-81.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA DE SOUZA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005723-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005724-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005725-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO ERNESTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005726-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI ALVES FERRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005727-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005728-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GRACIANO CARUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005729-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO APARECIDO COELHO PINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005730-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RADAELLI VICTORELLO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005731-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEL CAETANO DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005732-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPERANCA TOTH KAMIMURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-13.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO SANTOS DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005734-95.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENAIDE NEPOMOCENO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005735-80.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005736-65.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA CURY MESTRINER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005737-50.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA PALOMBO RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005738-35.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO VOLANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005739-20.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYCON ESTEFANI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-05.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARI BARROSO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005742-72.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA

DÉ BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005743-57.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005744-42.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005745-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005746-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANDERSON COELHO AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005747-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO BENEDITO  
ADVOGADO: SP223988-JÉSSICA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005749-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARA ANCETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005750-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005751-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY CRISTINA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005753-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005754-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA PAULA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005755-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FAVARETTO  
ADVOGADO: SP296148-ELY MARCIO DENZIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005756-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005757-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005758-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CRISTINA ZANCHIM BISPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005759-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005760-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI JANEZ  
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005761-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005762-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SIMAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005763-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVONE CARVALHO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005764-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN MANONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005765-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE MOURA LISBOA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005766-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005767-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005768-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005769-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE CERQUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005770-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILINO ANTONIO MARCHETTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005771-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MENDONCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005772-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONI ROBSON GERALDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005773-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIRIS DAIANE DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005774-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005775-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO FRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005776-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005777-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN ROBERTA FELICIO  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005778-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLEGARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005780-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUZINARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005781-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON BEZERRA  
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005782-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE FERNANDES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005783-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO NATAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005785-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE CORREA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005786-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005787-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA BEZERRA CALHERANI  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005788-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IRACELES TOMASAUSKAS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005789-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005790-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005791-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005793-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONILDO SOUZA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005794-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY FABIANA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005795-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005797-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINEUZA ROZARIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005798-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005799-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CANDIDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005800-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILEIA MANGERONA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005801-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO TEIXEIRA DE GODOI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005802-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA BOESSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005803-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEDINO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005804-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PATERNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005806-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DONIZETI DE OLIVEIRA ATHAIDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005807-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CLEI FERMINO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005808-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR FERREIRA  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005809-37.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005810-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FARIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005811-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005812-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA BELEM PEREIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005814-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005815-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALINE CHIMIRRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005816-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO MESSIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005817-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OSIRES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005818-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CERLI MARCHETTE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005819-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA RAMOS SGOBBI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005820-66.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005821-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005822-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO F. DA SILVA PORTO  
ADVOGADO: SP080458-INES ARANTES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005823-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005824-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE NEPOMOCENO DE ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005827-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000032-80.2014.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANCIANO DOS PASSOS ARAÚJO  
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002128-05.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENINHA CAMARGOS DINIZ  
ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002382-75.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA SPINAZOLI ALVES VIANNA  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002412-13.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BENEDITO PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 135  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 139  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005829-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE LOURENCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005830-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE SILVA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005831-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA MARIA OLIVEIRA COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005832-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CALDERONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005833-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MAURICIO CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005834-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LIMA CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005835-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON JOSE GARCIA TREVISAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005836-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIR CISINO DO PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005837-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIR DO PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005838-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA GOMES DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005839-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005840-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005841-42.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005842-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005843-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CRISTINA TELES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005844-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JESUS AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005845-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES BERTONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005846-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005847-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIELSON SANTANA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005848-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR SOARES CANUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005849-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BENEDITO SCOPIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005850-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MARIA CREPALDI SCOPIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005852-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS REDIVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005853-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005854-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CREPALDI REDIVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005855-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005857-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY FERNANDO COLOIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005858-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDILSON DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005859-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005860-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIEL LUCAS RUBIO TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005862-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVES CARDOSO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005863-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEVANILDO ALENCAR GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005864-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005865-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA GAVASSA PETERLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005866-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO MARCILIO BORRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005867-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005868-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANI DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005869-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005870-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA COLLASANTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005871-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005872-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA HELENA DA SILVA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005873-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005874-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO DA MOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005875-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DINIZ VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005876-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAULA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005877-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSLI CARVALHO PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005878-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LINS DUNDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005879-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLOSINO PORTO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005880-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA JOSEFA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005881-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005882-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005883-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FAUSTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005884-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAVI MICHELETTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005885-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ SCOPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005886-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIBERTO LUIS SCOPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005887-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO SCOPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005888-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITA SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005889-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDINO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005890-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DE CRESCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005891-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA ANTONIA LIANI TREVISAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005892-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO CARLOS LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005893-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DONATA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005894-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA SILVA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005895-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO FAVARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005896-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE JESUS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005897-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005898-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005899-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE GOES CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005900-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE BORSOLLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005901-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA APARECIDA FERRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005902-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005903-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE SOUZA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005904-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEDYR APARECIDO FAZAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005905-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTACILIO MODES SERAFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005906-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRLANDIO NOVAES SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005907-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PERIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005908-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA SOUZA NERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005909-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERILENA ERALI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005910-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005911-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ELISETE FRANCISCO GRIGOLETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005912-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JORGE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005913-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005914-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLIMAR ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005915-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005916-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRASSOLATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005917-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE AMBROSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005918-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005920-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA DO CARMO ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005921-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE DE CASSIA PONCE  
ADVOGADO: SP201957-LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005922-88.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA JOSEFA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005923-73.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO CASSONATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005924-58.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005925-43.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALENCAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005926-28.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENUZA SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005927-13.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BATISTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005928-95.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA CONCEICAO ROGANTI FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005929-80.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMONIA FRANCISCA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005930-65.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005931-50.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005932-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005933-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005934-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RICARDO DE JESUS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005935-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE APARECIDO VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005936-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH RICARDA ANDRADE DE JESUS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005937-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS BRANDAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005939-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARAIZA BARBERATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005941-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005942-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SAGA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005943-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SILVA CORNACHIONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005944-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA REGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005945-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO APARECIDO LAGUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005946-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENILTON MARTINEZ CORNACHIONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005947-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MACEDO DE LAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005948-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA FLOR DE OLIVERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005949-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SENA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005950-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005951-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005952-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE FATIMA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005953-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005954-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA CALCIA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005955-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005956-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BORGES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005957-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA PRISCILA VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005958-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO IBELLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005959-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PAULO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005960-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CRISTIANO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005961-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISIO SANTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005962-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA CORA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005963-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE JESUS FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005964-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ALBINO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005965-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ADRIANO MASTROANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005966-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA BERNARDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005967-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005968-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005969-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MEIRELES DANTAS  
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005970-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA CARDOSO  
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005971-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DE RAMOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005972-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL BRAS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005973-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISLAINE SANCHES TRISTAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005974-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUEU GUEDES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005975-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO HONORIO DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005976-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERNANDO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005977-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005978-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL CRISTIANE DA SILVA PEREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005979-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002052-78.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002127-20.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA NECHI  
ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000482-53.2010.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA EULALIA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0003946-56.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NAUZINO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 16:00:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 145  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 149  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005741-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO AMADOR MOMESSO  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005748-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO TRINDADE LONGO  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005752-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IVONE GODOY  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005779-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO PEREIRA  
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005784-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JERONIMO NETO  
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005792-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ABRAHAO ELIAS  
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005805-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ARANTES  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005813-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO ILARIO  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005826-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ALMENDRO GARCIA NETO  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005828-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVES APARECIDO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005851-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ADILIO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005861-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005980-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERS GARGARELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005981-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005982-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005983-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE MAIARA CANDIDO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005984-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE MARIA CORREA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005985-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA DE FATIMA MOREIRA DE ANDRADE MUsETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005986-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GEORGE MIRANDA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005987-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COLLETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005988-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005989-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005990-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BORGES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005991-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELMA DAS GRACAS BARBOSA MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005992-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005993-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALBERTO CEZARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005994-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA CARRERI VERGAMINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005995-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA ALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005997-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005998-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO FABIANO ESPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005999-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU FRANCISCO MACHANOSCHI  
ADVOGADO: SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006001-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIANE PERUCE ESPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006002-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN ROGERIA SIMOES DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006004-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALVES OTTONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006005-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE PRISCILA MONTEIRO OTTONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006006-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO APARECIDO RODRIGUES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006007-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006008-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FANTINI ROMANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006009-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BRITO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006010-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BIAZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006011-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO RODRIGO BIAZON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006012-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006013-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006014-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOSE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006015-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO APARECIDO MARCONDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006016-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SALES BASEOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006017-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006018-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLASA CELIA DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006019-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ROGERIO CEZARINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006020-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006021-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELENA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006022-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006023-28.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIR LOPES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006024-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAENDEL DO PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006025-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO MOREIRA CURSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006026-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA CRISTIEMI HIRMER SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006027-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN FERNANDES DE SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006028-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006029-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDIVINO PROCOPIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006030-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006031-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEITY MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006032-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PROCOPIO DA SILVA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006033-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006034-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVESTRA IRENE DOMINGUES BERTACINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006035-42.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS VELOSO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006036-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006037-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO NEI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006038-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE MACHADO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006039-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO BORGES IZELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006040-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA CONSTANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006041-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON GOMES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006042-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO QUERINO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006043-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006044-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006045-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006046-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006047-56.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006048-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MARQUES DE ARAUJO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006049-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE PATRICIA CESARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006050-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILTON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006051-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOAB LUIZ DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006052-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARQUES RIBEIRO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006053-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BASTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006054-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ HOLMO VILLELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006055-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO PEDROLONGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006056-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006057-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ANGELICA LORENZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006058-85.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SCOPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006059-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006060-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CORNETTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006061-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CRISTINA GOMES FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006062-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006063-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU SCALCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006064-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006066-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006067-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006068-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR DA SILVA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006069-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MIGUEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006070-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006071-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CLARICE CAMPINAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006072-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVAL SANT ANA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006073-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI DA SILVA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006074-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA GENTINI BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006075-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA SCALLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006076-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORELINA GUILHERME DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006077-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL CARRERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006078-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006079-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON TIAGO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006080-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ADAUTO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006081-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI IGNEZ MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006082-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006083-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRALVA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006084-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO WAGNER DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006085-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCAL DE MARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006086-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006087-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA FERRAZ CEZARIO LOURENCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006088-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL FERNANDO SPINELLI CAVALCANTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006089-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006090-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006091-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIELSO GOMES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006092-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006093-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMICIO DE JESUS LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006094-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI DE JULI  
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006095-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006096-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MIGLIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006097-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME MACHADO BELLO  
ADVOGADO: SP336802-ODETE DE OLIVEIRA BELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006098-67.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006099-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE ATENSIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006100-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006101-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRAILDE JESUS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006102-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE JESUS DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006103-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006104-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BRUNO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006105-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006106-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SERAFIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006107-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA RUSSIGNOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006109-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DOS REIS

ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006110-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006111-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DONIZETE SAVAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006112-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GABRIEL DE FREITAS CORREA SARACINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006113-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CESAR RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006114-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006115-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS OTAVIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006116-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA CRISTINA BALEEIRO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006117-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GARBIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006118-58.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SANT ANA CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 146  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 146  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003839-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005919-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CORREA  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006108-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006119-43.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CALABRIA  
ADVOGADO: SP185615-CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006121-13.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ELIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006122-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA BARBOSA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006123-80.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006124-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARILDO BENEDITO PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006125-50.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006126-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006127-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006128-05.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO QUERSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006129-87.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006130-72.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006131-57.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006132-42.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ROQUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006133-27.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006134-12.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006135-94.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIRO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006136-79.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDE JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006137-64.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA MARIA HERMANN DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006138-49.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUBK GARBIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006139-34.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE SOUZA AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006140-19.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERSON HENRIQUE RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006141-04.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006142-86.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006143-71.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE LUBK GARBIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006144-56.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA AIELLO ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006145-41.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA KARINA MARCASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006146-26.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL SILVATE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006147-11.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGENOR HIRMER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006148-93.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR LIMA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006149-78.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO LUCCATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006150-63.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CRUZ DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006151-48.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI JOSE SIABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006152-33.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MARTINEZ MALDONADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006153-18.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEODOXIRIO GOMES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006154-03.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FELIPE  
ADVOGADO: SP133184-MARCIA CRISTINA MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006155-85.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MIRARCHI TASSIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006156-70.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NOEMIA MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006157-55.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI  
ADVOGADO: SP133184-MARCIA CRISTINA MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006158-40.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DAS MERCES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006159-25.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133184-MARCIA CRISTINA MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006160-10.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MACHADO DE OLIVEIRA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006161-92.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CITOLINO  
ADVOGADO: SP133184-MARCIA CRISTINA MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006162-77.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006163-62.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE JULIANA BONFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006164-47.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA AUGUSTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006165-32.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA FARIAS DA SILVA PERIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006166-17.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006167-02.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ALICE DE MELLO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006168-84.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006169-69.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENINHA DE FATIMA GONCALVES MESSIAS  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006170-54.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UZIEL GONCALVES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006171-39.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE PIRES SABINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006172-24.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA REGINA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006173-09.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006174-91.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA CRISTINA ROWEDER ALDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006175-76.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE CRISTINA DINARDI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006176-61.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE LUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006177-46.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULCINEY OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006178-31.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANIO VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006179-16.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAIZ CHRISTINI SALTON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006180-98.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANNE MARIA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006181-83.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DE PAULA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006182-68.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006183-53.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006184-38.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON TABARINI DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006185-23.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006186-08.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINE DAVID  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006187-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006188-75.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH MARIA DERIGGI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006189-60.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY DA CUNHA MANGABEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006190-45.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006191-30.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006192-15.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JORGE FIRMINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006193-97.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL APARECIDA ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006194-82.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLPIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006196-52.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006197-37.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY MARLI FRIGO VALVERDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006198-22.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO DA SILVA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006199-07.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VERONESE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006200-89.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIEL LIMA BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006201-74.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GRACIEL MATIAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006202-59.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE DECICINO PAIUTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006203-44.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELEN DE CARLA FAZAN STELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006204-29.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA NOBREGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006205-14.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERSON DANILO CORA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006206-96.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY CORREA IROLDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006207-81.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006208-66.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006209-51.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON BRITO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006210-36.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO JOSE DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006211-21.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO BALDAVIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006212-06.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIL ALFREDO KANEBLEY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006213-88.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006214-73.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA TALITA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006219-95.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006221-65.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE PORTO MAFRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006222-50.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE MARCELO  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006223-35.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132959-VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006224-20.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON FERNANDO CABRAL  
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 102  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 102

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000332-30.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP155820-RENATA HELENA LEAL MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-22.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO BARBOSA DE AGUILAR  
REPRESENTADO POR: LARISA PAOLA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/05/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/04/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000340-07.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-89.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA HELENA MARCONDES MOREIRA  
ADVOGADO: SP163697-ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-74.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELIN REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163697-ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-59.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANJA LUPE MACEDO GRINET  
ADVOGADO: SP104849-SERGIO PEREZ GHERCOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000344-44.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000345-29.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA SIMONE APARECIDA DE ABREU SANTOS  
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 15:15:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000346-14.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIRA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 15:30:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-96.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 15:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-81.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA DA CONCEICAO SILVA LUCENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000349**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 19/03/2015, às 15:30 horas, neste Juízo.

0003549-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001122 - MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000350**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000049-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001123 - CLEUSA MACHADO DA ROCHA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000175-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001124 - JOAO ROBERTO BATISTA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000304-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001125 - NATAL MARTINS CASTANHEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002991-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001126 - HONORIA DE SOUZA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000351**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o comunicado anexado pela perita social do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001346-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001127 - MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001350-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001128 - DOUGLAS DE OLIVEIRA PENTEADO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000352**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001268-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001129 - EMERSON JUNIOR DA SILVA ANDRADE (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001269-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001130 - ANTONIO EVANGELISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001273-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001131 - FATIMA DA COSTA SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001301-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001133 - TEREZA IZILDINHA LONGHINI RAYMUNDO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP277527 - RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001305-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001134 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001329-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001135 - GILSON ROGERIO DE LIMA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001343-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001136 - IRACI FAVARAO TELLINI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000353**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 13/02/2014. 0003650-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001137 - JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000354**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias. 0001252-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001138 - TEREZA PERES MARTIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000355**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões). 0003239-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001139 - ANTONIO DONIZETTI MARTINE (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000356**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003372-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000583 - WANDERSON CLAYTON DE SOUZA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito de movimentar contas vinculadas do FGTS. Salienta o autor, Wanderson Clayton de Souza, em apertada síntese, que possui saldos de depósitos em quatro contas do FGTS, num total, até 5 de abril de 2011, de R\$ 1.174,19. Diz que, sem sucesso, tentou sacar, administrativamente, os valores, intento este prejudicado por haver perdido sua carteira profissional. Explica, ainda, que há mais de 3 anos, está afastado do regime instituído pelo fundo. Despachando a petição inicial, determinou o Juiz Federal a suspensão, por 60 dias, do feito, no aguardo da apresentação, em 30 dias, da negativa administrativa. Deu ciência o autor, através de petição, de que, inúmeras vezes estivera na CEF, e que, nada obstante, não conseguira a documentação relativa ao indeferimento. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária, na hipótese discutida, a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Desnecessária a intervenção do MPF, já que, ao ser categoricamente negado o saque pela Caixa, passou a demanda a apresentar litigiosidade incompatível com processo de jurisdição voluntária.

Pretende o autor o reconhecimento do direito à movimentação de quatro contas vinculadas do FGTS. Segundo ele, por haver ficado afastado do regime instituído pelo FGTS por mais de 3 anos, faz jus ao levantamento dos valores depositados nas respectivas contas. Em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, já que não teria ficado o autor afastado do regime do FGTS pelo período mínimo previsto na legislação de regência.

Colho dos autos, em especial da contestação oferecida pela Caixa, que, levando em consideração a inscrição no PIS, de fato, o autor é titular das contas do FGTS mencionadas na petição inicial. Complementam a assertiva as informações constantes do banco de dados do CNIS, em nome do autor. Ali, está inscrito sob o NIT 1.249.090.118-6 (v.g., é o mesmo número do PIS). Noto, ainda, que o CNIS indica, corretamente, os vínculos que teriam dado ensejo aos depósitos nas contas vinculadas.

Prova a Caixa, por sua vez, que, quando do término dos contratos de trabalho apontados anteriormente, o autor ficou impedido de levantar os valores do FGTS em decorrência de os desligamentos terem se verificado por iniciativa do próprio trabalhador, hipótese que não está prevista na legislação como passível de autorizar a movimentação.

Nesse passo, saliento, desde já, que, segundo o art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, “A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada ... : “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta” - grifei.

Ora, no caso concreto, tanto o cadastro (v. resposta oferecida pela Caixa) do FGTS quanto o banco do CNIS atestam, de forma conclusiva, que o autor não esteve fora do regime instituído pelo fundo pelo prazo previsto pelo art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90.

Portanto, a negativa de saque não se pautou pelo extravio da carteira profissional, senão, e tão somente, pelo fato de o autor não se enquadrar naquela hipótese indicada como fundamento na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000939-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000571 - ELI APARECIDA SILVA BARATELA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 09/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 09/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de doença degenerativa vertebral, esporão calcaneano, tendinopatia em ombros, epicondilite. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, afastar as alegações da parte autora, manifestadas através da petição anexada aos autos eletrônicos em 15/01/2014, à medida que o perito relata que não há sinais semiológicos que incapacite a parte autora.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual

não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000931-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000568 - CLAUDEMIR BRAGADINI (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 30/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 31/01/2013, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 30/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 31/01/2013, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data da cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar L5-S1. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, as patologias que a acometem não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia, vez que o quadro clínico da parte autora mostrou-se sem sinais semiológicos que o incapacite, conforme informações do perito judicial.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000981-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000582 - ROGERIO DOS SANTOS MARTINEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de coxartrose à direita. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000973-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000581 - SANDRA DIAS RODRIGUES PESSOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 29/03/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi deferido, foi cessado em 17/05/2012, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 29/03/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi deferido, foi cessado em 17/05/2012, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2012 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de doença osteoarticular e protusões discais dorsais e lombares. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, afastar as alegações da parte autora e indeferir resposta ao quesito complementar acerca das condições para exercer atividade de lavradora, vez que na inicial, na cópia da CTPS e no laudo, a autora está qualificada como empregada doméstica.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em

primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001822-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000592 - DIRCE MARIA STABIO VIEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Dirce Maria Stabio, em apertada síntese, que, em 14 de setembro de 2010, deu entrada em seu requerimento de aposentadoria por idade junto ao INSS. Diz, também, que, de maneira infundada, seu pedido restou indeferido, já que não cumpriria, quando do protocolo, a idade mínima exigida para a concessão. No ponto, assinala que nasceu em 5 de setembro de 1950, respeitando, ainda, a carência prevista em lei. Explica que instruiu seu requerimento de benefício com certidão de casamento com erro de registro. Pelo assento, haveria redução da verdadeira idade em dois meses. Contudo, por meio de outros documentos, prova a correta data de seu nascimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo sustentou que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, já que a autora não teria esgotado a via administrativa. Mencionou que a autora, instada esclarecer a divergência que havia, quanto à data de nascimento, em documentos que instruíram o pedido de benefício, quedou-se inerte, dando margem ao indeferimento do protocolo. Com juntada da cópia integral do procedimento de benefício, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Entendo que a preliminar arguida pelo INSS na contestação se confunde com o mérito do processo, haja vista que, se sustenta ter agido com acerto ao indeferir o benefício requerido pela segurada, isto porque não ficara provado, por ela, no curso do procedimento instaurado, de maneira cabal, em vista de divergências constantes de documentos que ali foram apresentados, qual, de fato, seria a idade mínima da interessada, devo saber se procedeu ou não corretamente, pautando-me, necessariamente, apenas, pelos elementos probatórios colhidos em sede administrativa. Saliento, desde já, que tais provas não poderão ser complementadas por outras produzidas em juízo, sob pena de, aí sim comprometer, mediante manifesta burla, o dever de prévio requerimento pelo segurado.

Não sendo necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido, e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação (idade e carência). Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo, as exigências legais.

De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei.

Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que para o “... segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o não em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Colho dos autos administrativos (v. anexos) em que requerida, pela autora, em 14 de setembro de 2010, a aposentadoria por idade, que seu pedido de benefício foi indeferido por não contar 60 anos.

Apurou, o INSS, durante o processamento do pedido, a partir da certidão de casamento apresentada pela própria

autora, que havia, quanto ao nascimento constante deste documento, divergência se comparado com os documentos de registro geral, de inscrição no CPF, e CTPS.

Daí, foi intimada a prestar esclarecimentos, com a apresentação, se fosse o caso, de nova certidão devidamente retificada. Contudo, quedou-se inerte, motivando, assim, a decisão indeferitória.

Por outro lado, constato que o pedido judicial foi instruído com cópia da certidão de nascimento, a qual atesta que nasceu, de fato, em 5 de setembro de 1950, e não em 5 de novembro de 1950, assim como indicava o assento errôneo encontrado no registro de núpcias.

Portanto, tenho para mim que o INSS, ao dar pelo indeferimento do pedido, pautou-se inegavelmente de maneira correta.

Com base nas informações colhidas durante o pedido administrativo, e não havendo a autora prestado os esclarecimentos que se mostravam necessários à solução do impasse que ali se verificou, não teria como agir de modo diverso, em vista da divergência de datas encontrada quanto ao nascimento da segurada, na certidão de casamento e nos demais documentos que foram por ela apresentados. Não é demasiado mencionar que os documentos de registro de identidade, de inscrição no CPF da RFB, e mesmo a própria CTPS, são confeccionados a partir de dados colhidos, ou da certidão de nascimento, ou de casamento.

Justa, inegavelmente, a exigência administrativa. No ponto, reconhecendo a autora o erro anotado na certidão de casamento, bastaria, a fim de ter seu pleito acolhido pelo INSS, que houvesse, após necessária retificação, apresentado o documento com correção da falha.

O pedido, portanto, é improcedente. Digo isso, de um lado, porque o INSS procedeu com correção ao indeferir a aposentadoria, e, de outro, seguramente não precisa a autora da intervenção do judiciário para que seu direito ao benefício seja acolhido. Cabe-lhe, tão somente, corrigir o documento, e, novamente, apresentá-lo para análise, em requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada pretendida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000323-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000561 - FLORICENA DOS SANTOS DA CRUZ (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FLORICENA DOS SANTOS DA CRUZ move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, ocorrido em 08/08/1997, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 04/11/2010 (DER), NB nº 153.276.955-2, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de depende-companheira.

O INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheira.

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela trazidas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de companheira de SEBASTIÃO JOSÉ DOS

SANTOS, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos bem comprovados nos autos, tendo em vista a concessão da pensão por morte aos filhos do casal, cessado em 23/06/2010.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são insuficientes para a comprovação da referida união estável.

Com efeito, os documentos apresentados pela autora são muito anteriores à data do óbito, pois não passam do ano de 1995, sendo certo que a maioria deles se reporta à década de 1980. Acrescente-se que em nenhum deles há menção aos seus endereços e ora referem-se aos nascimentos dos filhos, ora aos respectivos batismos.

Reforce-se que estes mesmos documentos foram apresentados em sede administrativa e, naquela seara, foi-lhe concedida duas oportunidades para que levasse outros, contemporâneos; todavia, quedou-se inerte, o que motivou o respectivo indeferimento. Ora, sabedora destas circunstâncias, deveria trazer aos autos mais elementos de convicção, porém, insistiu na inércia.

Em depoimento pessoal, a autora disse que residiu com seu companheiro no Sítio Papagaio por mais ou menos quatro anos, há cerca de quinze anos, na cidade de Paraíso; porém, no documento fornecido pelo hospital em que veio a óbito o Sr. SEBASTIÃO, há notícia de que este era seu endereço. Por outro lado, na Certidão de Óbito em que a autora foi a declarante, esta forneceu o endereço do “de cujus”, com sendo à rua Guarani, 40, cidade de Pindorama/SP. Diante da divergência, explicou que o Sr. SEBASTIÃO se tratava na cidade de Pindorama/SP, onde ficou aos cuidados da irmã da parte autora.

Não me parece plausível a narrativa da autora, bem como não encontra respaldo no conjunto das provas documentais. Além disso, o tratamento em cidade diferente, para uma doença tão grave, parece apontar para uma possível separação do casal, a qual, apesar de não comprovada cabalmente, tampouco é desprovada pela documentação apresentada.

As testemunhas prestaram depoimentos vagos e não contemporâneos aos fatos ora em análise.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).**

**Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.**

**Fundamento e Decido.**

**Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.**

**Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice**

de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices

oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

**Dispositivo.**

**Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.**

0000119-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000586 - JESUS ANTONIO TROIS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000095-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000591 - DANIEL VERGANI CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000101-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000588 - SILVANA HONORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000099-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000590 - VANDERLEI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000921-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000566 - MARIA APARECIDA POSSETTI DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/02/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/02/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2012 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de protusões discais lombares. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as patologias que a acometem não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000933-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000569 - MARIA RENATA DONIZETI CARDOSO LIMA (SP219382 - MARCIO JOSE

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/07/2003, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, que deferida, contudo, possui data prevista para cessação em 28/02/2014, em razão da recuperação da capacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/07/2003, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, que deferida, contudo, possui data prevista para cessação em 28/02/2014, em razão da recuperação da capacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2012 (data em que houve a revisão do benefício), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de fratura de coluna lombar sem evidências de complicações neuro-ortopédicas. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as patologias que acometema parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, afasto as alegações da parte autora, manifestadas através da petição anexada aos autos eletrônicos em 13/01/2014, à medida que o perito relata que não foram evidenciadas manifestações progressivas ou agravamento como demonstrado pelo exame físico e exames complementares.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000953-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000577 - SEBASTIANA PEREIRA BORGES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 21/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 21/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de status tardio de cura cirúrgica de hérnia de disco lombar, cefaléia e desmaio. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000225-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000562 - MARIA BONFIM GINES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA BONFIM GINES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 161.301.944-8 e DER

em 22/11/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar a documentação apresentada.

Defino como frágil e escassa a prova material acostada nestes autos. Nele há apenas a Certidão de Casamento da autora, onde se vê que ela é qualificada como "Prendas Domésticas" e seu marido como "lavrador"; além da cópia de sua CTPS, na qual há apenas um registro, de 01/03/1983 a 28/02/1985.

Em pesquisas junto ao sistema CNIS, constato que não há um recolhimento sequer em nome da parte autora, mesmo no período ora mencionado.

Pelo que foi colhido em audiência, em nada robusteceu a tese até então apresentada. A autora casou-se com apenas treze anos de idade e, logo no primeiro ano de matrimônio, nasceram suas duas primeiras de cinco filhos. Ora, o fato de morar na roça, não necessariamente indica a imprescindibilidade de atuar no trabalho do campo. A lida doméstica é pesada, ainda mais com a chegada dos filhos quase que anualmente, os quais, sabidamente, necessitam do acompanhamento materno nos primeiros anos de vida. Portanto, a conciliação das duas atividades neste período não é plausível.

A prova testemunhal se mostrou dúbia, pois o ano de 1979 estava fixo em seus depoimentos, todavia, ao ser questionado outros fatos correlacionados com suas próprias vidas, não sabiam decliná-las.

Portanto, tendo em vista que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora em quantidade suficiente para atender a carência do benefício, bem como não sendo o período demonstrado imediatamente anterior ao requerimento administrativo (01/03/1983 a 28/02/1985); com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço."

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é

o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA BONFIM GINES de concessão de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0000247-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000563 - DERCY CRIVELARI BROMBIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DERCY CRIVELARI BROMBIN propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 41/159.659.292-0 e DER em 04/07/2012.

Regularmente citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o caso concreto.

O labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, ao constituírem suas próprias famílias, outra realidade poderia vir a surgir.

A Certidão de Casamento e as de Nascimento de fls. 81, 97/98, respectivamente, qualificam a autora como

“doméstica”. Veja que, residir na zona rural não significa a lida campestre. Os trabalhos domésticos são cotidianos, pesados e sabidamente, do casal, não é o homem quem os faz; pois além do aspecto cultural arraigado, é ele quem tem mais força física para enfrentar o labor campestre.

É certo também, que há documentação que aponta a atividade campestre da autora em período intercalado, a saber: de 04/09/1987 a 18/01/1988; de 18/05/1989 a 20/12/1989; de 08/02/1990 a 12/02/1990 e de 11/03/1991 a 07/12/1991. Porém, chama a atenção o fato de que este início de prova material ser bastante dúbio.

Explico.

A CTPS foi emitida no dia 24/09/1987, porém seu primeiro registro é datado de 04/09/1987; portanto, extemporâneo.

Mas, mesmo que afastada esta singularidade, no documento de fls. 95 da petição inicial, há Certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto que afirma que a Sra. DERCI CRIVELARI BROMBIN foi inscrita como produtora rural na qualidade de “Parceiro Agrícola”, tendo como data de início de sua atividade 14/10/1987 e cancelamento em 30/09/1988. Ora, este documento se contrapõe ao primeiro registro da CTPS da autora, cujo período consignado é entre 04/09/1987 a 10/01/1988.

Assim sendo, diante das disparidades, a apreciação destes elementos deve ser feita “cum grano salis”.

Há ainda anotações de atividades como “doméstica” no período compreendido entre 01/02/1989 a 15/05/1989 e de 02/01/1992 a 31/01/1994 e, partir do ano de 2007 até 2013, há recolhimentos à Previdência Social a título de contribuinte individual. Fato corroborado inclusive em audiência pela própria autora, na medida em que afirmou que passou a trabalhar como “diarista” desde então.

O parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, prevê que o regime de economia familiar é caracterizado pela união de seus membros no trabalho rural como indispensável à própria subsistência.

Do que se extrai dos autos, percebe-se que pelo menos desde JANEIRO de 1992 o regime de economia familiar não existe mais, porquanto a autora passou a ter atividade urbana e em seguida a recolher como contribuinte individual, o que impede a mútua dependência da atividade rural para a subsistência de sua família.

Portanto, tendo em vista que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora com provas materiais robustas a partir de 1992, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido, pois não comprovou a atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido administrativo e ainda a indispensabilidade da mútua dependência e colaboração dos membros da família a caracterizar o regime de economia familiar.

Quanto a carência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.”

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Acrescento, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer

atividade como rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011)

Por fim, anoto que ao Poder Judiciário cabe decidir dentro dos limites da lide, cujo objeto é a petição inicial, conforme redação do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Então, o pedido principal da presente demanda é a concessão do benefício Aposentadoria por Idade Rural, com fulcro nos artigos 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, a partir do reconhecimento e averbação do interregno de 1964 a 1988. Em razão disso, tomo as considerações da parte derradeira das alegações finais da autora, como nova causa de pedir e novo pedido; o qual deve, primeiramente, ser pleiteado em sede administrativa, sob pena de caracterizar falta de interesse de agir em juízo.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora DERCI CRIVELARI BROMBIN, para que o INSS averbe como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1964 a 27/10/1970.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003761-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000551 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 41/154.462.785-5 e DER em 16/02/2011.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, pretende ver reconhecido o período laborado entre os anos de 01/02/1997 a 29/02/2000, 01/09/2000 a 30/09/2002 e, 01/06/2003 a 16/02/2011, pois com a averbação, preencheria os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É notório que a norma em comento é exceção à regra, tendo em vista que traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada,

deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar a documentação apresentada.

Conforme se vê nos documentos acostados na petição inicial de fls. 24/60, farta é a comprovação do trabalho campesino durante o período pleiteado pelo autor.

Não bastassem os registros constantes em sua CTPS, conforme se vê às fls. 33 da petição inicial, há ainda confirmação deste interregno no “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, expedido pela Autarquia-Ré, às fls. 41, bem como no respectivo CNIS (fls. 43).

A circunstância do autor estar registrado como “Fiscal Agrícola”, não afasta o caráter rural da atividade; muito pelo contrário, pois o próprio INSS reconhece esta natureza, na medida em que a classifica com os códigos “62120” e “6201”. Aliás, identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural que é o caso ora em questão, inclusive, literalmente.

Singela é a contestação da Autarquia Federal. Fia-se na presunção relativa das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, na medida em que podem ser feitas “a bel prazer de qualquer um” e por conta disso, “não têm controle”.

Ora, o controle deve ser realizado, dentre outros, pelo próprio INSS no que se refere à sua matéria e, aparentemente isto foi feito; porquanto há registros dos períodos ora em discussão em seus sistemas. Percebo, ainda, que ao esmiuçar as fontes de pesquisa do CNIS, há notícia dos devidos recolhimentos entre 01/02/1997 a 29/02/2000, 01/09/2000 a 30/09/2002 e, 01/06/2003 a 16/02/2011.

Tenho que todas as circunstâncias constantes destes autos são suficientes a comprovar o trabalho campesino do autor no interstício então almejado.

Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade com NB nº 41/154.462.785-5, a partir da DER em 16/02/2011 e, para tanto, AVERBAR os períodos de 01/02/1997 a 29/02/2000, 01/09/2000 a 30/09/2002 e, 01/06/2003 a 16/02/2011 como atividade rural; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de um salário-mínimo, ou seja, de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 27.832,15 (Vinte e sete mil, oitocentos e trinta e dois Reais e quinze centavos), valores atualizados até JANEIRO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0002672-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000578 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento

do direito ao levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS. Salienta o autor, José Domingos Ferreira, em apertada síntese, que foi servidor da Prefeitura Municipal de Nova Europa, e que, durante seu vínculo empregatício, a empregadora procedeu a depósitos em sua conta do FGTS. Assim, tomando ciência da existência dessas mencionadas quantias, e previamente orientado pela Caixa, requereu a consequente movimentação através de pedido instruído com documentos reputados necessários. Contudo, a Caixa indeferiu, de forma injustificada, seu requerimento, isto porque não teria provado a condição de optante. Discorda deste entendimento, e defende que, além da qualidade de aposentado do RGPS, demonstrou que exercera regularmente a opção. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta em cujo bojo requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Entendo que a preliminar arguida pela Caixa se confunde com o mérito do processo, assim como ela própria reconheceu em sua resposta. Sendo desnecessária, na hipótese discutida, a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende o autor o reconhecimento do direito de movimentar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Diz, em síntese, que está aposentado pelo RGPS, e é optante do fundo.

Observo, a partir das informações constantes da resposta oferecida pela Caixa, que o autor, José Domingos Ferreira, de fato, é optante pelo FGTS desde 1967, e que, em sua conta vinculada, possui a quantia de R\$ 4862,99. Os valores foram depositados, de 1967 a 1971, em razão do vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Nova Europa.

É incorreto dizer-se, assim, que não teria direito ao saque em razão da ausência de prova da regular opção.

Por outro lado, prova, também, que desde 17 de janeiro de 1997, é aposentado, pelo RGPS, por tempo de contribuição.

Tal hipótese, aliás, vem prevista no art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, como sendo passível de legitimar o saque ("Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social").

Portanto, o pedido procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Expeça-se alvará para fins de movimentação da conta vinculada do FGTS. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001903-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314000584 - ROSA MARIA VERONESE ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão e contradição na decisão, a imediata correção das falhas processuais apontadas. Menciona a embargante que a sentença foi omissa quanto à valoração da consulta ao CNIS, anexada aos autos eletrônicos, a qual comprovaria o início da atividade em 30/04/1984, bem como foi contraditória em relação ao tempo de serviço atestado na Certidão de Tempo de Contribuição e o tempo de serviço lançado na sentença. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, considerando tempo de serviço total de 20 anos, 06 meses e 23 dias, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes da petição inicial, não havendo que se falar em reparos.

Primeiramente, há que se diferenciar entre tempo de serviço e tempo de contribuição. É um aspecto importante. Para a concessão do benefício ora pleiteado, é imprescindível comprovar o tempo de contribuição, pois somente com os efetivos recolhimentos a cada competência, é que se verificará o implemento da carência. Perceba que a redação tanto do artigo 94, da Lei nº 8.213/91, quanto do artigo 126, do Decreto 3.048/90, mencionam apenas "tempo de contribuição". É por isso que a sentença ora atacada se atém ao período de contribuição efetivamente comprovado nos autos.

Não há dúvida quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício desde 30/04/1984, este não é o cerne da questão. Mesmo o extrato do CNIS, após as indicações dos vínculos empregatícios, traz os recolhimentos e, estes, apenas a partir de 1994.

É bem verdade que para fins de aferição da Renda Mensal Inicial, há que se considerar as contribuições a partir de 1.994; todavia, para a constatação da carência, é o tempo de contribuição de todo o período de labuta que se deve averiguar.

Da mesma forma, não há que se falar em contradição em relação ao tempo de serviço atestado na Certidão de Tempo de Contribuição (18 anos e 23 dias) e o tempo de contribuição lançado na sentença (10 anos, 09 meses e 28 dias), porquanto este período é exatamente o correspondente às contribuições lançadas na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Diretoria de Ensino de Catanduva-SP mês a mês.

A carência é mensurada em meses de contribuição.

A título de exemplo, há possibilidade de duas pessoas que trabalharam cento e vinte dias (120) num mesmo ano, obterem períodos de carência diferentes. Se a primeira laborar por este período dia após dia, terá quatro (04) meses de carência; ao passo que se a outra exercer suas atividades por dez dias a cada mês, sua carência será de doze contribuições.

Esta a razão pela qual não ser computado para efeitos de carência o interregno compreendido entre 1984 a AGOSTO/1994; pois, insisto, não houve a definição de cada competência, como foi feito a partir de SETEMBRO/1994.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000357**

**DESPACHO JEF-5**

0000907-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000560 - ZAIRA APARECIDA PRATES DE SOUZA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação apresentada pela autora, anexada aos autos eletrônicos em 21/01/2014, intime-se o perito judicial, para que, em dez, responda aos questionamentos consignados.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF-7**

0000115-81.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000585 - ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI, SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE, SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes, está impedido de trabalhar. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, o benefício de auxílio-doença, sendo concedido em diversas oportunidades, entretanto, em 03/01/2014, a autarquia indeferiu a prorrogação do benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial.

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor (v. docs. 15/20 da inicial), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido em 03/01/2014, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000233-57.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI BEZERRA LEITE

ADVOGADO: SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-27.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000236-12.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDES MACIEL

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-94.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR ZANQUETA DIAS

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-79.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS SILVA BRITO

ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000239-64.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-49.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINA DE SOUZA ROSIM  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2014 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000241-34.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERNANDO CAVALLARI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000242-19.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS GONCALVES VIANA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000243-04.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000244-86.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS DOS SANTOS PALOPOLI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000245-71.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000246-56.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000247-41.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000248-26.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO MUZATI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000249-11.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORACIO DELICIO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000250-93.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000251-78.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000252-63.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000253-48.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000254-33.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO GUARAZEMIN  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000255-18.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-03.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR DA COSTA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000257-85.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000258-70.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON LEONCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000259-55.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON RICARDO PERIGO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-40.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI MERCADANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000261-25.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA VALENTE  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000262-10.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS NUNES MARTINS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000263-92.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CASSIA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000264-77.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000265-62.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000266-47.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON PIRES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000267-32.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LAURENTINO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000268-17.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO APARECIDO FARIA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000269-02.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LOURENCO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000270-84.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI NUNES CASSIA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000271-69.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA CAVALINI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000272-54.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR MERCADANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000273-39.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER GONCALVES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000274-24.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MAZALLI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000275-09.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000276-91.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000277-76.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000278-61.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALZIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000279-46.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000280-31.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA NUNES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000281-16.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000282-98.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000283-83.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORSELINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000284-68.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR OCTAVIO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000285-53.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000286-38.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000288-08.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000289-90.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGOS BRAGA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000290-75.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MIATELLO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000291-60.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMANISIO ELOI VELOSO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000292-45.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000293-30.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DA SILVA VELOSO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000294-15.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SILVA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000295-97.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI JOSE MORETTI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000297-67.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE APARECIDO DORTA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000298-52.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000299-37.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000300-22.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEZIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000301-07.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DONIZETE FIUMANI  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-89.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABRANTES  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 67

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000104**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000280-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007293 - NELSON ANTONIO POLDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2. Prejudicado o pedido da parte autora quanto à apreensão dos extratos pela CEF, uma vez que a parte autora os apresenta juntamente com a petição inicial.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000169-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007269 - ROMUALDO MARCIO NUNES (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000173-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007263 - ADILSON DE SOUZA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0000164-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007258 - MARCONI ANTONIO COUTINHO JUNIOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004678-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007296 - LUIZ ANTONIO DE PONTES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27/02/1014, às 14h40min.

Após, tornem-me os autos conclusos.

I.

0000191-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007271 - ANDERSON CANUTO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002455-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007292 - DIANA NOGUEIRA (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora planilha de evolução do financiamento habitacional objeto da lide que demonstre o saldo devedor atualizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0000218-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007249 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro a prioridade na tramitação, posto que a parte autora possui idade inferior a 60 (sessenta) anos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0000147-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007266 - FLAVIO BARBOSA RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0006010-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007297 - NAIDE DE FATIMA ARRUDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006723-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007303 - EDMAR JOSE GENARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000287-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007289 - ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000291-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007270 - MARIA APARECIDA CARVALHO STANIZIO (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000170-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007261 - LUIS CARLOS CARDOSO SANTOS (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Prejudicado o pedido da parte autora quanto à apresença dos extratos pela CEF, uma vez que a parte autora os apresenta juntamente com a petição inicial.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000101**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005545-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004300 - MARIA APARECIDA ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão desde 04/10/2011 e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (05/11/2013), bem como o de concessão do auxílio-doença no período de 04/10/2011 a 03/05/2012. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005489-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005251 - AGOSTINHO DA ROCHA MOREIRA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHO DA ROCHA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor a condenação da ré em danos materiais, no valor de R\$ 380,00, bem como danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Alega o autor que, em 13/02/2013, efetuou vários depósitos, porém, teve problemas no caixa eletrônico, com o que um dos depósitos, no valor de R\$ 380,00, não foi emitido comprovante e tampouco houve registro do depósito em sua conta poupança (agência 3499, conta nº 3751-0).

Sustenta que tão logo constatado o problema, comunicou o funcionário da agência, que prometera tomar providências.

Afirma que efetuou outros depósitos na mesma data e que foi orientado a utilizar outro caixa eletrônico em razão do problema apresentado.

Aduz que apresentou junto à ré reclamação (protocolo nº 136279039), bem como ter registrado reclamação junto ao PROCON, não obtendo êxito.

Por fim, relata que no final de fevereiro houve um depósito em sua conta no valor de R\$ 400,00, mas este valor foi estornado em 13/03/2013.

Citada, a CEF ofereceu resposta sustentando que não foi identificado na conta do autor depósito no valor de R\$ 380,00 e que mesmo quando não impresso o comprovante, o registro do depósito não desaparece do sistema.

Relata, ainda, que havia um envelope pendente de processamento, no valor de R\$ 400,00, não tendo o sistema identificado qual número de conta pertencia, com o que o valor foi depositado na conta do autor. Afirma também que outro cliente comprovou que o depósito, no valor de R\$ 400,00, pertencia a ele, razão pela qual houve o estorno da conta do autor e o depósito na conta do outro cliente. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes de depósito em conta poupança não processado por falha de serviço da ré.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre o autor e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação

consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Da análise dos autos, observo que foi anexado aos autos virtuais as “ocorrências em envelopes de auto-atendimento - módulo depositário”, referente à operação do caixa eletrônico descrito na inicial, sendo certo que, não foi identificado na conta do autor nenhum depósito no valor de R\$ 380,00.

Além disso, conforme comprovado pela CEF, o envelope pendente de processamento no valor de R\$ 400,00 pertencia a outro cliente, razão pela qual o valor foi estornado.

Assim, muito embora haja divergência entre as versões apresentadas pelas partes, impende ressaltar que inexistem nos autos prova segura demonstrando que o autor efetuou o indigitado depósito no caixa eletrônico.

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, para caracterizar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço é imprescindível provar o nexo causal entre a conduta e o dano (no caso em tela, demonstrar a realização do depósito de R\$ 380,00). No entanto, o autor não logrou êxito em tal comprovação, sequer trouxe aos autos início de prova para possibilitar ao julgador aplicar a inversão do ônus probatório.

É de se ressaltar, também, a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...).”

Como se verifica, as meras alegações da parte autora não são suficientes a demonstrar em Juízo todos os supostos prejuízos sofridos, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005606-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003914 - FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (11/11/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002440-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003189 - HUMBERTO FANCHINI FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da

causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.  
Foram produzidas provas documentais.  
É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o

valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 E 41/2003 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se, ainda, que nem na concessão do benefício a renda foi superior ao limite máximo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de condenação da requerida a repor as perdas inflacionárias sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe adequadamente as perdas inflacionárias**

verificadas no aludido período.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a parte autora impugna atos praticados pelo Banco Central, ente que realiza o cálculo da Taxa Referencial (TR). Sustenta, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Aduz, no mérito, a legalidade da TR na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS e a pretensão autoral não apresenta fundamento válido a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS. Narra que a CAIXA, como ente operador do FGTS, deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, eis que não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (princípio da legalidade). Esclarece que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN. Defende, por fim, que a substituição de índices, conforme requerida na exordial, pode acarretar em graves reflexos na ordem do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

Decido.

Em relação as preliminares suscitadas pela CEF, a CAIXA possui legitimidade passiva ad causam exclusiva nas ações em que se discute a correção monetária por ser gestora do Fundo.

O E. Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n.º 249 a fim de dirimir a questão, in verbis:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Nesse diapasão, afasto as preliminares levantadas pela CEF.

Quanto ao mérito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do FGTS expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo de seus ditames a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

**"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);**
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;**
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."**

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013 e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de

crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do FGTS. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que

reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...” de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do FGTS e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro a improcedência do intento da parte autora.

Diante da publicação recente do acórdão proferido na ADI nº 4.425/DF, 19/12/2013, insta salientar, por oportuno, que a hipótese dos presentes autos não se coaduna com o posicionamento adotado pelo STF na referida ADI, eis que no julgamento proferido pela Corte Suprema, a correção monetária ali tratada se refere aos créditos obtidos pelo particular em face da Fazenda Pública, com discussão quanto a violação do direito à propriedade, da garantia da coisa julgada, do princípio da isonomia e da separação dos poderes, dentre outros. O STF chegou à conclusão de que a atualização monetária, nos casos em que a Fazenda Pública é devedora, deve refletir a inflação real, diferentemente do que ocorre com o FGTS que possui natureza jurídica distinta.

A Corte Suprema não expungiu a taxa referencial, pelo contrário, apenas assinalou que “o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)” (página 84).

O STF reiterou o posicionamento da Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir qual índice melhor se aplica ao presente caso. Ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, resta claro que fenômenos econômicos incidirão sobre a TR, competindo ao Banco Central analisar a flutuação das projeções econômicas por meio de expedição de Resoluções.

Peço vênha para transcrever excerto do acórdão, in verbis:

“Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal da competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário” (página 83).

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.**

0009243-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007005 - FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000133-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007078 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009391-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006995 - DANNY JERONIMO DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008985-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007026 - JOAO CARLOS RUDOLF (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006927-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007057 - LEOCIONE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006823-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007059 - MARCIO ANGELO SOARES DE ANDRADE (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009379-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006998 - FELIPE GERALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009135-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315007022 - BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007267-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007037 - JOVELINO OLIVEIRA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009395-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006994 - HELIO APARECIDO FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009207-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007009 - ARIADNO AUGUSTO MARINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007245-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007040 - RENATO FERREIRA BERNUSSI (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007287-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007035 - ELISEU SILVA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007135-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007045 - GIZELE AURORA GAZZOLA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009165-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007015 - SILVIO ALVES DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0000111-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007084 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009397-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006993 - ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009217-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007008 - RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009141-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007021 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009143-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007020 - GERALDO ROSA DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0007335-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007030 - ROSELI BENTO DA SILVA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009145-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007019 - MARCIO LUIZ MARIANO BARBOSA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0000107-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007085 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0006777-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007060 - CLAUDIO DE SOUZA FILHO (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0006679-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007066 - FABIO DA SILVA ALMEIDA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0006685-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007064 - FRANCINE ANDRADE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0000119-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007082 - MILTON JACYNTHO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0009147-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315007018 - ADILSON RICHARDSON ROMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007021-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007051 - RUI VIEIRA MORAIS DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009223-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007007 - SANDRO ROGERIO GOMES DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006695-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007063 - RENATO ROSA FILHO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009313-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007001 - DUILIO PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009389-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315006996 - JULIO FERREIRA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000137-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007077 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006967-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007055 - SILVIA MARCELINO DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007251-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007038 - SERGIO ERALDO COELHO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006335-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007072 - SANDRO ROBERTO PIRES DE MELLO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009303-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007002 - HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009131-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007024 - UZIEL ABILIO PINTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009387-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315006997 - BETIN MARTINS DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007329-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007031 - ADRIANA CRIVELLARI LARA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009239-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007006 - JOSIAS GOMES DA SILVA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007057-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007048 - IVANIA CRISTINA VIEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000127-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007080 - GABRIEL DE FATIMA QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007323-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007032 - ROSANA DA SILVA MONTEIRO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009183-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007013 - EDSON MANOEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007339-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007029 - LAUDINEI MORATO DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000103-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315007087 - ROSANA DE LUCCA GALLERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007229-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007041 - JOSE MARCELO PRIMO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006569-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007069 - PAULO CEZAR MARQUES DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009321-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007000 - MANOEL GOMES BARBOSA NETO (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006699-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007061 - GILBERTO DOS SANTOS LOPES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009151-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007017 - FLAVIO TOBIAS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006995-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007053 - MARIA SILVA SANTOS PINTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007019-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007052 - CLAUDIONOR VITORIO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000101-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007088 - ISMAEL MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007317-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007033 - MARCOS ARIIVALDO TEIXEIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006925-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007058 - ELIAS BONFIN PANTALEAO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009133-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007023 - APARECIDO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009027-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007025 - SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006545-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007070 - MARIA NATALINA MARTIN (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007279-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007036 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006675-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007067 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009159-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007016 - JOSE DONATILIO SANTOS (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009191-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007011 - FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007095-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007047 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000099-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007089 - NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000141-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315007075 - SALATIEL DE SOUZA (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007179-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007042 - MICHELE VICENTINI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007139-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007044 - FLAMARION DONIZETE CALACA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009169-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007014 - ANTONIO ROZAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009299-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007004 - GLICERIO DOMINGUES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006697-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007062 - JULIO CESAR MESQUITA RIBEIRO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006969-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007054 - DANIELA MOURA MORAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006187-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007073 - LUCIA DE SOUZA BARROS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006383-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007071 - VALTER STEFANO GUERREIRO (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009417-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315006992 - JOAO MARQUES DE SOUZA JUNIOR (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007055-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007049 - ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009327-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315006999 - CARLOS ALEXANDRE GOMES DA CRUZ (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000123-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007081 - ELVIRA MARINS ZACARIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000115-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007083 - VALDINEIA APARECIDA BALSALOBRE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000139-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007076 - FLAVIA MARIANO VERTOLES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006931-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007056 - REGINALDO APARECIDO SINHORINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007247-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007039 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000105-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007086 - FRANCISCO RIBEIRO NETTO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009197-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007010 - EZEQUIEL BARACHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009301-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6315007003 - ELIDIO FRANCISCO CARDOSO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008925-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315007028 - CESAR AUGUSTO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009185-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007012 - RENE ALBANO MENEGHETTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007177-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007043 - MARCOS ANSELMO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000131-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007079 - CELSO LUCIANO DA COSTA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008937-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007027 - ANA MARIS MAXIMIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006673-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007068 - DATERO DANIELETTI (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006683-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007065 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006171-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007074 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007045-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007050 - HELIO CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007315-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007034 - RICARDO LUIS SILVA MACIEL (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0005697-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004000 - MARIA LUCIA CAINELLI DE QUEIROZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (12/11/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005549-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003912 - VALDELICIA PINHEIRO VIEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (18/11/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006025-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003105 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (22/11/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio doença n. 531.515.924-4 desde 02/08/2013, dia seguinte à cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (22/11/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das prestações em atraso serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora tem o dever de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006295-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004099 - ANDERSON DE ALMEIDA GARCIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (02/12/2013).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 540.406.861-9 à parte autora a partir de 20/07/2013 - dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial. (02/12/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora tem o dever de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos

termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005207-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006513 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
VALDIVINO FERREIRA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 21/01/1976 a 19/08/1976, 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990, 01/08/1990 a 18/09/1990 a 01/12/1993 a 08/06/1995 para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por

categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional Decreto 83.080/79

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, com relação aos períodos de 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Quanto aos períodos de 21/01/1976 a 19/08/1976 e de 01/08/1990 a 18/09/1990, cumpre mencionar que a atividade de servente não se encontra arrolada nos Decretos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição.

Conforme parecer do Setor de Contadoria, na data do primeiro requerimento administrativo (08/08/2011), o autor comprova um tempo total de 32 anos, 11 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.

Somando-se até o segundo requerimento (17/08/2012), contava com 33 anos e 04 meses de contribuição e a idade mínima, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

## 4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 11/02/1980 a 07/06/1980, 10/06/1980 a 31/03/1981, 13/10/1988 a 26/04/1989, 01/09/1989 a 30/03/1990 e de 01/12/1993 a 08/06/1995, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do

requerimento administrativo em 17/08/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 33 anos, 03 meses e 20 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 675,64 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); a RMA corresponde a R\$ 735,38 (setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), para a competência de 01/2014. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2012) até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 14.545,15 (quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados nos termos do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJP, bem como com juros de mora na base de 12% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006097-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007215 - DIRCEU VIEIRA PINHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Averbação do período rural de 01/01/1971 a 30/07/1986 e 01/12/1986 a 31/05/1991.
- 2) Averbar o tempocomum de 19/02/2002 a 01/02/2008

O INSS, em audiência, propôs reconhecer o período rural de 01/01/1971 a 30/07/1986 e de 01/12/1986 a 30/05/1991.

Decido.

#### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

O período rural pleiteado pela autora foi reconhecido pelo INSS em audiência (01/01/1971 a 30/07/1986 e de 01/12/1986 a 30/05/1991). Assim, tais períodos restaram incontroversos.

#### 2. Atividade urbana

Conforme parecer da contadoria judicial, o período urbano de 19/02/2002 a 01/02/2008, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, igualmente tal período resta incontroverso e o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a esse período, por falta de interesse de agir.

#### 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possui um total de tempo de serviço até a data da EC 20/98, 23 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 23 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 13/08/2013), contava 34 anos, 05 meses e 17 dias, portanto, tempo de serviço e idade suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual no tocante ao período 19/02/2002 a 01/02/2008 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DIRCEU VIEIRA PINHO, para:

1. Homologar o acordo entre as partes para Averbar o período rural de 01/01/1971 a 30/07/1986 e de 01/12/1986 a 30/05/1991;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

3.1 A DIB é 13/08/2013

3.2 A RMI corresponde a R\$ 480,69

3.3 A RMAcorresponde a R\$ 724,00

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$ 4.309,51. Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos foram elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

3.5 DIP em 01/02/2014

4. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Expeça-se ofício para o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006279-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004060 - VERA LUCIA ANASTACIO CAETANO (SPI72790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (06/11/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/08/2013 - data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial. (06/11/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das prestações em atraso serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e

correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Ressalto que a parte autora tem o dever de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005541-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004297 - MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (05/11/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 537.567.485-4 à parte autora a partir de 01/02/2013, dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial. (05/11/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora tem o dever de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001700-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007210 - CASIMIRO MANFREDI (SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de ação proposta por CASIMIRO MANFREDI em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual o autor pretende a entrega de mercadorias extraviadas pela ré. Subsidiariamente, requer a reparação por perdas e danos, além de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da deficiência da prestação de serviços.

Alega o autor que, em 14 de janeiro de 2013, foi remetido a ele, por meio da Sra. Odalina Aparecida Vieira Soares, um tablet e dois celulares, enviados por SEDEX, que totalizavam o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e

oitocentos reais).

Aduz que formalizou reclamação junto à Central de Atendimento ao Consumidor da ECT (nº 14660359), não obtendo êxito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a ECT ofereceu resposta alegando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir pelo reconhecimento do extravio. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69.

De outra parte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos Correios, tendo em vista que o autor pretende o ressarcimento decorrente de extravio de mercadoria de sua propriedade.

De seu turno, cumpre ressaltar que o destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem ambos considerados consumidores finais dos serviços contratados.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, § 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e § 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação”.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 986939, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, então, à análise do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido às suas próprias normas, responsabilizando-se por atos contratuais e extracontratuais.

Ademais, a garantia aos consumidores possui fundamento constitucional específico, a saber, artigos 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V. Nesse passo, a Lei 8.078/90 estabeleceu que as normas de defesa aos consumidores são de ordem pública. Portanto, uma vez caracterizada a relação de consumo é imperativo a observância das normas principiológicas relativas aos consumidores.

Por conseguinte, é válido ressaltar que a Lei 6.538/78 deve ser analisada em plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violar a garantia constitucional da defesa do consumidor. Assim, entendo que diante da existência da relação de consumo e sendo demonstrada a conduta, nexos causal e dano, a responsabilidade do prestador de serviço é medida que se impõe.

Como é sabido, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas, ou seja, sem valor declarado, e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

In casu, conforme se depreende do documento de fls. 12 da petição inicial, a autora utilizou-se do serviço de Sedex, com valor declarado, postagem nº SI805257725BR, correspondente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Cumprido ressaltar que a ré não impugna a matéria fática descrita na inicial pelo autor, não havendo controvérsia,

portanto, quanto a não entrega do produto. Ao contrário, confirma ser devido ao autor o ressarcimento do valor da remessa e do valor declarado.

Nesse passo, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a EBCT apenas se exime de ressarcir o dano material experimentado pelo consumidor que deixou de declarar o conteúdo e o valor do objeto no momento da postagem, valendo transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DO OBJETO EXTRAVIADO. Trata-se recursos de apelação interposto de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela autora para a matrícula de sua filha em colégio para o período letivo de 2007, e compensação pelos danos morais sofridos em razão do atraso de sua viagem para o Japão, decorrentes do extravio de documento pelos Correios. Conforme entendimento assente nesta c. Turma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Na hipótese, ausente a comprovação do conteúdo da correspondência extraviada, já que o mesmo não foi declarado pelo remetente, descabe a condenação da ECT à indenização pelos danos materiais vindicados, consistente nas despesas que a autora alega ter feito em decorrência do atraso de sua viagem, nem tampouco, os danos morais, uma vez que não há demonstração de que o alegado atraso na viagem tenha decorrido efetivamente do extravio do referido envelope. Ou seja, inexistente prova do nexo causal entre os danos invocados e a conduta da ECT. Recurso da ECT provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da autora prejudicado.” (TRF 2ª Região, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 436875, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU - Data:08/05/2009).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011592, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010). A contrario sensu, considerando que foi declarado o valor do objeto encaminhado por SEDEX, constato que o autor faz jus ao recebimento do montante declarado mais os gastos efetuados com a postagem. Conforme item 11.3.1, letra “b”, do TERMO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEDEX anexado pelos próprios Correios, no caso de extravio de encomenda postal:

“11.3. Pagamento da Indenização

11.3.1. Por extravio ou avaria total:

a. Sem contratação de Declaração de Valor:

Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da Indenização Automática, vigente na data de autorização do pagamento da indenização.

b. Com contratação de Declaração de Valor:

Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto Ad Valorem, vigente na data de autorização do pagamento da indenização”.

Dessa forma, entendo que a ré deve indenizar os danos materiais ocasionados ao autor, restituindo-lhe o valor declarado de R\$ 1.800,00, mais o valor da postagem de R\$ 37,50.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Assim, em matéria de indenização por dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância

insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, em face da documentação acostada nos autos, vê-se que houve com o autor um contratempo ou um mero dissabor. Não houve qualquer humilhação, constrangimento ou situação vexatória que ensejem a ocorrência de dano moral.

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 1.837,50 (um mil e oitocentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004682-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315005623 - CARLOS KUCHENBECKER (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO, SP290684 - SOLANGE CRISTINA DAS DORES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida contém omissão.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas que motivaram a convicção do julgador, uma vez que, sob a pecha de ser omissa a sentença embargada, pretende seja reexaminado o *meritum causae*.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos. Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Nesse sentido:

AR 00349128620094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ABORDAGEM DA MATÉRIA OBJETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de hipóteses de rescisão de julgado que deu pela não comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. II - Malgrado o voto condutor do acórdão embargado não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela embargante, houve a abordagem da matéria por eles tratada, tendo em vista as considerações acerca dos documentos reputados como início de prova material do labor rural, dos depoimentos testemunhais e dos limites da extensão da condição de rurícola do marido para a esposa. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Data da Decisão 23/02/2012 Data da Publicação 06/03/2012 (g.n)

Entendo que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Assim, se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007173-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315000653 - GENIVAL SOARES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENIVAL SOARES DE LIMA.

Alega, em síntese, que “sem que houvesse aberta a fase de instrução probatória, na qual deveria ter sido produzida a prova técnica acima referida, o feito foi julgado parcialmente procedente e o PPP emitido pela empresa Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda, mesmo diante das provas de sua evidente irregularidade, foi aceito como correto, não se procedendo ao reconhecimento da especialidade do período laborado pelo Embargante de 01/08/1996 a 18/03/2010”(sic).

Requer, assim, que seja aclarado o julgado para que “Vossa Excelência complemente o julgado manifestando-se quanto a não designação de perícia técnica, a qual, entendemos se tratar de meio de prova indispensável para garantia de direito do segurado, bem como quais os fundamentos jurídicos que autorizam a supressão da instrução probatória” (sic).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos.

Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, e não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que é meio de integração da sentença e não de substituição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso próprio.

Nesse contexto, a sentença embargada é suficientemente clara ao afastar o pedido de designação de realização de perícia técnica visando à constatação da suposta irregularidade. Eis o teor:

No tocante ao requerimento da parte autora, indefiro o pedido para a realização de perícia visando à constatação de eventual atividade especial, pois eventual irregularidade quanto à inexistência dos referidos laudos técnicos é matéria de competência dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, não cabe a este Juízo a realização de perícias complexas ante a simplicidade e a celeridade da sistemática dos juizados especiais.

Portanto, os presentes embargos, no ponto embargado, têm efeitos eminentemente infringentes razão pela qual devem ser rejeitados.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissis.

3. Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 175514/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJe 01/07/2013)”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000102**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005741-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003921 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (11/11/2013) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6315000103**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000296-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007275 - DALIANE DE SOUZA LOPES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

0000243-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007254 - ADILCIO ALVES COELHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada, juntando, inclusive, cópia da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 0006795-20.2011.403.6110.

Int.

0000236-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007250 - GENEZIO

RIBEIRO DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0000257-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007267 - OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Ademais, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade judicial.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

0000315-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007278 - DANILO ROBERTO SANT ANNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000316-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007279 - CICERO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0000918-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007314 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância. Aguarde-se a perícia médica agendada.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

0000210-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007247 - ADILSON PIRES DOS SANTOS (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000297-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007276 - CLOVIS LOPES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000292-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007273 - NEISA FERNANDES DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007251 - MARIA DO SOCORRO SOUSA TERTULIANO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000253-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007265 - NORBERTO CALEGARE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000245-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007257 - MARIA NILMA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000294-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007274 - DOUGLAS DE SOUZA LOPES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000313-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007277 - WASHINGTON ROBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de grauidade judicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000100**

PROCESSO: 0000448-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MENDES  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 15:00:00

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000068 - parte 1**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido.**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.**

**Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.**

**Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.**

**(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)**

**Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007201-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003497 - JAIR NUNES REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007199-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003498 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007205-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003496 - EDIVALDO ALMEIDA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0003683-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004251 - ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (1989).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Tratando-se de benefício derivado (pensão por morte), a decadência se conta a partir do benefício que se pretende revisar (aposentadoria especial), vez que o óbito do segurado não possui o condão de revalidar o lapso decadencial.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001550-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004161 - BENEDITO MORISHIGUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Este juízo já decidiu idêntica matéria, merecendo aplicação o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual a parte autora formulou pedido de revisão sob fundamento distinto. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No presente caso, verifico que a concessão do benefício é posterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada após decorridos mais de 10 (dez) anos da data do primeiro pagamento, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007329-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004188 - WILLIAM STRAIPASSI VILELA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003636-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003856 - WESLEI VALTENCIR CAMACHO (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que as alterações observadas através dos exames subsidiários apresentados descritos no item VII do corpo do laudo, correlacionando ao exame físico realizado não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003214-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003146 - CLEUSA APARECIDA PREVIATO (SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR, SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH, SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03.10.2012 (certidão à fl. 18 da petição inicial).

Relativamente à qualidade de segurado, restou devidamente comprovada; o marido, na data do óbito, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à alegada união estável, a prova nos autos não é suficiente a comprovar a vida em comum.

A despeito dos depoimentos das testemunhas, percebi que as declarações em audiência estão em conflito com o próprio depoimento da autora.

Disse a autora, em audiência, ter conhecido o segurado do bairro onde ambos residiam. Afirmou que o Senhor José Antônio era idoso, sozinho, e por isso o ajudava com os afazeres em casa, surgindo daí o relacionamento amoroso entre o casal. Disse, ainda, que não recebia qualquer remuneração por esses serviços; apenas o ajudava porque não tinha ninguém.

Contudo, outra foi a declaração da Senhora Olivia. Conhece a autora de longa data, e ainda hoje a contrata para faxinas em seu apartamento. Em seu depoimento, foi categórica ao afirmar que a autora foi cuidadora do segurado, mesmo antes deste mudar-se para o mesmo prédio onde atualmente reside a depoente. Declarou que não tinha muito contato com o segurado. Como pessoa reservada, nunca se sentiu à vontade para perguntar-lhe questões sobre sua vida particular.

Do mesmo modo o depoimento de Jose Francisco; confirmou tão somente o mesmo domicílio. Assim como a testemunha anterior, poucos detalhes da vida em comum foram revelados.

O fato também carece de prova documental.

Os únicos documentos apresentados foram duas declarações, denominadas “declaração para fins de arrolamento de bens”, sendo a primeira delas em 25/09/12, apenas oito dias antes do falecimento, firmada conjuntamente pelo falecido e seu filho, Sr. Wagner José Duarte, sem reconhecimento de firma do segurado. A segunda, firmada em 04/12/12, firmada pelo filho do segurado e duas testemunhas, com reconhecimento de firma apenas do Sr. Wagner, consoante fls. 20/21 da petição inicial.

Não há, sequer, comprovação de endereço em nome da autora, a evidenciar a residência comum.

Dos autos, pareceu-me que o segurado era pessoa de idade bem avançada, morava sozinho e dependia de cuidados. Percebi, também, que a autora era pessoa dedicada e atenta às necessidades do Senhor José, tanto que o acompanhou até seus últimos dias. Contudo, seu depoimento pessoal carece de credibilidade, já que mentiu. O fato de viver na mesma casa, não significa que com o segurado mantinha união estável. Portanto, difícil acreditar que o mesmo se apresentasse como seu companheiro. Se proximidade existiu, tratava-se de carinho recíproco para aquele que dependia de atenção, ou mesmo relacionamento amoroso, porém sem qualquer característica de união estável.

Em síntese: a prova dos autos é frágil a evidenciar a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado apta a ensejar a concessão da pensão pretendida. Para fins de reconhecimento do direito à pensão em favor de companheira, é essencial a verificação dos pressupostos necessários para a união estável até o fim da vida. Daí porque a improdedência é de rigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004197-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003607 - ELIANI MARIA ALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6ª Vara Previdenciária da Capital - autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe ao Juiz do JEF de Santo André, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do Judex Naturalis; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5º, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) no JEF de Santo André ou liquidatória

da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo.

A correspondência encaminhada pelo réu (fls. 18 do arquivo "Pet\_provas.pdf") não serve como título executivo judicial, sendo o JEF competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3o, Lei 10.259/01, parte final).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003333-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003449 - PAULO ROGERIO D ANDREA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com "transtorno Esquizoafetivo", tipo depressivo. Caracteriza retardo psicomotor, insônia, diminuição da energia e dos interesses normais, déficits na concentração, sentimentos de desesperança e de recorrência suicida, ideação persecutória, insegurança, pensamentos automáticos prejudiciais ao comportamento e auto realizações. As causas são desconhecidas. Não tem curso deteriorante e pode haver melhoras espontâneas com recuperação integral. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002676-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003145 - JOAO ROCHA DA SILVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003606 - MARIA ROSA BARAO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) WESLEY BARAO ALVES PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6ª Vara Previdenciária da Capital - autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe ao Juiz do JEF de Santo André, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do Judex Naturalis; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5o, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) no JEF de Santo André ou liquidatória da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo.

A correspondência encaminhada pelo réu (fls. 18 do arquivo "Pet\_provas.pdf") não serve como título executivo judicial, sendo que o JEF é competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3o, Lei 10.259/01, parte final).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005532-04.2012.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004182 - TATIANA WILLIG (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para a presente demanda, pois é a instituição responsável pela administração do FIES.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A CEF. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES SUBSTITUÍDOS EM ADITAMENTOS POSTERIORES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 2. Mesmo figurando como fiadores no contrato de abertura de crédito, os fiadores que forem substituídos nos aditamentos posteriores somente serão responsáveis pelo período em que se comprometeram, vedada a interpretação extensiva. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (grifei)  
(Apelação Cível 00006227120084047010. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator MARGA INGE BARTH TESSLER. Data da decisão: 12.05.2010. Data da publicação: 24.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se

nega provimento. (grifei)

(Apelação Cível 200461080097700. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Órgão julgador: 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data da publicação: 03.10.2008).

No que tange à inclusão da União Federal no pólo passivo, não se vislumbra hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido e a causa de pedir versam exclusivamente sobre os termos do contrato firmado entre a parte autora e a CEF.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora firmou contrato na modalidade FIES com a Caixa Econômica Federal para o financiamento das mensalidades correspondentes a 9 (nove) semestres do curso de graduação em Direito no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul (IMES).

Após a desistência do curso, vem a juízo questionar a taxa de juros pactuada, o reajuste das parcelas, a forma de amortização do saldo devedor e a capitalização mensal dos juros.

Verifica-se pela leitura do contrato que os juros são de 9% ao ano (cláusula décima quinta - contrato às fls. 16/23 do arquivo Pet\_provas.pdf), compatíveis com a Resolução n.º 2647/99, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. A forma de amortização e a capitalização mensal dos juros encontram-se claramente detalhados no referido contrato.

Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída.

Como cedição, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

a) nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “O Contrato e seus Princípios”, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27).

A parte autora não foi compelida a contratar com a demandada. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os seus termos e condições. Ademais, da leitura do contrato verifica-se que o mesmo foi redigido com clareza no que tange aos encargos e sua forma de cálculo, inexistindo obscuridades ou omissões que possam induzir o leitor a erro.

Sendo assim, não tendo sido comprovado qualquer vício de consentimento, não cabe a revisão do contrato de financiamento, uma vez que a parte autora, ao firmar o contrato com a CEF, aceitou todas as suas condições, devendo adimplir com as obrigações dele decorrentes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002336-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003134 - CLARISMUNDO DANTAS DE AGUIAR (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória em que o autor postula o reconhecimento do período rural de 04/1968 a 31/12/1971 e de 01/12/1975 a 02/1977, e respectiva averbação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, o autor instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: (1) certidão de casamento - 19/12/78 (fl. 11); (2) escritura de compra e venda de imóvel de terceiro (fls. 12/11); (3) declaração de trabalho rural prestada por terceiros (fl. 15); (4) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação pelo INSS (fls. 18/19); (4) título de eleitor parcialmente ilegível, expedido em 19/05/72, contendo a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 31); (6) certidão de casamento de terceiro, realizado em 12/03/74, no qual o autor figurou como testemunha e foi qualificado como lavrador.

Admite-se como prova material do trabalho do autor na condição de lavrador, nos anos de 1972 e 1974, o Título Eleitoral e certidão de casamento na qual constou como testemunha. Contudo, não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas por terceiros, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei. A certidão de casamento é extemporânea aos períodos pleiteados e a escritura de compra e venda não se refere ao autor.

Considerando que os documentos hábeis à comprovação do labor rural não correspondem aos períodos pleiteados, deve prevalecer tão somente os interregnos considerados na via administrativa (fls. 20 da petição inicial).

Sendo assim, embora as testemunhas tenham confirmado o exercício da atividade rural do autor, este carece de prova documental suficiente para averbação dos interregnos pretendidos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001205-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003318 - CICERA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Reinaldo Santana da Silva faleceu em 03.01.2013, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, exerceu atividade laborativa no mês 08/2008, tendo permanecido incapacitado no período de 27.10.2008 a 27.03.2009, conforme laudo anexo (temporariamente, durante tratamento, que se encerrou em virtude de desistência do falecido - documento de fls. 33 das provas iniciais, mencionado no laudo), tendo após, reingressado no RGPS em 11/2009, com contribuições até 02/2010.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 15.04.2011, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer

após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

#### INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Destaco que embora a autora alegue na petição inicial, que o falecido permaneceu incapaz até o óbito, de acordo com as informações do laudo, não houve confirmação, restando comprovado, somente a incapacidade temporária no período de 27.10.2008 a 27.03.2009, conforme segue:

O de cujo era portador de transtorno mentais e comportamentais devido a uso de drogas ilícitas com cid F19, foi a óbito por edema agudo do pulmão com cid J 81, insuficiência renal aguda com cid N17 e distúrbio ventilatório crônico com cid J 44. Conforme relatórios anexados o de cujo se encontrava incapacitado em 27-10-2008 a 27-03-2009 (total temporária). DID 27-10-2008 conforme relatório já descrito no item III.6.

Desta forma, após o período de incapacidade temporária assinalado no laudo pericial indireto, a saber, durante o período em que houve internação, sendo a mesma interrompida por desistência do paciente, não houve comprovação de novel episódio incapacitante que atraísse o entendimento jurisprudencial segundo o qual não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência em razão de moléstia incapacitante (TRF-3 - AC 1501589, 7a T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21.10.2013), destacando que a só notícia do óbito não faz presumir incapacidade até aquele momento, a implicar na adoção do entendimento retro.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, vez que a autora não se desincumbiu adequadamente do ônus imposto por lei (art 333, I, CPC), desnecessária a análise da condição de dependência da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000329-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003546 - MARIO DA SILVA BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo..

No presente caso, trata-se de benefício de auxílio doença, cuja RMI foi apurada corretamente pelo INSS, utilizando somente os 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido (art 333, I, CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005693-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003851 - ROSA APARECIDA IAMUNDO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

A pericianda em questão é portadora de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.  
(CONCLUSÕES DO NEUROLOGISTA)

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: Não há incapacidade. As conclusões da presente avaliação são baseadas no exame físico atual e na análise da documentação apresentada, podendo ser alteradas se novas provas ou documentos forem acrescentados aos autos.  
(CONCLUSÕES DO ORTOPEDISTA)

Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.

A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.

Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.

Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.

Está apta para o trabalho.

Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. (CONCLUSÕES DA PSIQUIATRIA)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar os laudos. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento das opiniões dos peritos (art. 35 Lei 9099/95), vez que os laudos foram elaborados por técnicos imparciais da confiança do Juízo.

Por fim, não há que se falar em concessão de benefício assistencial ao idoso, por ora, já que a parte autora conta com 64 anos, não havendo impedimento para que postule o benefício administrativamente, assim que preenchidos os requisitos legais.

Sendo assim, o pedido da autora merece ser rejeitado, já que três exames foram realizados e nenhum traço de deficiência fora encontrado na pericianda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003581-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003559 - JESSICA NIVIA AVAMILENO RATAUTAS (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, e com fundamento nos exames oftalmológicos apresentados, restou aferido as seguintes acuidades visuais: olho direito com correção a longa distancia 20/100 que corresponde a 0,2 decimal = 48,9% de visão em 100%, perda visual de 51.1%, sendo considerada baixa visão moderada e no olho esquerdo com correção a longa distancia de 20/60 que corresponde a 0,3 decimal = 69,9% de visão em 100%, perda visual de 30.1%, sendo considerada próximo do normal a curta distancia acuidade visual na tabela de Snellen de 20/40 com visão binocular, correspondendo a próximo do normal para visão a curta distancia. (...) Considerando, as atividades verificadas na CTPS, grau de escolaridade e faixa etária da pericianda não apresenta incapacidade para tais atividades.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, já rejeitadas as impugnações ao laudo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.**

**Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.**

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).**

**CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.**

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpra destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da

**Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei**

**Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era apta a preservar o valor real do crédito apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.**

**Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.**

**Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:**

**A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)**

**Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).**

**Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.**

**Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.**

**Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).**

**Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.**

**Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.**

**Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007241-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003343 - MARCIO ALVES SOARES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000341-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003647 - CARLOS ANTONIO SIMAO DUARTE (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007437-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003330 - CASSIO SALVADOR SILVEIRA DE LIMA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007021-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003617 - DAVI FERREIRA BRANGEL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003637 - AILTON NERI DE MOURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006333-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003621 - ONOFRE CIAVATTA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007387-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003334 - NEUZA KAVAZURO IBORTE (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006925-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003618 - MOISES PIRES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000185-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003356 - IVO NATALI (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007335-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003335 - ROSELI APARECIDA CAPUCCI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007237-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003345 - GENESIO PEREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003625 - OSVALDO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007247-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003342 - TATIANE BERTOLO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003636 - LUCIANA DE SANTANA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007403-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003332 - VALDECI RIBEIRO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000377-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003644 - ARLINDO DO CARMO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003635 - CLAUDIOMIRO BARBEIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000485-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003631 - CELSO LUIZ STURARO FARIA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007119-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003349 - MARCIA JULIARI (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000487-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003630 - MARIA CLAUDETE RODRIGUES PADOVAN (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000493-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003628 - APARECIDA GARCES PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007235-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003346 - SILMARA DE CASSIA PISANELLI MENEGHELLI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003624 - ELIAS SANTO DA COSTA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007311-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003336 - GILBERTO FLORENTA BORGES DOS SANTOS (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003645 - LOURIVALDO DA ROCHA BATISTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003648 - ADRIANO PUGLISSA RAMOS (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006435-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003620 - ADILSON SIMIONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003640 - ROBERTO CASSULA DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000379-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003643 - JOSE VIEIRA FILHO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003642 - EDIMARCOS TOMAZ DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003641 - FRANCISCO DANTAS RIBEIRO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007309-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003337 - FABIO LUIZ DE REZENDE (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000517-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003627 - ROBERTO SOUZA MAIA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003626 - MARIA APARECIDA GOULART SILVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007109-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003352 - FABIO PERETTI (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007411-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003331 - CLAUDETE LUCIENE PEREIRA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000171-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003357 - JOSE CARLOS DE LIMA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003633 - MARIA JOSE CELANTE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006471-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003619 - VERA LUCIA COCA VALENCA DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007307-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003338 - CHRISTOVAO GOULART DA SILVA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007285-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003340 - DONIZZETE APARECIDO FRANZO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM

CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007287-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003339 - MANOEL ROCHA DE SOUSA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007239-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003344 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000471-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003634 - EWANDER CEZAR DE MORAES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000643-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003622 - RUBENS PETROLI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000391-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003638 - RESOMAR DIAS MACHADO DE ANDRADE (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000337-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003649 - JOAO LUIS DORIZOTTO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007121-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003348 - SILVIA MARA DA COSTA SILVA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000123-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003360 - EDSON MONTES SALAZAR (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007113-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003350 - VALERIA QUEIROZ (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007025-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003354 - APARECIDA LOPES (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000343-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003646 - VALDECY VIEIRA DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000601-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003623 - ISAC TIAGO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000387-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003639 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007281-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003341 - ALEX ANTONIO DE SANTANA (SP307980 - RENAN NUNES RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000165-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003359 - ROBERTO APARECIDO BEZERRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007399-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003333 - SOLANGE APARECIDA BARCHECHEN (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000491-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003629 - ARNALDO DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000477-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003632 - RONALDO KOVACS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003358 - RUBENS ANTONIO FRARE (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007107-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003353 - MICHELE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007017-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003355 - JAIR DE ARAUJO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007111-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003351 - VANDER RAMOS LEITE DA SILVA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005843-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004247 - HELENA VIRGILIO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6ª Vara Previdenciária da Capital - autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe ao Juiz do JEF de Santo André, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do Judex Naturalis; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5º, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) no JEF de Santo André ou liquidatória da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo. A correspondência encaminhada pelo réu não serve como título executivo judicial, sabendo-se que o JEF é competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3º, Lei 10.259/01, parte final).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005658-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003569 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), forte no disposto no art 29, II, Lei de Benefícios.

Decido. Gratuidade concedida.

A autora ingressou com ação no JEF de Santo André (0002273-47.2007.4.03.6317), obtendo sentença favorável para concessão de aposentadoria por invalidez (NB 533.591.218-5).  
A questão passa pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC).

Por outras palavras, pretende a autora o recálculo de benefício calculado pelo Juizado Especial de São Paulo, já transitado em julgado. Nos termos do artigo supra citado:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Consoante abalizada Doutrina, aludindo ao art. 489 do Código de Processo Civil Português, a coisa julgada cobre "o deduzido e o dedutível" (Luiz Guilherme Marinoni, Coisa Julgada Inconstitucional, SP, ed. RT, 2008, pg. 38).

Descabe, após a fixação dos cálculos em sentença anterior, transitada em julgado, rediscutir a demanda, ainda que acerca dos critérios de cálculos realizados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juiz, vez que deveria a parte, naquele momento, insurgir-se em face de eventual erro de cálculo, uma vez judicializado o auxílio-doença requerido pela parte.

Assim, tenho que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC) obsta a pretensão inicial.

No que diz respeito ao auxílio doença (NB 506.867.275-7), verifico que já foi aplicado corretamente o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, aplicando assim validamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido quanto a este benefício.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao NB 533.591.218-5 e com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora quanto ao NB 506.867.275-7. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no Sistema. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.**

**Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.**

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).**

**CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.**

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpra destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da

**Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei**

**Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.**

**Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.**

**Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:**

**A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)**

**Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).**

**Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.**

**Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.**

**Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).**

**Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.**

**Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.**

**Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000479-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003922 - DANIELA ASSENCIO KOVACS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001171-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003915 - JOSE VALDIR RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003919 - SIDNEIA DOS REIS BENTO (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003913 - ERICK PERES MARCHESI (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000243-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317003924 - JACIRA DE SOUZA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000173-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003925 - CELSO MARTINS MENDES (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000713-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003918 - TALITA APARECIDA FRANCISCA DA COSTA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000463-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003923 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001223-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003912 - ANA PAULA DE MOURA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001307-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003910 - ODAIR PAIVA BRANQUINHO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000495-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003920 - ROGERIO GHERBALI (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001225-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003911 - ALMERINDA NERI SANTANA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000107-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003926 - JORGE ANTONIO FERREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007421-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003909 - GEOVANE JOAO DA SILVA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001211-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003914 - MARIA DIRCE CORDEIRO (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000901-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003916 - JAIRO WASHINGTON ALVES DE ARAUJO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000891-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003917 - CARLOS LUIZ DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000489-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003921 - NEWTON PINI (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005410-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003903 - ADILSON CARLOS THOMAZ (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas

vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde

que preenchhessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003580-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003560 - GILZANIA ALVES PINHEIRO OLIVEIRA (SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática no tornozelo direito tratado cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados de seus exames complementares apresentandos, levando a concluir que existiu afecção desta região, porém, sem repercussão clínica que denote incapacidade laborativa atual. (...) Reforço muscular é descrito como imprescindível para recuperação após entorse. Devem, de fato, estarem presentes nos programas de reabilitação e prescritos de maneira individualizada. Ou seja, em cada situação, sua possibilidade de análise e intervenção, no sentido de treinar as disfunções

específicas de cada paciente. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Ademais, não faz jus a autora, à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, sendo de rigor a sua improcedência dos pedidos.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No mais, verifica-se a Súmula 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007127-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003347 - WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O

ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era apta a preservar o valor real do crédito apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90). Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005538-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003552 - MARIA HELENA DAVID (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de

atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

À perícia a autora compatibilizou quadro com transtorno delirante. Caracteriza ideações delirantes relacionadas às situações de vida ambientais, variáveis em conteúdo interpretativo - afeto, fala, comportamento normais - pensamentos mágicos sem limites e controle psíquico. As causas prováveis estão relacionadas à própria existência, circunstanciais, ambientais e culturais, da autora. São controláveis e não incapacitantes.

CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA.

(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo as articulações acrômio clavicular em ambos os lados e compartimentos internos dos joelhos, cumprindo destacar que tais alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem seu início por volta da metade da 2ª década de vida e evoluiu com o passar dos anos, no caso da pericianda as alterações anteriormente relatadas são peculiares da faixa etária que se encontra e não geram incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.

(CONCLUSÕES CLINICA GERAL)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005797-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004189 - AIRTON ROMAO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o autor postula exame em 4 (quatro) especialidades médicas: psiquiatria, cardiologia, ortopedia e gastroenterologia.

Deferida perícia com o Clínico Geral, ante pacífico entendimento segundo o qual a parte não tem direito subjetivo ao exame com especialista, o mesmo concluiu que o segurado possui hipertensão, controlada com medicação, e que os achados em sede de baço e fígado não seriam suficientes a determinar incapacidade laboral.

Em impugnação, o autor colaciona laudo produzido em Ação Trabalhista, onde evidenciado que o mesmo é portador de coxoartrose traumática no quadril, decorrente de acidente de trabalho. Logo, se extrai que, havendo sequela decorrente de acidente do trabalho, descabe à Justiça Federal apreciar eventual prestação a cargo do INSS. No ponto:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (STF - RE 638.843, Repercussão Geral, PLENO, rel. Min Cezar Peluso, j. 19.05.2011)

Nota-se assim que a impugnação ao laudo gira em torno de 3 (três) moléstias: uma delas não abrangida pela competência de que trata o art 109, I, CF e as demais que, de per si, não demandam incapacidade. Neste particular, cumpre ressaltar que o Perito, de confiança do Juízo, examinou o periciando e, na condição de expert testimony (art 35 Lei 9.099/95), não vislumbrou incapacidade laboral no autor.

A despeito da idade do autor e mesmo a eventual dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, assente-se entendimento sumulado da TNU a respeito:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. (Súmula 77)

E, tocante à moléstia nos quadris, a mesma decorreu do acidente experimentado, qual ensejou ajuizamento de ação trabalhista (0000828-93.2011.502.0433 - 3ª Vara do Trabalho de Santo André). Esta, segundo o “site” do TRT-2, foi julgada procedente em parte, estando em grau de recurso, o que permite inferir, linha de princípio, o reconhecimento do nexa laboral entre o quanto sofrido pelo autor e o acidente de trabalho alegado.

Por fim, o fato da parte já ter recebido alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica em direito subjetivo à manutenção, mesmo porque, como é cediço, o benefício de auxílio-doença é, por natureza, temporário.

No ponto, a consulta PLENUS revela que o autor percebeu auxílio-doença acidentário (NB 91/504.175.239-3, DIB 10.05.04, DCB 16.04.06; NB 91/520.967.369-0, DIB 21.06.07, DCB 13.05.08), bem como outro benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/534.046.821-2, DIB 27/01/09, DCB 15/12/09). Ou seja, desde então não mais se constatou incapacidade. Ao contrário, a mesma consulta revela que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 11/09/2012 (NB 42/154.460.285-2), não custando lembrar que a lei previdenciária veda a percepção conjunta de auxílio-doença e aposentadoria ou mais de uma aposentadoria (incisos I e II, art 124, Lei de Benefícios).

Referida aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, decorreu de outra ação movida neste JEF (0001230-65.2013.403.6317), atualmente em grau de recurso.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido, desnecessária a instalação de audiência de instrução e julgamento, até mesmo pela impossibilidade de o Julgador, icto oculi, e despido de conhecimentos médicos, substituir-se à conclusão feita por profissional da Medicina e de confiança do Juízo.

Ex positis, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95) PRI.

0000326-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003544 - MARIA ROSA FAELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência quanto ao NB 519.316.830-9, , confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Não reconheço a alegada falta de interesse de agir, tampouco ocorrência da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183. É pacífico na jurisprudência que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual, conforme entendimento do STJ:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR). 5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ, RESP 199700509052, RESP - RECURSO ESPECIAL - 141053, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00179)

No que tange à prescrição, verifico que o INSS, ao firmar o acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, reconheceu, de forma inequívoca o direito à revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios. Aplicável ao caso a hipótese do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Considerando que o acordo supramencionado foi homologado em 05/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2007 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O direito à revisão do NB 504.054.064-3 se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de auxílio doença (NB 504.054.064-3) concedido em 19/06/2002, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. A ação foi ajuizada em 14/01/2014, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Verifico ainda que no ato concessório do benefício de NB 519.316.830-9 já foi aplicado corretamente o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, aplicando assim validamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Assim, uma vez constatada a regularidade do cálculo do benefício originário, também corretos os cálculos de seus benefícios derivados.

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício do autor, NB 504.054.064-3, e julgo improcedente o pedido da parte autora com relação ao NB 519.316.830-9, extinguindo o feito com fundamento no

art. 269, IV e I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, apenas atuam na esfera da normatividade geral (União) e fiscalização (BACEN). Portanto, não há como integrá-los na relação processual na condição de litisconsortes necessários.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

A preliminar de incompetência absoluta não se aplica à hipótese dos autos, já que não se trata de ação ajuizada por Sindicato.

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprе consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

**Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR na atualização dos requisitórios tão somente para mitigar a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.**

**A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.**

**Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.**

**Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000380-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003714 - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000476-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003705 - CARLA CANDIDO DOS REIS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001224-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003975 - GENILSON SOARES ARAUJO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003702 - GIANCARLO ANDREAZZA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000612-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003986 - ADALBERTO LAGUNA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001212-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003977 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000376-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003716 - LEONILDO SIMIELI JUNIOR (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003990 - DANIEL MAURICIO DE LIMA (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000550-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003703 - NELSON SOUZA DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007022-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003694 - ADELICE LOPES MARQUES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003700 - JOSE DORGIVAL DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006902-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003695 - MARINA CASTRO WOLCOW (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317003985 - MARIA LUCILIA SILVA CRUZ (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000384-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003712 - VALTER TEODORO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001172-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003978 - JOSE SEBASTIAO DE MOURA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000494-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003987 - FRANCISCO VICENTE STEFANELLI (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000378-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003715 - JOAO NARCISO NETO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001154-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003980 - ANTONIO ALUIZIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000162-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003989 - JOSE LUIS ANDRADE (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006892-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003696 - JOAO EDUARDO FAVINI (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001100-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003982 - PATRICIA LOPES CIRELLI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001150-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003981 - CLARA GUILHARDI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000382-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003713 - FRANCISMAR DOS PASSOS BARROS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000472-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003707 - BERNARDO JOSE ZAMPIERI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000468-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003708 - JOAO BATISTA FERREIRA DE VASCONCELOS (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000600-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003701 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001070-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003983 - SILVANA MILANI (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006370-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003699 - TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000174-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003988 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000492-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003704 - PAULO CESAR GARCES DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000386-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003711 - JOSUE DE PAULA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001156-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317003979 - WALDECIR APARECIDO BATISTA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000342-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003717 - ROBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006762-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003697 - MOISES PEREIRA GUIMARAES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000062-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003718 - ADRIANA EULALIO MORANDI DE CAMARGO (SP238315 - SIMONE JEZISKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000398-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003710 - NOEMY PASSOS DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001290-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003973 - MIRTIS ROBERTA DA SILVA FERREIRA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001222-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003976 - LUZINETE BRITO DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001282-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003974 - VALMIR JOAO DA SILVA (SP231195 - ADILSON FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000466-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003709 - VALDIR GIOPP (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006722-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003698 - JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001008-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003984 - ANTONIA PUZZI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000474-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003706 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0003563-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003444 - ELICE REGINA DE SOUZA STAVEL (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro direito. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta história clínica, não confirmada nos exames complementares apresentados, que sugere afecção denominada de síndrome do impacto. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supraespinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor.(...) O diagnóstico de tendinite pode ser feito através da queixa do paciente que revela dor na parte dorsal do punho, principalmente após o uso excessivo daquela região. O paciente pode se queixar também de fraqueza na mão, bem como a sensação de queimação ao invés de dor local. O tratamento indicado na literatura médica é o uso de antiinflamatórios e repouso da articulação envolvida, sendo que o tempo de repouso varia em função do tempo da dor, intensidade da mesma e a limitação funcional que a mesma produz na região. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003596-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003556 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com Transtorno do humor depressivo moderado. Caracteriza estados de angústia e de ansiedade, comportamento poliqueixoso, estados de tristeza comuns, instabilidade afetiva e emocional. As causas prováveis são circunstanciais e ambientais por estresse repetido. É controlável e não incapacitante. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000068 - parte 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Gratuidade concedida.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que**

entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício com base na regra estabelecida pelo o Artigo 29, inciso II da Lei 8213/91 de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Ocorre que em consulta ao Plenus, verifico que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício (auxílio doença), tendo sido a RMI obtida de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Tal situação resta evidenciada também pelo fato de a aposentadoria por invalidez não estar acompanhada de memória de cálculo.

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Contudo, se a aposentadoria por invalidez resulta da transformação do auxílio-doença, não há que falar em recálculo na forma do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial, mas tão só majorando-se em 9% o auxílio-doença recebido, agindo corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido, conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, tendo o STF, inclusive, se pronunciado sobre o tema.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000118-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003540 - DULCINEA LEONEL (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007004-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003538 - ELIAS FERREIRA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006706-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003539 - VALDEVINO JOSE BORGES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003625-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317003859 - MARILZA ALVES DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora encontra-se capacitado para suas atividades laborais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005971-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317003541 - RENATO TEOFILO DE CARVALHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastar a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado

para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício com base na regra estabelecida pelo o Artigo 29, inciso II da Lei 8213/91 de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Ocorre que em consulta ao Plenus, verifico que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício (auxílio doença), tendo sido a RMI obtida de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Tal situação resta evidenciada também pelo fato de a aposentadoria por invalidez não estar acompanhada de memória de cálculo.

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Contudo, se a aposentadoria por invalidez resulta da transformação do auxílio-doença, não há que falar em recálculo na forma do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial, mas tão só majorando-se em 9% o auxílio-doença recebido, agindo corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido, conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, tendo o STF, inclusive, se pronunciado sobre o tema (RE 583.834, Pleno, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 21.09.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004894-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003887 - EDUARDO TEIXEIRA LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.  
Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários” no mês de fevereiro de 1991 (25%).

Verifico que a questão posta nos autos já foi objeto de apreciação pela Corte Suprema.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7, publicado no DJU de 13/10/2000, assim decidiu:

“EMENTA:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

-O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), AO CONTRÁRIO DO QUE SUCEDE COM AS CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS, SIM, ESTATUTÁRIA, POR DECORRER DA LEI POR ELA SER DISCIPLINADO.

- ASSIM, É DE APLICAR-SE A ELE A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I (ESTE NO QUE DIZ RESPEITO AO MÊS DE ABRIL DE 1990), NÃO HÁ QUESTÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A SER EXAMINADA, SITUANDO-SE AA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE NO TERRENO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL.

- NO TOCANTE, PORÉM, AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (QUANTO AO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II, EM QUE A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDOU NA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MANDOU OBSERVAR, É DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E NELA PROVIDO, PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. “

Assim sendo, visando a pacificação dos litígios e a uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência sobre a matéria oriunda da Corte Suprema, que acolhe os índices de correção monetária na seguinte conformidade:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%

No que tange aos demais períodos, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004982-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003853 - ROBERTO TAVARES LOUREDO (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrava a época em que foi avaliado integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que apresenta acuidade visual no olho direito sem e com correção com percepção luminosa e vê vultos, no olho esquerdo sem correção acuidade visual de 20/40 que corresponde a 0,5 decimal = a 83,6% de visão (perda de 16.4% de visão em 100%), acuidade visual com correção de 20/20 que corresponde a 1 decimal, ou seja, 100% de visão (sem perda visual com correção). Diante disso, considerando que apresenta visão de 100% com correção no olho esquerdo e no olho direito percepção luminosa (vê vultos), não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, mesmo para encanador industria, inclusive reúne condições para ser habilitado para conduzir veículos capitulados nas categorias A (todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motocicleta) e B (veículos automotores e elétricos, de 4 rodas, cujo peso bruto total na exceda a 3500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluindo o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e a capacidade de peso para a categoria).

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).**

**CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.**

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumprido destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que

a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).

Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005681-27.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317004046 - JANILDE XAVIER NEVES (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001633-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004048 - GILMAR SCARAMEL (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001529-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004051 - SILAS DA COSTA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007245-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004041 - JOSE FELIX DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001591-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004049 - VANICE DE CAMPOS ANGELINI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007365-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004040 - HAYLTON MASCARO FILHO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006429-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004044 - VALTER CARDOZO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006601-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004042 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005715-02.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004045 - JOSE LUIS DORIZOTTO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001555-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004050 - CARLOS GALVAO GOMES DO NASCIMENTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006513-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004043 - ADRIANO MARUJO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001727-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004047 - PEDRO IVAK FILHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003682-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6317004194 - JUCENIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta Autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora capacitada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003337-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004248 - DEVAL LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados decorrentes da homologação de acordo na Ação Civil Pública nº 2320.59.2012.403.6183, sem que tenha que se sujeitar ao cronograma estabelecido pelo INSS, que prevê o pagamento em data futura e de forma escalonada.

Como visto, a marcação do prazo de liberação da quantia decorre do cronograma estabelecido no acordo judicial (6ª Vara Previdenciária da Capital - autos 2320.59.2012.403.6183).

Logo, descabe ao Juiz do JEF de Santo André, a seu talante, alterar o cronograma ali estabelecido, a uma pela vulneração do *Judex Naturalis*; a duas em apreço ao postulado da isonomia em relação aos demais beneficiários do acordo coletivo (art 5º, CF).

Sabido é que a decisão favorável em ação coletiva não impede a execução individual, consoante inteligência do art. 97 CDC. Entretanto, eventual execução há ser feita no juízo da ação coletiva ou individual onde proferida sentença condenatória, ou onde ocorrida a liquidação (art. 98, § 2º, II, CDC).

No caso, a autora não ajuizou ação revisional (art 29, II, Lei de Benefícios) no JEF de Santo André ou liquidatória da sentença coletiva, qual formaria o seu título jurídico executivo. A correspondência encaminhada pelo réu não serve como título executivo judicial, destacando que o JEF é competente para a execução tão só de suas sentenças (art. 3º, Lei 10.259/01, parte final).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003017-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003452 - JOSE CARLOS CARVALHO DE MATOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, o autor compatibilizou quadro identificado com “Síndrome de dependência etílica”. Caracteriza estados ansiosos periódicos e depressivos. Não apresentou alterações cognitivas, comportamentais ou da sensopercepção. Pode haver correspondência dos sintomas com efeitos adversos psicofarmacoterápicos em uso. Não há elementos incapacitantes.

**CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal, mormente se negado o benefício na esfera judicial. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Sendo assim, os pedidos não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.**

**Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.**

**Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.**

E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:**

**"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."**

**Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo..**

**No presente caso, trata-se de benefício de auxílio doença, cuja RMI foi apurada corretamente pelo INSS, utilizando somente os 80% maiores salários de contribuição.**

**Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007182-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003547 - ANTONIO CASTILIO DA SILVA FRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006350-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003549 - IRENILDES SANTOS VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0007209-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003616 - ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Verifico que, quanto ao NB 546.299.811-9, constatou-se que na concessão do benefício o INSS já aplicou corretamente o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo, aplicando assim validamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Da memória de cálculo anexada aos autos (pesquisa plenus.doc), referente ao NB 530.945.747-6, depreende-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário (NB 530.945.747-6), cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006174-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003880 - ACACIO JOSE HONORIO NETO (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

Verifico que a questão posta nos autos já foi objeto de apreciação pela Corte Suprema.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7, publicado no DJU de 13/10/2000, assim decidiu:

“EMENTA:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

-O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), AO CONTRÁRIO DO QUE SUCEDE COM AS CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS, SIM, ESTATUTÁRIA, POR DECORRER DA LEI POR ELA SER DISCIPLINADO.

- ASSIM, É DE APLICAR-SE A ELE A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- QUANTO À ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I (ESTE NO QUE DIZ RESPEITO AO MÊS DE ABRIL DE 1990), NÃO HÁ QUESTÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A SER EXAMINADA, SITUANDO-SE AA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE NO TERRENO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL.

- NO TOCANTE, PORÉM, AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (QUANTO AO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II, EM QUE A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDOU NA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MANDOU OBSERVAR, É DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E NELA PROVIDO, PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. “

Assim sendo, visando a pacificação dos litígios e a uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência sobre a matéria oriunda da Corte Suprema, que acolhe os índices de correção monetária na seguinte conformidade:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%

No que tange aos demais períodos, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Gratuidade concedida.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).**

**Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.**

**As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.**

**Passo à análise do mérito propriamente dito.**

**Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).**

**A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.**

**A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :**

**Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;**

**Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.**

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

No que tange aos demais períodos, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003881 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000751-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003882 - JACKSON HENRIQUE DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) MARIA ERNESTINA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) HUMBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003684-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004193 - LUCIANO MACARO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

Autor vítima de trauma em membro inferior direito em 2005 sofrendo fratura perna intra-articular sendo reduzida e fixada, ocorre que fraturas intraarticulares em articulações de grande carga de peso freqüentemente apresentam como complicações da fratura artrose articular, visto que qualquer degrau articular pode provocar um desgaste precoce de a cartilagem articular e conseqüente artrose. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a fixação de articulação envolvida. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Mesmo com as limitações atuais o autor poderia realizar atividades dentro da própria incorporação que não demande ficar em pé ou deambular por longos períodos, como serviços internos e administrativos. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 23/11/2009. Conclusão: Autor incapacitado permanentemente para sua atividade laboral habitual.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 23.11.2009 - a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebe auxílio-doença, NB 515.613.144-8, desde 01/2006.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, deve ser mantido o auxílio-doença de que é titular a parte autora, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Entendo que a data de início da incapacidade fixada pelo perito em resposta ao quesito 9 do Juízo - 05/12/2009, é

mero erro material. Vê-se que em resposta aos quesitos 16 e 19 do INSS e conclusão, que o Perito foi claro ao apontar o início da incapacidade como sendo 23.11.2009, com fundamento em raio-x apresentado pela parte autora em perícia, devendo, portanto, prevalecer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a manutenção do auxílio-doença de que é titular a parte autora (NB 515.613.144-8), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do NB 515.613.144-8, até a reabilitação da parte autora para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 23.11.2009 - a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebe auxílio-doença, NB 515.613.144-8, desde 01/2006.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, deve ser mantido o auxílio-doença de que é titular a parte autora, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Entendo que a data de início da incapacidade fixada pelo perito em resposta ao quesito 9 do Juízo - 05/12/2009, é mero erro material. Vê-se que em resposta aos quesitos 16 e 19 do INSS e conclusão, que o Perito foi claro ao apontar o início da incapacidade como sendo 23.11.2009, com fundamento em raio-x apresentado pela parte autora em perícia, devendo, portanto, prevalecer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a manutenção do auxílio-doença de que é titular a parte autora (NB 515.613.144-8), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do NB 515.613.144-8, até a reabilitação da parte autora para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sendo a parte autora titular de benefício por incapacidade desde 2006, por óbvio não há prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003585-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003558 - SAMUEL CARLOS AMARIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

O autor apresenta quadro clínico que evidenciou a ocorrência de patologia traumática na mão esquerda já tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados verificados no exame físico do autor, levando a concluir que existe sequela decorrente a tal afecção, representando incapacidade para a realização de sua atividade habitual, ou seja, caseiro. (...) A técnica cirúrgica depende da localização da fratura. Geralmente, as fraturas do terço médio da clavícula são tratadas com placa e parafusos e, se necessário, enxerto ósseo. Já as fraturas do terço lateral podem ser tratadas com dupla amarrilha de fios inabsorvíveis e esse procedimento é realizado por artroscopia e a fratura de Clavícula tratada com placa e parafusos. A reabilitação segue o mesmo princípio do tratamento conservador. As complicações mais frequentes no tratamento operatório das fraturas diafisárias da clavícula estão relacionadas com o implante colocado para fixar a fratura. As complicações encontradas são deiscências da ferida operatória, infecção, pseudo-artrose (caso do autor) e retardo de consolidação, falência do material de síntese e irritação local devido à superficialidade do implante, lesões neurológicas e/ou vasculares. Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

A qualidade de segurado e carência estão presentes, conforme fundamentação constante da decisão que concedeu a antecipação de tutela: “Diante da ausência de documentos médicos comprobatórios do acidente que ocasionou lesão na mão esquerda, ocorrido no ano de 2006, o Expert deixou de fixar data de início da incapacidade. Contudo, da simples consulta o sistema Plenus, extraio que o auxílio-doença NB 518.852.036-9, fora concedido em 01/12/2006 e encontra-se ativo até esta data, em virtude de moléstia classificada pelo CID S68 (amputação traumática ao nível do punho), reconhecida pelo próprio INSS. Nesse sentido, incontestemente a existência da incapacidade pelos mesmos fundamentos apontados pelo Sr. Perito, pelo impõe-se a fixação da data do início da incapacidade em 01/12/2006, data do início do auxílio-doença.”

Evidenciada a incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, deve ser acolhido parcialmente o pedido, visto que o autor vem recebendo auxílio-doença no âmbito administrativo.

Desta forma, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença que recebe atualmente deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), daí a parcial procedência, posto inivável a aposentação do autor, haja vista sua idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à autarquia abstenha-se da cessação do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 518.852.036-9), incluindo-o em programa de reabilitação para o exercício de outra atividade, mantendo-se o benefício até final reabilitação do

autor para outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 518.852.036-9, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003324-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003144 - JOSE MARIA ALVES NEVES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo em que laborou como lavrador, no período de 01/01/72 a 30/06/76 e de 10/08/92 a 20/06/95, bem como os recolhimentos vertidos nos anos de 2003, 2006, 2008 e 2009.

#### I - DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE LAVRADOR

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, o autor instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: (1) certificado de dispensa de incorporação (fls. 36 e 38); (2) certidão de nascimento (fls. 37); (3) declaração de atividade rural prestada por terceiros (fls. 41 e 64); (4) escritura de compra e venda de imóvel rural pertencente a terceiros (fls. 44/47, 50/52); (6) documentos relativos ao imposto territorial rural e certificado de cadastros de imóvel rural de terceiro (fls. 55/58); (7) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação pelo INSS (fls. 62 e 65).

Em audiência, o autor declarou ter exercido atividade rural na Fazenda Santa Cruz, município de Livramento/BA, desde sua infância até mudar-se para São Paulo, em 1976.

As testemunhas, por sua vez, foram unânimes ao afirmar o labor rural do autor desde a infância até sua vinda a São Paulo.

No que diz respeito à prova documental, especialmente certificado de dispensa de incorporação, embora conste a profissão do autor como sendo a de lavrador a anotação não segue o padrão do documento (datilografado), motivo pelo qual deixo de admiti-lo.

Ademais, não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas por terceiros, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.

Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão. Ausente documento hábil com referido teor, não há se falar em averbação dos períodos rurais pretendidos.

Por fim, ressalto que cabível averbação do período laborado após a edição da Lei 8.213/91 somente quando comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que não ocorre nos autos.

Portanto, improcede o pleito de averbação dos períodos de 01/01/72 a 30/06/76 e de 10/08/92 a 20/06/95 como labor rural.

## II - DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO PELO AUTOR EM ATIVIDADE URBANA

Pretende o autor a consideração das contribuições vertidas nos anos de 2003, 2006, 2008 e 2009.

Conforme guias anexadas à petição de 01/08/2013, comprovado o recolhimento das contribuições - de janeiro a dezembro, nos anos de 2006, 2008 e 2009. Em relação a 2003, comprovado apenas os pagamentos nos meses de abril a dezembro.

Portanto, devem ser computados os respectivos meses na contagem do tempo de contribuição.

## II - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso concreto, contudo, segundo parecer contábil, considerando o tempo constante do CNIS, carteira de trabalho e guias anexadas aos autos, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não

conta com tempo suficiente à obtenção do benefício.

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a averbação do tempo de contribuição compreendido entre abril a dezembro de 2003, e de janeiro a dezembro nos anos de 2006, 2008 e 2009.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição ao autor, com consideração dos períodos reconhecidos nessa sentença. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005462-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003301 - VALERIA MARIA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a deficiência da parte autora, conforme conclusões do laudo pericial acostado em 10.01.2014:

A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Depende de supervisão e orientação para os atos de vida diária. Não pode sair de casa sozinha e não conhece o valor do dinheiro. É alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. Não cabe o diagnóstico de retardo mental leve uma vez que indivíduos portadores de retardo mental leve são capazes de aprenderem tarefas simples e repetitivas e de exercer labor remunerado, assim como contrair matrimônio e cuidar dos filhos. Esses elementos não estão presentes na pericianda.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o., do art. 20, da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que

sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Colhe-se do laudo social que a autora vive em companhia dos pais. A família sobrevive com o valor de um salário-mínimo percebido pelo pai, idoso, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, 'in verbis':

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica do dispositivo para fins de abranger também o benefício previdenciário, no valor do mínimo (TRF-3 - AC 1043481 - 10ª T, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 15.08.2006; TRF-3 - AC 1246637, 9ª T, rel. Juiz Federal Venilto Nunes, DE 28.2.08; TNU - Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200543009021417, Juíza Federal Danielle Maranhão Costa, j. 17.12.2007).

Desta forma, o benefício recebido pelo pai da autora não deve compor o cálculo da renda “per capita” familiar, por equivaler ao salário mínimo.

Em relação ao citado artigo 34, parágrafo único, no RE 580963, da lavra do Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, em 18/04/2013, foi reconhecida sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, no seguinte sentido:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão

de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (G.N. - RE 580963, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)  
(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.  
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.  
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.  
(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma

sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, devido o benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

O MPF pugna pela procedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA, DIB em 03.02.2013, RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)(janeiro/2014);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.552,17 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0012296-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003440 - ELIAS VALERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

Autor apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando a concluir que existe patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada na ressonância magnética de coluna lombar chamado de espondiloartrose, que neste caso causa um fechamento de foramens vertebrais levando a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo. Na espondiloartrose as extremidades das vértebras sofrem um aumento progressivo podendo comprimir estruturas neurais sensíveis e causar dor; tem característica progressiva e irreversível; sem uma causa definida neste caso. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 25/05/2006. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte

autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 05/2006 - a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois é titular de auxílio-doença desde 01/2004.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, deve ser mantido o benefício de que é titular a parte autora, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da parte autora para toda e qualquer atividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a manutenção do benefício de que é titular a parte autora (NB 516.935.004-6), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003352-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003448 - DELVAIR DA SILVA CAMPOS (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos

nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

O periciando em questão é portador de Esclerose múltipla, doença autoimune e inflamatória, de etiologia desconhecida, que acomete o sistema nervoso central (SNC). A doença é descrita como disseminada no tempo e no espaço, o que implica comprometimento de diversas áreas do SNC em momentos diferentes. A forma recorrente-remittente, apresentação mais comum (85% dos casos), caracteriza-se por apresentar episódios agudos de comprometimento neurológico (chamados de surto), com duração maior que 24 horas e com intervalo de, no mínimo, 30 dias entre cada nova manifestação. A forma progressiva (primária ou secundariamente) apresenta piora contínua, gradual e aditiva de sinais neurológicos ao longo de um período maior que 6 meses. O tratamento atual não é curativo, mas, se iniciado precocemente, garante qualidade de vida e redução do risco de incapacidade permanente. Ao exame físico neurológico, apresenta quadro de paraparesia espástica e síndrome cerebelar, havendo correlação clínica com as alterações presentes nos exames complementares. Há limitação motora funcional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.  
Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 04/2012 - a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois recebe auxílio-doença, NB 543.056.247-1, desde 10/2010.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, deve ser acolhido parcialmente o pedido, para garantir à parte autora a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação para outra atividade. (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da parte autora para toda e qualquer atividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a manutenção do benefício de que é titular a parte autora (NB 543.056.247-1), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003020-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003450 - PETERSON GABRIEL DA CRUZ COELHO (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a deficiência da parte autora, conforme conclusões do laudo pericial acostado:

Periciando apresenta quadro de autismo em tratamento VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico com comprometimento de vida diária e independente e atos da vida civil.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º, do art. 20, da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que a família do autor é composta por ele, sua avó (guardiã), quatro tios maiores e um primo menor. Vivem em um pequeno imóvel de aproximadamente 40 metros quadrados, com

dois dormitórios e grave infiltração. A família sobrevive com o valor de um salário-mínimo recebido pela guardiã (avó), a título de pensão por morte, além da renda de um bolsa-família percebido por uma das tias que possui um filho menor.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, devido o benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)  
(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.  
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.  
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.  
(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexa de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

O MPF pugna pela improcedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a PETERSON GABRIEL DA CRUZ COELHO, DIB em 03.08.2013, RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)(janeiro/2014);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.174,99 (QUATRO MILCENTO E SETENTA E QUATRO REAIS NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Autorizo, desde já, o levantamento da quantia do RPV a ser depositada em favor da parte autora, por sua guardiã. Oficie-se, oportunamente, à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000567-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003568 - ELIANE APARECIDA SILVA SIQUEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo (especialista em psiquiatria):

À perícia, A autora compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo grau moderado. Caracteriza transtorno do humor atribuído a medicação com mistura de letargia, apatia, cansaço, sonolência e sentimentos de lentificação, associados a insegurança pessoal devidos ao estresse provavelmente provocado pelos procedimentos cirúrgicos e diagnóstico à época. Não verificadas alterações cognitivas ou da sensopercepção. Encontra-se incapaz temporariamente. CONCLUSÃO: INAPTA TEMPORARIAMENTE.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIANE APARECIDA SILVA SIQUEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 546.553.217-0, com RMA no valor de R\$ 1.332,46 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.139,72 (DEZOITO MILCENTO E TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003014-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003453 - VALDIRA DE BRITO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A periciada é portadora de artrite reumatóide com Cid M 06.0 com quadro agudo no momento, fibromialgia com Cid M 79.7, depressão controlada com Cid F32 e visão subnormal bilateral com Cid H54.2. A requerente tem incapacidade total temporária. DID- 22-11-2012 conforme relatório já descrito no item III.6. DII 26-11-2012 conforme relatório já descrito no item III.6.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 26.11.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme guias de recolhimentos acostadas aos autos a partir de fls. 32 da inicial.

O benefício é devido a contar da data da realização da perícia (21.08.2013), pois não há requerimento administrativo após a constatação da incapacidade.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDIRA DE BRITO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 21.08.2013 (perícia), RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.977,11 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003635-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003857 - MARIA NATIVIDADE DE ABREU DA CUNHA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

- A periciada é portadora de carcinoma de mama direita com Cid C50.9 é neoplasia maligna que se encontra em tratamento médico no momento, hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, diabetes mellitus com Cid E14 e hipotireoidismo. A requerente não tem incapacidade para vida independente. A requerente tem incapacidade total permanente. DID e DII 13-12-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item III.7.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa. No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora, no que tange ao início da incapacidade não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, o postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. Cabe destacar também que na data apurada como início da incapacidade a parte autora mantinha qualidade de segurada, que perduraria até 15.12.2012 (vínculo encerrado em 10/2011, conforme Cnis).

Portanto, a parte faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA NATIVIDADE DE ABREU DA CUNHA, desde 21.02.2013 (DER), RMI no valor de R\$ 604,65 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.634,18 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DEZOITO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002923-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003089 - ALICE CASTILHO ZAIA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, na qualidade de dependente de segurado falecido que fazia, em tese, jus a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao tempo da morte.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas,

passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio

de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, em razão de o falecido ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Observando-se a atual orientação do STJ a respeito, verifico que houve exposição a ruído em níveis de: 89/90 dB (04.10.1967 a 17.05.1974) - Novelis do Brasil (Alcan Alumínio do Brasil S.A), conforme PPP acostado a fls. 43/45 das provas iniciais; de 91 dB (19.07.1974 a 02.04.1976 - Confab Indústria Sociedade Anônima), conforme PPP de fls. 46/47 pet provas.pdf; de 81 dB (03.05.1976 a 19.11.1978 - Nakata S/A Ind. e Com.), de acordo com o PPP de fls. 48/49 pet provas.pdf; e de 83 dB (05.03.1979 a 24.01.1991 - ZF do Brasil Ltda.), conforme PPP de fls. 50/51 das provas iniciais, motivo pelo qual, todos os períodos acima deverão ser convertidos de especial em comum.

Sendo assim, o falecido contava com 31 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, anterior à EC 20/98, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do óbito, motivo pelo qual devida a concessão de pensão por morte, já que preenchidos os requisitos da qualidade de dependente da interessada (esposa - fls. 17/18 da petição inicial) e de segurado do falecido (art 102, § 2º, Lei 8.213/91), tudo de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Convém ressaltar que, no caso de esposa, basta a comprovação do casamento, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovado que o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a dependência da autora em relação a este, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, afastando-se a alegação da perda da qualidade de segurado. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder

a ALICE CASTILHO ZAIA a pensão por morte de Luiz Zaia, DIB em 21.04.2006 (óbito), RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)(janeiro/2014).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER (20.02.2013), no montante de R\$ 8.617,55 (OITO MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004163-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003821 - ELISABETE MARTIN CASTILLO (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Trata-se de pedido de liberação de valores retidos junto ao FGTS e PIS, em decorrência de falecimento do fundista.

Via de regra, a hipótese dos autos envolve jurisdição graciosa, de competência da Justiça Federal, nos moldes da Súmula 161 STJ:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Por esta razão, determinei se demonstrasse nos autos o motivo da resistência da CEF à liberação do quantum, destacando que, envolvendo tão só a expedição de alvará como conditio, incidiria a Súmula. Contudo, a CEF, em contestação, apresentou inúmeros argumentos a obstar o levantamento, de sorte se ter formação de pretensão resistida a firmar a competência desta Especializada.

E, na matéria de mérito, tenho que a autora era divorciada do falecido. Inobstante tal, a mesma obteve pensão por morte junto ao INSS, consoante documentação acostada aos autos, comprovada, assim, a condição de dependente perante a Previdência Social.

E o inciso IV do art 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do FGTS por parte do dependente habilitado perante a Previdência, independente de alvará. Assim, se extrai não haver motivo razoável, por parte da CEF, para o impedimento do levantamento do Fundo, ensejando, no ponto, a procedência da ação, entendimento também adotado no trato do PIS.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por ELISABETE MARTIN CASTILLO em face da CEF para determinar o levantamento do saldo de FGTS/PIS, em decorrência do falecimento de JOSE ANTONIO POLIZELI, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial, ex vi art 55 Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003456-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003446 - MARIA DE FATIMA GOMES SANTIAGO (SP052991 - HERNANDES ISSAO

NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia neurológica nas regiões dos punhos. Existe correlação clínica com os achados do exame subsidiário apresentado, levando a concluir que existe afecção das regiões supracitadas com repercussão clínica atual. (...) O tratamento cirúrgico baseia-se na exploração cirúrgica e descompressão do nervo mediano, realizada através da secção do ligamento transverso do carpo. Do ponto de vista técnico esta cirurgia pode ser realizada de forma convencional ou por via endoscópica. A técnica convencional (aberta) proporciona ótimos resultados, mas podem, por vezes, estar associadas a alguns inconvenientes, tais como, cicatriz hipertrófica e dolorosa, fraqueza da pinça digital e da preensão, lesão do nervo mediano e de seus ramos e longo período de recuperação. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 28.05.2012, a parte autora

estava vinculada ao regime geral, pois possui vínculo em aberto, conforme Cnis, desde 05/2007.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, NB 600.177.480-7.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE FÁTIMA GOMES SANTIAGO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 600.177.480-7, RMA no valor de R\$ 1.145,51 (UM MILCENTO E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.610,13 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE TREZE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posteriormente concedido.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000068 - parte 3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.**

**Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.**

**Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:**

**"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."**

**No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.**

**"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."**

**Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:**

**"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."**

**Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.**

**Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.**

**Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. " (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).**

**Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.**

**Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:**

**a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

**O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.**

**No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007207-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003483 - CLARICE DUARTE REDRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006499-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003486 - LOURENCO CASCAES GOMES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000305-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003542 - GILSON SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002559-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003488 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004597-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003487 - LUIZA BELINA APARECIDA ROSSI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007187-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003484 - ELSON FAGUNDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006731-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003485 - INACIO RUBENS APOLINÁRIO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Ainda não apreciada a questão atinente à gratuidade processual. No ponto, INDEFIRO A GRATUIDADE, vez que os rendimentos da autora possibilitam possa à mesma arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.**

**Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.**

**Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.**

**Passo a apreciar o mérito.**

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos, em princípio, não comporta maiores discussões.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".  
Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

No mesmo sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).**

Ou seja, a gratificação é devida a servidores ativos e inativos, enquanto não concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. É que, não efetivada a avaliação de desempenho, a gratificação ostenta natureza genérica, atraindo o postulado da paridade entre ativos e inativos. Somente com referida avaliação é que a gratificação passa a ostentar natureza pro labore faciendo, deixando de ser aplicada, de forma igual, entre ativos e inativos.

As partes não divergem sobre a interrupção da paridade quando da avaliação de desempenho, não concordando, todavia, quanto ao termo final desta paridade.

As diferenças são devidas desde o quinquênio que antecede à presente ação -contado da distribuição - até o término do ciclo de avaliação, razão pela qual sem razão a União em sua proposta de acordo, vez que, nos termos da Súmula Vinculante 20 STF, não basta a edição de atos normativos tendentes à avaliação, mas sim exige-se a conclusão dos efeitos daquele ciclo de avaliação.

Por fim, quanto ao pagamento proporcional da gratificação, considerando tratar-se de aposentadoria proporcional, tenho que a lei não fez distinção sobre referida forma de pagamento, descabendo ao intérprete fazê-lo, pelo que a gratificação há de ser paga de forma integral, independente da forma de aposentação (TRF-5 - AC 503.101 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Pinto de Azevedo, DJ 02.09.11; TRF-2 - APELRE 507.026 - 2ª T Especializada, rel. Juíza Maria Alice Paim Lyard, j. 21.03.2011).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal, limitada ao término do ciclo de avaliação;

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção

monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

**A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.**

**O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.**

**Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.**

**Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.**

**No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003483-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004222 - MARIA SALETE DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004467-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004221 - MARIA CESAR SCARPELINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004679-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004219 - SYLVIA FARIA MARZANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004495-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004220 - ELBE MOULIN SARDENBERG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)  
FIM.

0004762-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026718 - IRACEMA ROZENDO SARAIVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, posto anexado no presente feito.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não

guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação em que pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, com fundamento no artigo 48 Lei 8213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11..

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º desta lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta ) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A aposentadoria híbrida ou mista é devida aos segurados (trabalhadores rurais, nos termos da lei) que, não tendo comprovado unicamente o exercício de atividade rural no período exigido legalmente, conta com a carência se considerado, além do rural, o período de atividade urbana em período anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário (TRF4, AC 0003478-23.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 03/12/2012).

No caso, a carência a ser considerada é aquela do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, 180 contribuições. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Importante destacar que com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do

benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 162 contribuições.

#### TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pretende a parte autora a averbação do período compreendido entre 01/01/72 a 31/12/86.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: (1) declaração do sindicato (fls. 21); (2) declaração escrita firmada por Terezinha Josefa Farias e Jose Galdino Farias (fls. 22 e 24); (3) certidão de casamento no ano de 1979, contendo a profissão do marido como lavrador e a autora como doméstica (fls. 20); (4) certidão de nascimento das filhas Maria das Dores Barbosa, Maria Saraiva Barbosa e Davanise Maria Barbosa, nos anos de 1974, 1972 e 1978, respectivamente (fls. 25/26); (5) título eleitoral emitido em 1969, ilegível (fls. 31); (6) documentos de propriedade em nome de terceiro, sem relação de parentesco com a autora (fls. 33 e 36); (7) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Ademiro Saraiva Barbosa (fls. 38).

Embora a prova documental com indicação da profissão não seja farta e contenha, em parte, a qualificação somente do marido como agricultor (itens 3/5), tenho-a como suficiente à comprovação dos fatos, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação.

Por tal razão, vem a jurisprudência se orientando na suficiência da certidão de casamento, já que além de confeccionada à época do período em que se pretende comprovar, mesmo com indicação exclusiva da atividade de um dos cônjuges, é indicativa da profissão da esposa.

Confira-se:

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 494710  
PROCESSO: 200300156293 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO:  
15/04/2003 DOCUMENTO: STJ000488556

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. DESCUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO COMPORTA TRÂNSITO O APELO NOBRE QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

2. A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO RURÍCOLA DEVE-SE DAR COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR DADOS DO REGISTRO CIVIL, COMO CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE MARIDO APARECE COMO LAVRADOR, QUALIFICAÇÃO EXTENSÍVEL À ESPOSA.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2003

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232535  
PROCESSO: 199900873696 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO:  
03/02/2000 DOCUMENTO: STJ000341746

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA.  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.  
VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL É VÁLIDA SE APOIADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, ESTA CUJA JUNTADA, POR VALER PROVA COMPLEMENTAR, NÃO NECESSITA OBSEQUIAR OS RIGORISMOS PROCESSUAIS COMUNS, DE PAR COM A RECONHECIDA DIFICULDADE COM QUE O OBREIRO RURAL SE DEPARA NA PRODUÇÃO DESSE TIPO DE PROVA.
2. CONSIDERAM-SE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO PRETENDIDO, OS QUAIS DÃO CONTA DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR.
3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Contudo, não servem como prova material de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas por Terezinha Josefa Farias e José Galdino de Farias, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.

Os demais documentos também não podem ser considerados para a finalidade pretendida (itens 5/7), já que ilegível (título de eleitor), e pertencentes a terceiros, cuja relação de parentesco não restou devidamente demonstrada nos autos.

Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão do cônjuge (certidão de nascimento de Maria Saraiva Barbosa), ou seja, em 20 de janeiro de 1972, e como término da atividade, 29 de novembro de 1979 (casamento). Há, ainda, prova documental comprobatória nos anos de 1974 (nascimento de Maria das Dores Barbosa) e 1978 (nascimento de Davanise).

O trabalho da autora como lavradora foi devidamente corroborado pelo depoimento das testemunhas no período, não contraditadas pelo INSS. Ambas as testemunhas conhecem a autora de longa data e foram unânimes em afirmar que a autora trabalhou na lavoura antes de sua vinda a São Paulo.

Assim, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos das testemunhas, entendo possível à averbação do período compreendido entre 20.01.72 a 29.11.79.

Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.

A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. O artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, preceitua: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento”.

Portanto, depreende-se que a atividade rural desempenhada em período anterior a novembro de 1991 não depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. A partir de então, cabe ao segurado especial comprovar seu recolhimento se pretender o cômputo do tempo para obtenção de benefício que não seja por idade, invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Nesse sentido, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 217 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou 60 anos, era de 162. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº

11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Quinta Turma - D.E. 05/04/2013)Grifei

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301257713/2012 PROCESSO Nr: 0011249-83.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 22/10/2010 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANA MARIA CESTARI GREGOLATE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora, em síntese, estarem presentes os requisitos que determinam a concessão do benefício, em especial pela aplicação da novel redação do art. 48, §3º, da Lei 8213/91. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto. Com razão a parte autora. Embora a prova dos autos somente permita o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1959 a 30/12/1974 a autora, nascida em 1943, completou 60 anos em 2003, quando eram exigidos 132 meses de contribuição, pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e o caso em apreço subsume-se à hipótese do §3º do art. 48 da mesma lei, incluído pela Lei 11.718/2008, que a doutrina tem chamado de aposentadoria por idade mista, já que se destina à regulamentação dos casos em que é reconhecido o trabalho rural, porém em momento bastante anterior ao requerimento ou implemento da idade. A norma em questão está assim redigida: § 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o §1.º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2.º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Acerca dessa novel disposição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, lecionam: A lei n.º 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista pela Lei n. 8.213/91. De acordo com o disposto no §3.º do art. 48 da LB (incluído pela Lei n. 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher,

ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário (In. Manual de Direito Previdenciário, 14.<sup>a</sup> Edição, Editora Conceito Editorial, 2012, p. 608). Assim, a despeito da ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior à idade ou ao requerimento, fato é que a norma previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade para situação na qual se encontra a autora. (...) III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 48, §3º, DA LEI 8213/91. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 27 de julho de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA

(Processo 00112498320104036302 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 08/08/2012)

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, o pedido para concessão de aposentadoria por idade, merece ser acolhido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, IRACEMA ROZENDO SARAIVA, desde a DER (15.03.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário-mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro/2014, devendo ser cessado o benefício assistencial que a parte autora percebe atualmente (NB 700.557.161-5).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 34.374,65 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes ao benefício assistencial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003457-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003445 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica nos joelhos, sendo mais avançado à direita. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussão clínica que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose moderada nos seus joelhos. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho - caso da autora no lado direito), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS, desde 01.06.2011 (cessação NB 544.460.730-8), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 899,01 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO), para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.129,45 (VINTE E DOIS MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NB's posteriormente

concedidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003586-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003557 - DIRCEU PEDRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido a época em que foi avaliado estar apresentando quadro de restrição respiratória, justificando quadro pneumônico de natureza severa, limitando para as atividades de trabalho. Contudo, cumpre esclarecer que

analisando o exame de prova de função pulmonar que apresenta quadro de obstrução ventilatória de grau acentuado, as observações aferidas no exame físico são passíveis de reversão com uso constante e adequado de medicação, mesmo porque segundo relato do periciando, se encontra sem atividade profissional como pintor de autos desde 23/08/2011 (há 2 anos). Assim sendo, no presente é considerado com incapacidade para as atividades de pintor de autos, devido à agressividade de agentes nocivos ao quadro respiratório de forma total e temporária, devendo ser reavaliado após 180 dias da data do exame pericial.

Presente a qualidade de segurado.

Considerando que o Perito não ficou a data de início da incapacidade, entendo como sendo aquela em que realizada a perícia médica, ou seja, em 18/09/2013. Nesta ocasião, o autor estava vinculado ao regime geral; encerrado seu último vínculo empregatício em 08/2011, com recebimento posterior de seguro-desemprego, a qualidade de segurado estendeu-se até 15/10/2013.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, com DIB em 18.09.2013 (perícia).

O inconformismo da Autarquia em relação à conclusão médica, especialmente no que tange à impossibilidade de fixação do início da incapacidade não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIRCEU PEDRO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 18.09.2013, RMI no valor de R\$ 2.636,49 e RMA no valor de R\$ 2.693,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2014.

**MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.063,10 (QUATRO MIL SESENTA E TRÊS REAISE DEZ CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 180 dias a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005892-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004216 - MARCOS ANTONIO LOBREGAT (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003536 - GERALDO ANTONIO MENDES ARAUJO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação versando sobre a conversão em comum do período especial de 02/10/72 a 05/10/78 e consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há indicação na petição inicial de que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi implantada em decorrência da sentença prolatada nos autos n.º 0002098-77.2012.403.6317, mantida em fase recursal, na qual já houve análise de especialidade do período indicado.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica no que tange ao pedido de conversão do interregno de 02/10/72 a 05/10/78 (Arno S/A), com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0002098-77.2012.403.6317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001590-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003576 - LAZARO DE GOIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por idade, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº

00056736420104036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000187-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003868 - PAULO SERGIO VAZ DE LIMA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil. Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005068-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003551 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), forte no disposto no art 29, II, Lei de Benefícios.

Decido. Gratuidade concedida.

A autora ingressou com ação no JEF de São Paulo (0026589-46.2005.4.03.6301), obtendo sentença favorável para restabelecimento e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 138.941.720-1). A questão passa pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC).

Por outras palavras, pretende a autora o recálculo de benefício calculado pelo Juizado Especial de São Paulo, já transitado em julgado. Nos termos do artigo supra citado:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Consoante abalizada Doutrina, aludindo ao art. 489 do Código de Processo Civil Português, a coisa julgada cobre "o deduzido e o dedutível" (Luiz Guilherme Marinoni, Coisa Julgada Inconstitucional, SP, ed. RT, 2008, pg. 38).

Descabe, após a fixação dos cálculos em sentença anterior, transitada em julgado, rediscutir a demanda, ainda que

acerca dos critérios de cálculos realizados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juiz, vez que deveria a parte, naquele momento, insurgir-se em face de eventual erro de cálculo, uma vez judicializado o auxílio-doença requerido pela parte.

Assim, tenho que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC) obsta a pretensão inicial.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários nesta instância judicial (art 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no Sistema. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006124-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003512 - MARIA BARBALACO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação do índice de 147,06%.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00007344220044036126, distribuída em 03/03/2004, perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de [1] aplicação da OTN/ORTN nos reajustes posteriores do benefício até o advento da Lei 8.213/91; [2] equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT; e [3] aplicação da súmula 260 do extinto TFR. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/01/2007.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De início, observo que o objeto da presente ação já foi analisado em ação anterior (nº 00007344220044036126); logo, não pode a parte da matéria já julgada (ainda que não conste expressamente no dispositivo) ser novamente discutida, ou se ofenderia a coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005340-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003508 - ELSA MARGARETHE FICKERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00000764720064036126, distribuída em 10/01/2006 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19/03/2009.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a

todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já decidida perante outro Juízo por sentença de que não mais cabe recurso, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Logo, se a parte já exerceu seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001566-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003848 - LUCIANO LOCOSELLI GARCEZ (SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00015707220144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005187-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003522 - JOSE CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00119553320114036140, distribuída em 09/01/2012 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, tratou de pedido de revisão do benefício previdenciário com [1] aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8870/94 [2] não limitação ao teto [3] inclusão do 13º salário no PBC [4] observância do valor real na correção do benefício. A ação foi julgada parcialmente procedente para conceder a inclusão do 13º salário no PBC, com recurso pendente de julgamento.

É o breve relatório. Decido. Gratuidade concedida.

De início, observo que o fundamento apontado pela parte autora em tese justificador de seu direito já foi apreciado em decisão judicial anterior (ação sob nº 00119553320114036140); logo, não pode a parte da matéria já julgada ser novamente discutida, haja vista a litispendência.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000067**

0001413-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001869 - DURVANIL DECIO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de:[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. [2] cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[3] documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).[4] procuração ad judicium e declaração de pobreza firmada pela parte autora.[5] extratos dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos períodos indicados na inicial.**

0001214-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001866 - ANDRE LUIZ DE SALES (SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

0001244-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001867 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

0001254-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001868 - EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

0000722-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001864 - JOSE RAIMUNDO CARDOSO DUARTE (SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA)

0001115-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001865 - CLEBER DONIZETI MARTINS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

FIM.

0006035-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001656 - CARLOS JOSE REIS DA SILVA (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/05/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 14/08/14, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006136-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001860 - ROSE DA SILVA ALBINO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/03/14, às 17 horas, devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006358-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001758 - SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

(...) intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

0006078-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001662 - RAULINA FRANCISCA DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2014, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006812-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001657 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e aquele constante na conta de luz anexa em 29/01/14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005607-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001663 - CRISTIANE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2014, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006383-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001658 - RICHARD PIN GOMES (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006606-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001861 - CICERO NOGUEIRA DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.**

0008537-80.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001810 - EUSEBIA BATISTA PIAUI (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004488-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001853 - KENSEI SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005571-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001756 - BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0006488-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001660 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2014, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005615-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001664 - ADRIANO FREIRE DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2014, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001288-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001655 - MARIA HILDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

VISTOS.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.Intime-se.

0006785-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001757 - AMARO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0007606-09.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001653 - SIMONE CRISTINA DE LIMA ARAUJO (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001841-23.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001651 - ALFEU LEITE CAVALCANTI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005372-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001654 - ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001870 - NELSON MARTINS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia dos extratos dos depósitos em conta vinculada do FGTS dos períodos indicados na inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias.**

0006642-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001862 - FABIO DE OLIVEIRA ARRAIS (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006382-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001863 - DOUGLAS REZENDE DE CASTRO (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0003220-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004241 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao Hospital Municipal de Santo André para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de Jordelio Ribeiro Ramos, RG nº 7808015.

0000408-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004211 - MAURICIO CEZAR VIANNA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0004244-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004177 - JOSE

ROBERTO GIOLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 10/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0005295-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003886 - ANGELA MARIA CARVALHO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o documento que comprove o requerimento de cópias do processo nº 0011232-23.2009.8.26.0348, que tramitou na Justiça Estadual de Mauá. Por ora, designo perícia médica Psiquiátrica, no dia 26/05/14, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 26/08/14, sendo dispensada a presença das partes.

0008599-23.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003842 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 24/01/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002750-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004237 - GERSON FAUSTINO DE AQUINO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0000131-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003869 - MARINA GARCIA DE LIMA CANDIDO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 22/01/14.

Designo perícia médica, no dia 14/05/14, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001153-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003906 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a falta de aposição de assinatura da Patrona do autor na petição inicial, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (TRF-3 - AC 796.679 - 8aT, rel. Des Fed Regina Costa, j. 29.11.04).

0005739-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003901 - GERDA DAI BERTHI (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi comprovado o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, prossiga-se o feito tão somente com relação à esse pedido. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

No mais, entendo necessária a dilação probatória em relação ao vínculo empregatício com Else Sara Emanuel, haja vista que o início do vínculo empregatício constante na declaração diverge do que foi anotado na Carteira de Trabalho (fl. 27-28 da inicial), tudo consoante consta do Processo Administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual rol de testemunhas, sob pena de julgamento consoante o estado do processo (art 333, I, CPC). Com a resposta, conclusos, para, se o caso, designação de audiência. Int.

0000168-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003511 - EDUARDO WERNER SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003),

27,23% (em janeiro de 2004).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00023876820054036183, distribuída em 19/05/2005 perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de reajuste de benefício previdenciário com aplicação do percentual de variação do IRSM em 02.1994 (39,67), variação do INPC em 05.1996 (18,22%), e o percentual de variação do IGP-DI em 06.1997 (9,97%), em 06.1999 (7,91%), em 06.2000 (14,19%) e em 06.2001 (10,91%). A ação foi julgada improcedente.

Já a ação sob nº 00031612520104036183, distribuída em 19/03/2010 perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de retroação da DIB para 02/07/1989, quando a parte autora já tinha implementado as condições para a percepção do benefício em condições mais vantajosas. A ação foi julgada improcedente, com recurso suspenso.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005633-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003847 - MARIO LEHN (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar 010801, complemento 312. Execute-se nova prevenção eletrônica.

Após, voltem conclusos.

0004576-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003836 - JOSE CICERO CAETANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora JOSÉ CICERO CAETANO, NB 101.684.096-6, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 29/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0003601-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003840 - JOSE DE SOUZA TRANALLI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da substituição da testemunha pela parte autora, ante falecimento, oficie-se com urgência o Juízo Deprecado para a oitiva da nova testemunha, arrolada na petição de 23/01/14.

0000701-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003877 - CONCEICAO RAMOS DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o arquivo 06.PET.JUNT.TRANS., de 09.12.13, aponta a prolação da sentença de conhecimento, e a extinção da execução por prescrição intercorrente, bem como as certidões de trânsito nos arquivos P.08.11.13 e 06.PET.JUNT.TRANS, reputo comprovado o trânsito em julgado da Ação Trabalhista. Assim, prossiga-se o feito.

0005784-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003830 - VALDIR NUNES MADUREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora VALDIR NUNES MADUREIRA, NB 151.224.333-4, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 15/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004640-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003823 - OLIVINA LOPES DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando não haver peritos disponíveis neste Juizado Especial para realização de perícia domiciliar, designo perícia médica no dia 19/05/14, às 15h15min, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso em que deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos da autora.

No mais, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia, vez que o feito se encontra em sede de julgamento na 3ª Turma Recursal. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0007020-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003908 - EDSON PASCHOAL BORBUREMA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007434-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004039 - NELSON JOSE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo da qualificação da petição inicial e documento a ela carreado que a parte autora reside em Diadema.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento nº 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005572-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004213 - ELZA VALENTIM REINOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pela parte autora em 17/01/14.

0007008-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004208 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995. Sucessivamente, o direito da parte autora à restituição do montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), devidamente corrigido pela taxa Selic, nos termos do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Intimada, a União apresentou os cálculos em petição anexada em 16/10/2013.

A parte manifesta-se favoravelmente aos cálculos ofertados, desde que o montante a ser restituído ao autor compreenda o montante de R\$ 9.304,62; caso contrário, requer sejam os cálculos ofertados devidamente aclarados pela ré.

DECIDO.

Revejo decisão anterior.

Constou do ofício anexado à petição da Fazenda Nacional, informação da Receita Federal quanto ao procedimento adotado na elaboração dos cálculos de liquidação na apuração do montante condenatório, observada a prescrição e inexigibilidade do tributo no período de 01/01/89 a 31/12/95.

De fato, há informação no citado ofício quanto à observância da Portaria 2020/2011 do Juizado Especial de Santos. Contudo, o ato normativo em questão foi adotado pela Receita Federal como parâmetro interno na confecção dos cálculos de indêbitos da mesma natureza, conforme Solução de Divergência RFB nº 7, de 15 de março de 2011. Nenhum daqueles parâmetros está em confronto com o determinado em sentença, apenas elucidam a forma de evolução dos cálculos, com observância da atualização prevista nos Manuais da Justiça Federal, como decidido.

Portanto, considerando que a parte autora não aponta ilegalidade na citada evolução dos cálculos apresentado, tenho-os como representativos do julgado. Expeça-se requisitório em consonância com o apurado pela Receita Federal - R\$ 9.304,62 (ofício anexado em 16/10/2013, fls. 04). Intimem-se. Oficie-se.

0004574-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003832 - EUNICE APARECIDA MAXIMO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora EUNICE APARECIDA MAXIMO, NB 131.933.337-8, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 23/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004573-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003834 - DAVID FRANCESCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora DAVID FRANCESCON, NB 131.513.174-6, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 25/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001308-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004037 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 700.458.807-7, DER 01/07/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Aguarde-se as perícias agendadas.

0004571-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003833 - ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, NB 129.777.097-5, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 24/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0005846-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003831 - VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, NB 129.208.373-2, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 22/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004732-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004236 - ORTELINO ROCHA SODRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 09/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004505-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003878 - DIONISIO ORTEGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da retificação da proposta de acordo e apresentação dos cálculos pela ré, intime-se a parte autora para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004118-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004207 - RITA DE CASSIA MENIN (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Foram analisados pelo perito todos os exames apresentados pela parte autora (item “exames complementares”); realizadas manobras específicas para constatação de eventual limitação, não foi constatada lesão incapacitante durante o exame pericial (“discussão”). Portanto, impertinentes os quesitos complementares 1, 2, 3 e 5 da impugnação apresentada. Por se tratar de questão não afeta à área técnica do Senhor Perito, resta prejudicado o quesito 4 da mesma petição.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Perito para esclarecimentos quanto ao constrangimento alegado pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada, agendada para o dia 11/03/2014.. Int.

0000024-26.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004244 - RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o INSS efetuou a revisão administrativa com a conversão do tempo especial em comum do período de 19/02/71 a 21/06/77, conforme ofício anexado em 09/01/14, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Com a elaboração do parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008702-30.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003826 - JOSE LUIS ROSANOVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do depósito complementar pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0006686-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004029 - ALBERTO SIMIONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00008369820034036126, distribuída em 14/02/2003 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de [1] eliminação do maior e menor valor-teto para cálculo do salário de benefício a partir de 06/10/1988; e [2] aplicação integral dos índices de atualização no primeiro reajuste do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005396-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003838 - MARIA LEONE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora MARIA LEONE, NB 063.709.851-7, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 05/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0002882-59.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004246 - ARLETE DE

CARVALHO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à ação judicial nº 0003371-62.2010.4.03.6317.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000528-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003876 - VALDECIR OSCAR DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita.

0006914-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003841 - JOAO MIGUEL DUARTE COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Jones Fernandes da Silva arrolada na petição de 30/01/14. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/14, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0018585-60.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004038 - CICERA AUGUSTO DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos

Esclareça a autora os fatos e fundamentos jurídicos descritos na petição inicial, bem como formule pedido certo e determinado, ante o fato de: a) não se ter notícia de bloqueio de ativos, recente, por parte do Banco Central e; b) a autora narrar possuir conta no Banco Itaú, não incluso no art 109, I, CF.

Prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento do determinado implicará no reconhecimento da inépcia da exordial, com a extinção do processo. Int.

0004708-72.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004235 - VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a desaposentação, para fins de concessão posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas apresentou comprovante de residência de 11/2012, em que constou o município de São Paulo.

Intimada para apresentar comprovante atualizado, a autora apresentou conta de luz referente ao mês de janeiro de 2014, também com o endereço no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002255-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003875 - JOSE MARTINS RAMOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação onde proposto acordo pelo INSS, houve aceitação pela parte contrária, e sentença prolatada em setembro/2013.

Entretanto, até aqui, o INSS não ofertou os cálculos de liquidação, sobre os quais incidirão o coeficiente entabulado no acordo (80%).

Sendo assim, intime-se o INSS, uma vez mais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação, sob pena de aplicação das penas concernentes ao ato atentatório à dignidade da Justiça (art 600, II e III c/c art 601, CPC). Int.

0005845-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003825 - IRAPUA SANTINO PAULINO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da realização dos exames solicitados pelo sr. Perito (eletroencefalografia dos membros superiores e inferiores esquerdo e direito). Com a resposta, se o caso, agende-se nova perícia médica.

0004575-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003829 - SAMUEL LOPES ANDUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora SAMUEL LOPES ANDUZ, NB 103.659.742-0, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 14/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004569-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003839 - ROSANE LAPATE LISBOA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora ROSANE LAPATE LISBOA, NB 135.782.287-9, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 06/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004257-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003874 - PEDRO DE SOUZA BOLDO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.”

Desta feita, indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos.

Int. Após, dê-se baixa no processo.

0000778-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003509 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que pretende a parte autora a aplicação dos reajustes nos percentuais de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00046394920134036317, distribuída em 04/09/2013, perante este Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste

devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

Já a ação sob nº 00038397720114036127, distribuída em 25/11/2011 perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0005714-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003824 - DORAILDES SOARES DOS SANTOS (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunhas que será realizada no dia 18/02/14, às 15 horas, na comarca de Itapetininga/ SP, conforme ofício enviado pelo Juízo deprecado em 30/01/14.

0001471-83.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003329 - APARECIDO MARTINS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação, pelo INSS, ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, aduzindo que o índice de correção monetária aplicado fora superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação de juros e correção monetária ex vi Lei 11.960/09.

Decido.

Não há dúvida que a sentença efetuou o cálculo dos atrasados na forma da Resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sabe-se também que o art. 1º da Lei nº 11.430/06 estabeleceu o INPC como índice de reajustamento do benefício, daí a edição da Resolução 561/07 do CJF, revogando a então Resolução 242/01.

Por sua vez, em 2009, a Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo que à atualização monetária e juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF, na ADI 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na esteira do que decidido em relação à EC 62/2009.

Considerando que o STF ainda não modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, deve ser aplicada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 11/04/2013, na ADI 4425, que determinou "... imediata continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13, segundo a sistemática vigente à época...".

Vale dizer, os precatórios/RPVs pendentes de pagamento, quais vinham sendo corrigidos pela TR (Taxa Referencial), continuam, por ora, a ser corrigidos pelo mesmo índice.

Dessa forma, o valor constante na sentença líquida deve ser corrigido pelo índice INPC até o início da vigência da Lei 11.960/09 e, depois, pela Taxa Referencial (índice de remuneração básica da poupança), ao menos enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte.

Com relação aos juros moratórios, sabe-se que a ADIN 4425 não declarou inconstitucional a sua remuneração segundo índice de atualização da poupança. Assim, como a ação foi ajuizada antes da Lei 11.960/09, aplica-se a taxa de 12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Após essa data, aplica-se a taxa de juros prevista à caderneta de poupança (art. 12 da Lei. 8.177/91), com a atual redação da Lei 12.703/12.

Diante o exposto, e considerando que o cálculo apresentado pelo INSS segue o quanto supra, acolho a impugnação ofertada, fixando o quantum debeat em R\$ 26.593,85 (setembro/2013). Intime-se a parte autora, para o que couber, no prazo de 10 (dez) dias, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente. Int.

0000360-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004214 - EDSON APARECIDO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF", anexado em 16/01/14, eis que estranho aos autos.

0001086-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003843 - IVONE DE FREITAS FONSECA (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE FREITAS MOREIRA DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 21/01/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004572-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003837 - MARTA JANETE ALVES SCHIAVI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora MARIA JANETE ALVES SCHIAVI, NB 130.227.875-1, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 30/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0009411-69.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003889 - ELIO LUCAS MENDONCA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora em petição de 14/02/2014, onde afirma que sempre residiu no município de São Paulo, bem como considerando o comprovante de residência anexado aos autos em 11/02/2014, aliado aos documentos de fls. 102 e 150 da inicial, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004577-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003835 - IZILDA ARCHILLA FRANCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias do Processo Administrativo da parte autora IZILDA ARCHILLA FRANCO, NB 158.152.604-8 e de AMILTO FRANCO, NB 106.307.661-4, sob pena de busca e apreensão.

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 28/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0006868-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003871 - JOSE

DOMINGOS BRESSAN (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - (040201) e complemento: alteração do coeficiente de cálculo do benefício - (06).

Execute-se nova prevenção eletrônica.

0006352-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003828 - ANTONIO ALVAREZ FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 01/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0005030-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004229 - PEDRO YASSUO KURAMOTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante da inconsistência observada no índice de isenção apurado pela entidade de previdência privada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, voltem os autos conclusos.

## **DECISÃO JEF-7**

0007033-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004033 - FRADEMIR ROSA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Frademir Rosa ajuíza a presente ação contra a CEF objetivando a aplicação da TR na atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

É a síntese do essencial. Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 47.671,55) supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, sendo certo que a parte autora confirma o valor atribuído.

Deixo, no entanto, de extinguir o feito, ante narrativa de P\_07.01.14, segundo a qual "...no momento da distribuição na JUSTIÇA FEDERAL fora informado de que não poderiam aceitar diante da competência deste Juizado Especial Federal, onde se distribuiu..."

Logo, evitando-se prejuízo à parte, e considerando a informação prestada já em 07.01.14, adequada é a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André. Int.

0000059-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003872 - EDILEIDE MARIA SILVA PESCARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007029-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004034 - JOSE HERCULANO DIAS (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

José Herculano Dias ajuíza a presente ação contra a CEF objetivando a aplicação da TR na atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

É a síntese do essencial. Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 140.516,37) supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, sendo certo que a parte autora confirma o valor atribuído.

Deixo, no entanto, de extinguir o feito, ante narrativa de P\_07.01.14, segundo a qual "...no momento da distribuição na JUSTIÇA FEDERAL fora informado de que não poderiam aceitar diante da competência deste Juizado Especial Federal, onde se distribuiu..."

Logo, evitando-se prejuízo à parte, e considerando a informação prestada já em 07.01.14, adequada é a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Remetam-se a uma das Varas Federais de Santo André. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.**

**Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.**

**5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0001768-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003891 - LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001610-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003890 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001606-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003904 - MARY ELOISA BAZANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Alternativamente, diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei, e comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0005706-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003888 - MARIA LUCIA SOARES BRUNIERE (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a autora é cega de ambos os olhos, o que implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (abril de 2013, conforme relatórios médicos apresentados na perícia), a consulta ao CNIS demonstrou que a autora manteve vínculo laboral com Francismary Perez Pivello Bruniera - ME de 01/06/2005 até, ao menos, maio de 2013, de modo que preenchia os requisitos indicados. Além disso, foi beneficiária de auxílio-doença de 13/05/13 a 23/05/13, demonstrando, também a qualidade de segurado no período.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez favor da autora, MARIA LUCIA SOARES BRUNIERE, CPF n.º 080.028.468-26, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Oficie-se. Int.

0001608-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003902 - LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.**

**Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.**

**Intime-se.**

0001710-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003892 - EDNILSON GARCIA BLANCO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003893 - MARIA JOSE LEWES (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001758-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003895 - ERISVALDO ANTONIO FILHO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- cópia legível dos extratos de fls. 34/36 da petição inicial.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001702-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003894 - ROBERTO CARLOS SERAFIM (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002983-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003311 - ANGELO GASPAROTTO (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Considerando o fato de o autor, já ao tempo da ação movida em Dracena (1992), morar na Rua Sozuke Shigekiyo, Jardim Patente, São Paulo-SP (P\_06.08.13, fls. 5), endereço esse constante da consulta "webservice", bem como considerando o fato de que o INSS, ao comunicar o indeferimento da aposentação por idade (fls. 38 - pet.provas - maio/2013), enviou o documento ao mesmo endereço, adequada é a expedição de mandado de constatação para verificação do endereço do autor mencionado na exordial (Rua Purus, 31 - Parque João Ramalho - Santo André), vez que, conforme petição juntada em 23.08.13, a mudança para aquele endereço deu-se um mês após o indeferimento administrativo do benefício, sequer não havendo formalização da relação ex locato (noticiando-se haver locação "verbal"). Na oportunidade, o oficial de justiça deverá certificar se, de fato, o autor reside no local. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise e, se o caso, prolação da sentença de mérito, independente de novel redesignação de pauta-extra. Cumpra-se.

0001570-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003849 - LUCIANO LOCOSELLI GARCEZ (SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intímem-se as partes da data designada.

Intímem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003003-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003454 - ROBERTO AMANCIO CRUZ (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 62.679,13, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 21.999,13, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 25.03.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0008018-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003850 - MANOEL DE JESUS DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Consta do laudo pericial que o autor ocupa vaga destinada à deficiente visual. Diante disso, oficie-se à Empresa (endereço anexo), para que esclareça quais atividades executadas pelo autor, e se está reabilitado em vaga para deficiente visual, já que seu vínculo teve início em 10/1998, e vigente até a presente data. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0004462-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004190 - ROSINEI DE JESUS MATOS (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei; ciente o médico de que novo prejuízo de julgamento do feito por ausência dos esclarecimentos nos autos ensejará comunicação ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 424, parágrafo único do CPC.

Redesigno pauta extra para o dia 10.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003627-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003858 - ELIDIA YABIKO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os males oftalmológicos alegados pela parte autora, reputo necessária a realização de perícia que agendo para o dia 25.03.2014, às 08h25min, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003565-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003443 - ROBSON PROCOPIO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 22.04.2014, dispensada a presença das partes.

0000504-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004204 - CELSO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a habilitação dos pensionistas do segurado, conforme tela do Sistema Plenus anexa, e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, proceda a Secretaria à inclusão da esposa (Magna Andrade de França Silva) e do filho menor (Fernando França Silva), devendo o menor providenciar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, já que imprescindível para o prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, proceda-se a Secretaria à regulação do pólo ativo, gerando-se nova prevenção.

O MPF deverá intervir no feito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 064/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001132-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP033985B-OLDEGAR LOPES ALVIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA PONCE

ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001137-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAELITA QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001139-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS MELO  
ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001141-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES SOUZA HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001152-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224522-AKENATON DE BRITO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001153-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001154-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALUIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001156-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECIR APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001157-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001158-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO EMILIO  
ADVOGADO: SP224522-AKENATON DE BRITO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001160-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO GIOVANNI MAGGIOTTO  
ADVOGADO: SP224522-AKENATON DE BRITO CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001161-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0001162-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABRINA PULS FERRETTI  
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001163-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE FERREIRA SALES  
REPRESENTADO POR: JORGIVAL FERREIRA SALES  
ADVOGADO: SP175639-JOSELI FELIX DIRESTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001165-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS GARIBALDE  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001166-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN BREJAO  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001167-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA-ME  
REPRESENTADO POR: JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES  
ADVOGADO: SP166176-LINA TRIGONE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001169-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE CRISTINA MEN  
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001174-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMILTON CARNEIRO  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001416-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADY RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001417-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001419-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001420-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA AIROLDE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001467-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001469-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BERNADON  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001483-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001484-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELUCIA GONÇALVES GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001485-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRE PONTES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001489-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001490-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO FELISBINO BERTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001491-93.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IRISMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001493-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALDO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001494-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELI APARECIDA MORENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001495-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID FIDENCIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001498-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153668-FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001590-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DE GOIS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001591-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANICE DE CAMPOS ANGELINI  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001592-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GUERREIRO DO BONFIM  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/11/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0001596-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001604-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES MELLO FERNANDES  
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001617-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001618-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO TRAJANO  
ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001620-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP116759-RINALDO OLIVEIRA CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001624-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0001633-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR SCARAMEL  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001635-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE PAVAN FRANCO  
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001636-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001637-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001638-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO SCOBIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001639-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENOR JOSE MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001640-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARQUES PASCHOALINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001641-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001642-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE LIMA  
REPRESENTADO POR: CREMILDA NEVES VIEIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 17:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001643-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVAN GERINO DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001645-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIGIA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2014 17:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001646-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA EMIDIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001647-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/11/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0001648-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001649-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO BRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001652-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001653-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001654-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001655-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001656-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROCHA GRIGORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001657-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001658-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DOS SANTOS ANJOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001659-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SANTOS SOARES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001660-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARA BARBARA DE OLIVEIRA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001661-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCELIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 14:45:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 08:15 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001662-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALBERTINA DA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/11/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001663-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001664-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PLACIDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001665-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001667-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001668-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001669-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FONTES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001670-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AMANSO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001671-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001672-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE MACCHIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001673-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO FLORIANO DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001681-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BARJONAS DE ALMEIDA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/08/2014 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001682-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA KLAI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001683-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001685-93.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FARIAS DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001686-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGADISON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001687-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE GUARIENTO DE SOUSA CAIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 15:15:00  
PROCESSO: 0001688-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO APARECIDO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001689-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE TORRES PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001100-85.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE MARCHI  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004176-83.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILZA SANTANA SILVA  
ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/01/2009 16:45:00  
PROCESSO: 0004899-05.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/01/2010 16:15:00  
PROCESSO: 0005067-70.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA BELLINI TASSO

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 16:15:00  
PROCESSO: 0005072-92.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGLIDE APARECIDA MULINI  
ADVOGADO: SP262780-WILER MONDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 15:30:00  
PROCESSO: 0005393-30.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA CARVALHO DE MARTINI  
ADVOGADO: SP262780-WILER MONDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/04/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0005704-55.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPCÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0006500-80.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 97  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001418-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR FERREIRA CRUZ

ADVOGADO: SP286763-SAMUEL RODRIGUES EPITACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0001421-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001422-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS  
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/11/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0001423-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP136178-NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0001424-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA PERPETUA COELHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001463-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001464-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001465-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO GERALDI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001466-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GONÇALVES GREGORIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001470-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001471-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DA SILVA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001472-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PENTEADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001474-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO RABESCO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001475-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA NUNES DE FRANCA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001476-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINHO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001477-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001478-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMANO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001480-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALLES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001481-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001482-34.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001487-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA OZORIO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 16:15:00  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001492-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE MUNIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001496-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODILA FURLANETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001497-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MARTIN LOPES  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 16:30:00  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001499-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASINA DOS REIS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP280758-ANA PAULA GOMES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0001500-55.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDO VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280758-ANA PAULA GOMES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001501-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERTUCCE  
ADVOGADO: SP214005-TATIANE ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001580-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001616-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO TRAJANO  
ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001627-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229150-MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 17:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001632-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA STOCCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273532-GILBERTO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001634-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP287064-IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001644-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA MARIA PEREIRA MERSCHBACHER  
ADVOGADO: SP276460-SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/11/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0001650-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP118617-CLAUDIR FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001651-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118617-CLAUDIR FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001666-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA DORAZZO TEIXEIRA TESSARIN  
ADVOGADO: SP334257-NATHÁLIA SILVA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001674-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DINO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0001684-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001690-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAIA GIMENES ZETONE  
ADVOGADO: SP297166-ERICA MATEO ZYGMUNT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001691-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO ROCHA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001699-77.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001700-62.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENALDO COSTA DE MELO  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001709-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118617-CLAUDIR FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001711-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001712-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118617-CLAUDIR FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001717-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO GIMENEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001724-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001727-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO IVAK FILHO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001728-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BRAZ DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001729-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO CAMERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001730-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIANO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 15:45:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001731-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO DOMINGUES MARTIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001732-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BENEDITO VIANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001733-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001734-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALDELI PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001735-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO IBELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001736-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DANTAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001737-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CARLOS SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001738-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001739-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURIENI PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001740-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRASÇAS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001741-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE SA TELES SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001742-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL JOSE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001743-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001744-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CASSANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001745-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA SERGIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001746-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001750-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA RIPOLI ACCACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001751-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA JUSTINO DA SILVA MIRANDA JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001752-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO IBELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE GONCALVES  
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001754-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NOEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001755-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLERIA MONTANARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001756-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001758-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERISVALDO ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001759-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI AGASSI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001760-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMELIA OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0001761-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001762-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2014 17:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001763-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELITA ARAUJO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001764-72.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP261981-ALESSANDRO ALVES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIANE DE MENDONCA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ROTTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO ARAGAO PEREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001486-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001792-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001793-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001794-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001795-92.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001796-77.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001801-02.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR LOURENCO DA CRUZ CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/11/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001802-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINETE SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 15:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001804-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MESSIAS DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001805-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE ASSUNCAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001806-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DIAS DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001807-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CARLOS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001808-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE CRISTINA BARBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001809-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NERIS BAHIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001810-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001811-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE SALVI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001812-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001813-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001814-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SCOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001815-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE SILVA DA CRUZ NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001816-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001817-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO INÁCIO CORSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001818-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001820-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGINALDO QUIRINO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001821-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE ASSIS VIANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001822-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAYRON SILVA CELESTINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001823-60.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREDIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001824-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA BERNER CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001825-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDEL DA CRUZ SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001828-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN YUKI JUSTINO HIGASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001829-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001830-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA BURATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001831-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON DUO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001834-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA DANTAS AVIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000343-57.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ROBERTO CILTO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-20.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUTRI

ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007533-71.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE JESUS PASQUALINI

REPRESENTADO POR: MARLI PASQUALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001218-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001227-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIBE SIMAO  
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001228-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001229-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CIPULLA  
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001230-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEIA JUSTO LUIZ  
ADVOGADO: MG102468-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001231-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001232-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIDNEY MIDOLLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001233-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001234-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FARINELLI MARCELINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001235-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ PALERMO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001236-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL CICILIANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001237-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL REBOLHO SUBIRES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001238-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0001239-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA BARREIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP175688-VIVIANE DE ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001308-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2014 17:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001309-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP178933-SHIRLEY SILVINO ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001319-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TROFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001324-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001325-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR GARCIA PIRINELI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001334-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SILVA MARCELINO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001339-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO POSSIDONIO DO PRADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001340-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA HERNANDES  
ADVOGADO: SP185689-RICARDO MANSSINI INTATILO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001341-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FLORINDO TREVISAN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001425-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP324289-JEFFERSON PEDRO LAMBERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001426-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP324289-JEFFERSON PEDRO LAMBERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001428-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SALES  
ADVOGADO: SP185689-RICARDO MANSSINI INTATILO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001429-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON GUEDES BATISTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001430-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIENE LIMA SANTANA FRANCHI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001431-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001432-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALTON MORINI ROMERO DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001433-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001434-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE INACIO LOPES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001435-60.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001535-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES AUGUSTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001536-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PEREIRA GONÇALVES LEME  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001537-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARIO ALTINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001538-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001539-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001540-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SOLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001542-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA SALETE GONÇALVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001543-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE DIAS COELHO BERNARDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001545-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL DUARTE MOTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001546-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERINA PIRES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001548-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SARMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001550-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MORISHIGUE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001551-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001553-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001554-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTOTELES GONÇALVES NETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001559-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA REGINA STEFANELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001561-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDON CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001567-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SIQUEIRA BONFIM

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIRA RUIZ OTTATI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2014 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001576-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR CORREIA BARROSO

ADVOGADO: SP166229-LEANDRO MACHADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY ELOISA BAZANI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001608-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2014 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001610-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIRO APARECIDO FRANCA

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HERNANDEZ COSTA  
ADVOGADO: SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001631-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA RENATA FONTOURA CARVALHO  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001701-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA MARTINS  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001702-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SERAFIM  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001710-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON GARCIA BLANCO  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001713-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER SAMPAIO  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001714-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEWES  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001766-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI GOMES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0001767-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001768-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001769-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOIELI FERNANDES  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001771-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP289720-EVERTON PEREIRA DA COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/11/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0001844-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUEL BATISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001845-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC DEMETRIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001846-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR LUIZ DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001847-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MASSOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001849-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO JOSE MAFORT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001852-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001853-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO JOSE MAFORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001854-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BRITO DE AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001855-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO JOSE MAFORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/11/2014 13:45:00

PROCESSO: 0001856-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO TOLEDO SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNILSON LOPES DA FROTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2014 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001868-64.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL REVERSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE FREITAS TIMOTEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANO GISOLDI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2014 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001871-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2014 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001872-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JORGE DE MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIDORIO PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA CRISTINA DIAS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2014 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001893-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIANE REGINA BARBOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES MIRANDA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2014 17:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001374-15.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0002036-42.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA FERNANDES TESUBAKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0002983-96.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/01/2010 17:15:00

PROCESSO: 0003542-53.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CENIRA GONCALVES FOLTRAN

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/02/2010 15:45:00

PROCESSO: 0003827-51.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIANO BARBOZA NETO

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 0003829-50.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITAL CLARINDO FERREIRA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 0004118-46.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA ANDREOLI DA SILVA

ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/02/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7

TOTAL DE PROCESSOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001770-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MEDEIROS CHILELLI

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AVELINO BALILLA

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOLFO LEMES SANTOS

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL TRAJANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2014 16:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001786-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIO PAGLIAI

ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2014 16:30:00

PROCESSO: 0001788-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO BENITES

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA ZANELATO

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001790-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER  
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0001791-55.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001803-69.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRA FAVARO GENARI  
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/11/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0001832-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001835-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE BARROS  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001836-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/11/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001839-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP340576-JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001843-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001848-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLAVIA DEZAN ROCHA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001850-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001851-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA WOHLERS SABO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001878-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENILTON OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001891-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JECIMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001895-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001896-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JACKSON BATISTA  
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001898-02.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001901-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO MELO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001903-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001904-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL JUNIOR  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001905-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP110134-FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001906-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI MARTINEZ CREPALDI  
ADVOGADO: SP110134-FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001909-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001910-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001911-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001912-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR VICENTE  
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZISKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001913-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON DE CARVALHO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001914-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DE CASTRO MARIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001915-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001916-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ROSSIN FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001918-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAETANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001919-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001920-60.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001921-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA LORENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001925-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001926-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISETE MARTA DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001927-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES BARBOSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001928-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDO DE MENDONCA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001929-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001930-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA LEITE DA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001931-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEREU RAMOS ARCAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001932-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001933-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA RAMALLI VEDOVATO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001934-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0001940-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001943-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA LOMBARDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001945-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA LOMBARDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001947-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA VANESSA DIAS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001948-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA LOPES DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001949-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001950-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUAN DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001953-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIS CAROLINE DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001954-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA GOMES SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/08/2014 17:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001966-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BRANDAO ABE  
REPRESENTADO POR: THALITA BRANDAO ABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001973-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONEILDO DE CARVALHO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001974-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA ROSA DAINESI CREPALDI  
REPRESENTADO POR: THALITA BRANDAO ABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001976-93.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CREPALDI  
REPRESENTADO POR: THALITA BRANDAO ABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001977-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DE ALENCAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001979-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELAMARIS REGIANE DE SOUZA CYRINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001982-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE CYRINO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001983-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001984-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001985-55.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE CYRINO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001986-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001987-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR USSUNA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001988-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIEL NUNES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-77.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENICE VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2014 16:45:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000569-48.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181024-ANDRESSA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002951-43.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDENI RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003149-80.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP033985B-OLDEGAR LOPES ALVIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005938-52.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA NERY  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006241-66.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ODARIO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006279-78.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CALIXTO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006348-13.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006384-55.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN NIETO MOYA  
ADVOGADO: SP235738-ANDRÉ NIETO MOYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 85

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000065**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002620-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001834 - ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
0000473-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001817 - SONIA CARLOS GERVASONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS)  
0001400-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001818 - CLOVIS SOUZA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
0001474-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001819 - DOUGLAS SANTINHO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
0001587-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001820 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)  
0001753-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001821 - LUCIA MARTINS VIEIRA SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)  
0001764-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001822 - JOSE ROMEU DE FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
0001857-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001823 - MARIA CELIA EVANGELISTA (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA, SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
0002397-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001824 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
0002453-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001825 - CELSO TONIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
0002454-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001826 - JOSE LEO COELHO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
0002472-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001827 - PEDRO CUNHA JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
0002480-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001828 - CICERA BALTIERI (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)  
0002516-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001829 - SEVERINA FERREIRA DE BARROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
0002522-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001830 - ORLANDO BATISTA (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA)  
0002571-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001831 - REINALDO CARLOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
0002572-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001832 - SEBASTIAO FRANCISCO

DOZZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
0002619-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001833 - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
0002765-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001844 - CIZIRA ALVES MEROTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
0002638-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001835 - NELSON OLIVEIRA SARTI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)  
0002645-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001836 - LUIZ CARLOS CRUZ (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
0002650-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001837 - JOSE ROBERTO TROVALIM (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)  
0002659-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001838 - JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)  
0002666-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001839 - ALDO DONIZETI BERNARDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)  
0002667-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001840 - MARIA IMACULADA DE SOUZA FRANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
0002699-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001841 - FLAVIO JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
0002717-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001842 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
0002733-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001843 - ANA MARIA MARINHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
0000335-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001816 - JOSE ANTONIO AMORIM DE SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
0002790-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001845 - VERA INES SCOCCO AMORIM (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
0002910-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001846 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)  
0002914-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001847 - MARIA ELISABETH DA SILVA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)  
0002920-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001848 - MILTON DOS ANJOS PEREIRA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
0003574-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001849 - BENEDITO ENEAS DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
0003588-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001850 - BERENICE RANGEL ALVES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
0005389-61.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001851 - ALEX SERRAVALLO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
0018458-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001852 - CLAUDIA RENATA ZIAUGRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP283206 - LUANA FERNANDES BASÍLIO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000066**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região**

**no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002399-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001854 - VALDIR PEREIRA RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002508-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001855 - MILTON BONIFACIO DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002585-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001856 - JOSE DA SILVA DIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002603-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001857 - FELIX JOSE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002668-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317001858 - SIDINEI JOSE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000640-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA GONCALVES KATALENIC

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 11:25:00 (NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 16:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000641-36.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-06.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAVIO WILMITON BENFICA

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 16:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias, se houver**.

PROCESSO: 0000694-17.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBERTO BASSO

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 15:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias, se houver**.

PROCESSO: 0000696-84.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 17:30** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0000697-69.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-54.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DE SANTANA RUY

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-39.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 11:20:00 (NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 15:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000700-24.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/03/2014 12:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000701-09.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-91.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMO DE CAMPOS NAVES  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-76.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMICIA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-61.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIA DA CRUZ ALVES  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/02/2014 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000705-46.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SIMEAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-31.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO RODOLFO GOMES  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-16.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-98.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/03/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000709-83.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MARQUES  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA MARQUES LOHNER  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-53.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI FERREIRA MARIANO  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **07/03/2014 13:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000712-38.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICK LOHNER SOUZA REIS  
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-08.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MILTA DE MELO LEITE  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-90.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA PERIM ALVES  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-75.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO EXPEDITO PASTI  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-60.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-45.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/02/2014 10:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000719-30.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES VICK  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000720-15.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZAIR RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-97.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CIPRIANO  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias, se houver.**

PROCESSO: 0000722-82.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 17:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias, se houver.**

PROCESSO: 0000723-67.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE VOLPE

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-52.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIS DIOGO DA SILVA

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-37.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO DE MELO SILVA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/02/2014 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000726-22.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA APARECIDA DE SOUZA FRANCO PINTO

ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-07.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-89.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-74.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLINDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000731-44.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PEREIRA LOUDEIRO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 09:20:00 (NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000732-29.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MAZARIN  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/02/2014 17:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida, **com 15 minutos de antecedência**, de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias, se houver**.

PROCESSO: 0000733-14.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0000734-96.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000735-81.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI DIAS DE PAULA SOUZA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000736-66.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH NAZARETH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/03/2014 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000738-36.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000739-21.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA GARCIA DUARTE

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/02/2014 11:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000740-06.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BORGES QUINTANILHA SILVA

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-73.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/02/2014 12:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0000743-58.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES BARBOZA  
ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6319000008**

**0000086-16.2014.4.03.6319** -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000322 - JEISSE SUELLEN SOUZA SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para 20/02/2014, às 09h00min, e com o Dr. Mário Puttinati Junior para o dia 07/03/2014, às 14h30min., a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem às doenças alegadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6201000024**

0014765-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002547 - WILSON JOSE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002545-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002536 - EDVALDO TEIXEIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) (...) Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (conforme último despacho proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do ofício requisitório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004466-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002526 - KELLY SOUZA MARTINS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006356-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002528 - IRIO JOSE EICH (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004727-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002527 - LUCIA HELENA PEREIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001041-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002520 - LUCIANA XAVIER RUBINSZTEJN (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002521 - LOURISVALDO ALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015276-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002531 - LUCAS MAGNO NASCIMENTO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007083-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002530 - AGNALDO FERREIRA DUARTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003636-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002524 - JOARI OLARTE BULHÕES (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003504-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002523 - ELIAS FRANCISCO VIEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001439-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002522 - EVA VIEIRA SATELIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007072-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002529 - IZOLINO BATISTA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003336-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002535 - LUCIENE HOFFMEISTER (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) TAYZA GABRIELI HOFFMEISTER LEANDRO (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO)

Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor,das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 28.01.2014, carta precatória anexada em 14.02.2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002707-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002554 - JACINTA FERREIRA GONDIM DOS SANTOS (MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000454-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002549 - JOANA TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002236-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002548 - LEALDO MARINHO DA HORA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005282-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002553 - NIVALDO MANOEL DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003825-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002545 - ALZIMEIRE DE FATIMA SOUZA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0004072-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002557 - ADELIA GOMES NUNES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003656-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002541 - ROBERTO DE MELLO (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES)

0002358-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002550 - NERAIDE TEREZINHA DA CRUZ (MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI)

0002262-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002542 - SANDRA PEREIRA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
FIM.

0000006-28.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002539 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0002432-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002538 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o

complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000528-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002248 - ANA CLARA PEDROSO SILVA (MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002603-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002352 - ANTONIO ROMOALDO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei. Nesse caso, a parte recorrida deverá ser intimada a, querendo, apresentar as contra-razões, que também ficam recebidas, se em conformidade com requisitos e prazo legais. Após, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0004950-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002240 - ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001255-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002346 - WILSON GRAUS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei. Nesse caso, a parte recorrida deverá ser intimada a, querendo, apresentar as contra-razões, que também ficam recebidas, se em conformidade com requisitos e prazo legais. Após, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intím-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0003676-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002225 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos de 11/06/82 a 02/09/86, 19/08/87 a 05/07/88 e 24/08/88 a 19/12/97, como laborado em condições especiais pelo autor, determinando que o INSS proceda às respectivas averbações. Condeno, o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir da data da citação em 30/08/2010.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000849-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002339 - ELIZABETH MARQUES PEREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

- a) conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, a partir de 1.3.2013 (data do ajuizamento desta ação), que deverá ser implantado imediatamente diante da antecipação dos efeitos da tutela;
- b) pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Tendo em vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o INSS para que implante o benefício e

comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação dessa determinação. Em face da expressa previsão legal das intimações no Juizado Especial serem efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação, em razão dos princípios que o norteiam, determino que cópia desta decisão servirá de ofício a ser enviado, por meio de correio eletrônico, ao Chefe da Agência do INSS de Toledo, para imediato cumprimento desta decisão, devendo a Secretaria certificar o recebimento/cumprimento nos autos.

O pagamento dos valores atrasados deve observar o limite de competência do Juizado Especial Federal, de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e art. 39, da Lei 9.099/95), acrescido de 12 parcelas vincendas (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 260, CPC), sem prejuízo de acréscimo, ao final, para expedição da requisição de pagamento, de outras parcelas vencidas durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, por ocasião do recebimento do valor condenatório, o agente financeiro responsável pelo pagamento deverá esclarecer aos autores (ou seu procurador) da possibilidade de se fazer a opção de declaração de isenção/não tributável ou não-isenção/tributável do valor a ser recebido, conforme o caso, na forma estabelecida no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/03.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se a representação processual da autora pela irmã, Ondina Pereira da Silva, CPF nº 338.811.701-20, nos termos da fundamentação.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

0006099-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002333 - ALINE SANTOS DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)  
III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido de devolução da taxa para revalidação de diploma estrangeiro no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigido segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas a restituir; sem honorários nesta instância judicial (lei 9.099/95 art. 55 c/c lei 10.259/01 art. 1º).

Publique-se, registre-se, intímese.

0005045-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002323 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA (MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando os termos exarados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CEF a aplicar ao contrato de FIES do autor (nº 07.2228.185.0003752-37) o art. 6º-B, § 3º da Lei 10.260/01 com a redação dada pela Lei 12.202/10, estendendo o período de carência até o término do curso de residência médica do autor. O pagamento de juros de mora e demais encargos contratuais deverão incidir somente a partir da data da prolação desta sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000882-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002318 - OCLESIO FARIA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, ocasião em que deverá manifestar-se também acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central levantada pela CEF. Após, conclusos.

0000505-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002294 - IRAN PEREIRA DOMINGOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000503-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002295 - VALDECIR MILAGRE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000541-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002286 - LUZIA DO CARMO SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000501-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002296 - MARCOS CABREIRA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000543-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002285 - JOEL GOMES DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000539-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002287 - BERENICE MADALENA PEDRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000545-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002284 - REGINALDO CACADOR (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000507-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002293 - ERLY PINTO DA GAMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000537-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002288 - JORIVAL GUTIERRES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004488-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002312 - MARIA DO CARMO SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia, na especialidade: Clínica Geral. Adata consta do andamento processual.  
Depreque-se à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, para que realize o levantamento social na residência da parte autora.  
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, ocasião em que deverá manifestar-se também acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central levantada pela CEF. Após, conclusos.

0000257-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002307 - JULIO CESAR LOPES VAZ (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000497-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002298 - EDUARDO SOUZA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000499-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002297 - CELSO LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000307-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002306 - LUCIA FERREIRA DA SILVA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, ocasião em que deverá manifestar-se também acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central levantada pela CEF. Após, conclusos.

0000498-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002269 - MARIA JOSE FERRO SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000544-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002259 - ROSIMERI DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000254-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002277 - HUGO LEONARDO GEORGETTI CORREA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000414-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002274 - PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000412-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002275 - GRAZIELE GOMES DE LIMA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000428-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002271 - LAZARA BORGES DE ASSUNCAO SOUZA (AM008415 - FABIO DE ASSUNCAO ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000426-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002272 - ELIANE MARIA CACERES DE FREITAS (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000506-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002265 - SUELI RIBEIRO ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000538-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002262 - RENATA CASSIA DA CONCEICAO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000542-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002260 - LUCYLENE VALDEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000540-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002261 - ANDERSON SANDIM DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000504-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002266 - CLEBER PEREIRA JAIME (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000424-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002273 - JOAO ADAO DA CRUZ (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000306-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002276 - LUIZ CARLOS PORCINO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000500-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002268 - MARCIA ROCHA BARBOSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000502-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002267 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000536-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002263 - ELOZIANO GERALDO DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 264 do CPC, após a citação, o autor não pode aditar a inicial sem o consentimento do réu. Desta forma, intime-se o requerido para se manifestar a respeito do aditamento a inicial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004650-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002308 - DILTON NOGUEIRA NUNES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000222-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002309 - JOSE RODRIGUES VANDERLEY (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000290-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002250 - LUIZ PEREIRA PETELIN (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Solicitem-se informações acerca da litispêndência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 20046002000446967, oriundo da 1ª. Vara Federal de Dourados-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0014334-08.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002251 - LAISON DO CEO BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença c/c auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, supostamente em decorrência de acidente de trabalho, inicialmente proposto na 14ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, após a perícia médica constatar não haver indícios de acidente de trabalho. Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 1ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (f. 66/72).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (54/61).

As partes já se manifestaram sobre o laudo.

Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000627-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002350 - GONCALINA MARQUES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se.

0002649-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002316 - MARIA DE FATIMA MIRANDA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo requerido (dez dias) para a juntada dos documentos, conforme determinado no despacho de 22.11.2013.

Intime-se.

0000190-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002095 - RANULFO DUARTE FILHO (MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO, MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) UNIV DE BRASILIA CENTRO DE SELEC E DE PROM DE EVENTOS CESPE

Cite-se a União.

Depreque-se a citação da Universidade de Brasília, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0000670-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002321 - IRENE ANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados ao autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar o feito sem o patrocínio de advogado, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Intime-se.

0013684-58.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002334 - LUIZ CARLOS PETRICIOLI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vieram os autos por declínio de competência da Justiça Estadual, por não se tratar de acidente do trabalho.

Recebo o presente processo, valendo observar a possibilidade de aproveitamento o laudo médico pericial produzido no Juízo Estadual.

Segundo o laudo pericial (fls. 138/146), o autor é portador de “Sequela de Poliomielite”, havendo incapacidade temporária. Afirmou ainda, o perito, que “os trabalhos laborais que exijam esforços físicos, são fatores agravantes” e “está apto para o trabalho em área que não haja sobrecarga para os membros inferiores”.

Após o laudo, o INSS manifestou-se informando ter submetido o autor a processo de reabilitação profissional para a função de 'operador de caixa' (fls. 158/163).

As perícias administrativas acostadas à manifestação da autarquia, especialmente a partir da perícia realizada em 22.02.2008 (fls. 133), indicam a reabilitação e, também, o próprio autor, por ocasião da perícia, relatou ter sido reabilitado para a referida função de operador de caixa.

Não há, entretanto, documentos comprobatórios de que a reabilitação tenha se dado nos termos da lei.

II - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos necessários a fim de comprovar a mencionada reabilitação profissional do autor, da seguinte forma:

(i) se expediu o certificado individual de que trata o artigo 92 da LBPS, no qual deverá indicar sua capacidade para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos ou sobrecarga dos membros inferiores;

(ii) se promoveu ter feito a inclusão do autor na relação de segurados reabilitados, permitindo-lhe o ingresso facilitado ao mercado de trabalho, na forma do artigo 93 da mesma Lei.

III - Sem prejuízo, intime-se o autor para, em dez dias, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

IV - Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento.

0002205-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002311 - HELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000256/2014/JEF2-SEJF

A Caixa Econômica Federal, pela petição anexada em 12/11/2013, informa que efetuou o depósito judicial da quantia devida (R\$ 3.500,00) a título de indenização por dano moral na conta nr. 3953-005-311244-7, no PAB da Justiça Federal, mas que a parte autora compareceu na Agência Av. Bandeirantes e lá efetuou o levantamento do valor devido. Juntou documentos comprovando suas alegações.

Requer a expedição de alvará/ofício autorizando a restituição do valor depositado a fim de evitar pagamento em duplicidade.

A parte autora requer a transferência dos valores depositados para a conta de seus advogados.

DECIDO.

De fato, conforme extrato anexado aos autos pela CEF (f. 2, petição anexada em 12/11/2013), o autor, Sr. Helio Gomes dos Santos Ferreira, já efetuou o levantamento do valor que lhe era devido.

Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento dos valores depositados em duplicidade (na conta nr. 3953-005-311244-7, no PAB da Justiça Federal, conforme extrato anexado em 12/11/2013).

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Indefiro o pedido de transferência dos valores à conta dos patronos do autor, tendo em vista a manifestação da parte ré de que já houve o levantamento da indenização e cumprimento da sentença, conforme acordo firmado entre as partes.

Diante do integral cumprimento da sentença, conforme comprovante anexado aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004785-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002344 - MARIA MINERVINA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela decisão de 8/11/2013 foi concedido prazo aos habilitandos, a fim de que os interessados promovessem a regularização do pedido de habilitação.

A CEF comprova a conversão do valor referente à RPV expedida nestes autos em depósito judicial.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação dos interessados para regularização do pedido de habilitação.

Assim, decorrido o prazo sem a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Intimem-se.

0000432-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002249 - SATURNINO BARAUNA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, oportunidade na qual devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000601-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002349 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

II - Intime-se. Cite-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000678-26.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SOUTO RAMOS

ADVOGADO: MS013056-BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RAINHA DE JESUS CALDEIRA  
REPRESENTADO POR: ALGEU CALDEIRA  
ADVOGADO: MS013282-APARECIDA LOPES SANTA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUDENIR CARRILHO ARANTES  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-78.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSE BATISTA  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-63.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR PERES LOPES  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-48.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VALEJO  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-33.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-18.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE LOTTERMANN  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-03.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO MARCOS DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-85.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LIMA AMARAL  
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/02/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000734-87.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP307477-LUANALENASAMPAIO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-57.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RAPOSO  
ADVOGADO: SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-42.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-27.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA TONDELLI  
ADVOGADO: SP163463-MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-12.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA REGINA GONZALEZ PEDROSO JOSE  
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-94.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JOSELITA OLIVEIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-79.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-64.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA ANDRES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-49.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-34.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FONSECA  
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-19.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RETIL DIONISIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP138852-EDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-04.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO SALVADO SIMOES  
ADVOGADO: SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-86.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALKIRIA DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-71.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE ROBERTA FERRARI  
ADVOGADO: SP244171-JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-56.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 10:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000750-41.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MUNIZ RIBEIRO VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000751-26.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE BOUCHER

ADVOGADO: SP311449-CINTIA ROSA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2014 09:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000752-11.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE BARROS

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-93.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 11:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000754-78.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANGUEIRA LEAL

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 12:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000755-63.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZETI CAMPOLIM FOGACA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2014 09:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000756-48.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-33.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-18.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-03.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-85.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA VILA VERDE SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-70.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-55.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-40.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE KATSUSHI KOGA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-25.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GABRIEL NETO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-10.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAMPELO LUCAS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO  
VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000029**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003610-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6321003909 - JOSE NUNES FILHO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

É o que cumpria relatar. Decido.

Deve ser reconhecida a decadência no que tange ao alegado direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Conforme se nota dos extratos constantes dos autos, o benefício percebido pela parte autora foi deferido a contar de 03.01.1984.

A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 04.10.2013, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007.

Nesse sentido é a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007.

3. Preliminar de decadência arguida pelo INSS acolhida. Reexame necessário provido. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011166-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, resolvo o mérito e pronuncio a decadência do direito de postular a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004389-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003947 - MARIZETI KERESKI (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Apresente o INSS, no prazo de 45 dias, cálculos de liquidação do julgado. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003904 - EMERSON LEITE MOREIRA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, servidor público federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação, e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.

Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

De fato, é este Juizado competente para o deslinde do feito - não sendo seu objeto a anulação de ato administrativo, ao contrário do que afirma a União. A pretensão da autora é o aumento do valor de seu auxílio-alimentação, e não a anulação de qualquer ato, nem mesmo aquele que fixa os valores que lhe estão sendo pagos atualmente.

Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, argüida pela União em sua contestação, afastando-a.

De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública - ao contrário do que aduz a União.

Assim, o prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. Ademais, saliente-se que o conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, § 2º, do CC não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de modo que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto n. 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese dos autos.

Assim, inaplicável ao caso o prazo prescricional para o pleito de prestações alimentares, sendo o prazo, no caso em tela, aquele de cinco anos - não transcorrido desde 2007, início das diferenças, até o ajuizamento da demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

Reveja posicionamento anterior.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação, e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.

Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia.

Razão, porém, não lhe assiste.

O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual):

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento ao quanto determinado no caput do artigo 22, supra transcrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe:

“Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.”

E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios.

Em outras palavras, não tem a parte autora direito a ser equiparada aos servidores do TCU pois não se encontra na mesma situação que eles.

Nesse sentido é a decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidora pública federal, pretende a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Pedido julgado procedente. Recurso da União. 2. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto presidencial nº 3887/2001 que em seu art. 5º estabelece que “o auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio”. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os

valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. 3. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito a ser equiparada aos servidores do TCU pois não se encontra na mesma situação que eles. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas. 4. Recurso a que se dá provimento para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 5. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. É o voto. (0004130.31.20114036304 - 1a TR. Rel. Juíza Federal Raecler Baldresca. j. 13.05.2013. e-DJF3 27.05.2013).

Assim, não é viável o acolhimento do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.**

**Consta dos autos contestação do INSS.**

**Decido.**

**Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.**

**Afasto a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.**

**A ação é improcedente.**

**A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).**

**O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.**

**O referido critério foi alterado na seguinte seqüência:**

- a) a partir de maio de 1993, o art. 9º da Lei n.º 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.º 8.700/93;**
- b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;**
- c) os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1º de maio de 1996, para o IGP-DI;**
- d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual “com base em percentual definido em regulamento”;**
- e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos benefícios previdenciários pelo INPC do IBGE.**

**Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.**

**Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.**

**A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido ao descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item “d” acima para o IGP-DI. Confirma-se, a propósito, a Súmula n.º 8 da Turma Nacional de Uniformização:**

**Súmula n.º 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.**

**O mesmo raciocínio que motivou esse posicionamento jurisprudencial aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens “a” a “e” por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003934-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003937 - CELSO LUIZ DE SOUZA SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004179-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003936 - LINDAURA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.**

**A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de**

**Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.**

**No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.**

**De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.**

**Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.**

**Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.**

**Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.**

**Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.**

**A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.**

**A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:**

**"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

**I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);**

**II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;**

**III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."**

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados

antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não

teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000019-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003933 - GENILDO ROSA DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000083-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003932 - WILSON ASSIS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000186-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003928 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000158-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003931 - DURVALINA MONTEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000162-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003930 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004425-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003910 - RENATO SERGIO ALONSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010531-93.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004017 - ERALDO DE OLIVEIRA PASSOS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS,

SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0000163-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003929 - ROSEMEIRE SILVA BATISTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0000018-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003934 - CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004564-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003922 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0001559-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004001 - BEATRIZ CONCEICAO FERREIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu falecido marido (de quem é dependente, para fins previdenciários), repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos

foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)  
Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)  
Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)  
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)  
Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de

declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0004753-45.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003956 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

MARCIO GOES TENREIRO LOURENÇO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial.

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir:

“O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).

Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.

Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso

temporal.

Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010).

Passo, assim, à análise do mérito.

A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.

Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.

Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:

“...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no ERESp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:

“TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos.”

O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:

"2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(omissis)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(omissis)'

Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:

'Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.'

Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.

Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como 'as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos". Dispunha, ainda, o § 3º do art. 21 desse diploma legal que "o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário

deparará de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito'. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.

A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que 'o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...)'

Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.

O parágrafo único do art. 18 estabelece que 'o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas'. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. 'Na capitalização', define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), 'os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos'. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76):

'É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de

poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar'.

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).” Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo.

Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.

À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido.

Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95.

Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

0004751-75.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003955 - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial.

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir:

“O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).

Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.

Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010).

Passo, assim, à análise do mérito.

A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.

Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.

Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder

Judiciário:

“...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos."

O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:

"2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:

'Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(omissis)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(omissis)'

Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:

'Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições'.

Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.

Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como 'as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos'. Dispunha, ainda, o § 3º do art. 21 desse diploma legal que "o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário

depen­derá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito'. Tais normas demon­stram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.

A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que 'o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...)'

Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demon­stram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.

O parágrafo único do art. 18 estabelece que 'o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas'. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. 'Na capitalização', define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), 'os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos'. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76):

'É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar'.

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).” Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo.

Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.

À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido.

Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente

sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95.

Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

0001632-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003935 - HILTON MENDES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) BENEDITO DOMINGOS MENDES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) ALEXANDRE MENDES \_ REP/ (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) SUSANA MENDES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em apertada síntese, pretendem os autores Benedito Domingos Mendes, Susana Mendes, Hilton Mendes e Alexandre Mendes - incapaz, regularmente representado, todos, esposo e filhos, respectivamente, da falecida Maria de Lourdes Correia Mendes, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros na forma progressiva nos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da falecida, bem como a liberação dos valores.

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar o pedido dos autores, que trata da aplicação dos juros progressivos e a liberação dos valores da conta vinculada. Assim, manifesto é seu interesse na causa.

Quanto a preliminar de mérito da CEF em relação da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.

Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º).

A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.”

Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971.

Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

- a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e
- b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.

Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a

progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial neste aspecto é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis a sua pretensão:

a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º);

b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.

Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual “a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99).

Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS:

#### ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967 1970 2000

1968 1971 2001

1969 1972 2002

1970 1973 2003

1971 1974 2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos?

A resposta é negativa.

Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).

Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971.

Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (…)”.

No caso dos autos, a CTPS anexada revela que o primeiro vínculo empregatício da parte autora se deu após

22/09/1971, quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, não havendo direito aos juros pleiteados.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação do regime de juros progressivos.

Quanto ao levantamento dos valores da conta inativa da falecida, acolho o pedido, nos termos do art. 20, IV da Lei 8.036/90, na medida em que os autores comprovaram serem os legítimos sucessores da falecida - devendo a CEF, portanto, pagar os valores eventualmente existentes na conta vinculada a estes dependentes - a todos e nenhum outro.

Isto posto, JULGOPARCILAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002077-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321003948 - RONALDO PINTO DE CAMPOS (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X OGMO

- ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA(SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ronaldo Pinto de Campos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e do Orgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias (art. 143 da CLT), acrescidos do terço constitucional. Postula, ainda, provimento que impeça o segundo réu de efetuar os descontos mensais.

Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais inclui-se o direito a férias, expressamente reconhecido pela Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto 80.271/77.

Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas não estão sujeitas a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão registrada em 28 de junho de 2013.

Citada, a União apresentou contestação na qual defendeu a legalidade da exação, em face do caráter remuneratório das verbas percebidas e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o OGMO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argumentou que efetua os descontos em estrita observância da legislação tributária, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu OGMO confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

Assentada tal questão, cumpre, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou

compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa,

implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados

do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE nº 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas.

Cumpra asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis nº 4.860/65, 5.085/66, 8.630/93 e 9.719/98.

Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (*intuitu personae*). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18. I e II, Lei 8.630/93).

A Lei 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento:

"Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

"Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas."

Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso. Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas. Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

“A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n°s I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR”.

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

“A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda .”

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
  2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
  3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
  4. Agravo Regimental não provido.”
- (AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7º, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos "não dispõem de um período específico para fruição de suas férias". 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula

nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC 2008.71.01.000059-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 10/12/2008)

Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição à hipótese de incidência versada nos autos.

Do abono de férias

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 trata da matéria objeto dos autos nos seguintes termos:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)'

Por sua vez, o § 9º do referido artigo disciplina as hipóteses em que as verbas recebidas não são consideradas salário-de-contribuição:

'§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Da leitura do dispositivo acima mencionado, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias, uma vez que tal verba está expressamente mencionada no art. 28, § 9º, alínea e, número 6, da Lei nº 8.212/91.

Firmadas tais premissas, importa salientar que é necessária a tutela jurisdicional postulada em face do OGMO porque tal órgão expressamente sustenta que são devidas as retenções de imposto de renda, tal como se nota da contestação.

Assim, cumpre determinar que o referido réu se abstenha de promover os descontos questionados na presente ação.

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3. O OGMO deverá se abster de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0002987-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003950 - JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Jose Epifanio de Oliveira Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias (art. 143 da CLT), acrescidos do terço constitucional. Postula, ainda, provimento que impeça o segundo réu de efetuar os descontos mensais.

Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais inclui-se o direito a férias, expressamente reconhecido pela Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto 80.271/77.

Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas não estão sujeitas a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão registrada em 18 de setembro de 2013.

Citada, a União apresentou contestação na qual defendeu a legalidade da exação, em face do caráter remuneratório das verbas percebidas e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o OGMO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argumentou que efetua os descontos em estrita observância da legislação tributária, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu OGMO confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

Assentada tal questão, cumpre, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou

seja, a partir de 09-06-2005, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE nº 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas.

Cumprasse que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis nº 4.860/65, 5.085/66, 8.630/93 e 9.719/98.

Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18. I e II, Lei 8.630/93).

A Lei 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento:

"Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

"Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas."

Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso. Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

“A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR”.

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

“A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de

renda ."

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7º, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no

que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos "não dispõem de um período específico para fruição de suas férias". 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC 2008.71.01.000059-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 10/12/2008)

Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição à hipótese de incidência versada nos autos.

Do abono de férias

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 trata da matéria objeto dos autos nos seguintes termos:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)

Por sua vez, o § 9º do referido artigo disciplina as hipóteses em que as verbas recebidas não são consideradas salário-de-contribuição:

'§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de

1998).

Da leitura do dispositivo acima mencionado, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias, uma vez que tal verba está expressamente mencionada no art. 28, § 9º, alínea e, número 6, da Lei nº 8.212/91.

Firmadas tais premissas, importa salientar que é necessária a tutela jurisdicional postulada em face do OGMO porque tal órgão expressamente sustenta que são devidas as retenções de imposto de renda, tal como se nota da contestação.

Assim, cumpre determinar que o referido réu se abstenha de promover os descontos questionados na presente ação.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002076-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003949 - WAYNER CESAR DA SILVA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA(SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Wayner Cesar da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias (art. 143 da CLT), acrescidos do terço constitucional. Postula, ainda, provimento que impeça o segundo réu de efetuar os descontos mensais.

Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais inclui-se o direito a férias, expressamente reconhecido pela Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto 80.271/77.

Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas não estão sujeitas a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão registrada em 28 de junho de 2013.

Citada, a União apresentou contestação na qual defendeu a legalidade da exação, em face do caráter remuneratório das verbas percebidas e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o OGMO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argumentou que efetua os descontos em estrita observância da legislação tributária, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu OGMO confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

Assentada tal questão, cumpre, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE nº 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a

elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis nº 4.860/65, 5.085/66, 8.630/93 e 9.719/98. Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18. I e II, Lei 8.630/93). A Lei 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento:

"Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

"Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas."

Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

“A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR”.

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

“A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa

questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda .”

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A

controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7º, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos "não dispõem de um período específico para fruição de suas férias". 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC 2008.71.01.000059-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 10/12/2008)

Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição à hipótese de incidência versada nos autos.

Do abono de férias

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 trata da matéria objeto dos autos nos seguintes termos:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)'

Por sua vez, o § 9º do referido artigo disciplina as hipóteses em que as verbas recebidas não são consideradas salário-de-contribuição:

'§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Da leitura do dispositivo acima mencionado, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias, uma vez que tal verba está expressamente mencionada no art. 28, § 9º, alínea e, número 6, da Lei nº 8.212/91.

Firmadas tais premissas, importa salientar que é necessária a tutela jurisdicional postulada em face do OGMO porque tal órgão expressamente sustenta que são devidas as retenções de imposto de renda, tal como se nota da contestação.

Assim, cumpre determinar que o referido réu se abstenha de promover os descontos questionados na presente ação.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000587-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003946 - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Raimundo Costa dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL e do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias vencidas e proporcionais, abono de férias (art. 143 da CLT), acrescidos do terço constitucional. Postula, ainda, provimento que impeça o segundo réu de efetuar os descontos mensais.

Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais inclui-se o direito a férias, expressamente reconhecido pela Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto 80.271/77.

Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas não estão sujeitas a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão registrada em 06 de abril de 2013.

Citada, a União apresentou contestação na qual defendeu a legalidade da exação, em face do caráter remuneratório das verbas percebidas e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o OGMO apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, argumentou que efetua os descontos em estrita observância da legislação tributária, pugnano pelo julgamento de

improcedência do pedido formulado na demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu OGMO confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

Assentada tal questão, cumpre, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE nº 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.

O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis nº 4.860/65, 5.085/66, 8.630/93 e 9.719/98.

Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18. I e II, Lei 8.630/93).

A Lei 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento:

"Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

"Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas."

Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional.

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR".

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o

legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.”

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda .”

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.
4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7º, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos "não dispõem de um período específico para fruição de suas férias". 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC 2008.71.01.000059-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 10/12/2008)

Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição à hipótese de incidência versada nos autos.

Do abono de férias

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 trata da matéria objeto dos autos nos seguintes termos:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)'

Por sua vez, o § 9º do referido artigo disciplina as hipóteses em que as verbas recebidas não são consideradas salário-de-contribuição:

'§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Da leitura do dispositivo acima mencionado, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias, uma vez que tal verba está expressamente mencionada no art. 28, § 9º, alínea e, número 6, da Lei nº 8.212/91.

Firmadas tais premissas, importa salientar que é necessária a tutela jurisdicional postulada em face do OGMO porque tal órgão expressamente sustenta que são devidas as retenções de imposto de renda, tal como se nota da contestação.

Assim, cumpre determinar que o referido réu se abstenha de promover os descontos questionados na presente ação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3. O OGMO deverá se abster de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3, pagos ao autor. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0000288-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003938 - MILTON SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004673-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003961 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”**

**(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).**

**Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0004117-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003913 - ISBELA RODRIGUES DE NOVAIS CAMARGO (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003914 - MARY CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004220-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003915 - CRISTIANE ROSA DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”**

**(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).**

**Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0004535-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003926 - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004576-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003924 - FLAVIO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003923 - PAULO ANTONIO MONTANARI (SP299702 - NICOLLI MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao não cumprimento da decisão proferida, a fim de que fosse juntado aos autos de documentos necessários ao deslinde do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0004342-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003873 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003224-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003875 - GERCINALDO DA SILVA FERREIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007269-38.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003865 - FABIO HENRIQUE SCATINA (SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X COMÉRCIO DE FLORES WR LTDA - EPP (SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004485-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003868 - ALMIR PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004486-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003867 - ALESSANDRO CANDIDO BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004512-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003866 - RODRIGO FELIPE ANDREOSI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004462-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003869 - GILMAR SEPE (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004461-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003870 - NILZA DO ESPIRITO SANTO COSTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003092-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003876 - JOSEFA MARIA MENEZES DA FONSECA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004408-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003872 - EDIVIRSON MONTEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003871 - CLAUDIO ANTONIO MARQUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011005-64.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6321003864 - JOSE DE MATOS SANTIAGO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0001360-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6321002307 - LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO, em face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS, na qual pretende a revisão de aposentadoria, mediante o emprego, no cálculo da RMI, de valores efetivamente reconhecidos em reclamação trabalhista (autos 1345/97), que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se a relação de litispendência entre a presente demanda e aquela autuada sob o n.0001796-32.2013.4.03.6311, distribuída em 20/09/2012, já com sentença proferida, atualmente em trâmite neste Juizado.

Há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o Artigo 55 caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF-7**

0004518-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003941 - CLAUDEMIR JOSE DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Osasco que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004445-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003884 - VERA LUZ LEAL DOS SANTOS (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 12/03/2014, às 09:30 hs, especialidade - Ortopedia, bem como, para o dia 31/03/2014, às 14:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003627-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004013 - CARLA MOURA DE JESUS (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica

para o dia 12/03/2014, às 13:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004195-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004029 - CENILDE DE FONTES (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 16:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0005710-46.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003917 - ERALDO FARIAS DA SILVA (SP312873 - MARCOS YADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

Diante das informações trazidas em contestação pela CEF, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004595-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004021 - ROZANA SOUZA PIRES AMORIM (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 13:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito contábil tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Cumpra-se com urgência.**

0006617-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003969 - ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008235-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003965 - JOSÉ ADILSON LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003965-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003977 - ABILIO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001669-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003982 - ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005382-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003971 - MARIA DIAS MADRIGAL MAZZONI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008224-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003966 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005183-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003972 - HELIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002082-20.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003979 - JOSENI FREITAS SOUZA (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004009-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003976 - PEDRO BRASILIANO DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001887-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003981 - SILVIO SILVA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000508-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003989 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000507-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003990 - EDUARDO DE SANTANA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000733-45.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003986 - JUAREZ GUIMARAES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005714-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003970 - MARCO AURELIO MOURA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002587-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003978 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001637-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003983 - IRENE MARIA HENRIQUES PARREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001230-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003984 - ARI LOPES JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000413-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003991 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007451-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003967 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0008242-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003964 - IZABEL HAAK (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000566-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003988 - MARIA JOSE DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004477-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003974 - ARLENE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001061-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003985 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002021-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003980 - NILO GARCIA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004820-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003973 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004457-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003975 - ALEX SANTANA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004579-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003921 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007152-47.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003901 - GENIVALDO REIS LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Intime-se.

0004501-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004025 - NEWTON JORGE DE OLIVEIRA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 11:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004575-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004007 - KAMILLA SILVA FERREIRA ASSIS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 15:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003875-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003944 - AUDRE RAMOS DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda previdenciária proposta por autor residente em Guarujá-SP.

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio o qual, no presente caso, corresponde ao Juizado Especial Federal de Santos -SP, que, em sua circunscrição territorial, abrange a cidade de Guarujá-SP.

Registre-se, por fim, que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Posto isso, tendo em vista que a cidade do autor não está inserida na circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para processá-lo e julgá-lo, com a respectiva baixa na distribuição.

Cumpra-se.

0002787-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004015 - JAIR GONCALVES DA CUNHA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 11:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0006877-98.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004032 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se e oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev) - para que dê integral cumprimento ao v. Acórdão, que confirmou sentença para implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cálculos atualizados referentes aos valores atrasados, apurados até janeiro de 2012.

Oficie-se à Procuradoria Federal.

Em seguida, dê-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005224-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004020 - ELIENE ANTAO DA SILVA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 12:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004433-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003897 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do

mérito, nos termos do art. 267 do CPC.I.

0004417-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004027 - ANTONIA DA SILVA SAMPAIO (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004573-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004008 - DONIZETE BARROSO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003441-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004031 - HELEM RODRIGUES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 14:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004463-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003903 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autoracomprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP, sendo aceitos os seguintes documentos: fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo : 10 ( dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC).

Intime-se.

0004405-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004028 - SPENCER OLIVEIRA SIMOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 14:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002232-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003919 - MARIA ROSA DIAS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0003809-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004011 - MARIA SONIA DOS SANTOS CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 14:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002707-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004019 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado e tornem conclusos.

0004570-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004009 - MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 16:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003597-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004014 - VIRGINIA PEREIRA DONNER (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 14:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002482-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003962 - PAULO MESSIAS DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição anexada aos autos no dia 13/02/2014.

Com a resposta, abra-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0001956-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003896 - VERONICA APARECIDA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por ora, suspendo a designação de perito contábil e determino a intimação do INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0003822-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003943 - GRAZIELA DA COSTA DE ARAUJO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão e do documento anexado aos 17/02/2014, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, ao contador externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaco, inscrito no CRC sob n.º 1SP 260.260/0-0.**

**Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).**

**Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.**

**Com a vinda do parecer contábil, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

0009858-42.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003887 - MARIA ALICE MARTA DA SILVA (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006721-18.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003891 - DIRCEU MARQUES FERREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011692-46.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003894 - RIBERTO DE PAULA MARQUES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011774-14.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003888 - JOSE UBIRAJARA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003988-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003940 - ELAINE SANTOS

TEIXEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 02/04/2014, às 11:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003772-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003885 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 12/03/2014, às 10:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003719-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004012 - VALMIR IZIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 10:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente / SP e, considerando ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-0.**

**Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).**

**Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal.**

**Com a vinda do parecer contábil, solicite-se o pagamento devido.**

**Após, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

0011380-70.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003893 - CESAR DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011702-90.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003895 - CRISTIANE FELICIANO DA SILVA SIMAO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) JOSE AIRTON GOMES DA SILVA - ESPÓLIO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) MARILENE FELICIANO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) LUIZ ALBERTO FELICIANO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) MARCIO FELICIANO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) MILENA FELICIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) CRISTINA MARCIA SILVA DA PAIXAO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0004581-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004006 - SIMONE ALVES GALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 15:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

## 0000165-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003951 - ELEONORA MARIA DA CONCEICAO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula aposentadoria por idade, alegando ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

É o que cumpria relatar. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2009, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade mínima (2009), 168 (cento e setenta e oito) contribuições.

Verifica-se, da cópia da carteira profissional, do CNIS, e das guias de recolhimento como contribuinte individual, que a autora contava com 14 anos, 5 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo, em 08/05/2012, o que equivale a 179 contribuições, número superior ao exigido.

Cumpre ressaltar, que por se tratar de empregada doméstica, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador, devem ser considerados para o fim pleiteado os períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social constante dos autos.

Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Precedentes desta do STJ.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)

Por outro lado, considerando não constar assinatura do empregador na data da saída do vínculo laboral com a Escola Notre Dame S/C Ltda., o mesmo ocorrendo com relação à contribuição sindical relativa ao ano de 1986, e tendo em vista anotação de alteração de salário apenas até o ano de 1985, deve ser considerado como termo final a competência dezembro/1985, consoante o CNIS acostado aos autos virtuais.

Isso posto, presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Cite-se o INSS. Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se e Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

0004443-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004026 - MARCOS FABRICIO SATOLO (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 15:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002874-08.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003889 - APARECIDA PEDRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2013, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, ao contador externo, Sr. Luiz Fernando da Costa Colaco, inscrito no CRC sob nº 1SP 260.260/0-0.

Fixo desde logo os honorários em R\$40,00 (quarenta reais).

Notifique-se o contador para apresentação do cálculo no prazo de vinte dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004322-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003899 - SERGIO ALVES RODRIGUES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O laudo ou atestado médico juntado aos autos, subscrito por cardiologista, encontra-se ilegível. Assim concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentar nova cópia digitalizada, em formato legível. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0009337-63.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003892 - MARCUS ANTONIO CACHULO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora acerca do ofício anexado aos 14/06/2013, que informa a redução de renda para o caso de ser aplicada a revisão.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual.

Int.

0004539-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004010 - LUIS PASCHOTTO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 12:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001945-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003883 - MARIA CREUZA SANTOS SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em que pese as considerações contidas no laudo médico, especialidade - Ortopedia, acerca da data de início da incapacidade da Autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade, mesmo que aproximada, levando-se em conta os documentos médicos, o exame clínico e a entrevista com a Autora, realizados na perícia médica judicial, a fim de viabilizar o julgamento deste feito. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota dar-se-á o início da incapacidade.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.**

0004331-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003898 - CARLOS PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004096-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003908 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004093-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003907 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003450-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003920 - PEDRO ROCHA CORDEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321022654/2013. Defiro,proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

0007283-27.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003916 - JOSÉ ÁLVARO AMARAL SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004717-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003958 - MARIA LUIZA GOMES DA PURIFICACAO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária

depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.  
Intime-se.

0003911-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003954 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos, marco perícia médica para o dia 02/04/2014, às 12:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora terá oportunidade para apresentar documentos médicos que demonstrem a enfermidade, bem como a eventual incapacidade laborativa.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002430-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003952 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico, bem como os documentos médicos que instruem a peça inicial, marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 02/04/2014, às 12:00 horas. Marco, ainda, perícia médica, especialidade - Clínica Geral, para o dia 31/03/2014, às 14:30 horas. Saliento, que, não atua neste Juizado perito médico na especialidade - Oftalmologia. Referida perícia fica a cargo do perito médico, especialidade - Clínica Geral. As perícias médicas acima mencionadas serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0027412-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003886 - MARIA NATALINA CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS

Reitere-se a intimação dos autores para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se, informando se persiste o interesse nas diligências requeridas, relativas à existência de empresas e constatação de obras, tendo em vista o requerimento de dilação probatória formulado na réplica e o tempo decorrido desde a redistribuição do feito, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual ou julgamento do processo no estado em que se encontra, com o cancelamento da audiência já designada. Intimem-se.

0002424-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003953 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o Sr. Perito Judicial, especialidade - Cardiologia, para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

0003564-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004030 - MARIA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 12:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002529-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004016 - JOEL SOARES DE ALMEIDA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 12/03/2014, às 12:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004594-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004022 - WASHINGTON ALVES DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2014, às 15:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003268-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003912 - MARCOS ANTONIO PINTO DIAS (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando o alegado em inicial pela parte autora no que diz respeito a não liberação dos valores da conta vinculada de FGTS, em razão de equívocos cometidos pela ex-empregadora quando da informação do nº do PIS, e considerando que na exordial o autor informa o mesmo número constante do TRCT tido com incorreto, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o seu número de PIS, juntando aos autos cópia integral do documento de CTPS e do cartão do PIS.

Com o atendimento, tornem conclusos para sentença. Int.

0004490-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003900 - JOSE AILTON CAETANO DA SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Assiste razão ao autor, uma vez que o E. TRF da 3ª Região já averbou ser possível o processamento de pedido de alvará nos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006)

Isso posto, reconsidero a decisão anterior e determino a citação da CEF para responder em 10 dias, nos termos do art. 1.106 do CPC. Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000327-50.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMAR BAUER

ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-35.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANICETO DA SILVA MORENO

ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-20.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE AYALA  
ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-57.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-42.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DAS NEVES LIMA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-27.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROJAS ERNESTO  
ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA PESSOA  
ADVOGADO: MS011423-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-49.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MIRANDA NETO  
ADVOGADO: MS005589-MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-34.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO ALVES  
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-19.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA SALES  
ADVOGADO: MS009643-RICARDO BATISTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELI ALVES SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-71.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CASA NOVA  
ADVOGADO: MS005502-IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-56.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO GOMES SOARES  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-41.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-26.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-11.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOISANE FLOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS005502-IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-93.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005502-IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003607-81.2013.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELITO FLORES  
ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000129

DESPACHO JEF-5

0000412-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr: 6202001095/2014 - MARLI COELHO (ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até a presente data houve informação nos autos por parte da instituição financeira nem por parte do autor, referente ao levantamento da RPV expedida, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se os valores referente a RPV foram levantados, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação contrária, baixem-se os autos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000126

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000339-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001188 - CIRLEY FORSSETTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000395-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001189 - JUCELI APARECIDA LIRA ZAMBONI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000501-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001190 - CLEIA MARIA REIS DA CRUZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000131-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001187 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001661-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001169 - LEOPOLDO LOPES DE MELO (MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000458-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001183 - NEREU APARECIDO PEREIRA (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

0001068-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001180 - JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0000608-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001181 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001320-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001184 - ETELVINO MACHADO  
(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0000388-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001182 - ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA  
(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF.

0001284-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001160 - RG ENGENHARIA LTDA  
(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0001319-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001165 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) GOTTARDO E SATO LTDA FEMME COLLECTION  
(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR)

FIM.

0001575-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001111 - NELSON ORTIZ SANABRIA  
(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS016921 - TATIANE FORTES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001733-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001174 - ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001729-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001173 - MARCOS ALEXANDRE LOPES DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001624-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001170 - JOSE ADRIANO DA SILVA (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001697-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001172 - MARIA DE LOURDES BATISTA SOUTO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000127

DESPACHO JEF-5

0001365-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001096 - ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até a presente data não houve informação nos autos por parte da instituição financeira nem por parte do autor, referente ao levantamento da RPV expedida, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se os valores referente a RPV foram levantados, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação contrária, baixem-se os autos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001139-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001097 - WILSON CORREA DE CAMPOS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Wilson Correa de Campos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 11/11/2013, o perito atestou ser o autor portador de "epilepsia do tipo grande mal" desde a infância, mas que não apresenta incapacidade laborativa.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de

concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001246-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001111 - JOANA ACOSTA CHAPARRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Joana Acosta Chaparro pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 19/11/2012, o perito atestou ser a autora portadora de “osteoartrose de coluna cervical e de ombros, hipertensão arterial e estado depressivo prolongado, doenças adquiridas, não congênitas, e passíveis de tratamento, com possibilidade de melhora”. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho e que é possível tomar os medicamentos sem necessidade de se afastar de suas atividades.

Conclui-se, portanto, não haver a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, além disso, que o único documento médico trazido na petição inicial que atesta prejuízo às atividades laborais é datado de 21/08/2011 (p. 17). Nessa época, entretanto, a autora recebeu o respectivo auxílio-doença - de 01/04/2011 a 05/01/2012 (conforme extrato do CNIS anexado à contestação). O objeto dos presentes autos, por sua vez, refere-se ao pedido administrativo realizado em 27/08/2012 (p. 12), mais de um ano após a emissão do referido atestado médico.

Ausente o requisito da incapacidade laborativa, é desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001262-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001066 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MESQUITA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

José Roberto de Souza Mesquita ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1030972947) pelo índice do INPC. Alega para tanto que o INSS concedeu reajuste inferior ao determinado em lei.

Em contestação, o INSS alega prejudicial de mérito - decadência, pois o benefício foi concedido em 09/10/1996; prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora pois a aplicação dos índices de reajuste de benefícios pleiteados nesta ação implica na manutenção ou redução da renda mensal do benefício, haja vista a concessão, pelo INSS, de reajuste superior à variação do INPC.

O pedido não merece prosperar. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a

inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício.

Ademais, de acordo com o parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos, conforme dados de concessão, a renda mensal inicial do autor (R\$ 540,85) foi revisada em 02/2005 para R\$564,48, tendo sido aplicados todos os índices de reajuste conforme legislação previdenciária vigente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1030972947) pelo índice do INPC, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001237-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001107 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MIRANDA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Eunice Pereira da Silva Miranda pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 04/11/2013, o perito atestou ser a autora portadora de “lúpus eritematoso sistêmico e osteoartrose da coluna vertebral”, mas que não apresenta incapacidade laborativa. Verifica-se, além disso, que nenhum dos documentos médicos trazidos na petição inicial fazem menção à qualquer espécie de incapacidade.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000887-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001124 - MELINA SOUZA BENITES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Melina Souza Benites pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 23/09/2013, o perito atestou que a autora é portadora de “doença cardíaca com valvulopatia mitral-aórtica e taquiarritmia”, que lhe incapacita total e definitivamente para o trabalho, desde 02/08/2013.

Não obstante a incapacidade, verifica-se que a autora não sustentava a qualidade de segurada quando tornou-se incapaz. O último vínculo com a Previdência deu-se no período de 28/08/2008 a 25/12/2008, quando recebeu salário-maternidade (conforme extrato do CNIS anexado aos autos). Assim, manteve-se como segurada apenas até dezembro/2009, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

A alegação de que era trabalhadora rural não se sustenta, pois a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a fazer início de prova material nesse sentido.

Ressalte-se que a “certidão de exercício de atividade rural” trazida à p. 16 é imprestável, por si só, para valer como início de prova documental da atividade rural, tendo em vista que nem sequer foi assinada. E ainda que fosse, trata-se de certidão emitida com base nas declarações da própria requerente e, portanto, faz prova apenas da declaração, mas não do fato declarado (art. 368, parágrafo único, CPC).

Diante da inexistência de início de prova material, desnecessária a produção de prova oral, pois não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000973-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001114 - ANASTACIO JOSE DA CRUZ (MS016058 - KAMILA GARCIA VITOR, MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCÃO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por Anastácio José da Cruz em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Alega o autor que procurou a requerida para fazer um empréstimo de R\$ 1.600,00, entretanto foi surpreendido por dois depósitos em sua conta, nos valores de R\$ 8.539,33 e R\$ 7.410,57. Alega que não contratou empréstimos desses valores, não obstante isso, a requerida vem efetuando descontos em sua conta-corrente a título de prestações dos empréstimos e como sua renda é insuficiente para cobri-los, o autor teve seu nome negativado junto ao SCPC, o que torna devida a indenização pleiteada.

Em contestação, a CEF alega que os valores de R\$ 8.539,33 e R\$ 7.410,57 foram efetivamente contratados pelo autor, por meio dos contratos nº 1146.110.3868-08 e 1146.110.3867-19.

Alega ainda a CEF que, “em face da dificuldade do autor em dar quitação aos contratos supracitados”, houve renegociação dos mesmos, o que originou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.1146.191.000042-60, no valor de R\$ 11.215,52.

Pois bem. O autor nega que tenha efetuado os empréstimos. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se, entretanto, que houve a efetiva contratação dos mesmos, haja vista que a assinatura neles aposta é a mesma da carteira de identidade do autor (f. 30, petição inicial e provas.pdf), bem como do instrumento de procuração que acompanha a inicial.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito, não convencendo a tese de que o autor não contratou os referidos empréstimos, haja vista que o confronto de suas assinaturas não deixa dúvida sobre a contratação.

Cabe salientar, ainda, que o depósito dos valores na conta corrente do autor é fato incontroverso. Assim, cabível a restituição, ainda que o depósito tivesse se originado de erro da CEF.

Existindo a contratação e tornando-se o autor inadimplente, como ele próprio admitiu na inicial, legítima se torna a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Não há, portanto, fundamento jurídico para se acolher o pleito indenizatório.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001142-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001123 - ROSILENE FONSECA MATTOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Rosilene Fonseca Mattoso pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Para aferir a presença da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica judicial, em 21/10/2013.

Na ocasião, o Sr. perito constatou que “a autora é portadora de bronquite asmática, sinusite e lombociatalgia, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, passíveis de tratamento com melhora do quadro” (f. 7, laudo pericial.pdf).

De acordo com o laudo pericial, a autora “não está incapacitada para o trabalho” (f. 8, laudo pericial.pdf).

Diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000878-64.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001113 - SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

#### FUNDAMENTAÇÃO

SEBASTIÃO FERRIERA DA ROCHA pretende o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

De início, a ré arguiu em preliminar, na contestação, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do julgamento em conflito de competência, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando que nas ações em que se pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação com o valor pago a servidores do quadro do Tribunal de Contas da União, a competência é deste Juizado Especial Federal, prejudicada referida preliminar, porquanto já foi objeto de apreciação em conflito de competência (CC 00209291520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013).

Com relação a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, no caso, embora não seja o impugnado pobre, na

acepção econômica do termo, posto possuir fonte de renda, a verdade é que veio a declarar não dispor, sem prejuízo do próprio sustento e da família, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. A Lei 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, competindo à parte contrária àquela que requer a assistência produzir prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos para o custeio do processo. Assim, inexistindo nos autos essa prova, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Assiste razão a ré quanto a sua ilegitimidade pelo período em que a parte autora integrava a administração indireta, no presente caso a FUNASA.

A ilegitimidade da União no período em que a parte autora integrava a Fundação Nacional de Saúde se origina da autonomia administrativa e de gestão financeira da FUNASA. Assim, a circunstância de que a União seria a responsável pelo processamento e reajustamento dos valores recebidos pelos servidores públicos federais a título de auxílio-alimentação, não retira a legitimidade da Autarquia Federal para figurar no pólo passivo das demandas, mormente porque detém a elaboração, controle e gerenciamento da folha de seus servidores.

Desta forma, considerando que a parte autora até julho de 2010 era servidor da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (redistribuição através da Portaria 1.659, de 29/06/2010, publicada em 02/07/2010), incumbe a referida Autarquia o eventual o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação daquele período.

Adentrando ao mérito, o caso ora submetido à apreciação não se afigura de difícil deslinde, em especial por almejar acolhida de tese vedada expressamente pelas regras proibitivas desenhadas na Constituição de 1988. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Também os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua

remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, nem se diga que a isonomia constitucional, por se constituir em princípio, prepondera sobre a regra constante no art. 37, XIII, também da Constituição.

Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Além disso, tratam-se de órgão distintos, a FUNASA/Ministério da Saúde, vinculados ao Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no controle externo das finanças da administração direta e indireta da União (art. 71 da Constituição Federal), guardando, assim, maior ligação com o Poder Legislativo, do qual, aliás, deve encaminhar ao Congresso Nacional relatório de suas atividades, conforme dispõe o artigo 90, § 1º da Lei nº 8.443/92 ( Lei Orgânica do TCU).

Desta forma, não há que se falar em equiparação de valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores da FUNASA/Ministério da Saúde e do TCU, órgãos tão díspares, que possuem organização financeira e administrativa próprias, definidas também em leis próprias, que se relacionam a poderes distintos da União.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União - TCU estarem submetidos a regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União. 3. A fixação do valor do auxílio-

alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos. 4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão de correção importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1025981, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC 536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 29/03/2012. 6. Improvimento do recurso de apelação.” (TRF5-Apelação Cível 550563-Proc. 00035866920124058400-Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS-Órgão Julgador: Segunda Turma-Data do Julgamento 18/12/2012-Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012, p. 261)

Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a servidores públicos pelo Judiciário, in verbis, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF).

Ainda que a referida súmula se reporte a vencimentos e não remuneração, entendo também aplicável à espécie, uma vez que conceder aumento em verba remuneratória sem o respectivo instrumento normativo expedido pelo Poder competente (Legislativo) fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Se para criar a verba remuneratória é necessária lei, para o seu aumento ou diminuição também o é.

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil referente ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001137-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001089 - LUZIA RODRIGUES AVELINO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Luzia Rodrigues Avelino pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 14/12/2011 a 15/01/2013 (NB 549.294.603-6).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 11/11/2013, o perito atestou ser a autora portadora de transtorno depressivo prolongado, obesidade grau I e hipertensão arterial, mas que não apresenta incapacidade laborativa.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ademais, as partes não apresentaram impugnação quanto às conclusões do laudo pericial.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001127-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001106 - ORLANDA BOITA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Orlanda Boita Gomes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 06/11/2013, o perito atestou ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID10 I10), mas que não apresentou nem apresenta nem apresentou incapacidade laborativa.

Verifica-se, além disso, que nenhum dos documentos médicos trazidos na petição inicial fazem menção à qualquer espécie de incapacidade.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001402-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001105 - JOSE CARLOS BUZZO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Jose Carlos Buzzo pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Para aferir a presença da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica judicial, em 13/01/2014.

Na ocasião, o Sr. perito constatou que “o autor é portador de alcoolismo crônico, em tratamento” (quesito 1, f. 7, laudo pericial.pdf).

Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor “não está incapacitado para o trabalho” (quesito 6, fls 7, laudo pericial.pdf).

Diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000507-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001110 - VALDELIRO PEREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Valdeliro Pereira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na primeira perícia médica judicial realizada nos autos, em 08/07/2013, o perito médico cardiologista atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), varizes de membros inferiores (I83.9), e perda audiométrica neurossensorial moderada bilateral (H90.3). Relatou que as varizes não causam incapacidade temporária para o exercício da profissão de auxiliar de pedreiro, quadro este que pode melhorar com tratamento cirúrgico.

Tendo em vista que a especialidade de cardiologia não abrange a doença vascular diagnosticada, designou-se nova perícia judicial, com médico do trabalho, a qual foi realizada em 11/11/2013. Nesta, o perito atestou que as enfermidades sofridas pelo autor não lhe causam incapacidade para o trabalho, nem necessidade de reabilitação profissional.

Assim, considerando que o perito especialista em medicina do trabalho reúne melhores condições de avaliar as condições físicas do paciente especificamente à luz da profissão que exerce, conclui-se não haver a alegada incapacidade laboral sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001331-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001112 - LOIDEMAR TEOTONIO DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

LOIDEMAR TEOTONIO DIAS ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia autorização judicial para levantar o valor depositado no FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado em 1967 pelo Governo Federal e constitui em conta vinculada formada por depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8,0% do salário pago ao empregado, acrescidos de atualização monetária e juros. O trabalhador pode utilizar-se dos valores depositados em hipóteses específicas, tais como aposentadoria, demissão sem justa causa, doença grave, ou aquisição de casa própria.

Uma vez aposentado, o requerente poderá ter acesso ao valor do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III -

aposentadoria concedida pela Previdência Social;

Assim, a existência da conta e do saldo, bem como o fato de o autor estar aposentado nos termos do RGPS, em tese, bastam para a movimentação da conta fundiária.

No caso, como pode ser observado na carta de concessão de fl. 16, 18/19, o demandante é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 25/04/2006.

Entretanto, existem pontos a serem destacados quanto a existência de conta e saldo na conta vinculada. Segundo os autos, a requerida informa estar impedida de autorizar a liberação total dos valores depositados na conta vinculada em nome do autor. Assevera que o requerente se aposentou por invalidez em 25/04/2006 e que os valores recolhidos após a concessão de aposentadoria, no montante de R\$ 5.991,19, deverão ser restituídos ao empregador, posto que não é devido o recolhimento do FGTS sobre o benefício.

Informa, ainda, que o saldo de R\$ 4.193,10 (quatro mil cento e noventa e três reais e dez centavos) referente a competências até o início do benefício recebido pelo autor é passível de saque administrativo.

Nesse sentido, vale mencionar que a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária não rompe o vínculo empregatício, mas suspende o contrato de trabalho, paralisando todos os efeitos do liame de emprego, o que significa, no que diz respeito ao presente feito, que não é devido, pelo empregador, o pagamento do FGTS durante o período em que o empregado está recebendo o benefício previdenciário. Tanto assim é que há decisões judiciais no sentido da impossibilidade do levantamento de FGTS posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme precedente a seguir

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200272030010928, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 525.)

Portanto, o requerente terá direito ao saque/levantamento apenas dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS até 25/04/2006 (DIB da aposentadoria por invalidez), de modo que a ação há que ser julgada parcialmente procedente.

O saldo remanescente não pertence ao empregado, mas sim ao empregador para quem oportunamente será providenciada a restituição.

Quanto ao pedido de danos morais, restou comprovado que a parte autora não poderia sacar a totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em consideração que os valores depositados após a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não são destinados ao empregado. Ademais, não foi comprovado que o tratamento dispensado pela CEF quando da análise de seu pedido de saque/levantamento de FGTS não se baseou na urbanidade e causou-lhe danos morais.

Não verifico, desta forma, nexos de causalidade entre qualquer ação da CEF e os supostos danos sofridos pela parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para autorizar o autor LOIDEMAR TEOTONIO DIAS a proceder, perante a Caixa Econômica Federal, ao levantamento apenas dos valores depositados até 25/04/2006 em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000077-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001085 - FATIMA RAMOS DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Fátima Ramos da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização do critério legal (RE 567985 e 580963).

A situação socioeconômica da autora foi examinada por perita judicial assistente social em 14/10/2013. Verificou-se que ela mora na casa da tia Maria das Dores, a qual recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 678,00. Ainda que viva sob o mesmo teto, a tia da autora não integra sua família para efeito de cálculo da renda, conforme art. 20, §1º, Lei 8.742/93. Assim, resta preenchido o requisito de miserabilidade.

Quanto a incapacidade/deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais obstruem o exercício de suas atividades laborais ou, ainda, sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia médica judicial realizada em 13/03/2013 verificou ser a autora portadora de hipertireoidismo e exoftalmia (CID E05 e H06.2), enfermidades que lhe causam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, há aproximadamente 10 anos. Ressalta a impossibilidade de retorno para a atividade declarada (costureira), mas que não há restrição para o exercício de atividades que não dependem de visão aguçada (leitura, manejo de materiais corantes ou elétricos, destreza manual e concentração). No mais, o laudo concluiu que a autora possui capacidade para a vida independente.

Da análise do laudo médico verifica-se que a autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, pois suas condições de saúde a impedem de desenvolver a atividade que exercia. Ademais, trata-se de pessoa com idade avançada (56 anos - nascida em 13/10/1957) e baixa escolaridade (ensino fundamental completo), condições estas desfavoráveis à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, é inegável que a autora demanda cuidados especiais, devendo receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Nesse sentido, a propósito, firmou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Federais: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE. SÚMULA 29 DA TNU. I - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento, conforme o enunciado da Súmula 29 desta TNU. II - No caso concreto, observa-se que a situação da autora amolda-se perfeitamente ao enunciado da Súmula 29 da TNU, porquanto, esta possui deficiência que lhe impede o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, conforme assentado no laudo médico pericial, estando separada e vivendo numa região muito pobre, juntamente com os dois filhos menores (nascidos em 2001 e 2003). III - A incapacidade a que se refere a lei não exige que o demandante esteja inapto para a prática de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser sopesados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente se encontra inserido. (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008)

O pagamento do benefício deve retroagir à data do requerimento na via administrativa (26/09/2012).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Fátima Ramos da Silva

CPF 321.514.891-91

Benefício concedido Prestação continuada (LOAS deficiente)

Data do início do Benefício (DIB) 26/09/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Renda mensal atual (RMA) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente

compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000736-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001120 - MARIA NEIDE FRANCISCO DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Neide Francisco de Carvalho pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 26/08/2011 a 30/11/2011 (NB 547.706.327-7).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 02/10/2013, o perito atestou que a autora apresenta "artrose coluna lombar com radiculopatia, tendinite, neoplasia de mama tratada" (CID M511, M54, D486 e M 779), e que tais enfermidades a incapacitam definitivamente, desde pelo menos novembro/2011, para o exercício de qualquer atividade que exija esforço físico, inclusive de empregada doméstica.

Ainda que o perito tenha sinalizado a possibilidade de a autora exercer atividades que não exijam esforço físico (incapacidade parcial), a análise dos autos demonstra ser inviável a reabilitação da autora em atividade diversa da que habitualmente exerce (empregada doméstica), considerando contar com idade avançada (atualmente com 55 anos - nascida em 27/08/1958), baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e histórico de atividades que demandam esforço físico (empregada doméstica e diarista). A incapacidade, portanto, deve ser considerada total e definitiva.

Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá retroagir à data da cessação do auxílio-doença (01/12/2011).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Maria Neide Francisco de Carvalho

RG/CPF 553018 SSP/MS - 500.807.411-34

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da

Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001624-47.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001100 - LEANDRA REGINA BOLSONI (MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Leandra Regina Bolsoni ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia declaração de inexistência de débito e compensação por danos morais.

Relata a autora que enviou seus documentos pessoais pelo correio à esposa de seu ex-marido, obrigando-se esta a devolvê-los em cinco dias. Fato que não ocorreu. A autora registrou boletim de ocorrência em razão do mencionado extravio (fl. 19/20 - petição inicial e provas.pdf). Após, no período de 06/01/2009 a 02/05/2010, foram efetuados diversos débitos em nome da parte autora nas cidades de Palmas/TO, São Paulo/SP, Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ (fl. 22/23 - petição inicial e provas.pdf).

Em razão dos aludidos débitos, a parte autora foi inscrita nos cadastros de restrição ao crédito.

Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

A instituição afirma que o caso se trata de culpa exclusiva da vítima. No entanto, no caso concreto se afigura necessária a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90) para atribuí-la ao banco, ante a natural dificuldade da prova pelo usuário do serviço de que não efetuou os débitos efetuados no interregno supracitado e inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, o réu limitou-se a afirmar que o autor não comprovou o dano, não contestou o débito no banco e que se trata de culpa exclusiva da vítima, não trazendo provas que confirmem sua versão. Note-se que a CEF assume riscos de vigilância, garantia e segurança sobre o seu negócio jurídico.

Com efeito, cabe à instituição financeira com toda cautela, certificando-se com segurança do que se passava, antes de providenciar a negativação. Se dessa forma não age, assume as consequências de sua conduta, devido à sua responsabilidade social em razão dos serviços que põe à disposição do consumidor.

No caso dos autos, a requerente noticiou o boletim de ocorrência em 04/09/2008, portanto, anteriormente aos débitos efetuados em seu nome no interregno de 06/01/2009 a 02/05/2010. Ademais, a parte autora é residente na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS e os débitos ocorreram em cidades distantes umas das outras, a saber: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF e Palmas/TO.

Gize-se que a parte ré não comprovou e nem juntou aos autos documentos que comprovem que foi a parte autora quem realizou os aludidos débitos nas mencionadas cidades.

Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos materiais e morais ocasionados à autora em razão da indevida inscrição e manutenção de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, pois lastreada em débitos ocasionados após o extravio de seus documentos pessoais e em cidades distantes de seu domicílio.

Assim, o serviço prestado pela requerida causou dano moral ao autor, ao permitir a manutenção indevida de seu nome no cadastro do SCPC.

A alegação da requerida de que a autora deveria abrir processo de contestação ou enviar carta de contestação em razão de dívidas originadas não encontra amparo legal na legislação consumerista.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

O pedido de declaração de inexistência de débito resta prejudicado, porque a quitação da parcela foi reconhecida

pela requerida, que já procedeu à baixa do nome do autor do cadastro do SCPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para declarar a inexistência de dívida entre as partes, no que se refere aos débitos em nome da parte autora no período de 06/01/2009 a 02/05/2010, efetuadas nas cidades de Palmas/TO, São Paulo/SP, Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ (fl. 22/23 - petição inicial e provas.pdf), bem como condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a autora, com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF). Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, se houver interesse, informar seus dados bancários para que, depois de efetuado o depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001945-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001104 - CARLOS QUIOSHI ONO (MS002685 - JOSÉ TIBIRIÇA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

#### RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### MOTIVAÇÃO

Carlos Quioishi Ono ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal requerendo a correção dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita as variações da inflação.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado e legível.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com os artigos 295, VI, e 283, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;  
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);  
3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;  
4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

#### **EXPEDIENTE 026/2014**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000628-25.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-10.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-92.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SILVESTRE DIAS  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-77.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-62.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDA TEMOTEO KAPP  
ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-29.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUEIROZ  
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-96.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO FERNANDES OPUSCULO MASALSKAS  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-35.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000695-87.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ADRIANO MORAES  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-72.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SELMO PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-57.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GONCALVES DE PONTES  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-42.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-27.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-12.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERNANDO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-88.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-73.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-58.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE BENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-95.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE MENDONCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-80.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE LAROCCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-65.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ANTONIO GAMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-50.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MOREIRA REBORDOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-35.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVANIR DE ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-20.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA REGINA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-87.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-72.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIELMA NUNES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-57.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-42.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE VAIFRE BAPTISTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-27.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA BARRETO BONIFACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000894-12.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-94.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-79.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-64.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-49.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PINTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-34.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA CRISTINA ZANARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-19.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AURELIO ZANARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-04.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FATIMA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-86.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES SOARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-71.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO FERNANDES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-56.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR BOMFIM DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-41.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE JESUS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-26.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCI CARMO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-11.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO LOPES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-93.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUBIA SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000049**

0000882-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000490 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO (SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Conforme restou deliberado em ata de audiência, por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para, querendo, executar a sentença proferida e transitada em julgado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000771-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000466 - EMELIANO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0000645-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000465 - MARIA RODRIGUES CALADO DONHA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

0000859-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000489 - ANTONIO RANGEL DOMINGOS DE MORAIS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0000317-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000488 - JOSE REINALDO DA SILVA

(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000379-71.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLI APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-56.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIA DE FATIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-41.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP184632-DELSON JOSÉ RABELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-26.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SANTANA LEITE

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-93.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUCAS BALBINO

REPRESENTADO POR: FERNANDO CESAR BALBINO

ADVOGADO: SP212787-LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-78.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000048**

0001039-02.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000460 - ODETE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS, SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000826-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000462 - DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) IVAN ROBERTO SAMPAIO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) DOUGLAS HENRIQUE SAMPAIO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) IVAN ROBERTO SAMPAIO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte AUTORA, por este ato, intimada do ofício informando o cumprimento da sentença, e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

**DESPACHO JEF-5**

0000164-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001901 - MARIA DOLORES CAMACHO DE MELO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em que pese o decurso do prazo para manifestação da parte autora, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, determino sua intimação pessoal a fim de regularizar sua representação processual nos autos, devendo ser cientificada que poderá comparecer ao Cartório de Registro Civil para a lavratura gratuita de procuração ad judícia por instrumento público para instruir a petição inicial, na medida em que se trata de providência cabível à parte que, assim querendo, deve requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º da Lei dos Registros Públicos, por analogia).

Para tal providência, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, transcorridos os quais, venham os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, caso não cumprida a providência.

0000234-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001845 - ALTON JOSE PEREIRA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. Caio Filipe Juliano dos Santos, OAB/SP n. 312.329 para assumir o patrocínio do feito em favor do(a) autor(a).

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

## **DECISÃO JEF-7**

0000943-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001913 - NATHAN DA SILVA SOUZA TROVO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS no sentido de que o segurado recluso possui outra filha (presumidamente menor de idade, levando-se em conta que o recluso possui 20 anos de idade), intime-se a parte autora para integrar à lide a litisconsorte necessária, filha do segurado recluso, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, CPC).

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0000993-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001907 - SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão/decisão liminar proferido(a) no Mandado de Segurança nº 0000012-37.2014.4.03.9301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, à Exma. Juíza Federal Dra. Raecler Baldresca, MM. relatora do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000120-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001773 - NOZOR DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO

I. Não verifico relação de prevenção neste caso, uma vez que o processo anterior apontado pelo Sisjef como prevento (autos de n. 0000597-36.2013.4.03.6323), foi extinto sem julgamento do mérito, como aliás, relatado na certidão anexada a este feito.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas

como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/03/2014, às 10:00 horas na sede

daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 27/02/2012 até a presente data (já que a parte autora alega estar incapaz de uns meses para cá), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000318-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001908 - CYNTHIA DINIZ ALVES DE SOUZA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda

e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001109-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001789 - MARIO DE SOUZA PELISSARI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Indefiro o o pedido de execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora em sede recursal, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, não havendo nos autos demonstração de que possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

Caberá à parte ré, em caso de interesse no prosseguimento da presente execução, comprovar que houve alteração na situação financeira da parte autora, conforme dispõe o art. 11, Parágrafo 2º da Lei 1060/50.

Intime-se a parte ré e, em caso de ausência de manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000341-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001892 - NAIR CASIMIRA DE OLIVEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causidico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.4.03.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar

um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência. Int.

0000044-52.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001868 - ONIVALDO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Em que pese o decurso de prazo certificado para manifestação do autor quanto à determinação de emenda à petição inicial, verifico que a exigência da carta de indeferimento do benefício pelo INSS está suprida pelo documento juntado às fls. 13/14 da petição inicial. Ademais, analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo Juízo, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, sendo que eventual análise quanto à ocorrência de litispendência ou coisa julgada será oportunamente analisada..

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se,

acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se**

0000645-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001851 - MARIA RODRIGUES CALADO DONHA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
0000247-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001893 - JOAO CARLOS AUGUSTO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.**

**II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:**

**(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.**

0000235-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001896 - SILVIO LUCIO ALGOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000236-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001895 - TELMA DUTRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000233-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001897 - RONALDO DELFINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000193-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001899 - ROSE HELENA APARECIDA SELEGUIM (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000227-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001898 - SELMA APARECIDA DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a parte recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se**

0001261-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001904 - LEANDRA

APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000267-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001905 - SOLANGE MAGUIOMAR FARIA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001267-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001902 - JOAO BATISTA BORGES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0001262-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001903 - CILSO ROQUE (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a parte recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0000246-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001891 - LEONARDO SIBIM (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0000228-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001849 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0000124-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001906 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Não obstante o decurso de prazo certificado para a parte autora cumprir a determinação de emenda, reputo válido e suficiente para a identificação do autor os documentos juntados na fl. 10 da petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda

e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua João Nóbrega, nº 460, CDHU, Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 960.519.818-53, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.
- V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001115-86.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP199440-MARCO AURELIO MARCHIORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001116-71.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP199440-MARCO AURELIO MARCHIORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001118-41.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MOISES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199440-MARCO AURELIO MARCHIORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001119-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ  
ADVOGADO: SP293804-EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001120-11.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP293804-EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001121-93.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO RIBEIRO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001122-78.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001123-63.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001124-48.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OSWALDO TONELLO  
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001125-33.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GERONIMO BONELLI  
ADVOGADO: SP247760-LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001126-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001127-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001129-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA RENATA BERCARE DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001130-55.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAISA CARLA PEREIRA PARRA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001131-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER BASTIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001132-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001133-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES MANCINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001134-92.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANA ALVES FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001135-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE ALVES DOS SANTOS MANCINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001136-62.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP317913-JOSE RODRIGO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001138-32.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA COSTA  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001140-02.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBIA MAYRA DOS SANTOS MOVIO  
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001141-84.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SEVERINO FERREIRA  
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001142-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO PEDRO ALVES  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001143-54.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DE SA FREITAS  
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001144-39.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO JOSE DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001146-09.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MENEZES  
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001147-91.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001148-76.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATUSALEM SIQUEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP277246-JOSE RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001151-31.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR NEVES TRINDADE  
ADVOGADO: SP185878-DANIELA RAMIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001152-16.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001154-83.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRO MANCINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001159-08.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP317913-JOSE RODRIGO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001160-90.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DONIZETE COIMBRA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000233-62.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINHO  
ADVOGADO: SP291842-ANDRE LUIS BATISTA SARDELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000948-07.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001589-58.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-17.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SANTANA DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003612-64.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MECHELE APARECIDA GARCIA  
REPRESENTADO POR: AUREA GOMES DE MORAES DO CARMO  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003909-18.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA LUCIA FERREIRA REIS  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003999-26.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EGIDIO GOMES  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000042**

0002186-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002307 - NAIR XAVIER DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pela Ré, através da Procuradoria Federal, a respeito dos cálculos. Prazo: 15 dias.

0000062-41.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002311 - FRANCISCO LAZARO SOARES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pelo Réu, na qual informa o pagamento administrativo da revisão e apresenta o valor dos honorários advocatícios. Prazo: 15 dias.

0003098-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002308 - ELI BOMTEMPO FARIA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados pela Ré (sem valores a calcular). Prazo: 10 (dez) dias.

0003662-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002317 - JURACI MOTA PAIVA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO, SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o patrono da parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos os dados do Advogado em que se requer seja expedido RPV - sucumbencia, tais como CPF, endereço, necessário para o cadastro no SISJEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0002900-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002324 - ZELIA FRANQUILINO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0001610-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002318 - ED CARLOS MANZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0002553-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002323 - TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000124-81.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002316 - SONIA DE LOURDES OLIVEIRA ATALLAH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0000044-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002314 - NILCE NASCIMENTO AMADIO (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

0001612-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002319 - MARTA CRISTIANE FERNANDES LEME ESPIRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0002206-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002321 - CLARICE TIBURCIO MACEDO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0001747-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002320 - JESUS ESPURIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002522-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002322 - ERIKA DE LIMA ARENAS SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0000050-27.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002315 - JACKSON DE ALMEIDA CAMARA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

FIM.

0004716-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002310 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição do Réu, anexada em 16/01/2014. Prazo: 10 dias.

0000071-03.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002313 - CASSIA VIEIRA DE MATOS (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pelo Réu, informando a prescrição das parcelas da revisão. Prazo: 15 dias.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000961-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001332 - PEDRO APARECIDO BELMONTE LARANJO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 30/04/1988, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a DER.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há início de prova material para a comprovação da alegada atividade ruralexercida pelo autor e que os períodos rurais não poderiam ser computados sem o pagamento das contribuições correspondentes, não podendo ser reconhecida a condição de segurado especial do autor.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Feita proposta de acordo pelo INSS, a mesma foi recusada pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão a ser tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rurais pleiteados na inicial, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, nas seguintes propriedades rurais e períodos: a) Sítio São João, em Novo Horizonte/SP, de 27/12/1974 a 31/12/1975; b) Fazenda Santo Antonio, em Urupês, de 01/10/1976 a 30/09/1982; c) Sítio São Manoel, em Irapuã/SP, de 01/10/1985 a 31/12/1986 e, por fim, d) Fazenda São José, em Irapuã/SP, de 01/01/1987 a 30/04/1988. As testemunhas ora ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pela parte autora desde jovem nas referidas propriedades, acompanhando o seu genitor, Sr. Diogo Belmonte Flores, nos períodos acima aludidos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, Lúcio Fregonesi, Elídio Aissa e José Navarro, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração parcial, eis que lastreada em prova material.

Vejam os.

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal). Há comprovação documental de que a parte autora era lavrador ou pertencia a uma família do âmbito rural, conforme os seguintes documentos carreados à inicial: certidão de casamento do autor, ocorrido em 26/12/1987, na qual ele vem qualificado como lavrador; certidão da Justiça Eleitoral, na qual foi certificado que o autor inscreveu-se na respectiva zona eleitoral em 11/06/1981 e, na ocasião, declarou a profissão de "lavrador" e residência no "bairro Barro Preto"; Notas Fiscais de Produtor, em nome do genitor do autor, Diogo Belmonte Flores, relativas aos anos de 1973/1974, no Sítio São João, em Novo Horizonte/SP; Contrato de Parceria Agrícola, tendo como partes o genitor do autor e Antenor Zanchetta, na Fazenda Santo Antonio, em Urupês, com prazo de vigência de 1º/10/1976 a 30/09/1980; Contrato de Parceria Agrícola, tendo como partes o genitor do autor e Antenor Zanchetta, na Fazenda Santo Antonio, em Urupês, com prazo de vigência de 1º/10/1979 a 30/09/1982;

Notas Fiscais de Produtor, em nome do genitor do autor, Diogo Belmonte Flores, relativas aos anos de 1976/1982, na Fazenda Santo Antonio, bairro do Barro Preto, em Urupês/SP; Contrato de Parceria Agrícola, tendo como partes o genitor do autor e Manoel Roman, na Sítio São Manoel, em Irapuã/SP, com prazo de vigência de 1º/10/1985 a 30/09/1988; Notas Fiscais de Produtor, em nome do genitor do autor, Diogo Belmonte Flores, relativas aos anos de 1985/1986, no sítio São Manoel, em Irapuã; Notas Fiscais de Produtor, em nome do genitor do autor, Diogo Belmonte Flores, relativas aos anos de 1987/1988, na Fazenda São José, em Irapuã/SP; Tenho que o reconhecimento da atividade rural exercida pela parte autora pode ser considerada a partir 27/12/1974, porque o autor já contava então com mais de doze anos de idade, idade mínima para que haja o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, de acordo com corrente jurisprudencial dominante de nossos E. Tribunais.

Assim, devem ser reconhecidos os seguintes períodos de trabalho do autor, em regime de economia familiar, principalmente no cultivo de café, eis que tal reconhecimento resulta do início de prova material coligido, conjugado com os depoimentos orais colhidos em audiência:

- a) Sítio São João, em Novo Horizonte/SP, de 27/12/1974 a 31/12/1975; (conforme Notas Fiscais de Produtor, em nome do genitor do autor, Diogo Belmonte Flores, relativas aos anos de 1973/1974, no Sítio São João, em Novo Horizonte/SP, em conjunto com os depoimentos testemunhais colhidos);
- b) Fazenda Santo Antonio, em Urupês, de 01/10/1976 a 30/09/1982; (conforme datas de vigência apostas nos contratos de parceria agrícola juntados, em conjunto com os depoimentos testemunhais colhidos);
- c) Sítio São Manoel, em Irapuã/SP, de 01/10/1985 a 31/12/1986; (conforme data de início do contrato de parceria e notas fiscais de produtor em nome de seu genitor, em conjunto com os depoimentos testemunhais colhidos)
- d) Fazenda São José, em Irapuã/SP, de 01/01/1987 a 30/04/1988. (conforme notas fiscais de produtor em nome de seu genitor, em conjunto com os depoimentos testemunhais colhidos)

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, nas seguintes propriedades rurais e períodos: a) Sítio São João, em Novo Horizonte/SP, de 27/12/1974 a 31/12/1975; b) Fazenda Santo Antonio, em Urupês, de 01/10/1976 a 30/09/1982; c) Sítio São Manoel, em Irapuã/SP, de 01/10/1985 a 31/12/1986 e, por fim, d) Fazenda São José, em Irapuã/SP, de 01/01/1987 a 30/04/1988.

Os períodos remanescentes pleiteados, que não foram reconhecidos nesta decisão, não podem ser considerados por insuficiência de início de prova material para a comprovação de todo o período integral pretendido.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração dos períodos rurais supra aludidos e reconhecidos, somados ao tempo trabalhado já reconhecido administrativamente pelo INSS, na data da entrada do requerimento administrativo (27/09/2012) a parte autora contabilizava 33 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição/serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado pelo autor.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, nas seguintes propriedades rurais e períodos: a) Sítio São João, em Novo Horizonte/SP, de 27/12/1974 a 31/12/1975; b) Fazenda Santo Antonio, em Urupês, de 01/10/1976 a 30/09/1982; c) Sítio São Manoel, em Irapuã/SP, de 01/10/1985 a 31/12/1986 e, por fim, d) Fazenda São José, em Irapuã/SP, de 01/01/1987 a 30/04/1988.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, no período acima reconhecido e discriminado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período rural ora reconhecido, o qual deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca em regime estatutário, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001063-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001335 - NILCE LAZARO PAULINO PILOTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, nos períodos de maio de 1971 a abril de 2000 e de março de 2003 a julho de 2007, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a DER (21/11/2012).

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há início de prova material para a comprovação da alegada atividade rural exercida pelo autor em todo o período pleiteado na inicial e que os períodos rurais não poderiam ser computados sem o pagamento das contribuições correspondentes, não podendo ser reconhecida a condição de segurado especial do autor.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão a ser tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rurais pleiteados na inicial, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material dever ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende a autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos períodos de maio de 1971 a abril de 2000 e de março de

2003 a julho de 2007.

Tenho que a atividade rural não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

Com relação às Declarações de Exercício de Atividade Rural, verifica-se que são documentos extemporâneos, emitidos vários anos após os períodos cujo reconhecimento se pretende, não constituindo início de prova material contemporâneo, sendo, portanto, inválidos.

Assim, por ausência de documentos contemporâneos que demonstrem a condição de rurícola do autor, não há início de prova material da atividade rural do autor no período de 05/1971 a 12/1977, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, no presente caso, há início de prova material presentes seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1978, na qual seu marido vem qualificado como lavrador; Escritura de 1983 do imóvel rural de propriedade da autora e seu marido, na qual ambos vêm qualificados como agricultores; DECAPs (Declaração Cadastral - Produtor) dos anos de 1986/1988/1992, feitas pelo marido da autora, Pedro Piloto, referentes ao sítio São Pedro, situado em Uchoa/SP; e Notas Fiscais de Produtor Rural.

Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboram a prova material. Todavia, são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1978, data do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

Ademais, a prova testemunhal, representada pelo depoimento das testemunhas colhidos em audiência, foi capaz de estender a eficácia do início de prova material que aproveita à autora, pois foi dito pelas testemunhas ouvidas que a autora trabalhou por um número considerável de anos, em regime de economia familiar, em propriedade rural situada no município de Uchoa/SP, o que coincide com o relato feito na inicial, bem como no depoimento pessoal, harmonizando-se com o conjunto probatório existente no processo.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 1º/1/1978 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Passemos à análise da pretensão da autora de reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos posteriores ao advento da Lei 8.213, de 24/07/1991, para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço com a consideração desses períodos.

A pretensão, sob o aspecto normativo, vai de encontro com o disposto no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que admite apenas a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos:

“Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Quer isto dizer que, após 24/07/1991, com o advento da Lei 8.213/91, não é mais possível o reconhecimento de atividade rural e seu cômputo como tempo de serviço ou de contribuição sem que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, apenas ressalvou a possibilidade de cômputo, independentemente do recolhimento de contribuições, do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, situação na qual a parte autora, a toda evidência, não se enquadra.

Com efeito, para que a parte autora pudesse computar o período rural trabalhado como segurado especial pleiteado na inicial, posterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como tempo de serviço/contribuição, deveria verter as devidas contribuições previdenciárias correspondentes a todo o referido período.

É esta a orientação pacífica da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DECISÃO MANTIDA.**

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 01.01.1984 a 30.08.1987 e de 30.11.1987 a 30.12.1994, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

II - O requerente argumenta que não se faz necessário, para a comprovação do labor rural, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - A Autarquia sustenta a ocorrência de erro material tendo em vista que o dispositivo do Julgado deixou de observar que o período posterior à edição da Lei nº 8.213/91 não integra a contagem.

IV - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais nos interstícios de 01/05/1951 a 30/07/1976, 02/04/1977 a 30/08/1987 e de 30/11/1987 a 30/12/1994, os únicos documentos carreados são: a) certidão de nascimento do filho, em 21.05.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 16); b) certificado de isenção do serviço militar, expedido em 30.01.1966, em nome do autor, qualificado como lavrador, referente ao período de 17.10.1964 a 26.10.1965 (fls. 19); c) certidão de casamento, realizado em 10.07.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 21); d) notas fiscais e recibos de produtor rural, em nome do autor, de 1989 a 1990 e de 1992 a 1995 (fls. 23/38, 44/70, 72/75); e) informações dos rendimentos, movimentação de contas correntes de consumo e movimentação da produção agrícola do requerente, fornecidas pela Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda, referentes aos anos de 1985 e 1994 (fls. 39/41 e 71); f) documento de cadastro do autor, como segurado especial, junto ao INSS, em 01.11.1993 (fls. 42); e g) contrato de parceria agrícola, firmado pelo requerente, com vigência de 30.06.1984 a 30.07.1987 (fls. 43) não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

V - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar a contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01.01.1964 a 31.12.1966, 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 01.01.1984 a 30.08.1987 e de 30.11.1987 a 25.07.1991.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Retifico o erro material constante no dispositivo do Julgado para constar que, no que tange ao período posterior a 25/07/1991, deve ser observado o disposto no art. 39, II, da Lei de Benefícios.

X - Agravo do autor improvido.

XI - Agravo do INSS parcialmente provido.”

(Origem TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0018963-08.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882725, DJ DATA:17/07/2012)

Assim, deixo de considerar o período de atividade rural da parte autora de 25/07/1991 a 04/2000 e de 03/2003 a 07/2007, por ausência de contribuições.

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza rural (de 01/01/1978 a 24/07/1991), laborado em regime de economia familiar, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pela parte autora quer como empregada ou como contribuinte individual, e ainda os períodos em gozo de auxílio-doença, computados pelo INSS, devidamente comprovados nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 20 anos, 04 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado pela parte autora.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar, como tempo rural laborado pela parte autora, em regime de economia familiar, como segurada especial, apenas o período de 01/01/1978 a 24/07/1991.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela autora como rurícola, no período acima reconhecido e discriminado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período rural ora reconhecido, o qual deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca em regime estatutário, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

0003864-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001274 - CARLOS BORGES MARTINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação da testemunha arrolada, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (Votuporanga e Cosmorama) tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha arrolada até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000118**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004014-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002432 - ELPIDIO DOMINGUES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

No entanto, considerando que nos Juizados Especiais Federais é vedado o protocolo de petições instruídas com documentos originais (artigo 31 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e que autor tem acesso aos documentos anexados aos autos pela internet (Lei n. 11.419/2006), indefiro o pedido formulado.

No mais, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000119**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001310-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002435 - GIOVANI ANTONIO DE ANGELIS (SP167114 - RICARDO VIRANDO) ROBERTA HARETUZA VIRANDO (SP167114 - RICARDO VIRANDO) GIOVANI ANTONIO DE ANGELIS (SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) ROBERTA HARETUZA VIRANDO (SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002429 - DAGMAR DA SILVA PEREIRA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, em decorrência da negativa administrativa do ente ancilar, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica indireta.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte e a condição de dependente da postulante ao benefício (cônjuge) estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de aposentadoria.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

A carência e a qualidade de segurado são conceitos distintos e não se confundem.

Feijó Coimbra, em sua obra “Direito Previdenciário”, página 164, leciona que, a carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966, consiste no “lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, páginas 74/75, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da

qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...). Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)”

Em análise detida do histórico contributivo do “de cujus”, constata-se a existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 07/1990 a 09/1995 e de 03/2010 a 01/2011, fato esse que leva à conclusão de que o pretendido instituidor não mais ostentava a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991), por ocasião do seu falecimento (02/05/2012).

A alegação atinente à presença de moléstia incapacitante à época do falecimento foi demonstrada nos autos, porém, o laudo pericial indireto produzido na esfera judicial indicou que o início da incapacidade laborativa ocorreu no início do ano de 2009, ou seja, quando o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado do regime previdenciário apta à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais seriam transmissíveis aos dependentes legais, sob a forma de pensão por morte.

Para corroborar essa assertiva, colaciono os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). 1-Preâmbulo: Este parecer atende ao despacho do MMº. Juiz Federal do Juizado Especial de Bauru, e protocolada a data do exame pericial para 11 de dezembro de 2013, nos autos da ação ordinária com número supracitado, tendo como réu o Instituto Nacional do Seguro Social. 2- Comemorativos: Aos 11 de dezembro de 2013, nesta cidade de Bauru- S.P. foi realizada a perícia médica judicial de Dagmar da Silva Pereira, pelo perito médico ora designado pelo Juizado Especial Federal em Bauru, Dr. João Urias Brosco, inscrito no Conselho Regional de Medicina S.P. sob número 33.826. Trata-se de análise de dados pós morte de seu marido Luiz Henrique Pereira a fim de qualificar a qualidade de segurado. 3-Historia Clínica: Refere a autora história clínica compatível com quadro de insuficiência cardíaca, constatada pelos documentos anexos aos autos. Segundo informa seu marido sempre trabalhou na atividade de eletricitista de automóveis. A primeira hospitalização ocorreu em início de 2009, já com sinais de insuficiência cardíaca. Antes dessa data consultava médico mas informava muito pouco a respeito de sua doença para a família. Refere que sabe que o marido trabalhava como autônomo, não sabe informar se recolhia INSS, mas tem certeza que quando adoeceu voltou a recolher (2009). Submeteu-se a tratamento clínico de insuficiência cardíaca severa, com indicação de transplante cardíaco (documentos nos autos). A última internação se deu no INCOR em São Paulo, aonde veio a óbito no dia 02 de maio de 2012. 6- Conclusão: O presente laudo pericial foi efetuado com base nas informações da viúva e documentos juntados. Sem dúvida há indícios de incapacidade total e permanente do marido falecido; desde o início do ano de 2009. Cabe às partes as provas de tempo de contribuição.”

Por fim, vale a ressalva que a reaquisição da qualidade de segurado após a incapacitação para o trabalho também não permitiria a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao falecido, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991 (pre-existência do mal incapacitante à refiliação previdenciária).

Neste contexto, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretendido instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes legais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o

artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002206 - ANDREA FRANCIANE DOMINGUES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício. O INSS contestou a ação. Aduziu que a autora não apresentou provas de que tenha exercido o labor campesino em regime de economia familiar, ao menos nos doze meses que antecederam ao parto. Sustentou a existência de vínculos de emprego urbano da autora e de seu marido, no período anterior e posterior ao nascimento da criança, o que afastaria, em tese, a alegada condição de rurícola. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve audiência de instrução e a colheita de prova oral.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
(...)”

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão de nascimento de seu filho Júlio César Domingues Sobrinho, ocorrido em 11/06/2008.

No que concerne ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, como artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Os testemunhos colhidos em audiência ratificaram o labor rural.

Para comprovar o trabalho nas lides campesinas, a autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ): a) declaração firmada em 31/03/2008 pelo INCRA, através do Engenheiro Agrônomo Perito Federal, Eduardo A. B. F. Alves, na qual afirma que a autora está cadastrada no acampamento Pátria Livre, localizado em Iaras-SP, no Núcleo Colonial Monções e que o acampamento data de 1998 (pág. 23, petição inicial); b) certidão de n.º 404/2012 expedida pelo INCRA, confirmando que a autora é agricultora, exerce sua atividade em regime de economia familiar e explora regularmente o lote n.º 153, inserido no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras-SP, desde 11/09/2007, cadastrado no Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária-SIPRA, sob o n.º SP00750000257 (pág. 25, petição inicial); c) contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva, firmado entre o INCRA e a demandante, qualificando-a como agricultora, em 20/05/2009 (págs. 21/22, petição inicial).

No entanto, as testemunhas arroladas fizeram referências lacônicas ao trabalho desempenhado pela autora em sua propriedade rural, em especial aquele desempenhado na lavoura e na criação de gado leiteiro. Falou-se superficialmente que viam a autora mexendo na horta e vendendo leite. Não teceram considerações relevantes a ponto de referendar a vocação rural da autora, com especial registro ao fato de que o marido dela desempenha atividades urbanas informais em um mercado.

Em depoimento pessoal, a autora Andréa Franciane Domingues afirmou que seu filho Júlio César nasceu em 19/06/2009 e que desde o ano de 2007 ela já estava “no assentamento de Iaras” e vendia verdura, trabalhava com gado juntamente com os pais. Disse que antes do nascimento só trabalhou no assentamento. Esclareceu que trabalhou no Supermercado Confiança recentemente por apenas três meses e também quando tinha por volta de 17 anos de idade, época em que sequer tinha casado.

A informante Andréia Fátima de Oliveira Domingues afirmou que é mãe da autora. Disse que a autora reside com o marido e filhos em um sítio desde 2004/2005. Esclareceu que um ano antes do nascimento de Júlio César trabalhou com a filha “na horta, mexia com leite, (...), fazia doce de leite”. Por fim, afirmou que a filha “sempre estava lá” [referindo-se ao fato de não ter trabalhado na cidade antes do nascimento do neto].

A testemunha Bruno S. de Oliveira afirmou que sempre morou em Bauru e que conheceu a autora em 2005, quando estavam no acampamento de Iaras. Disse saber que a autora, junto com a mãe, vendia leite no sítio localizado na Lagoa Rica, em Iaras. Afirmou que quando conheceu a autora ela trabalhava no Supermercado Confiança “fazia um tempinho”. Disse que a autora mora atualmente em Iaras, que não sabe declinar o endereço, mas que “sabe o caminho pra chegar lá” e que o esposo da autora ajudava no sítio e que também fazia “uns bicos”

em um mercado porque com o ganho do leite não dava para sustentar a família.

Sob outro prisma, verifico que o sistema DATAPREV informa que a autora desempenhou atividades urbanas, antes e depois do nascimento da criança, na empresa “QSC Comércio de Alimentos Ltda” entre 03/01/2005 a 18/04/2005 e no “Supermercado Confiança” (Jad Zogheib & Cia Ltda) no período de 19/04/2006 a 09/2006, de 23/05/2013 a 01/07/2013 e de 24/10/2013 a 12/2013, fato esse que, somado à informação do trabalho urbano informal desempenhado pelo marido da autora, elidem a presunção acerca da propalada vocação campesina que a prova documental intentava infundir, no espírito desse Juízo.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002215 - MARIZA FERREIRA PRADO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP243387 - ANA PAULA BELEI BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

MARIZA FERREIRA PRADO pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Danilo Henrique Prado, aduzindo que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele, na data do óbito.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou a ação. Sustenta, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a existência de dependência econômica relativamente ao instituidor.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado ou de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são, em apertada síntese, os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado ou direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que a dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos.

Segundo os escólios de Feijó Coimbra in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, página 96, a “dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.”

No entender de Marcelo Pimentel, Hélio Ribeiro e Moacyr Pessoa, em obra conjunta “A Previdência Social Brasileira Interpretada”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1970, páginas 57/58, a dependência econômica “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.”

A dependência econômica deve, ao menos, ser provada, mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido

de que “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

A Súmula n.º 11 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva.”

Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais.

É certo que há prova documental indicando o endereço residencial do pretendido instituidor como sendo a Rua Gilson Claudinei Bernardes, n.º 449, Pq. Res. Rondon, em Lençóis Paulista/SP. Este é o endereço que consta das correspondências encaminhadas por instituição bancária onde o falecido mantinha conta e da nota fiscal de aquisição de eletrodoméstico trazidos com a petição inicial. Tais documentos, muito embora atendam à exigência do artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, não condizem com a realidade fática atinente ao verdadeiro domicílio do falecido. Prejudicada, também, a prova da relação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, senão vejamos.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que Danilo morava com ela e seu marido em Lençóis Paulista/SP. Disse que não trabalha (do lar), não recebe qualquer aposentadoria ou pensão, que o marido é aposentado e ganhava, ao tempo do óbito do filho, cerca de R\$ 1.000,00 e que a casa onde mora pertence a ela e ao marido. Esclareceu que o filho trabalhava na Petrobrás, que viajava por todo o país por conta da empresa, que ficava fora por 15 ou 20 dias, que após esse período retornava para casa e que ele não tinha filhos ou família própria.

A informante Vilma Pelegrin Martins disse conhecer Mariza pelo fato de serem vizinhas há mais de 13 anos, que sabia que Danilo trabalhava em uma empresa no Rio de Janeiro/RJ, que ele viajava a trabalho e que sempre voltava, após um tempo, para a casa da mãe. Esclareceu que o filho ficava com a mãe por três ou quatro dias durante o mês. Disse que o filho ajudava a mãe, porém que se ele não ajudasse a autora não passaria fome.

Afirmou que a casa era sustentada pelo pai de Danilo, que a família não passava necessidade antes do falecido arrumar emprego. Disse que a condição da casa melhorou depois que Danilo passou a trabalhar fora e que a mãe dele sempre comentava que o filho lhe repassava o cartão do vale-alimentação para custear despesas no mercado. Teve conhecimento que a autora e o marido receberam um seguro de vida quando o filho morreu.

A testemunha Aparecida Cristina Sanches dos Santos disse conhecer Mariza pelo fato de trabalhar próximo à casa dela. Disse que Danilo morava com os pais até antes de iniciar a faculdade em Minas Gerais. Disse que Danilo já tinha terminado a faculdade na época da morte dele. Esclareceu que Danilo trabalhava na Petrobrás, que não sabe quanto ele ganhava e que a casa onde a autora morava não pertencia a ele. Disse que o pai de Danilo era quem pagava as contas da casa antes do falecido iniciar os estudos e que depois disso ele ajudava nas despesas domésticas. Afirmou que Danilo vinha uma vez por mês para a casa dos pais, nos finais de semana, quando estava de folga no serviço. Às reperguntas do patrono da autora, disse que o falecido deixava grande parte do salário para a mãe, que sabia desse fato “por comentários”, que o falecido deu uma geladeira para a mãe, que a situação financeira da família piorou depois da morte dele e que a autora recebeu um seguro de vida.

Os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV não corroboram as informações prestadas em audiência, já que marido da autora auferia renda proveniente da aposentadoria por invalidez NB-32/104.241.417-0, a qual se encontra fixada em R\$ 2.619,02 (bruto), enquanto que o filho falecido da autora auferia um salário de, aproximadamente, R\$ 4.000,00 (bruto), na época do óbito.

Os testemunhos colhidos em Juízo foram claros no sentido de que o falecido visitava os pais uma vez por mês, por três ou quatro dias, ou seja, o domicílio comum que a prova documental intenta infundir no espírito desse juízo, de fato, não existia. Calha assinalar que tal conclusão é corroborada pelo próprio atestado de óbito colacionado aos autos, o qual informa que o falecimento ocorreu na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, em decorrência de uma “leucose mielóide aguda”, ou seja, um tipo de leucemia de medula óssea. Nesse contexto, se acaso o falecido possuísse o alegado domicílio em comum ao de seus pais, o natural seria que o tratamento dessa enfermidade se desse em local mais próximo à residência de seus familiares e não em um estado da federação longínquo, pobre e notoriamente escasso quanto a recursos médicos para um tratamento longo e complexo como é o do câncer.

Ainda, no que tange à alegada dependência econômica entre a autora e seu filho Danilo, vale assinalar que a contribuição do falecido para a manutenção de seus pais não era frequente ou essencial, visto que a prova documental indica apenas a aquisição de um eletrodoméstico (geladeira) pelo valor de R\$ 1.699,00. Ainda que se alegue a existência de depósitos na conta bancária do cônjuge da autora, não é possível extrair a conclusão de que eles foram feitos por Danilo. E mesmo que o fosse, os valores depositados são baixos, frente ao salário auferido pelo falecido. Não se pode confundir colaboração financeira com dependência. No mais, a prova documental conduz à ilação de que as despesas com a aquisição de gêneros alimentícios eram custeadas pelo cônjuge da autora e não pelo falecido.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da dependência, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Portanto, da análise criteriosa de todos os elementos de prova coligidos aos autos virtuais, constato que se há dependência econômica da parte autora, esta sempre foi em relação a seu marido e não à seu falecido filho. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, página 88, “pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

No mesmo sentido, já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096631-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgado em 19/03/1996, votação unânime, DJU de 23/04/1996, grifos nossos).

Dessa forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova firme e robusta a elidir a alegada dependência econômica em relação ao descendente falecido.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002197 - JOAO FRANCELINO (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado. Presente também o Procurador Federal, representante do INSS.

Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Foi contraditada a testemunha Benedito Vilas Boas pelo INSS, em razão de vínculo de amizade com a autora. Após manifestação do representante da parte autora, este Juízo entendeu pela não existência do vínculo, deixando de acolher a contradita. As testemunhas João Batista Collis e Benedito Alves foram igualmente contraditadas, sendo, entretanto, acolhidas as contraditas e ouvidas como informantes.

Não tendo havido proposta de acordo, pelas partes foram reiteradas as alegações contidas na inicial e na contestação, respectivamente. Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença, saindo os presentes intimados apenas quanto aos atos praticados em audiência.

Ato contínuo, passo a proferir sentença.

JOÃO FRANCELINO pleiteia a sua habilitação à pensão por morte inicialmente instituída à sua falecida esposa Mercedes Antiquera Francelino, tendo como fundamento o falecimento do filho do casal e a sua relação de dependência econômica em relação a Orlando da Silva Figueiredo Neto, na data do óbito.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou a ação e sustenta, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a existência de dependência econômica relativamente ao instituidor. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado ou de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são, em apertada síntese, os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado ou direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que a dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos.

Segundo os escólios de Feijó Coimbra in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, página 96, a “dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.”

No entender de Marcelo Pimentel, Hélio Ribeiro e Moacyr Pessoa, em obra conjunta “A Previdência Social Brasileira Interpretada”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1970, páginas 57/58, a dependência econômica “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.”

A dependência econômica deve, ao menos, ser provada, mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

A Súmula n.º 11 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva.”

Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais.

É certo que há prova documental indicando o endereço residencial do pretendido instituidor como sendo a Rua João Urias Batista, n.º 03-20, em Bauru/SP. Este é o endereço que consta das correspondências encaminhadas por instituição bancária, nota fiscal de aquisição de material de construção e do atestado de óbito trazidos com a petição inicial. Tais documentos atendem à exigência do artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999. No entanto, a prova da relação de dependência econômica do pai em relação ao filho não está caracterizada, senão vejamos. Em depoimento pessoal, o autor João Francelino afirmou que seu filho Edivaldo morava com ele à época do falecimento. Disse que o falecido trabalhava “em um mercado e para uma par de firma aqui em Bauru” e que ganhava cerca de um salário mínimo e meio. Esclareceu que não trabalhava na época em que o filho era vivo, pois se encontrava doente e não conseguia “encostar em nenhuma empresa”. Afirmou que as despesas domésticas eram custeadas pela sua esposa (doméstica) e por Edivaldo, ambos falecidos. Disse, por fim, que só depois veio a se aposentar por idade.

A testemunha Benedito Vilas Boas disse conhecer João Francelino há 20 anos e que são vizinhos “de quarteirão”. Afirmou que João, a esposa e o filho moravam no mesmo endereço. Disse que, ao tempo do falecimento de Edivaldo, o autor estava trabalhando como guarda, vigilante e que sempre soube que ele exercia essa atividade. O informante Benedito Alves disse que conhece João Francelino, pois moram no mesmo quarteirão e que são amigos. Disse que frequentava a mesma igreja em que a esposa falecida do autor ia e que a conhecia de lá. Esclareceu que Edivaldo morava com os pais. Disse que o Sr. João trabalhava na época do falecimento do filho. O informante João Batista Collis disse conhecer João Francelino, pois são vizinhos e amigos há 22 anos. Disse que Edivaldo morava com os pais e que ele era quem mantinha a casa, haja vista que o autor tinha sido operado a próstata, “o pâncreas, parece” [a entonação da voz denota dúvida do informante], como também porque o Sr. João tinha problema nas pernas.

Os testemunhos colhidos em audiência foram lacônicos, vagos, superficiais, imprecisos e não comprovam que o falecido prestava qualquer auxílio pessoal ou financeiro ao autor. No meu sentir, o que ficou realmente demonstrado é que o autor João Francelino exercia atividade informal como vigia noturno ao tempo do falecimento do filho, ou seja, ele possuía meios de prover à própria subsistência e de sua família. E, nesse contexto, não há que se falar em dependência econômica do pai em relação ao filho.

Não há elementos probatórios a indicar que o autor estivesse padecendo dos males noticiados pelas testemunhas e pelos informantes do Juízo, muito menos que a alegada doença tornasse necessária uma eventual e razoável ajuda financeira de Edivaldo para a compra de medicamentos, ou outras despesas elevadas e extraordinárias que consumissem a totalidade ou parte considerável da renda familiar, a ponto de torná-lo dependente de seu filho,

para o atendimento de suas necessidades básicas.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da dependência, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Portanto, da análise criteriosa de todos os elementos de prova coligidos aos autos virtuais, constato que não há dependência econômica da parte autora em relação a seu falecido filho.

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, página 88, “pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

No mesmo sentido, já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096631-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgado em 19/03/1996, votação unânime, DJU de 23/04/1996, grifos nossos).

Dessa forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova firme e robusta a elidir a alegada dependência econômica em relação ao descendente falecido.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002433 - MARIZA LANDI CORRALES JOSE (SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES, SP283761 - KARINA LOUREIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e aplicação dos coeficientes de conversão para tempo comum, de período trabalhado em como professor.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a parte autora não cumpriu o tempo de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) de trabalho exclusivo em sala de aula e que, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial de professor. Asseverou a impossibilidade da aplicação dos coeficientes de conversão do tempo desempenhado em sala de aula para tempo comum e, ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento da atividade de professor como especial e a sua consequente conversão em tempo comum, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31, da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

À época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Tanto a Lei n.º 3.807/1960 como as consolidações das leis previdenciárias que a sucederam relegaram, ao Poder Executivo, a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

Com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo) fosse passível de conversão em tempo comum e somado aos demais períodos laborados pelo segurado, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão.

Esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, que introduziu o inciso XX ao artigo 165 da Carta Política de 1967, a qual passou a estabelecer os critérios para a aposentadoria especial dos professores, a nível constitucional da seguinte forma: “Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...). XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Na vigência da Emenda Constitucional n.º 18/1981 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre.

A Constituição Federal de 1988 não modificou esse quadro, exigindo, seja na redação original, seja com as modificações operadas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a comprovação de vinte e cinco (se mulher) ou trinta anos (se homem) de serviço para a concessão de aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição, consoante a redação do artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 atualmente vigentes:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção 111 deste Capítulo.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Portanto, o fato de a atividade de professor possuir tempo diferenciado de aposentadoria, não se confunde com a atividade especial/insalubre, sendo impossível a conversão do tempo de serviço no magistério em tempo de atividade comum, como já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: 'O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.' 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial 'aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor a, com proventos integrais'; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), 'no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas'. 2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn n.º 178-7/RS.” (STF, Pleno,

ADIn 755, Relator Ministro Marco Aurélio, votação por maioria, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, julgado em 01/07/1996, DJ de 06/12/1996, grifos nossos).

Naquela ocasião, o Ministro Maurício Correa, evocando o pontificado na ADIn 178 (Pleno, julgado em 22/02/1996, votação unânime, DJ de 26/04/1996), assinalou ser incabível ampliar o sentido da norma, possibilitando o cômputo proporcional do período, pois a aposentadoria especial é exceção, e portanto, sua interpretação só pode ser restritiva, ou seja, o benefício só poderá ser concedido a que completar integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério.

Não é por outro motivo que, no âmbito administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social tem observado o mesmo critério, de conformidade com o disposto no artigo 233, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: “A partir da Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.”

Desta forma, tenho que não é possível admitir a conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo comum, pois a atividade de magistério não é considerada especial para fins de aplicação dos fatores de conversão previstos nos regulamentos infralegais; daí porque o pedido não comporta provimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002223 - LIDIA IAGALO FIGUEIREDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

LIDIA IAGALO FIGUEIREDO pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Orlando da Silva Figueiredo Neto, aduzindo que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele, na data do óbito.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou a ação. Sustenta, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não demonstrou a existência de dependência econômica relativamente ao instituidor.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado ou de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são, em apertada síntese, os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado ou direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que a dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos.

Segundo os escólios de Feijó Coimbra in “Direito Previdenciário Brasileiro”, 9ª Edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, página 96, a “dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.”

No entender de Marcelo Pimentel, Hélio Ribeiro e Moacyr Pessoa, em obra conjunta “A Previdência Social

Brasileira Interpretada”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1970, páginas 57/58, a dependência econômica “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.”

A dependência econômica deve, ao menos, ser provada, mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

A Súmula n.º 11 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva.”

Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais.

É certo que há prova documental indicando o endereço residencial do pretendido instituidor como sendo a Rua Capitão Elias Francisco do Prado, n.º 327, Vila Éden, em Lençóis Paulista/SP. Este é o endereço que consta das correspondências encaminhadas por instituição bancária onde o falecido mantinha conta e do atestado de óbito trazidos com a petição inicial. Tais documentos atendem à exigência do artigo 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999. No entanto, a prova da relação de dependência econômica da mãe em relação ao filho não está caracterizada, senão vejamos.

Em depoimento pessoal, a autora Lidia Iagalo Figueiredo afirmou que o filho Orlando morava com ela e seu marido na Rua Capitão Elias Francisco do Prado, n.º 327, em Lençóis Paulista/SP. Disse que a casa onde reside é de propriedade dela e do marido, que o filho trabalhava na “Paschoalotto” antes de sofrer o acidente que o vitimou e que ele ganhava por volta de R\$ 700,00 (“um pouquinho mais” que um salário mínimo). Afirmou que, atualmente, recebe um salário mínimo de aposentadoria por idade, e que o marido ela é aposentado por invalidez há 20 anos e auferir benefício de R\$ 2.100,00. Disse que as contas da casa eram pagas por ela e pelo marido, com a ajuda do filho.

A testemunha Flávia Cristina Witzel disse que conhece Lídia pelo fato de ser agente comunitária de saúde e porque, em decorrência do seu trabalho, faz visitas periódicas à casa da autora e da vizinhança. Afirmou que não tinha qualquer relação pessoal com Orlando, mas tão somente profissional. Disse também que o seu trabalho consiste em visitar as casas dos moradores de Lençóis Paulista/SP para verificar o estado de saúde da família e também para orientar a população no que tange à prevenção da dengue e da leishmaniose. Disse que conheceu a autora em 2007, quando trabalharam “na Ocas”. Esclareceu que o marido da autora teve um AVC há muito tempo, que orienta a família quanto aos medicamentos que ele tem que tomar (pressão alta, diabetes) e que ele necessita de “todos os cuidados especiais como um deficiente”, pelo fato de “ter um lado do corpo paralisado, não verbaliza”. Disse que presenciou Orlando ajudar o pai a tomar o café da manhã e que sempre que ia à casa dele, em razão do trabalho como agente comunitária, passava as orientações sobre alimentação e remédios ao filho. Afirmou que o pai do falecido necessitaria de uma cuidadora, em razão dos males incapacitantes que o acomete, que o ideal seria o pai ficar internado em um asilo e que, em virtude da falta de recursos, mãe e filho se revezavam no cuidado dele. Por fim, disse que a autora não trabalha há mais ou menos um ano, pois tem que prestar cuidados permanentes ao marido inválido.

A informante Maria Cecília Chaló conheceu a autora da época em que trabalhou para os tios de Lídia como cozinheira e governanta, que frequenta a casa dela com bastante frequência, e que deu apoio à família, a pedido dos patrões, quando Orlando faleceu. Disse que a casa onde o falecido morava pertencia aos pais e que o filho sempre os ajudava. Esclareceu que, se fosse necessário contratar uma cuidadora para o pai do falecido, a autora teria que pagar mais de um salário mínimo pelo serviço. Disse que, com a morte de Orlando, a situação financeira de Lídia piorou, já que o falecido a ajudava, que inclusive via o filho trazendo compras para casa e que a autora teve que parar de trabalhar para cuidar do marido.

Os testemunhos colhidos em Juízo foram claros no sentido de que o falecido prestava auxílio pessoal no cuidado de seu pai doente (isso enquanto a mãe trabalhava), servindo-lhe o café da manhã na boca, ministrando medicamentos matinais. É evidente que o falecido recebia e prestava informações à assistente social, tudo com vistas a propiciar uma melhor qualidade de vida ao pai. E também não resta a menor sombra de dúvidas de que os cuidados dispensados pelo falecido, à família, eram importantes de modo geral.

Porém, essa ajuda pessoal não se traduzia em ajuda financeira substancial à sobrevivência do grupo familiar, elemento essencial à caracterização da alegada dependência econômica entre a mãe e o falecido.

Os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV informam que a autora auferir renda de um salário mínimo (aposentadoria por idade NB-41/142.974.645-6), seu marido recebe a aposentadoria por invalidez NB-32/107.666.508-7 fixada em R\$ 2.107,24 (bruto), enquanto que o filho tinha um salário de, aproximadamente, R\$ 600,00 (bruto) na época do óbito, ou seja, corroboram as informações prestadas em audiência no que toca à disparidade substancial entre a renda do falecido e de seu genitor.

Os comprovantes de compra em supermercado anexados ao feito não indicam que o auxílio prestado pelo filho se

dava de modo habitual e perene. Não há elementos probatórios a indicar que, em virtude das condições pessoais do pai doente, fosse necessária a razoável ajuda financeira de Orlando para a compra de medicamentos, ou outras despesas elevadas e extraordinárias que consumissem a totalidade ou parte considerável da renda da autora e que a fizessem dependente de seu filho para o atendimento de suas necessidades básicas.

Também não é possível extrair a ilação de que o tratamento das enfermidades do cônjuge da autora, em estabelecimento de saúde para idosos (asilos, casa de repouso, etc), dependia ou dependeria da renda proveniente do filho falecido, pois essa situação não foi sequer ventilada pela parte interessada (“in casu”, a autora), como também pela existência de prova no sentido de que a família encontrava-se estruturada o suficiente para dispensar a providência sugerida, em audiência, pela assistente social. Em suma, não se pode confundir colaboração pessoal com dependência econômica.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da dependência, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Portanto, da análise criteriosa de todos os elementos de prova coligidos aos autos virtuais, constato que se há dependência econômica da parte autora, esta sempre foi em relação a seu marido e não à seu falecido filho. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, página 88, “pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.”

No mesmo sentido, já decidi a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096631-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgado em 19/03/1996, votação unânime, DJU de 23/04/1996, grifos nossos).

Dessa forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova firme e robusta a elidir a alegada dependência econômica em relação ao descendente falecido.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-41.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002176 - BENEDITO MAURILIO CANDIDO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Já o Banco Itaú Unibanco S/A arguiu sua ilegitimidade passiva.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, cumpre assinalar que é uníssono o entendimento de que a União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo das ações em que se discutem a recomposição dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos Planos Econômicos, uma vez que não ostentam a condição de gestoras do fundo, “in casu”, atribuível, com exclusividade, à Caixa Econômica Federal (STJ, 1ª T., REsp 175.404/RS, j. 18/08/1998, v.u., DJ 26/10/1998).

Prosseguindo à análise, a discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a

aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto: a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco Itaú Unibanco S/A para a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ele, com base no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001078-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002227 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período trabalhado nas lides campesinas, em regime de economia familiar, entre 01/03/1970 a 30/07/1979.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a parte autora não comprovou ter sido segurado especial, isto é, trabalhador rural em regime de economia familiar, no período mencionado na exordial. Afirmou que não há tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e, por carta precatória, o das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e sem registro em carteira profissional, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se

pretende comprovar. Com efeito, como artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o trabalho nas lides campestres em regime de economia familiar, a autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ): a) certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, certificando que o autor, ao requerer a carteira de identidade em 16/09/1976, declarou exercer a profissão de lavrador (pág. 74 da petição inicial); b) certidão do cartório eleitoral de Presidente Prudente/SP, certificando que o autor, ao se inscrever junto à Justiça Eleitoral em 16/07/1976, declarou exercer a profissão de lavrador (pág. 75 da petição inicial); c) contribuições sindicais a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, em nome do pai do autor, na qualidade de “porcenteiro” (parceiro), referente aos anos de 1970, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980 (págs. 76/81 da petição inicial); d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, constando que o genitor do autor foi sócio da entidade de 17/03/1970 a 30/08/1980, bem como, o pagamento das contribuições sindicais de 1963 a 1969 (págs. 82/87 da petição inicial); e) nota fiscal de entrada de “Souza Fredo - Cereais Ltda”, constando o genitor do autor como remetente de 4.100 kg de amendoim em casca, datada de 29/01/1977 (pág. 88 da petição inicial); f) certidão de nascimento do irmão do autor, comprovando que o genitor residia em área rural desde o ano de 1963 (pág. 89 da petição inicial).

Os testemunhos colhidos em audiência ratificaram o labor rural quanto ao período em que há prova material em nome do autor, ou seja, de 01/01/1976 a 30/07/1979. As testemunhas ouvidas narraram com detalhes que conhecem o autor há bastante tempo, e fizeram referência às propriedades rurais em que ele trabalhou. Falaram do labor do autor em lavouras de amendoim e reafirmaram a vocação rural pretérita da família, com registro ao fato de que o pai igualmente sempre trabalhou no campo.

Em depoimento pessoal, o autor José Aparecido de Andrade esclareceu que foi criado na roça e que veio para a cidade aos 22 anos. Disse que, em 1970, mudou-se para um sítio pertencente ao Sr. José Bianchi, que nessa época não estudava mais [estudou até o 4º ano] e que “plantava lavouras”. Esclareceu que, no período de 1970 a 1979 trabalhou no sítio em companhia do pai e dois irmãos e que, em 1979, mudou-se para Presidente Prudente.

A partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas residentes na região onde se encontra instalado o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, colhem-se as seguintes informações.

A testemunha Benedito Ribeiro Filho afirmou que não vê o autor há mais ou menos 34 anos e que manteve amizade próxima por aproximadamente 12 anos (“por 10-12 anos até 34 anos atrás”). Disse que o autor morava num sítio próximo a Floresta do Sul, o qual pertencia ao Sr. José Bianchi e que, nesse local, o autor José e seus familiares “tocavam uma roça” feijão, milho, algodão, amendoim, sem a ajuda de empregados. Por fim, afirmou ter estudado na mesma escola do autor na cidade de Floresta, porém em salas separadas.

A testemunha Cícero Aparecido da Silva afirmou que era vizinho de José Aparecido de Andrade e que ele “plantava lavoura” no sítio do Sr. José Bianchi localizado em Floresta do Sul, distrito de Presidente Prudente. Disse que a família do autor (pai e filhos) trabalhava na roça e que chegou a ver o autor colhendo amendoim (que “dá embaixo da terra”). Cícero afirma que tem 50 anos de idade, que o autor não era casado na época da roça, que a propriedade rural tinha uns cinco alqueires e que não estudou com o Sr. José.

A testemunha Cícera Ap. Ribeiro afirmou que conheceu o autor desde a infância, na época em que ele morava no sítio vizinho ao dela, que fica em Floresta do Sul, distrito de Presidente Prudente. Disse que o pai do autor trabalhava na roça com o Sr. José Aparecido. Afirmou que via o autor na lavoura de amendoim, quebrando milho, trabalhando com animais. Cícera afirmou ter nascido em 1963 e que, quando tinha cerca de doze anos (adolescência), tem a lembrança de ter visto o autor trabalhando na roça. Disse achar que o autor é um pouco mais velho do que ela. Disse que, pelas idas de 1970, via o Sr. José trabalhando na roça (e não apenas levando a marmitta para o pai), que na época da colheita “tinham que chacoalhar o amendoim” Por fim, a testemunha Cícera disse que na época em que o autor morou no sítio vizinho, ele estudou pouco (até o primário) e que chegou a estudar com os irmãos mais novos dele.

Desse modo, considero que há encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o efetivo desempenho do labor campestre em regime de economia familiar, no período mencionado na prova documental apresentada em nome do autor, ou seja, entre 01/01/1976 a

30/07/1979.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O laudo contábil anexado ao feito informa que a parte autora possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ocasião do requerimento administrativo, daí porque entendo que o pedido deduzido comporta provimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

## SÚMULA

PROCESSO: 0001078-90.2013.4.03.6325

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1595903469 (DIB )

CPF: 01778400809

NOME DA MÃE: ARLINDA FERREIRA DELIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ALBERTO PAULO VICK Q 3, 12 -- MARY DOTA

BAURU/SP - CEP 17026500

ESPÉCIE DO NB:

RMA: R\$ 1.068,54 (em 12/2013)

DIB: 25/04/2012

RMI: R\$ 1.017,08

DIP: 01/01/2014

DATA DO CÁLCULO: 01/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/01/1976 A 30/07/1979

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 24.898,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até a competência de janeiro/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003504-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325001502 - EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, servidor público estadual, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, pela negativação do seu nome em cadastro de maus pagadores. Aduz que firmou contrato de empréstimo consignado com a parte ré e que o empregador, mensalmente, procede ao desconto das prestações diretamente de seu salário, repassando-o à instituição financeira. Afirma que, inobstante os descontos mensais, a parte ré incluiu o seu nome em cadastro restritivo de crédito, o que lhe impediu efetuar compras parceladas junto ao comércio. Sustentou que a negativação lhe causou humilhação moral, já que foi reputado como sendo devedor, pelo qual pede reparação.

A parte ré contestou a ação. Aduziu a existência de parcelas do financiamento em aberto e atribuiu a responsabilidade pelo evento danoso ao empregador da parte autora (Universidade de São Paulo), que deixou de efetuar os repasses correspondentes nas datas avençadas. Disse que o autor foi desidioso ao não observar cláusula contratual que o incumbe de comunicar tal fato ao banco. Afirmou que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito configura exercício regular de direito, já que é manifesta a inadimplência e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Em 06/08/2013, a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado n.º 24.4078.110.0008848-32 com a Caixa Econômica Federal, pelo qual tomou a quantia de R\$ 58.578,59 a ser paga em 72 prestações mensais de R\$ 1.360,00, sendo a primeira parcela debitada já na folha de agosto de 2013 (pagamento em 10/09/2013) e as demais, sucessivamente, nos meses seguintes.

A partir da análise criteriosa dos “hollerits” anexados ao feito, constata-se que as parcelas do empréstimo estão sendo descontadas diretamente do salário do autor na forma avençada (conforme páginas 18 e seguintes da petição inicial), fato este que elide a alegação de mora para com instituição financeira.

A tese de que a parte autora deixou de observar cláusula contratual que a obriga a comprovar os descontos em folha, na ausência de repasse pelo empregador, é nula de pleno direito por subverter a lógica ínsita aos contratos de empréstimo consignado, cujo crédito é avalizado pelo próprio salário a ser pago ao tomador.

O autor não possui qualquer ingerência quanto à ausência dos repasses das prestações, nos moldes e nas datas avençadas, uma vez que essa relação jurídica é adjeta ao mútuo e se dá entre o empregador e a instituição financeira, sendo que esta é quem deve suportar os riscos da inadimplência, se acaso o empregador apropriar-se, com abuso de confiança, de numerário pertencente à esfera jurídica do trabalhador.

Dessa forma, resta claro que a negativação procedida junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, uma vez que a inadimplência não foi causada pelo tomador do empréstimo, que, aliás, honrou a obrigação da sua parte na avença.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, tenho que este foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi incluído em cadastro de maus pagadores, inobstante os descontos mensais operados em folha salarial.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ª T., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.’ (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ª T.,

REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constitui reparação suficiente.

Referido valor será corrigido, desde a data em que se ultimou a primeira negativação indevida (23/10/2013) até a data do pagamento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os ditames da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Por fim, antevendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, quanto aos débitos originados do contrato versado nestes autos; b) pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil), na forma da fundamentação.

Diante da plausibilidade fática do direito invocado, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do tópico da sentença que determinou a exclusão dos apontamentos em cadastro restritivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-51.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325001482 - SANDRA CASSIA PEREIRA (SP214304 - FABIO VERGINIO BURIANCELARINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto por SANDRA CÁSSIA PEREIRA (RG 43.322.202-5 SSP/SP, CPF 321.088.868-00) em face da UNIÃO FEDERAL, em decorrência da submissão do patrimônio da autora a irregular constrição judicial em processo do qual não é parte.

Afirma que o Sr. Jorge Luiz de Brito moveu a ação trabalhista 00089-2006-304-04-00-6, perante a 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, em face de “S.E.M. Comércio de Artigos por Catálogo Ltda”, “Confecções Dujor Comércio e Representações Ltda” e de “Luiz Cláudio da Silva Pereira”. Disse que, em virtude da revelia dos réus, houve a inclusão dos sócios proprietários das empresas no pólo passivo da ação, dentre elas, a Sra. Sandra de Cássia Pereira, brasileira, casada, RG 07839630-6 SSP/RJ, CPF 036.735.627-97 (empresa “S.E.M. Comércio...”), devidamente qualificada à página 291 da reclamatória trabalhista. Sustenta que, ao longo da tramitação daquele feito, o juízo trabalhista requisitou informações patrimoniais da devedora-executada através do sistema BACENJUD e RENAJUD, sendo que, por equívoco perpetrado pela 4ª Vara do Trabalho de Nova Hamburgo/RS, conforme extratos anexados a partir da página 621 da reclamatória trabalhista, foi determinado o bloqueio de contas bancárias e veículos da autora da presente ação indenizatória (Sandra Cássia Pereira, RG 43.322.202-5 SSP/SP, CPF 321.088.868-00). Assevera que, diante da confusão, foi obrigada a contratar advogado sediado na cidade de Novo Hamburgo para solucionar a pendenga e que o seu patrimônio só não foi dilapidado por conta do reconhecimento posterior do equívoco, por parte do juízo trabalhista. Alega que experimentou prejuízos de ordem material e moral e requer a procedência do pedido indenizatório.

A União Federal pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, calha anotar que o Estado brasileiro sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (in “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, São Paulo, 16ª. ed., 2ª tiragem, 1991, p. 547), ensina que “a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.”

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, São Paulo, 8ª ed., 1996, p. 579/580), conclui que “ampliando a proteção do administrado, a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente.”

Da mesma forma, nossos Tribunais Pátrios consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido.” (RE 113.587/SP, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18/02/1992, v.u., DJ 03/04/1992).

Decorre de tudo quanto visto que a responsabilidade da União Federal para indenizar a parte autora, conforme determina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, é objetiva e prescinde da prova de dolo ou culpa de seus agentes.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato que os fatos que ensejaram a constrição judicial indevida foram cabalmente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, em 09/09/2013, nos seguintes termos: “(...). Bem examinados os autos, constata-se que assiste razão à peticionária às fls.655-662. Expeçam-se alvarás dos depósitos das fls. 624-629, em favor da requerente SANDRA CÁSSIA PEREIRA, CPF 321.088.868-00, excluindo-se a mesma do BNDT. Levantem-se as restrições gravadas através do RENAJUD à fl. 636. Solicite-se a devolução da Carta Precatória. Retifiquem-se os registros para que conste os dados da executada SANDRA DE CÁSSIA PEREIRA, CPF 036.735.627-97.. (...)”

Dessa forma, resta claro que os gravames experimentados pela parte autora decorreram da incúria do Poder Judiciário Trabalhista de Novo Hamburgo/RS, que não foi capaz de atentar para as divergências entre a grafia dos

nomes e os números dos documentos pessoais da devedora-executada da ação trabalhista (SANDRA DE CÁSSIA PEREIRA, RG 07839630-6 SSP/RJ, CPF 036.735.627-97) e da parte autora da presente ação indenizatória (SANDRA CÁSSIA PEREIRA, RG 43.322.202-5 SSP/SP, CPF 321.088.868-00), daí porque entendo pelo acolhimento do pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais experimentados.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, tenho que este foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia da sujeição iminente a expropriação patrimonial, além de acentuada frustração com o Poder Judiciário, pela imposição de constrição judicial notadamente temerária.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe ‘in re ipsa’. Afirma Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.’ (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

“(…) 6. ‘In casu’, o acórdão originariamente recorrido assentou: ‘AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS QUE NÃO FORAM PROVADAS. TEOR INFUNDADO E OFENSIVO. ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO. ADOGADO. INAPLICABILIDADE NA IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSIVA À HONRA PROFISSIONAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. (...) O abalo moral em face de ofensa à honra profissional ocorre ‘in re ipsa’, sendo despicienda a prova de sua ocorrência.’ 7. Agravo regimental desprovido.” (STF, 1ªT., AgRg no ARE 730.067, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/06/2013, v.u., DJe 31/07/2013).

“CIVIL. DANOS MORAIS. PENHORA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0027017-57.2007.4.03.6301, Relator Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, julgado em 12/03/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 16/03/2013, grifos nossos).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado: a) deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora; b) há de englobar os danos materiais e morais, à mingua da comprovação dos gastos

efetivamente dispendidos no que tange à contratação de advogado em outra unidade da federação e às despesas processuais pagas na seara trabalhista, daí porque entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) constitui reparação suficiente.

Referido valor será corrigido, desde a data em que se ultimou a primeira constrição judicial (07/08/2013) até a data do pagamento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os ditames da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, sendo que a quantia há de ser paga por meio de ofício requisitório.

Por fim, cabe anotar que as condutas tidas como ilícitas foram praticadas por magistrado e, com relação aos atos jurisdicionais, as Constituições anteriores reputavam inaplicável a responsabilidade civil do Estado. O mesmo não ocorre, porém, em face da Carta Política de 1988, que trata expressamente da responsabilidade estatal decorrente de danos que seus agentes causarem a terceiros e, nesse gênero, há de se entender como compreendidos aqueles atos praticados por juízes togados, que são agentes políticos encarregados do exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 228.977/SP, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, j. 05/03/2002, v.u., DJ 12/04/2002).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325001883 - NADIR DE FREITAS SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por NADIR DE FREITAS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que teria laborado em atividade rural sem registro em carteira profissional e também em atividade urbana. Juntou documentos.

Citado, o réu respondeu. Alega, em interpretação sistemática da legislação previdenciária, que não houve o cumprimento da carência mínima à concessão do benefício, na data do implemento do requisito etário. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A autora, nascida em 27/06/1951, deseja comprovar o exercício de labor campesino em regime de economia familiar, desde os 14 (catorze) anos de idade, com vista a somá-lo ao período em que trabalhou como empregada rural sem registro em carteira profissional e às contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual, com vistas à percepção de aposentadoria por idade. Fundamenta sua pretensão nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentados pela Lei n.º 11.718/2008. Cumpre, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, que durante mais de dez anos (de 01/09/2001 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 05/04/2012) verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais.

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Ou seja, segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador rural não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

É o caso da autora, que diz ter laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, por tempo razoável (mais de dez anos). Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurado, possa completar o período mínimo exigido em lei, no ano em que a autora completou 60 anos de idade (2011), ou seja, 180 meses, conforme tabela de que trata o artigo 142 da Lei de Benefícios.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001). Muito embora o artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, podendo servir como início de prova material, dentre outros: a) documentos relativos a atos da vida civil, nos quais a pessoa interessada ou algum membro de seu grupo familiar -

o cônjuge, por exemplo - esteja qualificado como rurícola; b) comprovantes da existência de propriedade rural, em nome da pessoa interessada, ou de algum membro de seu grupo familiar; c) notas fiscais de entrada, guias de produtor e notas fiscais de produtor, emitidas em nome da pessoa interessada, ou de membro de seu grupo familiar, e relativas ao fornecimento de produtos rurícolas; d) títulos eleitorais ou certificados de prestação do serviço militar, ou de dispensa do serviço militar, nos quais a parte interessada esteja qualificada como rurícola (agricultor, lavrador etc.).

Para comprovar o labor campesino, a autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material de labor nas lides campesinas (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ):

- a) Certidão de Casamento da autora com Sebastião Mariano de Sousa, realizado em 20/05/1972, cujo documento a qualifica como de lides domésticas e o marido como LAVRADOR (fls. 10, PI);
- b) Certidão expedida pelo Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt”, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde a escritã competente certifica que revendo nos arquivos do Instituto o prontuário do marido da demandante, verificou dos respectivos assentamentos, em especial, ter declarado na ocasião da realização do casamento ser LAVRADOR (Fls. 16, PI);
- c) Certidão de Nascimento do filho da demandante e de Sebastião, Hélio Mariano de Sousa, nascido em 02/09/1973 e, em cujo documento, consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 25 - PI);
- d) Certidão de Nascimento do filho da demandante e de Sebastião, Eduardo Mariano de Sousa, nascido em 10/10/1975 e, em cujo documento, consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 24 - PI);
- e) Certidão de Nascimento do filho da demandante e de Sebastião, Henrique Mariano de Souza, nascido em 19/04/1979 e, em cujo documento, consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 26 - PI);
- f) Certidão de Nascimento da filha da demandante e de Sebastião, Josymara Mariano de Souza, nascida em 22/07/1981 e, em cujo documento, consta a profissão de SEUS PAIS como AGRICULTORES (fls. 27 - PI);
- g) Nota Fiscal emitida em 03/02/1988 e 19/04/1988, por GUNSAN-Fiação de Seda S.A., em nome do cônjuge da autora, Sebastião Mariano de Souza e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Ubirajara-SP (fls. 22, PI);
- h) Nota Fiscal de Produtor emitida em 31/05/1988, em nome do cônjuge da requerente e da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Ubirajara-SP (fls. 20, PI);
- i) carteira profissional (CTPS) do marido da autora, trazendo o vínculo empregatício com Sr. Schmidt, na Fazenda Santo Antônio do Alambari - agropecuária, no cargo de administrador adjunto, no período inicial de 01/03/1990, no cargo de administrador adjunto, destacando-se que não está legível o término do contrato trabalhista. Todavia, o período consta do CNIS, de 01/05/1990 a 16/04/2012, para o empregador CARL ALEXANDER GERHARD BRECH E OUTROS (Fls. 17, 18, 19, PI).

Os testemunhos colhidos em audiência ratificaram o labor rural. As testemunhas ouvidas narraram com detalhes que conhecem a autora há bastante tempo, e fizeram referência a propriedades rurais em que ela trabalhou.

Falaram do labor da autora em lavouras de bicho de seda e café nas propriedades em relação às quais não existe registro em carteira profissional. Reafirmaram a vocação rural da autora, com registro ao fato de que o marido dela igualmente sempre trabalhou no campo.

A autora Nadir afirmou que trabalhou ela e seus pais em lavoura melancia e vagem desde 1965. Após se casar, passou a trabalhar ela e o marido na “Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Bairro Jacutinga” e permaneceram nesse emprego por 17 anos. Disse que seus filhos nasceram quando trabalhava nessa fazenda. Afirmou que, quando a fazenda foi vendida, seu marido passou a trabalhar como administrador da Fazenda Santo Antônio do Alambari, permanecendo nesse emprego por 22 anos (até o ano de 1989). Disse que, durante esse período, não mais trabalhou porque não tinha serviço para mulheres. Por fim, esclareceu que não mais trabalha há 22 anos.

A testemunha Nelson Teodoro dos Reis disse conhecer Nadir desde o ano de 1971, quando ela ainda era solteira e trabalhava na “Fazenda Yamaguti”. Disse que a autora, nessa época, “carpia café” e que trabalhou diretamente com ela por apenas um ano na fazenda de José Yamaguti. Afirmou que sempre encontrava a autora na cidade no fim de mês, no dia do pagamento do salário e que moravam próximo. Disse que a autora parou de trabalhar na fazenda até 1990, quando o marido ela virou administrador da Fazenda Santo Antônio do Alambari e que desconhece o fato de a autora ter exercido atividade diversa da rural.

A testemunha Hisao Matsubara disse conhecer Nadir há cerca de 60 anos. Disse que trabalhou com D. Nadir desde que tinha 09 ou 10 anos e que trabalharam juntos até quando tinha 18 anos. Nessa época ela ainda era solteira. Afirmou que a autora trabalhou com “bicho da seda” antes dela se mudar para a Fazenda Jacutinga. Disse que o marido da autora trabalhou como administrador de uma fazenda cujo nome não se lembrava.

O informante Benedito Bernardino afirmou que conheceu Nadir “no tempo de escola” (1963-1964), que tem amizade com ela e com o marido e que frequenta a casa deles. Disse que trabalhava em fazenda vizinha à que Nadir trabalhava, mas que, pelo fato de pertencerem a membros de uma mesma família, era comum que ambos (informante, autora e marido) trabalhassem juntos algumas vezes. Disse que a Nadir trabalhava na lavoura de café, colhendo e carpindo. Disse ter visto a autora trabalhar pela última vez no ano de 1989. Afirmou que, a partir de 1990, o marido da autora passou a trabalhar como administrador da Fazenda Santo Antônio do Alambari e que a autora não mais trabalhava nessa época.

Desse modo, a prova documental e testemunhal possui encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto

a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o efetivo desempenho do labor campesino no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 31/12/1981.

No caso em questão, a autora possui 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições, considerando os períodos recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme cálculo elaborado pela Contadoria e anexado aos autos virtuais em 05/01/2014.

Assim, a julgar pelo período em que ela trabalhou em atividade agrícola, detalhado nos depoimentos testemunhais, conclui-se que completou tempo suficiente à concessão da assim denominada “aposentadoria híbrida”, de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentados pela Lei n.º 11.718/2008.

Nos termos dos citados dispositivos, o período rural deve ser somado às contribuições vertidas pela autora em outra categoria de contribuinte, para efeito de concessão de aposentadoria por idade. Desse modo, não há necessidade de demonstrar que o labor rural se teria estendido até período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, já que o citado § 3º estabelece uma ressalva em relação ao § 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com a soma dos períodos, conclui-se que a autora completou o tempo mínimo necessário à obtenção da aposentadoria por idade.

A inexistência de contribuições como trabalhadora rural, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991, não prejudica a parte autora. Da letra do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Desse modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991 (STJ, 6ª Turma, REsp 649.510/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 28/09/2004, votação unânime, DJU de 17/12/2004). Não bastasse isso, reporto-me à Súmula n.º 17 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.”).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000920-87.2012.4.03.6319

AUTOR: NADIR DE FREITAS SOUZA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1593028854 (DIB )

CPF: 25324600830

NOME DA MÃE: MARIA ARCANJO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MAURILIO ROQUE TOASSA, 148 -- C LUCIANOPOL

LUCIANÓPOLIS/SP - CEP 17475000

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 678,00 (em 12/2013)

DIB: 05/04/2012

RMI: R\$ 545,00

DIP: 01/01/2014

DATA DO CÁLCULO: 01/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/01/1972 A 31/12/1975 E DE 01/01/1979 A 31/12/1981.

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 16.366,22 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até a competência de 01/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários

mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos relativamente a contrato de empréstimo bancário firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante que excedia ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.**

**A parte informou que não pretende renunciar ao excedente.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.” Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula n.º 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais); por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.**

**Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, artigo 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.**

**O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”**

**Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.**

**Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Dou por prejudicada a análise da relação de prevenção entre os feitos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.**

0005115-35.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002443 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005112-80.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002439 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005105-88.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002442 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005110-13.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002441 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005111-95.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002440 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em

andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000719-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL GUSTAVO CORREA

ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR PENEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA CRISTINA BLEY DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP196048-LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-08.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIVALDO LUQUETTO

ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-90.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIVALDO LUQUETTO

ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-60.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-30.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO BENETASSO  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2014  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000454-64.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-91.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SP234555-ROMILDO ROSSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-89.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DOS REIS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-50.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA PERES

ADVOGADO: SP297223-GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-63.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-58.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN

ADVOGADO: SP223239-CLOVIS MORAES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001630-78.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR FIAMENGUI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001654-09.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001714-79.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO REIS  
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001792-73.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO AMBROSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001794-77.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000116**

0000413-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000866 - REINALDO ROCHA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de pedido

e causa de pedir entre opresente processo e o processo nº 0003013-19.1999.4.03.6112 -3ª Vara Federal de Presidente prudente (apontado no Termo de Prevenção), trazendo documentação comprobatória da ausência de identidade entre as ações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Para tanto, deverá apresentar petição inicial, sentença, eventuais recursos e acórdãos produzidos no feito e certidão de trânsito em julgado. Alternativamente, poderá apresentar certidão de inteiro teor do referido feito.

0025715-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000863 - PAULO ARAUJO DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada aos autos virtuais em 06/12/2013, informando que não há saldo de Imposto de Renda a ser restituído.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0003829-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000888 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000045-02.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000868 - JOSE GERALDO DESAN FILHO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002722-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000884 - JOAO PEDRO REZENDE FRANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000105-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000869 - OSVALDO MOTI SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002485-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000880 - MARIA DA SILVA SANTOS (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003696-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000886 - ORMEZINDA MOREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002543-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000882 - IZAURA DE SOUZA BALISTERO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002415-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000878 - ILMA DE JESUS TELLES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000451-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000870 - ALMERINDO MENDES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002638-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000883 - AMELIA EHMACARA CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003759-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000887 - MARCO ANTONIO SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001578-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000873 - EDENILSON LUIZ (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002157-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000874 - JOSE CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003172-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000885 - BENILDE SIMOES ROSA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0025706-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000864 - ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO.

0003678-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000862 - ROBERTO BONELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se novamente a UNIÃO para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo contábil, pelo prazo de 20 dias.**

0002167-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000896 - SIUMARA DANTAS MARQUES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001728-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000893 - NIVALDO PINHOLATO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001738-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000894 - JAIR FRANCISCO CAMPOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002745-83.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000898 - APARECIDO MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000987-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000891 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001811-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000895 - RAQUEL DE OLIVEIRA URBANO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001048-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000892 - NELSON ROSA DE LIMA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000129-38.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000899 - ROSANA APARECIDA LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos.**

0002817-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000859 - WALDEMAR PEREIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

0002528-40.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000858 - PAULO CESAR VERTUAN (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000117

### DECISÃO JEF-7

0000620-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002368 - SANDRA REGINA FRANCISCO FURLAN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora é domiciliada no município de Leme/SP.

Nos termos da Resolução CJF-3ªR n.º 360/2012 (disponibilizada no DJE-3ªR em 29/08/2012, com efeitos a partir de 30/11/2012), a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Garça, Iacanga, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lupércio, Macatuba, Marília, Ocaçu, Oriente, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara, Uru e Vera Cruz.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa e determino a REMESSA DOS AUTOS VIRTUAIS ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP para processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001415-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002168 - MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0000038-11.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002453 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há que se falar em litispendência e/ou coisa julgada em relação ao feitos discriminado no Termo de Prevenção

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0005180-30.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002438 - FABIO ALMIR DA SILVA EZIDERIO (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento de 2ª via de carteira de reservista

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003971-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002434 - APARECIDO DAVI LUCAS (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por afastada a relação de litispendência entre os feitos, uma vez que os presentes autos tratam da concessão de auxílio-acidente subjacente à cessação do auxílio-doença de que tratou os autos indicados no termo de prevenção anexo.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950).

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso sobrevenha a notícia do indeferimento do benefício na seara administrativa, dê-se prosseguimento com o agendamento de perícia médica a cargo de profissional pertencente aos quadros deste Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000432-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002470 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não há que se falar em litispendência em relação ao feito discriminado no Termo de Prevenção, consoante análise depreendida do Extrato de Julgamento anexado aos autos virtuais.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000397-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002462 - ADRIANA DOS SANTOS CUSTODIO (SP269580 - JOSE GERALDO FERRONI)

Cuida-se de ação objetivando o restabelecimento do valor de pensão por morte indevidamente reduzido.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria do Juizado a retificação, nos sistemas informatizados deste Juizado, da entidade constante no polo passivo, substituindo "Ministério dos Transportes" pela "União Federal".

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0000388-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002311 - DANIELA DE SOUZA QUIRINO SOARES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o breve relatório. Decido

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, embora comprovadas algumas das condições para deferimento do benefício (aquelas pertinentes à condição de dependente da autora, demonstradas pela juntada de documentos pessoais das pessoas envolvidas, à situação de encarcerado do instituidor, provada pela anexação de certidão de recolhimento prisional, bem como sua qualidade de segurado no momento da prisão), os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos a ponto de sustentar o reconhecimento da procedência da pretensão da parte autora, no que tange a um juízo perfunctório e anterior à manifestação da parte adversa.

A natureza da discussão a respeito do benefício pleiteado, nesses termos, torna necessária a realização do contraditório, especialmente porque a negativa do INSS se deu porquanto considerado que a renda do segurado, expressa pelo último salário-de-contribuição, supera o limite legal para concessão.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Providencie-se necessário.

0000042-48.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002458 - ROSELI BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há que se falar em litispendência/coisa julgada em relação ao feito discriminado no Termo de Prevenção.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a

demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local e 2) cópia do CPF e do RG.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000653-26.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-11.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-48.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO WENCESLAU

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000737-27.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI CAMARGO

ADVOGADO: SP285305-SILVIA DORTA BALESTRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000740-79.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BRITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000741-64.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ARCOLIN  
ADVOGADO: SP285305-SILVIA DORTA BALESTRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000742-49.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARGARIDA DONDELLI  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000744-19.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO PRECOMA  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000745-04.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000746-86.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA E SILVA  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000747-71.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000748-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR ZAIA  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000749-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOSE VICENTIN  
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000750-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA MORETTI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000751-11.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCY CESARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP101715-ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-36.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA DE LOURDES CASARINI

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-20.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA REGINA SANTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6326000016**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001350-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000879 - VALDETE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in

verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para efeitos do disposto no 'caput', a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).

§ 8º - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).

A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos.

Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção.

A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 15, revelando que nasceu aos 08/10/1946, contando, pois, com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo.

Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado.

Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora.

Depreende-se das informações constantes do auto de constatação (Relatório Social), que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber, ela, Valdete Domingues de Oliveira Gomes e seu marido, Ademar Gomes, que é aposentado.

A assistente social afirmou que a autora reside em imóvel alugado - cujo aluguel é pago pelas filhas - situado na zona urbana, composto de 02 quartos, cozinha e banheiro interno, com mobília e higiene boas, fornecendo conforto básico para a família.

Atestou a assistente social, ainda, que o marido da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, atualmente no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93:  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Ainda que o valor da renda per capita não seja o ideal, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico.

É certo que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que a autora recebe auxílio das três filhas (fato, inclusive, relatado na perícia), suprindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93.

Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito quanto à incapacidade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **SENTENÇA**

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.**

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

(...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas

ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

(...).

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).**

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002774 - JOAO DA CRUZ BENTO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000195-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002777 - ANTONIO AMARAL ALVES (SP244769 - SAMUEL MARCELO ZEM, SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000198-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003742 - JOSE CLAUDIO MOURATO (SP244769 - SAMUEL MARCELO ZEM, SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000209-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002775 - GILSON CINTO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000212-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002773 - JULIANE PERES (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000236-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002765 - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000128-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002791 - VANCLEI MARTINS DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000130-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002789 - MARIA NAIDE BORGES CRUZ (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000129-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002790 - ESTER DA CRUZ RODRIGUES (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004407-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002677 - LUISA HELENA APARECIDA DE CAMARGO TAVARES (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000208-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002776 - MARCIA APARECIDA DE BARROS (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **SENTENÇA**

**Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.**

**Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0002208-15.2013.403.6326, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:**

**“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.**

**Inicialmente anoto que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.**

**A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:**

**"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:**

**I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"**

**Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser**

gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...).

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS , a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...).

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010).

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de

**Justiça:**

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

(...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.**

(...)

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido.” (AC 0001845-73.2013403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).**

**Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.”**  
**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**  
**Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.**  
**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000522-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003772 - SONIA MARIA GARDIN (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO, SP192952E - MARCELA CRISTIANE BRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000521-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003773 - JOSE BENTO CORREA NETO (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO, SP192952E - MARCELA CRISTIANE BRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000518-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003776 - EDNILSON LUIS MARTINS SAMPAIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000527-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003770 - SEBASTIANA VIANA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000520-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003774 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ CORREA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO, SP192952E - MARCELA CRISTIANE BRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000765-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003768 - WILLIAN DOS SANTOS VICENTE (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000768-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003767 - VICENTINO BENEDITO VICENTE (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000584-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003769 - DALILA RIBEIRO PENTEADO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000519-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003775 - GILMAR APARECIDO CERIGATO (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO, SP192952E - MARCELA CRISTIANE BRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000523-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003771 - EDEVALDO DOS REIS SOARES RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0001427-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6326004567 - MILTON VOLPATO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de: 13/09/1983 a 22/05/2011 (Embremaco Ltda.).

Reconheço como atividade especial os períodos de 13/09/1983 a 30/11/1991, 01/01/1996 a 05/03/1997, 01/04/2005 a 31/01/2009 e 01/02/2010 a 22/05/2011, uma vez que o PPP de fl. 44-46 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Indefiro o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/12/1991 a 31/12/1995, 06/03/1997 a 31/03/2005 e 01/02/2009 a 31/01/2010, já que de acordo com o citado PPP, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades intermitentes, abaixo e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos aos demais períodos trabalhados, o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2011), comprovou 14 anos, 06 meses e 06 dias de atividade especial e 38 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 13/09/1983 a 30/11/1991, 01/01/1996 a 05/03/1997, 01/04/2005 a 31/01/2009 e 01/02/2010 a 22/05/2011 como atividade especial e sua conversão em tempo comum. Condeno o réu ainda, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.716.016-8 à parte autora, nos termos consignados na súmula constante desta sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (23/05/2011), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0001331-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004725 - LUIZ ANTONIO BILATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 13/02/1987 a 25/11/2012 (Tigre S/A - Tubos e Conexões).

Inicialmente tenho como incontroverso o período de 13/02/1987 a 05/03/1997 já reconhecido como atividade

especial pelo INSS (fl. 17).

Reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/11/2012, uma vez que o PPP de fl. 10 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 09/01/2013 - o autor computou 25 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 25/11/2012 (Tigre S/A - Tubos e Conexões). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na súmula constante desta sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001588 - SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/06/1976 a 15/02/1978 (Indústrias de Lajes Nosso Teto Ltda.), 01/01/1979 a 30/04/1980 (Contribuinte Individual), 02/06/1980 a 27/08/1980 (Arindo de Almeida Alves) e 01/08/1982 a 30/07/1983 (Contribuinte Individual), já reconhecidos como atividade comum pelo INSS, conforme planilha de fls. 62-64.

A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos em 22/02/2010, conforme documento de fl. 25. Resta saber se contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

Primeiramente reconheço como atividade comum o período de 25/04/1959 a 23/02/1975 (Fazenda Nova Java). Ressalto que se tratando de contrato de trabalho devidamente averbado na CTPS do autor (fl. 48), o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado ao trabalhador que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições, tanto para benefício por idade, como para efeito de carência. Cabia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei, não podendo repassar o ônus ao segurado descontando dele contribuições não vertidas aos cofres públicos por quem de direito.

A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesta toada, tendo o requerente completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2010 deve preencher a carência reduzida de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições.

Da análise do tempo de contribuição da autora, observo - conforme planilha abaixo elaborada com base no CNIS juntado aos autos, cópias da CTPS e contagem do INSS - que na data do requerimento administrativo (23/11/2010), contava com 26 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição, o que perfaz um total de 322 meses.

Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo. O cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar a legislação vigente na data do início do benefício (DIB), bem como a soma do tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 21 dias para a apuração do percentual que incidirá sobre o salário-de-benefício.

Por fim, observo pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/10/1980 a 31/05/1981 (Hilman Metalúrgica Ltda.) e 01/06/1981 a 20/06/1981 (Indústria de Lajes Nosso Teto Ltda.). Contudo, não devem ser reconhecidos como atividade insalubre em face da ausência dos formulários de informações sobre atividade especial, documentos essenciais, já que as cópias das CTPS de fl. 50 não especificam que tipo de veículo era conduzido pelo autor, para fins de enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, um eventual reconhecimento de atividade insalubre não teria reflexo em sua renda mensal, tendo em vista que para o caso de aposentadoria por idade leva-se em conta a carência - nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 - e não os anos de contribuição.

3.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

Condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA, portador do RG n.º 7.892.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 963.691.838-49, filha de Antônio Benedito Vieira e de Gertrudes Ferreira dos Santos;
- b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;
- c) Renda Mensal Inicial: 96% do salário-de-benefício;
- d) Data do Início do Benefício (DIB): 23/11/2010;
- e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar

nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007514 - VLADIMIR APARECIDO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, bem como requer averbação de tempo de atividade rural no período de 1974 a 1980, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo,

a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de: 06/08/1973 a 21/10/1973, 29/05/1974 a 04/08/1974, 01/07/1980 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 01/11/1991, 04/11/1991 a 19/03/2012 e sua conversão em tempo de atividade comum e averbação do período de 1974 a 1980.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/08/1973 a 21/10/1973, 29/05/1974 a 04/08/1974, pela exposição ao calor. Anoto que quanto à exposição a esse agente nocivo, a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo requerente. Deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade exercida pelo trabalhador era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE  
LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5  
200 30,0  
250 28,5  
300 27,5  
350 26,5  
400 26,0  
450 25,5  
500 25,0

Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/07/1980 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 01/11/1991, 04/11/1991 a 19/03/2012, já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos ou PPP's.

Com relação ao período de atividade rural, anoto que pode a parte autora computar períodos anteriores de trabalho rural, independentemente de recolhimento de contribuições, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, desde que tais períodos não sejam computados no tempo de carência para o benefício, o que não se afigura necessário no caso concreto.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural, em que não houve recolhimento de contribuições, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Como início de prova material, consta dos autos diversos documentos, dos quais destaco: cópias do livro-caixa dos períodos de 08/1974 a 06/1975, 09/1976 a 06/1977, 02 a 06/1978, 03 a 05/1979 e 03 a 05/1980 (fls. 23, 26, 37, 43 e 45); Contrato de Parceria Agrícola dos períodos de 10/1977, 10/1978 e 10/1979 (fls. 34-36, 40-42 e 49-51) e certidão de casamento emitida em 09/1980 (fl. 52), a qual consigna a profissão do autor com lavrador.

A prova testemunhal corrobora esse início de prova material.

José Elzo disse Conhece o autor desde 1977. É vizinho da fazenda onde ele mora, Fazenda Cabeceira de Taquari, que hoje é de propriedade de José Henrique, filho do antigo dono Nicanor Carvalho. O requerente continua trabalhando da fazenda. Quando o conheceu, trabalhava com o pai, que era meeiro, depois passou a trabalhar como empregado na fazenda. Nessa propriedade são cultivados café, milho, soja. Alegou que o autor nunca trabalhou na cidade.

José Guilherme, por sua vez, confirmou as afirmações de José Elzo e nada mais acrescentou.

É de se reconhecer, portanto, o exercício pretérito de atividade rural pela parte autora, pelo período compreendido entre 05/05/1974 a 30/06/1980.

Somando-se esse período àqueles de atividade urbana já reconhecida pelo INSS, o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (19/03/2012), comprovou nos autos 37 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 05/05/1974 a 30/06/1980, exercido como lavrador.

Condeno o réu ainda, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.898.918-8 à parte autora, nos termos consignados na súmula constante desta sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e

juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004642 - NELIO SOARES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 27/02/1984 a 30/04/2011 (Empresa de Ônibus Pauliceia Ltda.).

Inicialmente tenho como incontroverso o período de 27/02/1984 a 28/04/1995, já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme comprova a planilha de fls. 51.

Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme demonstram o PPP de fls. 19 e cópia da CTPS de fl. 31, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/2001 a 30/04/2011, já que esteve exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB(A), conforme comprova o PPP de fl. 19-20, devendo portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2000, uma vez que o PPP de fl. 19-20 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/01/2001. Além disso, anoto que após o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997 não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela função.

Logo, verifico que na data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2012), comprovou nos autos tão somente 23 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial (planilha abaixo), insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Deve, portanto, ser mantida a decisão administrativa do INSS, com o conseqüente indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 30/04/2011 (Empresa de Ônibus Pauliceia Ltda.). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007749 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUILHEM (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão destes benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que a autora verteu contribuições para os cofres da Previdência Social, com o comprova o relatório CNIS juntado aos autos, bem como em face do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 08/06/2012 a 22/03/2013.

Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e permanente, omniprofissional a partir deste exame porque a incapacidade acentuou-se pelo afastamento, pelo sedentarismo e pela obesidade. Disse também que o início da doença se deu por conta do acidente vascular encefálico em maio de 2012, agravado por outros fatores e que não tem mais saúde para ser reabilitado.

Assim, do contexto do laudo médico efetivamente comprovada a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de atividade que lhe a garanta a subsistência.

Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu, ocorrida em 03/10/2013, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 22/03/2013, conforme requerido na inicial, benefício este que foi concedido, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da súmula que acompanha esta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB (03/10/2013), bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 22/03/2013 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida

a presente decisão.  
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003547 - MAURO BISCARO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente por ele recebido, em aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 18/08/1986 a 02/07/2001 (Viação Santa Cruz S/A), co a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/07/2001.

Inicialmente tenho como incontroverso o período de 18/08/1986 a 28/04/1995, já reconhecido como atividade

especial pelo INSS, conforme planilha de fl. 15.

Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Cruz S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme demonstram o PPP de fls. 16 e cópia da CTPS de fl. 31, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Contudo, indefiro do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/07/2001 (Viação Santa Cruz S/A). Com o advento do decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função. Deveria comprovar a efetiva exposição ao agente insalubre, o que não restou cumprido no caso concreto, pois esteve exposto ao ruído em intensidades que variavam entre 76dB(A) a 78dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 02/07/2001 (DER) contava o requerente com 18 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial.

Logo, deve ser indeferido o pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Cruz S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004521 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 23/04/1987 a 05/02/1993 (Gurgel Motores S/A) e 18/02/1993 a 11/06/2012 (Embremaco-Empresa Brasileira de Materiais para Construção).

Reconheço como atividade especial os períodos de 23/04/1987 a 05/02/1993 (Gurgel Motores S/A) e 18/02/1993 a 05/07/2001 e 01/02/2009 a 01/08/2009 (Embramaco Ltda.), tendo em vista que o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o PPP de fls. 31-35 e 54-66 demonstram que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), devendo portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/07/2001 a 31/01/2009 (Embremaco Ltda.), já que nele o autor esteve exposto ao ruído em intensidades variáveis e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, conforme demonstra o PPP de fls. 33-35.

Somando-se o período aqui reconhecido aos demais períodos trabalhados, o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (07/08/2012), comprovou 38 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição (tabela abaixo).

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 23/04/1987 a 05/02/1993 (Gurgel Motores S/A) e 18/02/1993 a 05/07/2001 e 01/02/2009 a 01/08/2009 (Embramaco Ltda.) como atividade especial e sua conversão em tempo comum. Condeno o réu ainda, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

NB 159.444.864-4 à parte autora, nos termos consignados na súmula constante desta sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (07/08/2012), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004803 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 03/12/1998 a 27/12/2006 e 01/05/2007 a 28/09/2012 (TRW Automotive Ltda.).

Reconheço como atividade especial os controvertidos períodos, uma vez que o PPP de fls. 36-37 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 24/10/2012 - o autor computou 26 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 27/12/2006 e 01/05/2007 a 28/09/2012 (TRW Automotive Ltda.). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na súmula constante desta sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.**

**Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.**

**Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.**

**Conheço dos embargos, porque tempestivos.**

**No mérito, porém, não assiste razão ao autor.**

**Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.**

**Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.**

**Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002189-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6326008102 - LUZIA FRANCISCA LOPES PEREIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006451-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326002511 - EDITE DOS SANTOS ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002178-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6326008103 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004116-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6326007438 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA BORTOLAZZO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a

omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor.

Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

3. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-08.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326000536 - ANTONIO JANUARIO FALONE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Com razão a parte autora, quando alega presença de erro material no que se refere ao período de 09/09/1972 a 30/06/1972, constante da sentença proferida em 11/10/2007, cujo teor foi integralmente mantido pela Turma Recursal.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de a fim de sanar o erro material acima apontado, para que, onde se lê:

Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e converter os períodos de 01.10.1983 a 13.10.1996, 30.01.1979 a 30.11.1979, 09.09.1972 a 30.06.1972 e de 02.02.1976 a 13.04.1978, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Leia-se:

Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e converter os períodos de 01.10.1983 a 13.10.1996, 30.01.1979 a 30.11.1979, 09.09.1972 a 30.06.1973 e de 02.02.1976 a 13.04.1978, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326002493 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão já que o juízo não observou a petição do dia 07/01/2014, que cumpriu determinação judicial, apresentando comprovante de endereço e declaração.

Com razão a parte autora. De fato o despacho que determinou a regularização de documentos foi devidamente cumprido em 07/01/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS, para reconsiderar a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6326007433 - LEVI BOTELHO DE CARVALHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Com razão a parte autora. De fato a planilha de contagem de tempo consignou de forma incorreta o termo inicial do período trabalhado na empresa IMAG, ou seja, informou 01/08/1979 quando o correto seria 01/08/1978.

Regularizada a planilha, verifiquei que na data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2011), comprovou nos autos tão somente 34 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.

Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 03 de setembro de 2011, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.

8.213/91.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 03/09/2011, que se deu antes do término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, a data do início do benefício para que, onde se lê:

Data de início de benefício (DIB): 06/12/2012.

Leia-se:

Data de início de benefício (DIB): 03/09/2011.

No mais, restam mantidas as demais determinações da referida sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004211-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002507 - FRANK KENEDI DOS SANTOS (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua CTPS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **SENTENÇA**

**Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender**

que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-41.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003778 - EURIDICE PEDROSO DIAS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000011-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003782 - BENEDITA APARECIDA AFFONSO LUIZ (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004637-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003779 - ROBSON RODRIGUES DA COSTA PELLIGRINOTTI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000034-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003780 - EDNILSON APARECIDO VAKI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000033-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326003781 - RENATA ANDREIA SANDALO VAKI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004055-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002500 - JESSE LINS DA SILVA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002491 - HELIO RAMOS (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a liberação do FGTS para quitar dívida.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato original outorgando poderes ao subscritor da inicial, bem como cópia legível de seu CPF, documento de identidade e certidão de casamento (frente e verso), e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório de parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002505 - MARCOS ANTONIO MARQUES (SP225089 - RODRIGO RAGGHIANTE, SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002574-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003122 - NAIR BERTINA BERNARDINELLI (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA, SP105708 - VALDIR

APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000526-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003702 - MARIA NADIR BALTIERI ALBARELI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003617-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002603 - LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

No mais, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS.

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 28 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

0006048-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001830 - MARIA LAZARA SOARES BECA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008905-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003740 - MAURICIO TERRABUIO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000667-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003792 - CLAUDIO LUIZ SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004789-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003791 - CARMA PINSON GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007293-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003790 - GENI MARQUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000089-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003109 - ROSELI DORIGON (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 12 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001709-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003176 - JOSE LUIZ DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 23 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000913-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003110 - ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004337-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003701 - VALDIR SEBASTIAO CHRISTOFFOLETI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002457-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002836 - PAULO EDUARDO PEREZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e, também, do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006018-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003676 - ANTONIA MARIA BERTO RAVELLI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual reformou a sentença de procedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002689-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003419 - DIVINO CEZARIO DE FREITAS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007292-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003707 - APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 03 de junho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004661-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003399 - JOSE CARLOS MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 21 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001215-93.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003673 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que ratificou a sentença de improcedência da ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0001880-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003089 - MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0017888-98.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002490 - BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora, conforme se verifica na agenda de perícia do JEF Americana anexada ao autos, a parte compareceu em data e hora agendadas para perícia médica.

Desta forma, intime-se o perito médico Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial ou prestar esclarecimentos acerca do comunicado de não comparecimento da autora, conforme consta no documento anexado aos autos em 16/07/2013.

0001687-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003432 - ADELIA JUNQUEIRA IMPOSSENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006440-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002623 - JOSE MARIA

CRISTOFOLETTI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que negou seguimento ao recurso interposto em face de sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002939-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003413 - RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001009-79.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003745 - AMABILE FURLAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, o qual ratificou a sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0001260-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003096 - LUCIA HELENA FURTADO DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 18 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007218-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003077 - ANTONIO APARECIDO SLISMAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 12 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006109-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003084 - VALDIR ANGELO VEDOVELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos

do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000865-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003181 - CLARICE DOS SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002865-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003154 - ANA MARIA FERRAZ COELHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 23 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002398-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003163 - SILVINO FERREIRA SIMOES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 23 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007313-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003116 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 26 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0000360-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002622 - ANTONIO ANTONIO FILHO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000379-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002621 - CELSO BATISTA DE SA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002620 - EDGAR PEREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000514-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002619 - LUIZ CARLOS ROBELDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0008703-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001735 - MARIA JOSE MARTINS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

0023979-32.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002479 - GERALDO BORTOLUCCI (SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que ratificou a sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002572-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003425 - EMIDIA BASSEGA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000894-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003127 - APARECIDA ORIANI MARTINES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 26 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002693-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003156 - EMILIA JULIANA NECO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002884-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002634 - ANTONIO BORGHESI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, o qual reformou a sentença de procedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação referente ao levantamento do RPV pelo requerente no sistema processual (fases do processo), arquivem-se os autos.**

**Int.**

0000228-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003980 - JOSE SERVINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002063-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003962 - ANTONIO CARLOS CASTILHO PIMENTEL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000271-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003979 - JOSE MESSIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-21.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003973 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001501-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003967 - SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006770-23.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003946 - IRINEU PEZZO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005179-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003951 - ROSILENE GONCALVES DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE GONCALVES ALMEIDA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TELMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003972 - GILBSON MOREIRA DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003966 - MARIA TEREZA PEREIRA FONSECA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001937-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003963 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001409-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003970 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001822-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003965 - APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010495-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003944 - JOSE ANTONIO ZAMONER (SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007607-15.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003945 - BENEDITO MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000755-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003975 - CIRINEU ANTONIO BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000790-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003974 - ISABEL CRISTINA GRANSO TANGERINO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005177-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003952 - MOZART GONCALVES CORREA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001319-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003971 - PALMIRA MENDES CARDOSO (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006274-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003947 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001498-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003968 - MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006139-79.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003950 - MARIA DA GLORIA FELIPE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000700-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003977 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000423-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003978 - MARIA APARECIDA DE JESUS FEITOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002213-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003959 - SUELI DE PAULA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000715-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003976 - JOAO GERALDO KAIZER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003964 - SIDNEY COLUCI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012315-16.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003943 - IVAIR DE

MELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) ADEMIR DE MELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) ANTONIO PAULINO DE MELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELLO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) IVAIR DE MELLO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) ADEMIR DE MELLO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) ANTONIO PAULINO DE MELLO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002115-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003961 - MARIA MERCEDES BATELI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006143-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003949 - JOSE BIANCHINI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003537-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003956 - ESMARINA JOSE FOGUEL (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) CLAUDIO JOSE SANDRA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) ODETE JOSE ANDREGUETTE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DEOMAR JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) JURANDIRA JOSE JACYNTHO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DALVA MARIA JOSE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003958 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002196-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003960 - RAFAEL HENRIQUE ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001447-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003969 - MARIA HELENA FABRICIO JOAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003446-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003957 - ANTONIO ARNOSTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000566-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003188 - GERALDINA ANA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 02 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000022-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003706 - ALTAMIRA PEREIRA SANTOS CAZINI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004197-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003402 - ANTENOR LUIZ BELLAN (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006384-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003121 - NELSON BORTOLETO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 26 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001740-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003090 - JAIME LOPES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 19 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001354-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003179 - MARIA CLEIDE DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 23 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007202-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003078 - NEUSA APARECIDA FRANCO CEREGATO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 19 de março de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.**

0006393-68.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003749 - MARIA NILZA DE LIMA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004203-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003758 - BENEDITO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000073-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003759 - CLAUDIO ALEXANDRE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004411-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003756 - ADEVAIR CARLOS LOURENCO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000068-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003761 - BENEDITO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005096-26.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003754 - MARIA THEREZINHA COELHO WAKASUGUI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006247-27.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003750 - VALCIR SVAZATE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000072-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003760 - JAIRO PINHEIRO FERRAZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005811-68.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003752 - SEBASTIAO MIZAELE DE OLIVEIRA (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000066-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003762 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006420-51.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003748 - ABEL PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006229-06.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003751 - ODAIR STENICO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004362-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003757 - SEBASTIAO

PEDROSO DE CAMARGO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004669-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003755 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005723-30.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003753 - JOAO BATISTA BRANCATI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002691-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003157 - SILVIO CICERO DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003279-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003147 - LUIZ FRANCISCO CASTILHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005478-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003720 - NELIDA BECKMANN (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que houve realização de audiência de instrução no Juizado Federal Especial de Americana no dia 12 de março de 2013, motivo pelo qual, em razão do disposto no artigo 2º, II, da Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: ... II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; ...), devolvam-se os presentes autos àquele Juizado.

Int.

0002050-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003171 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos

do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006464-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003119 - ZENI ALVES DOS SANTOS PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 25 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005496-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003392 - DONIZETI SEBASTIAO CAMOLESE (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a expedição pendente de ofícios requisitórios para pagamento de verba honorária, providencie o patrono da parte autora, Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA BÜRGER MONTEIRO LUIZ, a comprovação de seu número de cadastro de pessoas físicas junto à Receita Federal do Brasil - C.P.F. -, com sua numeração respectiva no processo, a fim de possibilitar que sejam expedidos ofícios em seu nome.

Int.

0000878-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003128 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 26 de março de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001044-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003102 - LUZIA GOMES SIQUEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 18 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000621-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003186 - JOSE LUIZ DA FONSECA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 03 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos

do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000256-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003390 - SINEZIO MELINE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 04 de junho de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002576-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003423 - MARIA LUZIA GUIARO ORTEGA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 14 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001976-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003088 - MARIA HELENA MARCHIZELI VIVALDINI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000223-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003691 - MERCEDES SGARBI RAMOS (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu o ofício requisitório de pagamento expedido nos presentes autos.**

**Com manifestação do(a) autor(a) informando o recebimento do RPV ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.**

0005368-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004011 - EDILUCIA LIBERATO DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005376-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004010 - DANILO GUSTAVO ALVES BRAZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003125-24.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004031 - TERESINHA DE JESUS DE MATTOS CARNEVALE (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000814-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004038 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008197-26.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003993 - MARIA NERICI LOPES DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004211-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004026 - MARIA ANGELA CRISOSTOMO GIMENES (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007172-46.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003995 - VALDIR JOSE LIBARDI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005713-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004006 - RONALDO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004808-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004018 - WALDOMIR BISPO DOS SANTOS (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004429-97.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004023 - KARINA SANCHEZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) VERALYA SANCHEZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001015-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004037 - GENTIL ALCARAS GAMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004793-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004020 - GISLAINE APARECIDO CARNEIRO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005060-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004013 - VILCINEIA MARQUES LOPES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006963-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003996 - MARLI HELENA MARTIN JACINTHO AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) MARCELO DE AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) LIDIANE VANESSA AZEVEDO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005953-27.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003999 - JESUS RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016478-05.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003988 - NEIDE BOTIAO ROSSETTI (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005823-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004002 - VALDIR CAMARGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004813-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004017 - LUZIMARIA BORGES DE SOUZA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005798-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004003 - EUVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004312-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004025 - DIVINO ADAO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005912-89.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004000 - MARIA ALVES DE CARVALHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005297-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004012 - JOSE ALCIDES FISCHER (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003340-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004029 - HELENA INAMINE NAKAMATU (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003185-94.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004030 - JOSEVALDO FRANCA VENANCIO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000233-79.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004042 - DUILIO BORGHESE (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005793-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004004 - CLAUDINO APARECIDO DA SILVEIRA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002753-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004033 - MARILDA DA SILVA FILISMINO (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001151-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004036 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA, SP262062 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004428-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004024 - JOSENILDO PEDRO DE ALCANTARA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004116-97.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004028 - MARIA APARECIDA BORREGO SOBRAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004014 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000793-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004039 - LENI DE FATIMA BALTIERI (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0014477-47.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003989 - ANTONIA BUENO DA SILVA EDUARDO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005847-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004001 - ADRIANO APARECIDO GUIMARAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005400-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004008 - CRISTIANE

VANESSA LIBERAL (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004700-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004022 - FABIO ROGER DIAS FERREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005723-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004005 - MANOEL RAMOS DE NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004796-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004019 - ALCIDES RAMIRES FILHO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005425-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004007 - SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004847-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004016 - ANA MARIA DE CAMPOS MORAES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0013020-77.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003990 - ROSA BUENO CESAR (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST, SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0010758-91.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003991 - VALDEREZ DE FATIMA FERRAZ MARCHETTO (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) LEONCIO FERRAZ (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) VALDEMIR APARECIDO FERRAZ (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ROSANGELA APARECIDA FERRAZ CORREA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ADNILSON FERRAZ (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ROSANA DE FATIMA FERRAZ RODRIGUES (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) ADNILSON FERRAZ (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005050-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004015 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000745-91.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004040 - ELZA PEREIRA DA SILVA CAMARGO (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006803-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003997 - LUIS PAULO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005387-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004009 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006726-43.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003998 - IZILDINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA (SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO, SP240606 - GUSTAVO ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002958-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004032 - DOLORES FERNANDES CHRISTOFOLETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001566-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004035 - ELVIO APARECIDO DRAGONI (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES, SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI, SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006475-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003080 - NELSON FURIOZO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 12 de março de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001604-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003092 - CECILIA AVERSA LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 11 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001116-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003099 -(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 30 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007197-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003117 - MARIA FRANCO BERNARDI (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de março de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004302-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003400 - CILMARA DE LIMA BATAGELLO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002690-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003418 - ANA LUCIA DE PAULA TOLEDO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001766-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003431 - CARMEM NAVARRO GIL DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 15 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007396-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003130 - ANGELA MARIA CAMARGO (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001575-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003434 - JOSE DONIZETE CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005580-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001628 - JOAO BACHIEGA (SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, que ratificou a sentença de improcedência do pedido formulado na exordial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0003558-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003690 - MANOEL

PAULINO NETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 28 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002207-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003429 - GERALDINA CONCEICAO ALEXANDRE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 06 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002107-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003170 - ANTONIO EURICO VITTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004053-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002483 - ROSA FORTUNATTO DONATTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual ratificou a sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0001512-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003123 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0002229-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003427 - REGINA SOAVE DA COSTA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000521-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001992 - ANTONIA MARIA BORTOLETO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a Dra. Luciana da Silva Imamoto, OAB/SP 283391, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogada dativa neste feito. Fica a ilustre patrona intimada, ainda, do recurso interposto, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

0000293-86.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003678 - APARECIDA MAGALI LOURENCO (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da r. sentença/acórdão, apresentando planilha atualizada de cálculos com o montante relativo à restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Cumprido, dê-se vista à parte autora. Silente - ou em caso de expressa concordância -, expeça-se o respectivo ofício requisitório (ou precatório, se o caso).

Int.

0005583-77.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002597 - GENTIL CHINELATO (SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que ratificou a sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0006383-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003081 - JOANNA DA ROCHA AMSTALDEN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 12 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000697-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001896 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

0005685-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003136 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 02 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006579-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003133 - FRANCISCO MORAL MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 01 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001659-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003433 - REINALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003089-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003151 - ROSA MARIA ROSSI MANSO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000693-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003182 - MARIA APARECIDA DELFINO FERREIRA DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002490-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003162 - FRANCISCA CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003302-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003144 - MARIA BASILINO CHAGAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002177-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003430 - IDALINA DE FATIMA GONCALVES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000523-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003190 - ALICE TOLOTTI ROSSI (SP168834 - GLAUCIA VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 10 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência

de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme previsto no artigo 3º do Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, do Gabinete da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.”**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução dos documentos requerido pela parte autora.**

**Int.**

0002755-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003788 - CLEUSA CONCEICAO ALVES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002934-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003787 - JOSE EDUARDO MAGRINI (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.**

**As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Intimem-se.**

0001261-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003440 - VALDENICE DJANIRA DE SOUZA PAPESSO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002718-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003416 - VALTER PRUDENTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004104-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003139 - ANTONIO CESAR MENDONCA DA ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 01 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002330-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001891 - MANOEL

FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a pesquisa realizada em 06/02/2014, via WEBSERVICE, em que consta como pendente de regularização o CPF do autor, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento na modalidade precatório.

Int.

0003191-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003150 - ZELIA EDVIGES DORIGON BIZZUTI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003501-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003718 - ANA MOREIRA DOS SANTOS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que houve realização de audiência de instrução no Juizado Federal Especial de Americana no dia 24 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, em razão do disposto no artigo 2º, II, da Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: ... II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; ...), devolvam-se os presentes autos àquele Juizado.

Int.

0004083-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003404 - MARIA APARECIDA BOMBASARO ROWCATO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001352-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003095 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 18 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006187-77.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003206 - JAIR FARIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

De início, verifico que o presente feito teve como primeiro patrono constituído o defensor Dr. Edson Luiz Lazarini, OAB/SP nº 101.789, desde o ajuizamento desta ação, ocorrido mediante petição protocolizada em 30/06/2006, na Subseção do Juizado de Americana, exercendo os poderes a ele conferidos por instrumento de mandato até momento posterior ao da prolação do acórdão de 28/10/2011.

Concluído este último julgamento, logo após a interposição dos embargos de declaração ofertados pela artarquia ré em 11/11/2011, foi protocolizado em nome do autor instrumento de procuração para constituição de novo advogado, Dr. Ailton Sotero, OAB/SP nº 080.984.

Em prosseguimento, com a vinda do acórdão em embargos, em 08/03/2012, e de seu respectivo trânsito em julgado, certificado na data de 12/06/2012 - bem como com a apresentação dos cálculos dos valores em atraso pela procuradoria federal, em 21/08/2012 - em resposta ao despacho de 25/02/2013 foi cadastrada no Sistema dos Juizados a manifestação do primeiro patrono quanto aos valores informados e quanto à recusa ou não ao valor excedente das parcelas em atraso para efeito do limite de alçada, petição protocolizada no dia 07/03/2012. Sucessivamente, dias depois a parte autora efetuou protocolo, em 11/03/2012, requerendo a destituição do primeiro patrono, com a revogação dos poderes a ele antes outorgados e sua consequente exclusão do sistema processual.

Há de se verificar que merece análise cuidadosa o pedido de reconsideração protocolizado em Americana, na data de 25/03/2013, quando ainda não havida a inauguração deste Juizado de Piracicaba.

Independentemente da natureza da verba honorária em questão - se contratada entre as partes ou sucumbencial -, os fatos sob análise apresentam situação em que o patrono inicial da causa concluiu, até a chegada do momento da execução dos valores devidos em atraso, o encargo pelo qual se responsabilizou.

Ao encontro disto, o fato de a parte constituir novo defensor, em fase de execução, não pode afetar o direito autônomo aos honorários devidos àquele advogado anterior, que em todas as fases processuais exerceu a defesa de seu cliente, como bem recomenda o art. 14 do Código de Ética da Advocacia, já transcrito em sede do pedido de reconsideração feito pelo primeiro causídico.

Outrossim, razão assiste ao patrono Edson Luiz Lazarini no tocante ao valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado, pois pertencentes de modo integral ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.

Seguem transcritos os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR CESSIONÁRIO. CTN, ART. 123. CPC, ARTS. 42 E 567, II. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 286 A 290. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO QUE ATUAVA NO FEITO E NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, OPERANDO REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. DIREITO AOS HONORÁRIOS DO ANTIGO CAUSÍDICO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Há plena possibilidade de cessão de créditos de natureza tributária objeto de condenação judicial transitada em julgado conforme art. 286 do Código Civil, não havendo impedimento legal para isso na legislação, também não se podendo invocar a regra do art. 123 do Código Tributário Nacional como impedimento porque não se trata de substituição do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, também não havendo necessidade de concordância da parte contrária, referindo-se o art. 42, § 1º, do CPC, apenas ao processo de conhecimento, e não à execução do julgado, nesta se aplicando a regra do art. 567, II, do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do cessionário para promover a execução, nos termos da lei bastando o preenchimento das formalidades legais do instrumento e a notificação ao devedor a respeito da cessão de créditos operada (Código Civil, art. 290). Precedentes do Egrégio STJ e deste TRF 3ª Região. II - O disposto no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, invocado na decisão agravada, não se aplica à hipótese dos autos, relativa a cessão de créditos no valor de R\$ 6.853,97 (atualizado para 31.08.2003), ante o disposto no parágrafo único, inciso II, do mesmo

dispositivo, que exclui sua incidência aos créditos de até sessenta salários mínimos. III - Todavia, os autos deste agravo noticiam controvérsia que surgiu nos autos originários entre o antigo advogado da parte autora, que teve o mandato tacitamente revogado pela outorga de procuração ao atual advogado, que figura neste recurso como agravante, percebendo-se dos termos da petição que restou indeferida na decisão ora agravada que o agravante pretende, na verdade, habilitar-se à execução não apenas dos valores pertencentes à pessoa jurídica, no valor supra indicado, que o agravante recebeu mediante a cessão referida, mas também a habilitação quanto aos valores dos honorários advocatícios, estes em valores indicados em R\$ 26.750,60 em 11/2006 (fl. 135/137 e 163). IV - Ocorre que, tendo a ação tramitado e o título executivo judicial se formado sob a égide da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários advocatícios pertencem ao advogado que atuou no processo (art. 23), não podendo haver pela parte a cessão destes valores (o que não ocorreu no caso) e não tendo o novo advogado (que foi posteriormente constituído pelo autor no processo) direito a executar tais valores, salvo se demonstrasse a titularidade obtida mediante termo com o antigo causídico. V - Portanto, o presente agravo merece acolhida apenas para garantir ao advogado segundo agravante o direito de promover a execução quanto aos valores cedidos pela empresa autora, mas não quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n.)(5ª Turma, AI n.º 00694968720064030000, Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido.” (g.n.) (1ª Turma, AI 00048973220124030000, Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido em 15/03/2013 e determino o prosseguimento do feito para que esta Secretaria providencie a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pagamento, ao autor e ao patrono Dr. Edson Luiz Lazarini, OAB/SP nº 101.789, descontando-se quanto ao defensor os valores por ele já recebidos e quanto ao autor aqueles referentes aos honorários contratuais por ele assumidos, conforme contrato e recibos apresentados.

Intimem-se.

0053931-27.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002796 - LYDIA SCHUBERT (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) NEIDE APARECIDA DE CASTRO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) VALENTIM DESTRO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) JOAO BATISTA CESAR (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) JOSE DE ALMEIDA MELO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista que o feito se encontra em fase de execução, dê-se baixa na prevenção apontada. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).

0004667-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003398 - OLGA FERRI FAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 21 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência

de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001704-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003091 - ROSA VALDELICE FARIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de março de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004679-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003396 - APARECIDA MARIA DE MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002545-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003161 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000607-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003187 - NOEL DOS REIS VELOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 10 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão

comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001923-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003173 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002595-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003160 - APARECIDA DIAS DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006901-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003132 - MARIA CARMEN DE FATIMA VICENTIN DO PRADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004284-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003689 - EVANIRA STENICO VITTI (SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003435-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003407 - SILVANA REGINA AMARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 06 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do acórdão/sentença.**

**Int.**

0006379-68.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003747 - ALCIDES ZOCCA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0006327-72.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003744 - VALDIR ANTONIO ZERIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002249-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002512 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se o Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262778, de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica o ilustre patrono intimado, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0001190-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003097 - NANCY APARECIDA IATAROLA PACKER (SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI, SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA, SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 11 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006192-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003135 - VERA LUCIA CARDOSO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 03 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006000-06.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002615 - JOSE ROBERTO ALGARVE (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição da parte autora, na qual foi informado o pagamento administrativo no valor de R\$ 30.510,18, apresentando novo cálculo para fins de expedição do ofício requisitório, se o caso.

Intimem-se.

0002221-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003168 - LUZIA AMERICO DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 24 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002927-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003699 - ISAURO RONCHI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 28 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0001762-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003798 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001551-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003799 - REGINALDO

DE BRITTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003802 - JADELSON LOURENCO DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000901-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003801 - MARIA DAS GRACAS EZAHYA MACHADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003017-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003796 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005915-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003795 - VALTO MEDRADO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001401-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003800 - DANIEL JOSE FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001972-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003797 - ADEMAR ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006692-45.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003794 - ANTONIO DELBAJE GONZALES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000777-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002608 - IOZUALDO POMPERMAIER (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001335-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003439 - RUTE CRISTOFOLETTI CORRER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001101-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003101 - MARIA APARECIDA CALEGARO MIQUELOTTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 18 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000399-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002633 - LUIZ FERNANDO MACHI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento e, ainda, de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004232-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003401 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001897-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003174 - ROBERTO CARDOSO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001361-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003438 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000162-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002498 - DIRCE DE SOUZA CAMARGO MAUCH (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o requerimento da parte autora, redesigno a data de 1º de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0002230-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003166 - NADIR MARQUES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Intimem-se.

0002791-58.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002485 - ANTONIO CORREA NOBRE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. No silêncio ou concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo após a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais. Em caso de discordância, tornem conclusos.

0002342-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001838 - JOAO JOSE RASERA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

0002632-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003158 - ZILDA PAULA SANTORSULA (SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Intimem-se.

0003009-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003153 - SONIA AP BORGES TEIXEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 01 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 10 (dez) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.**

0000333-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002617 - PATRICIA WENZEL SABINO BORTOLOZZO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000395-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002616 - VERA REGINA MASSINI MORATELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e, também, de cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0004703-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002636 - VITOR HENRIQUE DE CAMARGO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004704-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002635 - IVAN LUIS DO AMARAL (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002225-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003167 - MARIA LUCIA POSSATTO TEIXEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001524-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003093 - ANTONIO MORATO DO AMARAL (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 11 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002307-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003426 - STEPHANY APARECIDA NOGUEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) BRYAN FERNANDO DE JESUS NOGUEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002395-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003165 - LUIS JOSE DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 03 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002633-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003422 - MARIA DE LURDES JUSTINO DE SOUZA POSSATTO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001975-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003172 - JOAO BATISTA DE ASSIS (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 30 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000683-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003183 - LICINIA FLORIANO DE CAMPOS GOIS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000932-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003126 - BENTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 26 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006527-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002606 - SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela União Federal.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se o devido ofício requisitório conforme o apresentado.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0001111-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003125 - ANTONIA GRACIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado

Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006167-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002795 - MARTA DEGASPERI CORRER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela União Federal.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme o apresentado.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Intime-se.

0004744-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002806 - ROSA MEDEIROS AGUIDE (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho anterior, intime-se, novamente, o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003557-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003406 - CLARA MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000960-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003104 - NILZA STABELINI DOS SANTOS (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 19 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

0000290-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002581 - CLAUDIA RAMIRES QUEIROZ (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000472-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002572 - WILLIAM JOSE BARBOSA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004335-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002564 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004701-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002561 - PATRICIA POMPERMAYER (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000370-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002575 - MARCOS ANTONIO PARREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000369-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002576 - IVANILDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002562 - SUSETE FORTI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000298-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002580 - DINALVA ROSMALI CONTIERO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004706-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002559 - ELISANGELA ELIETE VITTI STENICO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000479-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002565 - VALDEMIR AUGUSTO FERNANDES (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004705-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002560 - GRAZIELA APARECIDA CANTOVIKS (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000478-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002566 - ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000468-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002574 - WILSON JONAS SILVEIRA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000473-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002570 - ELTON MELLO DE JESUS (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004662-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002563 - JULIO CESAR VITTI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000367-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002577 - OCIMAR DO PRADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000355-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002579 - AGNALDO ANTONIO DA SILVA DAVID (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000271-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002582 - JOSE VITAL PINHEIRO PENHA JUNIOR (SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000475-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002567 - CHRISTIANE CAMILE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000469-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002573 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000181-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002583 - EDIVAR SOARES DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000365-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002578 - LUIZ BENEDITO MALAGOGIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002584 - JOSE MOREIRA (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000474-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002568 - ANTONIO AMARILDO CALDERAN (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000623-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003184 - MARIA ADELINA GOMES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 09 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004685-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003394 - MARIA GRACIANO EUFRAZIO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 15 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000621-70.2013.4.03.6127 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003185 - CLAUDINEY BORTOLI (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000365-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003191 - CLEUSA SILVA DE PAULA (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X BRUNA FERREIRA COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) JORGE HENRIQUE FERREIRA COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 02 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006474-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003134 - CARMELITA MARIA DE JESUS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000559-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003189 - ANA MARIA DE ABREU LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 10 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000307-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002605 - MANUEL PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Considerando que petição inicial não se encontra instruída com documentos, proceda a parte autora à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração e declaração de hipossuficiência no original, cópias do CPF, do documento de identidade, do comunicado de indeferimento do requerimento administrativo, da CTPS e de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar

declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como de outros documentos que comprovatórios dos fatos narrados na exordial, sob pena de extinção do feito.

Ademais, considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 28 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002212-24.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003428 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 14 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000762-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003129 - VICTORIA FABIANO DE CAMARGO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 25 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003716-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002474 - JOAO FRANCO (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica datada e recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.**

**Int.**

0000188-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002638 - EDWIGES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000351-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002639 - VAGNER BISPO DOS SANTOS (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000349-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002640 - LUIS MARCOS SOARES (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000339-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002637 - VALMIR MATIAS DOS SANTOS (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0003775-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003405 - ADIMIR ANTONIO RONCATO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001552-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003177 - NEIDE DONIZETE DA SILVA PINTO OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001115-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003180 - MARIA DE LOURDES BILATTO BOSCHIERO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 01 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004194-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003403 - CELI ANGELA GONZALEZ AMSTALDEN (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000401-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002632 - PETRONILIO MIRANDA COSTA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento e, ainda, de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 04 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Int.

0005904-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002481 - ROSANA BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a data de 11 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, o qual ratificou a sentença de improcedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

0001329-32.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003743 - ALBINO ZAGO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)CLAUDIO APARECIDO VIEIRA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000047-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002630 - JONAS EDUARDO SEPULVIDA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)  
0000337-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002628 - ROSA ODETE VICENTE EURICO (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000342-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002626 - JOBER DONIZETE DO PRADO (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000214-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002629 - NILIA GOMES DE SOUZA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004702-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002625 - LUIZ GONZAGA ALLEONI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0000506-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003444 - FLORISA FIEL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002823-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003249 - PEDRO HUGO MANCILHA CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial estão ilegíveis, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos do autor e de sua representante (curadora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

0000632-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003106 - CLAUDIO KANTOVITZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 19 de março de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Intimem-se.

0007444-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002839 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise dos documentos acostados à peça inaugural, depreende-se que restou comprovado, em comunicação de decisão do INSS, o reconhecimento do pedido de auxílio-doença em 23.08.2006, sendo que a data de cessação do

referido benefício ocorreu em 10.11.2008.

Destarte, providencie o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da determinação de execução invertida, a apresentação de novo cálculo, considerando, para tanto, além do íterim correspondente ao da implantação da aposentadoria por invalidez até a data da sentença, o período anterior de 10.11.2008 a 29.10.2009, de conformidade com o julgado que estabeleceu serem "devidos os valores atrasados de auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da ação".

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Int.

0006577-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003079 - VILMA BATISTA MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 12 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000509-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003443 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de maio de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001491-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003436 - ANTONIO JOSE COLETTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 06 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002696-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003417 - VALENTINA APARECIDA ZAMPIM RODRIGUES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 13 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004402-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003205 - CRISTIANE MARIA BRUNINI FRANDI CECAGNO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) MARIA CRISTINA CAVALHEIRO DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o documento apresentado na petição anexada aos autos em 27/01/2014 continua ilegível, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF da outra Maria Cristina Cavalheiro da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos da CTPS integral (com todas as páginas que contenham anotações) e do comprovante de residência atualizado em nome da autora Cristiane Maria Brunini Frandi Cecagno (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000529-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003705 - MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003284-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003408 - EURIDES MANOEL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004072-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002607 - VALKIRIA DE FATIMA FISCHI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do documento de identidade (RG), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 28 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001561-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003435 - DANIEL DA SILVA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 07 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002737-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003155 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 22 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005897-23.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003674 - MARIA MASSARO SORATTO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da r. decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0003059-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003152 - ANTONIA ANGELINA RONCATO LAVETTI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 29 de abril de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006454-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003120 - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 25 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:**

**“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.**

**Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”**

**Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.**

**A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:**

**“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:**

**I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;**

**II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;**

**III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”**

**Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.**

Intimem-se.

0003829-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003543 - ALEX MARIN

FUSTAINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003670-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003599 - RUBENS GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003466-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003624 - FERNANDES FRANCISCO OLIVIERI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003486-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003609 - ROSEVAL COSTA SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003589-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003607 - EDSON ENEDINO NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0004002-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003459 - MARLOS DE SOUSA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003944-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003495 - LEANDRO OLIVEIRA DE SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003847-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003533 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003814-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003548 - LUIS SOUZA ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0004584-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003452 - MANOEL CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003686-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003592 - AIRTON FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0002377-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003669 - LEONARDO DE JESUS (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003870-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003519 - HELIO SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003328-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003648 - ANDERSON LUIS PACHECO TULCIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0004718-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002529 - CELSO JOSE DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003866-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003523 - DIMAS DALLA ANTONIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003817-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003546 - NIVALDO CARLOS BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003607-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003605 - NALVA APARECIDA FERREIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) BENEDITO VICENTE FILHO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) NALVA APARECIDA FERREIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) BENEDITO VICENTE FILHO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003469-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003622 - JANIO CELIO SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003471-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003620 - NEIVALDO

PINTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003734-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003583 - CLEONIR VANDERLEI OLEGARIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003898-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003506 - JOSAFÁ LOPES DE AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003985-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003469 - GILVANIO JOSE DE MELO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003948-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003492 - SANDRO EDUARDO PREVIERO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003970-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003476 - VAGNER EDUARDO XAVIER (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003245-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003656 - LAZARO BENEDITO FELIX (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003919-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003504 - DANIEL PEREIRA DOS REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003865-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003524 - MARCOS HENRIQUE BARBOSA PINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003663-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003602 - VALENTIM MARIO BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003807-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003550 - JOSE CARLOS FUSTAINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003351-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003634 - PEDRO NETO MELO LORENTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0002788-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003664 - MARLENE VITORIA LODI SIMOES (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003713-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003591 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003934-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003501 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003264-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003649 - EDILSON FERREIRA LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003474-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003618 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003805-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003551 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0002299-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003670 - ADEMIR CORDEIRO DA PENA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003684-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003593 - FERNANDO DE LIMA MORAIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003337-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003645 - NIVAL

FERNANDES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003340-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003642 - JUANILSON SILVA DE JESUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003764-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003569 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003994-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003464 - ODAIR JOSE SASS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003995-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003463 - GERALDO DOMICIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003949-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003491 - ANDERSON LUIS MONTEZELLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003671-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003598 - CARLA MEDEIROS MARQUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003838-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003539 - JOSE CARLOS ALESSIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003881-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003513 - JULIANA ROCHA PIRES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003347-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003635 - JOSILENE SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003254-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003652 - VALCIDINEI PIRES BOMFIM (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003339-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003643 - NILSON FERNANDES ESPINDOLA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003840-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003537 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003728-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003587 - GILDEMAR AGUIAR DUTRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003668-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003600 - EVERSON ROBERTO XAVIER (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003255-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003651 - BENEDICTO BRAZ FERNANDES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003679-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003596 - FLORISVALDO BASTOS DA FONSECA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003779-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003560 - SEBASTIAO FEDATO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003360-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003628 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003470-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003621 - CRISPIM FERREIRA DE QUEIROZ (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004060-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003458 - LUIZ CARLOS

CORREA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003952-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003489 - ADRIANA RODRIGUES AVILA MARINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003356-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003631 - JOSE CARLOS CONCEICAO DO CARMO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003739-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003579 - JOSE CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003982-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003471 - ADALBERTO DE SOUZA CARNEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003634-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003603 - GENARIO DIAS LOPES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003937-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003499 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003941-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003496 - CLEBIO ANISIO FELIX (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003877-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003516 - EUGENIO MOURO NETO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003784-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003557 - LAURINDO APARECIDO GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003729-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003586 - IVANILDO GOMES PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003860-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003526 - DONIZETTI VALENTIM MOURO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003988-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003467 - ARMANDO CHINAGLIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003851-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003529 - ELVIS LEANDRO CHINAGLIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0002765-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003665 - BENEDITO OSCAR VIANA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003241-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003657 - VANDERLAN PEREIRA QUEIROZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003341-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003641 - JOAO CORREA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003473-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003619 - CRISPINIANO FERREIRA DE QUEIROZ (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0004077-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003454 - GIRLENE FERRAZ DE MELO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003773-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003563 - LUIS CARLOS ALBERONI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0003768-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003567 - DARCI KIIHL

(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003774-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003562 - DARCI FERRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003878-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003515 - REINALDO MENDES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003361-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003627 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003353-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003633 - EMERSON DINIZ DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003750-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003575 - FELIPE AUGUSTO GOUVEIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003782-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003559 - APARECIDO FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004715-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002530 - ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003346-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003636 - JOSE LUIS VITORIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002611-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003667 - GERALDO ODAIR KEMPE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003483-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003611 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003479-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003614 - VANDERLEY DIAS DO NASCIMENTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003770-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003565 - ALAOR ALVES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003682-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003595 - MARIVALDO CAIRES ASEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003749-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003576 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003947-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003493 - EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003751-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003574 - JOSIEL PEREIRA DOS REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003983-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003470 - MIGUEL ROSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003872-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003518 - MOISES VALDEMAR FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003789-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003555 - PEDRO VALVERDE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002910-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003662 - DANIEL DEGASPARI (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003961-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003481 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003873-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003517 - JOILTON OLIVEIRA MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003344-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003638 - ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003391-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003625 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003843-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003536 - JUNIOR JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003888-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003509 - GEMIMA DURAEIS DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003892-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003508 - MARIA HELENA BLUMER ZUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003956-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003486 - PETRONIO DE SIQUEIRA FREIRE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003738-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003580 - VALDIR LEITE DA FONSECA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003974-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003474 - FABIO HENRIQUE NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003978-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003473 - BENEDITO NARCISO OLIVATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003342-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003640 - VILMA BARBOSA DE SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003250-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003654 - VALDECIR SILVA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003733-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003584 - JOSE DIAS FARIAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003861-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003525 - LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003967-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003477 - LUIS CUSTODIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003359-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003629 - GELSON DE MIRANDA CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003345-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003637 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004712-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002531 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0003858-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003527 - ROBERT DANIL FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004721-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002528 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003766-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003568 - LUIS CARLOS JOAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003799-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003553 - AILTON BENEDITO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004602-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003450 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003726-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003588 - FRANCISCO SOUZA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004064-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003457 - SEBASTIAO MIGUEL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003801-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003552 - ANA LUCIA FIORAVANTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003996-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003462 - LEONIDIO PROCOPIO DE SANTANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003761-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003570 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003833-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003542 - VALDIVINO COSTA SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003683-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003594 - MARIO SAMPAIO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003980-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003472 - ANTONIO FRANCISCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003732-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003585 - SIMAO BATISTA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003964-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003478 - EDNALDO SANTOS LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002638-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003666 - VINICIUS MARCEL OTTANI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003867-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003522 - JOSE ROBERTO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003778-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003561 - ANTONIO CARLOS LINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003848-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003532 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003358-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003630 - WANDERLEY

DE MIRANDA CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003491-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003608 - CIDICLEI OLIVEIRA MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003850-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003530 - VALDIR ALMEIDA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000372-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002534 - ENILSON AMAURI PESSOTTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003482-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003612 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003846-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003534 - CARLOS SERGIO MERCES ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003748-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003577 - FLAVIO ROBERTO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003772-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003564 - SALVADOR SILVA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003963-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003479 - MAURICIO ALVES DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003740-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003578 - ERCILIO JESUS DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003959-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003483 - EDUARDO DONISETI GUEDES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003785-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003556 - ZEZITO CRUZ DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003480-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003613 - SERGIO BENEDITO CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003754-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003573 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003737-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003581 - ROSANO PAULO ASBAHR (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003247-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003655 - AMADO DA SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003333-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003647 - SIDMAR CAIRES DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003815-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003547 - JOSE EDUARDO FABRICIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003809-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003549 - JESUS APARECIDO LEITE AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0002985-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003661 - LUIZ CARLOS PRADA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003825-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003545 - ERIVALDO SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003334-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003646 - NEUSELINA SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003355-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003632 - ANTONIO FELIPE DE MELLO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003252-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003653 - ELDER DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003720-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003590 - MIRANDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003957-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003485 - SEBASTIAO ELEUDORO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003953-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003488 - BENEDITO APARECIDO POTT (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003992-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003465 - ODAIR JOSE BEGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004080-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003453 - JOSE APARECIDO FERMINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003834-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003541 - CELIO APARECIDO FERMINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004597-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003451 - JOAO BOSCO GUIMARAES DELLA COLETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003677-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003597 - ANDRE LUIZ FAGOTTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003925-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003503 - FABIO ROGERIO DENADAI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003960-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003482 - ODAIR JOSE ALBIGEZI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003343-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003639 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003879-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003514 - MARCELO CRISTIANO CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003234-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003658 - MOISES MANOEL DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003736-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003582 - DORIVAL DOMICIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003868-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003521 - NIVALDO APARECIDO MUNIZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003869-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003520 - JOSE CARLOS BENASSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003390-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003626 - DIMAS DONIZETTI CAVALLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003590-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003606 - ANTONIO SEBASTIAO SENIZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003896-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003507 - EDGARD CRISPIN CORREA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003962-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003480 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003667-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003601 - CELSO ADIMILSON RITA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003258-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003650 - JOAQUIM ROBERTO GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003939-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003497 - BENEDITO APARECIDO AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003954-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003487 - COSME BARBOSA DE FARIAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003725-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003589 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003624-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003604 - ANDRE JACINTO BOSCHIERO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003999-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003461 - JOAO APARECIDO ALBERONI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003468-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003623 - EDISON ANTONIO CAMPOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003484-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003610 - VALNEI FERNANDES ROSSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003760-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003571 - FABIO RICARDO AMANCIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003945-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003494 - RAFAEL EUGENIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003991-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003466 - GIVALDO SOUZA TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003756-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003572 - GERALDO CRUZ DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003475-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003617 - PAULO OLIVEIRA PEREIRA DO CARMO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004075-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003455 - JOAO MONTEZELLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003769-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003566 - EDILSON MARTINS DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003797-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003554 - VITORIO CLAUDIO NOVAIS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004065-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003456 - ANISIO MOREIRA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003839-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003538 - MARILAINE DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003783-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003558 - NADIR MARTIN DE GODOY (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003936-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003500 - RENATO CAMBUI NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003478-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003615 - ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001722-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003671 - ORIVALDO APARECIDO LOVISON (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002562-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003668 - RONEY JOSE BARREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003971-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003475 - ETEVALDO DA SILVA NASCIMENTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003938-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003498 - LAERCIO CORDEIRO MARINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003201-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003659 - GILBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003987-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003468 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003884-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003510 - CLEBER GABRIEL STEIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003882-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003512 - IVONE PIRES DA CUNHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003883-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003511 - GENIVALDO GONCALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003338-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003644 - EGBERTO GOMES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003828-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003544 - DONIZETE JOSE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003836-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003540 - JOSE ASSIS PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004709-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002532 - TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003505 - MANOEL ANTONIO FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003477-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003616 - IZAAC ALVES DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004694-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002533 - LEIZA ALVES DE SA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003933-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003502 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003950-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003490 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0004000-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003460 - OSMAR FERREIRA E SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

FIM.

0005292-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002486 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual reformou integralmente a sentença de procedência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório/precatório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.**

**Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.**

**Decorrido o prazo, arquivem-se.**

0004022-86.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002519 - BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003389-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002522 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001420-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002525 - MARIA HELENA DO AMARAL (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004637-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002518 - ANTONIO CARLOS OLEINKI (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002166-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002524 - ONOFRE BISPO RAMOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003836-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002521 - DEMERVAL VIEIRA DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002526 - ODAIR RAYMUNDO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004806-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002516 - WALDEMAR DOS SANTOS BARBOSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004934-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002515 - ALCIDIO PEDRO FAVORETTO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003124-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002523 - DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004793-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002517 - ANDRE LUIS GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003854-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002520 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000724-91.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003675 - ASSUMPTA PERUCHI OSELLO (SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)  
Tendo em vista a homologação do acordo em 06.12.2012 e o pagamento do montante devido pelos réus na seara administrativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

0003237-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001894 - SHEILA APARECIDA XAVIER (SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SERASA, alegando que o débito já foi integralmente quitado, conforme documentos que ora apresenta.  
Contudo, observo que os comprovantes dos pagamentos estão totalmente ilegíveis, de modo que não se pode aferir a veracidade de suas alegações.  
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos legíveis, a fim de que o pedido possa ser devidamente apreciado.  
Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente sua contestação.  
Após, conclusos.  
Intime-se.

0016135-09.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003449 - JULIO DA SILVA FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.  
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Int.

0007085-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003131 - GERALDA RAMOS DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005026-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003738 - RAFAEL SANCHES DE ALMEIDA (SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a alegação da parte autora, na petição anexada aos autos em 14/02/2014, de descumprimento pela parte ré da tutela concedida em 07/12/2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento integral da tutela concedida ou, caso não tenha assim agido, providenciar o cancelamento do protesto, comprovando-o nos autos no mesmo prazo.

Ademais, a análise do requerimento do autor quanto à aplicação da multa arbitrada na decisão que concedeu a tutela, ficará para após a manifestação da CEF.

0004372-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001815 - NADIR DE FATIMA MASNELO VERONEZE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, consoante se depreende do ofício juntado ao feito, nada mais requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000118-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003697 - DAVINA APARECIDA FERREIRA SOARES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10**

**dias.**  
**Intimem-se.**

0003026-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003839 - IRINEU RODRIGUES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004765-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003833 - RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006495-16.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003825 - SERGIO LUIZ GATTI (SP212266 - JANSEN GATTI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003815-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003836 - CLARICE MARQUELI ANDRADE (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003750-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003837 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001900-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003848 - NEUSA DO CARMO PINHATTI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000368-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003853 - EVA SOUTO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001317-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003851 - JURANDIR FERNANDES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003898-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003835 - VALDOMIRO ALEXANDRE BOLIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004871-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003832 - ELISANDRO ARIOVALDO MENDES VALVERDE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005733-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003826 - VALDEMAR ANTONIO TAROSI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000684-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003852 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002409-36.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003843 - SERGIO HARMITT (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002730-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003840 - CELINA MARGARIDA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005543-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003828 - RAQUEL TERESA CORREA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005215-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003830 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005007-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003831 - CLEONICE MAIA DE SANTANA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002619-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003841 - OSNIR ADRIANO MELON LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002508-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003842 - EDNESIO

GUIMARAES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151125 - ALEXANDRE UGO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008057-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003820 - MILTON CAMARGO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005654-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003827 - PALMIRA FERNANDES SHIMIZU (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001480-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003850 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002062-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003846 - ORLANDO APOLINARIO DE SOUZA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005270-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003829 - IRACEMA CLAUDETE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001843-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003849 - MOISES RAMOS GARCIA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002281-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003845 - AJAIR BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007165-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003821 - GERSON BOVO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006902-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003824 - GENESIO DOMINGOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007098-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003822 - ANDRE LUIZ DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP151125 - ALEXANDRE UGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003581-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003838 - CLAUDINEI FITIPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001921-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003847 - AMILTON DE MELLO LOPES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006923-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003823 - JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o requerimento do INSS, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.**

**Int.**

0011744-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003859 - CICERO CARLOS DE CAMPOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001944-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003899 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001743-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003903 - MICHEL RICARDO PRANDO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004729-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003876 - SIMONE DA SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002007-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003896 - ROQUE PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003874 - FRANCISCA GOMES OLIVEIRA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001902-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003902 - FABIO JOSE PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004650-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003878 - LIANE CERQUEIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000840-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003908 - JOAQUIM ANTONIO CADURIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002031-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003894 - JOSE MARIA PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001685-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003904 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006240-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003865 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000069-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003912 - VALDIR ADEMIR ROSINELLI (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004145-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003884 - LAZARO FIRMINO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004443-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003881 - MARIA DE LOURDES DE MOURA DIAS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006605-49.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003864 - MARIA NAIR BOTTA ROMERO (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000707-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003909 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004486-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003880 - CELIA MARIA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002740-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003890 - OSVALDO GARBIM (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002006-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003897 - ELISEU PAPESSO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004708-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003877 - IVONE PARRO (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002348-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003893 - GLEDSON FERNANDO FERREIRA DA ROCHA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002004-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003898 - HILDINEI ELIAS DE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002530-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003891 - MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001907-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003901 - SUELLEN FLORENTINO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005334-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003872 - BENIRDE PERES MIRANDA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008147-68.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003862 - ZENI DE LIMA SOARES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004220-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003882 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001607-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003905 - BENEDITA QUITERIA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005572-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003871 - ANTONIA TRANQUILIN (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004214-82.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003883 - MARIA ESPEDITE GOMES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001213-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003907 - JOSE ROBERTO PERINA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005111-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003873 - PAULO JACINTO DE ALMEIDA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000506-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003910 - CLAUDIO VOLPATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002030-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003895 - JORGE FLORENCIO APARECIDO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004753-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003875 - MARINA APARECIDA GOIS BARROS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001937-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003900 - VALNISSE LOPES MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006207-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003866 - MARIA ALVES DE JESUS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002743-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003889 - BENEDITO CARLOS ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001329-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003906 - MARIA IVETE ARTHUSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010681-82.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003861 - JOSE OLIVEIRA PASSARINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005850-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003868 - ANTONIO CARLOS PAULUCA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0011732-31.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003860 - ANTONIO CELSO BORTOLAZZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005840-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003869 - JAIR MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005607-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003870 - JOSE PEDRO AMBROSIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003880-19.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003886 - DORIVAL TORINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004622-73.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003879 - MIRTES APARECIDA PINHEIRO HOEFLING (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0012340-92.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003858 - JAIME ANTONIO MAGRINI (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005866-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003867 - CELIA APARECIDA VICENTE BRUNELLI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003712-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003887 - JOSIANE FERNANDA DOMINGOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000347-47.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003911 - CLAUDIO FRANCISCO NEGRI (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007643-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003863 - ARI OSVALDO APARECIDO BIONDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002442-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003892 - MARTA DE LOURDES PEDROSO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002836-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003415 - EDNA ZAMBIANCO RONCHI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003405-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001681 - EDISON CARDOSO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que manteve a improcedência do pedido decretada na r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0002668-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326003420 - LOIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

Int.

0000263-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002591 - CARLOS EDUARDO MARIANO IPOLITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000309-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002589 - CARLOS APARECIDO FAVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000373-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002586 - IACANA DE LOURDES SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000361-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002587 - SUELI APARECIDA BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000308-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002590 - JACQUELINE DE CAMPOS CARVALHO TEDESCO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004670-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002585 - TATIANA ALVES DE LIMA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida**

**antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0000383-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003725 - CRISTIANI ORIANI SILVESTRE (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000394-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003724 - MARCOS ROBERTO VIVIANI (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000404-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003723 - VALENTIM PAREDE GARCIA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000517-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003814 - MAURO VERDERANI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000586-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003812 - FATIMA REGINA LOVADINE (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000593-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003810 - LUCIOMAR RODRIGUES (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000528-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003813 - CESAR BRAGAIA MARTINS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000500-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003722 - ROBERTO GOMES ARANHA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000486-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003815 - RUBENS DA SILVA SILVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000483-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003817 - EURICO BARBOSA DA COSTA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000501-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003721 - JOAO ALBERTO NAPOLEAO MEYER (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000590-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003811 - ALEX SANDRO CARVALHO (SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000485-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003816 - VERA LUCIA DE ANDRADE CASTORINO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000299-98.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003218 - KATIA GABRIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Ademais, considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 27 de maio de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000463-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003680 - DAMIANA DA SILVA CESARIO (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 20 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0000329-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003196 - SEBASTIAO BOZELI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000331-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003195 - ROBERTO CARLOS VICENTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000513-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003193 - ELCY MARIA STENICO DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000265-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003202 - ISABELA DE CASTRO ALMEIDA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003200 - JOSMAR DONIZETE MENOCELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000172-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003203 - ODAIR FRANCISCO DO PRADO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000319-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003197 - LUCAS MATOS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000156-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003204 - NADIR GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000311-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003199 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000301-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003201 - CLAUDINEI CASARES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000313-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003198 - ABILIO DONIZETE ABIBI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000400-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003194 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTANA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Considerando a absoluta necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da criação do Juizado Especial Federal de Limeira, redesigno a data de 04 de junho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0000511-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003208 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000317-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326003209 - JOAO ALBERTO STORER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6327000053**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000645-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002101 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil .

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001396-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001934 - NEUSA DA CONCEICAO DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e
2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal, referente ao pagamento de atrasados desde a DER e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001697-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002089 - MARILZA DE FATIMA DOS REIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001346-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002031 - SIDNEY CORREA CASSIO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001466-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001902 - DIONISIO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0002530-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002033 - SEBASTIÃO VIEIRA JUSTINO (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001781-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002034 - HAMILTON FERREIRA DE SOUSA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001246-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002098 - JOAO LUIZ BORGES DE AZEVEDO (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001862-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002009 - FERNANDO DA SILVA MARQUES (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA, SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, a fim de esclarecer a natureza do benefício pleiteado, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000304-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002038 - PEDRO BATISTA DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000131-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001721 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE JESUS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF ou CNH.**

**3. Com o cumprimento, cite-se.**

0000426-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002082 - FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000426-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002082 - FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) FRANCISCO CANINDE BEZERRA DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) MARGARETE MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0002065-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001405 - APARECIDO ROBERTO BEZERRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) CLAUDIA LILIANE MACHIONE DE MORAES - ESPÓLIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Defiro o pedido da parte autora, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos, haja vista o

transcurso de prazo entre o pedido e a presente data, sob pena de extinção do feito

0000377-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002083 - MAURO DOS SANTOS REIS CARVALHO (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000324-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002071 - LIGIA ODETE RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado data de mais de três anos antes do ajuizamento desta demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

0005655-98.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002100 - VALERIA CRISTINA DE FARIA MORAIS (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.**

**Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação.**

0000560-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002087 - JORDANA FERNANDES DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000551-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002088 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002481-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002053 - DOMINGOS SAVIO DE AMORIM (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Converto o julgamento em diligência.

Em petição anexada aos autos em 06.02.2014, a parte autora informa o depósito judicial do crédito tributário. Desta forma, intime-se a ré, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício-resposta do INSS, noticiando o cumprimento da tutela.**

0000623-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002041 - PAULO ILO DA COSTA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000247-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002040 - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000486-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002102 - APARECIDA REGINA TEIXEIRA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ODAIR TEIXEIRA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Observo que na Certidão de Interdição (fl.24 do arquivo PET\_PROVAS) consta que a causa da interdição do autor foi “Depressão Grave (CID 10-F33.2), sendo que a própria perícia médica do INSS constatou que o autor é portador de Transtorno Esquisoafetivo, sendo “incapaz de prover seu próprio sustento” (fl. 46 do arquivo PET\_PROVAS). Portanto, não há necessidade de que se traga aos autos cópia do laudo médico pericial que embasou o termo de curatela definitivo.
2. Com o fim de regularizar a representação do autor, faz-se necessário que seja juntada aos autos a decisão judicial que determinou a averbação de retificação no termo de curatela, a fim de substituir o curador do autor, que antes era o seu pai, Ademar Teixeira da Costa, e passou a ser sua mãe, Aparecida Regina Teixeira da Costa (fl. 134 do arquivo Pet\_doc. ODAIR). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal.
4. Com a sua manifestação, ou transcorrido o prazo, abra-se conclusão.
5. Int.

0001343-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002045 - ADELICE IRANI LIBERATO PIRES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante da manifestação da ré, retifique-se o pólo passivo da ação para constar União Federal (AGU).  
Após, cite-se

0000361-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002068 - FRANCISCA PEREIRA DE LUCENA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo. Providencie o Setor de Atendimento à reclassificação deste feito no sistema processual que corresponda ao pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.  
Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000589-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002039 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência à parte autora do ofício-resposta do INSS, noticiando o cumprimento da tutela.

0007724-06.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002103 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

## **DECISÃO JEF-7**

0000938-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002094 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

2 - Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial, das empresas ORION, GENERAL MOTORS, GM POWERTRAIN não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão.

0000382-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002090 - IRACI SILVA SANTANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2014, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000717-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002093 - EDUARDO DIOGO DE MORAES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.

1. Verifico que não há prevenção com os autos de nº 00023655120084036103, os quais tratam de pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da diferença entre os índices do INPC relativos ao período de 1998 a 2005 e os efetivamente aplicados pela autarquia.

2. Junte o autor declaração atualizada de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

3. Após, cite-se. Int.

0000386-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002085 - ANTONIO DINIZ SAMPAIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Razão assiste à parte autora.

Reconsidero o despacho proferido em 16/12/2013 para torná-la sem efeito, bem como o ofício expedido em

10/01/2014.

2 - Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

3. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

4. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0000379-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002084 - FRANCISCO DIMAS FURTADO PEREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdamur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA DATA DE 17/2/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000872-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP123822-ANA MARIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FIRMINO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP123822-ANA MARIA RIBEIRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP123822-ANA MARIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE FERRAZ MARCONDES  
ADVOGADO: SP293122-MARCELO SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000876-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERRAZ MARCONDES  
ADVOGADO: SP293122-MARCELO SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000877-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293122-MARCELO SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000878-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP293122-MARCELO SANTOS MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000887-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE OLIVEIRA ALVES  
REPRESENTADO POR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP340215-VLADIMIR AGOSTINHO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000891-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DIMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000893-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GIOVANI SILVA REIS  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000895-79.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ROCHA FLORIO  
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000896-64.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP293538-ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-49.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODINEI ALEXANDRE MACHADO

ADVOGADO: SP271725-EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/03/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000899-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR PIRAGINE

ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FRANCISCO ARANEGA

ADVOGADO: SP293538-ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL NICOLETT DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000905-26.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

REPRESENTADO POR: SUELLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP116408-ODETE PINTO FERREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008878-59.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERALDO CAFE

ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000563-12.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-93.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-09.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-91.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-22.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-36.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEFONSO FELIX DE MOURA

ADVOGADO: SP314161-MARCOS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-06.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO CARDOSO

ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-88.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON CARLOS DIANA DEMETRIO

ADVOGADO: SP294407-RONALDO PEROSSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000692-17.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000743-28.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYARA BARBOSA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000754-57.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA CID MORIMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000319-77.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-54.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202862-RENATA MARA DE ANGELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000328-39.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO  
ADVOGADO: SP278533-OTAVIO AUGUSTO RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-76.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANDREA DIAS CHAVES M.E.  
REPRESENTADO POR: MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES  
ADVOGADO: SP127863-ELISETE DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000333-61.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-46.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP179146-GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-31.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLINE XIMENES  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-16.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM MARIA DE JESUS DAS NEVES

ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-38.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP204010-ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-90.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO TADEU DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-75.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINA DIAS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: CELSO XAVIER DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000346-60.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETI AMARAL CORREA

REPRESENTADO POR: VALMIR CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2014 1540/1557

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000021-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000332 - MARIA ANGELICA VISOTO FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1999 a 2003 e condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

A parte autora pugna pela aplicação de índice de correção sobre o benefício previdenciário, nos termos indicados no relatório.

Ocorre que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.

Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS.

Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem

violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.

Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.

Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.

Por sua vez, nos anos de 2003, 2004 e 2005, os índices adotados foram determinados respectivamente pelos decretos n.º 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, com base no INPC.

Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador.

Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação improvida.”

(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU10.09.03 - pg. 852).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.”

(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ06.10.03 - pg. 343).

Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6330000329 - RODRIGO CRISTIANO ALVES (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, agindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório, fundamento e decido.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (Destaquei).

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Destaquei)

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000032-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000337 - ANICAELLYN DAILLYN CAVALHEIRE ESCLAPES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) SANDRA APARECIDA CAVALHEIRE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) ANADHILLYN DARLLINYN CAVALHEIRE ESCLAPES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 164.787.893-1, noticiado nos autos.

Após a juntada do PA, tornem conclusos.

Int.

0000324-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000346 - DANIELLA MONTANARI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Comprove a parte autora o trânsito em julgado do processo n. 00002612820144036313, apontado no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000299-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000349 - BENEDITO LEITE DE ABREU (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, visto que as ações ali indicadas tratam de revisão de aposentadoria, com base em outros fundamentos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a desaposentação, no caso, a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e consideração adicional de período de contribuição pós-aposentadoria, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Ciência às partes.

Cite-se o INSS.

0000326-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000353 - GABRIEL HEIRAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES, SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a desaposentação, no caso, a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e consideração adicional de período de contribuição pós-aposentadoria, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Ciência às partes.

Cite-se o INSS.

0000298-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000347 - ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador

conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia, já marcada, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000336-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000348 - MIRIAM MARIA DE JESUS DAS NEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de medida para suspender o processo de reabilitação profissional, por entender que o procedimento como adotado está afrontando as prerrogativas do art. 62 e 126 da LB e violando a garantia do art. 26 c/c art. 151 do mesmo diploma.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, é importante que o INSS se manifeste nos autos e esclareça o procedimento adotado para a reabilitação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Perícia médica designada para o dia 02/04/2014 às 14h. Por ocasião da(s) perícia(s) a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Ciência às partes.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, visto que a defesa padrão não engloba a totalidade dos pedidos deduzidos pela parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000033**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000530-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331000934 - JOSE WILSON APARECIDO MARQUES (SP324491 - MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ, SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ TRIGILIO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000527-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331000936 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000529-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331000935 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000114-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331000953 - MARIA LOURDES FAGUNDES SIMAO (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA, SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000160-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000941 - APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/05/2014, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000526-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000938 - VALDENISI DA SILVA DOURADO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000105-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000951 - JOSE COSTA DO NASCIMENTO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000536-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000940 - MILTON JOSE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000078-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000950 - MARCELO CAMARIM MOREIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000558-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000942 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta

outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000045-47.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000937 - NILTON DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias para que a parte autora apresente o laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que já houve a apresentação da contestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tão somente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000477-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000948 - MOACYR PIRES DO PRADO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome do referido cadastro.

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar primeiramente que, em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da medida condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Da análise dos documentos apresentados juntamente com a inicial, não se verifica devidamente demonstrada a presença dos requisitos previstos nos aludidos dispositivos legais.

Veja que o autor, ao requerer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, embora, confirme que fez empréstimo junto à instituição bancária, ora ré, alega que as prestações encontram-se regularmente quitadas, tendo em vista que é descontado de seu benefício previdenciário.

No entanto, trouxe aos autos virtuais, as notificações da inclusão de seu nome junto ao SCPC/SERASA, em razão do contrato de empréstimo feito com a CEF, mas deixou de apresentar prova material de que referidas parcelas são pagas através de desconto mensal em seu benefício previdenciário. Dessa forma, o que se verifica é que inexistem nos autos documentos hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações no tocante a indevida inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, necessária à aplicação dos efeitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não estando presentes os requisitos descritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação 25/02/2014, às 17h30min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo 60 (sessenta).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000949 - SUSI DE FREITAS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data

designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de análise aceca dos pressupostos recursais.**

**Consta dos autos que a parte autora interpôs recurso da sentença de improcedência.**

**Da análise acerca dos pressupostos recursais, verificou-se a ausência de requerimento e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Foi, então, o recorrente intimado a promover o respectivo preparo recursal.**

**Ocorre que, conforme documentos acostados juntamente com a petição protocolizada em 13/02/2014, promoveu o recorrente o recolhimento do preparo de forma INCORRETA, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE, e não por meio de Guia de recolhimento da União-GRU, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Assim, estando o preparo em desacordo com as normas de regência, não há de ser recebido o recurso.**

**Desse modo, com base no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995, considero deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora.**

**Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.**

**Após, archive-se.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000136-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000944 - JOAO GASPAR MEDEIROS DA COSTA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000132-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000945 - EDISON KENDI TANAKA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000123-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000946 - ELIZABETE GONCALVES FONTES DA COSTA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000122-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000947 - ANECIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

0000535-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000933 - ANTONIO DONIZETH MASSUIA LEZO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000559-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000943 - KAUE CARDOSO DOS SANTOS CASTRO (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS substitua a representante legal do autor, que passará a receber o benefício de auxílio reclusão através de sua avó materna, abaixo qualificada:

a) Nome da representante legal do beneficiário: Luzia Macário Cardoso, brasileira, portadora do RG nº 21.959.430-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.098.658-08;

b) Espécie de benefício: auxílio reclusão nº 25/153.160.666-8.

A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa a ser revertida em favor do autor.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para cumprimento da tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

